

REPÚBLICA PORTUGUESA



Ordem do Exército

1.ª Série

=====
Colecção do ano de 1958



SUMÁRIO

N.º 1 — 31-3-1958

Decretos

Pág.

41 498 — 2-1-1958. — Cria o Instituto Nacional do Sangue e define as suas atribuições	1
41 523 — 6-2-1958. — Fixa em 100\$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado	7
41 528 — 11-2-1958. — Considera válidos para além do período em que foi inscrita no orçamento do Ministério do Exército a respectiva verba os contratos de arrendamento celebrados pela base aérea n.º 4	8

Portarias

16 542 — 14-1-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e Timor	9
16 561 — 24-1-1958. — Idem das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Macau	10
16 567 — 30-1-1958. — Idem das províncias ultramarinas de Angola e Timor	11
16 572 — 4-2-1958. — Idem da província ultramarina de Moçambique	12
16 588 — 17-2-1958. — Idem das províncias ultramarinas de Angola e S. Tomé e Príncipe	12
16 600 — 25-2-1958. — Fixa os distintivos do presidente do Supremo Tribunal Militar quando general do Exército ou da Aeronáutica	13
16 602 — 25-2-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique	14

Disposições

Atribui dotações às unidades para concertos de instrumentos músicos no ano de 1958.	15
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para satisfazerem despesas com telefones no ano de 1958	16

	Pág.
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., no ano de 1958	20
Estabelece que são de conta do Estado as despesas efectuadas com o levantamento da bagagem despachada por via marítima, quando os militares sejam mandados regressar por via aérea do ultramar	23
Estabelece mais uns artigos de uniforme que devem passar a ser distribuídos às praças	23
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar classificados para a distribuição de casas de renda económica	24
Indica as entidades autorizadas a expedir correspondência oficial na Direcção dos Serviços do Ultramar	28

Circulares

378 — Série A — 21-12-1957. — Expedida pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública estabelecendo que os alunos da Escola do Exército e da Escola Naval deixam de dar direito ao abono de família	26
380 — 8-1-1958. — Expedida pela 1. ^a Direcção-Geral, estabelecendo o documento a apresentar pelos oficiais milicianos quando pretendam ausentar-se eventualmente do País	27
55/R — 23-1-1958. — Expedida pela 3. ^a Direcção-Geral, fixando em 10\$ a taxa de expediente para o ano de 1958	28

N.º 2 — 31-5-1958

Decretos

41 554 — 10-3-1958. — Isenta de franquia postal a correspondência expedida pelos componentes de forças militares em serviço no Estado da Índia	31
41 559 — 15-3-1958. — Dá nova redacção a várias bases da Lei n.º 2 060, que promulga a organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas	32
41 566 — 21-3-1958. — Actualiza as disposições relativas à concessão de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem às forças terrestres ultramarinas	37
41 575 — 1-4-1958. — Regula a satisfação das despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal	42
41 577 — 2-4-1958. — Insere disposições relativas a quadros e efectivos em tempo de paz das forças terrestres ultramarinas	44
41 578 — 2-4-1958. — Regula o funcionamento e constituição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos das forças terrestres ultramarinas	52
41 580 — 3-4-1958. — Regula a concessão do abono de família aos militares das forças terrestres ultramarinas	63
41 605 — 2-5-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários ministérios	66

	Pág.
41 611 — 9-5-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	67
41 628 — 19-5-1958. — Idem	68
41 647 — 26-5-1958. — Eleva para 25\$ o valor da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra e designa os casos em que a mesma incide	69
41 648 — 26-5-1958. — Aprova o Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra	71
41 650 — 27-5-1958. — Cria o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro	86
41 654 — 28-5-1958. — Estabelece novos preceitos para a concessão das pensões de reserva e reforma aos militares do Exército e da Aeronáutica	86

Portarias

16 637 — 22-3-1958. — Aprova e manda pôr em execução as instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas trabalhando para a defesa nacional	89
27-3-1958. — Aprova e manda pôr em execução o novo programa do concurso para a promoção a primeiro-sargento enfermeiro hípico	90
16 669 — 19-4-1958. — Regula o direito ao uso e à concessão da medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia	93
16 685 — 29-4-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Moçambique	94
16 695 — 7-5-1958. — Altera o quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria	95
16 698 — 12-5-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e Moçambique	95
27-5-1958 — Fixa os distintivos a usar pelo pessoal militar do quadro do serviço de material	97

Disposições

Estabelece as entidades a quem são remetidos os documentos de matrícula dos oficiais nomeados adidos militares	101
Atribui dotações às unidades e Direcção da Arma de Engenharia para satisfazerem diversos encargos com material no ano de 1958	101
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento para o ano de 1958	103
Estabelece a data desde quando são devidos os vencimentos dos sargentos e praças promovidos	130
Altera a redacção da alínea e) do n.º 1) do artigo 2.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz	130

	Pág.
Determina que a partir de 1 de Maio do corrente ano passe a funcionar o conselho administrativo do Comando Militar de Cabo Verde	130
Publica relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para distribuição de casas de renda económica	131
Determina que em todo o território do ultramar se cumpra integralmente o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1923	139

N.º 3 — 31-7-1958

Leis

2 093 — 20-6-1958. — Promulga as bases da organização da defesa civil do território	142
---	-----

Decretos

41 660 — 2-6-1958. — Torna aplicável aos representantes militares na DELNATO e aos militares em comissão de serviço no Quartel-General do SACLANT o disposto no § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 315	155
41 671 — 11-6-1958. — Modifica alguns preceitos vigentes do regime para a concessão do abono de família aos funcionários do Estado, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 39 814	156
41 695 — 27-6-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	158
41 697 — 27-6-1958. — Dá nova redacção aos artigos 15.º e 16.º do Decreto n.º 37 139, que promulga a organização dos cursos para promoção a oficial superior	159
41 704 — 1-7-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	160
41 722 — 8-7-1958. — Institui nas forças armadas o uso de um sistema uniforme de catalogação do material	161
41 724 — 8-7-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	163
41 730 — 11-7-1958. — Promulga o Regulamento do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	164

Portarias

17-5-1958. — Aprova e manda pôr em execução as normas para a organização de escalas para capitães e subalternos das armas de artilharia e engenharia	192
--	-----

	Pág.
16 731 — 14-6-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe	194
16 742 — 23-6-1958. — Aprova, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim de abono de família	194
16 756 — 2-7-1958. — Permite que os oficiais do Exército façam parte dos tribunais marítimos das províncias ultramarinas	197
16 762 — 9-7-1958. — Aprova, para uso em todos os serviços do Estado, a nova nota demonstrativa de abono de família	197
16 766 — 12-7-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Guiné e Moçambique	200
18-7-1958. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida na Arma de Infantaria	202

Disposições

Altera a redacção do n.º 1.º do artigo 7.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz	202
Determina que devem ser submetidas à prévia concordância do Subsecretário de Estado do Exército as autorizações para deslocações de duração indeterminada ou superior a trinta dias	202
Torna extensiva aos sargentos e furriéis a concessão de transporte das suas mobílias ou do excesso de bagagens nas mesmas condições em que está autorizada para os oficiais	202
Determina que sejam de conta do Estado as despesas com o levantamento de bagagem despachada por via marítima quando os militares viajam por via aérea, em serviço	202
Transfere uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento deste Ministério	203
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	203
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 23 de Maio de 1958, acerca da interpretação a dar ao artigo 230.º do Código de Justiça Militar	206
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 12 de Junho de 1958, acerca do pedido de esclarecimento relacionado com a interpretação do artigo 452.º do Código de Justiça Militar	209

N.º 4 — 30-9-1958

Decretos

41 752 — 23-7-1958. — Dá nova redacção ao artigo 172.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292	213
41 767 — 1-8-1958. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a despendar uma importância com a aquisição de munições para morteiro I 8 cm	214

	Pág.
41 768 — 1-8-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de diversas obras na Escola Prática de Artilharia	215
41 773 — 4-8-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	216
41 785 — 7-8-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	217
41 810 — 9-8-1958. — Fixa os vencimentos e gratificações a abonar aos oficiais pilotos navegadores e aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea	218
41 817 — 9-8-1958. — Torna extensivos ao Estado da Índia e às províncias ultramarinas de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.º 8787 e 13 581	220

Portarias

16-7-1958. — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 41 921, de 24 de Setembro de 1957	221
16 771 — 18-7-1958. — Adita um número ao artigo 1.º do Regulamento da Agência Militar, aprovado pela Portaria n.º 13 861	228
16 774 — 22-7-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Moçambique e Timor	229
16 797 — 2-8-1958. — Atribui à Direcção-Geral da Fazenda Pública a intervenção no preenchimento das condições técnicas e jurídicas dos veículos automóveis do Estado relativas à aquisição, registo e alienação dos mesmos veículos	231
16 813 — 8-8-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Cabo Verde	232
16 814 — 8-8-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique	232
16 826 — 12-8-1958. — Idem das províncias ultramarinas de Angola, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor	234
15-8-1958. — Aprova e manda pôr em execução os novos programas dos concursos para a promoção a primeiros-sargentos mecânicos e artifices	237

Disposições

Publica o sinal indicativo para o Comando Militar da Terceira	293
Rectifica a alínea b) do artigo 4.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra	293
Transfere uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento deste Ministério	294
Transfere verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento deste Ministério	294
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 10 de Julho de 1958, sobre o entendimento a dar aos artigos 183.º e 184.º do Código de Justiça Militar	295

Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 25 de Julho de 1958, acerca da questão de se saber quando efectivamente deve ter lugar a execução das penas acessórias indicadas no artigo 27.º do Código de Justiça Militar	297
--	-----

N.º 5 — 31-10-1958

Decretos

41 803 — 8-8-1958. — Substitui a tabela que regula a concessão do abono de familia aos militares das forças terrestres ultramarinas	301
41 838 — 2-9-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no Depósito de Tropas do Ultramar	302
41 852 — 11-9-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução de uma obra no campo de instrução militar de Santa Margarida	303
41 854 — 12-9-1958. — Autoriza o conselho administrativo do batalhão de caçadores pára-quedistas a celebrar contrato com a Fábrica Militar de Braço de Prata para a manufactura de setenta morteiros	304
41 855 — 12-9-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução de obras no campo de tiro de Alcochete	305
41 858 — 13-9-1958. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a despender uma importância para a modernização do material anti-aéreo de 4 cm	306
41 863 — 16-9-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no batalhão de caçadores n.º 5	307
41 870 — 18-9-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução de uma obra no Depósito Geral de Material de Guerra	308
41 872 — 19-9-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	309
41 879 — 26-9-1958. — Estabelece que a chefia do serviço de saúde afecto ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana passe a competir a um coronel ou tenente-coronel médico	311
41 883 — 27-9-1958. — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 37 955, que fixa a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional	312
41 884 — 29-9-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no Asilo de Inválidos Militares	313
41 892 — 3-10-1958. — Define as normas orgánicas dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	314
41 896 — 8-10-1958. — Regula o abono de almoço por conta do Estado aos oficiais e sargentos em serviço nas unidades e estabelecimentos militares	341

	Pág.
41 898 — 9-10-1958. — Define as atribuições conferidas ao chefe do Estado-Maior do Exército.	342
41 906 — 11-10-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução de uma obra no campo de instrução militar de Santa Margarida	344
41 918 — 15-10-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra na Escola Central de Sargentos.	345
41 921 — 16-10-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	346
41 922 — 17-10-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	348
41 923 — 17-10-1958. — Dá nova redacção ao artigo 57.º do Regulamento da Escola Prática de Cavalaria	349
41 924 — 18-10-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução de uma obra no Depósito Geral de Material de Guerra	350
41 925 — 18-10-1958. — Considera organismos militares as corporações da Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da Índia	351

Portarias

12-8-1958. — Cria a medalha comemorativa da expedição militar a Timor	352
16 856 — 4-9-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor	353
16 867 — 18-9-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento privativo da província ultramarina de Timor	356
16 876 — 24-9-1958. — Estabelece novos modelos para passagem dos certificados do registo criminal e policial	356
16 877 — 25-9-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento privativo da província ultramarina da Guiné	360
16 885 — 6-10-1958. — Idem da província ultramarina de Timor	360
16 889 — 13-10-1958. — Idem da província ultramarina de Angola	361
16 899 — 21-10-1958. — Idem das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Macau	362

Disposições

Determina a abolição do uso de confirmação das mensagens por meios rádio com transcrição, em nota, das mesmas mensagens	363
Determina que os oficiais do activo que prestam serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa devem contar esse tempo como tempo de serviço militar efectivo	364

Pág.

Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério	364
Idem	364
Determina o envio ao <i>Anuário Comercial</i> de relações actualizadas do pessoal das repartições e estabelecimentos militares	366
Estabelece o funcionamento dos cursos de promoção a alferes pilotos navegadores e a alferes técnicos e dos cursos de ingresso no quadro de oficiais técnicos da Força Aérea. .	366

N.º 6 — 15-12-1958

Decretos

41 929 — 29-10-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	369
41 936 — 30-10-1958. — Idem	371
41 937 — 30-10-1958. — Autoriza o conselho administrativo do quartel-general da 2.ª região militar a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel-general	374
41 939 — 31-10-1958. — Permite que o saldo de gerência apurado no ano anterior seja aplicado em cada ano nas importâncias a despendar pela Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército	375
41 945 — 3-11-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no regimento de lanceiros n.º 2 e Direcção da Arma de Cavalaria	376
41 958 — 14-11-1958. — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, que estabelece novos preceitos para a concessão das pensões de reserva e reforma aos militares	377
41 964 — 19-11-1958. — Aprova e manda pôr em execução no Exército o Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz	378
41 967 — 22-11-1958. — Promulga o Código do Registo Civil	389

Portarias

12-11-1958. — Aprova e manda pôr em execução o novo programa do concurso para a promoção a primeiro-sargento mecânico de <i>preditor</i> e central de tiro	586
16 930 — 20-11-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique	591

Disposições

Transfere verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento deste Ministério	593
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de Novembro de 1958, acerca da questão de saber qual o tribunal competente para julgar um crime, previsto e punível pelo Código Penal, perpetrado por um guarda da Polícia de Segurança Pública	594

N.º 7 — 31-12-1958

Decretos

	Pág.
41 971 — 25-11-1958. — Autoriza o Ministério a despender na obra de construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra o saldo apurado na mesma obra em 1957	597
41 985 — 29-11-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para execução da obra de construção de um parque no regimento de artilharia antiaérea fixa	598
41 992 — 4-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	599
41 993 — 4-12-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	601
41 998 — 5-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	602
42 015 — 15-12-1958. — Fixa as atribuições do inspector-geral de Educação Física do Exército e dos seus delegados	604
42 018 — 17-12-1958. — Aumenta de um oficial superior de administração militar o quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	608
42 027 — 18-12-1958. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	609
42 035 — 19-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	611
42 036 — 19-12-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para execução da obra de construção dos armazéns 1 a 8 do Depósito Geral de Material de Engenharia.	612
42 042 — 22-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	613
42 046 — 23-12-1958. — Promulga o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado	616
42 054 — 27-12-1958. — dá nova redacção ao § 2.º do artigo 27.º do Regulamento Respeitante ao Fabrico, Importação, Comércio, Detenção, Manifesto, Uso e Porte de Armas e Suas Munições.	635
42 055 — 27-12-1958. — Abre créditos a favor do Ministério do Exército	635
42 056 — 27-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	637
42 058 — 27-12-1958. — Autoriza o conselho administrativo do regimento de engenharia n.º 2 a celebrar contrato para a execução da obra de construção de depósitos para material e seus anexos	638
42 059 — 27-12-1958. — Autoriza o conselho administrativo do regimento de artilharia pesada n.º 2 a celebrar contrato para a execução da obra de construção de depósitos para material de artilharia	639

	Pág.
42 060 — 27-12-1958. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de arranjo e adaptação a aquarrelamento do Forte do Bom Sucesso	640
42 061 — 27-12-1958. — Autoriza o conselho administrativo do batalhão de telegrafistas a celebrar contrato para a execução do fornecimento de um emissor de ondas decamétricas	641
42 062 — 27-12-1958. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de elaboração dos estudos do plano geral e do projecto definitivo do edifício do internato dos Pupilos do Exército	642
42 068 — 29-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor do Ministério do Exército	643
42 072 — 31-12-1958. — Cria os Serviços Sociais das Forças Armadas	652
42 073 — 31-12-1958. — Promulga o reajustamento das disposições relativas às tropas pára-quedistas	667
42 075 — 31-12-1958. — Estabelece as condições de recrutamento, preparação, ingresso, promoção, prestação de serviço e mobilização das tropas pára-quedistas	671

Portarias

12-12-1958. — Aprova e põe em execução os programas de concurso para primeiros-sargentos mecânicos de armas ligeiras e de torre	691
16 955 — 12-12-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	700
16 957 — 13-12-1958. — Idem das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e Moçambique	702
16 970 — 24-12-1958. — Determina que se antecipe para os 16 anos o mínimo de idade legal dos voluntários com destino ao serviço de material	703
16 983 — 31-12-1958. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor	704
16 984 — 31-12-1958. — Idem da província ultramarina da Guiné	710

Disposições

Determina que a nomeação de oficiais ou sargentos colocados ou prestando serviço em Ministérios diferentes do Ministério do Exército deve ser comunicada à Repartição do Gabinete.	711
Dá nova redacção ao artigo 1.º das instruções para o processo de vencimentos a militares	711
Determina que os coronéis dos serviços que frequentaram com aproveitamento o estágio junto do curso de altos comandos passem a ter a designação de coronéis tirocinados.	712

	Pág.
Transfere verbas dentro dos capítulos 7.º e 8.º do orçamento deste Ministério	712
Altera os limites de peso e volume concedidos pelo artigo 13.º do Decreto n.º 19 768, de 1931.	713
Declara que o Ministério do Exército se substitui à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses quanto a quaisquer responsabilidades por acidentes pessoais de que sejam vítimas ou causadores os estagiários ou o pessoal do batalhão de sapadores de caminhos de ferro	714

Circulares

13 036 — 13-12-1958. — Expedida pela Repartição-Geral, respeitante aos procedimentos a adoptar no que respeita à revisão das pensões de reforma	714
---	-----

ÍNDICE

A

Abonos:

- De alimentação e alojamento por conta do Estado em tempo de paz — Alterações e novo regulamento — 130, 202 e 378.
- De almoço por conta do Estado a oficiais e sargentos — 341.
- De família — 7, 26, 63, 156, 194, 197 e 301.
- Aos reformados militares residentes no Estado da Índia e em Macau e Timor — 220.

Acidentes em caminho de ferro causados pelo pessoal do batalhão de sapadores de caminhos de ferro — 714.

Adidos militares:

Criação de um lugar no Rio de Janeiro — 86.

Entidades a quem são remetidos os seus documentos de matrícula — 101.

Agência Militar — Alterações ao regulamento — 228.

Ajudas de custo e subsídios de viagem às forças terrestres ultramarinas — Sua actualização — 37.

«Anuário Comercial» — Remessa de relações de pessoal das repartições e estabelecimentos militares — 366.

Aquisição de munições para morteiro I 8 cm — 214.

Atribuições do chefe do Estado-Maior do Exército — 342.

Ausência dos oficiais milicianos do País — Documento a apresentar — 27.

Automóveis do Estado — Sua aquisição — 231.

B

Bagagem despachada por via marítima — Despesas com o seu levantamento — 23 e 202.

C

Catálogo do material — Instituição de um sistema uniforme — 161.

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — Regulamento — 164.

Certificados do registo criminal e policial — Novos modelos para a sua passagem — 356.

Chefe do Estado-Maior do Exército — Atribuições — 342.

Código de Justiça Militar:

Alterações — 213.

Sua aplicação em todo o território do ultramar — 139.

Código do Registo Civil — Sua promulgação — 389.

Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar — Subscritores classificados para distribuição de casas de renda económica — 24, 131 e 203.

Comando Militar de Cabo Verde — Funcionamento do seu conselho administrativo — 130.

Concursos:

— Para promoção a primeiros-sargentos mecânicos e artífices — 237.

— Para promoção a primeiros-sargentos mecânicos de *preditor* e central de tiro — 586.

— Para promoção a primeiros-sargentos mecânicos de armas ligeiras e de torre — 691.

Contratos:

— Para obras no Asilo de Inválidos Militares — 313.

— Para obras no batalhão de caçadores n.º 5 — 307.

— Para a manufactura de morteiros para o batalhão de caçadores pára-quedistas — 304.

— Para obras no campo de instrução militar de Santa Margarida — 303 e 344.

— Para obras no campo de tiro de Alcochete — 305.

— Para obras de construção de armazéns do Depósito Geral de Material de Engenharia — 612.

— Para obras no Depósito Geral de Material de Guerra — 308 e 350.

— Para obras no Depósito de Tropas do Ultramar — 302.

— Para obras na Escola Prática de Artilharia — 215.

— Para obras na Escola Central de Sargentos — 345.

— Para fornecimento de um emissor de ondas decamétricas — 641.

— Para obras no quartel-general da 2.ª região militar — 374.

— Para obras no Forte do Bom Sucesso — 640.

— Para obras no regimento de artilharia antiaérea fixa — 598.

— Para obras no regimento de artilharia pesada n.º 2 — 639.

— Para obras no regimento de engenharia n.º 2 — 638.

— Para obras no regimento de lanceiros n.º 2 e na Direcção da Arma de Cavalaria — 376.

— Para a empreitada da elaboração de estudos do projecto do edificio do internato dos Pupilos do Exército — 642.

Validade dos de arrendamento celebrados pela base aérea n.º 4 — 8.

Correspondência oficial — Autorizada a Direcção dos Serviços do Ultramar a expedi-la — 28.

Cursos:

— De altos comandos — Passam a ter a designação de coronéis tirocinados os coronéis dos serviços que frequentaram com aproveitamento o estágio respectivo — 712.

— De ingresso nos quadros dos officiaes técnicos da Força Aérea — 366.

— De observadores aéreos da esquadilha de observação e ligação em tempo de paz — 221.

— De promoção a alferes pilotos navegadores e a alferes técnicos — 366.

— De promoção a official superior — Alterações à sua organização — 159.

D

- Defesa civil do território. — Bases da sua organização — 142.
- Depósito Geral de Material de Guerra. — Construção de armazéns — 597
- Deslocações de duração indeterminada ou superior a trinta dias. — Autorizações para se efectuarem — 202.
- Despesas de anos económicos findos. — Autorizações de pagamento — 67, 68, 158, 160, 163, 216, 348, 601 e 609.
- Distintivos a usar pelo pessoal militar do serviço de material — 97.
- Distintivos a usar pelo presidente do Supremo Tribunal Militar — 13.
- Dotações:
- Para combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes — 20.
 - Para concertos de instrumentos musicos — 15.
 - Para despesas com telefones — 16.
 - Para diversas despesas das unidades por conta da verba global — 103.
 - Para material das unidades e Direcção da Arma de Engenharia — 101.

E

- Escola Prática de Cavalaria. — Alterações ao regulamento — 349.
- Escolas para capitães e subalternos de artilharia e engenharia. — Sua organização — 192.
- Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército. — Normas orgánicas — 314.

F

- Fabrico, importação e manifesto de armas e munições. — Alterações ao regulamento — 635.
- Forças terrestres ultramarinas:
- Abono de familia aos militares — 63.
 - Alterações à organização geral — 32.
 - Funcionamento e constituição das unidades e estabelecimentos — 52.
 - Quadros e efectivos — 44.

G

- Guarda Fiscal do Estado da Índia. — considerada organismo militar — 351.
- Guarda Nacional Republicana. — Aumentado de um oficial superior de administração militar o quadro do Comando-Geral — 608.

I

- Infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal. — Verbas inscritas para a sua despesa — 42.
- Inspecção-Geral de Educação Física do Exército. — Atribuições do inspector-geral e dos seus delegados — 604.

- Instituto Nacional de Sangue. — Sua criação e atribuições — 1.
 Instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas que trabalham para a defesa nacional — 89.
 Isenção de franquia postal na correspondência dos militares em serviço na Índia — 31.

L

- Liga dos Combatentes da Grande Guerra:
 Eleva para 25\$ o valor da estampilha desta Liga — 69.
 Regulamento da estampilha — 71 e 293.

M

- Material antiaéreo de 4 cm. — Verba para a sua modernização — 306.
 Medalha comemorativa da expedição a Timor. — Sua criação — 352.
 Medalha comemorativa das expedições à Índia. — Militares que têm direito ao seu uso — 93.
 Mensagens por meios rádio. — Abolida a sua transcrição em nota — 363.

N

- Nomeação de oficiais e sargentos para serviços em Ministério diferente do Ministério do Exército. — Comunicação a fazer à Repartição de Gabinete pelas 1.^a ou 3.^a Direcções-Gerais — 711.
 Novas instalações para o Exército. — Autorizada a Comissão Administrativa a aplicar em cada ano o saldo da gerência anterior — 375.

O

- Organização do Tratado do Atlântico Norte. — Disposições a aplicar aos representantes militares em serviço na DELNATO e no SACLANT — 155.

P

- Pareceres do Supremo Tribunal Militar:
 — Sobre a interpretação a dar a diversos artigos do Código de Justiça Militar — 206, 209, 295 e 297.
 — Sobre a questão de saber qual o tribunal que deve julgar um crime perpetrado por um guarda da Polícia de Segurança Pública — 594.
 Pensões de reserva e reforma. — Novos preceitos para a sua concessão — 86, 377 e 714.
 Polícia do Estado da Índia — Considerada organismo militar — 351.
 Programa do concurso para promoção a primeiro-sargento enfermeiro hipico. — 90.

Q

Quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria. — Alterações — 95.

Quadros efectivos de tempo de paz das forças terrestres ultramarinas — 44.

R

Regulamentos:

— Para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz. — Alterações — 130 e 378.

— Da Agência Militar. — Alterações — 228.

— Da Escola Prática de Cavalaria. — Alterações — 349.

— Da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra — 71 e 293.

— Do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto — 164.

— Do Fabrico, Importação, Manifesto e Porte de Armas. — Alterações — 635.

— Para a Instrução da Ordem Unida na Arma de Infantaria — 202.

S

Secretariado-Geral da Defesa Nacional. — Alterações à sua organização — 312.

Serviço de material. — Antecipação de idade para o alistamento de voluntários — 703.

Serviço de saúde do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana. — Passa a competir a um coronel ou tenente-coronel médico a sua chefia — 311.

Serviços Sociais das Forças Armadas. — Sua criação — 652.

Sinal indicativo do Comando Militar da Terceira — 293.

T

Taxa de expediente para o ano de 1958 — 28.

Tempo de serviço militar efectivo. — Contagem do prestado por oficiais na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha — 364.

Transporte de mobílias ou de excesso de bagagens de sargentos e furriéis — 202.

Transporte de mobílias de oficiais que forem transferidos. — Aumento do limite de peso e volume — 713.

Tribunais marítimos das províncias ultramarinas. — Permite que os oficiais do Exército deles façam parte — 197.

Tropas pára-quedistas:

Condições de recrutamento, preparação e ingresso nestas tropas — 671.

Reajustamento das disposições que regulam a sua actividade — 667.

U

Uniformes que devem passar a ser distribuídos às praças — 23.
Uso e porte de armas e suas munições. — Alterações ao regulamento — 635.

V

Vencimentos e gratificações a abonar aos oficiais pilotos navegadores e sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea — 218.

Vencimentos de oficiais e sargentos. — Datas em que devem ser pagos — 711.

Vencimentos dos sargentos e praças promovidos. — Data desde quando são devidos — 130.

Vencimentos dos servidores do Estado — 616.

Verbas. — Créditos especiais e transferências — 9, 10, 11, 12, 14, 66, 94, 95, 194, 200, 203, 217, 229, 232, 234, 294, 295, 309, 346, 353, 356, 360, 361, 362, 364, 369, 371, 591, 593, 599, 602, 611, 613, 635, 637, 643, 700, 702, 704, 710 e 712.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1

31 de Março de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Interior

Decreto-Lei n.º 41 498

A partir da descoberta dos grupos sanguíneos, a hemoterapia atingiu, por toda a parte, desenvolvimento proporcional à importância das suas aplicações, posta em relevo nas últimas conflagrações mundiais. As suas técnicas foram-se definindo e aperfeiçoando em consequência de um esforço de investigação científica sobejamente documentado em profusa bibliografia e em sucessivas reuniões internacionais. Generalizou-se a prática da transfusão de sangue, que adquiriu a categoria de método terapêutico de valor primacial, com base em complexa e delicada investigação científica.

Entretanto, suscitavam-se inúmeros problemas de ordem prática, difíceis e complexos. A sua solução depende, em cada país, da extensão do emprego do sangue no tratamento de doentes e sinistrados. Como qualquer outro agente terapêutico, é preciso dispor dele em quantidade suficiente, sem que isso prejudique a qualidade, e em condições que excluem a especulação, que cria encargos inoportáveis, se não proibitivos.

Também entre nós se pôs, com carácter alarmante, o problema do dador de sangue, em que se situa o elemento nuclear de qualquer sistema de colheita de sangue.

Da ideia altruísta da dádiva de sangue, gratuita e generosa, evolucionou-se para uma exploração mais ou menos mercantil, em que a ganância de alguns vai afogar a espontânea dedicação de outros.

As características actuais do problema podem summar-se assim:

- a) Insuficiência do volume de sangue disponível, muito inferior às necessidades reais;
- b) Tendência acentuada para a comercialização do sangue;
- c) Preço excessivamente elevado;
- d) Adulteração da qualidade;
- e) Anarquia dos dadores de sangue;
- f) Falta de coordenação dos serviços de transfusão, tanto oficiais como particulares;
- g) Concorrência que entre eles se estabelece na procura de sangue;

h) Dificuldade de estudo rigoroso das várias fontes de sangue e das técnicas a utilizar como medicamento.

São fenómenos complementares a inconveniente ocorrência de dadores às instituições dotadas de mais largos meios financeiros e que melhor pagam o sangue e o inquietante acréscimo de despesa para os serviços hospitalares, cujas receitas dificilmente conseguem suportar as incidências gravosas de semelhante estado de coisas.

Por outro lado, nada se encontra previsto quanto às medidas a adoptar em caso de emergência para garantir as disponibilidades excepcionais que então se exigem.

Em suma: o sangue é pouco, caro e por vezes pouco estudado para ser aplicado com segurança.

Para pôr termo a esta situação, e com base no estudo a que se procedeu, elaborou-se o presente diploma, em que foram tidas desde já em conta algumas das sugestões constantes do notável parecer emitido pela Câmara Corporativa, deixando outras para mais tarde, como a criação de um Conselho Superior ou do Conselho Nacional de Sangue, cuja constituição e atribuições, nos termos sugeridos, excederiam as do próprio Instituto, de que seria um dos órgãos.

No aspecto orgânico é criado o Instituto Nacional de Sangue, integrado na estrutura da assistência pública e enquadrado nos organismos coordenadores de assistência. Atribuem-se-lhe amplas funções de coorde-

nação, orientação e fiscalização, a par das responsabilidades de investigação científica e divulgação educativa, ao mesmo tempo que se lhe confia a manutenção de estreito contacto com os serviços militares relacionados com a preparação e utilização terapêutica do sangue.

Ao Instituto incumbirá ainda organizar o cadastro dos dadores de sangue, procedendo à sua identificação e fiscalizando as doações, remuneradas ou não.

Tudo deverá orientar-se no sentido do estímulo à dádiva de sangue, em ordem a multiplicar os dadores voluntários e a combater a comercialização que hoje por toda a parte se observa, tão certo é ter a experiência demonstrado a possibilidade de se conseguir tal objectivo.

Requer este larga propaganda, por todos os meios adequados de publicidade, ao mesmo tempo que exige, do ponto de vista moral, garantia efectiva de que não será desperdiçado o sangue generosamente oferecido, nem constituirá objecto de lucro, e de que a sua aplicação obedecerá às normas de uma boa economia terapêutica.

A reposição do sangue, designadamente pelo próprio ou pelos seus familiares, o chamado «banco de sangue», constituirá mais uma fonte de abastecimento.

Para todos os problemas pendentes se procurou a solução mais conforme com as nossas realidades, aproveitando o que já existia e tendo sempre em vista a moderação dos encargos.

O êxito dependerá necessariamente da compreensão e civismo da população e da forma como esta providência legislativa vier a ser acompanhada pelos órgãos encarregados da sua execução e acolhida pela opinião pública.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Nacional de Sangue, órgão de coordenação de assistência, dependente do Ministério do Interior, através da Direcção-Geral da Assistência, dotado de personalidade jurídica e autonomia técnica e administrativa, e que se regulará pelo

disposto no presente decreto-lei e nos artigos 113.º a 117.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

1.º Coordenar, orientar e fiscalizar as actividades civis, tanto oficiais como particulares, relacionadas com a colheita, preparação e fornecimento de sangue e seus derivados, para serem empregados como agentes terapêuticos;

2.º Colaborar com os serviços de saúde militar, com vista a estabelecer a cooperação nos assuntos da sua competência;

3.º Estudar os problemas relativos à aplicação do sangue em medicina, procedendo ou patrocinando trabalhos de investigação;

4.º Promover a formação de pessoal técnico e a padronização de material;

5.º Assegurar a industrialização dos derivados do sangue;

6.º Proceder à colheita do sangue, sua preparação, conservação e distribuição aos organismos oficiais e entidades particulares, nos termos que vierem a ser regulamentados;

7.º Fornecer sangue em casos de urgência;

8.º Organizar o cadastro geral dos dadores de sangue, do qual devem constar as inscrições nos serviços oficiais e particulares e as respectivas sangrias;

9.º Promover a propaganda intensiva da dádiva voluntária de sangue;

10.º Elaborar, de acordo com os serviços militares, os planos a pôr em execução no caso de guerra ou de grave alteração da ordem pública;

11.º Estabelecer modelos de impressos e fichas a adoptar pelos organismos oficiais e particulares, tendo em atenção a conveniência de uniformizar as cores respeitantes a cada grupo sanguíneo;

12.º Fornecer às forças armadas plasma seco e seus derivados em quantidade proporcional ao volume de sangue entregue por aquelas ao Instituto;

13.º Manter em depósito sangue e plasma, com vista ao seu fornecimento em situações de emergência.

Art. 3.º O Instituto tem sede em Lisboa, delegações no Porto e Coimbra e subdelegações nos hospitais regionais e ainda em outros estabelecimentos onde for julgada necessária a sua acção.

§ 1.º As delegações e subdelegações ficarão a cargo de directores ou chefes de serviço de sangue e delegados de saúde ou de médicos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

§ 2.º Poderão ser instalados postos de colheita de sangue e criadas para o mesmo efeito brigadas móveis.

Art. 4.º Compete às delegações nas respectivas áreas:

1.º Cumprir e fazer cumprir as determinações da direcção do Instituto;

2.º Exercer as atribuições do Instituto que não pertençam a outros organismos;

3.º Superintender na actividade das delegações e postos de colheita de sangue;

4.º Coordenar e fiscalizar dentro da sua área todas as actividades abrangidas pelo n.º 1.º do artigo 2.º;

5.º Incumbe às subdelegações proceder à colheita de sangue, sua preparação, conservação e distribuição.

Art. 6.º Os serviços de transfusão integrados nos estabelecimentos hospitalares e organismos oficiais e particulares de assistência, bem como os serviços particulares de transfusão, exercerão as suas actividades de acordo com o estabelecido no presente diploma e sob a coordenação e fiscalização do Instituto Nacional de Sangue.

Art. 7.º Compete aos serviços de transfusão a que se refere o artigo anterior:

1.º Fazer a inscrição dos seus dadores, proceder aos estudos necessários ao seu agrupamento e à inspecção médica e elaborar as fichas individuais em harmonia com os modelos fornecidos pelo Instituto;

2.º Proceder à colheita, preparação e distribuição de sangue a indivíduos internados naqueles estabelecimentos ou, quanto aos serviços particulares, aos doentes que para esse fim lhes sejam confiados;

3.º Proceder à preparação daqueles derivados de sangue que o Instituto ou as suas delegações entendam estarem os mesmos serviços aptos a realizar;

4.º Enviar para o Instituto os duplicados das fichas dos dadores e velar por que o ficheiro central se mantenha em dia em relação a cada dador, em especial no que respeita ao número e data das transfusões, à quantidade de sangue cedido e a outras indicações convenientes.

Art. 8.º A direcção do Instituto é exercida por um director e por um adjunto, que o coadjuvará e substi-

tuirá nas suas faltas e impedimentos e que tem especialmente a seu cargo a parte administrativa, sendo um e outro da livre nomeação do Ministro do Interior.

Art. 9.º Compete especialmente ao director do Instituto:

- 1.º Dirigir superiormente os serviços;
- 2.º Representar o Instituto em juízo ou fora dele.

Art. 10.º A direcção é assistida por um conselho técnico, ao qual compete dar parecer sobre os problemas de ordem técnica que lhe sejam submetidos pelo director do Instituto.

Art. 11.º O conselho técnico é presidido pelo director do Instituto e dele fazem parte, além dos delegados do Porto e Coimbra, representantes:

- a) Da Direcção-Geral de Saúde;
- b) Da Direcção dos Serviços de Saúde Militar;
- c) Da Direcção dos Serviços de Saúde Naval;
- d) Dos Hospitais Centrais de Lisboa;
- e) Da Cruz Vermelha Portuguesa.

Art. 12.º Os serviços da sede do Instituto compreendem:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços clínicos;
- c) Serviços de investigação;
- d) Serviços de fiscalização;
- e) Serviços de propaganda.

Art. 13.º Constituem receitas do Instituto:

- 1.º As doações orçamentais que lhe forem consignadas;
- 2.º Os rendimentos provenientes da sua actividade;
- 3.º Os subsídios, doações, heranças e legados de que for beneficiário.

Art. 14.º São despesas do Instituto as que resultarem do desempenho da sua actividade.

Art. 15.º As operações de colheita e aplicação do sangue e seus derivados só podem ser feitas por médicos ou sob a sua direcção e responsabilidade.

Art. 16.º Deverá sempre diligenciar-se obter a reposição do sangue consumido.

Art. 17.º A compensação a dadores de sangue terá a natureza de indemnização pelos prejuízos sofridos e nunca poderá exceder os limites que forem fixados pelo Instituto.

Art. 18.º São criados o diploma e medalha de dador de sangue para galardoar a dedicação inerente à dívida de sangue.

§ único. As condições de concessão serão fixadas em regulamento aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 19.º O disposto no capítulo III, título IV, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, é aplicável à constituição dos quadros e ao provimento e remuneração do pessoal do Instituto.

Art. 20.º Até à publicação do regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior os assuntos que disserem respeito aos serviços do Instituto e as dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41523

Dentro da orientação, definida pelo Governo, de satisfazer gradualmente as necessidades públicas segundo a sua acuidade e as reais possibilidades do Tesouro, e enquanto se não procede a uma revisão mais ampla do respectivo regime legal, unificam-se desde já, pelo máximo actual, os quantitativos do abono de família atribuído aos servidores do Estado. A medida, abrangendo aproximadamente 79 000 abonos, beneficiará cerca de 40 800 funcionários de modesta remuneração.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 100\$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada pessoa que ao mesmo abono confira direito.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 3.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41528

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de arrendamento celebrados pela base aérea n.º 4 nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, consideram-se válidos para além do período em que foi inscrita no orçamento do Ministério do Exército a verba de «Diversos encargos resultantes da guerra».

Art. 2.º São igualmente considerados válidos, para todos os efeitos legais, os contratos de arrendamento de terrenos destinados a fins militares celebrados por aquela unidade até 31 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar com 450.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província da Guiné, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 223.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	380.000\$00
Artigo 224.º, n.º 3), alínea c) «Remunerações accidentais — Gratificações especiais e de classe — De classe»	20.000\$00
Artigo 225.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	50.000\$00
	<hr/>
	450.000\$00

2.º Reforçar com 8.750\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º, n.º 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província —

Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1958.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 3.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 215.º, n.º 4) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 215.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 15.400\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 192.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Macau, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 193.º, n.º 5) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16567

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1208.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1197.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Timor:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares****Encargos gerais**

Artigo 220.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	3.000\$00
N.º 4), alínea b), 2) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	89.750\$00
	92.750\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares****Despesas com o pessoal**

Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	80.000\$00
Artigo 211.º, n.º 1), «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar»:	
Alínea a) «A 61 praças em comissão»	4.750\$00

Alinea b) «A 847 sargentos e praças do ultramar»	8.000\$00
	<hr/>
	92.750\$00

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1423.º, n.º 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1412.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria — 549 praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 588

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais

Artigo 1206.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas» 50.000\$00

Artigo 1207.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	250.000,500
	300.000,500

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir um crédito especial de 1.600\$ para dotação da rubrica do capítulo 8.º, artigo 232.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1958.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho

Portaria n.º 16 600

Tendo, pelo Decreto-Lei n.º 41 353, de 9 de Novembro de 1957, o presidente do Supremo Tribunal Militar passado a ser abonado dos vencimentos mensais fixados no grupo A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, do 23 de Novembro de 1935;

Tornando-se necessário fixar os distintivos correspondentes à sua hierarquia e tendo em atenção o que se dispõe no artigo 32.º do Decreto n.º 39 833, de 1 de

Outubro de 1954, para marechais e chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º O presidente do Supremo Tribunal Militar, quando general do Exército ou da Aeronáutica, usará como distintivo no uniforme n.º 1 e no uniforme de campanha quatro estrelas de ouro, dispostas em trapézio, com a base maior para baixo, e no uniforme de gala, na jaqueta e na peliça, dois galões de ouro do padrão regulamentar.

2.º Os oficiais generais que deixarem o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar, mesmo quando não transitarem para a situação de reserva, manterão o direito ao uso dos distintivos estabelecidos no número anterior.

Presidência do Conselho, 25 de Fevereiro de 1958.—
O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército,
Fernando dos Santos Costa.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 370.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1197.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º; artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1423.º, n.º 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Fevereiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

I) Dotações atribuídas às unidades abaixo designadas para satisfazerem no corrente ano os encargos seguintes:

Concertos de instrumentos musicos

Verba anual de 70.000\$ — Capítulo 5.º, artigo 107.º, n.º 3), alínea d)

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o decreto orçamental)

Unidades	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.500\$00
Escola Prática de Infantaria	2.500\$00

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

II) Dotações atribuídas no corrente ano às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes :

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 280.º, n.º 2)

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
3.ª Direcção-Geral	9.060\$00	(a) 3.000\$00
Governo Militar de Lisboa	6.613\$20	30.000\$00
Comando da 1.ª região militar	(b) 6.984\$00	24.000\$00
Comando da 2.ª região militar	4.860\$00	18.000\$00
Comando da 3.ª região militar	9.920\$40	21.000\$00
Comando da 4.ª região militar	2.574\$00	12.000\$00
Comando militar da Madeira	6.120\$00	7.500\$00
Comando militar dos Açores	5.190\$00	15.000\$00
Comando militar da praça de Elvas	876\$00	450\$00
Direcção da Arma de Infantaria	450\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	1.410\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.170\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	2.856\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	2.868\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4	1.164\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	1.764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	3.564\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 7	2.328\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	2.910\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 9	2.286\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	(c) 2.088\$00	(d) 360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	5.292\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	2.502\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2.832\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	2.316\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	810\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.554\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.354\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1	3.708\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 2	744\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	102.147\$60	134.010\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	102.147\$60	134.010\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.646\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	1.020\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 7	1.032\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3.432\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	756\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.304\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 2	858\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 3	798\$00	—\$—
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	960\$00	1.500\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.140\$00	1.500\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	12.384\$00	(p) 8.400\$00
Direcção da Arma de Artilharia	(e) 2.664\$00	1.560\$00
Escola Prática de Artilharia	1.788\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2.166\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.260\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	684\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.088\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	660\$00	—\$—
Regimento de artilharia n.º 6	(f) 1.824\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 1	924\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 2	510\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.170\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	6.948\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa	5.298\$00	4.800\$00
Escola Militar de Electromecânica	2.766\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	3.936\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.422\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.884\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	(g) 2.106\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.760\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	(h) —\$—	(h) —\$—
Bateria independente antiaérea da Madeira	(i) —\$—	(i) —\$—
Destacamento misto do forte de Almada	744\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	176.337\$60	156.030\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	176.337\$60	156.030\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	174\$00	—\$—
Campo de tiro de artilharia (Alcochete)	990\$00	1.800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	360\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	5.538\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	600\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	3.762\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	1.050\$00	—\$—
Regimento de lanceiros n.º 2	1.470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	1.806\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	1.110\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	1.242\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 7	1.074\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 8	1.080\$00	—\$—
Direcção da Arma de Engenharia	1.950\$00	1.500\$00
Escola Prática de Engenharia	672\$00	(o) 3.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.654\$00	—\$—
Regimento de engenharia n.º 2	3.252\$00	—\$—
Grupo de companhias de trem auto	1.998\$00	—\$—
Batalhão de sapadores dos caminhos de ferro	3.472\$80	—\$—
Batalhão de telegrafistas	1.482\$00	—\$—
Depósito Geral de Material de Engenharia	1.470\$00	900\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	810\$00	(q) 1.200\$00
Escola Prática de Administração Militar	1.398\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	1.194\$00	—\$—
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	90\$00	300\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	600\$00	180\$00
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	—\$—
2.º grupo de companhias de saúde	882\$00	—\$—
Hospital Militar Principal	7.284\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 1	864\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 2	1.500\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 3	360\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 4	1.182\$00	—\$—
Hospital militar auxiliar de Elvas	930\$00	—\$—
Assistência aos Tuberculosos do Exército	150\$00	300\$00
<i>A transportar</i>	232.418\$40	171.510\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuladas	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	232.418,540	171.510,500
Depósito Geral de Material Sanitário	1.386,500	—
Direcção do Serviço Veterinário Militar	300,500	120,500
Hospital Militar Veterinário	792,500	—
Instituto de Altos Estudos Militares	684,500	1.800,500
Escola do Exército	3.447,560	1.800,500
Escola Central de Sargentos	1.056,500	450,500
Colégio Militar	1.688,540	—
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900,500	—
Instituto de Odivelas	3.150,500	1.800,500
Agência Militar	150,500	—
Arquivo Histórico Militar	(j) —	(j) —
Comissão Superior de Educação Física do Exército	(l) —	(l) —
Serviços Cartográficos do Exército	(m) —	(m) —
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.284,500	(n) 360,500
Tribunais militares de Lisboa	600,500	—
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360,500	—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	1.012,500	—
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432,500	—
1.ª companhia disciplinar	456,500	—
Depósito Disciplinar	900,500	500,500
Presídio Militar de Santarém	720,500	600,500
Asilo de Inválidos Militares	360,500	360,500
<i>Total</i>	252.086,540	179.300,500

(a) Inclui verba para chamadas do Arquivo Histórico Militar, Comissão Superior de Educação Física do Exército e Serviços Cartográficos do Exército.

(b) Inclui a Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar.

(c) Inclui verba para a carreira de tiro da Gafanha.

(d) Inclui verba para a carreira de tiro da Gafanha.

(e) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(f) Inclui o distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.

(g) 774\$ para a bateria anti-aérea de Leixões.

(h) Incluída na verba do comando militar da Madeira.

(i) Incluída na verba do comando militar da Madeira.

(j) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(l) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(m) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(n) Residência de comandante.

(o) Inclui 900\$ para o batalhão de engenharia n.º 3 e 900\$ para o batalhão de transmissões n.º 3.

(p) Inclui o grupo de carros de combate.

(q) Inclui 600\$ para o Depósito Geral de Material de Subsistências, no Entrocamento.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no corrente ano às unidades e estabelecimentos militares a seguir designados, destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações, sobreselentes, etc.:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual: 18:000.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 277.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
3.ª Direcção-Geral (Comissão de Educação Física do Exército) . .	6.500\$00	78.000\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	30.000\$00	360.000\$00
Comando militar da praça de Elvas	1.000\$00	12.000\$00
Infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria . .	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Infantaria . . .	16.500\$00	198.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . .	6.000\$00	72.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . .	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . .	5.500\$00	66.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . .	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . .	6.000\$00	72.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . .	8.500\$00	102.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . .	6.000\$00	72.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . .	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	10.000\$00	120.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	5.500\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	6.000\$00	72.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 6	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	4.500\$00	54.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	26.000\$00	312.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	27.500\$00	330.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	27.500\$00	330.000\$00
Campo de tiro da serra da Carre- gueira	3.000\$00	36.000\$00
Centro de instrução de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Artilharia		
Direcção da Arma de Artilharia	4.500\$00	(a) 54.000\$00
Escola Prática de Artilharia	22.500\$00	270.000\$00
Escola Militar de Electromecânica	12.000\$00	144.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	14.500\$00	174.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	8.500\$00	102.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	22.500\$00	270.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	19.000\$00	228.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	19.000\$00	228.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	16.000\$00	192.000\$00
Regimento de artilharia de costa	12.500\$00	150.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	17.500\$00	210.000\$00
Grupo de artilharia contra aerona- ves n.º 1	10.000\$00	120.000\$00
Grupo de artilharia contra aerona- ves n.º 2	11.500\$00	138.000\$00
Grupo de artilharia contra aerona- ves n.º 3	16.500\$00	198.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	6.000\$00	72.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	11.000\$00	132.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	2.000\$00	24.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	2.000\$00	24.000\$00
Campo de tiro de Alcochete	7.500\$00	90.000\$00
Cavalaria		
Direcção da Arma de Cavalaria	2.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	50.000\$00	600.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro militar de educação física, equitação e desportos	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	45.000\$00	540.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 — Des-tacamento de Santa Margarida	60.000\$00	720.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Engenharia	40.000\$00	480.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	15.000\$00	180.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	70.000\$00	840.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	15.000\$00	180.000\$00
Batalhão de telegrafistas	15.000\$00	180.000\$00
Depósito Geral de Material de Enge-nharia	10.000\$00	120.000\$00
Batalhão de transmissões n.º 3 (E. P. E.)	8.000\$00	96.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	8.000\$00	96.000\$00
Serviço de saúde		
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
1.º grupo de companhias de saúde	4.000\$00	48.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	6.000\$00	72.000\$00
Hospital Militar Principal	6.250\$00	75.000\$00
Hospital militar regional n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Hospital militar regional n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-contagiosas	2.000\$00	24.000\$00
Assistência aos Tuberculosos do Exército	1.000\$00	12.000\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	6.250\$00	75.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	1.650\$00	19.800\$00
Serviço de administração militar		
Direcção do Serviço de Administra-ção Militar	1.500\$00	18.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	10.000\$00	120.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
1.º grupo de companhias de administração militar	9.000\$00	108.000\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	3.500\$00	42.000\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	3.500\$00	42.000\$00
Depósito Geral de Material de Subsistências	1.250\$00	15.000\$00
Diversos		
1.ª companhia disciplinar	1.500\$00	18.000\$00
Comando militar do Forte da Graça	1.500\$00	18.000\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	2.500\$00	30.000\$00
Asilo de Inválidos	1.500\$00	18.000\$00

(a) Inclui a dotação de 24.000\$ destinada à Inspeção de Artilharia de Costa.

IV) São de conta do Estado as despesas efectuadas, por intermédio do despachante oficial, com o levantamento da bagagem despachada por via marítima, quando os militares sejam mandados regressar por via aérea do ultramar por conveniência de serviço, não acompanhando, portanto, a referida bagagem.

V) Em aditamento à tabela b) do artigo 78.º do Regulamento de Uniformes para o Exército, de 1948, passam a ser distribuídos às praças mais os seguintes artigos:

Designação dos artigos	Recrutas				Quadro permanente			
	Apeados		Montados		Apeados		Montados	
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Alpercatas para ginástica (pares)	1	12	1	12	1	12	1	12
Calções brancos para ginástica . . .	1	12	1	12	1	12	1	12
Camisolas de algodão para ginástica	1	12	1	12	1	12	1	12

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar

Lista da classificação dos concorrentes às casas de renda económica que este Cofre possui na Amadora

- N.º 1 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Amadeu Rodolfo Pires.
- N.º 2 — Primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Jacinto Alves de Matos.
- N.º 3 — Primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Augusto Ribeiro Baptista.
- N.º 4 — Sargento-ajudante da 1.ª Direcção-Geral, 3.ª Repartição, do Ministério do Exército António Moreira Guinapo.
- N.º 5 — Primeiro-sargento do regimento de engenharia n.º 1 António Lopes dos Santos.
- N.º 6 — Furriel do Governo Militar de Lisboa Manuel Gonçalves Missa Júnior.
- N.º 7 — Segundo-sargento do Arquivo Geral Francisco Rodrigues.
- N.º 8 — Furriel do regimento de infantaria n.º 1 Jerónimo dos Santos Pacífico Cachimbo.
- N.º 9 — Primeiro-sargento da Direcção da Arma de Artilharia Francisco António Quintas.
- N.º 10 — Primeiro-sargento da 1.ª Direcção-Geral, 3.ª Repartição, do Ministério do Exército Joaquim Dias Folgado.
- N.º 11 — Primeiro-sargento do regimento de artilharia antiaérea fixa José Joaquim de Ascensão.
- N.º 12 — Primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Eduardo Silva.
- N.º 13 — Primeiro-sargento do Governo Militar de Lisboa Adamastor de Morais Mendonça.
- N.º 14 — Segundo-sargento da 1.ª Direcção-Geral, 2.ª Repartição, do Ministério do Exército Carlos Inácio Martins.
- N.º 15 — Furriel do regimento de infantaria n.º 1 Joaquim Cordeiro Quaresma.

- N.º 16 — Segundo-sargento do batalhão de caçadores n.º 5 Manuel Martinho.
- N.º 17 — Segundo-sargento do batalhão de telegrafistas Manuel da Fonseca Taveira.
- N.º 18 — Segundo-sargento do centro de mobilização de engenharia n.º 1 Luís Augusto Ribeiro.
- N.º 19 — Segundo-sargento da Direcção da Arma de Engenharia Carlos Frederico de Albuquerque Júnior.
- N.º 20 — Segundo-sargento do regimento de artilharia ligeira n.º 1 Fernando de Almeida.
- N.º 21 — Furriel do destacamento do Forte do Alto do Duque Carlos Gabriel da Conceição Mota.
- N.º 22 — Furriel enfermeiro do Hospital Militar Principal Francisco da Graça Gordo.
- N.º 23 — Furriel enfermeiro do Hospital Militar Principal Joaquim Correia Dias Mateus.
- N.º 24 — Furriel enfermeiro do Hospital Militar Principal António de Jesus Sousa.
- N.º 25 — Segundo-sargento músico do regimento de infantaria n.º 1 António de Matos.
- N.º 26 — Segundo-sargento músico do regimento de infantaria n.º 1 Augusto Ferreira Viegas.
- N.º 27 — Primeiro-sargento do Governo Militar de Lisboa Luís Manuel Exposto.
- N.º 28 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 José Rodrigues Ribeiro.
- N.º 29 — Primeiro-sargento da 2.ª Direcção-Geral, 3.ª Repartição, do Ministério do Exército António Viegas Branco.
- N.º 30 — Furriel do regimento de infantaria n.º 1 Emídio António.
- N.º 31 — Primeiro-sargento da Direcção do Serviço de Saúde Militar Jacinto Pires.
- N.º 32 — Primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 1 José Felismino.
- N.º 33 — Segundo-sargento da Armada Mário Joaquim Martins Ferreira.
- N.º 34 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Manuel Joaquim Pato.
- N.º 35 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Jaime Luís da Cunha.
- N.º 36 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Joaquim Paulo Peres.
- N.º 37 — Furriel do regimento de infantaria n.º 1 José Caetano Baradas.
- N.º 38 — Furriel do regimento de infantaria n.º 1 Francisco da Rosa Caldeira.

- N.º 39 — Furriel do regimento de infantaria n.º 1 Manuel Joaquim Alho.
- N.º 40 — Segundo-sargento da Armada Joaquim Baptista de Carvalho.
- N.º 41 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 António Alberto G. B. Pinto Salgueiro.
- N.º 42 — Segundo-sargento do batalhão de telegrafistas Eurico Pereira Mendes.
- N.º 43 — Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Tomáz dos Santos Gonçalves.
- N.º 44 — Primeiro-sargento do grupo de companhias de trem auto Elias Pereira Mercacha.
- N.º 45 — Segundo-sargento da 2.ª Direcção-Geral, 3.ª Repartição, do Ministério do Exército João Folgado Romão.
- N.º 46 — Primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 1 António Vicente Nunes.
- Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 José Joaquim Saramago — Desistiu.
- Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Manuel Martins dos Santos — Excluído (a).
- Primeiro-sargento da Guarda Nacional Republicana Manuel de Castro Pinto — Excluído (a).
- Primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Heitor Alexandre D. C. Dias — Excluído (a).
- Segundo-sargento do regimento de infantaria n.º 1 Morel Augusto dos Santos — Excluído (a).
- Furriel do regimento de infantaria n.º 1 Manuel José Garcia — Excluído (a).

V — CIRCULARES

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Assunto :

Abono de família — Estudantes frequentando as Escolas do Exército e Naval.

Resolução :

A que consta do despacho de S. Ex.^ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, de 17 do corrente mês, concordando com o parecer de que, em conse-

quência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro último, acerca das condições de frequência nas Escolas do Exército e Naval e das regalias conferidas aos seus alunos, deixam estes de dar direito a abono de família, visto o valor das citadas regalias exceder o limite de 300\$ fixado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Como excepção à doutrina antes referida, haverá, todavia, a considerar que os alunos da Escola do Exército que se encontrem a frequentar, nas diferentes Universidades, o 3.º ano de preparatórios do curso de Engenharia continuarão a dar direito ao abono, em virtude de não beneficiarem, nesta situação, dos vencimentos que, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 41 260, competem aos alunos daquela Escola.

(Circular série A, n.º 378, de 21 de Dezembro de 1957).

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Tornando-se necessário actualizar o que se encontra determinado sobre a concessão de licença eventual para o estrangeiro aos oficiais milicianos, por período inferior a noventa dias, em virtude de a circular n.º 16 990 desta Repartição, de 7 de Novembro de 1957, determinar que os oficiais milicianos na situação de disponibilidade sejam privados do uso do bilhete de identidade, S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 7 do corrente, determinou que o documento a apresentar pelos oficiais milicianos quando pretendam ausentar-se eventualmente do País seja:

1) Para os que tenham menos de 35 anos de idade e na situação de disponibilidade:

Título de licença m/5, passado pelos comandos das respectivas unidades ou estabelecimentos militares, a requerimento do interessado, devendo a assinatura do referido título ser feita sobre um selo fiscal de 5\$ e autenticada com o selo branco da unidade ou estabelecimento militar.

O visto deve ser aposto no verso do título de licença e este enviado pelo interessado, depois do regresso ao País, à respectiva unidade, para fazer parte do seu processo individual.

2) Para todos os que se encontrem na efectividade de serviço:

Título de licença m/5, passado pelos comandos das unidades ou estabelecimentos militares, a requerimento do interessado, dirigido aos comandos das regiões e governos militares, conforme dispõe a alínea B) do quadro n.º 1 anexo à Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

3) Fica, assim, alterada a alínea C) do quadro n.º 1 anexo à Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

(Circular n.º 380, de 8 de Janeiro de 1958).

**Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)**

A taxa de expediente a que se referem o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, e a Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, foi fixada em 10\$ para o ano de 1958.

(Circular n.º 55/R, processo n.º 122/58/R, de 23 de Janeiro de 1958).

VI — AVISOS

Ministério das Comunicações

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Aviso

Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, procedeu-se à revisão das tabelas das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial, em face das solicitações apresentadas dentro do prazo legal.

S. Ex.^a o Ministro das Comunicações, por despacho de 16 do corrente, autorizou que nas respectivas tabelas se fizessem as seguintes modificações, para entrarem em vigor a partir de 1 de Janeiro próximo, o que se comunica para os devidos efeitos.

Incluir na tabela 1:

Designação das entidades	Observações
.....	
Ministério do Exército	
Direcção dos Serviços do Ultramar:	
Director	A-B
Chefes de repartição	A
Depósito de Tropas do Ultramar	A
.....	

.....

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 19 de Dezembro de 1957.— O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Afonso de Oliveira Victoriano
Dir. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

31 de Maio de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Ultramar e das Comunicações

Decreto n.º 41 554

Reconhecendo-se a conveniência de se conceder isenção de franquia postal para certos objectos de correspondência expedidos pelos componentes de forças militares em serviço no Estado da Índia;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 46.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de franquia postal as cartas e bilhetes-postais, não registados, que, por via marítima e em transporte nacional, forem expedidos para o continente da República, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas pelo pessoal das forças armadas que guarnecem o Estado Português da Índia, quer pertença ao Exército, Armada, Polícia, Guarda Fiscal e serviços de marinha ou preste serviço em qualquer destas três últimas corporações, quando aquelas correspondências não ultrapassarem o limite de peso estabelecido para o pri-

meiro escalão de porte e sejam entregues nas estações de correio por intermédio do respectivo comando ou chefia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 559

A experiência de quatro anos de vigência da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, mostrou a necessidade de serem alteradas algumas das bases da Lei da Organização Militar Ultramarina presentemente em vigor;

Tornando-se, por outro lado, necessário tomar providências urgentes no que respeita à organização, recrutamento e instrução das forças terrestres ultramarinas, bem como à constituição e armamento das suas unidades e formações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As bases VII, X, XI, XII, XIV, XV, XXI, XXII, XXIII e XXIV da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, passam a ter a redacção seguinte:

BASE VII

As unidades deverão dispor de efectivos e quadros suficientes para ministrarem a instrução militar, actuarem no sentido de garantir a segurança dos pontos vitais do território e poderem passar ao pé de guerra no mais curto prazo.

§ 1.º A preparação e execução do recrutamento e mobilização ficarão a cargo dos quartéis-generais ou órgãos equivalentes dos comandos militares, das unidades permanentes do tempo de paz e de órgãos especialmente constituídos para esse efeito.

§ 2.º As forças terrestres ultramarinas normalmente constituídas em tempo de paz constarão da lei de quadros e efectivos das mesmas forças.

BASE X

Nas províncias ultramarinas poderão ser mandadas estacionar as unidades metropolitanas que as circunstâncias mostrarem aconselháveis.

Igualmente poderão ser destinados às unidades do ultramar, para nelas serem incorporados e prestarem a obrigação normal do serviço militar, mancebos para tal efeito alistados voluntariamente nas fileiras antes de atingirem a idade legal daquela obrigação ou os que, tendo-a atingido, sejam atribuídos às mesmas unidades, na distribuição anual do contingente, a seu pedido ou designados pelo sorteio.

§ 1.º A contribuição do Ministério do Exército para cobrir o encargo com as forças metropolitanas destacadas será normalmente equivalente ao que despenderia se as respectivas unidades se mantivessem em serviço na metrópole.

§ 2.º Na nomeação do pessoal para as unidades destacadas nas províncias ultramarinas serão sempre preferidos os que tenham habilitações profissionais que interessem ou facilitem a sua fixação ulterior nas mesmas províncias.

§ 3.º Não deverá, em regra, exceder dois anos a obrigação de serviço das unidades europeias destacadas no ultramar nem das forças ultramarinas destacadas noutras províncias ou na metrópole.

BASE XI

Nas forças militares ultramarinas será preocupação dominante a colaboração com a administração civil na acção civilizadora, procurando-se não só difundir o conhecimento da língua portuguesa entre os incorporados nas fileiras como contribuir para que todas as praças possam rapidamente reunir os requisitos de aquisição integral da cidadania.

No que propriamente respeita à instrução especificamente militar, os comandos militares elaborarão, com base no plano geral de instrução do Exército e nos privativos das armas e serviços, o plano de instrução das tropas na sua imediata dependência, tendo em atenção as possibilidades e grau de assimilação dos recrutas e as naturais condições da província, sem prejuízo do objectivo de

se conseguirem unidades ou formações de valor sensivelmente análogo ao das metropolitanas, em particular nas de menores características técnicas.

BASE XII

Para a manutenção, conservação e tratamento, em tempo de paz, das tropas e do material deverão existir nas diferentes províncias os órgãos e formações dos serviços previstos na organização geral do Exército e constituídos por forma a facilitar a sua transformação nos órgãos e formações congêneres do tempo de guerra.

BASE XIV

Serão isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

- 1.º Os que forem portadores de algumas das lesões mencionadas na respectiva tabela;
- 2.º Os que tiverem menos de 1,60 m de altura;
- 3.º Os que na data da incorporação excederem 26 anos de idade.

BASE XV

Em todas as províncias o recrutamento será feito entre os mancebos previamente recenseados.

§ 1.º É da competência dos corpos administrativos e dos administradores de circunscrição o recenseamento, nos últimos três meses de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos ao serviço militar que tenham completado ou completem 20 anos de idade no ano civil respectivo e sejam naturais ou residentes na área da sua jurisdição.

§ 2.º Nas regiões ou núcleos populacionais em que não esteja ainda assegurado o recenseamento militar em condições satisfatórias, nem seja possível à autoridade militar remediar a situação existente, acordará esta com a autoridade civil competente a forma justa de garantir o recrutamento do número de indivíduos atribuídos às áreas das circunscrições administrativas. Aos respectivos administradores competirá promover a apresentação do contingente indicado nos locais e datas fixados pelo comando militar com a anuência do governador da província.

§ 3.º Os comandantes militares apresentarão anualmente aos governadores e ao Ministério do Exército um relatório com as observações que o recrutamento lhes sugerir no sentido de o melhorar, indicando em especial os reflexos que sobre ele hajam tido as operações de recenseamento.

BASE XXI

No ultramar, salvo os casos especiais previstos nesta lei, e nomeadamente o disposto na base xxiv, a duração do serviço nas tropas activas será, em tempo de paz, de cinco a oito anos, três dos quais no serviço efectivo das fileiras e dois a cinco na disponibilidade.

Este serviço, porém, não será obrigatoriamente iniciado depois dos 26 anos de idade.

Sem prejuízo do disposto na base xxiv, não poderão ser organizados os escalões das tropas licenciadas e territoriais.

BASE XXII

O tempo de serviço efectivo nas fileiras compreenderá:

- a) A instrução de recrutas, não excedendo doze meses;
- b) O serviço no quadro permanente das tropas.

§ 1.º Durante o terceiro ano de serviço nas fileiras pode ser concedida às praças que saibam ler e escrever o português licença por períodos prorrogáveis, mas estas praças devem manter-se em condições de recolher imediatamente à unidade ou formação a que pertencam.

§ 2.º Os refractários e compelidos serão obrigados a prestar serviço no quadro permanente, respectivamente, durante quatro e cinco anos.

§ 3.º O serviço efectivo nas fileiras poderá ser prorrogado a pedido das praças, ou por determinação do Governo em tempo de guerra ou em caso de emergência grave.

§ 4.º Salvo o caso de reconhecida deficiência intelectual ou de incapacidade física, nenhuma praça pode deixar o serviço no quadro permanente das tropas e transitar para a disponibilidade sem saber ler e escrever o português.

BASE XXIII

Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de três anos, as praças que concluírem o serviço nas fileiras ou se encontrarem na disponibilidade e queiram regressar à actividade do serviço militar.

São condições indispensáveis de readmissão a aptidão física, o bom comportamento, a habilitação literária que for exigida e o zelo pelo serviço.

O número de readmitidos é fixado normalmente pelo comandante militar, de acordo com o governador da província.

BASE XXIV

Os europeus naturais ou residentes no ultramar têm obrigações de serviço militar iguais às estabelecidas para as forças metropolitanas e serão normalmente incorporados nas escolas ou centros especiais de formação de quadros e especialistas ou nas unidades e subunidades especializadas ou técnicas das diferentes armas e serviços.

Igual destino será dado aos indivíduos de ascendência europeia ou naturais de qualquer origem que reúnam as habilitações literárias ou profissionais estabelecidas na metrópole para a frequência de cursos de graduados ou de especialistas.

§ único. Os cursos de oficiais milicianos, a que devem ser destinados todos os naturais ou residentes de qualquer origem que reúnam as habilitações literárias exigidas, serão, em regra, frequentados na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministérios do Exército e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 566

Tornando-se necessário actualizar o que acerca de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem se encontra determinado para as forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Ajudas de custo de embarque

Artigo 1.º Nos casos de nomeação, transferência, chamada em serviço pelo Ministro, início ou termo de comissão ordinária ou eventual de serviço, regresso à metrópole, por efeito de mudança de situação, de doença ou de verificação de incapacidade para o serviço, cessação de comissão sem ser por motivo disciplinar ou a pedido do interessado, e sempre que a nova situação importe deslocação entre a metrópole e qualquer das províncias ultramarinas ou vice-versa, ou de uma para outra província, com passagens pagas pelo Estado, os militares das forças terrestres ultramarinas terão direito a uma ajuda de custo de embarque, cujo quantitativo consta da tabela anexa a este decreto-lei.

§ 1.º O abono da ajuda de custo será feito na moeda local no prazo de quinze dias que imediatamente precede o início da viagem.

§ 2.º Se as situações que derem origem ao abono de ajudas de custo de embarque não chegarem a efectivar-se, os militares que dela tiverem sido abonados repô-las-ão de pronto ou em prestações mensais, até ao máximo de doze, se assim lhes for permitido.

Art. 2.º Não haverá direito a ajuda de custo de embarque se ao militar tiver sido abonada a qualquer título ajuda de custo da mesma natureza nos seis meses anteriores.

§ único. No caso de chamamento pelo Ministro ou de comissões eventuais de duração inferior a trinta dias

não é devida a ajuda de custo de embarque com base na viagem de regresso.

Art. 3.º Sempre que não haja abono de subsídio ou abono de ajuda de custo especial por conta do orçamento metropolitano o disposto no artigo 1.º é aplicável:

1.º Ao Ministro e Subsecretário de Estado e pessoal dos gabinetes que os acompanhar nas deslocações às províncias ultramarinas;

2.º Aos directores-gerais e outros militares do Ministério do Exército quando se deslocarem em objecto ou comissão de serviço às províncias ultramarinas;

3.º Aos indivíduos que tenham de seguir para o ultramar para ali serem contratados pelos serviços militares, desde que a junta de saúde os julgue aptos para o serviço e tenham direito a passagens à custa do Estado.

Art. 4.º As ajudas de custo de embarque são liquidadas por conta das províncias ultramarinas para onde ou de onde os militares sejam deslocados ou transferidos, salvo quando a transferência ou deslocação se efectue em proveito de outra província, caso em que serão liquidadas por esta última.

CAPÍTULO II

Subsídios de interrupção de viagem

Art. 5.º Os militares que, viajando por conta do Estado com destino ou provenientes das forças ultramarinas, precisem de aguardar transporte em portos ou aeroportos de escala para poderem seguir para o ponto a que se destinem têm direito, com as restrições constantes deste decreto-lei, aos subsídios diários de interrupção de viagem, cujo quantitativo consta da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 6.º O abono de subsídio de interrupção de viagem subordinar-se-á às seguintes regras:

1.ª A liquidação do subsídio devido tem de ser feita em face das guias de marcha ou passaportes, e apenas quando deles constem as declarações de chegada e partida dos portos ou aeroportos de escala, exaradas pelas competentes autoridades administrativas ou consulares portuguesas ou, na sua falta, pelas autoridades dos portos ou aeroportos;

2.ª No caso de doença em trânsito do militar ou de pessoa de família que oficialmente o acompanhe só pode ser abonado subsídio durante o período máximo de quinze dias e mediante atestado médico em que se comprove a impossibilidade de o militar ou pessoa de sua família prosseguir viagem sem risco de vida;

3.ª Os militares que tenham iniciado viagem por terra ou por ar com destino a qualquer porto ou aeroporto estrangeiro, para nele tomarem meio de transporte que os conduza aos seus destinos, só têm direito ao máximo de três dias de subsídio, salvo se a data marcada para a saída do transporte for adiada sem conhecimento antecipado do militar, hipótese em que se lhe abonará o subsídio correspondente a todo o tempo de demora. Quando esta for devida a sucessivos adiamentos de partida do meio de transporte e haja antecipado conhecimento de que é superior a quinze dias, o abono só se efectuará quando for reconhecido ser mais económico do que o regresso temporário dos militares ao ponto de partida ou que não há possibilidades de ser atingido o destino por outra via menos dispendiosa;

4.ª Aos militares que hajam de permanecer, em situação de trânsito, por mais de vinte dias em portos ou aeroportos de escala nacionais só se abonará, em relação ao período que exceder vinte dias, 50 por cento do respectivo subsídio diário referido no artigo 5.º, observado o disposto no artigo 8.º

Art. 7.º Em todos os casos em que os militares tenham direito a subsídio de interrupção de viagem ser-lhes-á abonado, quando forem acompanhados de família com passagens por conta do Estado, um suplemento de 50 por cento do subsídio por cada pessoa de família com mais de 12 anos e de 25 por cento por cada criança com mais de 4 e menos de 12 anos.

Art. 8.º Em todos os casos em que os militares em trânsito hajam de demorar-se em portos ou aeroportos nacionais ou estrangeiros por períodos de tempo superiores a vinte dias o subsídio correspondente aos dias excedentes só poderá ser abonado depois de dado conhecimento dessa demora, pela via aérea mais rápida, aos comandantes militares das províncias a que os mesmos militares pertençam ou ao Ministério do Exército.

Art. 9.º Os subsídios de interrupção de viagem vendidos em território estrangeiro podem ser pagos pelos

respectivos cônsules de Portugal se da guia de marcha ou de vencimentos constar a necessária autorização. Neste caso os subsídios serão pagos em moeda do respectivo país, fazendo-se a conversão ao câmbio do dia de pagamento.

§ único. Na hipótese prevista neste artigo os cônsules deverão sempre declarar nas guias de marcha ou passaportes os abonos que fizeram aos militares, sem o que não serão reembolsados da respectiva importância.

Art. 10.º Não terão direito ao abono de subsídio diário especial os militares que hajam de permanecer por menos de seis horas em qualquer porto ou aeroporto de escala.

Art. 11.º Não terão direito ao abono do subsídio referido no artigo 5.º os militares que forem abonados de ajuda de custo diária de quantitativo igual ou superior durante toda a viagem ou de alimentação e alojamento por conta do Estado. Se a ajuda de custo diária for de quantitativo inferior, o subsídio de interrupção de viagem será abonado pela diferença existente entre essa ajuda de custo e o subsídio que competir.

CAPITULO III

Ajudas de custo fora da província

Art. 12.º A ajuda de custo por deslocação fora da província em missão eventual de serviço dos militares das forças terrestres ultramarinas é, em quantitativos e preceitos de abono e conforme o caso:

- a) A que vigorar no Ministério do Exército, quando a missão eventual de serviço se realizar no estrangeiro;
- b) Igual ao subsídio de interrupção de viagem em território nacional, quando a missão eventual de serviço se realize noutra província ultramarina.

§ 1.º O abono de ajuda de custo de que trata este artigo interrompe-se nos períodos de trânsito pela metrópole, durante os quais, quando iguais ou inferiores a vinte dias, será abonada a ajuda de custo aqui estabelecida para os militares de igual graduação.

§ 2.º A deslocação dos militares com destino a tropas de uma província ou da metrópole destacadas noutra província, ou que delas regressem, não é compreendida nas missões de que trata este artigo.

Art. 13.º Quando a missão eventual de serviço fora da província seja de natureza diplomática, a ajuda de custo estabelecida no artigo anterior poderá ser especialmente fixada por despacho dos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, tendo em conta a respectiva tabela em vigor.

Art. 14.º Nas viagens por qualquer via entre as províncias ultramarinas ou entre estas e a metrópole por motivo diferente do mencionado nos artigos 12.º e 13.º, a ajuda de custo a abonar aos militares das forças terrestres ultramarinas é a de marcha do grupo maior fixado na tabela vigente na metrópole para aplicação no Ministério do Exército, com as mesmas reduções em todos os casos em que estejam estabelecidas.

§ único. O abono desta ajuda de custo interrompe-se nos dias em que for devido subsídio de interrupção de viagem.

CAPÍTULO IV

Ajudas de custo dentro da província

Art. 15.º A ajuda de custo dos militares das forças terrestres ultramarinas por deslocação dentro da província é abonada nos quantitativos na mesma fixados com a concordância do Ministro da Defesa Nacional e segundo os preceitos vigentes na metrópole para idêntico abono no Ministério do Exército, quer nas marchas ou residência eventual, quer na mudança definitiva de residência.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*. — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 41 566

(artigos 1.º e 5.º)

Postos	Ajudas de custo de embarque	Subsídio diário de interrupção de viagem	
		Em território nacional	Em território estrangeiro
Oficiais generais	5.000\$00	300\$00	500\$00
Oficiais	4.000\$00	200\$00	350\$00
Sargentos	3.000\$00	100\$00	150\$00
Primeiros-cabos readmitidos	1.500\$00	70\$00	90\$00
Segundos-cabos e soldados readmitidos	1.000\$00	60\$00	75\$00
Primeiros-cabos	750\$00	60\$00	75\$00
Segundos-cabos e soldados	500\$00	40\$00	75\$00

Ministérios do Exército e do Ultramar, 21 de Março de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 41 575

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal serão satisfeitas de conta de verba especialmente inscrita para esse fim em despesa extraordinária.

§ único. A verba referida no corpo deste artigo terá contrapartida nas quotizações dos diferentes países contribuintes.

Art. 2.º As quotizações serão escrituradas em conta de depósito em operações de tesouraria, passando para

receita efectiva do Estado à medida que o levantamento de fundos se realizar e por quantias correspondentes ao seu valor.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar o levantamento de fundos sem a correspondente entrada em receita efectiva do Estado sempre que o eventual atraso na entrega das respectivas quotas pelos países contribuintes possa prejudicar o andamento das obras.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas ao visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidos, as legitimam.

Art. 5.º Para pagamento daquelas despesas o conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional requisitará à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários, indicando concretamente nas respectivas requisições as despesas a que se destinam.

§ 1.º No prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da respectiva autorização de pagamento, o referido conselho administrativo enviará à mencionada repartição, em duplicado, a documentação das despesas pagas, bem como um resumo solicitando guia de reposição pelo saldo, se o houver.

§ 2.º A repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, após a conferência dos documentos, submeterá o processo a visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, devolvendo um exemplar do resumo e da documentação, com a nota de terem sido conferidos e a indicação da data da aprovação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 577

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de serem alteradas as disposições do Decreto-Lei n.º 39 541, de 16 de Fevereiro de 1954, a fim de nalguns casos se tornar mais económica a organização militar ultramarina e noutros se obter uma organização mais eficiente e adaptada às necessidades militares da hora presente;

Tornando-se igualmente necessário tomar medidas que permitam um melhor aproveitamento dos recursos em pessoal existentes nas diversas províncias ultramarinas e que simultaneamente contribuam para que a organização militar possa ser aproveitada como elemento de civilização, de desenvolvimento e de progresso das populações naturais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas

Artigo 1.º Em tempo de paz as unidades, estabelecimentos e outros elementos da organização militar serão os necessários para assegurar:

- a) A constituição das forças de campanha previstas nos respectivos planos de mobilização;
- b) O recrutamento e instrução do pessoal;
- c) A mobilização, parcial ou total, em curto prazo;
- d) A segurança do território;
- e) O funcionamento de serviços indispensáveis à manutenção do material e ao reabastecimento das unidades de tempo de paz e de campanha;
- f) A cooperação na manutenção da ordem e da paz públicas.

Art. 2.º As forças terrestres ultramarinas constituídas em tempo de paz nas diferentes províncias compreendem:

- a) Cabo Verde:

Quartel-general.

2 companhias de caçadores.

- 1 bateria de artilharia de guarnição.
- 1 depósito geral de material.
- 1 companhia disciplinar.
- 1 tribunal militar territorial.

b) Guiné:

- Quartel-general.
- 4 companhias de caçadores.
- 1 bateria de artilharia de campanha.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

c) S. Tomé e Príncipe:

- Comando militar.
- 1 companhia de caçadores.

d) Angola:

- Quartel-general.
- 3 regimentos de infantaria.
- 3 grupos de artilharia de campanha.
- 1 grupo ligeiro de artilharia antiaérea.
- 2 baterias de artilharia de defesa de costa.
- 1 grupo de reconhecimento (dragões).
- 1 batalhão de engenharia.
- 1 companhia de saúde.
- 1 companhia de intendência.
- 1 escola de aplicação militar.
- 1 depósito de material de guerra.
- 1 depósito de material de intendência.
- 3 centros de recrutamento e mobilização.
- 1 depósito disciplinar.
- 1 casa de reclusão.
- 1 tribunal militar territorial.

e) Moçambique:

- Quartel-general.
- 3 regimentos de infantaria.
- 3 grupos de artilharia de campanha.
- 1 grupo ligeiro de artilharia antiaérea.
- 1 grupo de artilharia de guarnição.
- 1 bateria de artilharia de defesa de costa.
- 1 grupo de reconhecimento (dragões).
- 1 batalhão de engenharia.

- 1 companhia de saúde.
- 1 companhia de intendência.
- 1 escola de aplicação militar.
- 1 depósito de material de guerra.
- 1 depósito de material de intendência.
- 3 centros de recrutamento e mobilização.
- 1 depósito disciplinar.
- 1 casa de reclusão.
- 1 tribunal militar territorial.

f) Índia:

- Quartel-general.
- 4 companhias de caçadores.
- 1 bateria de artilharia de campanha.
- 1 bateria de artilharia de defesa de costa.
- 1 esquadrão de reconhecimento.
- 1 companhia de engenharia.
- 1 enfermaria de guarnição.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

g) Macau:

- Quartel-general.
- 2 companhias de caçadores.
- 1 bateria de artilharia de campanha.
- 1 esquadrão de autometralhadoras.
- 1 enfermaria de guarnição.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

h) Timor:

- Quartel-general.
- 4 companhias de caçadores.
- 1 bateria de artilharia de campanha.
- 1 esquadrão de cavalaria.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

§ 1.º Para efeitos operacionais e de instrução, disciplina, justiça e inspecção as forças militares do arquipélago de S. Tomé e Príncipe ficam na dependência do Comando Militar de Angola.

O Tribunal Militar Territorial desta província tem jurisdição sobre o território daquela.

§ 2.º As companhias de saúde de Angola e Moçambique terão anexos um centro de tratamento e um depósito de material sanitário.

Art. 3.º A composição e constituição em tempo de paz dos quartéis-generais, comandos militares, unidades, estabelecimentos e outros órgãos das diversas armas e serviços, bem como os efectivos globais do pessoal permanente de cada província ultramarina em oficiais, sargentos e praças, são objecto de portaria subscrita pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e do Ultramar.

Art. 4.º Não são contados nos efectivos normais dos organismos referidos no artigo anterior:

- a) As praças que, nos termos da lei, sejam convocadas para fins de instrução e treino ou de manobras;
- b) Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos do quadro de complemento que tomem parte em períodos de exercício ou de manobras anuais ou que temporariamente sejam convocados para tirocínios e actualização de conhecimentos militares.

Art. 5.º Os quadros do pessoal das forças terrestres ultramarinas são preenchidos por:

- a) Officiais e sargentos da metrópole, sempre que possível do quadro permanente;
- b) Sargentos e praças do ultramar;
- c) Eventualmente, praças da metrópole.

§ 1.º Entre os oficiais referidos na alínea a) do corpo deste artigo contam-se os oficiais milicianos recrutados no ultramar e preparados nas escolas de formação metropolitanas com destino normal às forças terrestres ultramarinas.

§ 2.º Os quadros de sargentos das mesmas forças são preenchidos até ao limite de 50 por cento por sargentos da metrópole em comissão de serviço militar. Os restantes 50 por cento são reservados ao pessoal natural ou residente no ultramar, localmente recrutado e preparado.

§ 3.º Os cabos e soldados das forças terrestres ultramarinas são recrutados entre os naturais ou residentes no ultramar sujeitos à obrigação normal do serviço militar. Eventualmente, quando as conveniências assim

o aconselharem, poderá recorrer-se às praças da metrópole para o efeito destacadas em comissão de serviço ou aos mancebos aqui alistados e mandados incorporar nas unidades do ultramar, a seu pedido ou por imposição de serviço.

Art. 6.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas serão nomeados pelo Ministro do Exército, com a concordância dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, ouvido o governador respectivo.

§ único. Os comandantes militares disporão de um ajudante de campo privativo ou poderão nomear para o mesmo fim um oficial do respectivo comando ou guarnição militar.

Art. 7.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas são responsáveis pela administração, preparação, disciplina e eficiência das tropas, devendo propor superiormente o que interessa à defesa do território e julguem conveniente ao bom funcionamento do serviço. No exercício das suas funções os comandantes militares de Angola e Moçambique serão coadjuvados por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel tirocinado, que exercerá cumulativamente as funções de inspector das tropas de infantaria localizadas na província ou do respectivo comando militar dependentes.

§ 1.º Os comandantes militares têm competência administrativa equivalente à do administrador-geral do Exército. O Ministro do Exército, com a concordância do Ministro do Ultramar, pode delegar nos governadores das províncias toda ou parte da sua competência legal em matéria de administração e contabilidade.

§ 2.º Para efeitos de justiça militar os comandantes militares terão competência equivalente à dos comandantes de região militar das forças metropolitanas e em matéria disciplinar terão a competência prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, quando tiverem graduação de coronel ou superior, e a prevista na coluna IV do mesmo quadro, quando de graduação inferior a coronel.

§ 3.º São aplicáveis às forças do ultramar os preceitos de disciplina militar em vigor na metrópole, considerando-se revogado, a partir da data do presente diploma, o Regulamento de Disciplina Militar Colonial.

Art. 8.º O exercício do comando será assegurado por quartéis-generais ou órgãos equivalentes, de modo a satisfazer as exigências do tempo de paz e as essenciais do tempo de guerra.

Art. 9.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para serviço nas forças terrestres ultramarinas é regulada por diploma especial, podendo os naturais de determinada província ser autorizados a servir nela e preencher vaga nos respectivos quadros por tempo indefinido, embora sem prejuízo da prestação das condições de promoção ou de quaisquer outras obrigações de serviço que lhes possam competir.

§ 1.º Quando as necessidades exigirem, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais e dentro das disponibilidades orçamentais apropriadas, pessoal civil para serviço nos quartéis-generais, unidades, estabelecimentos e outros órgãos.

§ 2.º Quando não existirem juizes auditores privativos dos tribunais militares, as respectivas funções serão desempenhadas em cada província, por acumulação, por juizes nomeados nos termos do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, com a alteração do Decreto n.º 20 905, de 15 de Fevereiro de 1932.

§ 3.º O comandante militar, mediante autorização do Ministro do Exército, na falta de médicos militares poderá contratar na respectiva província médicos civis, dentro dos quantitativos fixados nos quadros anexos ao presente diploma, dando sempre preferência aos oficiais milicianos.

§ 4.º Enquanto não existir o número necessário de sargentos e furriéis do ultramar, poderão as faltas ser preenchidas por primeiros-cabos em comissão ou por primeiros-cabos do ultramar habilitados com o curso de sargentos milicianos.

Art. 10.º Os sargentos e furriéis do ultramar manter-se-ão normalmente ao serviço na respectiva província ultramarina em regime de contrato até ao posto de segundo-sargento, inclusive, e em regime de nomeação vitalícia a partir do posto de primeiro-sargento; em ambos os casos podem ser transferidos para outra província ultramarina ou para a metrópole por conveniência de serviço.

§ 1.º As condições exigidas para renovação do contrato dos segundos-sargentos e furriéis são as estabele-

cidas para as forças metropolitanas; em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

§ 2.º Os limites de idade são os fixados para as forças metropolitanas e os sargentos dos quadros do ultramar poderão ter ingresso na Escola Central de Sargentos e ascender ao oficialato, nas condições também estabelecidas para aquelas mesmas forças.

Art. 11.º Os furriéis e cabos milicianos do ultramar das diversas armas e serviços que satisfizerem às condições de promoção exigidas poderão transitar ou ser promovidos, mediante concurso, para o posto de furriel do quadro permanente, para preenchimento de vagas existentes na respectiva província.

Igualmente poderão concorrer ao posto de furriel do quadro permanente os primeiros-cabos das forças ultramarinas habilitados com a 4.ª classe de instrução primária que tenham mais de dois anos de serviço no quadro permanente das tropas, com exemplar comportamento e boas informações sobre a sua conduta moral e capacidade profissional.

O Ministro do Exército pode promover ao posto de furriel, por escolha ou distinção, os primeiros-cabos que reúnam as condições anteriormente estabelecidas e tenham revelado excepcionais dotes de capacidade militar.

Art. 12.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos dos quadros de complemento pertencentes a qualquer escalão que transfiram as suas residências para as províncias ultramarinas a título temporário por mais de um ano ou a título definitivo serão aumentados aos efectivos militares dessas províncias, para fazerem parte dos seus quadros de mobilização.

Art. 13.º Os serviços de recrutamento ficam a cargo de centros de recrutamento e mobilização ou órgãos apropriados, sob a superintendência dos respectivos quartéis-generais ou comandos militares.

Art. 14.º A mobilização do pessoal disponível fica a cargo:

- a) Dos regimentos, batalhões e companhias independentes, ou unidades equivalentes, para o pessoal que lhes pertence, por intermédio de órgãos apropriados de mobilização;

- b) Dos quartéis-generais ou comandos militares, para o pessoal destinado às suas necessidades próprias e para a constituição dos elementos de serviços ou quaisquer outros que não tenham representação em tempo de paz.

§ único. Pertencerão sempre ao efectivo de mobilização das unidades os militares do escalão das tropas disponíveis residentes nas respectivas áreas de mobilização.

Art. 15.º A mobilização dos licenciados e territoriais ficará a cargo de centros de recrutamento e mobilização, quartéis-generais ou comandos militares, com excepção dos necessários para completãr os quadros das unidades, que ficarão a cargo dos seus próprios órgãos de mobilização.

Art. 16.º Normalmente as unidades devem manter-se concentradas nas respectivas sedes. Excepcionalmente e quando circunstâncias especiais assim o impuserem, poderão ser destacadas subunidades de escalão não inferior a companhia ou subunidade equivalente.

Art. 17.º Em caso de mobilização as unidades de artilharia de costa serão colocadas à disposição dos comandos navais das respectivas províncias, para efeitos exclusivamente operacionais.

Art. 18.º Junto aos depósitos territoriais poderão ser constituídas oficinas de reparação e manutenção de material, dotadas do pessoal estritamente indispensável.

Art. 19.º Enquanto se verificarem deficiências locais de recrutamento poderão ser destacadas para qualquer província ultramarina, em reforço da respectiva guarnição, unidades ou elementos isolados de outras províncias, a designar pelo Ministro do Exército.

§ único. O tempo de serviço das praças destacadas não deverá, em regra, exceder dois anos e todas as despesas respeitantes ao pessoal destacado constituirão encargo da província ultramarina que o utiliza.

Art. 20.º Com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, fica o Ministro do Exército autorizado a alterar, por meio de portaria, a composição e efectivos do tempo de paz das unidades, estabelecimentos e outros órgãos das forças terrestres ultramarinas referidas no artigo 12.º, desde que não sejam aumentados os efectivos globais a que alude o mesmo artigo.

Art. 21.º Os oficiais milicianos das diversas armas e serviços presentemente em comissão no ultramar que tenham sido reconduzidos em comissão de serviço nas forças terrestres ultramarinas e mereçam dos respectivos chefes muito boas informações quanto à sua idoneidade moral e capacidade profissional poderão ser autorizados a manter-se no serviço e nele ascender até ao posto de major, inclusive, cumpridas que sejam as condições que forem estabelecidas.

§ único. Os oficiais referidos no corpo deste artigo descontarão a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e indemnizarão a mesma Caixa da quota correspondente ao tempo de serviço efectivo por eles prestado a partir da sua promoção a aspirante a oficial e ainda não paga.

Art. 22.º As disposições do presente diploma relativas à criação e constituição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos previstos no presente diploma deverão ser postas em execução num período não superior a três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 578

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 41 577 sobre quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As forças terrestres estacionadas em cada uma das províncias de Angola e Moçambique constituirão uma divisão, com sede na respectiva capital.

O comandante militar será normalmente, o comandante da divisão.

§ único. Nas restantes províncias, o comandante militar será o comandante do agrupamento formado pela totalidade das forças terrestres, próprias e destacadas, existentes na respectiva província.

Art. 2.º Os comandantes militares terão a patente de oficial general nas províncias de Angola e Moçambique, de brigadeiro ou coronel tirocinado nas da Índia e Macau, de coronel ou tenente-coronel nas de Cabo Verde, Guiné e Timor e de major na de S. Tomé e Príncipe, salvo se, em tempo de guerra ou de grave emergência, circunstâncias especiais determinarem a nomeação de oficial de maior graduação.

§ único. Nas províncias de Angola e Moçambique, o comandante militar será coadjuvado no exercício das suas funções por um 2.º comandante, com a patente de brigadeiro ou coronel tirocinado, e disporá de um ajudante de campo, com a patente de capitão ou tenente, de qualquer arma.

Nas restantes províncias, os comandantes militares poderão nomear um tenente da guarnição para, cumulativamente, exercer as referidas funções.

Art. 3.º Dos quartéis-generais de Angola e Moçambique farão parte inspectores das armas de infantaria, artilharia, engenharia e serviços.

§ 1.º As funções de inspector da arma de infantaria serão desempenhadas pelo 2.º comandante, que será, cumulativamente, o 2.º comandante da divisão.

§ 2.º Os inspectores das armas de artilharia e de engenharia terão a graduação de coronel ou tenente-coronel, assumindo o primeiro as funções de comandante da artilharia divisionária, em caso de mobilização, e desempenhando normalmente o segundo as funções de director do serviço de obras e propriedades militares. Os inspectores dos serviços serão sempre oficiais superiores.

Art. 4.º Os territórios das províncias de Angola e Moçambique serão divididos em três circunscrições militares, tendo em conta a distribuição da população, a divisão administrativa, as necessidades de recrutamento e as conveniências de mobilização.

As sedes e áreas das respectivas circunscrições são as indicadas no mapa anexo n.º 1.

Os territórios de cada uma das restantes províncias ultramarinas constituirão uma só circunscrição militar.

Art. 5.º As tropas de Angola e Moçambique serão organizadas por forma a poderem subdividir-se em três agrupamentos, na base de regimento de infantaria, correspondendo cada agrupamento à área de uma circunscrição militar.

§ único. O comandante do regimento de infantaria será, normalmente, o comandante do agrupamento, para o que ao regimento serão atribuídos os meios de comando necessários.

Art. 6.º Em cada circunscrição militar das províncias de Angola e Moçambique será constituído um centro de recrutamento e mobilização, chefiado por um oficial superior, do activo ou da reserva, que será, normalmente, o chefe da respectiva circunscrição.

Art. 7.º Nas províncias ultramarinas deverão ser estabelecidos, sempre que possível, centros ou campos de instrução. Nas províncias de Angola e Moçambique serão normalmente constituídos campos de instrução adstritos às escolas de aplicação militar e aos respectivos regimentos de infantaria.

Art. 8.º A localização das unidades e estabelecimentos militares nas diferentes províncias ultramarinas, bem como as respectivas áreas de recrutamento e mobilização, são as indicadas nos mapas anexos n.º 2 a 9.

Art. 9.º Os regimentos de infantaria de Angola e Moçambique, em tempo de paz, serão constituídos por um batalhão de instrução, um batalhão do quadro permanente e um batalhão de mobilização.

Os batalhões de instrução estarão normalmente localizados nas sedes dos regimentos.

Os batalhões permanentes terão efectivos aproximados dos de campanha e poderão, por conveniências de ordem militar, estar destacados da sede do regimento.

§ único. Os batalhões do quadro permanente não poderão destacar subunidades de efectivo inferior a uma companhia. No caso de se tornar necessário destacar mais do que uma companhia, sairá a primeira do batalhão permanente e as restantes serão propositadamente constituídas para esse fim pelo batalhão de mobilização.

Art. 10.º Os grupos de artilharia de campanha de Angola e Moçambique serão constituídos em tempo de paz por duas baterias de material ligeiro e uma bateria de material médio. Em caso de mobilização, os grupos completarão a sua organização de campanha com ma-

terial uniforme de artilharia ligeira; as três baterias médias passarão, conforme as circunstâncias, a actuar independentemente, subordinadas aos comandos dos respectivos agrupamentos, ou constituirão em cada província um grupo médio divisionário.

As unidades de artilharia de costa de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Índia assegurarão a sua própria defesa antiaérea.

Art. 11.º As unidades motorizadas de cavalaria de Angola e Moçambique terão uma organização que lhes permita, em caso de mobilização, operarem em conjunto ou distribuídas pelos agrupamentos.

Nas restantes províncias, as unidades de cavalaria poderão ter organização mista, para se aproveitarem, quanto possível, os recursos do território.

Art. 12.º Os batalhões de engenharia de Angola e Moçambique serão constituídos de modo a poderem destacar subunidades de sapadores e de transmissões destinadas à constituição eventual ou permanente dos agrupamentos tácticos de cada uma das circunscrições.

A companhia de engenharia do Estado da Índia terá organização mista de sapadores e transmissões.

Art. 13.º As unidades dos serviços de Angola e Moçambique deverão ser constituídas por forma a poderem reforçar os meios já existentes nas circunscrições e assegurar o funcionamento dos respectivos serviços da retaguarda.

Art. 14.º Nas províncias de Angola e Moçambique os depósitos de material são especializados e com organização proporcionada ao volume dos efectivos permanentes do tempo de paz.

Nas restantes províncias são sempre constituídos depósitos gerais.

Art. 15.º A guarnição do arquipélago de S. Tomé e Príncipe fica, para efeitos de justiça, disciplina e de preparação militar, na dependência do general comandante militar de Angola.

Para os tribunais militares de Angola e Moçambique poderão ser nomeados, em comissão, juizes auditores do quadro da metrópole, nos mesmos termos em que nela o são os auditores dos tribunais militares territoriais, sempre que não seja possível a nomeação de juizes do quadro do ultramar.

Art. 16.º Apenas nas províncias de Angola e Moçambique serão constituídos depósitos disciplinares. Os

condenados de outras províncias poderão neles ser incorporados, se não forem mandados cumprir as respectivas penas nos estabelecimentos prisionais da metrópole.

Art. 17.º Em cada uma das províncias de Angola e Moçambique poderá ser constituída uma banda de música de 2.ª classe, que ficará adstrita ao regimento de infantaria da capital da província.

As unidades de nível de batalhão ou grupo, bem como as escolas de aplicação de Angola e Moçambique, serão dotadas de fanfarras de corneteiros ou clarins.

Art. 18.º As escolas de aplicação militar de Angola e Moçambique são especialmente destinadas:

- a) A realização de estudos e ensaios técnicos e táticos relativos à eficiência das tropas;
- b) A preparação de sargentos e cabos do quadro permanente e de complemento;
- c) A instrução geral de incorporados de ascendência europeia ou de mancebos de qualquer outra origem com equivalente nível cultural e social;
- d) A preparação de especialistas que nelas forem mandados instruir.

Art. 19.º Nas províncias ultramarinas, a instrução militar do recruta deverá, em regra, ter a duração de um ano.

Art. 20.º Nas unidades das províncias ultramarinas serão constituídas escolas regimentais, obrigatoriamente frequentadas por todas as praças não habilitadas com a 3.ª classe de instrução primária.

Salvo o caso de reconhecida deficiência intelectual ou de incapacidade física, nenhuma praça poderá passar à disponibilidade sem saber ler e escrever o português.

§ único. Poderá para cada escola ser contratado um professor primário ou um técnico de ensino elementar legalmente habilitado.

Art. 21.º Os mancebos naturais ou residentes nas províncias de Cabo Verde e da Guiné que satisfaçam as condições para a frequência do curso de sargentos milicianos ou tenham aptidões e habilitações para especialidades previstas nos quadros orgânicos de mobilização da respectiva província poderão ser mandados

frequentar os correspondentes cursos ou especialidades nas escolas da metrópole.

Os naturais de S. Tomé e Príncipe nas mesmas condições serão destinados à escola de aplicação militar de Angola.

§ único. As praças que tenham frequentado com aproveitamento o curso de sargentos milicianos voltarão, findo o mesmo, às províncias de origem, onde cumprirão o tempo de serviço a que são obrigadas.

As que tenham frequentado determinadas especialidades na metrópole ou em Angola, igualmente regressarão às províncias de origem, sendo obrigadas a completar nas fileiras os três anos de serviço efectivo previsto na lei.

Art. 22.º Depois de consideradas prontas da instrução de recrutas, a todas as praças que, pelo seu comportamento militar e civil, de tal sejam julgadas merecedoras podem os comandantes militares, sob proposta dos comandantes das unidades e estabelecimentos militares, mandar passar atestado para todos os efeitos legais equiparado aos documentos previstos no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

§ único. A concessão referida no corpo deste artigo não poderá ser conferida a qualquer praça não habilitada com o exame da 3.ª classe de instrução primária ou o equivalente das escolas regimentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *João de Matos Antunes Varela* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA N.º 1

Circunscrições militares territoriais de Angola e Moçambique

Províncias ultramarinas	Circunscrições militares territoriais	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização		
			Distritos	Concelhos e circunscrições administrativas	
Angola	1.ª	Luanda	Cabinda	Os dos respectivos distritos.	
			Congo		
			Luanda		
			Cuanza Norte		
			Malanje		
	2.ª	Nova Lisboa	Cuanza Sul	Os dos respectivos distritos.	
			Benguela		
			Huambo		
			Bié-Cuando-Cubango (em parte)		
3.ª	Sá da Bandeira	Moxico	Concelho do Bié, Chinguar, Camacupa, Andulo e a circunscrição do Alto Cuanza.		
		Moçamedes	Os dos respectivos distritos.		
Moçambique	1.ª	Lourenço Marques	Huíla	Os dos respectivos distritos.	
			Bié-Cuando-Cubango (em parte)		Circunscrições de Menongue, Cuito, Cuana-vale, Baixo Cubango e Cuando.
			Lourenço Marques		Os dos respectivos distritos.
	2.ª	Beira	Gaza	Os dos respectivos distritos.	
			Inhambane		
			Manica e Sofala		
3.ª	Nampula	Tete	Os dos respectivos distritos.		
		Zambézia			
		Moçambique		Os dos respectivos distritos.	
Cabo Delgado					
Lago					

MAPA N.º 2

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Cabo Verde

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	S. Vicente	A da província.
1.ª companhia de caçadores	S. Vicente (Mindelo)	Grupo barlavento, com os concelhos de: Ribeira Grande (Santo Antão). Paul (Santo Antão). S. Vicente. S. Nicolau. Sal. Boa Vista.
2.ª companhia de caçadores	Santiago (Praia)	Grupo sotavento, com os concelhos de: Maio. Praia (Santiago). Santa Catarina (Santiago). Tarrafal (Santiago). Fogo. Brava.
Bateria de artilharia de guarnição	S. Vicente (Mindelo)	A da província.
Depósito geral de material	S. Vicente (Mindelo)	
Companhia disciplinar	Santo Antão (Porto Novo)	
Tribunal militar territorial (a)	S. Vicente	

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 3

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos da Guiné

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Bissau	A da província.
1.ª companhia de caçadores	Bissau	
2.ª companhia de caçadores	Farim	
3.ª companhia de caçadores	Nova Lamego	
4.ª companhia de caçadores	Buba (a)	
Bateria de artilharia de campanha	Bissau	
Depósito geral de material	Bissau	
Tribunal militar territorial (b)	Bissau	

(a) Provisoriamente em Bolama.

(b) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 4

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos em S. Tomé e Príncipe

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Comando militar	S. Tomé	A da província.
Companhia de caçadores	S. Tomé	

MAPA N.º 5

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Angola

Unidades	Sedes	Unidades destacadas	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Luanda	—	—
Regimento de infantaria de Luanda	Luanda	Um batalhão de infantaria em Malanje, com uma companhia de atiradores em Santo António do Zaire.	A da 1.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria de Nova Lisboa	Nova Lisboa	Um batalhão de infantaria em Silva Porto, com uma companhia de atiradores em Vila Luso.	A da 2.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria de Sá da Bandeira.	Sá da Bandeira	Uma companhia de atiradores em Forte Roçadas.	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Luanda.	Luanda	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Nova Lisboa.	Nova Lisboa	—	A da 2.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Sá da Bandeira.	Sá da Bandeira	—	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia antiaérea de Angola	Benguela	Uma bateria em Moçâmedes	A da província.
Bateria de artilharia de defesa de costa de Luanda.	Luanda	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Bateria de artilharia de defesa de costa de Lobito.	Lobito	—	As da 2.ª e 3.ª circunscrições militares.
Grupo de reconhecimento (dragões) de Angola.	Luanda	Um esquadrão de reconhecimento no Uíge (Vila Carmona).	A da província.
Batalhão de engenharia de Angola	Luanda	Uma companhia de sapadores em Nova Lisboa.	
Companhia de saúde de Angola (a)	Luanda	Uma companhia de sapadores em Sá da Bandeira.	
Companhia de intendência de Angola	Luanda	—	
Escola de aplicação militar de Angola	Nova Lisboa	—	—
Depósito de material de guerra de Angola	Luanda	—	—
Depósito de material de intendência de Angola.	Luanda	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Luanda.	Luanda	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Nova Lisboa.	Nova Lisboa	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Sá da Bandeira.	Sá da Bandeira	—	—
Depósito disciplinar de Angola	Fortê Roçadas	—	—
Casa de reclusão de Angola	Luanda	—	—
Tribunal militar territorial de Angola (b)	Luanda	—	—

(a) Tem anexo um centro de tratamento e um depósito de material sanitário.

(b) Tem jurisdição sobre o território do arquipélago de S. Tomé e Príncipe.

MAPA N.º 6

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Moçambique

Unidades	Sedes	Unidades destacadas	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Lourenço Marques	—	—
Regimento de infantaria de Lourenço Marques.	Boane	Uma bateria de infantaria em Lourenço Marques, com uma companhia de atiradores em Inhambane.	A da 1.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria da Beira	Vila Pery	Uma companhia de atiradores em Tete.	A da 2.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria de Nampula.	Nampula	Uma companhia de atiradores em Vila Cabral. Uma companhia de atiradores em Porto Amélia.	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Lourenço Marques.	Boane	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha da Beira	Vila Pery	—	A da 2.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Nampula.	Nampula	—	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia antiaérea de Moçambique.	Beira	—	A da província.
Grupo de artilharia de guarnição de Lourenço Marques.	Lourenço Marques	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Bateria independente de artilharia de defesa de costa da Beira.	Beira	—	A da 2.ª circunscrição militar.
Grupo de reconhecimento (dragões) de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Batalhão de engenharia de Moçambique	Beira	Uma companhia de sapadores destacada em Boane e uma companhia de sapadores destacada em Nampula.	A da província.
Companhia de saúde de Moçambique (a)	Lourenço Marques	—	—
Companhia de intendência de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Escola de aplicação militar de Moçambique.	Boane	—	—
Depósito de material de guerra de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Depósito de material de intendência de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Lourenço Marques.	Lourenço Marques	—	—
Centro de recrutamento e mobilização da Beira.	Beira	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Nampula.	Nampula	—	—
Depósito disciplinar de Moçambique	Ilha de Moçambique	—	—
Casa de reclusão de Moçambique	Lourenço Marques	—	—
Tribunal militar territorial de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—

(a) Tem anexo um centro de tratamento e depósito de material sanitário.

MAPA N.º 7

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos da Índia

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Unidades destacadas	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Pangim	—	—
1.ª companhia de caçadores	Velha Goa	—	—
2.ª companhia de caçadores	Pondá	—	—
3.ª companhia de caçadores	Margão	—	—
4.ª companhia de caçadores	Damão	Com um destacamento em Diu	A do Estado da Índia.
Bateria de artilharia de campanha	Mormugão	—	—
Bateria de artilharia de defesa de costa (a)	—	—	—
Esquadrão de reconhecimento	Mapuçá	—	—
Companhia de engenharia	Vasco da Gama	—	A do Estado da Índia.
Enfermaria de guarnição	Pangim	—	—
Depósito geral de material	Pangim	—	—
Tribunal militar territorial (b)	Pangim	—	—

(a) A constituir oportunamente.

(b) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 8

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos em Macau

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Macau	A da província.
1.ª companhia de caçadores	Macau	
2.ª companhia de caçadores	Macau	
Bateria de artilharia de campanha	Macau	
Esquadrão de autometralhadoras	Macau	
Enfermaria da guarnição	Macau	
Depósito geral de material	Macau	
Tribunal militar territorial (a)	Macau	

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 9

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Timor

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Dfli	A da província.
1.ª companhia de caçadores	Dfli	
2.ª companhia de caçadores	Baucau	
3.ª companhia de caçadores	Maubisse	
4.ª companhia de caçadores	Viqueque	
Bateria de artilharia de campanha	Dfli	
Esquadrão de cavalaria	Bobonaro	
Depósito geral de material	Dfli	
Tribunal militar territorial (a)	Dfli	—

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

Ministério do Exército, 2 de Abril de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministérios do Exército e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 580

Tornando-se necessário generalizar para os militares das forças terrestres ultramarinas o que sobre abonos de família se encontra estabelecido para o funcionalismo ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Beneficiam de abono de família, nas condições especiais deste diploma e gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar (Decretos n.ºs 40 708 e 40 709, de 31 de Julho de 1956):

a) Os oficiais e sargentos das forças terrestres ultramarinas que pertencem aos quadros permanentes do Exército e se encontrem na efectividade do serviço, bem como as praças readmitidas em idênticas condições;

b) Os militares em efectividade de serviço não pertencentes aos quadros permanentes, depois de seis meses de prestação de serviço ininterrupto, contados da data em que completaram o tempo de serviço militar obrigatório.

§ único. Consideram-se para os efeitos deste diploma em efectividade de serviço os assistidos pela assistência aos militares tuberculosos enquanto a lei lhes mantiver vencimentos de efectividade.

Art. 2.º Para efeitos da atribuição de abono de família os militares são classificados em grupos, a cada um dos quais corresponde, por cada pessoa de família nas condições legais, um abono mensal, cujo quantitativo consta do quadro que segue.

Grupos	Províncias e abono mensal por cada pessoa			
	Cabo Verde, Estado da Índia e Timor	Guiné e S. Tomé e Príncipe	Angola e Moçambique	Macao
1.º — Officiais generais e coronéis	100\$00	250\$00	400\$00	Artigo 9.º deste decreto
2.º — Tenentes-coronéis e majores	95\$00	200\$00	350\$00	
3.º — Capitães e subalternos	90\$00	150\$00	325\$00	
4.º — Sargentos e furriéis	85\$00	100\$00	300\$00	
5.º — Cabos e soldados readmitidos	80\$00	80\$00	275\$00	

§ único. O actual regime de abono a praças por quantitativo único continua em vigor enquanto se mantiver a servidores do Estado nos outros serviços públicos.

CAPÍTULO II

Do encargo orçamental

Art. 3.º O abono de família aos militares será pago em conta da verba global para esse fim inscrita no capítulo «Serviços militares — Forças terrestres ultramarinas» da tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Os militares que se encontrem fora da província por motivo de doença, de chamada pelo Ministro do Exército ou aguardando embarque para a província em cujas forças terrestres devam ir servir receberão durante esse tempo e o das correspondentes viagens por conta da província respectiva os abonos a que tiverem direito os militares de igual graduação em serviço na metrópole.

§ único. Nas províncias onde sejam abonadas importâncias inferiores, a diferença entre elas e as estabelecidas no corpo deste artigo será liquidada pelas respectivas verbas de duplicação de vencimentos sempre que a verba global inscrita no orçamento para abono de família não tiver disponibilidades para o efeito.

Art. 5.º As importâncias liquidadas a título de abono de família a favor de militares que transitem por qualquer motivo das forças terrestres ultramarinas de uma província para as de outra ou para a metrópole consti-

tuem, em relação ao mês completo em que se der a deslocação, encargo do orçamento da província de onde a mesma se operar.

Art. 6.º O abono que houver de ser pago fora das províncias ultramarinas a cujas forças terrestres os militares pertençam, de conta dos seus orçamentos, será satisfeito e liquidado unicamente em face das respectivas guías de vencimentos, em que se mencionará sempre o número de pessoas de família que ao mesmo dão direito.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Art. 7.º O abono de família a pessoal contratado ou assalariado para serviços nas forças terrestres ultramarinas é regulado pelas disposições vigentes para os serviços públicos civis, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 3.º deste decreto.

Art. 8.º Nas províncias de Cabo Verde, Estado da Índia e Timor serão aplicados, em substituição dos quantitativos fixados no quadro do artigo 2.º, os que, em regime transitório, estiverem em vigor para o funcionalismo civil enquanto este vencer quantitativos diferentes dos daquele quadro.

Art. 9.º Na província de Macau manter-se-á transitóriamente o actual regime de abono de família, que continuará a ser feito pelas percentagens e com fundamento nos vencimentos que presentemente servem de base ao cálculo, enquanto esse regime se mantiver para o funcionalismo civil.

Art. 10.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 605

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério do Exército

A observação (*b*) afecta à rubrica «1 dentista» do quadro descrito no capítulo 8.º, artigo 291.º, n.º 1), é eliminada.

Da observação (*e*) aposta à rubrica «1 médico estomatologista» do quadro descrito no capítulo 8.º, artigo 308.º, n.º 1), é eliminada a designação de «Gratificação».

No quadro do pessoal descrito no capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1), a importância de 21.600\$ que figura na coluna «Gratificação» atribuída a «1 dentista» deverá passar a figurar na coluna «Vencimento».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fer-*

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 41 611

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Remunerações a peritos e indemnizações por prejuízos causados em propriedades civis durante as manobras militares de 1956	591.659\$00	
Impressos fornecidos nos anos de 1939 a 1942 pela Imprensa Nacional a diversos distritos de recrutamento e mobilização	318.996\$60	910.655\$60
.....		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto n.º 41 628

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Indemnizações por prejuízos causados em propriedades civis durante as manobras militares de 1956 e 1957 . . .	40.027\$00	
Encargos resultantes da rectificação da pensão abonada a um coronel na situação de reserva nos anos de 1955 e 1956	20.300\$00	
Subsídio para funeral de um capitão do quadro da reserva	2.445\$00	
Ajudas de custo do ano de 1957 a abonar a dois capitães médicos	2.906\$00	
Indemnização resultante de um acidente de viação ocorrido no ano de 1957 . .	150\$00	65.828\$00

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 41647

Mantendo-se as condições que levaram o Estado a apoiar com o seu valimento a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de a auxiliar na protecção aos militares fora das fileiras que se bateram na defesa da Pátria e agora carecem de amparo dos seus concidadãos;

Tornando-se assim necessário actualizar o valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, e alargar a sua incidência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, é elevado para 25\$ e destina-se a receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Art. 2.º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, além dos isentos de todo o serviço militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 13 670, mais os seguintes:

a) Os militares com menos de três anos de serviço efectivo que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão. Para este efeito não se conta como serviço efectivo o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

b) Os dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas;

c) Os excluídos do serviço militar;

d) As praças que, após a instrução de recrutas, passem à disponibilidade por pagamento de taxa, nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar;

e) Os militares do Exército, da Força Aérea ou da Armada, na disponibilidade, licenciados ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem, a título temporário ou definitivo, para o estrangeiro, ou ainda aqueles que se destinem a tripular navios ou aeronaves estrangeiros;

f) Os militares do Exército, da Força Aérea ou da Armada, na disponibilidade, licenciados ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem definitivamente para as províncias ultramarinas.

Art. 3.º É devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra em cada passaporte ordinário, individual ou familiar, ou em cada certificado colectivo de identidade e viagem que os governadores civis do continente ou das ilhas adjacentes passarem aos indivíduos do sexo masculino até aos 40 anos que pretendam deslocar-se a outros países, nos termos do corpo do artigo 9.º e do artigo 38.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 4.º São dispensados do pagamento da estampilha referida no artigo 1.º:

1.º Os isentos do serviço militar, bem como os indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º, quando gozem da isenção da taxa militar;

2.º Os indivíduos que gozem da isenção da taxa de licença de ausência para o estrangeiro, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946;

3.º Os militares da Armada, na situação de disponibilidade ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem para o estrangeiro e sejam dispensados do pagamento da taxa de licença, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947;

4.º Os indivíduos a que se refere o artigo 3.º e a quem for concedido passaporte ordinário para se ausentarem para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Art. 5.º O prazo para a apresentação da estampilha devida nos termos do artigo 2.º será de trinta dias pelos indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos residentes no ultramar.

Art. 6.º A estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra será colada e inutilizada nos seguintes documentos:

a) No título modelo n.º 5 do Regulamento da Taxa Militar para os indivíduos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º;

b) No título modelo n.º 5 adaptado para os contribuintes da alínea c) do artigo 2.º;

c) No título modelo n.º 13 para os indivíduos indicados na alínea b) do artigo 2.º;

d) Na caderneta militar para os indivíduos a que se refere a alínea d) do artigo 2.º;

e) Nos títulos de licença a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, para os militares do Exército e da Força Aérea abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

g) Nas guias de receita provenientes da concessão de passaporte ordinário ou de certificado colectivo de identidade e viagem com que os impetrantes desses documentos pagam, nas tesourarias dos governos civis, os encargos que sobre eles incidem.

Art. 7.º As disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932, com a alteração dada pelo Decreto n.º 22 401, de 4 de Abril de 1933, são extensivas, na parte aplicável, aos indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, quando não apresentem a estampilha dentro do prazo a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º É elevada para 5\$ a importância de 2\$ a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 648

Para execução do Decreto-Lei n.º 41 647, desta data:
Considerando que a legislação relativa à estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada

pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, se encontra dispersa por vários diplomas, o que tem dado origem a divergências de critérios na sua aplicação e algumas contradições;

Considerando a vantagem de coordenar num só diploma todas as disposições que regulam presentemente a incidência, as isenções e a forma de pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de tornar fácil e clara a sua execução e de se conseguir a unidade de interpretação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que segue assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra

Incidência

Artigo 1.º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

a) Os seguintes indivíduos que, por lei, estão sujeitos ao pagamento da taxa militar:

1. Mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

2. Militares, com menos de três anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão.

Para este efeito considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

3. Dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas ou nestas e nas licenciadas;

4. Excluídos do serviço militar.

b) Os seguintes indivíduos que, a título temporário ou definitivo, se ausentem da metrópole ou das províncias ultramarinas para o estrangeiro e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Officiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

2. Sargentos do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

3. Cabos e soldados na disponibilidade e no escalão das tropas licenciadas até aos 40 anos de idade;

4. Mancebos regressados do estrangeiro há menos de um ano, adiados de incorporação, com os pedidos de adiamento em dia, até aos 27 anos de idade, e que desejem voltar para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram;

5. Maiores de 18 anos de idade não inscritos nos mapas de recenseamento;

6. Mancebos com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspeccionados, ou já inspeccionados, mas não isentos);

7. Os indivíduos até aos 40 anos de idade a quem seja concedida licença para tripulantes de navios ou aeronaves estrangeiros.

c) Os seguintes indivíduos que a título definitivo se ausentem da metrópole para as províncias ultramarinas, ou destas para a metrópole ou ainda de uma para outra província ultramarina, e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 3 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Officiais do quadro de complemento na efectividade de serviço ou fora dela, com menos de 40 anos de idade;

2. Sargentos na efectividade de serviço;

3. Praças na efectividade de serviço;

4. Sargentos e praças na disponibilidade;

5. Sargentos e praças na situação de licenciados, com menos de 40 anos de idade;

6. Mancebos maiores de 18 anos de idade, até trinta dias antes da sua incorporação.

d) As praças que, após a instrução de recrutas, passam à disponibilidade, por pagamento de taxa, nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

§ único. De conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 983, a ausência considera-se eventual quando inferior a noventa dias, temporária ou definitiva quando a sua duração exceda aquele prazo de tempo ou se trate de transferência de residência, a título permanente, para o estrangeiro, para as províncias ultramarinas portuguesas, duma destas províncias para qualquer outra ou ainda duma província ultramarina para a metrópole.

Art. 2.º Os militares da Armada na disponibilidade ou nas reservas de marinha até aos 40 anos de idade ficam sujeitos ao pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nos casos seguintes:

a) Quando obtenham licença para se ausentarem, temporária ou definitivamente, para o estrangeiro;

b) Quando obtenham licença para se ausentarem definitivamente para as províncias ultramarinas;

c) Quando obtenham licença para tripularem navios ou aeronaves estrangeiros.

Art. 3.º É devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra em cada passaporte ordinário, individual ou familiar, ou em cada certificado colectivo de identidade e viagem, que os governadores civis do continente ou das ilhas adjacentes passarem aos indivíduos do sexo masculino até aos 40 anos que pretendam deslocar-se a outros países, nos termos do corpo do artigo 9.º e do artigo 38.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954, salvo os dispensados nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º São dispensados do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

a) Os indivíduos alistados na Cruz Vermelha Portuguesa ou que façam parte das forças da Legião Portuguesa, as praças que tenham baixa de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados em cumprimento dos seus deveres militares e, bem assim, os isentos do pagamento da taxa militar;

b) Os indivíduos que gozem de isenção de licença para os abrangidos nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946;

c) Os militares da Armada na situação de disponibilidade ou nas reservas de marinha até aos 40 anos de idade que se ausentarem para o estrangeiro e sejam dispensados do pagamento da taxa de licença, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Janeiro de 1947;

d) Os indivíduos a que se refere o artigo 3.º e a quem for concedido passaporte ordinário para se ausentarem para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Liquidação

Art. 5.º O valor da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra é de 25\$.

Forma de pagamento e cobrança

Art. 6.º As pessoas mencionadas no artigo 1.º que não gozem das isenções constantes do artigo 4.º têm de dar cumprimento à obrigação do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, adquirindo-as nas tesourarias da Fazenda Pública, para depois ser feita a colagem e inutilização nos seguintes documentos dos indivíduos que, por lei, estão sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Nos títulos modelo n.º 5 do Regulamento da Taxa Militar:

1. Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

2. Os militares, com menos de três anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão. Para este efeito, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima.

b) Nos títulos modelo n.º 5, adaptado, do Regulamento da Taxa Militar:

Os excluídos do serviço militar.

c) Nos títulos modelo n.º 13 do Regulamento da Taxa Militar, para os dispensados, por qualquer mo-

tivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas;

d) Nos títulos de licença para os indivíduos abrangidos pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, por se ausentarem temporária ou definitivamente da metrópole ou das províncias ultramarinas;

e) Na caderneta militar das praças que, após a instrução de recrutas, passem à disponibilidade, por pagamento de taxa nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar;

f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos pelo artigo 2.º

§ único. A estampilha da Liga devida, nos termos do artigo 3.º, pela concessão de passaportes ordinários, individuais ou familiares, ou de certificados colectivos de identidade e viagem, é colada na guia de receita com que os interessados satisfazem nas tesourarias dos governos civis os encargos que sobre estes documentos incidem e inutilizada com a assinatura deles e a chancela do tesoureiro, que, nessa ocasião, lhes faz a venda da dita estampilha.

Art. 7.º O título de isenção modelo n.º 5 ou o título de contribuinte modelo n.º 13 do Regulamento da Taxa Militar será entregue ao interessado ou seu legal representante em troca da cédula de recenseamento e estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, directamente ou por intermédio de qualquer autoridade militar ou administrativa.

§ 1.º Para os contribuintes da metrópole a estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra devida nos termos do artigo 1.º deverá ser entregue dentro do prazo de trinta dias pelos indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos contribuintes residentes no ultramar.

Para os contribuintes ultramarinos o prazo será de trinta ou sessenta dias, conforme residam ou não na província onde se constituíram contribuintes.

§ 2.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até 20 de Março do ano de pagamento da primeira colecta da taxa militar para os indivíduos que, tendo sido julgados isentos e inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência e, bem assim, para os mancebos que, estando internados em leprosarias, estabelecimentos correcionais e prisionais e em asilos

de mendicidade, não sejam considerados isentos do pagamento da taxa militar.

§ 3.º Até à data indicada no parágrafo anterior, a 4.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos informará os distritos de recrutamento e mobilização recenseadores dos indivíduos isentos do pagamento da taxa militar.

§ 4.º Independentemente da comunicação a que se refere o parágrafo anterior e do despacho sobre o pedido de isenção da taxa militar, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização podem dispensar o pagamento da estampilha aos alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, aos indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa e às praças que tenham baixa de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

Art. 8.º A inutilização da estampilha é feita com a data e a assinatura da entidade que passa o documento em que a estampilha tem de ser aposta.

§ único. Quando os documentos onde é aposta a estampilha tenham mais de um talão, o lado daquele onde conste o seu valor deve ser colado no talão que fica em poder do interessado.

Impressão e distribuição da estampilha

Art. 9.º A impressão da estampilha será feita na Casa da Moeda e Valores Selados, por conta da referida Liga, sem quaisquer encargos para o Estado.

Art. 10.º É ao órgão administrativo daquela instituição que compete fazer a distribuição das estampilhas pelas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros fiscais e pelas tesourarias dos governos civis do continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Aos respectivos tesoureiros será abonada a percentagem de 2 por cento sobre as respectivas importâncias.

§ 2.º As tesourarias da Fazenda Pública serão debitadas e creditadas, em operações de tesouraria, respectivamente pelas importâncias das estampilhas recebidas e vendidas, sob a epígrafe «Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra».

Art. 11.º Para o ultramar as estampilhas são fornecidas pelo órgão administrativo da Liga dos Comba-

tentes da Grande Guerra às respectivas delegações, as quais procederão de forma análoga à indicada no corpo do artigo 10.º

Disposições penais

Art. 12.º Os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização ou o comandante das Reservas da Marinha, findos os prazos marcados no artigo 7.º, farão avisar, por meio de verbetes (modelo n.º 1), enviados à Guarda Nacional Republicana, nos concelhos em que a houver, Polícia de Segurança Pública e autoridades administrativas, os indivíduos que faltarem ao cumprimento do determinado nos §§ 1.º e 2.º do aludido artigo, para, no prazo de dez dias, contados da intimação, a ele darem cumprimento.

Os talões n.º 1 dos verbetes serão devolvidos aos distritos de recrutamento e mobilização ou ao Comando das Reservas de Marinha à medida que as intimações se forem realizando.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto esta intimação será feita por meio de avisos individuais (modelo n.º 2) expedidos oficialmente pelo correio, ao qual serão remetidos acompanhados da guia modelo n.º 3 em duplicado, da qual constará o número total dos mesmos avisos.

Art. 13.º Decorridos trinta dias após a remessa dos verbetes e dos avisos referidos no artigo anterior e seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização ou o comandante das Reservas da Marinha levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha solicitado o respectivo título de isenção ou de exclusão ou o título modelo n.º 13, em cujo documento será mencionada a transgressão cometida, e que será enviado ao agente do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo modelo n.º 5, para o mesmo promover o respectivo procedimento.

§ 1.º O auto levantado pelo chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou pelo comandante das Reservas da Marinha fará fé em juízo, nos termos referidos no artigo 169.º e § 2.º do Código de Processo Penal.

§ 2.º Recebido o auto em juízo, será o transgressor julgado nos termos da lei, e, quando condenado, apre-

sentará nos oito dias posteriores ao do julgamento, ao respectivo juiz, a estampilha devida, que será enviada ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou ao comandante das Reservas da Marinha que levantou o auto, a fim de ser aposta no documento militar, após o que este será entregue ao infractor directamente ou por intermédio da autoridade militar ou administrativa da residência do mesmo.

No caso de o tribunal julgar insolvente o transgressor, mandará comunicar o facto aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização ou ao Comando das Reservas da Marinha, para os devidos efeitos.

§ 3.º Quando o infractor deixe de cumprir o preceituado no parágrafo anterior, será o processo continuado com vista ao agente do Ministério Público, que promoverá a conversão da pena em prisão à razão de 5\$ por dia.

§ 4.º Cumprida que seja a pena de prisão pelo infractor, será este facto comunicado ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou ao Comando das Reservas da Marinha que levantou o auto, a fim de no documento militar (títulos de isenção ou de exclusão e título modelo n.º 13), que será entregue, sem estampilha, ao interessado, se fazer a necessária declaração.

Art. 14.º Aos indivíduos isentos do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos do artigo 4.º, julgados insolventes ou que estejam nas condições do § 4.º do artigo anterior, serão feitos respectivamente nos títulos modelo n.º 5 e modelo n.º 13 os seguintes averbamentos: «Dispensada a aposição da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra», «Dispensada a aposição da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, por ter sido julgado insolvente» e «Este título é entregue sem a aposição da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra».

Disposições diversas

Art. 15.º As disposições contidas neste regulamento são extensivas à Força Aérea, na parte aplicável.

Art. 16.º O produto líquido da venda das estampilhas constitui receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

§ único. Nas províncias ultramarinas o produto líquido da venda das estampilhas constitui receita das respectivas delegações da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Art. 17.º As atribuições que neste regulamento são conferidas aos distritos de recrutamento e mobilização serão exercidas no ultramar pelos estabelecimentos militares que desempenham as mesmas funções.

Art. 18.º Em caso algum são de restituir as importâncias arrecadadas por meio da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério do Exército, 26 de Maio de 1958. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Modelo n.º 1

(Artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Talão n.º 1**SERVIÇO DA REPÚBLICA****D. R. M. n.º ... (a)**

Relação do mancebo que não solicitou o título de isenção (b) do serviço militar, pelo que se requisita seja intimado a fazê-lo.

Número de ordem ... Recenseamento de 19...

Nome ...

Filiação ...

Recenseado pela freguesia de ..., concelho de ..., de profissão ...

Residência	{	Lugar ...
		Freguesia ...
		Concelho ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. M.,

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou título de contribuinte da taxa militar m/13, ou título m/5 adaptado, ambos do Decreto n.º 39 146.

(Artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Talão n.º 2**SERVIÇO DA REPÚBLICA****D. R. M. n.º ... (a)**

Fica intimado a, no prazo de dez dias, contados desta intimação, apresentar-se na sede do D. R. M. n.º ... ou na administração deste concelho, a fim de solicitar o seu título de isenção (b) do serviço militar, para o que se deverá munir, na Repartição de Finanças, com a estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Em ... de ... de 19...

O Encarregado da Intimação,

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou título de contribuinte da taxa militar m/13, ou título m/5 adaptado, ambos do Decreto n.º 39 146.

Verso do modelo n.º 1

Data da intimação ou motivo por que a mesma se não realizou:

...

...

...

...

...

...

...

...

O Encarregado da Intimação,

...

Modelo n.º 2

(§ único do artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

S. R.**D. R. M. n.º ... (a)***Ao cidadão:*

(A) ...

(B) ...

(B)

Verso do modelo n.º 2

AVISO

Fica por este meio avisado para, no prazo de dez dias, contados da data deste, se apresentar na sede do D. R. M. n.º ... a solicitar o seu título de isenção (b) do serviço militar, para o que se munirá, na Repartição Finanças de qualquer dos bairros, com a estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. M. (c),

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou título de contribuinte da taxa militar m/13 ou título m/5 adaptado, ambos do Decreto n.º 39 146.

(c) Ou comandante das Reservas da Marinha.

Modelo n.º 3

(a) ...

D. R. M. n.º ... (b)

Guia n.º ... do ano de 19...

Vai o chefe do D. R. M. (c) supra, em cumprimento do determinado no § único do artigo 12.º do Decreto n.º 41648, de 26 de Maio de 1958, entregar ao chefe dos serviços postais de ..., para os efeitos consignados no mesmo parágrafo, avisos correspondentes a igual número de mancebos que deixaram, até à presente data, de solicitar neste D. R. M. (b) o respectivo titulo de isenção do serviço militar.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe (c),

...

Declaro que, na data abaixo mencionada, recebi do chefe do D. R. M. n.º ... (c) os avisos constantes da presente guia, para os fins na mesma mencionados.

Estação postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) Região ou governo militar.

(b) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(c) Ou comandante das Reservas da Marinha.

Modelo n.º 4

D. R. M. n.º ... (a)

Registado no livro ..., a fl. ..., sob o n.º ...

AUTO

Aos ... dias do mês de ... de 19... autuei, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 41648, de 26 de Maio de 1958, o mancebo ..., filho de ... e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e domiciliado no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter apresentado voluntariamente, no prazo legal, neste Distrito de Recrutamento e Mobilização (a) a estampilha devida, para ser aposta no documento militar que, nos termos do Decreto n.º 41648, de 26 de Maio de 1958, lhe tem de ser passado.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (b),

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou comandante das Reservas da Marinha.

Modelo n.º 5

(Artigo 13.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Número de ordem	Data do auto			Nome do mancebo	Ano do recenseamento	Número de ordem do livro de recrutamento	Freguesia	Tribunal a quo foi submetido o auto	Data do officio que envia a estampilha			Observações (a)
	Dia	Mês	Ano						Dia	Mês	Ano	

(a) Nesta columna será designada a prisão, quando a cumpram.

Ministério do Exército, 26 de Maio de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Presidência do Conselho—Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 41 650

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro.

A este adido, bem como ao adido militar em Paris, podem ser confiados, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

Ministério do Exército—Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 654

Tendo-se suscitado dúvidas, após a publicação do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, sobre a aplicação aos militares do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º e de outras disposições do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937;

Considerando que o tempo de serviço prestado ao Estado pelos militares na situação de reserva, obrigados a transitar para esta situação muito antes do limite da idade legal de 70 anos, por exigências de ordem militar, é perfeitamente equivalente ao prestado pelos funcionários civis na efectividade do serviço;

Tornando-se necessário estabelecer em bases inequívocas o direito dos militares à pensão de reserva ou de reforma dentro das disposições da lei geral e de harmonia com o tempo de serviço efectivamente prestado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A passagem dos militares do Exército e da Aeronáutica às situações de reserva e de reforma é feita de harmonia com a legislação especial constante do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938, e 29 906, de 7 de Setembro de 1939, e tendo em atenção a interpretação ou alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º As pensões de reforma devidas aos militares são sempre proporcionais ao número de anos de serviço prestado e calculadas pela seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{n}{40}$$

em que V representa o vencimento anual correspondente ao posto na efectividade, líquido do correspondente à quota, e n o número de anos de serviço, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 40.

§ único. As pensões de reforma do pessoal navegante da aeronáutica militar serão ainda proporcionais ao tempo de voo, adicionando-se às pensões calculadas nos termos anteriores 60 por cento da gratificação de serviço aéreo para 1500 horas, com aplicação da fórmula seguinte:

$$P = V \times \frac{n}{40} + \frac{6}{15\ 000} \times g n'$$

em que g e n' representam, respectivamente, a gratificação anual de serviço aéreo e o número de horas de voo efectuado.

Art. 3.º As pensões de reserva calculam-se nos mesmos termos das de reforma, mas com base no vencimento ilíquido, continuando o desconto da quota a ser feito em folha.

Art. 4.º A contribuição devida à Caixa Geral de Aposentações pelos militares subscritores é de 6 por cento, excepto para os subscritores que à data de 1 de Outubro de 1954 auferiam vencimentos mensais iguais ou inferiores a 1.200\$, para os quais é reduzida a 5 por cento.

Mantém-se o desconto de 4 por cento para as pensões liquidadas como definitivas nos termos da legislação anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 39 843, nos casos em que tal desconto é devido.

§ único. Quando se verifique o desempenho de cargos em regime de acumulação, o desconto incidirá, nos cargos acumulados, sobre o total da remuneração a que tiverem direito.

Art. 5.º Todo o tempo de serviço prestado ao Estado em comissão militar ou civil depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, pelos oficiais na situação de reserva será no fim de cada ano de serviço levado em conta para efeito de melhoria da pensão que lhes tenha sido atribuída até ao limite obtido pela aplicação do disposto no artigo 3.º

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20 247, de 24 de Agosto de 1931, as pensões de reserva dos militares são acrescidas do correspondente à percentagem de 0,14 por cada período de trinta dias de serviço prestado em campanha ou no ultramar até 31 de Dezembro de 1937, mas o somatório da pensão e do acréscimo não pode exceder o limite do vencimento do militar de igual patente do activo. As pensões de reforma serão iguais às estabelecidas para a situação de reserva, deduzidas da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do direito que assiste à Caixa de verificar a sua legitimidade.

Art. 7.º As pensões de reserva e de reforma liquidadas com base nos vencimentos remodelados pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, poderão ser revistas, a requerimento dos interessados, de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente decreto-lei.

Poderão também, ainda a requerimento dos interessados, ser beneficiadas com o acréscimo de 0,14 por cento referido no artigo 6.º as pensões de reserva ou de reforma dos militares que tenham sido liquidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, posteriormente a 1 de Janeiro de 1944 e não abrangidas pelo presente decreto-lei.

Em todos os casos o somatório da pensão e do acréscimo não poderá exceder o vencimento dos militares do activo do mesmo posto e quadro, com inclusão dos subsídios e suplementos de vencimentos que então vigoravam.

§ único. A revisão e o benefício a que aludem a primeira e segunda partes do corpo deste artigo produzirão efeitos a partir do dia 1 do mês imediato ao da entrada dos respectivos pedidos.

Art. 8.º Do abono de vencimento ou de outras remunerações e da atribuição de pensões feitos de harmonia com as disposições legais só caberá recurso dentro do prazo fixado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945.

O recebimento das remunerações abonadas corresponde à notificação para o efeito de se iniciar a contagem de prazo para interposição de recurso.

Art. 9.º Ficam autorizados os Ministros da Defesa Nacional e do Exército, dentro dos limites legais e das verbas orçamentais para o efeito inscritas, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação e rectificação das pensões efectuadas por força do disposto no presente decreto-lei.

Igualmente fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Portaria n.º 16 637

Tornando-se necessário assegurar a protecção eficaz dos segredos de defesa nacional que tenham de ser confiados a empresas privadas, públicas ou de economia mista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Presidência, Defesa Nacional e interino do Exército, Interior, Justiça, Marinha, Ultramar e Econo-

mia, aprovar e pôr em execução as Instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas, públicas e de economia mista trabalhando para a defesa nacional, as quais deverão, a título reservado, ser levadas ao conhecimento das entidades interessadas para cumprimento e fiel observância.

Presidência do Conselho, 22 de Março de 1958. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tornando-se necessário actualizar o programa do concurso para a promoção a primeiro-sargento enfermeiro hípico: manda o Governo da República portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o novo programa para o mencionado concurso.

Ministério do Exército, 27 de Março de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Programa do concurso para a promoção a primeiro-sargento
enfermeiro hípico

A) Prova escrita

(Coeficiente: 1)

Duração: 1 hora

Preenchimento dos mapas de inspecção de alimentos, diários e mensais; redacção de uma nota cujo assento

for indicado; redacção de um requerimento sobre assunto militar designado. Escrituração de vales de ferragem e de forragens, escriturar dois ou mais dias de registo geral de uma subunidade, elaborando a relação de vencimentos. Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas. Escriturar uma relação de vencimentos para seis solípedes, com forragens a dinheiro ou fornecidas pela Manutenção Militar.

B) Prova prática

(Coeficiente: 2)

1.ª parte

Inspecção de alimentos

Duração: 30 minutos

- a) Colheita, preparação e envio de amostras de alimentos para análise.
- b) Acondicionamento de embalagens em meios de transporte e sua higienização.
- c) Nomenclatura do material para a inspecção e análise sumária de alimentos.

2.ª parte

Enfermagem

Duração: 30 minutos

- a) Termometria, tomada de pulsações e de respirações, exploração de cavidades, sondagens e cateterismos.
- b) Preparação de material cirúrgico e de penso para as intervenções cirúrgicas; auxílio na execução das mesmas.
- c) Manipulação das fórmulas medicamentosas mais usadas na medicina dos animais, aplicações medicamentosas e de pensos.
- d) Hemóstase, sangrias, suturas correntes.
- e) Desinfecção dos alojamentos destinados às espécies pecuárias.
- f) Transporte, condução e contenção dos animais domésticos.

3.ª parte**Siderotecnia**

Duração: 1 hora

- a) Forjamento de ferraduras e cravos.
- b) Ferrações normais, especiais, patológicas e ortopédicas.
- c) Exploração do casco nos solípedes claudicantes.

C) Prova oral

(Coeficiente: 1)

Duração: 30 minutos

1.ª parte**Inspeção de alimentos**

- a) Classes de inspeção de alimentos.
- b) Causas de alterações dos alimentos.
- c) Processos de conservação dos alimentos.
- d) Higiene dos locais de preparação, confecção e conservação dos alimentos.

2.ª parte**Enfermagem**

- a) Noções de exterior dos animais domésticos.
- b) Primeiros socorros e assistência aos doentes.
- c) Conhecimento do material veterinário e da maneira de o conservar.
- d) Noções gerais sobre higiene dos animais domésticos, nomeadamente quanto aos alojamentos, alimentação e limpeza.
- e) Cuidados pré e pós-operatórios. Assistência aos doentes e dietas.

3.ª parte**Siderotecnia**

- a) Acidentes de ferração.
- b) Higiene do casco.
- c) Ferrações especiais, patológicas e ortopédicas.
- d) Principais doenças do casco dos solípedes.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha

Portaria n.º 16 669

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e interino do Exército e da Marinha:

1.º Têm direito ao uso da medalha comemorativa das expedições e campanhas das forças armadas portuguesas todos os militares ou equiparados, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1954, fizeram parte da guarnição militar do Estado da Índia ou das forças nele destacadas durante o prazo mínimo de seis meses.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho com a legenda «Índia» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha, tudo nos termos do artigo 43.º do Regulamento da Medalha Militar.

3.º A medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimento em combate ou por desastre em serviço, houverem de regressar à metrópole ou à província ultramarina de partida antes de concluir o período de seis meses a que se refere o n.º 1.º; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

4.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina. As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco do lado esquerdo.

5.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha, nos precisos

termos dos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar.

6.º A todos os promovidos por distinção por feitos praticados em missão de soberania no Estado da Índia a partir de 1 de Julho de 1954, bem como a todos os que em combate ou em acções de limpeza de qualquer natureza ficaram mutilados, estropiados ou inválidos, pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas referidas no artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha, 19 de Abril de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 232.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1438.º, n.º 8), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas com o pessoal — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique,

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 16 695

Tendo sido eliminada do quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria, por força do Decreto n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, a sua secção de educação física;

Tornando-se necessário assegurar a instrução daquela especialidade ao pessoal da mesma Escola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aumentar ao quadro orgânico da mesma Escola, publicado em anexo à Portaria n.º 15 390, de 23 de Maio de 1955, e atribuídos à secção técnica, um capitão e um subalterno especializados em educação física.

Mediante especialização de um dos oficiais do actual quadro orgânico, a referida Escola disporá também de um oficial especializado em esgrima.

Ministério do Exército, 7 de Maio de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 698

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º

do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 241.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Diversos encargos

Artigo 1446.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de casa (para completar a instalação dos quartéis)»	8.000\$00
--	-----------

Encargos gerais

Artigo 1448.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	500.000\$00
Artigo 1450.º, n.º 4), alínea b) «Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província»	60.000\$00
	568.000\$00

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Considerando que se torna urgente fixar os distintivos a usar pelo pessoal militar do quadro do serviço de material, não previstos no actual plano de uniformes, aprovado pelo Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, e que está actualmente em revisão este plano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a título provisório e até publicação de novo plano de uniformes, o seguinte:

A) Emblemas:

1) Emblemas para oficiais do quadro de engenheiros — o da figura n.º 1 do anexo A.

2) Emblemas para oficiais do quadro de manutenção, sargentos e praças — o da figura n.º 2 do anexo A.

3) Emblema geral para barretes e botões — o da figura n.º 3 do anexo A.

4) Carcelas semelhantes às da arma de engenharia, com o fundo de veludo, cor de tijolo, conforme o anexo B.

B) Uniformes:

1) *Grande uniforme* (artigo 25.º do Decreto n.º 37 211):

a) Barrete:

Vivo do tampo — cor de tijolo.

Parte cilíndrica — avivado a cor de tijolo.

b) Dólman:

Gola de pano do dólman com a carcela do serviço, com emblema bordado a ouro.

Canhões de pano da farda — avivados a cor de tijolo.

c) Calça e calção. — As listas são as dos serviços (carmesim).

2) *Uniforme n.º 1* (artigo 26.º do Decreto n.º 37 211):

a) *Barrete*. — O serviço de material distingue-se, no barrete, pelo emblema da figura n.º 3.

b) *Dólman n.º 1*:

1) *Para oficiais*. — Na gola, carcela do serviço com emblema de metal dourado. O da figura n.º 1 para o quadro de engenheiros; o da figura n.º 2 para o quadro de manutenção.

2) *Para sargentos*. — Emblema da figura n.º 2, de metal dourado, na gola.

3) *Para cabos e soldados*. — Carcela do serviço. Galão de lã, amarelo, assente em pano, cor de tijolo, avivado a vermelho.

3) *Uniforme n.º 2* (artigo 27.º do Decreto n.º 37 211):

c) *Blusão*. — Na gola, emblemas metálicos. Para oficiais do quadro de engenheiros, o da figura n.º 1. Para oficiais do quadro de manutenção, sargentos e praças, o da figura n.º 2.

4) *Capote* (artigo 28.º do Decreto n.º 37 211):

A parte anterior da gola termina de um e outro lado por uma carcela do mesmo tecido, com um vivo cor de tijolo.

C) *Distintivos dos postos* (artigo 48.º do Decreto n.º 37 211, § único). — O pano das divisas dos cabos e soldados arvorados será: serviço de material — cor de tijolo.

D) *Botões* (artigo 70.º do Decreto n.º 37 211). — Para oficiais, no grande uniforme e uniforme n.º 1, os indicados na figura n.º 4, de metal dourado. No uniforme n.º 2, para oficiais, sargentos e praças, botões de baquelite verde-azeitona.

E) *Galhardetes* (artigo 71.º do Decreto n.º 37 211). — Os galhardetes, franjas e cordões são cor de tijolo.

Ministério do Exército, 27 de Maio de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

ANEXO A

EMBLEMAS E BOTÕES



Fig. 1



Fig. 2



Fig. 3



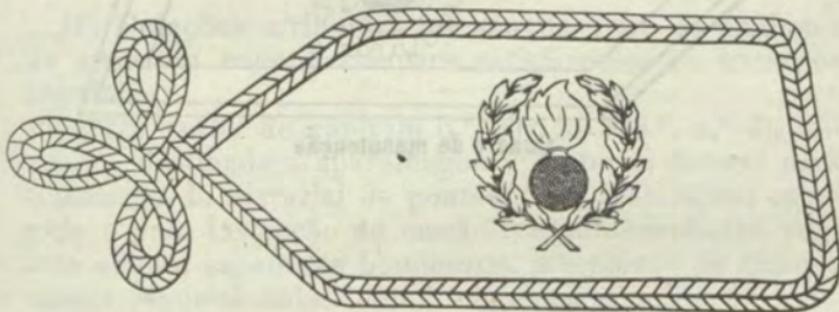
Fig. 4

ANEXO B

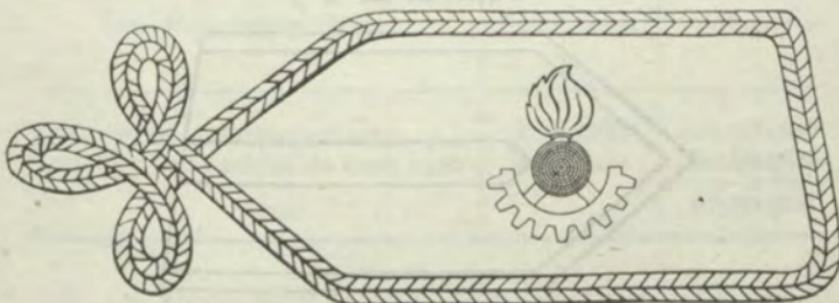
CARCELAS

Oficiais

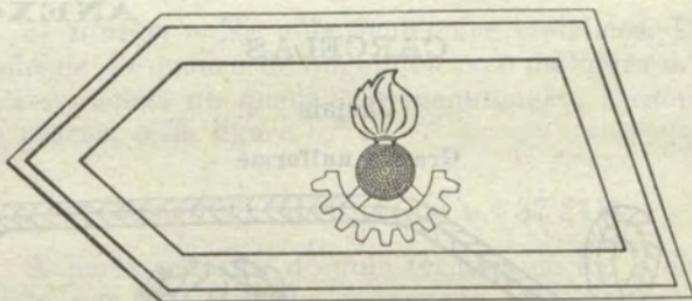
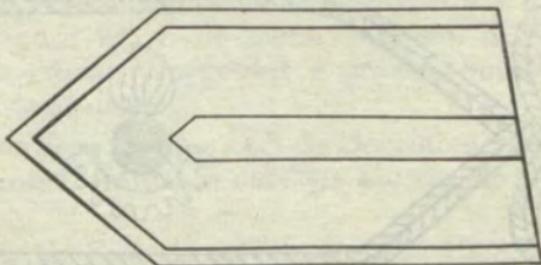
Grande uniforme



Quadro de engenheiros



Quadro de manutenção

Uniforme n.º 1**Quadro de engenheiros****Quadro de manutenção****Praças****Uniforme n.º 1**

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) 1.º Os documentos de matrícula dos oficiais nomeados para missão militar no estrangeiro, adidos militares, até ao posto de coronel, são remetidos para os quartéis-generais das respectivas regiões militares ou Governo Militar de Lisboa, nos termos da alínea *b*) da 20.ª disposição geral das instruções para a escrituração dos registos de matrícula.

2.º Os de matrícula de oficiais nas mesmas condições, brigadeiros e generais, são remetidos para a 2.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral deste Ministério, onde são arquivados, nos termos do n.º 2.º da mesma 20.ª disposição geral das instruções para a escrituração dos registos de matrícula.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Dotações atribuídas no ano de 1958 às unidades da arma de engenharia para satisfazerem os encargos seguintes:

1) Da verba do capítulo 5.º, artigo 106.º, n.º 3), alínea *f*), destinada a aparelhagem e material diverso para reparação do material de pontes, para instalações especiais e para instrução de mecânicos automobilistas, centros cripto, sapadores bombeiros, mecânicos de rádio e outras especialidades afins à engenharia militar:

Unidades e estabelecimentos	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Engenharia . . .	1.125\$00	13.500\$00
Grupo de companhias de trem auto	4.500\$00	54.000\$00
<i>Soma</i>	-	67.500\$00

2) Da verba de 250.000\$ do capítulo 5.º, artigo 107.º, n.º 4), alínea *c*), destinada a material de consumo para

instrução técnica das tropas de engenharia, designadamente madeiras, cimento, ferro, etc.:

Unidades e estabelecimentos	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Engenharia. . .	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.).	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de transmissões n.º 3 (E. P. E.).	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . .	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . .	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro.	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de telegrafistas	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	2.833\$30	34.000\$00
<i>Soma</i>	-	250.000\$00

3) Da verba do capítulo 5.º, artigo 107.º, n.º 4), alínea b), destinada à conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia e do material distribuído às tropas das diferentes especialidades da arma de engenharia e do existente em depósito das unidades da mesma arma:

Unidades e estabelecimentos	Verba mensal	Verba anual
Direcção da Arma de Engenharia	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Engenharia. . .	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.).	3.333\$30	40.000\$00
Batalhão de transmissões n.º 3 (E. P. E.).	1.666\$60	20.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . .	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro.	3.333\$30	40.000\$00
Batalhão de telegrafistas	3.333\$30	40.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	3.333\$30	40.000\$00
<i>Soma</i>	-	360.000\$00

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1957:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 59.500\$ — Capítulo 7.º, artigo 159.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria . . .	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a) . .	180\$00	2.160\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar .	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspeção do Serviço de Saúde Milita- tar (b)	25\$00	300\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 178.000\$ — Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	770\$00	9.240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	770\$00	9.240\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 600.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 278.º, n.º 1)		
3.ª Direcção-Geral (serviço de C. H. E. C. I. E.).	1.750\$00	21.000\$00
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	650\$00	7.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 4	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 7	650\$00	7.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	650\$00	7.800\$00
Regimento de infantaria n.º 16	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (e)	1.383\$30	16.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	550\$00	6.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	600\$00	7.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	550\$00	6.600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	700\$00	8.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (d)	725\$00	8.700\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa (e) . .	1.100\$00	3.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	500\$00	6.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	300\$00	3.600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	300\$00	3.600\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	300\$00	3.600\$00
Destacamento misto do Forte de Al- mada	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165\$00	1.980\$00
Destacamento de Sacavém	165\$00	1.980\$00
Campo de tiro de Alcochete	400\$00	4.800\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	750\$00	9.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	750\$00	9.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	900\$00	10.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (f)	750\$00	9.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (g)	1.650\$00	19.800\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	900\$00	10.800\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	750\$00	9.000\$00
Parque automóvel de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Batalhão de transmissões n.º 3 (E. P. E.)	650\$00	7.800\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	650\$00	7.800\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	7.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	600\$00	7.200\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	650\$00	7.800\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 12	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$500	240\$500
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$500	240\$500
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$500	240\$500
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$500	240\$500
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$500	240\$500
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$500	240\$500
Batalhão de caçadores n.º 8	30\$500	360\$500
Batalhão de caçadores n.º 9	30\$500	360\$500
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$500	360\$500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$500	240\$500
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$500	1.800\$500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	20\$500	240\$500
Regimento de artilharia n.º 6	20\$500	240\$500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$500	480\$500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$500	240\$500
1.º grupo de companhias de administração militar	20\$500	240\$500
Escola Central de Sargentos	20\$500	240\$500
1.ª companhia disciplinar	20\$500	240\$500
Diversos		
Serviço N. A. T. O. e orçamento	750\$500	9.000\$500
Enfermarias		
Verba anual, 23.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 204.º, n.º 1)		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	75\$500	900\$500
Escola Prática de Infantaria	75\$500	900\$500
Escola Prática de Artilharia	75\$500	900\$500
Escola Prática de Engenharia.	75\$500	900\$500
Escola Prática de Cavalaria	75\$500	900\$500
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$500	600\$500
Viseu.	50\$500	600\$500
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 25\$ mensais.	1.375\$500	16.500\$500

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Verba administrada pelo conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

(c) Inclui 10.000\$ para o comando militar da ilha Terceira.

(d) Inclui 1.500\$ para a caserna militar de Penafiel.

(e) Inclui o grupo de Setúbal.

(f) Inclui 4.800\$ para o grupo destacado.

(g) Inclui 9.000\$ para o centro de instrução do Entroncamento e inclui 240\$ para o comando militar do Entroncamento.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 10.º
do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 113.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 159.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a) . .	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar (b)	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 95.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 162.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	375\$00	4.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	375\$00	4.500\$00

Armas e serviços

Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 278.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (c)	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	2.200\$00	26.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6.000\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (d)	3.550\$00	42.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia de costa (e)	5.500\$00	66.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.100\$00	13.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	750\$00	9.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050\$00	60.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (f)	4.750\$00	57.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (g)	5.210\$00	62.520\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.875\$00	22.500\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Batalhão de transmissões n.º 3	650\$00	7.800\$00
Batalhão de engenharia n.º 3	650\$00	7.800\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2.250\$00	27.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 11	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 9	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 10	20,500	240,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20,500	240,500
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	20,500	240,500
Regimento de artilharia n.º 6	20,500	240,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40,500	480,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20,500	240,500
1.º grupo de companhias de administração militar	20,500	240,500
Escola Central de Sargentos	20,500	240,500
1.ª companhia disciplinar	20,500	240,500
Centro de instrução de infantaria	20,500	240,500
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e de orçamento	1.500,500	18.000,500
Enfermarias		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 204.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	400,500	4.800,500
Escola Prática de Infantaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Artilharia	250,500	3.000,500
Escola Prática de Cavalaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Engenharia	250,500	3.000,500
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150,500	1.800,500
Viseu	150,500	1.800,500
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 50\$ mensais	2.750,500	33.000,500

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Verba administrada pelo conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

(c) Inclui 15.000,500 para o comando militar da Ilha Terceira.

(d) Inclui 1.200,500 para a caserna militar do Penafiel.

(e) Inclui o grupo de Setúbal.

(f) Inclui 18.000,500 para o grupo destacado.

(g) Inclui 21.000,500 para o centro de instrução do Entroncamento e 1.320,500 para o comando militar do Entroncamento.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 160.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$500	4.800\$500
Direcção da Arma de Artilharia (a)	1.030\$500	12.360\$500
Direcção da Arma de Cavalaria	350\$500	4.200\$500
Direcção da Arma de Engenharia	1.050\$500	12.600\$500
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$500	18.000\$500
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	100\$500	1.200\$500
Direcção do Serviço Veterinário Militar	350\$500	4.200\$500
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.050\$500	12.600\$500
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 29.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 163.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$500	1.500\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$500	1.500\$500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	125\$00	1.500\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 279.º, n.º 2)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.850\$00	46.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.750\$00	69.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.850\$00	46.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.850\$00	46.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b)	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.750\$00	69.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.075\$00	12.900\$00
Comando militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	2.450\$00	29.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia de costa (c) . .	7.900\$00	94.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.250\$00	27.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	800\$00	9.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Campo de tiro de Alcochete	4.000\$00	48.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (d)	4.500\$00	54.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (e)	4.650\$00	55.800\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões)	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Parque automóvel de Gaia	500\$00	6.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	2.000\$00	24.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2.500\$00	30.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	25\$00	300\$00
Escola Prática de Infantaria	25\$00	300\$00
Centro de instrução de infantaria	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 3	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 4	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 8	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 12	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 16	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25\$00	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	25\$00	300\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	575\$00	6.900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	25\$00	300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	25\$00	300\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	25\$00	300\$00
Escola Central de Sargentos	25\$00	300\$00
1.ª companhia disciplinar	25\$00	300\$00
Enfermarias		
Verba anual, 80.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 205.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Infantaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 75\$ mensais	4.125\$00	49.500\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Inclui 15.000\$ para o comando militar da Ilha Terceira.

(c) Inclui o grupo de Setúbal.

(d) Inclui 18.000\$ para o grupo destacado.

(e) Inclui 19.800\$ para o centro de instrução do Entroncamento.

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 155.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 279.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa	250\$00	3.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea da Madeira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar da praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1.200\$00	14.400\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4.500\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 270.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 205.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	700\$00	8.400\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	900\$00	10.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa . . .	300\$00	3.600\$00
Escola Militar de Electromecânica . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	800\$00	9.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	700\$00	8.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	2.000\$00	24.000\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exér- cito	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exér- cito	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100\$00	1.200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Comando da 1.ª região militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1.440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea da Madeira	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1.200\$00
Destacamento Misto do Forte do Alto do Duque	140\$00	1.680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Paioi de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra—Paioi da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6—Esquadrão de Chaves	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700\$00	8.400\$00
Centro militar de educação física, equitação e desportos	300\$00	3.600\$00
Engenharia		
Regimento de engenbaria n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2—Batalhão de transmissões	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200,500	2.400,500
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100,500	1.200,500
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	550,500	6.600,500
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100,500	1.200,500
Depósito Geral de Material Sanitário . .	80,500	960,500
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200,500	2.400,500
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125,500	1.500,500
1.ª companhia disciplinar	150,500	1.800,500
Depósito disciplinar	100,500	1.200,500

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 305.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100,500	1.200,500
1.ª região militar	70,500	840,500
2.ª região militar	70,500	840,500
3.ª região militar	20,500	240,500
4.ª região militar	70,500	840,500
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150,500	1.800,500
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	150,500	1.800,500
Regimento de infantaria n.º 1	150,500	1.800,500
Regimento de infantaria n.º 2	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 3	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 4	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 5	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 6	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 7	100,500	1.200,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Regimento de infantaria n.º 8	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 9—Sede . . .	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 9—Rossio . .	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 10	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 11	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 12	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 13	150,500	1.800,500
Regimento de infantaria n.º 14	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 15	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 16	100,500	1.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160,500	1.920,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100,500	1.200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 1	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 2	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 3	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 4	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 5	150,500	1.800,500
Batalhão de caçadores n.º 6	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 7	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 8	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 9	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 10	300,500	3.600,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200,500	2.400,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150,500	1.800,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100,500	1.200,500
Campo de tiro da serra da Carregueira	50,500	600,500
Carreira de tiro de Espinho (Batalhão de metralhadoras n.º 3)	100,500	1.200,500
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150,500	1.800,500
Escola Militar de Electromecânica . . .	100,500	1.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . .	200,500	2.400,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . .	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . .	100,500	1.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . .	100,500	1.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . .	125,500	1.500,500
Regimento de artilharia n.º 6	100,500	1.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . .	100,500	1.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . .	100,500	1.200,500
Regimento de artilharia de costa—1.º e 2.º grupos	350,500	4.200,500
Regimento de artilharia de costa (bate- ria de Alcabideche)	100,500	1.200,500
Grupo de artilharia de guarnição	100,500	1.200,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea de Leixões	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio de Sacavém	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio da Ameixoeira	60\$00	720\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — Esqua- drão de Chaves	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Centro militar de educação física, equi- tação e desportos.	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — Bata- lhão de transmissões	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2.400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	100\$00	1.200\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital militar da praça de Elvas . . .	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	500\$00	6.000\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito disciplinar	70\$00	840\$00

7 — Serviço de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 37.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 279.º, n.º 1), alinea d)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000\$00	12.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

8 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 27.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 279.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	66\$00	792\$00
Regimento de infantaria n.º 7	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	85\$00	1.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	20\$00	240\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 470.000\$ — Capítulo 7.º, artigo 281.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	4.750\$00	57.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	700\$00	8.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	750\$00	9.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000\$00	12.000\$00
Carreira de tiro de Espinho (Batalhão de metralhadoras n.º 3)	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . .	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . .	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . .	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a). . .	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Destacamento do Forte de Almada . . .	400\$00	4.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	2.000\$00	24.000\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	500\$00	6.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3.600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00

(a) Inclui 6.000\$ para o grupo de Setúbal.

IV) Alterações às instruções para o processo de vencimentos a militares (1):

Em consequência do despacho ministerial constante da circular n.º 10, de 18 de Março de 1958, desta Administração-Geral (3.ª Repartição), os artigos 6.º e 7.º das instruções para o processo de vencimentos a militares, publicados na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 6.º Aos sargentos e praças promovidos, com excepção dos sargentos-ajudantes promovidos a alferes, são devidos os vencimentos do novo posto desde a data do despacho das respectivas promoções.

Art.º 7.º Os abonos complementares (ajudas de custo e subsídios de alimentação), quando ocorra promoção, são feitos de harmonia com o novo posto, para os oficiais, a partir da data da publicação em *Ordem do Exército* e, para os sargentos e praças, a partir da data do despacho das respectivas promoções.

V) Alterações ao Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz (1):

De harmonia com o despacho ministerial de 18 de Março de 1958, a alínea e) do n.º 1) do artigo 2.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

e) Às praças com a especialidade de clarins e corneteiros;

VI) Por despacho ministerial de 1 de Abril de 1958, foi determinado que, a partir de 1 de Maio do mesmo ano, passe a funcionar o conselho administrativo do comando militar de Cabo Verde.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publicam-se as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de Imóveis

Relação dos concorrentes admitidos aos concursos realizados de 6 a 14 de Novembro de 1957 e de 4 a 16 de Dezembro do mesmo ano, conforme notas-circulares n.ºs 614/1, de 4 de Novembro, e 679/1, de 2 de Dezembro do referido ano, para a distribuição de casas de renda económica dos tipos 6 e 9, em Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I publicada a p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e de harmonia com as deliberações do conselho de administração do Cofre tomadas nas suas sessões de 29 de Novembro e 20 de Dezembro de 1957 e de 24 de Janeiro do corrente ano.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
Tipo 6											
1.º concurso											
Exército											
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João Óscar Lopes e Silva	1.926,500	4	—	(e) 1	—	—	—	500,500	Activo	1.º
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Filipe Raul Vieira da Fonseca	2.512,540	4	—	—	—	—	—	700,500	*	2.º
Capitão veterinário	Virgílio José de Lima Orvalho	2.984,580	7	(e) 2	(e) 2	1	—	—	520,500	*	3.º
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Mannuel Pereira Barata	1.989,580	3	—	—	(e) 1	—	—	500,500	*	4.º
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Hindemburgo Sequeira Martins	2.017,580	3	—	—	(e) 1	—	—	500,500	*	5.º
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Hermenegildo de Figueiredo	2.723,540	4	—	—	—	(e) 1	—	170,500	*	6.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Eduardo Martins Cardoso	2.320,560	3	—	—	—	—	—	550,500	Reserva	7.º

	4	—	(e) 2	(e) 1	—	429,520	Activo	8.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.						3.234,550		
Capitão do serviço de administração militar.	5	—	(e) 2	—	—	49,500		9.º
Capitão reformado	4	—	—	(e) 1	—	270,500	Reforma	10.º
Tenente do quadro do serviço de material.	3	—	—	—	—	500,500	Activo	11.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2	—	—	—	—	250,500		12.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2	—	—	—	—	300,500		13.º
Armada								
Segundo-tenente de administração naval.	6	3	—	—	—	920,500		1.º
Subtenente	2	—	—	—	—	1.000,500		2.º
Segundo-tenente de administração naval.	3	1	—	—	—	930,500		3.º
Subtenente de administração naval.	2	—	—	—	—	550,500		4.º
Segundo-tenente	2	—	—	—	—	800,500		5.º
2.º concurso								
Exército								
Joaquim Miguel.	4	—	—	—	—	750,500		1.º
Manuel do Nascimento Esteves	3	1	—	—	—	1.050,500		2.º
José da Anunciação Velho.	3	—	—	—	—	880,500		3.º
Henrique António Vidal Claro Júnior	4	2	—	—	—	400,500		4.º
Armada								
Jorge Joaquim Rocha.	3	—	(e) 1	—	—	1.110,500		1.º
Aeronáutica								
Orlando Parente Maia Marques	3	—	—	(e) 1	—	1.110,500		1.º
João Viegas Ricardo	3	—	(e) 1	—	—	500,500		2.º
José Ferro Molinhos	4	—	—	(e) 1	—	450,500		3.º
Alexandre Medeiros Gomes	3	—	—	—	—	320,500		4.º

Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
Capitão do serviço de administração militar.
Capitão reformado
Tenente do quadro do serviço de material.
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Segundo-tenente de administração naval.
Subtenente
Segundo-tenente de administração naval.
Subtenente de administração naval.
Segundo-tenente

Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.
Capitão de artilharia
Capitão de infantaria
Tenente do serviço de administração militar.

Tenente de administração naval

Tenente de intendência e contabilidade.
Alferezes do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.
Tenente do serviço geral
Tenente do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.

Postos	Nomes	Rendi- mento líquido	Agre- gado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classi- ficação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Tipo 9										
1.º concurso										
Exército										
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	António José Pedro de Brito	2.804\$80	4	(e) 1	(e) 1	—	1.600\$00	Activo	1.º	
Capitão do serviço de administração militar.	José da Fonseca Dóres	3.681\$00	—	(e) 2	—	—	1.360\$00	"	2.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Armando Guerreiro Fortes Conde . .	2.510\$00	7	—	(e) 2	(e) 1	478\$00	"	3.º	
Major do serviço de administração militar.	Manuel Silva Marques de Sá	4.086\$90	7	—	(e) 5	—	1.110\$00	"	4.º	
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João Óscar Lopes da Silva	1.926\$00	4	(e) 1	—	—	500\$00	"	5.º	
Tenente de cavalaria	Jorge Augusto de Barros Vasconcelos Esteves.	3.297\$80	7	(e) 1	(e) 1	—	1.050\$00	"	6.º	
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Filipe Raul Vieira da Fonseca	2.512\$40	4	—	—	—	700\$00	"	7.º	
Capitão veterinário	Virgílio José de Lima Orvalho	2.984\$80	7	(e) 2	(e) 1	—	520\$00	"	8.º	
Capitão do serviço de administração militar.	Amadeu da Silva Carvalho	3.507\$30	5	(e) 3	—	—	1.000\$00	"	9.º	
Tenente de cavalaria	Gabriel da Fonseca Dóres	2.557\$80	4	—	—	—	700\$00	"	10.º	
Capitão de artilharia	Francisco da Cruz Freitas Teixeira de Aguilar.	3.450\$00	7	(e) 2	—	—	—	"	11.º	
Tenente do quadro do serviço de material.	Carlos Ferreira	2.616\$50	5	(e) 2	(e) 1	—	375\$00	"	12.º	
Capitão de engenharia	Manuel Mesquita Borges	3.349\$80	5	—	—	—	515\$00	"	13.º	
Capitão do serviço de administração militar.	João Eduardo de Miranda Relvas . . .	3.083\$60	5	(e) 2	—	—	49\$00	"	14.º	
Capitão do corpo do estado-maior . .	Renato Fernando Marques Pinto . . .	3.651\$60	4	—	—	—	900\$00	"	15.º	
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Adino Homem de Figueiredo	3.021\$80	4	—	(e) 1	—	56\$00	"	16.º	
Capitão reformado	João Baltazar	2.710\$50	4	—	—	(e) 1	270\$00	Reformado.	17.º	

	4.	3.	2.	1.	(e) 2	500\$00	Activo	18.º
Tenente do serviço de administração militar.						500\$00	"	19.º
Capitão de infantaria						900\$00	"	20.º
Capitão de cavalaria						500\$00	"	21.º
Capitão de infantaria						600\$00	Reserva	22.º
Capitão de reserva						1.800\$00	Activo	23.º
Capitão de infantaria						915\$00	"	(a) 24.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.							"	(a) 25.º
Armada								
Subtenente maquinista	2					1.000\$00	"	1.º
Subtenente maquinista	2					1.100\$00	"	2.º
Primeiro-tenente	4					1.000\$00	"	3.º
Segundo-tenente de administração naval.	3					930\$00	"	4.º
Primeiro-tenente maquinista	4					1.000\$00	"	5.º
Subtenente de administração naval.	2					550\$00	"	6.º
Segundo-tenente	2					800\$00	"	7.º
Aeronáutica								
Tenente-coronel aviador	2					530\$00	"	1.º
2.º concurso								
Exército								
Capitão de artilharia	6					1.250\$00	"	1.º
Major do serviço de administração militar.	7					1.100\$00	"	2.º
Tenente de infantaria	3					1.000\$00	"	3.º
Capitão do secretariado militar	7					400\$00	"	4.º
Capitão do quadro auxiliar de engenharia.	4					750\$00	"	5.º
Capitão de artilharia	3					1.050\$00	"	6.º
Major de artilharia	4					450\$00	"	7.º
Capitão de reserva	2					500\$00	Reserva	8.º
Capitão de artilharia	3					900\$00	Activo	9.º
Major de infantaria	5					1.000\$00	"	(a) 10.º

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Primeiro-tenente Primeiro-tenente de administração naval.	Armada									
	Rui do Carmo Fernandes José Joaquim Rocha	3.317,570 3.306,540	4 3	— (e) 1	— —	— —	600,500 1.110,500	Activo »	1.º 2.º	
Tenente de intendência e contabilidade.	Aeronáutica									
	Orlando Parente M. Marques.	2.280,560	3	—	(e) 1	—	1.110,500	»	1.º	

(a) Têm vencimentos superiores aos legais; (e) Estudam; (n) Não subscritor.

Nota. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1958.

Relação dos concorrentes admitidos ao 1.º e 2.º concursos realizados de 6 a 14 de Novembro e de 4 a 16 de Dezembro de 1957, conforme notas-circulares n.ºs 614/1, de 4 de Novembro, e 679/1, de 2 de Dezembro do referido ano, e resoluções do conselho de administração do Cofre, de 7 de Novembro de 1957 e 29 do mesmo mês e ano, para a distribuição de dezasseis casas de renda económica na vila da Amadora e das vagas que se derem em 1958, com indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração l) publicada a p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserida a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e de harmonia com as deliberações do dito conselho de administração de 29 de Novembro e de 20 de Dezembro de 1957.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
1.º concurso										
Exército										
Alfere do quadro do serviço de material.	Adão Maria de Almeida Graça	2.011,540	5	—	1	(c) 1	(c) 1	500,500	Activo	1.º
Capitão veterinário	Virgílio José Lima Orvalho	2.984,580	7	2	(c) 2	(c) 1	—	590,500	Reforma	2.º
Tenente de infantaria	Virgílio Augusto Rosa Mendes	2.159,800	4	—	—	—	—	466,570	Activo	3.º
Capitão de infantaria	José Maria Adriano das Neves	3.172,820	4	—	—	—	—	700,500	Reforma	4.º
Capitão de cavalaria	Emanuel Xavier Ferreira Coelho	3.390,560	4	—	—	—	—	—	Reforma	5.º
Capitão	José dos Reis Pires	2.909,500	2	—	—	—	—	600,500	Reserva	6.º
Tenente-coronel	Alberto Hercúmano de Morais (a)	5.933,810	6	—	—	—	—	660,500	Reforma	7.º
Capitão de reserva	José António de Almeida (a)	4.347,860	3	—	—	—	—	600,500	Reforma	8.º
Coronel de infantaria	Carlos Ludgero Antunes Cabrita (a)	5.498,540	2	—	—	—	—	500,500	Reforma	9.º
Armada										
Subtenente da administração naval	Camilo José Monteiro Rabaça Pires	2.015,550	2	—	—	—	—	1.100,500	Activo	1.º
Primeiro-tenente	Armando Martins Nabais	3.292,540	4	2	—	—	—	1.000,500	Reforma	2.º
Primeiro-tenente	José Manuel Dias Gabriel	3.327,820	5	2	—	—	—	550,500	Reforma	3.º
Subtenente da administração naval	José Correia Vila Nogueira de Brito	1.990,530	2	—	—	—	—	550,500	Reforma	4.º

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agrogrado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
2.º concurso										
Aeronáutica										
Tenente-coronel aviador	Raul Patrocínio de Almeida Cabral (a)	4.388\$20	2	—	—	—	—	530\$00		1.º
Exército										
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Enrico Herculanô Barbosa Fiúza	2.388\$10	3	—	—	(c) 1	—	800\$00		1.º
Tenente do serviço de administração militar.	Jaimé Fernando Borrego de Oliveira Leite	2.575\$30	4	2	—	—	—	750\$00		2.º
Alferes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Inácio da Conceição	2.618\$10	5	—	—	(c) 1	—	600\$00		3.º
Capitão veterinário	Gustavo da Silva Mota	3.137\$50	3	—	—	—	—	1.010\$00		4.º
Capitão de infantaria	José Maria Antunes	3.309\$10	4	—	—	(c) 1	—	400\$00		5.º
Tenente do serviço de administração militar.	Henrique Antônio Vidal Claro Júnior. .	3.776\$90	4	2	—	—	—	400\$00		6.º
Major de infantaria	Júlio Augusto da Cruz (a)	4.950\$00	5	—	—	(c) 1	—	1.000\$00		7.º
Tenente reformado	Virgílio Rodrigues de Almeida Paiva (b)	2.460\$00	2	—	—	—	—	600\$00	Reforma	8.º
Aeronáutica										
Capitão de infantaria.	Antônio Elísio Capelo Pires Veloso . .	3.509\$10	3	1	—	—	—	600\$00	Activo	1.º
Tenente-coronel	Alvaro de Oliveira	4.596\$30	4	—	—	—	—	1.100\$00		2.º

(a) Excesso de vencimento.

(b) Não é subscritor.

(c) Estudam.

Nota.— Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1958.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Tendo presente o Acórdão do Supremo Tribunal Militar de 24 de Janeiro de 1958, determino que em todo o território do ultramar se cumpra integralmente o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, mandando aplicar às províncias ultramarinas as disposições do Código de Justiça Militar, com as alterações referidas no diploma citado, as quais não se referem, porém, ao crime de deserção.

A partir do próximo dia 1 de Abril, todas as praças que têm vindo a ser abrangidas pelo disposto do § único do artigo 33.º do Decreto n.º 19 220, de 9 de Janeiro de 1931, e cometeram o crime de deserção, deverão ser julgadas conforme as regras estabelecidas no Código de Justiça Militar, com aplicação, quando for julgado provado o crime, das penas indicadas no mesmo código.

Mais determino que, a partir da mesma data acima indicada, seja considerado tácitamente revogado o disposto no referido § único do artigo 33.º do Decreto n.º 19 220, de 9 de Janeiro de 1931, sobre a aplicação para os desertores de uma obrigação complementar de serviço com a duração de sete anos, a qual não é referida na Lei n.º 2060, de 3 Abril de 1953, sobre a organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército de 5 de Março de 1958).

VI — RECTIFICAÇÃO

Tendo sido publicada com inexactidão, na determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 31 de Março último, a dotação anual de «Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.», atribuída ao

batalhão independente de infantaria n.º 19, esclarece-se que essa dotação anual é de 66.000\$, e não de 60.000\$, como foi publicado.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vianna
J. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

31 de Julho de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2093

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

TITULO I

Dos princípios fundamentais

BASE I

1. A defesa civil tem por objecto essencial impedir ou limitar, em tempo de guerra ou de emergência, mediante providências adequadas, o efeito de bombardeamentos, de catástrofes ou de calamidades públicas de qualquer natureza, especialmente no que se refere:

a) A incêndios ou destruições de aglomerados urbanos e centros industriais ou outros indispensáveis à vida das populações, ao livre exercício do trabalho ou à segurança do País;

b) À preparação e execução das evacuações em massa exigidas pela defesa nacional ou pela segurança das populações;

c) À prestação de primeiros socorros ou de socorros de urgência, à evacuação de feridos e à sua rápida condução aos locais de tratamento.

2. Compete ainda à defesa civil:

a) Organizar e montar o sistema de alerta às populações e garantir o seu regular funcionamento em tempo oportuno;

b) Colaborar com os órgãos de segurança interna, na defesa das obras de arte e centros vitais de qualquer natureza;

c) Contribuir para a preparação moral da Nação.

BASE II

1. A organização geral da defesa civil realiza-se sob a superior direcção do Ministro da Defesa Nacional, a quem cabe a responsabilidade da sua orientação, planeamento e inspecção superior.

2. A preparação, organização e execução da defesa civil, integrada no plano geral da defesa militar e civil, compete essencialmente à Legião Portuguesa, que para o efeito se encarregará da Organização Nacional da Defesa Civil do Território.

Compete também à Legião Portuguesa colaborar no sistema geral de vigilância do espaço aéreo, em proveito do Comando da Defesa Aérea e de harmonia com os planos elaborados, bem como nas actividades de informação e contra-espionagem, no âmbito da segurança interna.

3. Para a realização da sua missão, a Legião Portuguesa disporá do auxílio dos organismos do Estado e autarquias locais, bem como da colaboração dos órgãos de segurança pública, serviços de transportes, instituições de interesse público, associações humanitárias ou organizações patrióticas, conforme for estabelecido na lei.

4. Em tempo de guerra ou de emergência, a Legião Portuguesa será posta à disposição do Departamento da Defesa Nacional.

BASE III

1. A organização da defesa civil terá por base a defesa local, sem prejuízo do emprego dos meios e recursos disponíveis em favor de pontos sensíveis mais directamente ameaçados e do planeamento, em escalão nacional, de determinadas actividades, designadamente

as relativas às evacuações em massa, aos sistemas de alerta às populações e vigilância terrestre do espaço aéreo e ao emprego de formações móveis de socorro.

2. Para a organização da defesa aérea e civil no quadro dos grandes espaços regionais, poderão ser estabelecidos, por intermédio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, acordos de colaboração e de coordenação com os serviços congéneres de nações amigas ou aliadas.

TITULO II

Da estrutura orgânica da defesa civil

BASE IV

1. A estrutura orgânica da defesa civil tem carácter permanente e deverá assegurar:

a) A colaboração harmónica das diversas actividades intervenientes e o emprego eficiente dos respectivos meios;

b) A realização dos trabalhos de planeamento operacional, bem como os relativos ao recrutamento e instrução do pessoal, à obtenção dos equipamentos e meios materiais necessários e à sua coordenada utilização;

c) A rápida entrada em acção do sistema de defesa preparado para caso de guerra ou de emergência.

2. A defesa civil terá órgãos de direcção, administração e inspecção, bem como centros de preparação e elementos operacionais.

BASE V

A administração, a preparação e as operações relativas à defesa civil realizam-se por intermédio dos seguintes elementos:

a) A organização territorial, incluindo os respectivos comandos;

b) O sistema de alerta e a rede de observação terrestre;

c) Os serviços especiais de defesa civil, para os quais concorram instituições independentes e com personalidade jurídica própria, designadamente a Cruz Vermelha Portuguesa, as corporações de bombeiros voluntários e outras instituições humanitárias com interesse para a defesa civil;

d) As formações móveis de socorro — colunas móveis.

TITULO III

Dos órgãos superiores de direcção e inspecção

BASE VI

1. Compete ao Ministro da Defesa Nacional superintender nos trabalhos de preparação da defesa civil, aprovar os respectivos planos e presidir ou inspecionar a sua execução, coordenando a actividade de todos os organismos que para a mesma defesa concorram.

2. Compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob a autoridade do Ministro da Defesa Nacional, superintender na execução das decisões relativas à defesa civil e inspecionar os respectivos trabalhos.

BASE VII

1. As questões da defesa civil que exijam a intervenção dos diferentes Ministérios e não sejam resolvidas por acordo entre o Ministro da Defesa Nacional e os Ministros interessados serão submetidas à apreciação do Conselho Superior da Defesa Nacional, depois de estudadas e relatadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

2. A apreciação do Conselho Superior da Defesa Nacional, que periódicamente será mantido ao corrente do estado de preparação da defesa civil, serão também submetidas pelo Ministro responsável as directivas e planos gerais que à mesma defesa civil respeitem.

BASE VIII

1. Para estudo e coordenação de problemas concretos relativos à defesa civil, poderá o Ministro da Defesa Nacional convocar um conselho restrito, com a presença do Ministro do Interior, o qual, na ausência do primeiro, presidirá, e de outros Ministros ou Subsecretários de Estado interessados.

2. Para o conselho restrito da defesa civil, poderão igualmente ser convocados, por intermédio dos Ministros interessados, altos funcionários civis e entidades militares ou quaisquer outras cuja presença seja julgada necessária, designadamente:

- a) O comandante-geral da Segurança Interna;
- b) O comandante-geral da Legião Portuguesa;

- c) O director-geral de Administração Política e Civil;
- d) O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;
- e) O administrador-geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- f) O presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa;
- g) Os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais das zonas interessadas;
- h) Os inspectores dos serviços de incêndios.

BASE IX

1. O comandante-geral da Legião Portuguesa será comandante da Organização Nacional da Defesa Civil do Território, competindo-lhe nesta qualidade:

a) Elaborar os planos relativos à defesa civil e propor as medidas de execução necessárias à sua eficiência, dentro das directivas e instruções do Ministro da Defesa Nacional;

b) Organizar e manter em dia a preparação da defesa civil, em especial coordenando as actividades que lhe estão directamente subordinadas com as dos restantes organismos que na defesa civil participam ou com ela colaboram;

c) Tomar as disposições de execução necessárias ao accionamento dos diferentes organismos que concorrem para a defesa civil, seguindo e inspeccionando as suas actividades e respectivos meios de acção;

d) Elaborar anualmente e submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional o plano das actividades da Organização Nacional da Defesa Civil do Território e o orçamento correspondente;

e) Assumir, em caso de guerra ou de emergência, a responsabilidade do comando operacional da defesa civil do território, pondo em execução, segundo as circunstâncias, os respectivos planos de operações ou de acção.

2. O comandante da Organização Nacional da Defesa Civil do Território dispõe, para o coadjuvar nos estudos e trabalhos relativos à defesa civil e preparar as suas decisões, do quartel-general da Legião Portuguesa, que será reorganizado com esse fim.

TÍTULO IV

Dos elementos da Organização Nacional da Defesa Civil
do Território

SECÇÃO I

Organização territorial da defesa civil

BASE X

1. A organização territorial tem por fim permitir a descentralização da acção de comando, designadamente nos aspectos administrativo e operacional, e deve, em princípio, respeitar a divisão territorial militar e a divisão administrativa do País.

2. Ao território de cada região militar e de comando militar das ilhas adjacentes corresponderá, numerada pela mesma ordem, uma circunscrição da defesa civil. As circunscrições serão subdivididas em zonas distritais e estas em sectores concelhios.

3. O comandante da circunscrição regional será, sempre que possível, o comandante da Legião Portuguesa do distrito em cuja área esteja localizada a sede da região ou comando militar.

BASE XI

Ao comandante de circunscrição regional compete designadamente:

a) Estabelecer a ligação com a autoridade militar da região, colaborando na preparação da protecção dos estabelecimentos militares existentes na mesma área e harmonizando os planos de defesa civil com os de defesa militar;

b) Coordenar e inspeccionar a preparação e execução da defesa civil das zonas distritais, em especial no que se refere à evacuação das populações e aos apoios mútuos a estabelecer;

c) Dirigir, eventualmente, as operações de conjunto da defesa civil na área da sua jurisdição.

BASE XII

1. Os comandantes de zonas distritais e de sectores concelhios serão, respectivamente, os comandantes distritais e os comandantes locais da Legião Portuguesa,

competindo-lhes dentro da respectiva área de jurisdição, em execução de planos preestabelecidos ou no cumprimento de ordens recebidas:

a) Orientar e coordenar a organização local da defesa civil;

b) Estabelecer, conforme as circunstâncias, a articulação dos meios destinados a apoios mútuos;

c) Organizar e preparar, quando lhes for solicitado, todos os meios reservados ao apoio das operações de defesa no âmbito regional ou nacional;

d) Assumir, em caso de guerra ou de emergência, o comando operacional.

2. Em cada zona distrital funcionará uma comissão distrital de defesa civil, responsável pela obtenção dos recursos julgados necessários e pela estreita cooperação de todos os organismos intervenientes na defesa civil.

Desta comissão farão parte o governador civil, que presidirá, o comandante distrital da Legião Portuguesa, que será o vice-presidente, o presidente da câmara municipal da sede do distrito, o comandante distrital da Polícia e outras entidades oficiais ou particulares cuja presença seja julgada normal ou eventualmente necessária.

Poderão ser também constituídas comissões de defesa civil nos concelhos cuja importância o reclame.

SECÇÃO II

Sistema de alerta e rede de observação terrestre

BASE XIII

1. Ao sistema de alerta compete a execução do conjunto de providências necessárias para, na iminência de ataque aéreo, fazer chegar oportunamente ao conhecimento das populações o aviso de perigo imediato e da necessidade de serem adoptadas as medidas de precaução e protecção exigidas pelas circunstâncias.

2. O desencadeamento dos avisos de alerta nas suas diferentes categorias, regulado por acordo com a Aeronáutica e o comando de Segurança Interna, compete à Organização Nacional da Defesa Civil do Território, em ligação com o serviço público dos correios, telégrafos e telefones e segundo estatuto a estabelecer.

BASE XIV

1. Ainda em tempo de paz, a Legião Portuguesa, em ligação com a aeronáutica militar, organizará um corpo de observadores terrestres, ao qual compete a constituição de um sistema de observação que permita, em especial, referenciar, em tempo oportuno e em proveito directo do comando da defesa aérea, quaisquer aviões inimigos que sobrevoem o território nacional.

2. O corpo de observadores terrestres enquadrará voluntários que, para o efeito, desejem inscrever-se e aproveitará as informações que lhe possam ser fornecidas pelos diferentes organismos de segurança pública, incluindo a Guarda Fiscal, a Polícia de Viação e Trânsito, a Guarda Florestal e outros serviços adequados da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o pessoal das redes de comunicações telegráficas e telefónicas.

3. A preparação moral e técnica do corpo de observadores terrestres e dos elementos estranhos à Legião Portuguesa que concorram para o sistema de observação terrestre pertence à Legião Portuguesa, em ligação e segundo a orientação técnica da aeronáutica militar.

4. Em tempo de guerra, o corpo de observadores terrestres será posto à disposição directa do Comando-Geral da Defesa Aérea.

SECÇÃO III

Serviços da defesa civil

BASE XV

1. Os serviços da defesa civil do território, designadamente os de auxílio imediato às populações em caso de bombardeamento ou de calamidade pública, estão a cargo da Organização Nacional da Defesa Civil do Território, com o emprego de formações de voluntários previamente constituídas e preparadas e a colaboração, sob a sua coordenação, da Cruz Vermelha Portuguesa, das associações de bombeiros voluntários e outras associações humanitárias para o efeito adequadas.

2. Orientadas e fiscalizadas pela Organização Nacional da Defesa Civil do Território, podem ainda concorrer com os seus próprios meios: a Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, as organizações escutistas e as formações especializadas das associações

desportivas ou de outras que para tal fim se tenham inscrito.

3. As instituições ou organismos que por obrigação legal ou moral devam coadjuvar a Organização Nacional da Defesa Civil do Território e colaborar com ela, designadamente a Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, a Cruz Vermelha Portuguesa, as corporações de bombeiros, as organizações de escuteiros e os serviços e empresas de utilidade pública que interessem ao potencial militar da Nação ou à sua vida normal, mantêm, no quadro geral da defesa civil, a sua personalidade própria, e a cooperação que lhes cumpre dar será regida por estatutos especiais.

4. As instituições ou organismos a que se refere o número anterior podem receber auxílio técnico para a sua preparação e materiais e equipamentos necessários ao cumprimento da missão que lhes está destinada no quadro geral da defesa civil, uma vez garantidas as condições de utilização, acondicionamento e manutenção respectivos.

BASE XVI

1. Os serviços e estabelecimentos públicos do Estado ou das autarquias locais e as organizações e serviços de interesse público, bem como as empresas e estabelecimentos industriais e comerciais previamente classificados pela autoridade como indispensáveis à vida regular da Nação, são obrigados a assegurar por conta própria a sua protecção, sob a inspecção de delegados do comando da defesa civil do território.

2. Para o efeito do número anterior, os planos de autoprotecção e a preparação do pessoal dos serviços ou empresas devem ser assegurados ainda em tempo de paz, sob a orientação e direcção técnica do comando da Organização Nacional da Defesa Civil do Território, como órgão superior responsável pela organização e execução da defesa civil.

BASE XVII

Os serviços de defesa civil nas instalações portuárias, nas actividades directamente ligadas à exploração dos portos e nos navios mercantes neles ancorados, bem como nos aeroportos e estabelecimentos congéneres, serão organizados segundo os princípios desta lei e em ligação com o comando da Organização Nacional da Defesa Civil do Território, dentro do quadro geral da

respectiva hierarquia do pessoal. Os aludidos serviços devem colaborar com o respectivo comando, na parte que deles próprios dependa, quanto ao sistema geral de segurança das populações.

BASE XVIII

Os serviços da defesa civil podem, no momento oportuno e com os elementos da população não integrados na mesma defesa, constituir pequenos agrupamentos auxiliares ou núcleos de boa vontade.

BASE XIX

1. Salvo casos excepcionais que demandem providências extraordinárias, os agentes da defesa civil prestam os seus serviços dentro da área correspondente ao centro populacional a que pertencem.

2. As prerrogativas e deveres dos membros da Legião Portuguesa, quando actuam em proveito da defesa civil do território, e os do pessoal que para a defesa civil contribua ou nela colabore serão definidos num estatuto disciplinar único.

SECÇÃO IV

Colunas móveis

BASE XX

1. O comando da Organização Nacional da Defesa Civil do Território organizará colunas móveis, normalmente uma por cada circunscrição regional, de modo que possam apoiar-se mutuamente, quando necessário, para intervirem em circunstâncias que reclamem disposições excepcionais de socorro ou de protecção contra grandes incêndios ou outras calamidades.

2. As colunas móveis são servidas por viaturas especializadas, pertencentes à Organização Nacional da Defesa Civil do Território, e por viaturas de transportes gerais de pessoal e material requisitadas de acordo com as autoridades militares.

3. O núcleo de viaturas especializadas das colunas móveis é guarnecido por pessoal permanente e por pessoal recrutado e preparado segundo o sistema da Lei de Recrutamento e Serviço Militar ou obtido por aproveitamento de excedentes de mobilização das forças armadas, conforme instruções e directivas do Ministro da Defesa Nacional.

TÍTULO V

Da doutrinação e instrução

BASE XXI

1. Para o regular funcionamento da defesa civil dever-se-á:

a) Doutrinar a generalidade da população, sobretudo a das áreas ou pontos importantes para o normal desenvolvimento do trabalho e vida da Nação, acerca dos preceitos essenciais da defesa civil, designadamente os relativos à autoprotecção em caso de emergência, ao conhecimento sumário dos primeiros socorros a prestar aos sinistrados e aos fins e princípios fundamentais da Organização Nacional da Defesa Civil do Território;

b) Instruir o pessoal adstrito aos vários serviços da defesa civil;

c) Treinar as populações, sistemas e formações especialmente organizados.

BASE XXII

1. A doutrinação das populações competirá ao serviço de propaganda da defesa civil do território.

2. Os organismos públicos ou privados que tenham por objecto a informação, propaganda ou qualquer espécie de publicidade devem colaborar com o serviço de propaganda da defesa civil do território no que respeita ao cumprimento das missões que ao mesmo serviço importam.

3. O Ministro da Defesa Nacional, quando as circunstâncias o imponham, poderá promover, por intermédio dos organismos competentes, a concessão de facilidades de propaganda e publicidade, de acordo com os interesses da defesa nacional e os princípios gerais consignados na Lei da Organização Geral da Nação para o Tempo de Guerra.

BASE XXIII

A instrução do pessoal adstrito aos serviços da defesa civil do território será ministrada, conforme o respectivo grau e especialidade:

a) Na Escola Nacional da Defesa Civil do Território ou institutos estrangeiros congéneres;

b) Nas escolas regionais e centros distritais;

c) Nas colunas móveis;

d) Nas instituições ou agremiações, com personalidade própria, que devam colaborar na defesa civil;

e) Nos serviços ou empresas sujeitos ao regime de autoprotecção;

f) Em cursos eventualmente organizados nas escolas ou centros de instrução não sujeitos às autoridades da Organização Nacional da Defesa Civil do Território.

BASE XXIV

1. O treino das populações e dos sistemas e formações operacionais da defesa civil tem como objectivo familiarizar os interessados com as condições que possam ocorrer em caso de emergência, bem como experimentar e melhorar a eficiência do sistema de defesa civil planeado. Para tanto, serão organizados exercícios parciais ou de conjunto, subordinados às directivas emanadas do comando da Organização Nacional da Defesa Civil do Território.

2. Na realização dos exercícios a que se refere o número anterior procurar-se-á evitar prejuízos injustificados nas actividades normais da vida regular das populações ou nos serviços e organismos públicos ou privados. Todavia, poderão ser afectadas, total ou parcialmente, as actividades normais dos cidadãos e dos serviços públicos ou privados na área abrangida pelo exercício planeado, quando circunstâncias extraordinárias o impuserem ou necessidades essenciais da preparação da população o exigirem e desde que isso tenha sido autorizado pelo Presidente do Conselho, por proposta do Ministro da Defesa Nacional. Designadamente, poderá ser determinada, na área do exercício, a paralisação do tráfego de qualquer espécie, bem como a ocultação total ou parcial da iluminação pública e particular e o acesso à propriedade privada, de acordo com as normas a vigorar em tempo de guerra ou de emergência.

3. O exercício do direito consignado no número anterior e a obrigação de indemnizar pelos prejuízos sofridos serão objecto de diploma especial.

BASE XXV

O comando da Organização Nacional da Defesa Civil do Território poderá orientar tècnicamente a ins-

trução da especialidade que as autoridades militares decidirem mandar ministrar às forças armadas, quando para isso tenha sido solicitado, concedendo, para o efeito, as facilidades materiais que estiverem ao seu alcance.

TITULO VI

Disposições diversas

BASE XXVI

1. Em tempo de guerra ou de emergência poderão ser mobilizados, em proveito da Organização Nacional da Defesa Civil do Território e nos termos do disposto no título IV da Lei da Organização Geral da Nação para o Tempo de Guerra e da lei de requisições militares aplicável, as pessoas e bens necessários ao cumprimento da missão que à mesma Organização compete.

2. A mobilização parcial ou total das pessoas e bens necessários far-se-á de acordo com os planos elaborados ainda em tempo de paz e com os princípios consignados na lei.

BASE XXVII

A mobilização das pessoas e bens destinados à defesa civil envolve:

a) O direito atribuído ao Governo de afectar à Organização Nacional da Defesa Civil do Território o pessoal abrangido pelas disposições consignadas na lei sobre obrigações gerais, recrutamento e serviço na defesa civil;

b) O direito de prioridade absoluta quanto ao uso das comunicações de relação, públicas ou privadas, de qualquer natureza, em proveito das missões de alerta e de observação terrestre de aeronaves inimigas. Igual prioridade poderá ser estabelecida durante os exercícios em tempo de paz, quando devidamente autorizada em Conselho de Ministros;

c) O direito atribuído ao Governo de fazer abandonar pela população civil as zonas ameaçadas, retendo nelas as pessoas que ali interesse conservar;

d) As servidões a impor às instituições, organismos, estabelecimentos ou mesmo empresas públicas ou privadas que particularmente interessem à Organização Nacional da Defesa Civil do Território e os actos

de execução impostos pela necessidade de protecção às populações e ao património material e moral da Nação;
e) A requisição de material, equipamento e instalações necessários.

BASE XXVIII

1. A Organização Nacional da Defesa Civil do Território, ainda em tempo de paz, de acordo com a autoridade militar e sem prejuízo do direito preferencial que a esta cabe, procederá ao recenseamento das pessoas e recursos que interessem à organização e funcionamento da defesa civil.

2. Para o efeito do número anterior, as entidades oficiais e privadas de quem o pessoal dependa ou que usufruam os bens não poderão recusar as informações e facilidades necessárias à elaboração do mesmo recenseamento.

BASE XXIX

1. Lei especial definirá as normas a que deverá obedecer a localização dos centros industriais e populacionais cuja constituição seja de futuro projectada.

2. Todas as edificações a construir nas áreas de urbanização de Lisboa e Porto e nos centros ou pontos particularmente sensíveis para a vida da Nação, como tal considerados pelo Conselho Superior da Defesa Nacional mediante proposta do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, deverão dispor de uma cave ou um abrigo em que possam recolher-se todas as pessoas residentes no prédio ou que nele trabalhem. As características a que hão-de obedecer as referidas caves ou abrigos serão estabelecidas em regulamento especial.

BASE XXX

No ultramar a organização da defesa civil orientar-se-á pelos princípios estabelecidos na presente lei e legislação complementar, devidamente adaptados às condições político-administrativas locais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1958.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

II — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 41 660

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável o disposto no § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, aos militares nas seguintes situações de representação junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte:

- a) Representantes militares na DELNATO;
- b) Militares em comissão de serviço no quartel-general do SACLANT ou em outras comissões de serviço junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte cuja duração não seja inferior a dois anos.

Art. 2.º Os encargos resultantes do disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei serão de conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se tratar de comissões de serviço que lhe digam respeito, e de conta do departamento das forças armadas interessado, quando se tratar de comissões de serviço de carácter exclusivamente militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 671

Pelo Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro último, foram unificados, pelo máximo, os quantitativos do abono de família atribuído aos servidores do Estado, dando-se assim cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957.

Com o presente diploma completa-se a revisão do regime legal do abono de família, modificando-se alguns dos preceitos vigentes, em ordem, especialmente, a assegurar uma maior protecção aos servidores de modesta remuneração e de família numerosa e a conseguir um mais justo equilíbrio na atribuição do abono aos cônjuges empregados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições abaixo indicadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

3)

b) Sendo do sexo feminino, que não exerçam actividade remunerada; quando casados, que os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e existindo separação, judicial ou não, que não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 3.º Os menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral são equiparados aos filhos, para efeito de atribuição do abono de família, respectivamente, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem por sentença judicial forem confiados.

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 21 e 24

anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebem por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os servidores cujos cônjuges prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam empregados por conta de outrem, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo anterior ou quando, na totalidade, as suas remunerações e rendimentos não excedam 5.000\$ mensais. Se, porém, os cônjuges residirem em localidades diferentes, será o abono atribuído ao chefe de família relativamente a todas as pessoas que ao mesmo abono confirmam direito, seja qual for o cônjuge a cargo de quem se encontrem e com quem coabitem.

Art. 2.º É acrescentada ao § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, a seguinte alínea:

e) Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado, em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos, a cujo quantitativo, voluntária ou judicialmente fixado, deve acrescer o do abono de família.

Art. 3.º Os servidores abrangidos pelas disposições do presente diploma devem apresentar novos boletins do

modelo a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 4.º A vigência deste decreto-lei considera-se reportada a 1 de Junho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 695

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico e independentemente de quaisquer formalidades, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargos do ano de 1955 referentes a combustíveis e lubrificantes da Escola Prática de Artilharia	14.403,590
---	------------

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 697

No artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, fixa-se que a promoção ao posto de major do quadro dos engenheiros do serviço de material é feita por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito.

Em consequência disto, verifica-se a necessidade da existência de um professor efectivo do serviço de material nos cursos de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 37 139, de 5 de Novembro de 1948, passa a ser como segue:

Art. 15.º Para exercício das funções docentes nos cursos para promoção a oficial superior dispor-se-á de onze professores efectivos, nomeados pelo Ministro do Exército, sob proposta do director do Instituto, ouvido o director dos cursos e mediante parecer favorável do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação dos professores efectivos é feita por quatro anos, findos os quais podem ser reconduzidos por mais dois anos, se assim convier ao ensino.

Art. 16.º Os professores efectivos devem ser oficiais superiores e pertencer: três ao corpo de estado-maior, um a cada arma, um ao serviço de saúde militar, um ao serviço de administração militar, um ao serviço de material e um à Força Aérea. O professor da Força Aérea deve, de preferência, estar habilitado com o curso de estado-maior. Compete, essencialmente, aos oficiais do corpo de estado-maior tratar as questões sobre conhecimentos gerais citados no artigo 4.º e conduzir os trabalhos na segunda parte do curso de promoção a oficial superior das armas, bem como as questões de organização geral do Exército e das

grandes unidades, e os de táctica geral, a tratar nos cursos de promoção a oficial superior dos serviços.

Art. 2.º Na alínea b) «Curso para a promoção a oficial superior» do título II) «Corpo docente» do quadro orgânico do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 126, de 13 de Abril de 1955, o número de professores efectivos, oficiais superiores, é alterado de 10 para 11.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 704

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Ajudas de custo a abonar a sargentos e a oficiais do Exército relativas aos anos de 1956 e 1957 174.682,20

Diferenças de pensão relativas aos anos de 1955 e 1956 a abonar a um coronel do serviço de administração militar na situação de reserva	9.266,510	
Indemnizações referentes ao ano de 1957 resultantes de acidentes de viação ocorridos com viaturas militares . . .	107.508,530	
Abonos do ano de 1956 devidos a um coronel da arma de engenharia na situação de reserva	3.076,520	294.532,580
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 41 722

Considerando que a instituição nas forças armadas de um sistema uniforme de catalogação do material que regule a classificação, identificação, nomenclatura e numeração de todos os artigos utilizados por aquelas forças, e, bem assim, a organização dos catálogos correspondentes, permitirá uma mais perfeita determinação das necessidades e das existências, facultará uma melhor coordenação e centralização na aquisição dos abastecimentos e na mobilização dos recursos em tempo de guerra, eliminará as duplicações de artigos, revelará a intermutabilidade dos materiais e auxiliará a sua uniformização, e facilitará o apoio logístico, intra e interdepartamental, e a administração centralizada dos abastecimentos no conjunto das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é prescrito, nas forças armadas, o uso de um sistema uniforme de catalogação do material, que recebe a designação de «Sistema unificado de catalogação» e será aplicado a todos os artigos correntemente utilizados no abastecimento das forças armadas.

Art. 2.º Os artigos abrangidos pelo sistema unificado de catalogação serão designados, descritos, identificados, classificados e numerados de tal forma que a cada artigo de abastecimento distinto corresponda um único número de classificação e identificação e um único nome, cuja utilização será obrigatória em todas as operações de abastecimento, desde a procura inicial dos artigos até ao seu destino final, inclusive nas relações com os produtores e fornecedores civis.

§ 1.º Os nomes, números e demais elementos de identificação e classificação dos artigos incluídos no sistema unificado de catalogação serão compilados sob a forma de um catálogo geral.

§ 2.º No desenvolvimento e na aplicação do sistema unificado de catalogação dever-se-á ter presente a necessidade de contribuir para a uniformização progressiva do material utilizado pelas forças armadas.

Art. 3.º Dentro das atribuições gerais conferidas pela Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, cumprirá ao departamento da Defesa Nacional:

- a) Promover o estabelecimento, o desenvolvimento e a manutenção do sistema unificado de catalogação e a sua aplicação no âmbito das forças armadas, orientando e coordenando a acção do Exército, da Armada e da Força Aérea e tomando decisões finais nos assuntos de interesse comum;
- b) Coordenar as relações entre as forças armadas e as entidades civis nos assuntos relativos ao sistema unificado de catalogação;
- c) Realizar a ligação entre as actividades de catalogação de abastecimentos das forças armadas portuguesas e as actividades congéneres das forças armadas estrangeiras.

Art. 4.º Ao Exército, à Armada e à Força Aérea cumprirá assistir o departamento da Defesa Nacional e participar no estabelecimento, desenvolvimento e manutenção do sistema unificado de catalogação e promover a sua aplicação no âmbito das respectivas forças armadas, de harmonia com as directivas e instruções que, para o efeito, forem dadas por aquele departamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 724

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Indemnizações respeitantes ao ano de 1957 resultantes de acidentes de viação ocorridos com veículos militares	44.662\$10
Ajudas de custo referentes aos anos de 1956 e 1957 a abonar a oficiais, sargentos e furriéis	126.921\$50
Diferenças de pensão de reserva respeitantes ao período de 1 de Janeiro de 1955 a 31 de Dezembro de 1956 devidas a um tenente de infantaria . . .	270\$60

Pensão de reserva referente a Dezembro de 1956 que ficou em dívida a um coronel, a liquidar às Oficinas Gerais de Fardamento	996\$500	172.850\$20
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 730

Tornando-se necessário regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, que criou o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO

DO

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

I

Organização

Artigo 1.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos compreende, além do Comando e da formação, as Direcções do Ensino da Educação Física e da Equitação e os serviços médico e veterinário.

§ único. O Centro disporá das instalações e dependências necessárias aos serviços da administração e do ensino, e, nomeadamente, em relação a este, de:

- a) Salas para aulas;
- b) Ginásio;
- c) Sala de armas;
- d) Pistas de aplicação militar;
- e) Campos de jogos e de destreza;
- f) Laboratórios e gabinetes de estudo;
- g) Picadeiros;
- h) Pistas de galope e de corrida e campos de obstáculos para provas equestres;
- i) Piscina, balneários e vestiários.

Art. 2.º Ao Comando, que inclui a Secção Técnica, com a respectiva biblioteca, a secretaria e o conselho administrativo, pertence a coordenação de todos os trabalhos técnico-pedagógicos e a disciplina e administração do Centro e das explorações agro-pecuárias que lhe estão anexas.

Art. 3.º A Direcção do Ensino da Educação Física é constituída por duas secções, encarregadas:

1.ª Secção:

Do ensino da ginástica básica e de aplicação militar e da natação;

Do treino físico militar, incluindo a prática de todos os desportos relacionados com as actividades de que esta secção se ocupa.

2.ª Secção:

Do ensino da esgrima clássica e da esgrima e combate à bainoeta e da luta individual;

Das provas de esgrima.

Art. 4.º A Direcção do Ensino da Equitação compreende duas secções, encarregadas:

1.ª Secção:

Do ensino da equitação nas modalidades ensino complementar e superior, obstáculos e exterior;

Da prática dos desportos equestres.

2.ª Secção:

De remonta, desbaste, ensino e treino de solípedes de sela.

Art. 5.º Fica normalmente a cargo das Direcções de Ensino da Educação Física e da Equitação a preparação das representações nacionais militares para a disputa de provas de quaisquer das modalidades de instrução de que as mesmas Direcções se ocupam.

Quando tal for julgado necessário ou conveniente, podem ser directamente incorporados no Centro, e ali instruídos, os mancebos que na vida civil se dediquem à prática de desportos que tenham interesse para as forças armadas ou para a sua representação dentro ou fora do País.

Art. 6.º A Secção Técnica, compreendendo duas subsecções, correspondentes às actividades de cada uma das Direcções do Ensino, tem a seu cargo:

- a) Os assuntos técnico-pedagógicos e desportivos (informações, projectos, pareceres técnicos, planos, programas, trabalhos de estatística, registo de diplomas, quadros de marcas e *records* desportivos, expediente e arquivo);
- b) A biblioteca, constituída pelas obras cuja consulta seja julgada de vantagem para os estudos a realizar;
- c) A guarda e conservação do material de instrução existente no Centro.

Art. 7.º O serviço médico compreende:

- a) O ensino das matérias de anatomia e fisiologia applicadas à educação física, higiene ou medicina desportiva, conforme a natureza do programa dos diferentes cursos professados no Centro;
- b) O exame médico do pessoal a admitir nos cursos;
- c) Os exames antropobiométricos periódicos e o *contrôle* de todos os elementos em trabalho físico no Centro;
- d) As pesquisas relacionadas com os problemas da educação física em íntima ligação com a respectiva Direcção do Ensino;
- e) A assistência clínica.

§ único. Para o exercício da sua missão, disporá este serviço de um laboratório de bioquímica, gabinetes de biometria, fisiologia applicada, psicotecnia e fisioterapia.

pia, além de outros que a experiência venha a indicar como indispensáveis, e de um posto de socorros, compreendendo um gabinete de radiologia, destinado aos exames dos acidentados na instrução e àqueles que forem solicitados pelas Direcções do Ensino para os seus estudos, bem como dos instruendos admitidos aos vários cursos do Centro.

Art. 8.º O serviço veterinário compreende:

- a) O ensino das matérias de hipologia mencionadas no programa dos cursos de equitação;
- b) A assistência clínica aos solípedes e outras espécies pecuárias;
- c) O serviço siderotécnico.

§ único. Para o desempenho da sua missão, disporá este serviço de uma enfermaria veterinária, sala de operações e tratamento por agentes físicos e laboratório de análises.

Art. 9.º Constituem os restantes serviços:

- a) A formação, compreendendo as secções de pessoal e de solípedes, e as arrecadações do material de guerra;
- b) A secretaria, com as atribuições e deveres gerais estabelecidos por outras disposições em vigor;
- c) O conselho administrativo, compreendendo os serviços de contabilidade e gerência das mesas, o serviço de obras e de oficinas (carpintaria de carros, serralharia, selaria-correaria e sapataria) e as arrecadações e depósitos privados;
- d) Os serviços da exploração agrícola, florestal, industrial e pecuária e os serviços de transporte (hipo e auto).

Art. 10.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos fica, para efeitos de instrução, dependente do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, para efeitos de administração e remonta, da 2.ª Direcção-Geral do Ministério e, para efeitos de disciplina, justiça e ordem pública, do Governo Militar de Lisboa.

II

Pessoal e suas atribuições

A) Pessoal militar

Art. 11.º O comandante do Centro é nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do general inspector-geral de Educação Física do Exército; a nomeação do restante pessoal é proposta pelo comandante do Centro, por intermédio da Inspeção-Geral, devendo recair, necessariamente, em oficiais e sargentos devidamente habilitados para o desempenho das funções para que são escolhidos.

§ único. Quando a frequência o exigir, podem, eventualmente, prestar serviço no Centro, mediante proposta do comandante, instrutores e monitores das especialidades em que se verifique a falta e ainda os oficiais, sargentos e praças designados para constituírem representações internacionais.

Art. 12.º Além das atribuições e deveres gerais dos comandantes das escolas práticas, na parte aplicável, compete ao comandante do Centro:

- a) Coordenar a actividade das duas Direcções do Ensino, exercendo fiscalização sobre todos os serviços do Centro;
- b) Propor, ouvidos os directores e chefes dos serviços interessados, o pessoal militar para serviço no Centro, quer permanente, quer eventual, bem como o pessoal civil destinado a serviço de secretaria;
- c) Mandar constituir os júris das provas de admissão e finais dos diferentes cursos e estágios professados no Centro;
- d) Fazer publicar em *Ordem de Serviço* as instruções especiais que sejam necessárias para bom funcionamento dos serviços de cada um dos organismos e dependências do Centro;
- e) Orientar a utilização das verbas orçamentais ou extraordinárias concedidas ao Centro, bem como a aplicação das provenientes dos seus fundos privativos;
- f) Contratar o pessoal civil permanente não incluído na alínea b) e fixar o vencimento do pessoal eventual pago pelos fundos privati-

vos, tendo em conta o valor do salário mínimo regional;

- g) Promover a elaboração dos relatórios respeitantes à organização e funcionamento das várias instruções e à administração do estabelecimento, segundo os preceitos constantes da legislação em vigor;
- h) Assistir, como vogal, às sessões da Comissão Superior de Educação Física para que for especialmente convocado.

§ único. Quando tal for julgado necessário, poderá ser contratado um técnico para a gerência dos serviços agrícolas, industriais e comerciais.

Art. 13.º O adjunto é o auxiliar imediato do comandante em todos os assuntos relativos à administração e à direcção da Secção Técnica. Tem, em relação aos serviços que lhe estão subordinados, as atribuições e deveres gerais, na parte aplicável, dos 2.ºs comandantes das escolas práticas e compete-lhe:

- a) Presidir ao conselho administrativo e dirigir, segundo as determinações recebidas, os outros serviços mencionados no artigo 9.º, com excepção dos da secretaria e formação;
- b) Mandar proceder, sob sua responsabilidade, na Secção Técnica:

A organização dos processos de admissão dos instruendos, dos registos periódicos de aproveitamento e dos processos relativos aos exames finais;

Aos trabalhos estatísticos que forem necessários para estudo das diferentes actividades levadas a efeito no Centro, à organização dos quadros de marcas e resultados obtidos em provas desportivas e de aptidão física militar organizadas no Exército;

A confecção dos diversos meios auxiliares de ensino (tais como quadros parietais e gráficos de prova) e preparação das sessões de projecção de filmes e operações semelhantes;

A classificação e arquivo dos documentos relativos à instrução;

- c) Mandar escriturar, sob sua responsabilidade, os registos da carga geral do material existente no estabelecimento e da sua distribuição pelos diferentes serviços;
- d) Elaborar anualmente o relatório referente ao desenvolvimento que tiveram os serviços a seu cargo.

Art. 14.º Os directores do Ensino da Educação Física e da Equitação são os responsáveis pela eficiente execução de todos os serviços técnicos a cargo das respectivas Direcções e têm, em relação a cada uma destas, as atribuições e deveres gerais, na parte applicável, estabelecidas para os 2.ª comandantes das escolas práticas. Compete-lhes em especial:

- a) Coordenar e sistematizar, segundo as directivas recebidas, o ensino a ministrar nas suas Direcções, estudando os assuntos de ordem pedagógica e didáctica inerentes a cada uma das especialidades visadas e os processos de instrução a adoptar, estabelecendo os detalhes dos respectivos programas e fixando os objectivos das diversas matérias a versar e o tempo a cada um destinado;
- b) Propor as medidas que lhes parecerem necessárias para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;
- c) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com as actividades físicas de essencial interesse militar que lhes forem propostos, bem como sobre o material que convenha adoptar para a instrução das respectivas especialidades;
- d) Tomar a seu cargo, conforme o ramo das actividades em vista, a direcção imediata da preparação de representações militares em provas desportivas internacionais;
- e) Fazer parte do júri das provas de admissão e finais dos cursos e estágios à responsabilidade das respectivas Direcções;
- f) Dirigir a organização das provas militares, de aptidão física ou desportivas que se realizem

na sede do Centro e estejam, pela sua natureza, compreendidas na sua alçada técnica e fazer parte dos respectivos júris;

- g) Assistir, como vogais, às sessões da Comissão Superior de Educação Física para que forem especialmente convocados;
- h) Elaborar relatórios da instrução segundo as prescrições aplicáveis do Regulamento Geral de Instrução do Exército e as disposições do Plano de Educação Física do Exército.

§ 1.º Ao director do Ensino da Equitação incumbe mais:

- a) A superintendência técnica nos assuntos e serviços internos que respeitem à recolha, desbaste, ensino e treino dos solípedes recebidos pelo Centro;
- b) Presidir à comissão que no final do período de ensino desses solípedes os deve classificar, segundo as qualidades que revelaram, e mandar elaborar as respectivas actas;
- c) Elaborar e submeter a aprovação superior as «instruções» que seja necessário pôr em vigor acerca do trabalho a dar aos cavalos distribuídos como «montadas de desporto» aos oficiais do Exército;
- d) Inspeccionar as «montadas de desporto» nos locais onde prestem serviço os oficiais a quem estejam distribuídas, a fim de verificar não só se as «instruções» a que alude a alínea anterior são cumpridas, mas ainda o estado de conservação dos cavalos, elaborando relatório de cada uma dessas inspecções.

§ 2.º Quando haja conveniência, os directores do Ensino da Educação Física e da Equitação podem exercer funções de ensino de determinadas matérias dos respectivos cursos ou estágios.

Art. 15.º Os adjuntos das Direcções do Ensino preparam e coordenam os meios necessários ao regular funcionamento, na parte que lhes pertença, dos cursos e estágios ministrados na respectiva Direcção, competindo-lhes mais:

- a) Exercer as funções docentes que lhes forem confiadas;

- b) Auxiliar o chefe da Secção Técnica em todos os assuntos que se relacionem com a instrução ministrada na respectiva Direcção.

Art. 16.º Ao oficial médico, além das atribuições gerais e deveres consignados noutras disposições regulamentares, compete:

- a) Dirigir os estágios que forem mandados organizar para médicos militares;
- b) Ministar aos alunos dos cursos de educação física e de esgrima a instrução das matérias de anatomia, fisiologia e higiene que constarem dos respectivos programas;
- c) Dirigir os laboratórios e gabinete de estudo a cargo do serviço médico, verificando pelo exame periódico de todos os elementos em trabalho físico no Centro que aqueles meios lhe facultam as reacções produzidas nos instruendos pelos diferentes exercícios e os resultados obtidos;
- d) Elaborar estatísticas de todas as observações médicas que interessem ao estudo dos problemas de preparação física militar;
- e) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação do material de instrução atribuído ao serviço a seu cargo;
- f) Examinar no acto da admissão os concorrentes aos lugares do quadro civil do Centro, verificando se possuem o grau de robustez suficiente para desempenho do serviço a que se destinam;
- g) Elaborar, segundo as prescrições applicáveis do Regulamento Geral de Instrução do Exército, relatórios das instruções que dirigir, bem como, nos prazos que lhe forem indicados pelo comandante, dos outros serviços a seu cargo.

Art. 17.º Ao official veterinário, além das atribuições gerais e deveres que lhe pertençam por outras disposições regulamentares, compete:

- a) Ministar aos instruendos dos cursos equestres a instrução da especialidade que constar dos respectivos programas;

- b) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação de todo o material atribuído ao serviço veterinário;
- c) Verificar e rectificar os resenhos dos solípedes;
- d) Elaborar relatórios referentes aos diferentes serviços executados sob sua direcção e responsabilidade, nos prazos que lhe forem indicados pelo comandante;

Art. 18.º O chefe da secretaria-geral tem as atribuições e deveres, na parte applicável, estabelecidos para os chefes das secretarias regimentais, competindo-lhe mais:

- a) Dirigir a escrituração dos registos de matrícula e de alterações de todo o pessoal militar e civil do Centro;
- b) Dirigir as aulas regimentais.

Art. 19.º O comandante da formação tem, na parte applicável, as atribuições e deveres gerais dos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria em tudo o que diga respeito aos sargentos e praças presentes no Centro, ao pessoal civil do quadro permanente e aos solípedes alojados no Centro. Compete-lhe em especial:

- a) Mandar escriturar, sob sua vigilância e responsabilidade, os registos de matrícula e de alterações dos solípedes;
- b) Verificar, juntamente com o official veterinário, os resenhos dos solípedes e promover a sua rectificação quando estes sejam transferidos para outros serviços do Exército;
- c) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação de todo o material de guerra distribuído ao Centro e, bem assim, a escrituração dos respectivos registos;

Art. 20.º O chefe da contabilidade e o tesoureiro têm, na parte applicável, as atribuições e deveres que constam das disposições em vigor sobre o funcionamento dos conselhos administrativos, competindo ao primeiro destes officiais apresentar ao presidente, para apreciação do comandante, até 15 de Fevereiro de cada

ano, um relatório circunstanciado sobre os resultados alcançados pela administração económico-financeira do estabelecimento durante o ano anterior.

§ único. O tesoureiro tem também a seu cargo o serviço de transportes, com excepção dos atribuídos à exploração agrícola.

B) Pessoal civil

Art. 21.º Os empregados do quadro permanente da Escola Militar de Equitação que, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3.º da Portaria n.º 13 272, de 26 de Agosto de 1950, existirem na data da publicação deste regulamento são transferidos para o quadro orgânico do Centro, segundo o critério da antiguidade, nas mesmas categorias que tinham como contratados ou assalariados e com os mesmos deveres e regalias.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo que exceder na correspondenté categoria o efectivo previsto no quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368 mantém-se ao serviço do Centro, ao abrigo das disposições anteriores, e irá preenchendo as vagas que se derem neste quadro.

Art. 22.º Quando as circunstâncias o justificarem, por maior actividade no serviço da instrução, pode ser assalariado pessoal eventual, dentro das disponibilidades orçamentais, até ao número indicado por proposta do comandante devidamente fundamentada.

Art. 23.º A admissão de pessoal que de futuro tiver lugar para preenchimento de vagas abertas no quadro permanente de contratados e assalariados deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ter prestado serviço militar com bom comportamento e mantido na vida civil o mesmo comportamento moral;
- b) Não ter idade superior a 30 anos;
- c) Oferecer boas condições de robustez, verificadas por exame médico no Centro;
- d) Ter comprovada aptidão profissional no ramo de actividade a que se destina.

§ 1.º O ajudante de guarda-livros deve apresentar documento comprovativo das suas habilitações especializadas; o restante pessoal deve possuir as habilitações literárias que por lei lhe são exigidas segundo as suas categorias.

§ 2.º O pessoal a que se refere o corpo deste artigo é sempre admitido, a título provisório, pelo período de dois anos. Findo este prazo, ou é nomeado definitivamente ou despedido, se não revelar qualidades bastantes para o desempenho do serviço a que fora destinado.

§ 3.º Excepcionalmente, poderão ser admitidos na classe de tratadores, independentemente do disposto na alínea *a*) deste artigo, indivíduos com a idade mínima de 17 anos que revelem aptidão equestre.

Art. 24.º O pessoal do quadro permanente do Centro, com excepção dos professores contratados, é militarizado e obrigado a prestar serviço no mesmo estabelecimento durante, pelo menos, dois anos consecutivos, contados desde a data da admissão. Fica sujeito às prescrições militares gerais e especiais em vigor, na parte em que lhe possam ser aplicadas e quando não existam outras que lhe digam particularmente respeito.

§ único. Com excepção dos professores contratados, do motorista e dos artífices assalariados, o pessoal das restantes categorias pode ser nomeado para outros serviços do Centro, conforme instruções a publicar, nos termos do § único do artigo 26.º do presente regulamento.

Art. 25.º A nomeação dos capatazes é feita por escolha entre os empregados assalariados da 1.ª classe constantes do quadro orgânico que tenham, pelo menos, 6 anos consecutivos de serviço no Centro; a passagem de classe dos restantes empregados é dependente também de escolha, sendo indispensável para a promoção da 2.ª à 1.ª classe ter, no mínimo, 2 anos consecutivos de serviço no mesmo estabelecimento.

§ 1.º São elementos a considerar na apreciação das qualidades e aptidões dos escolhidos: o comportamento moral e profissional e as habilitações literárias.

§ 2.º De todas as promoções deve ser organizado processo, devidamente fundamentado.

Art. 26.º O práctico agrícola tem a seu cargo os assuntos relativos à estabulação e emprego do gado das explorações do estabelecimento, bem como a guarda e conservação do material atribuído às mesmas.

§ único. As atribuições e deveres do restante pessoal permanente e eventual, bem como a sua distribuição pelos diferentes serviços, são estabelecidos em instruções especiais a publicar pelo comando do Centro.

III

Funcionamento da instrução

Art. 27.º O ensino a ministrar no Centro deve promover, conforme o fim a que se destina:

- a) A aquisição de conhecimentos teórico-práticos de métodos e processos de preparação física geral devidamente adaptados às condições particulares das unidades e estabelecimentos militares onde se ministra a educação física militar;
- b) O desenvolvimento das actividades de essencial interesse militar na preparação psico-física do combatente, em especial pela prática intensiva:

Da ginástica de aplicação militar;
De percursos através do campo;
Da natação militar;
Da esgrima, nas suas diferentes modalidades;
Da luta individual;
Da equitação;
De desportos individuais e colectivos;

- c) A aquisição de conhecimentos médico-pedagógicos aplicados à educação física.

Art. 28.º No Centro funcionam normalmente os seguintes cursos e estágios:

1.º A cargo da Direcção do Ensino da Educação Física:

- a) Curso de instrutor de educação física militar, destinado a preparar oficiais para ministrarem a instrução de ginástica, natação, esgrima e combate à baioneta, luta individual e desportos às praças e pessoal graduado das unidades e estabelecimentos militares.

Terá a duração de cinco meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por oficiais subalternos escolhidos entre os alferes e aspirantes que terminaram o tirocínio no ano lectivo transacto e que revelaram aptidão para os exercícios físicos ou, na

sua falta, por subalternos milicianos em serviço na fileira;

- b) Curso de aperfeiçoamento para a formação de mestres de educação física militar, destinado a dar a instrutores formados no Centro conhecimentos mais profundos das matérias de educação física, por forma a habilitá-los a exercer funções docentes na Direcção do Ensino da Educação Física do Centro.

Terá a duração de nove meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos instrutores que tenham revelado especiais aptidões para o ensino da educação física e concluído o curso de instrutor há mais de dois anos com classificação não inferior a 15 valores;

- c) Curso de monitor de educação física militar, destinado a preparar auxiliares dos instrutores de educação física, treinadores e árbitros de provas desportivas militares.

Terá a duração de cinco meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por segundos-sargentos, furriéis ou cabos aprovados no concurso para furriel do quadro permanente ou milicianos com menos de 28 anos e boas informações sobre aptidão física;

- d) Curso de instrutor de esgrima, destinado a melhorar os conhecimentos de esgrima de florete, espada e sabre adquiridos por oficiais nas escolas militares e a prepará-los para ministrarem a instrução de esgrima e combate à baioneta e luta individual nas unidades e estabelecimentos militares.

Terá a duração de seis meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por oficiais subalternos escolhidos entre os que revelarem melhor aptidão para a prática da esgrima ou, na sua falta, por oficiais milicianos;

- e) Curso de aperfeiçoamento para a formação de mestres de esgrima, destinado a dar a instrutores formados no Centro conhecimentos profundos de esgrima de florete, espada e sabre, por forma a habilitá-los a dirigir este ramo da instrução nos estabelecimentos militares

de ensino e de formação de oficiais e a exercer funções docentes na Direcção do Ensino da Educação Física do Centro.

Terá a duração de nove meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos instrutores em número limitado que tenham revelado especiais aptidões para o ensino da esgrima e tenham concluído o curso de instrutor há mais de dois anos com classificação não inferior a 15 valores;

f) Estágio de informação de instrutores de educação física, destinado a actualizar, com feição essencialmente prática, conhecimentos referentes às matérias versadas nos cursos do Centro.

Terá a duração de três semanas, com início em 1 de Março de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos especializados por qualquer dos cursos anteriormente realizados em estabelecimentos do Exército há mais de três anos e que estejam ministrando instruções relacionadas com a preparação física dos quadros e das tropas;

g) Estágio de esgrima e combate à baioneta e luta individual, destinado a preparar, com feição essencialmente prática, auxiliares dos instrutores nestas actividades.

Terá a duração de quatro semanas, com início em 15 de Janeiro de cada ano, e será frequentado por segundos-sargentos, furriéis ou cabos aprovados no concurso para furriel com boas informações sobre aptidão física.

2.º A cargo da Direcção do Ensino de Equitação:

a) Curso de instrutor de equitação, destinado a preparar oficiais para o comando das subunidades a cavalo e para ministrarem a instrução de equitação nas unidades e estabelecimentos militares de ensino e de formação de oficiais.

Terá a duração de nove meses, com início em 7 de Outubro de cada ano, e será frequentado por oficiais subalternos escolhidos anualmente entre os que se tenham distinguido

tanto na instrução equestre da Escola do Exército e do tirocínico nas escolas práticas como em provas de hipismo militares e civis;

- b) Curso de aperfeiçoamento para formação de mestres de equitação, destinado a dar a instrutores formados no Centro conhecimentos mais profundos de equitação, por forma a ficarem aptos a ensinar cavalos no grau superior da equitação e a exercerem funções docentes nos estabelecimentos de ensino militar e na respectiva Direcção de Ensino do Centro.

Terá a duração de nove meses, com início em 15 de Outubro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos instrutores em número limitado que tenham revelado especiais aptidões para o ensino da equitação e concluído o curso de instrutor há mais de dois anos com a classificação não inferior a 15 valores;

- c) Curso de monitor de equitação, destinado a preparar auxiliares dos instrutores de equitação nas subunidades a cavalo.

Terá a duração de seis meses, com início em 15 de Outubro de cada ano, e será frequentado por segundos-sargentos, furriéis ou cabos aprovados no concurso para furriel com menos de 30 anos e boas informações sobre aptidão equestre;

- d) Estágio de aspirantes tirocinantes da arma de cavalaria, com a duração de três meses, destinado a consolidar e a desenvolver os conhecimentos equestres adquiridos na Escola do Exército.

3.º A cargo do serviço médico:

- a) Estágio de informação para médicos militares, destinado a ministrar a oficiais médicos conhecimentos médico-pedagógicos aplicados à educação física.

Terá a duração de quatro semanas, com início em 1 de Fevereiro de cada ano, e será frequentado por capitães e subalternos médicos propostos pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

§ 1.º O número de instruendos de qualquer arma ou serviço do Exército a nomear para a frequência de cada um dos cursos e estágios mencionados neste artigo é anualmente fixado no plano de cursos, estágios e tirocínios publicado pelo Ministério do Exército. Pode frequentá-los o pessoal militar proposto por qualquer dos outros departamentos das forças armadas.

§ 2.º Em qualquer dos cursos de esgrima e equitação professados no Centro podem ser admitidos como voluntários, a solicitação das respectivas federações e com a concordância da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, indivíduos da classe civil que, em tempo competente, apresentem requerimento e satisfaçam às condições gerais estabelecidas.

§ 3.º A admissão de oficiais e sargentos do quadro de complemento à frequência dos cursos indicados nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1.º deste artigo é normalmente aceite em regime de voluntariado, desde que os candidatos declarem que desejam continuar ao serviço por mais dezoito meses além do termo do respectivo curso.

§ 4.º Ao Centro pertence organizar, quando houver necessidade, os estágios de preparação de equipas nacionais militares para provas desportivas, conforme as condições que lhe forem determinadas.

§ 5.º O Centro pode organizar, quando devidamente autorizado, cursos de férias (provas de treino físico militar e diversos desportos) destinados a militares nacionais e estrangeiros e a alunos da Escola do Exército e do último ano dos cursos professados nos estabelecimentos militares de ensino secundário.

Art. 29.º Para que a instrução a ministrar, assegurada a unidade de doutrina por directivas superiores, resulte quanto possível bem conjugada e uniforme, a preparação dos cursos e estágios indicados no artigo anterior realiza-se, sob a orientação dos respectivos directores do ensino e com a presença de todo o pessoal docente sob as suas ordens, no mês que anteceder imediatamente o do início do ano lectivo.

§ 1.º No programa de instrução anualmente estabelecido pelo Centro para cumprimento do disposto neste artigo deve ser prevista também a realização de sessões semanais de trabalhos teórico-práticos destinados ao pessoal docente no decorrer do ano lectivo.

§ 2.º No que respeita a equitação, os trabalhos previstos para os respectivos instrutores devem também dizer respeito à sua preparação para apresentações colectivas de equitação de escola e de equitação de obstáculos.

Art. 30.º O programa dos cursos e estágios a realizar no Centro é anualmente indicado no Plano de Educação Física do Exército (P. E. F. E.).

§ 1.º No programa dos cursos devem ser incluídas sessões de tiro com as armas portáteis e de natação; no que disser respeito a cursos de equitação, prever-se-á a prática de exercício de educação física e, no destes cursos, a prática do hipismo.

§ 2.º Do programa do curso de instrutores de equitação deve constar a prática de comando da subunidade a cavalo (pelotão) para os subalternos oriundos da arma de cavalaria.

Art. 31.º As provas dadas pelos instruendos durante o ano em cada uma das matérias versadas no respectivo curso são periódicamente classificadas por valores; nos exames finais a classificação de cada uma das provas prestadas deve representar a média, também expressa em valores, da classificação que cada membro do júri lhe arbitrou, bem como a classificação final o resultado médio do somatório de valores achado para cada uma das provas do exame.

§ 1.º Aos instruendos aprovados nos cursos de educação física, de esgrima e de equitação é averbada apenas a classificação de *Apto* ou de *Muito apto*, conforme tenham obtido no exame final de 10 a 15 valores ou de 16 a 20 valores, devidamente averbados nos respectivos processos; aos instruendos dos diversos estágios apenas se registará se tiveram ou não aproveitamento.

§ 2.º Os instruendos sem aproveitamento em qualquer dos cursos ou estágios não podem voltar a frequentá-los.

§ 3.º Os resultados obtidos nos exames finais são mencionados nos boletins de informação a organizar para cada aluno, em quadruplicado, sendo um arquivado no processo do Centro e os outros três remetidos à Inspeção-Geral de Educação Física do Exército.

Art. 32.º O júri das provas de admissão e dos exames finais é presidido normalmente pelo comandante do Centro, devendo dele fazer parte, obrigatoriamente, os directores do Ensino da Educação Física ou da Equi-

tação ou o chefe do serviço médico, conforme a especialidade do curso ou estágio de que se trate. A nomeação do outro vogal do júri deve recair necessariamente num dos instrutores da correspondente secção de instrução.

§ único. Nas provas de educação física e esgrima o oficial médico e nas de equitação o oficial veterinário tomam no júri o lugar do instrutor da secção respectiva quando se trate do exame sobre matérias por aqueles oficiais regidas durante o ano.

Art. 33.º Os alunos que terminarem com aproveitamento os cursos indicados nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1.º e na alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 28.º, bem como os que obtiverem aproveitamento nos cursos de que tratam as alíneas *c*) dos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo, recebem, respectivamente, o diploma (m/A) de instrutor e de monitor das correspondentes especialidades. Aos alunos aprovados nos cursos de aperfeiçoamento mencionados no citado artigo 28.º são conferidos diplomas (m/B) de mestre, respectivamente, de educação física militar, de esgrima (mestre de armas) e de equitação.

§ único. O pessoal especializado nas categorias a que se refere o corpo deste artigo usa na manga esquerda de todos os seus uniformes, colocados a 15 cm da costura do ombro, os indicativos de cursos e especialidades representados nas figs. 1 a 6 deste regulamento, bordados a ouro sobre pano azul-ferrete para os oficiais e de metal branco para os sargentos, furriéis e cabos.

Art. 34.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos utiliza em proveito dos seus alunos, como campo de experiência de métodos e processos de instrução, no que diga respeito à preparação física do combatente, as praças da Escola Prática de Infantaria, sempre que seja possível conciliar os respectivos serviços e tenha obtido autorização superior.

IV

Administração

Art. 35.º A administração do Centro rege-se, na parte aplicável, pelas disposições gerais em vigor em matéria de administração militar e tem a seu cargo tudo quanto diga respeito à exploração de carácter agrícola, florestal, industrial ou pecuário na parte da Tapada Nacional de Mafra que lhe está entregue.

Pela criteriosa aplicação dos fundos privativos resultantes dessas explorações, deve não só procurar obter forragens necessárias à boa alimentação dos solípedes do Centro, mas ainda tornar menos dispendioso ao Estado o custeio e manutenção do estabelecimento.

Art. 36.º Ao conselho administrativo compete em especial:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos de administração postos à sua consideração;
- b) Tomar decisões sobre vendas e aquisições a realizar por adjudicação em hasta pública;
- c) Julgar da incapacidade de animais e materiais obtidos das explorações do estabelecimento ou adquiridos pelos fundos privativos e do destino a dar-lhes;
- d) Conferir periodicamente os diversos fundos, apreciando sob o ponto de vista financeiro os resultados obtidos pela administração;
- e) Verificar e apreciar nas suas causas quebras ou avarias de géneros, matérias-primas ou produtos fabricados em simples termos de verificação ou auto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior.

Art. 37.º Para efeitos da alínea e) do artigo anterior, consideram-se:

- a) Causas naturais: as quebras devidas à evaporação e à remoção dos géneros, às poeiras e outras causas análogas em limites fixados para cada caso pelo conselho administrativo;
- b) Circunstâncias casuais: as que não podem razoavelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras circunstâncias análogas;
- c) Incúria: a inobservância dos preceitos de trabalho ou de instruções em vigor;
- d) Causas de força maior: o incêndio, a ruína dos edificios, a inundaçào, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

Art. 38.º A escrita é organizada pelo sistema digráfico, adaptado à natureza especial do estabelecimento.

Art. 39.º O ano de gerência compreende o espaço de tempo que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, data esta em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento.

Art. 40.º Ao Centro é vedado o corte de árvores que não estejam caducas na Tapada sem prévio assentimento dos organismos competentes do Ministério da Economia.

Art. 41.º Constituem fundos privativos do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos:

1.º Os saldos resultantes das explorações mencionadas no artigo anterior;

2.º O produto da venda de estrumes de todos os solípedes alojados no Centro;

3.º O produto da venda de solípedes do Centro julgados incapazes;

4.º O produto da venda do material que tenha sido adquirido pelos fundos do Centro, quando julgado incapaz.

Art. 42.º Os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e cabos admitidos como instruendos no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos têm direito a alimentação e alojamento por conta do Estado em condições idênticas às estabelecidas pelas disposições vigentes para o pessoal que frequenta cursos e estágios nas escolas práticas das armas e serviços.

Art. 43.º O processo a seguir para a concessão do abono de ajudas de custo aos empregados do quadro permanente é, na parte aplicável, o que está em vigor, pelo respectivo regulamento, para os sargentos e praças do Exército.

V

Acção disciplinar

Art. 44.º A acção disciplinar sobre o pessoal do quadro permanente é regulada pelo Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 45.º As licenças do pessoal do Centro são, conforme a sua categoria, reguladas pelo Regulamento de Disciplina Militar e pelo Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 46.º A competência disciplinar dos indivíduos das diferentes graduações que fazem parte do pessoal militar do quadro permanente é igual à que o Regulamento de Disciplina Militar confere aos indivíduos da mesma categoria em serviço nas unidades.

VI

Fardamento

Art. 47.º O uniforme do pessoal civil do quadro permanente obedece ao seguinte plano:

1.º Uniforme n.º 1:

- a) Boné de pano azul-ferrete, com pala de couro preto polido e francalete também de couro, tendo na frente o emblema distintivo do Centro, de metal amarelo;
- b) Casaco de zuarte azul-ferrete: fechado na frente por seis botões de metal amarelo, não excedendo o último a altura da cinta; gola de fazenda azul-ferrete, tendo de cada lado o emblema do Centro, de metal amarelo; duas algibeiras superiores sobrepostas e com palas, e ganchos do mesmo metal aplicados nas costuras laterais, para descanso do cinturão;
- c) Calção de fazenda igual à do casaco;
- d) Polainas e botas pretas;
- e) Luvras brancas.

2.º Uniforme n.º 2:

- a) Barrete de campanha de pano azul-ferrete de modelo igual ao usado no Exército, tendo na parte anterior esquerda o emblema do Centro, de metal amarelo;
- b) Camisa de trabalho de cor azul-ferrete do modelo regulamentar para as praças do Exército;
- c) Calção igual ao do uniforme n.º 1;
- d) Polainas e botas pretas.

3.º Capote igual ao das praças do Exército, tendo na frente, a um e outro lado da gola, o emblema do Centro, assente sobre pano azul-ferrete.

§ 1.º Para determinados serviços, a indicar pelo comandante, é usada calça de zuarte azul com o uniforme n.º 2.

§ 2.º É permitido ao ajudante de guarda-livros e escripturários de 1.ª e 2.ª classes o uso de blusão de flanela azul-ferrete de modelo igual ao do Exército. Ao restante pessoal este artigo do uniforme só é permitido fora dos actos de serviço.

§ 3.º É permitido o uso de botas altas pretas com qualquer dos uniformes.

Art. 48.º O ajudante de guarda-livros e os escripturários usam como distintivo de categoria uma estrela de seis pontas, de metal dourado, colocada no casaco e blusão do uniforme por cima da algibeira superior esquerda; o práctico agrícola e os capatazes usam o mesmo distintivo, mas de metal branco.

Art. 49.º Os carroceiros, artífices, impedidos nos serviços escolares e faxinas usam barrete de campanha do modelo indicado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 47.º e fato de trabalho, de zuarte azul-ferrete, de modelo vulgarmente designado por fato «macaco».

Art. 50.º Todos os artigos de uniforme são adquiridos pelo pessoal, com excepção dos emblemas, polainas e capote, que são distribuídos por conta dos fundos do Centro.

§ único. O tempo de duração dos artigos referidos neste artigo é o mesmo que o determinado para os do mesmo tipo no Exército.

Art. 51.º Ao pessoal que complete 1 ano de serviço efectivo com bom comportamento são distribuídos, por conta dos fundos privativos do Centro e por uma só vez, os seguintes artigos do uniforme n.º 2: um barrete, uma camisa de trabalho e um calção.

§ único. Os empregados mencionados no artigo 49.º têm apenas direito a receber um barrete de campanha e um fato de trabalho.

VII

Disposições diversas

Art. 52.º Ao serviço interno do Centro são applicadas as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis exigidas pela natureza especial do serviço do estabelecimento e por efeito de prescrições deste regulamento.

§ único. Os oficiais e sargentos que frequentam cursos podem, sempre que haja necessidade, agrupar com os do Centro nas escalas de nomeação para o serviço interno. O restante pessoal eventual pode, conforme a sua graduação, ser nomeado para serviço ou ainda para auxiliar o serviço de instrução quando o comandante o determinar.

Art. 53.º Para os fins consignados no § 4.º do artigo 28.º, e quando superiormente for julgado conveniente, serão mandados prestar serviço no Centro, depois da escola de recrutas, as praças de qualquer arma ou serviço que tenham dado provas de grande aptidão desportiva.

§ único. As praças a que se refere este artigo não são contadas nas que constam do quadro orgânico do Centro, anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957.

Art. 54.º O Centro não fornece serviço exterior ou de guarnição, impedidos, tratadores de cavalos ou faxinas para serviços estranhos. Exceptua-se o serviço de ronda à localidade, que será fornecido ao comando militar na proporção dos efectivos.

Art. 55.º Ao pessoal civil do Centro, com excepção dos professores contratados, são applicáveis as disposições da lei em vigor respeitantes:

- A acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- A aposentação;
- A convocação para serviço militar extraordinário, durante o qual deve ser considerado pelo Centro na situação de licença registada sem vencimento.

Art. 56.º O pessoal a que se refere o artigo anterior pode ser admitido para tratamento nos hospitais ou enfermarias militares.

Art. 57.º O pessoal dos quadros do Centro poderá adquirir mensalmente produtos das explorações privadas do estabelecimento em quantidades proporcionadas às respectivas necessidades familiares e pelos preços estabelecidos pela administração, que devem sempre cobrir o seu custo.

Art. 58.º Sem prejuízo da distribuição de moradias presentemente feita, o pessoal militar do quadro permanente do Centro deve, dentro das possibilidades existentes, ter residência dentro do Centro.

Art. 59.º O pessoal do Centro usa como emblema o seguinte monograma:



Art. 60.º Para o serviço de aquisição de solípedes de desporto, tanto no País como no estrangeiro, a ser desempenhado por oficiais em serviço no Centro, devem ser observadas as determinações gerais e especiais aplicáveis e em vigor para o funcionamento do serviço de remonta.

§ único. As comissões a que se refere o corpo deste artigo serão constituídas por oficiais em serviço na Direcção do Ensino da Equitação; o oficial veterinário será para cada caso nomeado pelo Ministério do Exército.

Art. 61.º O Centro disporá na fileira, além dos solípedes em ensino:

Cavalos de sela — cem.

Cavalos de tracção — seis.

Muares — trinta e duas.

Art. 62.º Na Direcção do Ensino da Equitação do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos continuam a ser preparados os solípedes adquiridos para o serviço dos quadros e das tropas do Exército, nos termos da legislação vigente.

Art. 63.º (transitório). A Escola Prática de Infantaria utilizará, na medida das suas necessidades, as instalações do Estádio Militar de Mafra, mediante coordenação de horário com o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos. Igualmente o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos utilizará, nos mesmos moldes, o ginásio, sala de aulas e sala de esgrima da Escola Prática de Infantaria. A Inspeção-Geral de Educação Física do Exército fará a coordenação necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa.



FIG. 1

Mestre de educação física

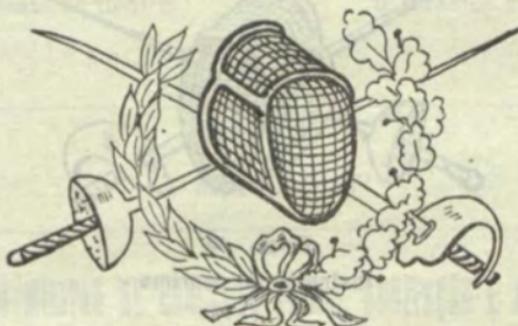


FIG. 2

Mestre de esgrima



FIG. 3

Mestre de equitação



Fig. 4

Instrutor e monitor de educação física

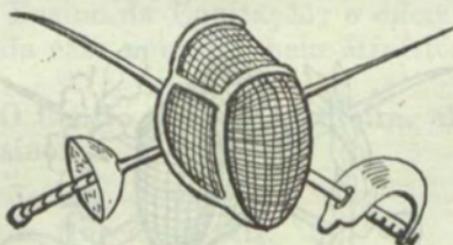


Fig. 5

Instrutor de esgrima

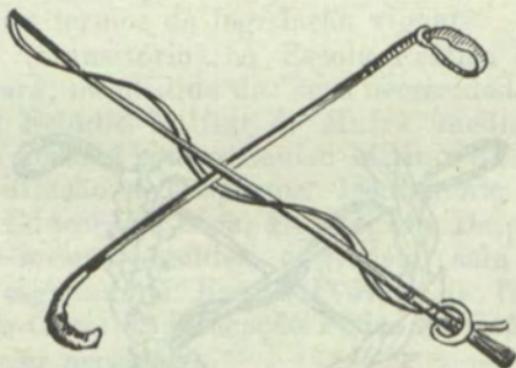


Fig. 6

Instrutor e monitor de equitação

MODELO A

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITACÃO E DESPORTOS

Diploma de ... de ...

*Conferido ao ... que concluiu o respectivo curso
no ano lectivo de ... com a classificação de ...*

Mafra, ...

O Inspector-Geral de Educação Física do Exército,

...

...

O Comandante do Centro,

O Director da Instrução,

...

...

...

...

MODELO B

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITACÃO E DESPORTOS

Diploma de mestre de ...

*Conferido ao ... que concluiu o respectivo curso
no ano lectivo de ...*

Mafra, ...

O Inspector-Geral de Educação Física do Exército,

...

...

O Comandante do Centro,

O Director da Instrução,

...

...

...

...

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e, interino, do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

III — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1) Nas armas de engenharia e artilharia devem ser organizadas as seguintes escalas para capitães e subalternos do quadro permanente:

a) Na artilharia:

1 escala para artilharia de costa e artilharia antiaérea.

1 escala para artilharia de campanha.

b) Na engenharia:

1 escala para sapadores e transportes.

1 escala para transmissões.

A distribuição das diferentes especialidades dentro de cada escala é a que consta dos quadros anexos juntos.

Até à promoção ao posto de major, os oficiais manter-se-ão em serviço nas especialidades das respectivas escalas.

2) A partir do posto de major será organizada em cada uma daquelas armas uma única escala de oficiais.

3) De futuro, a nomeação dos oficiais de engenharia e artilharia para comissão ou expedição no ultramar, para as unidades das suas armas ou para a frequência de cursos de especialização no País ou no estrangeiro, obedecerá às escalas indicadas nos n.ºs 1) e 2) desta portaria.

Os oficiais que seguirem para o ultramar deverão ser ali colocados directamente nas unidades ou serviços da respectiva especialidade.

Ministério do Exército, 17 de Maio de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Quadro anexo à portaria de 17 de Maio de 1958**Escalas dos capitães e subalternos do quadro permanente da arma de artilharia**

1) Escala de artilharia de campanha. — Inclui os capitães e subalternos com as seguintes especialidades:

Observador aéreo.

Referenciação pela luz e som.

Oficial de artilharia (a).

Informações, operações e serviço de artilharia (a).

Radar (a).

Transmissões de artilharia (a).

Transportes auto (a).

2) Escala de artilharia antiaérea e de costa. — Inclui os capitães e subalternos com as seguintes especialidades e quando classificados pela Direcção da Arma de Artilharia no ramo de artilharia antiaérea e de costa:

Oficial de artilharia.

Informações, operações e serviços.

Radar.

Transmissões de artilharia.

Transportes auto.

Escala dos oficiais do quadro permanente da arma de engenharia

1) Escala de sapadores e transportes. — Inclui os capitães e subalternos do quadro permanente com as seguintes especialidades:

Informações, operações e serviço.

Sapador.

Sapador químico.

Oficial de engenharia (b).

(a) Quando classificado pela Direcção da Arma de Artilharia no ramo de artilharia de campanha.

(b) Quando classificado pela Direcção da Arma de Engenharia no ramo de sapadores e transportes.

2) Escala de transmissões. — Inclui os capitães e subalternos com as seguintes especialidades:

Transmissões.

Analista de tráfego rádio.

Escuta.

Oficial de engenharia (a).

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 731

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 7.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Junho de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 16 742

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim de abono de família, modelo C. P.-D30 (n.º 679 do catálogo — Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria, e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 15 076, de 15 de Outubro de 1954.

(a) Quando classificado pela Direcção da Arma de Engenharia no ramo de transmissões.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido modelo, permitindo-se, no entanto, que continuem a ser utilizados, com a necessária adaptação, os impressos actualmente em uso.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel do formato normal A4 (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças, 23 de Junho de 1958. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

(Frente)

Modelo n.º 679 do catálogo — Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

BOLETIM DE ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d. _____

m) _____

m) _____

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, o abaixo assinado apresenta, para lhe ser liquidado o abono de família, o presente boletim, devidamente preenchido nos termos seguintes:

Nome _____

Estado civil⁽¹⁾ _____ Categoria _____

Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, _____ andar

Já recebeu abono de família pelo Estado? _____ Entidade que o processou _____

Até quando? ____/____/19__

O presente boletim anula os anteriores

Vencimento líquido ou salário médio mensal 8 _____

Outras remunerações certas 8 _____ 8 _____

Outros proventos mensais:

Lugar que acumula⁽²⁾ 8 _____Profissão liberal ou outra actividade que exerce⁽³⁾ (Imposto profissional distribuído _____ 8 _____)

Rendimentos de bens próprios e do cônjuge 8 _____ 8 _____

Proventos auferidos pelo cônjuge⁽⁴⁾ (Qualquer actividade remunerada) 8 _____

Total 8 _____

Nome do cônjuge _____

Residência⁽⁵⁾: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, _____ andar

Profissão _____

Entidade a quem presta serviço _____

Se houver separação dos cônjuges (judicial ou não):

Contribui com pensão de alimentos para os descendentes que não habitam consigo? $\left. \begin{array}{l} \text{Sim} \\ \text{Não} \end{array} \right\} \text{ Voluntária ou judicialmente?}$ _____

Importância mensal da pensão _____ 8. Nomem dos descendentes nestas condições: _____

Motivo que deu lugar ao preenchimento deste boletim _____

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Repartição, Direcção ou serviço dependente do organismo anterior. (3) Sendo casado, indicar os elementos pedidos em relação ao cônjuge. (4) Indicar o cargo exercido e os proventos líquidos médios mensais. (5) Indicar qualquer actividade remunerada ou laborativa e os respectivos proventos médios mensais líquidos. (6) Se os cônjuges não residirem em comum, indicar o motivo.

(Verso)

Pessoas em relação às quais é solicitado o abono

Menores de 14 anos (se não estiverem sob o facto de tutela)

Descendentes e tutelados	_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__
	_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__
	_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__
	_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__
Maiores de 14 anos, estudantes (se não estiverem sob o facto de tutela)		
_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__	
_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__	
_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__	
_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__	
Maiores de 14 anos, sofrendo de incapacidade permanente para o trabalho:		
_____ de _____ de 19__	_____ de _____ de 19__	

Descendentes	Do signatário	Nome e data do nascimento _____ de _____ de 1__
		Estado civil ⁽⁷⁾ _____
		Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, ____º andar
	Do cônjuge	Nome e data do nascimento _____ de _____ de 1__
		Estado civil ⁽⁷⁾ _____
		Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, ____º andar

O signatário prova o seu direito ao abono de família com ⁽⁸⁾ _____
 _____, em _____ de _____ de 19__

Declaramos que estão a cargo do signatário deste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família ⁽¹¹⁾ _____

Em _____ de _____ de 19__

(12) _____ (13) _____

O servidor do Estado que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim e aquele que as confirmar para prova do direito ao abono de outro funcionário incorrem em responsabilidade disciplinar e ficam sujeitos à entrega nos colhos públicos das importâncias que, por virtude das falsas declarações, forem indevidamente pagas.

Em iguais responsabilidades incorre o servidor que não preencher novo boletim em consequência de alterações na sua situação ou na das pessoas que estavam dando direito ao abono. (Art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 39 844).

(7) Antes do primeiro nome indicar F, N ou T, conforme se trate de filho, neto ou tutelado. (8) Indicar a proveniência e o quantitativo mensal da remuneração, rendimento, pensão ou subsídio auferidos. Se nada auferir, deverá tal facto ser mencionado expressamente. (9) Mencionar a forma como é feita a prova do direito ao abono, com documento ou por declaração. (10) Assinatura do titular. (11) Escrivão: além as pessoas nele mencionadas. Se a declaração não puder abranger todas as pessoas, deverão designar-se aquelas a que respeita. (12) Assinaturas dos abonadores. (13) Categorias e serviços a que pertencem as unidades em que exercem os respectivos cargos.

Ministério das Finanças, 23 de Junho de 1958.—
 O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 756

Convindo harmonizar a disposição do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 542, de 2 de Setembro de 1949, com o preceituado na determinação VI) da Portaria n.º 15 796, de 26 de Março de 1956, do Ministério do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Os oficiais do Exército podem fazer parte dos tribunais marítimos das províncias ultramarinas, nos termos da referida portaria, devendo a sua nomeação ser feita por intermédio do respectivo comandante militar.

Ministério do Exército, 2 de Julho de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 16 762

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, a nova nota demonstrativa de abono de família, modelo C. P.-D-31 (n.º 681 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexa à presente portaria, e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 13 286, de 7 de Setembro de 1950.

2.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel do formato normal A4 (210 mm × 297 mm).

3.º Permitir que continuem a ser utilizados, até que se esgotem, os impressos actualmente em uso.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 16 766

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 227\$20 a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1), «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1219.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na província»	15.000\$00
---	------------

Despesas com o material:

Artigo 1221.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	500.000\$00
Artigo 1222.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes»	200.000\$00
	715.000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços

militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1438.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Prémio de captura de desertores» . .	40.000\$00
Artigo 1439.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares»	1.000.000\$00
	1.040.000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1438.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A cabos e soldados C. e U.», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em Angola um crédito especial de 5:000.000\$, destinado a dotar a verba do capítulo 8.º, artigo 1220.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida na Arma de Infantaria.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) O n.º 1.º do artigo 7.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

.....
 1.º Quando em regime de prevenção que os obrigue a permanecer no aquartelamento;

II) As entidades referidas no artigo 11.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, devem submeter à prévia concordância do Subsecretário de Estado do Exército as respectivas autorizações, sempre que as deslocações a autorizar sejam de duração indeterminada ou superior a trinta dias.

III) É tornada extensiva aos sargentos e furriéis, com família legalmente constituída, que forem transferidos por conveniência de serviço, a concessão de transporte das suas mobílias ou do excesso de bagagens, nas mesmas condições em que está autorizada para os oficiais pelo artigo 13.º do Decreto n.º 19 768, de 1931.

IV) São de conta do Estado, quando devidas, as despesas efectuadas por intermédio do despachante oficial com o levantamento de bagagem despachada pela via marítima, quando os militares viajam por via aérea, em serviço, entre quaisquer parcelas do território nacional (ultramarino, insular ou continental), nos mesmos termos em que o Regulamento de Transportes prevê o

respectivo encargo quando a referida bagagem acompanhe os militares utilizando o mesmo meio de transporte.

Fica assim alterada a determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 31 de Março do corrente ano.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 9 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência :

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Artigo 111.º «Encargos das instalações» :

Do n.º 2) «Rendas e indemnizações pela utilização de propriedades nas ilhas adjacentes» — 5.000\$00

Para o n.º 1) «Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços» + 5.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 28 de Maio de 1958, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1958. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes admitidos aos 3.º e 4.º concursos, realizados de 15 de Março a 1 de Maio de 1958 e de 11 a 26 do dito mês e ano, conforme notas circulares n.ºs 138/1, de 14 de Março, e 283/1, de 7 de Maio de 1958, e resoluções do conselho de administração do Cofre, de 14 de Março e 1 e 7 de Maio do mesmo ano, para a distribuição de casas de renda económica na vila da Amadora e das vagas que se derem em 1958, com indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I), publicada a p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserida a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e de harmonia com as deliberações do dito conselho de administração tomadas nas datas acima mencionadas.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
3.º concurso											
Exército											
Tenente veterinário	José Jacinto Pereira Raacha	2.577,570	3	1	—	—	—	—	1.050,500	Activo	1.º
Capitão da reserva	Alvaro de La Cruz Quesada Mendes	3.067,560	2	1	—	—	—	—	317,500	Reserva	2.º
Capitão da reserva	José da Silva Dias	3.430,500	2	1	—	—	—	—	900,500	"	3.º
Tenente veterinário	António Mário Rodrigues Ribeiro	3.474,550	3	1	—	—	—	—	—	Activo	4.º
Capitão médico	Fernando Lourenço de Sousa Pereira (c).	4.345,500	4	1	(b) 1	(b) 1	—	—	900,500	"	5.º
Armada											
Segundo-tenente	Fernando Augusto Smith Elpidio	2.581,500	3	1	—	—	—	—	930,500	"	1.º
Primeiro-tenente	Rui do Carmo Fernandes	3.327,570	4	2	—	—	—	—	800,500	"	2.º
Aeronáutica											
Tenente	Paulo Augusto Correia	2.550,520	5	(b) 1	(b) 1	(b) 1	(b) 1	—	525,500	"	1.º
Capitão	Adriano Abrantes dos Santos	3.368,500	4	—	—	—	—	—	800,500	"	2.º
Capitão	Manuel Rui Gonçalves Veloso da Velga.	3.304,580	3	2	1	—	—	—	500,500	"	3.º

4.º concurso

	Exército						1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
				(b) 1	(b) 1	300\$00						
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Avelino de Araújo	2.380\$30	5	—	—	300\$00	"					
Tenente de artilharia	João Augusto Fernandes Bastos	2.571\$10	3	1	—	540\$00	"					
Alferezes de artilharia	Emídio José da Rocha Pereira Rodrigues	1.969\$40	1	—	—	—\$—	"					
Capitão de infantaria	Carlos Alberto Viana Pereira da Cunha (d)	3.307\$30	4	—	—	—\$—	"					
Major	Florindo José de Oliveira (a)	3.812\$00	3	—	—	750\$00	Reserva					
Capitão	Manuel Fonseca Pereira Pinto Basto Carreira (c)	3.293\$00	3	1	—	500\$00	Activo					

(a) Excesso de vencimentos.

(b) Estudam.

(c) Admitido nos termos do despacho de 6 de Junho de 1958.

Nota. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1958.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

A medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia a que se refere a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril do corrente ano, é concedida mediante processo enviado à 1.ª Direcção-Geral, 1.ª Repartição, deste Ministério, assim constituído :

- a) Proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato ; ou
- b) Requerimento do interessado, que satisfaça às condições exigidas pela referida Portaria n.º 16 669;
- e
- c) Nota de assentos parcial em que, pelo menos, as verbas transcritas nas casas «Ocorrências extraordinárias» e «Registo disciplinar» sejam dactilografadas.

O duplicado da referida proposta, com o despacho devidamente autenticado, será devolvido e arquivado no processo individual respectivo e é bastante para se fazer o devido averbamento na folha de matrícula ou publicação na ordem de serviço da estação, unidade ou estabelecimento de que o agraciado depende ou em que presta serviço.

VI — PARECERES**Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição**

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 23 de Maio de 1958, homologado por despacho ministerial de 24 de Junho último, que é do teor seguinte :

Mandou V. Ex.^a, por portaria de 31 de Março de 1958 do Ministério do Exército, que este Supremo Tribunal Militar, no uso da competência que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca da interpretação a dar ao artigo 230.º do mesmo código, no sentido de se saber se determinadas infracções com esta disposição legal relacionadas constituem ou não crime.

Ou seja, como se verifica da informação junta, da competente repartição, o saber-se concretamente se «o militar que fraudulentamente subtrair dinheiro, do-

cumentos ou quaisquer objectos, de valor não superior a 100\$, pertencentes ao Estado ou a outros militares cometeu o crime militar de furto ou simplesmente uma infracção ao Regulamento de Disciplina Militar, designadamente ao seu artigo 4.º, n.º 14.º».

Das normas jurídicas penais resultam o *crime* e a *vena*, sendo esta consequência daquele, embora com diversa gravidade.

Crime, segundo o disposto no artigo 1.º, referido ao artigo 5.º, ambos do Código Penal, é o facto voluntário declarado punível pela lei penal.

E para que um facto seja qualificado crime é sempre necessário, como exige o artigo 18.º do Código Penal, que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar.

O crime militar de furto verifica-se sempre que um militar subtrair fraudulentamente dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado ou a outros militares (artigo 226.º do Código de Justiça Militar).

Assim, são elementos deste crime :

- a) subtracção ;
- b) fraude ;
- c) ser a coisa alheia ;

ou sejam, respectivamente, a tiragem do objecto do poder de outrem, a má fé, dolo e intenção e estar a coisa sob o poder de outro.

Quando se verificarem, na actividade do agente, estes elementos, praticou-se — existe sempre — o crime de furto, seja qual for o valor do objecto furtado, pois são tais elementos que determinam a classificação do crime, e não o seu valor.

Pena é a sanção que a lei estabelece para prevenção e repressão dos crimes (artigos 54.º e seguintes do Código Penal).

E a pena aplicável varia conforme o valor do objecto furtado e até exerce influência relativamente à entidade que tem de a aplicar (artigos 363.º e 230.º, além de outros, do Código de Justiça Militar); mas isso não faz alterar a classificação do facto criminoso.

No juízo comum o valor do furto também tem influência não só na pena aplicável (artigo 421.º do Código

Penal), mas até na forma de processo a seguir (policia correcional, processo correcional e querela, artigos 62.º e seguintes do Código de Processo Penal) e ainda, em Lisboa e Porto, na competência do tribunal para o julgamento (juízos correcionais e juízos criminais, artigos 14.º, 19.º e 20.º do Decreto n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945), mas tais factos não alteram nunca a classificação do crime.

Pelo exposto se conclui que o crime do artigo 230.º, referido ao artigo 226.º, ambos do Código de Justiça Militar, é um crime de furto.

Em consequência, e rigorosamente, deve sempre ser mandado levantar auto de corpo de delicto, seguindo o processo, depois de avaliação ou determinação do valor, para o tribunal ou para a entidade que deva aplicar a respectiva sanção, conforme o valor for superior ou inferior a 100\$.

No entanto, nada obsta, e é até da boa prática para economia processual, que quando logo de princípio se verifique que o valor do furto é, sem sombra de dúvida, inferior a 100\$, se proceda simplesmente a averiguações.

O facto de o arguido ser soldado que esteja de plantão ou de faxina ao regimento apenas é de levar em conta, como agravante, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, referido ao artigo 15.º, do Código de Justiça Militar, ou ao artigo 34.º, n.º 25.º, do Código Penal.

É este, por unanimidade, o parecer deste Supremo Tribunal Militar.

Lisboa, 23 de Maio de 1958. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Maças Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António de Abreu Mesquita*.

Esclarecimento ao parecer do Supremo Tribunal Militar de 23 de Maio de 1958

Por determinação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército de 24 de Maio de 1958, concordante com o parecer desta Repartição, se esclarece o seguinte:

Uma vez que o infractor, nas condições do problema posto, é submetido a uma sanção disciplinar, quer se levante auto de corpo de delicto, quer de averiguações, sanção que será, em última análise, sempre da competência do comandante da região militar, quer este a aplique

directamente por despacho no auto de corpo de delicto, quer aceite a punição dada pela entidade que procedeu ou mandou proceder às ditas averiguações, não há qualquer inconveniente em que se assente na doutrina traçada no parecer do venerando Supremo Tribunal Militar, devendo, no entanto, ainda por uma questão de economia processual e boa técnica, esclarecer-se que a elaboração do auto de corpo de delicto só se passará no momento em que, da avaliação da coisa objecto do furto, se verificar ser o seu valor superior a 100\$. Assim se evitará uma dualidade de procedimentos, uma vez que, pelo parecer daquele tribunal, nada impediria que, em casos idênticos, se procedesse ora a averiguações ora a corpo de delicto.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 12 de Junho do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 28 do mesmo mês, que é do teor seguinte:

Sr. Ministro do Exército. — *Excelência.* — Mandou V. Ex.^a, por intermédio de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, em portaria de 29 de Abril de 1958, que este Supremo Tribunal Militar, no uso da competência que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca do pedido de esclarecimento, relacionado com a interpretação do artigo 452.º do dito código, apresentado pelo Ex.^{mo} Sr. Comandante Militar do Estado da Índia no sentido de se saber quais os poderes por aquela disposição conferidos ao defensor junto do Tribunal Militar Territorial e, designadamente, se um agravo interposto por este do despacho do juiz auditor, que lhe indeferiu um requerimento apresentado nos termos do artigo 453.º do citado código, poderá ser apreciado pela entidade aprovada, respeitando-o e ordenando o seu desentranhamento dos autos.

Verifica-se dos autos que por virtude de um despacho do juiz auditor do Tribunal Militar Territorial do Estado da Índia, que indeferiu o requerimento do defensor do mesmo tribunal, em que foi deduzido agravo, e o mandou desentranhar e entregar à parte, várias questões se levantaram, as quais foram douda e claramente apreciadas na informação junta, da competente repartição, mas não há agora que se lhes fazer referência, por o

parecer deste Supremo Tribunal se ter de limitar ao que é ordenado na portaria acima referida.

Assim, apenas se tem de resolver no sentido de:

- 1.º Se saber quais os poderes conferidos ao defensor junto do Tribunal Militar Territorial pelo artigo 452.º do Código de Justiça Militar;
- 2.º Se um agravo interposto pelo mesmo defensor do despacho do juiz auditor, que lhe indeferiu um requerimento apresentado nos termos do artigo 453.º do dito Código, poderá ser apreciado pela entidade agravada, registando-o;
- 3.º Se pode ser ordenado o seu desentranhamento dos autos.

Pelo disposto nos artigos 452.º e 453.º do Código de Justiça Militar, cujas disposições são tão claras que com facilidade se alcança o seu fim em vista, sem dificuldade se verifica que na fase do processo do «sumário da culpa» pode o defensor, nos termos destas disposições, requerer «tudo o que julgar conveniente à investigação da verdade».

Se foi atendido o requerido e nada obste a que formalmente o possa ser, nada mais há a fazer.

Se o não foi e o defensor entender que o despacho proferido pelo auditor é prejudicial à causa que defende, pode agravar do despacho.

Então pode o auditor sustentar o despacho ou ainda reparar o agravo, à semelhança do que é permitido nos agravos cíveis, nos termos do artigo 744.º do Código de Processo Civil, e até com mais liberdade, porque nesta fase do processo todas as suas decisões são consideradas provisórias e podem, portanto, ser modificadas, nos termos indicados no § único do artigo 435.º do Código de Justiça Militar, e ainda o podem ser também pela autoridade que ordenou a formação do sumário, como determina o artigo 456.º do mesmo código.

Este agravo, que tem de seguir os termos indicados no Código de Justiça Militar, e não os termos do próprio recurso de agravo constantes do artigo 649.º e seguintes do Código de Processo Penal ou do artigo 733.º e seguintes do Código de Processo Civil, não pode ser considerado, pelos termos a seguir, como um verdadeiro recurso, mas antes, como um protesto, uma recla-

mação contra um despacho cujo protesto ou reclamação virá a servir de base ao recurso a subir oportunamente, quando então o despacho já for considerado definitivo ou importar efeitos definitivos, como dispõe o artigo 527.º do citado código.

E só tendo sido deduzido tal agravo, protesto ou reclamação o tribunal superior pode tomar conhecimento da falta, omissão ou causa de nulidade, como determina o artigo 558.º do Código de Justiça Militar.

Daqui se conclui que o requerimento de agravo não pode ser mandado desentranhar dos autos, além de que nenhuma disposição existe que o permita, quer no Código de Justiça Militar, quer nos Códigos de Processo Penal ou Processo Civil.

E, sendo-o, está descoberta a forma de inutilizar o disposto no citado artigo 452.º, o que não pode ser, nem é de admitir.

É este, por deliberação unânime, o parecer deste Supremo Tribunal Militar.

Lisboa, 12 de Junho de 1958. — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henriques Nunes da Silva*, general — *João Pinto Ribeiro*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Frederico da Conceição Costa*, general — *José Pinto de Vasconcelos* — *António de Abreu Mesquita*.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
S. m.

ESTADO MAIOR DO
2.ª Repartição
1.ª SECÇÃO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

30 de Setembro de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 41 752

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 172.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º As penas dos artigos 170.º, 171.º e 173.º serão sempre aplicadas ao máximo quando, em tempo de guerra ou de grave emergência em qualquer ponto do território nacional, a deserção for cometida em frente do inimigo ou quando o delinquente fizer parte de forças expedicionárias ou em operações contra inimigo externo ou interno, sem prejuízo do disposto nos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 174.º

§ único. O disposto neste artigo, relativamente à deserção cometida em frente do inimigo, apli-

ca-se enquanto durar o estado de emergência em qualquer ponto do território nacional aos componentes das forças armadas portuguesas em serviço de soberania no mesmo território e que desertem para país estrangeiro, contíguo ou não a território nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 41 767

Torna-se necessário proceder à aquisição de 32 679 munições completas e embaladas para morteiro I 8 cm do tipo americano, trabalho este que importa num total de 9:999.774\$ e que não pode estar concluído no actual ano económico.

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a despendar, em dois anos sucessivos (1958 e 1959), a importância de 9:999.774\$ com encargos que se vão contrair para a aquisição de 32 679 munições completas e embaladas para morteiro I 8 cm do tipo americano.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a efectuar, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com os pagamentos relativos ao encargo in-

dicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir mencionadas:

No ano económico corrente	7:300.854\$00
No ano económico de 1959	2:698.920\$00

§ único. A verba a despender em 1959 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 768

Considerando que foi adjudicada a João Maria Marrucho a empreitada de «Escola Prática de Artilharia, Vendas Novas — Arranjo dos telhados (continuação) e diversas obras de reparação e beneficiação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Maria Marrucho para a execução da empreitada de «Escola Prática de Artilharia, Vendas Novas — Arranjo dos telhados (continuação) e diversas obras de reparação e beneficiação», pela importância de 459.529\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumen-

tos Nacionais despendido com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 150.000\$ no corrente ano e 309.529\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 773

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo, respeitantes aos anos de 1956 e 1957, a abonar a militares	152.857\$80	
Indemnizações relativas aos anos de 1956 e 1957 a liquidar por motivo de acidentes de viação ocorridos com veículos militares	21.767\$30	
Gratificações referentes ao ano de 1956 devidas a um tenente-coronel pelo desempenho de funções especiais	4.800\$00	179.424\$60
.....		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fer-*

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 182, 1.ª série, de 27 de Agosto de 1958).

Decreto n.º 41 785

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 669, de 9 de Junho de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 100:976.865\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto de Odivelas»:

Artigo 333.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . . »	75.000\$00
---	------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, repre-

sentativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1) 75.000\$00

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 183, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1958).

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 810

Tornando-se necessário harmonizar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41 962, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais pilotos navegadores da Força Aérea são abonados vencimentos e gratificações idênticos aos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, para os oficiais pilotos aviadores, com excepção da gratificação de serviço aéreo, que é de 1.250\$.

Art. 2.º Aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de

Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

a) Sargentos pilotos	1.000\$00
b) Sargentos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo	750\$00

De especialidade:

Sargentos especialistas	500\$00
-----------------------------------	---------

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 3.º Às praças da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

a) Primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo	540\$00
b) Primeiros-cabos frequentando tirocínios de pilotagem	600\$00
c) Soldados cadetes e soldados alunos frequentando cursos de pilotagem	540\$00
d) Soldados cadetes frequentando cursos de navegação	420\$00

De especialidade:

a) Primeiros-cabos especialistas	500\$00
--	---------

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 4.º Aos soldados alunos que frequentem cursos de radiotelegrafia e de radares de avião é abonada a gratificação de 10\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval destinados à Força Aérea e que frequentem os correspondentes cursos de pilotagem é abonada a gratificação de 20\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Art. 5.º As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 de Setembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros —

João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Ultramar — Gabinete do Ministro — Secção Militar

Decreto n.º 41 817

Tendo o Governo-Geral do Estado da Índia e os Governos das províncias de Macau e Timor exposto sobre a situação difícil em que se encontram os reformados militares nelas residentes, em virtude da insuficiência das respectivas pensões, em face do agravamento do custo da vida local, e sendo necessário adoptarem-se providências urgentes para remediar tal situação;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ao Estado da Índia e às províncias de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.ºs 8787, de 30 de Abril de 1923, e 13 581, de 16 de Maio de 1927, que mandaram aplicar ao ultramar as disposições das Leis n.ºs 888 e 1332, respectivamente de 18 de Setembro de 1919 e 26 de Agosto de 1922.

§ único. As disposições dos decretos a que se refere o corpo deste artigo só serão executadas nessas províncias quando os respectivos governadores entenderem que as disponibilidades financeiras o permitem.

Art. 2.º É revogado o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 437, de 26 de Agosto de 1930, promulgado pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 3.º É autorizado o Governo da província de Macau a alterar, se necessário, as percentagens do vencimento complementar do custo de vida estabelecidas para os reformados militares.

Art. 4.º São autorizados os governadores das referidas províncias ultramarinas a abrir, com as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes deste decreto, utili-

zando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, ou ainda, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Manda o Governõ da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 41 291,
de 24 de Setembro de 1957

1.º O curso de observadores aéreos, a que se refere o Decreto Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957, destina-se a oficiais das armas de artilharia, cavalaria e engenharia.

§ único. Quando for julgado conveniente podem ser organizados estágios para oficiais das armas e dos serviços destinados essencialmente a desenvolver-lhes a acuidade visual e adaptá-los às condições de voo, por forma a permitir-lhes, com bom rendimento, a orientação e a observação do terreno visto do ar.

2.º Sob a superintendência da Direcção da Arma de Artilharia, o curso e os estágios funcionam num centro de instrução organizado na Escola Prática de Artilharia, excepto no que se refere à *aplicação e adaptação ao meio aéreo, que terá lugar, em regra, na base aérea n.º 3*.

Será prestada pelas direcções das outras armas e dos serviços e pelas regiões militares a colaboração que for julgada conveniente.

3.º O início e duração do curso e dos estágios são fixados anualmente pelo Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) «no plano de tirocínios, estágios e cursos», sob proposta da Direcção da Arma de Artilharia.

Os programas do curso e dos estágios são elaborados pela Direcção da Arma de Artilharia, em colaboração com as direcções das outras armas e dos serviços, e remetidos ao Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição).

Para a fixação do início e duração dos cursos e estágios, bem como para apreciação do programa, o Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) *consulta previamente o Estado-Maior da Força Aérea* (3.ª Repartição).

§ único. Do programa devem constar fundamentalmente as seguintes matérias :

PARTE I

Voo

Orientação.

Observação.

Reconhecimento.

Regulação de tiro.

Voo nocturno.

Missões especiais.

Navegação.

PARTE II

Instruções teóricas

Nomenclatura, descrição e características do avião.

Generalidades sobre princípios de voo.

Navegação elementar.

Meteorologia.

Observação aérea.

Reconhecimento aéreo.

Tiro (artilharia, morteiros e carros).

Fotografia aérea.

Organização.

Transmissões.

Primeiros socorros.

4.º Podem ser admitidos à frequência do curso os oficiais que dentro do número de vagas fixado satisfaçam as seguintes condições :

- a) Estar habilitado com o curso da respectiva arma da Escola do Exército, para oficiais do quadro

permanente, ou com o curso de oficial miliciano da arma respectiva, para os do quadro de complemento;

- b) Sendo oficial do quadro de complemento, pertencer às seguintes especialidades:

Na artilharia — «campanha — P. C. T.»
«ou campanha-inf. e lig.»;

Na cavalaria — «carros de combate» ou «reconhecimento»;

Na engenharia — «sapador».

- c) Ter boas informações do respectivo comando;
- d) Ter menos de 30 anos de idade, contados até ao dia anterior ao da abertura do concurso a que se refere o n.º 6.º;
- e) Ser subalterno;
- f) Não ter tirado qualquer especialidade como oficial, excepto na cavalaria, em que podem ser admitidos os oficiais especializados em «informações, operações e serviços»;
- g) Obrigar-se a dois anos de serviço além do tempo normal, sendo subalterno do quadro de complemento;
- h) Ser julgado apto pela Junta de Saúde da Força Aérea, que aplicará na observação dos examinandos a tabela geral e a tabela complementar n.º 1-A.

5.º O número de vagas por armas e quadros é fixado anualmente pelo Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) no «plano de tirocínios, estágios e cursos».

Para a fixação deste quantitativo proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Até 31 de Março de cada ano, no Estado-Maior do Exército, a 3.ª Repartição, depois de consultar a 2.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral sobre as limitações de pessoal, informa a 1.ª Repartição das disponibilidades de formação de observadores aéreos, discriminadamente por armas e quadros;
- b) Até 30 de Abril o Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) informa o Estado-Maior da Força Aérea (3.ª Repartição) do número de

instruendos que convém frequentarem o curso no ano civil seguinte;

- c) Até 31 de Maio o Estado-Maior da Força Aérea (3.ª Repartição) informa o Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) do número de instruendos a que pode ministrar instrução;
- d) O Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) inscreve oportunamente no plano de tirocínios, estágios e cursos o respectivo número de instruendos por armas e quadros.

6.º Ao tomar conhecimento do número de instruendos que devem frequentar o curso de observadores aéreos, a 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição) abre concurso, pelo prazo de trinta dias, para admissão ao curso.

7.º O Governo Militar de Lisboa, as regiões militares e os comandos militares remetem directamente à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição) os processos respeitantes aos concorrentes, instruídos com os seguintes documentos:

Declaração do interessado;

Declaração de que se obriga ao tempo de serviço fixado na alínea *g*) do n.º 4.º (só para subalternos do quadro de complemento);

Nota dos assentos;

Informação do respectivo comandante;

Quaisquer outros documentos que o interessado entenda por conveniente juntar.

8.º Quando o número de concorrentes relativos a cada arma e quadro for superior ao respectivo número de vagas, observam-se as seguintes prioridades:

- a) Ter certificado de piloto de avião, de helicóptero ou de planador;
- b) Ter menos idade;
- c) Ser mais antigo.

9.º Quando o número de concorrentes de cada arma e quadro for inferior ao respectivo número de vagas, podem ser nomeados oficiais por imposição de serviço.

As nomeações são feitas pela 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição), ouvidas as direcções das armas.

10.º O Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição), depois de consultado o Estado-Maior da Força Aérea (3.ª Repartição), comunica à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição) a data e local de inspecção dos candidatos seleccionados, a qual promoverá a sua apresentação oportuna.

11.º Em harmonia com a data e local fixados no «plano de tirocínios, estágios e cursos», a 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição) promove a apresentação oportuna dos instruendos.

12.º O Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) comunica à 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (3.ª Repartição—Secção de Orçamento) até 30 de Junho de cada ano:*

O número de instruendos e o de estagiários que devem frequentar o curso e estágios no próximo ano civil;

Duração dos cursos e estágios;

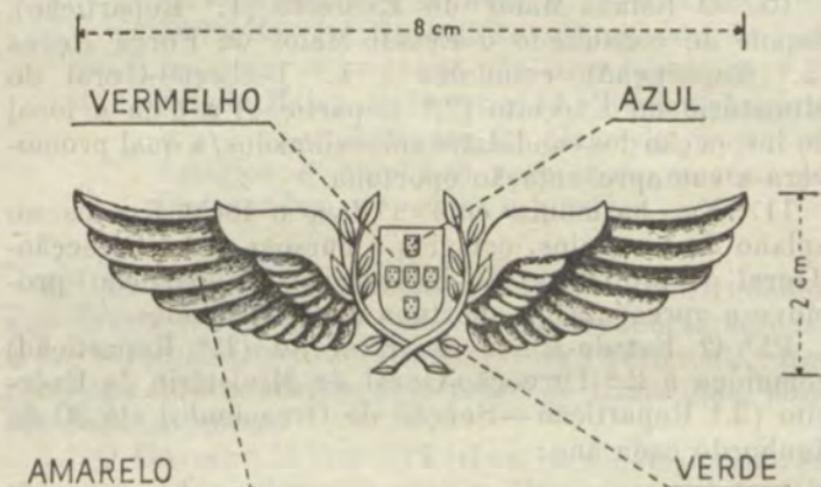
Os dados necessários para a inscrição das verbas correspondentes às gratificações a que os instruendos têm direito, nos termos do § 4.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

Quaisquer outros elementos julgados convenientes ou solicitados pela 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Se até 30 de Junho já estiver publicado o plano de tirocínios, estágios e cursos, serão feitas apenas as comunicações relativas aos elementos que não constem daquele plano e se relacionem com o ano civil imediato.

13.º A 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição) comunica, até 30 de Junho de cada ano, à 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (3.ª Repartição—Secção de Orçamento), para efeitos orçamentais da inscrição das verbas correspondentes às gratificações dos observadores aéreos, o número de oficiais habilitados com aquele curso e que estejam no desempenho dos serviços inerentes àquela especialidade.

14.º Os oficiais especializados em observadores aéreos usam no dólman ou blusão (lado direito) o seguinte distintivo, com as cores e dimensões abaixo indicadas:



15.º Após a conclusão do curso os observadores aéreos devem satisfazer o treino correspondente ao tempo mínimo semestral de doze horas em missões de observação.

16.º A Direcção da Arma de Artilharia, em colaboração com as outras direcções das armas, elabora semestralmente um projecto de treino dos observadores aéreos e remete-o ao Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) até sessenta dias antes do início do semestre a que diz respeito.

Consultado o Estado-Maior da Força Aérea (3.ª Repartição) quanto à possibilidade da realização dos treinos, o projecto é submetido à apreciação superior.

§ 1.º Os relatórios e outros trabalhos realizados nos treinos são enviados, pelas unidades onde estiverem os observadores aéreos, à Direcção da Arma de Artilharia, que remeterá os relativos a oficiais de outras armas às respectivas direcções.

O prazo de remessa à Direcção da Arma de Artilharia é de oito dias após os treinos.

§ 2.º O Estado-Maior da Força Aérea (3.ª Repartição) informa o Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) da efectivação dos treinos, para conhecimento das respectivas direcções das armas.

§ 3.º Compete às direcções das armas comunicar às unidades a realização dos treinos e seu aproveitamento.

mento, para efeito do abono de gratificações pelos conselhos administrativos por onde os observadores aéreos recebam vencimentos (§ 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 291).

17.º A vigilância médica dos observadores aéreos é realizada pela Junta de Admissão e Exame Periódico da Aeronáutica, em regra de dois em dois anos, segundo as normas de observação médica já estabelecidas por aquela Junta para a admissão dos referidos observadores.

Para o efeito, o Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição) estabelecerá a necessária ligação com a Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, sob proposta das respectivas direcções das armas.

Os resultados do exame periódico são comunicados ao Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição), que promoverá o cancelamento da especialidade do observador aéreo, se para tal houver motivo.

18.º Os assuntos relativos à execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 291 ficam a cargo da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (2.ª Repartição), em ligação com os seguintes órgãos da Força Aérea:

Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução, no que diz respeito a campos de aterragem e respectivas instalações;

Direcção do Serviço de Material, sobre equipamento e transportes necessários.

19.º A nomeação dos oficiais para a frequência dos estágios, a que se refere o § único do n.º 1.º, é feita pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército sob proposta:

a) Dos comandantes das grandes unidades operacionais, relativamente aos oficiais do seu comando e dos comandos das unidades subordinadas;

b) Das direcções das armas e dos serviços, incidindo principalmente sobre instrutores das escolas práticas e centros de instrução e sobre oficiais de transmissões, sapadores, etc., das unidades da arma ou do serviço;

c) Do Estado-Maior do Exército, para quaisquer outros oficiais que se entenda ser vantajosa a frequência do estágio.

20.º Os instrutores para os cursos de observadores aéreos e estágios são fornecidos pelo Exército, *excepto no que diz respeito à aplicação e adaptação ao meio aéreo, que ficam a cargo da Força Aérea.*

21.º Os observadores aéreos enquanto exercerem as funções da especialidade não podem ser nomeados para a frequência de outra especialidade, com excepção das especialidades que não sejam de mobilização.

22.º Quando as necessidades de mobilização o justificarem, os observadores aéreos, embora promovidos a capitães, podem continuar a desempenhar as funções da respectiva especialidade, com obrigatoriedade dos treinos regulamentares e com direito à respectiva gratificação.

23.º Até 31 de Outubro de cada ano o Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição) apresenta ao Estado-Maior da Força Aérea (1.ª Repartição) o programa das suas necessidades de mobilização em meios aéreos.

O Estado-Maior da Força Aérea, até final de Dezembro do mesmo ano, informará o Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição) sobre os meios disponíveis e prazos de mobilização.

24.º (transitório). Aos oficiais de cavalaria especializados em «informações, operações e serviços» que concluírem o curso de observadores aéreos não será considerada, para efeitos de mobilização, aquela especialidade.

Quando os observadores aéreos deixarem de prestar serviço nesta especialidade e se verificar haver vantagem do ponto de vista de mobilização, será levantado o respectivo impedimento.

25.º (transitório). Aos oficiais habilitados com os cursos de *Liaison Pilot* e *Army Aviation Tactics* é averbada a especialidade de observador aéreo.

Ministério do Exército, 16 de Julho de 1958.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 16 771

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que ao artigo 1.º do Regulamento

da Agência Militar, aprovado pela Portaria n.º 13 861, de 1 de Março de 1952, seja aditado o seguinte número:

6.º A abertura de créditos, até ao limite dos fundos disponíveis não necessários ao movimento normal, a favor dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares que careçam de numerário para a satisfação dos seus encargos.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1440.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	800.000,500
Artigo 1441.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis»	300.000,500

Pagamento de serviços:

Artigo 1443.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	300.000,500
N.º 3) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório».	100.000,500
Artigo 1445.º «Diversos serviços»:	
N.º 1) «Força motriz»	150.000,500
N.º 3) «Dotação para as escolas militares»	200.000,500
	1:850.000,500

tomando como contrapartida disponibilidades das verbas adiante indicadas, da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1438.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»:

Alínea a) «A cabos e soldados C. e U.»	1:000.000\$00
Alínea b) «A praças indígenas»	850.000\$00
	<hr/>
	1:850.000\$00

2.º Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 221.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes» 150.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 228.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	14.250\$00
N.º 4), alínea b), n.º 2) «Passagem de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	187.500\$00
	<hr/>
	351.750\$00

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Julho de 1958.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios da Justiça, das Finanças e das Comunicações

Portaria n.º 16 797

Reconhecendo-se a vantagem de uniformizar o serviço de matrícula e de registo dos automóveis do Estado e de que todos os actos que lhe dizem respeito, dependentes das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e dos Registos e do Notariado, sejam requeridos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, na sua qualidade de administradora dos bens do domínio privado do Estado e de encarregada da organização e manutenção do respectivo cadastro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e das Comunicações:

1.º Atribuir à Direcção-Geral da Fazenda Pública a intervenção no preenchimento das condições técnicas (serviços de viação) e jurídicas (serviços dos registos) dos veículos automóveis do Estado, incluindo os organismos autónomos e os de coordenação económica, relativas à aquisição, registo e alienação, simples ou por troca, dos mesmos veículos.

2.º Exceptuar destas regras de competência os organismos que, pela natureza especial da sua função de carácter militar, possuam um serviço privativo de automóveis e tenham conveniência em movimentar directamente o registo dos carros que lhes estão adstritos. Os organismos compreendidos neste número vêm a ser o Departamento da Defesa Nacional, os Ministérios da Marinha e do Exército, a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal e a Polícia de Segurança Pública.

3.º Que o registo de propriedade dos veículos do Estado seja feito a favor de «Estado Português», com a designação expressa do organismo a que o veículo está directamente afecto.

Ministérios da Justiça, das Finanças e das Comunicações, 2 de Agosto de 1958. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços

Artigo 212.º, n.º 1) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	12.000\$00
---	------------

Encargos gerais

Artigo 215.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 4) «Passagens dentro da província» . . .	8.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde»	15.000\$00
	35.000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 204.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 814

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Anular o n.º 4.º da Portaria n.º 16 757, de 2 de Julho do corrente ano, e, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1438.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

N.º 2), alínea b) «Fardamento e calçado — A praças indígenas»	800.000\$00
N.º 7), alínea b) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — Na província» . .	40.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 1440.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»	1:000.000\$00
N.º 2) «Móveis»	360.000\$00
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	800.000\$00

Artigo 1441.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «De imóveis»	200.000\$00
N.º 2) «De semoventes»	600.000\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	500.000\$00

Artigo 1442.º «Material de consumo corrente» . . 1:000.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1444.º «Despesas de comunicações dentro da província»	800.000\$00
Artigo 1445.º, n.º 2) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	800.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1448.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	1:000.000\$00
Artigo 1449.º «Deslocações de pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	500.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	400.000\$00

Artigo 1455.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios fin- dos — Para pagamento de despesas não previs- tas — Na província»	67.105\$10
	<u>8:867.105\$10</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibili-
dades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . .	8:267.105\$10
Artigo 1437.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas»	600.000\$00
	<u>8:867.105\$10</u>

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Sub-
secretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 826

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879,
de 8 de Julho de 1950, abrir em Angola um crédito
especial de 12.000\$, destinado a dotar, com as quantias
que se indicam, as seguintes verbas da tabela de des-
pesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela
província:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1129.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»:	
1.º «A pagar na metrópole»	6.000\$00
2.º «A pagar na província»	6.000\$00
	<u>12.000\$00</u>

tomando como contrapartida disponibilidades da verba
do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços milita-

res — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3.º Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 241.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	40.000\$00
N.º 5), alínea b), 1.º «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	30.000\$00
	<hr/>
	70.000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 203.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	30.000\$00
N.º 4), alínea b), 1.º «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	70.000\$00
	<hr/>
	100.000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades das verbas seguintes da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 192.º, n.º 3), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — A 230 praças indígenas» 42.500\$00

Encargos gerais:

Artigo 203.º, n.º 4), alínea a), 2.º «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província» 9.625\$00
 Artigo 204.º «Diversas despesas»:

N.º 1), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — A pagar na província» 20.375\$00

N.º 5) «Melhoria do vencimento complementar do custo de vida» 27.500\$00

100.000\$00

c) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 228.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» 10.000\$00

N.º 4), alínea b), 1.º «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» 100.000\$00

110.000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações

certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tornando-se necessário actualizar os programas de concurso para a promoção a primeiro-sargento das especialidades de mecânico electricista, mecânico radiomontador, mecânico de radar, mecânico de instrumentos de precisão, mecânico de armamento e torre, mecânico de armas pesadas, mecânico de viaturas de rodas, mecânico de viaturas de lagartas e outras viaturas especiais, artífices serralheiros, carpinteiros e seleiros-correeiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os novos programas para os referidos concursos.

Ministério do Exército, 15 de Agosto de 1958. — O Subsecretário de Estado do Exército, *A. de Almeida Fernandes*.

**Programa para o concurso de primeiro-sargento
mecânico electricista**

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço para uma companhia, esquadrão ou bateria, independentes ou incorporados, para quinze dias, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alte-

rações das praças indicadas pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escriturar os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização. Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova de dactilografia

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte officinal

Revisão completa de uma máquina térmica, montagem ou desmontagem de qualquer órgão ou órgãos da mesma e sua reparação.

Revisão de qualquer máquina eléctrica, localização de avarias e sua reparação.

Localização de qualquer avaria com preditores mecânicos de artilharia, sua afinação e reparação. Desenho esquemático do órgão ou órgãos sobre os quais incidiram as reparações referidas. Orçamento.

Execução nas oficinas duma das peças sobre a qual incidiu a reparação.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque, sua montagem, preparação de instalações sanitárias e escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e ocultação.

D) Prova oral

1) Tecnologia

Sistema métrico decimal, sistema inglês e instrumentos de medida.

Pressão. Trabalho. Energia. Diferentes formas de energia e suas transformações.

Generalidades sobre metalurgia. Maleabilidade. Ductibilidade. Tenacidade. Dureza. Elasticidade. Flexibilidade.

Trabalhos de metais e máquinas-ferramentas.

Principais materiais empregados na construção de máquinas eléctricas.

Tratamentos térmicos.

Soldadura e corte de metais.

Envernizamento e pintura.

Transmissão de movimentos por tambores e correias.

Transmissão de movimento por carretos e engrenagens.

Problemas sobre abertura de carretos na fresa universal, de dentes direitos e helicoidais e carretos cónicos.

Noção de higiene aplicada à profissão de mecânico electricista.

Socorros a prestar em casos de desastre.

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados.

Serviço de sobresselentes em campanha.

2) Máquinas térmicas

Combustíveis, diferentes gases provenientes da destilação da hulha.

O gás rico; o gás pobre; o gás dos altos fornos; o petróleo e seus derivados; o benzol; a nafta; o álcool.

Gasogénios.

Classificação de motores térmicos.

Ideia geral do funcionamento dos motores.

- Carburacão.
Inflamação. Lubrificação. Refrigeração.
Distribuição. Válvulas de admissão e de escape. Material empregado.
Válvulas refrigeradas. Calagem dos excêntricos.
Regulação.
Motores *Diesel* e semi-*Diesel*.
Comparação entre os motores *Diesel*, semi-*Diesel* e de explosão.
Problemas sobre potência de um motor; rendimento.
Descrição de um diagrama teórico e de um diagrama depois de efectuada a regulação.

3) Electricidade

Problemas sobre resistências eléctricas; perdas em linha; potência eléctrica; correntes derivadas; intensidade magnética; fluxo magnético; valor de um campo magnético produzido por determinada corrente; relutância de um circuito magnético; potência de um dínamo; potência e rendimento de uma bateria de acumuladores; capacidade de uma bateria de acumuladores.

Transformadores :

Cálculo de: relação de transformação; intensidade de corrente no primário e no secundário; número de espiras do primário e do secundário; valor do fluxo magnético; força electromotriz máxima e eficaz; voltagem nos bornes do secundário.

Motores e geradores :

Cálculo de: força contra-electromotriz e de voltagem nos bornes de um motor; potência e binário motor; velocidade de um motor; binário normal e binário de arranque; fluxo por pólo; rendimento eléctrico; rendimento industrial; perdas mecânicas; número de pólos; escorregamento de um motor; frequência de alimentação; valor das intensidades de correntes no estator e no rotor.

Transporte e distribuição de energia eléctrica:

Cálculo de: secção de condutores; peso dos condutores; perda em linha; potência disponível; factor de potência; valor de *self*-indução e rendimento das linhas.

4) Desenho

Leitura de desenhos e descrição da peça que representa.

Cotas, símbolos e tolerâncias.

Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.

Cortes com interpretação convencional.

Indicação do acabamento de superfícies.

5) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, livretes dos equipamentos, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material. Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para o concurso de primeiro-sargento mecânico radiomontador

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço para uma companhia, esquadrão ou bateria, independentes ou incorporados, para quinze dias, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha do itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização. Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

Revisão, localização de avarias e reparação de qualquer posto emissor-receptor distribuído ao Exército.

Requisição de sobresselentes necessários à reparação a efectuar, utilizando os catálogos apropriados.

Relatório circunstanciado da reparação efectuada.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação de instalações sanitárias e escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e ocultação.

D) Prova oral

1) Electricidade

a) Corrente contínua

1) Noção de força, massa, aceleração, peso, potência e energia mecânica. Relações entre estas grandezas. Sistemas de unidades C. G. S. e M. Km. S. e M. Kp. S.

2) Constituição da matéria: elementos, compostos e misturas. Moléculas e átomos. Teoria electrónica da constituição da matéria.

3) Electrostática: corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Noções do campo eléctrico e das linhas de força. Noção de potencial eléctrico e de diferença de potencial. Lei das atracções electrostáticas. Distribuição das linhas do campo eléctrico no espaço à volta dos corpos carregados de electricidade. Processos de electrização dos corpos. Distribuição das cargas na superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades em que se exprime o Q , E e V . Noções sobre condensadores. Unidades de capacidade.

4) Electrodinâmica:

a) Noção de corrente eléctrica e de circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de corrente. Unidades em que se exprimem. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm em corrente contínua. Efeito de Joule e suas aplicações. Características da associação de resistências em série, em paralelo e mistas. Leis de Kirchoff. Electrólise, suas leis e aplicações. Pilhas eléctricas e suas características. Acumuladores ácidos e alcalinos. Baterias e acumuladores. Associação de acumuladores em série, paralelo e mista. Características da carga e descarga de acumuladores. Utilização das baterias. Bateria tampão. Manutenção de uma bateria de acumuladores;

b) Magnetismo e electromagnetismo: imanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades em que se exprimem as grandezas magnéticas. Teoria molecular de magnetismo. Campo magnético terrestre — declinação e inclinação magnéticas;

Electromagnetismo — campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um solenóide;

Indução e fluxo magnético. Unidades em que se exprimem;

Permeabilidade magnética — substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histerético dos diferentes materiais ferromagnéticos;

Circuito magnético — lei de Hopkinson;

Ação de um campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica.

Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo;

Electroimanes. Efeito pelicular.

5) Geradores e motores de corrente continua: principio de funcionamento, constituição, tipos de enrolamento, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

b) Corrente alternada

1) Circuitos eléctricos de corrente alternada:

Grandezas alternadas. Período, ciclo e frequência;

Grandezas sinusoidais. Valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência. Representação gráfica e vectorial das grandezas sinusoidais. Operações com grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes e sua representação gráfica e vectorial.

2) Indutância. Diferença de fases entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias em série e em paralelo. Capacitância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo.

Associação de condensadores em série e em paralelo.

Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

3) Estudo dos circuitos de corrente alternada utilizando o método vectorial e o método dos imaginários:

a) Circuito puramente óhmico;

b) Circuito LR;

- c) Circuito RC;
 - d) Circuitos complexos de R, L e C em série e em paralelo;
 - e) Potência em corrente alternada, activa, reactiva e aparente. Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar os factores de potência;
 - f) Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada. Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa. Teorema de Thevenin e sua aplicação. Teorema da máxima transferência de potência;
 - g) Circuitos de ressonância em série e paralelo. Selectividade, largura de banda e factor de qualidade.
- 4) Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.
- 5) Transformadores. Princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificações e manutenção.
- 6) Geradores e motores síncronos.
Motores assíncronos de corrente alternada.
Princípios de funcionamento. Constituição. Características. Tipos de enrolamentos.
Utilização e verificações. Manutenção.
- 7) Fenómenos transitórios em circuitos RC, RL e RLC.
- 8) Instrumentos de medida mais usuais.

2) Rádio

a) Válvulas electrónicas :

- Teoria electrónica ;
- Catódio das válvulas ;
- Carga especial e intensidade de emissão catódica ;
- Diódios e suas características ;
- Triódios e suas características ;
- Tetródios e suas características ;
- Pentódios e suas características ;
- Lâmpadas de inclinação variável ;
- Válvulas de feixes electrónicos concentrados ;
- Válvulas especiais ;
- Características construtivas das válvulas ;
- Capacidades interelectrónicas.

b) Fontes de alimentação :

Rectificação ;
Rectificadores secos ;
Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo ;
Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa ;
Duplicadores de tensão ;
Triplicadores e quadriplicadores de tensão ;
Filtros passa-baixo de diferentes tipos ;
Influência da frequência no funcionamento dos filtros ;
Filtros de diferentes funções ;
Divisores de tensão ;
Reguladores-estabilizadores de tensão ;
Vibrador síncrono e assíncrono.

c) Amplificação de tensão e de potência :

Noção de amplificação e tensão ;
Relações de fase nos amplificadores com cargas resistivas ;
Recta de carga ou recta de funcionamento ;
Processos de polarização das válvulas electrónicas ;
Cargas de placas reactivas ;
Curvas de carga ou curvas de funcionamento ;
Distorsão nos amplificadores ;
Circuitos de acoplamento RC e discussão das suas curvas de resposta ;
Acoplamento por transformador e curva de resposta ;
Acoplamento por circuito sintonizado e curvas de resposta ;
Noção de amplificação e potência ;
Amplificação de potência nas classes A, B e C ;
Amplificadores simétricos ;
Amplificadores realimentados, inversores de fase e seguidores de catódio.

d) Oscilação :

Condições de equilíbrio dos osciladores ;
Estabilidade de amplitude e frequência ;
Osciladores de grelha sintonizada ;
Oscilador Hartley ;

Oscilador Colppits ;
Oscilador de grelha e placa sintonizadas ;
Oscilador de acoplamento electrónico ;
Oscilador de cristal ;
Oscilador de resistência negativa ;
Oscilador RC ;
Neutralização nos amplificadores ;
Oscilações parasitas ;
Multiplicadores de frequência.

e) Modulação de amplitude :

Noção de onda modulada em amplitude ;
Modulação da placa dos amplificadores ;
Modulação por circuitos não lineares.

f) Detecção de ondas moduladas em amplitude :

Noção de detecção ;
Detecção por diódios ;
Comando automático de volume temporizado e não temporizado ;
Detecção pela placa ;
Detectores parabólicos ;
Detecção heterodina ;
Detectores regenerativos e super-regenerativos.

g) Electroacústica :

O som ;
Microfones ;
Alto-falantes ;
Gravação do som ;
Pick-ups ou reprodutores de som ;
Instalações sonoras.

h) Emissores e receptores :

Emissores e receptores de onda contínua ;
Emissores e receptores de onda modulada em amplitude ;
Princípios de funcionamento ;
Características e possibilidades ;
Alinhamento.

i) Frequência modulada:

Noção de onda modulada em frequência;
Dispositivos moduladores de frequência;
Detectores de F. M.;
Limitadores de F. M.;
Emissores e receptores de F. M. Suas características. Vantagens e desvantagens. Possibilidades.

j) Linhas de transmissão:

Linhas de transmissão não ressonantes;
Linhas de transmissão ressonantes;
Diferentes tipos de linhas;
Impedância característica das linhas;
Ondas incidentes reflectidas e estacionárias;
Diferentes utilizações das linhas ressonantes;
Osciladores para muito altas frequências.

k) Antenas e propagação:

Mecanismo da irradiação das ondas electromagnéticas;
Antenas Hertz;
Antena Marconi;
Noção do ganho das antenas;
Antenas direccionais;
Antenas parasitas;
Cortinas de antenas;
Antenas longas;
Antenas com reflectores e directores;
Antenas com reflectores parabólicos;
Propagação das ondas electromagnéticas às diferentes frequências através do espaço.

l) Aparelhos de medição e de verificação:

Estudo do osciloscópio;
Estudo do provador de válvulas;
Voltímetro de válvulas electrónicas.

3) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, livretes dos equipamentos, ordens de trabalho, listas de sobresselentes;

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material. Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para concurso de primeiro-sargento mecânico de radar

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicado os elementos.

Escrever uma escala de serviço para uma companhia, esquadrão ou bateria, independentes ou incorporados, para quinze dias, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha do itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização. Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte officinal

Revisão, localização de avarias em qualquer equipamento de radar distribuído ao Exército, à escolha do concorrente.

Requisição dos sobresselentes necessários à reparação a efectuar, utilizando os catálogos apropriados.

Relatório circunstanciado da reparação efectuada.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma coluna auto constituída por um radar táctico, um radar de tiro, um preditor electrónico e demais viaturas inerentes, usando os sinais regulamentares.

Reconhecer o local de abrigo ou estacionamento daquelas viaturas, apresentando o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação das instalações sanitárias e escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e ocultação.

D) Prova oral

1) Electricidade

a) Corrente contínua

1) Noção de força, massa, aceleração, peso, potência e energia mecânica. Relações entre estas grandezas. Sistemas de unidades C. G. S., M. Km. S. e M. Kp. S.

2) Constituição da matéria: elementos, compostos e misturas. Moléculas e átomos. Teoria electrónica da constituição da matéria.

3) Electrostática: corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Noções de campo eléctrico e de linhas de força.

Noção de potencial eléctrico e de diferença de potencial. Lei das acções electrostáticas. Distribuição das linhas do campo eléctrico no espaço à volta dos corpos carregados de electricidade. Processos de electrização dos corpos. Distribuição das cargas na superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades em que se exprime o Q, E e V. Noção sobre condensadores. Unidades de capacidade.

4) Electrodinâmica:

a) Noção de corrente eléctrica e de circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de cor-

rente. Unidades em que se exprimem. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm em corrente contínua. Efeito Joule e suas aplicações. Características da associação de resistências em série, em paralelo e mista. Leis de Kirchoff. Electrólise, suas leis e aplicações. Pilhas eléctricas e suas características. Acumuladores ácidos e alcalinos. Baterias de acumuladores. Associação de acumuladores em série, paralelo e mista. Características da carga e descarga dos acumuladores. Utilização das baterias. Bateria tampão. Manutenção de uma bateria de acumuladores;

- b) Magnetismo e electromagnetismo: imanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades em que se exprimem as grandezas magnéticas. Teoria molecular do magnetismo. Campo magnético terrestre — declinação e indução magnéticas;

Electromagnetismo — campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um solenóide;

Indução e fluxo magnético. Unidades em que se exprimem;

Permeabilidade magnética — substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histerético dos diferentes materiais ferromagnéticos;

Circuitos magnéticos — lei de Hopkinson;

Acção de um campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo.

Electroímans. Efeito pelicular.

- 5) Geradores e motores de corrente contínua; princípio de funcionamento, constituição, tipos de enrola-

mentos, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

b) Corrente alternada

1) Circuitos eléctricos de corrente alternada: grandezas alternadas. Noção de período, ciclo e frequência. Grandezas sinusoidais: valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência. Representação gráfica e vectorial das grandezas sinusoidais.

Operações com grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes — sua representação gráfica e vectorial.

2) Indutância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias em série e paralelo. Capacitância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo.

Associação de condensadores em série e paralelo.

Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

3) Estudo dos circuitos de corrente alternada, utilizando o método vectorial e o método dos imaginários:

a) Circuito puramente óhmico;

b) Circuito LR;

c) Circuito RC;

d) Circuitos completos de R, L e C em série e paralelo;

e) Potência em C. A., activa, reactiva e aparente. Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar o factor de potência;

f) Circuitos e ressonância em série e paralelo. Selectividade, largura de banda e factor de qualidade;

g) Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada. Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa. Teorema de Thevenin e sua aplicação. Teorema da máxima transferência de potência.

4) Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.

5) Transformadores. Princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificações e manutenção.

6) Geradores e motores síncronos e assíncronos de corrente alternada. Princípios de funcionamento. Constituição. Características. Tipos de enrolamentos. Utilização e rectificações. Manutenção.

7) Fenómenos transitórios em circuito RC, RL e RLC.

8) Instrumentos de medidas mais usuais.

2) Rádio e radar

a) Válvulas electrónicas:

Teoria electrónica;

Catódios das válvulas;

Carga espacial e intensidade da emissão catódica;

Diódios e suas características;

Triódios e suas características;

Petródios e suas características;

Pentódios e suas características;

Lâmpadas de inclinação variável;

Válvulas de feixes electrónicos concentrados;

Válvulas especiais;

Características construtivas das válvulas;

Capacidades interelectrónicas.

b) Fontes de alimentação:

Rectificação;

Rectificadores secos;

Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo;

Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa;

Circuitos rectificadores trifásicos de meia onda e de onda completa;

Duplicadores de tensão;

Triplificadores de tensão;

Quadruplicadores de tensão;

Filtros passa-baixo de diferentes tipos;

Influência da frequência no funcionamento dos filtros;

Filtros de diferentes funções;

Divisores de tensão;

Reguladores e estabilizadores de tensão;

Vibrador síncrono e assíncrono.

c) Amplificação da tensão e potência:

Noção de amplificação e tensão de potência;

Traçado da recta de carga;

Processos de polarização das válvulas electrónicas;
Audio-amplificação. Circuito equivalente da placa para o caso de acoplamento RC;
Video-amplificação. Circuitos de compensação.
Amplificação RF. Sintonização simples. Sintonização dupla e sintonização por etapas;
Amplificadores de potência. Montagem *push-pull* e inversores de fase;
Seguidores de catódio.

d) Oscilação:

Condições de equilíbrio dos osciladores;
Estabilidade de amplitude e frequência;
Osciladores de grelha sintonizada;
Oscilador Hartley;
Oscilador Colpitts;
Oscilador de grelha e placa sintonizadas;
Oscilador de acoplamento electrónico;
Oscilador de cristal;
Oscilador de resistência negativa;
Oscilador RC;
Neutralização nos amplificadores;
Oscilações parasitas;
Multiplicadores de frequência.

e) Modulação:

Noção de modulação em amplitude de frequência;
Caso particular da modulação por impulsos;
Elementos constituintes de um modulador de um posto de radar por impulsos.

f) Detecção:

Noção de detecção;
Detecção por diódios;
Comando automático de volume temporizado e não temporizado;
Detecção heterodina. Cristais misturadores;
Detector de impedância infinita;
Discriminador.

g) Circuitos de temporização:

Osciladores de excitação por choque;
Circuitos RLC formadores de picos;

- Osciladores de bloqueio: de oscilação livre e comandada;
- Circuitos de contagem;
- Multivibradores de placas acopladas, de catódios acoplados, de oscilação simples. Sincronização dos multivibradores. Processos de melhorar a sua estabilidade de frequência;
- Circuitos limitadores. Circuitos de fixação;
- Circuitos geradores de onda triangular e trapezoidal, utilizando válvulas de gás e de vácuo.
- h)* Válvulas de raios catódicos:
- Princípios de funcionamento;
- Constituição;
- Utilização;
- Estudo dos osciloscópios como instrumentos de verificação e como indicadores de radar.
- i)* Receptores de radar:
- Constituição;
- Características;
- Limitações.
- j)* Linhas de transmissão de R. F.:
- Tipos construtivos das linhas e factores que determinam a sua utilização. Perdas nas linhas;
- Ondas móveis e ondas estacionárias;
- Impedância característica de uma linha;
- Linhas não ressonantes;
- Linhas ressonantes e sua utilização;
- Guias de onda;
- Cavidades de ressonância.
- k)* Osciladores para UHF:
- Factores que limitam a produção e amplificação de sinais de frequência muito elevados;
- Válvulas especiais para UHF;
- Reflexo Klistrão;
- Magnetron.
- l)* Antenas:
- Onda electromagnética e sua propagação no espaço;
- Dipolo de Hertz e antena Marconi;

Características de irradiação de uma antena;
Antenas dirigidas;
Cortina de dipolos de irradiação transversal e longitudinal;
Antenas de elementos parasitas;
Antenas com reflectores parabólicos.

m) Sincronos. Servo-mecanismos.

n) Medidas e verificações em R. F.

o) Sistemas de radar:

Princípios de funcionamento. Limitações;
Elementos básicos de um sistema de radar de impulsos;
Limitações de um sistema de radar de impulsos;
Factores a atender na escolha da frequência, da forma e amplitude dos impulsos do modulador;
Utilização do radar. Tipos de equipamentos nas diferentes aplicações do radar.

3) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, livretes dos equipamentos, ordens de trabalho, listas de sobresselentes;

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para o concurso de primeiro-sargento mecânico de instrumentos de precisão

A) Disposições comuns a todas as provas do concurso

1.º Nas provas fixadas neste programa deve entender-se por instrumento um dos instrumentos abaixo indicados, que se encontre em serviço no nosso exército, com nomenclatura fixada no *Boletim* da Direcção da Arma de Artilharia ou Direcção da Arma de Engenharia.

Instrumentos mecânicos:

Quadrantes, sitómetros, alças, bússolas, relógios, manómetros, velocímetros, conta-rotações, barómetros e higrómetros.

Instrumentos de óptica:

Óculos, binóculos e periscópios.

Instrumentos óptico-mecânicos:

Velocímetros, amperímetros, voltímetros, taquímetros, watímetros e contadores de corrente.

2.º Para execução da prova prática será usada a ferramenta e aparelhagem da oficina mecânica de instrumentos m/55 e os instrumentos do Laboratório de Óptica destinados às mensurações. O júri poderá fornecer mais qualquer ferramenta especial se julgar necessário.

B) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicadas pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um ofício e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

C) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

D) Prova prática

1) Parte oficial e laboratorial

a) Dado um instrumento tirado à sorte, efectuar a verificação inicial (conforme modelo de registo fornecido), desmontagem, montagem, ajustamento ou reparação, pintura, verificação final e elaborar um relatório sucinto das operações efectuadas.

b) Execução do esquema mecânico, óptico ou eléctrico, de um elemento ou grupo de elementos, do instrumento que for designado para execução desta parte do programa, efectuando no laboratório as mensurações necessárias.

c) Inspeção de um grupo de cinco instrumentos da mesma espécie, preenchimento do registo de inspeção e fixação do destino a dar aos instrumentos.

d) Inspeção de um telémetro ou altitelémetro de coincidência, execução das séries necessárias, preenchimento do registo de inspeção e fixação do destino a dar ao instrumento.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

E) Prova oral

1) Tecnologia mecânica

Unidades de medidas lineares métricas e inglesa.

Unidades de medida angulares: sistema sexagesimal, sistema sexadecimal, sistema centesimal e sistemas millesimais.

Nónios: nónio por defeito, por excesso, dobrado e encurtado.

Instrumentos de medida linear para medir entre traços, para medir entre superfícies nas medidas correntes, nas medidas de precisão e nas medidas em série.

Instrumentos para tomar e transportar medidas.

Instrumentos de medida angular.

Pormenores a observar para uma boa execução das medidas.

Conhecimento das ferramentas manuais usadas na oficina mecânica de instrumentos m/55 e maneira correcta de as utilizar.

Ângulos a considerar nas ferramentas da plaina e do torno.

Brocas helicoidais — sua afiação.

Aços usados nas ferramentas.

Parafusos: características — sistemas Whitworth, Sellers e International; mensuração de parafusos com conta-fios.

Engenhos de furar manuais e mecânicos.

Plaina e limadores — ferramentas utilizadas.

Torno mecânico paralelo:

Generalidades: nomenclatura, características, instalação, verificação, manutenção, acessórios, prevenção contra acidentes;

Ferramentas do torno: tipos de ferros quanto à forma e à posição do nariz, à aplicação e à natureza do material empregado na zona do gume, tanto para o torneamento exterior como interior; ferros de roscamento; unhetas e recartilhas;

Construção dos ferros do torno: aço para os ferros do torno; escolha justificada da secção da espiga para resistir à flexão; forjamento, têmpera e revenido, afiamento;

Emprego das ferramentas do torno: pressão do corte e suas componentes, velocidade do corte, avanços, penetramento da ferramenta; sujeição das ferramentas nos porta-ferros dos tornos correntes;

Sujeição do material — pratos e cavalinhos, pratos de grampos, buchas de centramento por movimento espiralado e movimento por igual dos grampos; lunetas de fechar e lunetas abertas; buchas universais;

- Cálculo das rodas para a filetagem: fórmula principal do torno para a abertura de roscas; filetagem a duas rodas, filetagem a três rodas, filetagem a quatro rodas, filetagem a seis rodas; tabela de jogos de rodas de muda; abertura de roscas com passo em milímetros num torno com o fuso em polegadas (regra dos cinco); abertura de roscas com passo em polegadas num torno com o fuso em milímetros;
- Traçagem: preparação das superfícies; traçagem no plano, no espaço, traçagem à máquina, montagem da peça a trabalhar nas máquinas-ferramentas — uso dos aparelhos de centrar e de indicadores sensíveis; aplicação dos métodos à montagem;
- Dispositivos especiais do torno mecânico paralelo: caixa *Norton*; dispositivos para torneiar em cone; dispositivo para torneiar em esfera; dispositivo para torneiar em cêrcea;
- Soldadura de metais: soldas fracas e soldas fortes; soldadura eléctrica por arco e por resistência; soldadura oxiacetilénica.

Noções sobre o trabalho à mó

- Modo de actuar das mós: pressão da peça contra a mó; volume do metal desbastado; velocidade periférica; algumas normas para o uso das mós.
- Montagem, rectificação e avivamento das mós.
- Faíscas produzidas pelos vários metais.
- Escolha da mó.
- Máquinas de afiar ferramentas do torno, da plaina e dos engenhos de furar; suportes para a ferramenta.
- Máquinas de rectificar em cilindro, em cone e em plano.

2) Mecânica de precisão

Conceito de instrumento de mecânica de precisão.

Classificação dos instrumentos.

Movimentos possíveis de um ponto e de um corpo rígido: graus de liberdade, restrições ao movimento, composição e decomposição de translações, composição e decomposição de rotações.

Conceito de par cinemático.

Condições a que devem satisfazer os instrumentos.

Dispositivos mecânicos correntes utilizados nos instrumentos: para conseguir movimentos rectilíneos; para fixar temporariamente e travar; para amplificar os movimentos e para regular os movimentos.

Níveis: classificação, características, verificação, rectificação e montagem das fiolas.

Quadrantes e sitómetros: verificação e rectificação.

Instrumentos magnéticos: propriedades dos ímanes; magnetismo terrestre; declinação e inclinação magnética; verificação e declinação das bússolas; declinatórias.

Teodolitos sem escala óptica de leitura: nomenclatura e funcionamento; colocação em estação; medidas de ângulos azimutais; rectificação do nível zenital, verificação, desmontagem e montagem.

Goniómetros bússolas: nomenclatura e funcionamento; colocação em estação; medidas de ângulos azimutais e de sítio; determinação da divisão de declinação; rectificação da origem dos ângulos de sítio; verificação, desmontagem e montagem; mensuração de distâncias com a estadia.

Manómetros: unidades de pressão; verificação e regulação.

Velocímetros e conta-rotações: unidades de velocidade; verificação, desmontagem, montagem e regulação.

Tolerâncias, desvios e laqueios: seu estudo aplicado a um par cinemático rotativo; elemento base; tabelas de tolerâncias mais usadas.

Tipos de roscas mais usadas em mecânica de precisão e relojoaria: British Association, Lowenherztz, International, Thurny e em V.

Sistemas de parafusos mais usados em mecânica de precisão: sistema BA, sistema SI, sistema Thurny e sistema Lowenherztz.

Mensuração dos parafusos: com o parafuso micrométrico e com o microscópio de oficina.

Dispositivos mecânicos de cálculo:

Mecanismo de somar e subtrair; adicionador linear; adicionador circular; adicionador de cremalheira e parafuso; adicionador de roldanas; adicionador diferencial;

Mecanismo de multiplicar e dividir; multiplicador logarítmico; multiplicador de prato e rodízio;

multiplicador de prato, esferas e cilindro, multiplicador proporcional;
Mecanismos transformadores de coordenadas polares em cartesianas e vice-versa;
Excêntricos volumétricos.

Rolamentos :

De esferas, para cargas radiais, axiais e oblíquas;
Com roletes cilíndricos;
Com roletes cónicos;
Com roletes em forma de tonel.

Alguns tipos de rolamentos especiais.

Normas gerais para o emprego e montagem dos diferentes tipos de rolamentos.

Generalidades sobre trabalhos mecânicos de precisão: organização do trabalho em fases; vantagem de as peças serem permutáveis; escolha das tolerâncias; reunião das peças fabricadas; sua classificação em grupos; velocidade do corte para as superfícies a acabar; importância da qualidade das superfícies; alguns processos de acabamento; o custo da exactidão e ajustamento das ferramentas;

Estádias: horizontal m/43, de invar Wild e miras.

Alidades: de pínulas (MK II) m/43.

Alidades de óculo — sua rectificação.

Barómetros, barógrafos e higrómetros — sua rectificação.

3) Tecnologia óptica

a) Óptica geométrica elementar

Natureza e propagação da luz.

Fundamentos da óptica geométrica.

Espelho plano: conceito de imagem real e virtual.

Imagens em dois espelhos planos inclinados.

Refracção da luz: índice de refracção; refracção numa lâmina de faces planas e paralelas; refracção num prisma.

Formação das imagens na refracção através de uma superfície plana e através de uma lâmina de faces planas e paralelas.

Dispersão da luz: espectro solar; dispersão dos vidros de óptica; poder dispersivo.

Reflexão total: ângulo limite.

Distribuição da energia luminosa.

Descrição dos sistemas reflectores simples em uso nos instrumentos de óptica: sua acção sobre as imagens; condição do acromatismo.

Espelhos curvos.

Dioptro.

Generalidades sobre lentes.

Potência das lentes delgadas.

Imagens dadas pelas lentes.

Processos de determinação expedita da potência de uma lente.

b) Visão

Necessidade do estudo da visão.

Descrição dos órgãos da visão.

Estudo do globo ocular com o instrumento de óptica.

Visão monocular.

Visão binocular.

Visão estereoscópica; estereogramas e estereoscópios.

Visão hiperstereoscópica.

c) Óptica geométrica complementar

Sistema centrado de duas lentes delgadas: planos principais; planos antiprincipais; variação da distância focal com o intervalo das lentes; pontos nodais.

Lentes espessas: planos principais; planos antiprincipais; pontos nodais.

Potência das lentes espessas.

Sistema centrado de dois sistemas ópticos convergentes.

Imagens dadas pelos sistemas centrados de duas lentes delgadas e pelas lentes espessas.

Potência efectiva, potência nominal, potência frontal; focómetro frontal.

Focometria.

Determinação do eixo principal das lentes.

Características das objectivas fotográficas — sua determinação.

Símbolos usados nos sistemas ópticos.

d) Instrumentos de pontaria e observação de objectos afastados

Generalidades sobre óculos: descrição dos sistemas ópticos dos óculos.

Características ópticas dos óculos.

Óculos astronómicos, terrestres, prismáticos, periscópicos e panorâmicos.

Processos de montagem dos sistemas ópticos dos óculos.

Binóculos — sua verificação e ajustamento.

Dispositivos acessórios dos óculos.

Vantagens do revestimento das superfícies ópticas.

Colimadores.

Os diafragmas dos sistemas ópticos.

Determinação das características ópticas dos óculos.

Óculos de ampliação variável.

Hiposcópios.

Instrumentos binoculares.

Filtros de luz — suas aplicações.

e) Instrumentos para determinação de distâncias

Problema geral da determinação da distância.

Processos estadimétricos de determinação da distância: mira — falante e óculo estadiado; teorema de Reichenbach; medida das distâncias reduzidas ao horizonte; óculo analítico; determinação do coeficiente estadimétrico; estádias horizontais.

Processos telemétricos de determinação da distância: definição de telemetria e telémetro; problema geral da telemetria com instrumentos óptico-mecânicos.

Classificação dos telémetros.

Telémetros bistáticos: princípio fundamental; montagem e funcionamento. Telémetros de pressão com tambores de distância: princípio fundamental; movimentos a que está sujeita a superfície do mar; efeitos de refração atmosférica; telémetro de depressão m/931; telémetro de depressão m/903-39; operações preparatórias e normas de observação.

Telémetros de depressão com escalas rectilíneas de distância: princípio fundamental; telémetro de depressão (MK V) m/44; telémetro traçador (MK III) m/48; operações preparatórias e normas de observação.

Telémetros de coincidência: princípio fundamental; aspecto do campo; descrição geral; operações preparatórias; principais causas dos erros supondo executadas as operações preparatórias; determinação de distâncias a alvos fixos; determinação de distâncias a alvos móveis.

Telémetros estereoscópicos: princípio fundamental; aspecto do campo; descrição geral; telémetros de escala

fixa e de escala móvel; preparação do telémetro; rectificação do telémetro; principais causas dos erros supondo a preparação e a rectificação; determinação de distâncias a alvos fixos; determinação de distâncias a alvos móveis. Conhecimento muito geral do telémetro T 41 E 3 dos carros de combate m/47.

Telémetro de base variável; teletopo *Zeiss*.

f) Instrumentos para determinação de altitudes

Princípio fundamental; cotâmetros; altitelémetros ópticos; altitelémetros mecânicos.

g) Microscopia

Noções sobre os microscópios simples, conceito de ângulo visual; formação da imagem; ampliação; campo visual.

Tipos de microscópios simples em uso no nosso exército.

Microscópio composto: esquema óptico e funcionamento do microscópio composto com ocular negativa; comparação entre o esquema óptico de um microscópio e o esquema óptico de um óculo; vantagens do microscópio composto sobre o microscópio simples; órgãos mecânicos.

Ângulo de abertura — influências que podem modificá-lo.

Abertura numérica — sua importância na imagem microscópica.

Classificação das objectivas do microscópio composto.

Tipos de oculares do microscópio composto.

Aparelhos de iluminação.

Determinação da ampliação do microscópio.

Microfotografia.

4) Tecnologia electrotécnica

Unidades de medida eléctrica: Coulomb, Volt, Ampere, Ohm, Watt, Watt-hora e Ampere-hora.

Resistividade e conductibilidade específica.

Lei de Ohm: associação de resistências e reóstatos.

Pilhas eléctricas, acumuladores de chumbo e alcalinos — suas características.

Electromagnetismo: electroímans e *relais*.

Aparelhagem de protecção contra sobre-intensidades: corta-circuitos fusíveis, disjuntores (disparadores e *relais*); disjuntores de máxima corrente, mínima corrente, corrente invertida e mínima tensão, disparo electromagnético e disparo térmico; contactores.

Telecomandos em corrente contínua: transmissão passo a passo.

Telecomando em corrente alterna: transmissão Magalip; transmissão por servo-motor.

Factor de potência, reatância, impedância e capacitância.

Correntes de Foucault.

Medidas eléctricas: unidades fundamentais e derivadas; padrões internacionais; medidas de precisão, medidas de laboratórios industriais e medidas industriais; precauções gerais a tomar nas medidas eléctricas.

Classificação dos aparelhos eléctricos de medida.

Voltímetros e amperímetros para corrente contínua — sua verificação.

Voltímetros e amperímetros para corrente alterna — sua verificação.

Contadores de energia — verificação e afinação.

Máquinas de corrente contínua; constituição dos colectores (tipo disco) e da armadura do induzido.

Ideia muito geral sobre a bobinagem do induzido bipolar: enrolamento seguido, paralelo, em V e especial em V.

Símbolos usados nos esquemas eléctricos.

5) Tecnologia de materiais

Propriedades gerais dos metais: cor, brilho, maleabilidade, ductibilidade, tenacidade, elasticidade, densidade, fusibilidade, dureza, condutibilidade eléctrica e calorífica, resistência aos agentes atmosféricos e aos agentes químicos.

Materiais para limpeza a húmido e a seco — suas aplicações.

Abrasivos; mós; lixas — suas designações e aplicações.

Ingredientes de vedação à base de borracha e à base de untura.

Materiais de protecção das superfícies: oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento; tintas a óleo, tintas celulósicas e vernizes.

Características teóricas e práticas dos vidros de óptica.
Propriedades dos líquidos.

Lubrificantes: suas características e cuidados a observar no seu emprego.

Gomas, resinas, bálsamos, óleos, essências e ceras.

6) Serviço de Material

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer;

Inspecções — sua organização, escrituração e verificação a efectuar nos diferentes tipos de instrumentos;

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;

Serviço dos sobresselentes em campanha.

Programa para o concurso de primeiro-sargento mecânico de armamento e torre

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

a) Estudo e execução de um trabalho relativo à manutenção e reparação de armamento ligeiro (todos os materiais em uso no nosso exército) e de outro relativo a torre e armamento dum dos carros de combate mais em uso no nosso exército, não incluindo manufacturas.

b) Desenho esquemático de um dos órgãos sobre o qual incidiu a reparação referida no parágrafo anterior.

c) Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos, pelo seu número de catálogo sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

Cada candidato elaborará um relatório detalhado dos estudos e trabalhos realizados e os respectivos orçamentos.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação. Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária a seguir na instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

a) Elementos de desenho de máquinas:

Leitura de desenhos, descrição da peça que representa;

Cotas, símbolos, tolerâncias;
Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;
Cortes com interpretação convencional;
Indicação do acabamento de superfícies.

b) Elementos de física aplicada:

Noções preliminares. Medição de grandezas;
Movimentos uniforme e uniformemente variado. Noção de velocidade média e aceleração. Velocidade angular em r. p. m.;
Noção de força, trabalho, potência;
Noções elementares de hidráulica: propriedades dos líquidos. Equilíbrio dos líquidos em vasos comunicantes. Pressões nas paredes e no fundo dos vasos. Experiência e princípio de Pascal. Prensa hidráulica. Unidades de pressão. Determinações de pressões com aparelhos calibrados;
Calor. Termómetros. Escalas termométricas, centígrada e Fahrenheit;
Óptica. Reflexão e refração da luz. Prismas de reflexão total;
Noções da corrente eléctrica e de força electromotriz. Definição de ampere, volt e ohm. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímãs e *relais*. Aparelhos de medida. Determinação da resistência de um condutor, intensidade de uma corrente e voltagem de um gerador. Noção de capacidade e tipos de condensadores.

c) Elementos de tecnologia geral:

Principais matérias-primas: metais e suas ligas;
Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação;
Máquinas-ferramentas: noções gerais;
Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;
Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento;
Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes: primeiros socorros a prestar;

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;
Serviço de sobresselentes em campanha;
Estudo de combustíveis e lubrificantes.

2) Matérias especiais

a) Carros de combate — torre:

Descrição do carro de combate m/47:

Características do motor principal e do motor auxiliar;
Generalidades sobre a transmissão, suspensão e trilho.

Órgãos de comando do carro de combate m/47:

Descrição do painel de instrumentos;
Operações de pôr o motor em marcha e pará-lo.

Descrição geral dos órgãos da torre:

Sistema de comando manual e automático;
Estudo sumário dos esquemas hidráulico e eléctrico.

Descrição detalhada do mecanismo manual de rotação da torre:

Características e órgãos principais;
Remoção e substituição das peças principais;
Desmontagem, identificação e finalidade das diferentes peças;
Montagem e verificação do seu bom funcionamento;
Instalação e afinação. Cuidados a ter no seu manuseamento.

Identificação dos diferentes órgãos que formam os sistemas hidráulico e eléctrico de comando de torre:

Localização no carro;
Funcionamento e finalidade.

Descrição detalhada da caixa das bombas:

Finalidade e funcionamento. Características gerais;

Bombas de rotação e de elevação;
Bomba de carretos e bomba pulsante;
Desmontagem. Identificação e finalidade das diferentes peças;
Montagem e verificação do seu funcionamento.

Estudo do motor hidráulico :

Características e funcionamento;
Comando sobre a válvula selectora. Electro-
válvula;
Explicação dos diferentes circuitos hidráulicos;
Reacção do motor hidráulico, do mecanismo manual de rotação;
Desmontagem e identificação das diferentes peças;
Montagem do motor hidráulico e sua instalação no mecanismo manual de rotação;
Verificação do seu bom funcionamento.

Sistema hidráulico-eléctrico de elevação do canhão :

Acumulador e bomba de carga;
Bomba manual de elevação;
Válvula reguladora e válvula de protecção da bomba manual;
Remoção e substituição da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Desmontagem da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Montagem da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Instalação da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Válvula selectora, junta articulada e válvula de protecção;
Cilindro de elevação.

Electricidade. Simbolos usados nos esquemas eléctricos :

Electroímans e *relais*.

Funcionamento manual e automático da rotação da torre e elevação do canhão, efectuado individualmente por cada instruendo.

Pesquisa de avarias. Métodos gerais de pesquisas e maneiras de proceder para melhor distinguir e localizar as avarias mais frequentes do sistema hidráulico e do sistema eléctrico.

Generalidades sobre o esquema eléctrico da torre do carro de combate m/47.

Finalidades dos diferentes órgãos que o constituem :

Interpretação do esquema.

Caixa de comando do apontador :

Sua substituição ; finalidades dos diferentes interruptores ;

Circuitos principais ;

Caixa de comando do chefe do carro ;

Sua constituição e finalidade ;

Circuitos principais.

Caixa de prioridade :

Finalidade e circuitos principais ;

Caixa de *relais* de impulso ;

Finalidade e circuitos principais.

Remoção e instalação das caixas de comando do apontador e do chefe do carro :

Verificação do seu bom funcionamento após a instalação.

Motores de sinais :

Conjunto de interruptores-limitadores ;

Finalidade, constituição e características.

Sistema primário e secundário de *contrôle* de tiro :

Descrição, constituição e características.

Sistema secundário do *contrôle* de tiro :

Periscópios ;

Descrição, constituição e características.

Estudo sumário das torres e outros tipos de carros de combate.

Condução em local amplo e em condições fáceis.

b) Armamento ligeiro e armamento dos carros de combate :

Conhecimento completo e detalhado do funcionamento, características e nomenclatura de todas as armas ligeiras e das armas dos carros de combate em uso no nosso exército ;

Conhecimento completo e detalhado das ferramentas das armas ligeiras e das armas dos carros de combate, verificadores e instrumentos de medida de precisão e de ensaio ;

Conhecimento da técnica relativa à montagem, desmontagem, inspecção, reparação e ajustamento, limpeza e conservação das armas ligeiras e das armas dos carros de combate ;

Conhecimento das medidas de segurança relativas à manutenção e trabalho com armas ligeiras e com o armamento dos carros de combate ;

3) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas sobresselentes.

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para o concurso de primeiro-sargento mecânico de armas pesadas

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicadas pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem pre-

sentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Cópiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

a) Estudo e execução de um trabalho relativo à manutenção e reparação de armamento pesado (todos os materiais de artilharia, morteiros, canhões sem recuo e lança-granadas em uso no nosso exército), não incluindo manufacturas.

b) Desenho esquemático de um dos órgãos sobre o qual incidiu o trabalho referido no parágrafo anterior.

c) Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos, pelo seu número de catálogo sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

Cada candidato elaborará um relatório detalhado dos estudos e trabalhos realizados e os respectivos orçamentos.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

a) Elementos de geometria e de desenho de máquinas:

Estudo elementar de linhas, ângulos, figuras planas e sólidos;

Medidas de ângulos: grau, grado e milésimo;

Perímetros, áreas e volumes;

Leitura de desenhos, descrição da peça que representa;

Cotas, símbolos, tolerâncias;

Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;

Cortes com interpretação convencional;

Indicação de acabamento de superfícies.

b) Elementos de física aplicada:

Propriedades da matéria: elasticidade, maleabilidade e ductibilidade;

Medição de grandezas: sistemas métricos e inglês;

Movimento uniforme e uniformemente variado. Trajectória. Noções de velocidade média e aceleração. Velocidade angular em r. p. m.;

Noção de força, trabalho e potência. Unidades;

Noções elementares de hidráulica: propriedades dos líquidos, pressões, unidades de pressão, manómetros;

Calor, dilatação dos corpos, mudanças de estado devido a efeitos caloríficos: fusão, evaporação, solidificação e condensação. Termómetros. Escalas centigrada e Fahrenheit;

Óptica. Refracção e reflexão da luz. Prismas de reflexão total;

Noções de corrente eléctrica e de força electromotriz;

Definição de ampere, volt e ohm. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímans e *relais*. Aparelhos de medida;

Determinação da resistência de um condutor, intensidade de uma corrente e voltagem de um gerador. Noção de capacidade e tipos de condensadores.

c) Elementos de tecnologia geral:

Principais matérias-primas: metais e suas ligas;
Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação;

Máquinas-ferramentas: noções gerais;

Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;

Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento;

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes: primeiros socorros a prestar;

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;

Serviço de sobresselentes em campanha;

Estudo de combustíveis e lubrificantes;

Noções de soldadura oxiacetilénica e eléctrica;

Forjamento e suas formas de execução.

2) Matérias especiais

Noções gerais sobre tiro: ângulo de tiro, flecha, ângulo de queda, linha de tiro, duração do trajecto, estriamento e seu fim, etc.

Noções gerais sobre material de artilharia: tubos, culatras, maquinismos de disparo, de percussão, de extracção, de segurança, etc., freios de recuo, recuperadores, aparelhos de pontaria, etc.

Noções gerais sobre munições: composição e nomenclatura.

Composição, funcionamento, nomenclatura e características de todo o armamento pesado (peças e obuses de artilharia, morteiros, canhão sem recuo, lança-granadas, etc.) em uso no nosso exército.

Conhecimento completo e detalhado das ferramentas, verificadores e instrumentos de medida e de ensaio uti-

lizados no exame, verificação e reparação do armamento pesado e sua aplicação.

Conhecimento da técnica relativa à montagem, desmontagem, inspecção, reparação e ajustamento de todo o armamento pesado.

Principais avarias nos tubos e acessórios e modo de as evitar ou remediar.

Principais avarias na ligação elástica (freio recuperador) e nos equilibradores e modo de as remediar.

Organização e verificação dos aparelhos de pontaria.

Conhecimento de medidas de segurança relativas à manutenção e trabalho com o armamento pesado.

Conhecimento dos equipamentos para manobra de força e sua utilização.

Cuidados no armazenamento, utilização e transporte do armamento.

Limpeza e lubrificação: unturas, normas em uso, cartas de lubrificação.

3) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, tábuas de tiro, livretes das armas, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

Conhecimento geral sobre os Serviços de Material. Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para o concurso de primeiro-sargento mecânico de viaturas de rodas

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicadas pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem pre-

sentos), uma requisição de transportes, uma baixa ao hospital, uma guia de marcha individual, outra colectiva.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

a) Remoção, desmontagem, montagem e instalação, dum órgão duma viatura automóvel. Pesquisa de avarias e forma de as remediar.

b) Desenho esquemático do órgão sobre o qual incidiu a prova referida no parágrafo anterior.

c) Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos, pelo seu número de catálogo sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

Cada candidato elaborará um relatório detalhado dos estudos e trabalhos realizados e os respectivos orçamentos.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Idéia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

a) Elementos de desenhos, descrição da peça que representa:

Cotas, símbolos, tolerâncias;
Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;
Cortes com interpretação convencional;
Indicação do acabamento de superfícies.

b) Elementos de física aplicada:

Noções preliminares. Medição de grandezas;
Movimento uniforme e uniformemente variado. Noção de velocidade média e aceleração. Velocidade angular em r. p. m.;
Noção de força, trabalho, potência;
Noções elementares de hidráulica: propriedades dos líquidos. Equilíbrio dos líquidos em vasos comunicantes. Pressões nas paredes e no fundo dos vasos. Experiência e princípio de Pascal. Prensa hidráulica. Unidades de pressão. Determinações de pressões com aparelhos calibrados;
Calor. Termómetros. Escalas termométricas, centígrada e Fahrenheit;
Noções da corrente eléctrica e de força electro-motriz. Definição de ampere, volt e ohm. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímãs e *relais*. Aparelhos de medida. Determinação da resistência de um condutor, intensidade de uma corrente e voltagem de um gerador. Noção de capacidade e tipos de condensadores.

c) Elementos de tecnologia geral:

Principais matérias-primas: metais e suas ligas;
Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação;
Máquinas-ferramentas: noções gerais;
Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;
Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento;

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes: primeiros socorros a prestar;
Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;
Serviço de sobresselentes em campanha.
Estudo de combustíveis e lubrificantes.

2) Matérias especiais

a) Generalidades sobre os principais órgãos das viaturas automóveis:

Motor de explosão a quatro tempos: sua constituição e funcionamento, sistema de carburação e alimentação, sistema de inflamação, sistema de lubrificação, sistema de arrefecimento;

Leito: constituição, formas usuais, processos de fixação da caixa do leito, material empregado no seu fabrico e modo de corrigir deformações;

Suspensão: sistemas mais usados, diferença entre estes, necessidades da existência da suspensão, órgãos que a constituem, qual a função de cada um e cuidados a ter com a suspensão;

Direcção: necessidade da sua existência, processos de obter, constituição do seu mecanismo, cotas da direcção e cuidados a ter;

Travões: finalidade, classificação, constituição dos vários tipos, eficiência destes e cuidados a ter com os travões;

Rodas: constituição, definição das partes constitutivas e cuidados a ter com estas;

Embraiagens: finalidade, tipos usuais, constituição, funcionamento, afinações e alinhamento. Tubo-embraigem;

Caixa de velocidades: finalidade, tipos de caixas, composição destas, vantagens e inconvenientes dos diversos tipos, seu funcionamento, estudo da roda livre e caixas automáticas;

Veio de transmissão e juntas universais: material empregado no fabrico de veios, finalidade das juntas universais, vários tipos de juntas e seu funcionamento;

Ponte: composição, funcionamento de partes constituintes e seu funcionamento, vários tipos de engrenagens;

Motores de dois tempos: funcionamento, constituição, vantagens e inconvenientes destes motores.

b) Instalação eléctrica. Estudo geral dos diferentes órgãos do sistema eléctrico; operação de pôr a ponto; emprego da lâmpada de *néon*; verificação da instalação eléctrica do automóvel com vista à localização de avarias.

c) Conhecimento completo e detalhado de viaturas oficinas, máquinas-ferramentas, ferramentas, verificadores e instrumentos de medidas utilizados em viaturas de rodas.

d) Condução dos diferentes tipos de viaturas de rodas em local amplo e em condições fáceis.

Manobras de força, especialmente dedicadas à recuperação das viaturas avariadas, atoladas ou precipitadas em barrancos de difícil acesso.

3) Serviço de Material

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Conhecimento das publicações técnicas e catálogos para requisição de sobresselentes. Serviço de sobresselentes em campanha.

Programa para o concurso de primeiro-sargento mecânico de viaturas de lagartas e outras viaturas especiais

4) Prova escrita

1) Escrituração

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicadas pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado. Escriturar os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transportes, uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

a) Remoção, desmontagem e instalação dum órgão dum motor, da transmissão ou da suspensão duma das viaturas de lagartas existentes na unidade em que o candidato presta serviço ou entre aquelas que conheça melhor. Pesquisas de avarias e forma de as remediar.

b) Desenho esquemático do órgão sobre o qual incidiu a prova referida no parágrafo anterior.

c) Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos, pelo seu número de catálogo sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

Cada candidato elaborará um relatório detalhado dos estudos e trabalhos realizados e os respectivos orçamentos.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação. Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

a) Elementos de desenho de máquinas:

Leitura de desenhos, descrição da peça que representa;

Cotas, símbolos, tolerâncias;

Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;

Cortes com interpretação convencional;

Indicação do acabamento de superfícies.

b) Elementos de física aplicada:

Noções preliminares. Medição de grandezas.

Movimentos uniformes e uniformemente variados.

Noção de velocidade média e aceleração. Velocidade angular em r. p. m.;

Noção de força, trabalho, potência;

Noções elementares de hidráulica: propriedades dos líquidos. Equilíbrio dos líquidos em vasos comunicantes. Pressão nas paredes e no fundo dos vasos. Experiência e princípio de Pascal.

Prensa hidráulica. Unidades de pressão. Determinações de pressões com aparelhos calibrados;

Calor. Termómetros. Escalas termométricas, centígradas e Fahrenheit;

Noções de corrente eléctrica e de força electromotriz. Definição de ampere, volt e ohm. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímãs e *relais*. Aparelhos de medida. Determinação de resistência de um condutor, intensidade de uma corrente e voltagem de um gerador.

Noção de capacidade e tipos de condensadores.

c) Elementos de tecnologia geral:

Principais matérias primas: metais e suas ligas;

Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação;

Máquinas-ferramentas: noções gerais;

Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;

Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem,

- cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento;
- Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes, primeiros socorros a prestar;
- Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;
- Serviço de sobresselentes em campanha;
- Estudo de combustíveis e lubrificantes.

2) Matérias especiais

a) Considerações gerais sobre a mecânica de viaturas de lagartas :

- Características dos diferentes tipos do carro de combate em uso no Exército;
- Estudo dos diferentes órgãos. Pesquisa de avarias e forma de as remediar;
- Motor: dados técnicos; composição; trabalhos de remoção e instalação; desmontagem e montagem; afinações; folgas; afinação de válvulas; prova de queda dos magnetos; prova de perda dos magnetos; prova de perda de velocidade; lubrificação e refrigeração; motores de arranque e dínamos; quadros de instrumentos;
- Transmissão: dados técnicos; composição; remoção e instalação; desmontagem e montagem; afinações; provas de queda de velocidade; circuitos de óleo; bombas de óleo e seu comando; limpeza e substituição de filtros; estudo dos vários grupos epicicloidais;
- Suspensão e trilho: dados técnicos; composição; remoção e instalação de lagartas e rodas; substituição de elos e de barras de torção; limites de gastamento.

b) Instalação eléctrica. Estudo geral dos diferentes órgãos dos sistemas eléctricos das viaturas de lagartas e especiais. Pesquisa de avarias e formas de as remediar.

c) Conhecimento completo e detalhado de viaturas oficinas, máquinas-ferramentas, ferramentas, verificadores e instrumentos de medidas utilizados em viaturas de lagartas e especiais.

d) Condução dos diferentes tipos de viaturas de lagartas e especiais em local amplo e em condições fáceis.

Manobras de força, especialmente dedicadas à recuperação das viaturas avariadas, atoladas ou precipitadas em barrancos de difícil acesso.

3) Serviço de Material

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Conhecimento das publicações técnicas e catálogos para requisição de sobresselentes. Serviço de sobresselentes em campanha.

Programa para o concurso de primeiro-sargento artífice serralheiro

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhes for indicado.

Escrever os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000 com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

a) Manufactura de um artigo de material de guerra, a partir de desenho ou padrão, que inclua operações de forjamento, máquina, lima e tratamentos térmicos.

b) Execução do desenho esquemático de um artigo simples de material de guerra.

c) O candidato elaborará um relatório detalhado dos trabalhos executados e o orçamento da manufactura referida em a).

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

a) Estudo elementar de linhas, ângulos, figuras planas e sólidos:

Medidas de ângulos: grau, grado e milésimo;

Perímetros, áreas e volumes;

Leitura de desenhos, descrição da peça que representa;

Cotas, símbolos, tolerâncias;

Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;

Cortes com interpretação convencional;

Indicação de acabamento de superfícies.

b) Elementos de física aplicada:

Propriedades da matéria: elasticidade, maleabilidade e ductibilidade;

Medição de grandezas: sistema métrico e inglês;
Movimento uniforme e uniformemente variado;
Noção de velocidade média e aceleração. Velocidade angular em r. p. m.;
Noções de força, trabalho e potência. Unidades;
Propriedades dos líquidos; pressões; unidades de pressão; manómetros;
Calor. Dilatação dos corpos, mudanças de estado devido a efeitos caloríficos: fusão, evaporação, solidificação e condensação. Termómetros: escalas centígradas e Fahrenheit;
Óptica. Reflexão e refração da luz. Prisma de reflexão total;
Corrente eléctrica. Diferença de potencial. Resistência. Lei de Ohm. Unidades eléctricas.

c) Elementos de tecnologia geral:

Principais matérias-primas: metais e suas ligas;
Escolha dos materiais mais apropriados para o trabalho a executar;
Maquinas-ferramentas. Descrição, seu funcionamento e emprego;
Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;
Forjamento e suas formas de execução;
Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, cromagem, pintura e envernizamento;
Soldadura: oxiacetilénica e eléctrica. Corte;
Escolha e utilização de pernos, cavilhas, chavetas, parafusos e porcas; tipos de roscas e fins a que se destinam;
Segurança no trabalho. Precauções contra acidentes. Primeiros socorros a prestar.
Estudo de combustíveis e lubrificantes.

2) Matérias especiais

Conhecimento completo e detalhado das viaturas oficinas, máquinas-ferramentas, ferramentas, verificadores e instrumentos de medida utilizados na sua profissão e sua aplicação e funcionamento.

Conhecimento dos equipamentos para a manobra de força, sua aplicação e funcionamento.

Cuidados no armazenamento, utilização e transporte de material de guerra.

3) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

Requisição de sobresselentes e utilização de catálogos apropriados.

Serviço de sobresselentes em campanha.

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para o concurso de primeiro-sargento artífice carpinteiro

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escriturar os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000 com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

a) Manufatura de artigo de material de guerra da sua especialidade a partir de desenho ou padrão.

b) Execução de um desenho esquemático de um artigo da sua especialidade.

c) O candidato elaborará um relatório detalhado dos trabalhos executados e o orçamento da manufatura referida em a).

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local de distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e ocultação.

D) Prova oral

1) Elementos de geometria e desenho de máquinas

Estudo elementar de linhas, ângulos, figuras planas e sólidas.

Medição de grandezas: sistema métrico e inglês. Medidas de ângulo.

Perímetros, áreas e volumes.

Leitura de desenhos, descrição da peça que se representa.

Cotas e símbolos.

Cortes com interpretação convencional.

2) Elementos de tecnologia da sua especialidade

Matérias-primas correntes aplicáveis no seu ofício. Suas características e aplicações.

Madeiras: corte, planificação, espécies características e aplicação, defeitos e doenças, conservação.

Conhecimento completo e detalhado das ferramentas e aparelhos de medida do seu ofício e sua utilização.

Conhecimento de todas as viaturas hipomóveis em uso no Exército. Nomenclatura das suas partes principais.

Conhecimento da técnica de montagem e reparação dos componentes de madeira do armamento e das viaturas hipomóveis.

Conhecimento das medidas de segurança relativas à manutenção e trabalhos inerentes ao seu ofício.

Cuidados de armazenamento dos artigos de madeira.

3) Serviço de Material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

Requisição de sobresselentes e utilização de catálogos apropriados.

Serviço de sobresselentes em campanha.

Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa para o concurso de primeiro-sargento seleiro-correio

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escriturar os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolher um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com a indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte officinal

a) Corte, preparação dos materiais e manufactura de um artigo componente de um arreio ou equipamento individual.

b) Orçamento de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio.

c) Fazer o desenho esquemático de um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio.

2) Parte militar

Comandar um pelotão, executando-se quatro mudanças de formação. Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação da instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

Leitura de desenhos.

Cotas e símbolos.

Medição de grandezas.

Noções sobre movimentos uniformes e uniformemente variados. Noção de velocidade média e aceleração. Velocidade angular em r. p. m.

Noção de força, trabalho e potência.

Noções de calor. Termómetros. Escalas termométricas, centígradas e Fahrenheit.

Noções da corrente eléctrica e de força electromotriz. Definição de ampere, volt e ohm.

Principais matérias-primas: metais e suas ligas.

Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação.

Máquinas-ferramentas: noções gerais.

Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento.

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes: primeiros socorros a prestar.

2) Matérias especiais

a) Armamento ligeiro:

Conhecimento do funcionamento, características e nomenclatura de todas as armas ligeiras em uso no Exército.

b) Equipamento e arreios:

Conhecimento completo e nomenclatura dos equipamentos e arreios usados no Exército e sua conservação;

Matérias-primas usadas nos equipamentos e arreios, seu emprego, conhecimento prático da sua escolha e ideia geral da sua preparação;

Ideia geral sobre curtimentas, tecelagem e manufactura de cordas;

Conhecimento das ferramentas e máquinas do seu ofício, sua nomenclatura, aplicação e funcionamento.

3) Serviço de material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e lista de sobresselentes.

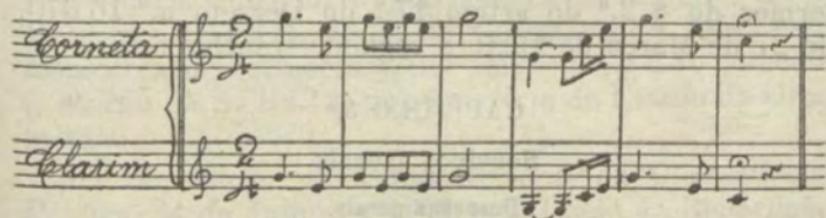
Conhecimento geral sobre o Serviço de Material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Sinal indicativo para o Comando Militar da Terceira



IV — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho — Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 41 648, publicado pelo Ministério do Exército, 3.ª Direcção-Geral, Estado-Maior do Exército, no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 26 de Maio de 1958, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na alínea b) do artigo 4.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, onde se lê:

b) Os indivíduos que gozem de isenção de licença...

deve ler-se:

b) Os indivíduos que gozem de isenção da taxa de licença . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Julho de 1958.— O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 20 de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

- Serviços Gerais

Despesas gerais

Artigo 106.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Móveis»:

Da alínea h) «Extintores e outros artigos para serviço de incêndios» para a alínea i) «Equipamento técnico de aquartelamentos»

170.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 8 do corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1958.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 8 de Maio último, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Artigo 221.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 36.000\$00
Do n.º 3) «Pessoal assalariado não pertencente aos quadros»	— 55.480\$00
	<u>— 91.480\$00</u>

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alinea b) «Pessoal eventual»	+ 91.480\$00
--	--------------

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957, estas transferências mereceram, por despacho de 8 do corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1958.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

V — PARECERES

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 65, processo n.º 6/958, de 10 de Julho de 1958, homologado por despacho ministerial de 22 do mesmo mês e ano, o qual é do teor seguinte:

Nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar é ouvido, como corpo consultivo, este Supremo Tribunal Militar por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, para emitir o seu parecer sobre o entendimento a dar aos artigos 183.º e 184.º do diploma citado, quando cometidos os respectivos crimes conjuntamente pelo mesmo militar, a fim de fixar-se a importância mínima necessária a fundamentar o procedimento criminal.

Cumpre, pois, emiti-lo.

Os artigos 183.º e 184.º referem-se a extravio de objectos militares.

O primeiro prevê e pune o militar que, sem motivo justificado, deixe de apresentar qualquer artigo de fardamento que deva possuir, considerando, como tal, o calçado, a cobertura da cabeça e todos os artigos de vestuário externo e visível com que os militares devem apresentar-se uniformizados. O segundo prevê e pune o militar que, sem motivo justificado, deixe de apresentar munições de guerra, artigos de armamento e equipamento e quaisquer outros pertencentes ao Estado que lhe tenham sido confiados ou distribuídos para o serviço.

São, pois, infracções distintas, com punições diferentes.

Uma vez, porém, praticados, há que distinguir para efeitos do artigo 186.º:

a) Se o valor dos objectos extraviados tinham valor inferior a 50\$, ao tempo em que foram confiados ou distribuídos; ou

b) Se tinham valor superior à quantia indicada.

Na hipótese da alínea a) a infracção é disciplinar e como tal punida.

Na hipótese da alínea b) a infracção dá lugar a procedimento criminal e à aplicação em julgamento das sanções cominadas nos citados artigos.

Suponhamos, porém — e é a hipótese sujeita a nosso parecer —, que o militar comete as duas infracções, previstas e punidas respectivamente pelas disposições legais citadas.

Pergunta-se: qual o valor mínimo indispensável para excluir o procedimento criminal e fundamentar o competente procedimento disciplinar?

Já se disse que os artigos citados prevêem infracções distintas, com punições diferentes — disciplinar ou criminal — por força do artigo 186.º

Portanto, para que as infracções estejam sujeitas a procedimento criminal é necessário que, verificados os seus elementos constitutivos, o valor dos objectos seja, em cada caso, superior a 50\$, pois, não o sendo, há lugar apenas a procedimento disciplinar.

Não há lei alguma que, na hipótese do cometimento das duas infracções, permita a acumulação

dos valores, que são restritos e inerentes a cada uma das infracções, por imperativo das disposições reguladoras.

De resto, é sabido que as leis punitivas são de aplicação e interpretação restritiva (artigo 18.º do Código Penal) e até, em caso de dúvida, devem ser aplicadas e interpretadas no sentido favorável aos agentes do crime.

Concluindo:

Para que o militar seja sujeito a procedimento criminal, quer por infracção do artigo 183.º, quer do artigo 184.º, quer por ambos conjuntamente, é preciso que se dê o extravio dos objectos referidos neles, mas que o valor dos mesmos, em cada caso, seja superior à quantia de 50\$.

Sendo de valor inferior, a infracção ou infracções são disciplinares e, como tal, punidas nos termos do artigo 186.º

A acumulação das referidas infracções actuará apenas, quanto à punição, como circunstância agravante.

Mais precisamente sobre a dúvida suscitada:

O valor mínimo indispensável para excluir o procedimento criminal e justificar o seu procedimento disciplinar é o inferior a 50\$, no caso de acumulação das duas infracções, considerada a referida quantia em relação a cada uma delas, pois os valores de forma alguma podem cumular-se.

Este parecer foi votado por unanimidade.

Lisboa, 10 de Julho de 1958. — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *João Pinto Ribeiro*, general, *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António de Abreu Mesquita* — *José Pinto de Vasconcelos*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 69, processo n.º 5/58/E, de 25 de Julho de 1958, homologado por despacho ministerial de 5 de Agosto do corrente ano, o qual é do teor seguinte:

Senhor Subsecretário de Estado do Exército. — Excelência. — Determinou V. Ex.ª, por portaria do Ministério do Exército de 21 de Junho de 1958,

que este Supremo Tribunal Militar, nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca da questão de se saber quando efectivamente deve ter lugar a execução das penas acessórias indicadas no artigo 27.º do citado código.

Nasceu a dúvida, e consequente pedido de parecer, do facto de este Supremo Tribunal Militar, no seu parecer n.º 18, de 16 de Janeiro de 1942, devidamente homologado, ter dito que a execução das penas acessórias de demissão e baixa de posto deve ter lugar seguidamente ao cumprimento da pena principal de que dependem e o M.^{mo} Juiz Auditor do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa ter emitido parecer de que a execução de pena acessória de demissão e de baixa de posto de praças com graduação — a exemplo do que acontece com a pena de expulsão — deve ter lugar imediatamente ao trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, quer na hipótese de tal pena resultar imediatamente da sentença condenatória, sem que a mesma a mencione, quer como quando é considerada pena acessória.

Não restam dúvidas, quer quanto a um, quer quanto a outro caso, de que as penas de expulsão, demissão e baixa de posto são consideradas penas acessórias, ou sejam penas consequência necessária de penas principais, porque assim são classificadas pelo artigo 27.º do Código de Justiça Militar, sendo o 1.º comum a todos os militares, o 2.º especial para os oficiais e o 3.º para as praças de pré.

Sabido é que no foro comum, onde não existe disposição alguma a regular a sua execução, todas as penas, quer as principais, quer as acessórias (entre outros artigos 60.º e segs., 151.º e 175.º do Código Penal) são cumpridas, quando possível, simultâneamente, em seguida ao trânsito em julgado das sentenças de que elas resultam; mas, quando isso não é possível, são cumpridas sucessivamente pela ordem decrescente da sua gravidade (artigo 116.º, referido ao artigo 97.º, do Código Penal e artigo 628.º do Código de Processo Penal).

Porém, no foro militar, o caso é diferente.

Aqui, têm de ser respeitadas as disposições especiais reguladoras do assunto existentes nas leis militares.

Quanto à pena de expulsão não se levantam dúvidas, porque o § 2.º do artigo 37.º do Código de Justiça Militar diz que ela resultará da sentença condenatória logo que este transite em julgado.

E nem sequer é necessário que a sentença o diga, pois o artigo 41.º do citado Código de Justiça Militar dispõe que os efeitos das penas resultam imediatamente da disposição da lei e são consequência necessária da condenação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

O mesmo se observa quanto a qualquer das outras penas — demissão ou baixa de posto —, porque o disposto neste artigo 41.º lhes é igualmente aplicável, por constituir uma regra geral, e não restritiva, quanto aos efeitos das penas.

Quanto às outras duas penas — demissão e baixa de posto —, nada especialmente diz a lei, mas tem de se entender que se o legislador quisesse o mesmo tratamento, que a sua aplicação fosse imediata, em seguida ao trânsito da sentença, tê-lo-ia também dito.

Não o fazendo, e concluindo-se de várias disposições legais, entre as quais as dos artigos 1.º, n.º 2, 57.º e 582.º do Código de Justiça Militar e do artigo 222.º do Regulamento de Disciplina Militar, este relativamente a penas disciplinares, que, quanto às penas de demissão e baixa de posto, menos graves que a de expulsão, se quis dar um tratamento mais benévolo, mantendo-se o réu durante o cumprimento da pena principal na situação militar que tinha à data do julgamento, tem de se entender que estas penas só se começam a cumprir, só são executadas, depois de cumprida a pena principal da qual são consequência.

Foi assim que se entendeu no parecer deste Supremo Tribunal Militar n.º 18, de 16 de Janeiro de 1942, e não há razão para agora se seguir orientação diferente, porque ainda hoje estarão em vigor as mesmas disposições legais em que então se fundamentou tal parecer.

Nestes termos, este Supremo Tribunal Militar, por unanimidade, é de parecer que as penas acessórias de demissão e baixa de posto, seja qual for a situação ou graduação militar do réu na ocasião do seu julgamento, nomeadamente no caso ver-

tente, das praças com graduação, quer quando qualquer destas penas resulte imediatamente da sentença, sem que a mesma a mencione, quer quando for considerada pena acessória, sòmente devem ser executadas em seguida ao cumprimento da pena principal de que são resultantes.

Lisboa, 25 de Julho de 1958. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *João Pinto Ribeiro*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Frederico da Conceição Costa*, general — *José Pinto de Vasconcelos* — *António de Abreu Mesquita*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Brito
D. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

31 de Outubro de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Ultramar — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 803

Pelo Decreto-Lei n.º 41 580, de 3 de Abril de 1958, foi reformado o regime de abono de família dos militares das forças terrestres ultramarinas, tendo em atenção o regime que então figurava para o funcionalismo civil.

Em 12 de Julho de 1958 foi publicado o Decreto n.º 41 732, que estendeu ao ultramar novos benefícios que, a respeito de abono de família, tinham sido estabelecidos na metrópole pelos Decretos-Leis n.º 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958, e n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958.

Tornando-se por isso necessário modificar as tabelas de quantitativos do abono do pessoal das forças terrestres ultramarinas, visto que os restantes benefícios do funcionalismo civil se lhe tornaram automaticamente extensivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 580, de 3 de Abril de 1958, é substituída pela seguinte:

Grupos	Províncias e abono mensal por pessoa				Macau
	Cabo Verde, Índia e Timor	Guiné	S. Tomé	Angola e Moçambique	
Oficiais	100\$00	250\$00	250\$00	400\$00	(a)
Sargentos e furriéis. . .	100\$00	200\$00	200\$00	350\$00	
Cabos e soldados readmitidos	100\$00	100\$00	100\$00	300\$00	

(a) Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 580, de 3 de Abril de 1958.

Art. 2.º A partir da data referida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 580, os abonos serão pagos de harmonia com a tabela aprovada pelo artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral
dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 838

Considerando que foi adjudicada a Domingos José da Cunha a empreitada de «Depósito de Tropas do Ultramar — Rebocos e caiações, pintura em caixilhos e

portas e em interiores (continuação das obras já iniciadas)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Domingos José da Cunha para a execução da empreitada de «Depósito de Tropas do Ultramar — Rebocos e caiações, pintura em caixilhos e portas e em interiores (continuação das obras já iniciadas)», pela importância de 222.627\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 122.627\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 2 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 852

Considerando que foi adjudicada a António de Almeida Belo a empreitada designada por «Saída dos carros de combate, junto à carreira de tiro, no campo de instrução militar de Santa Margarida»;

Considerando que para execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com António de Almeida Belo para a execução da empreitada designada por «Saída dos carros de combate, junto à carreira de tiro, no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 687.985\$20, acrescidos de 34.399\$30 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 — 493.500\$;

Em 1959 — 228.884\$50, ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afoso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 41 854

Tendo sido adjudicada à Fábrica Militar de Braço de Prata, com sede na cidade de Lisboa, a manufactura de setenta morteiros *Brandt*, de 81 mm, com destino ao batalhão de caçadores pára-quedistas;

Considerando que as despesas resultantes se comportam em mais do que um ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do batalhão de caçadores pára-quedistas a celebrar contrato, no presente ano económico, com a Fábrica Militar de Braço de Prata para a manufactura de setenta morteiros *Brandt*, de 81 mm, com a composição tipo B, no valor unitário de 34.500\$.

Art. 2.º Os referidos setenta morteiros serão fornecidos pela Fábrica Militar de Braço de Prata ao batalhão de caçadores pára-quedistas em dois lotes, sendo:

- 1.º lote, de trinta morteiros, até 30 de Junho de 1959;
- 2.º lote, de quarenta morteiros, até 31 de Dezembro de 1959.

Art. 3.º O encargo total com a elaboração deste contrato, que importa em 2:415.000\$, será assim liquidado:

Em 1959	1:035.000\$00
Em 1960	1:380.000\$00

em conta das verbas próprias que forem consignadas ao batalhão de caçadores pára-quedistas naqueles anos económicos.

Art. 4.º Os pagamentos a efectuar pelo batalhão de caçadores pára-quedistas à Fábrica Militar de Braço de Prata deverão ter lugar até 31 de Março de cada um dos referidos anos económicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 855

Considerando que foi adjudicada a João Henriques a empreitada designada por «Rede de esgotos, casa da guarda e outras obras no campo de tiro de Alcochete»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército a celebrar contrato com João Henriques para a execução da empreitada designada por «Rede de esgotos, casa da guarda e outras obras no campo de tiro de Alcochete», pela importância de 706.528\$10, acrescida de 35.326\$40 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 — 630.000\$;

Em 1959 — 111.854\$50, ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 41 858

Torna-se necessário proceder à modernização do material antiaéreo de 4 cm, trabalho este que importa num total de 6:508.850\$ e que não pode estar concluído no actual ano económico.

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a despendar, em dois anos sucessivos (1958 e 1959), a importância de 6:508.850\$ com encargos que se vão contrair para a modernização do material anti-aéreo de 4 cm.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a efectuar, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com os pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir mencionadas:

No ano económico corrente 4:035.487\$00

No ano económico de 1959 2:473.363\$00

§ único. A verba a despendar em 1959 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral
dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 863

Considerando que foi adjudicada a José Neves a empreitada de «Batalhão de caçadores n.º 5 — Arranjo de fachadas do edifício principal e beneficiação da cozinha»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Neves para a execução da empreitada de «Batalhão de caçadores n.º 5 — Arranjo de fachadas do edifício principal e beneficiação da cozinha», pela importância de 269.605\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 150.000\$ no corrente ano e 119.605\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 870

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Empresa Metropolitana de Empreitadas, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção do armazém 29, ampliação do edifício de administração e outros trabalhos no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro Empresa Metropolitana de Empreitadas, L.^{da}, para a execução da empreitada designada por «Construção do armazém 29,

ampliação do edifício de administração e outros trabalhos no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beírolas», pela importância de 2:121.500\$, acrescidos de 106.075\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	1:134.000\$00
Em 1959	1:093.575\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 872

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 653, de 27 de Maio de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 45:467.639\$30, desti-

nados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 61.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 3) «De material de defesa e segurança pública — Conservação, reparação e sobresselentes para material criptográfico do Exército» 95.000\$00

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1)	75.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea a)	20.000\$00
	95.000\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes*

Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Interior

Decreto n.º 41 879

Considerando que os efectivos da Guarda Nacional Republicana vêm sendo sucessivamente aumentados após a publicação do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944;

Considerando que por esse motivo o serviço de saúde da mesma Guarda atingiu muito maior grau de desenvolvimento, pelo que se torna mister proporcionar, em condições eficientes, a assistência médica ao pessoal e aos respectivos agregados familiares;

Considerando que o chefe do serviço de saúde da Guarda Nacional Republicana tem sob as suas ordens grande número de médicos, do quadro e contratados, espalhados por todo o País;

Considerando que, pelas razões expostas e ainda pela conveniência de assegurar maior continuidade às funções de chefia do serviço de saúde, se torna necessário que estas sejam confiadas a um coronel ou tenente-coronel médico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A chefia do serviço de saúde affecto ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana passa a competir a um coronel ou tenente-coronel médico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento*

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 41 883

Convindo introduzir na orgânica do Secretariado-Geral da Defesa Nacional alterações resultantes da constituição da Força Aérea em ramo independente das forças armadas:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 4.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional é dirigido por um oficial general do Exército, da Armada ou da Força Aérea, com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ao qual, simultâneamente com as funções de conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização das forças armadas e sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional, compete:

Art. 5.º Junto do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas prestarão serviço dois secretários adjuntos da defesa nacional, oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea de patente não inferior a coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que, além dos trabalhos que especialmente lhes forem confiados por aquela entidade, orientarão e coordenarão directamente a acção das repartições do Secretariado-Geral relativa, respectivamente, a informações e operações e a logística, assim como a acção dos serviços anexos ao mesmo Secretariado-Geral.

§ único. Os oficiais que desempenhem as funções de chefe do Estado-Maior General das Forças Ar-

madras e de secretários adjuntos da defesa nacional deverão pertencer a ramos diferentes das forças armadas.

Art. 6.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional compreenderá:

- Três repartições;
- A secretaria;
- A biblioteca.

Art. 14.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar e pode, nessa qualidade, ser mantido ao serviço efectivo até aos 67 anos de idade. Usará os emblemas e distintivos que forem estabelecidos e disporá de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de preferência com o curso do estado-maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1958).

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral
dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 884

Considerando que foi adjudicada a Manuel Fernandes Porto a empreitada de «Asilo dos Inválidos Militares, em Runa — Arranjos exteriores»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado

o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Fernandes Porto para a execução da empreitada de «Asilo dos Inválidos Militares, em Runa — Arranjos exteriores», pela importância de 348.048\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 248.048\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 41 892

Tornando-se necessário definir as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército;

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para prover as necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio de empresas privadas ou as que convenha reservar, total ou parcialmente, para mais perfeita eficiência das forças armadas, no que diz respeito à segurança em assuntos relativos à mesma defesa, o Ministério

do Exército tem na sua directa dependência os seguintes estabelecimentos fabris:

- 1) A Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 2) A Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras;
- 3) A Fábrica Militar de Santa Clara;
- 4) As Oficinas Gerais de Material de Engenharia;
- 5) As Oficinas Gerais de Fardamento;
- 6) A Manutenção Militar;
- 7) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Art. 2.º A Fábrica Militar de Braço de Prata destina-se:

a) Ao fabrico e reparação de armamento de toda a espécie;

b) Ao fabrico e reparação de componentes ou subcomponentes metálicos de munições para armamento de calibre a partir de 40 mm, inclusive;

c) Ao fabrico e reparação de instrumentos de precisão, aparelhagem eléctrica e material de referenciação ou de predição de tiro;

d) Ao fabrico e reparação de viaturas hipomóveis;

e) Ao fabrico e reparação de viaturas automóveis especializadas de artilharia, do serviço de munições e de viaturas blindadas ou couraçadas, incluindo o seu armamento e equipamento, mas excluindo em todos os casos os respectivos motores;

f) Ao fabrico de ferramentas necessárias à laboração das indústrias militares;

g) Ao fabrico de outros artigos que com aprovação superior seja julgado conveniente manufacturar para satisfação de necessidades das forças armadas ou para manter a laboração da Fábrica e o trabalho ao seu pessoal.

Art. 3.º A Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras destina-se ao fabrico e recuperação das diferentes espécies de cartuchos para armas portáteis, bem como ao fabrico e recuperação das munições para bocas de fogo de pequeno calibre, incluindo sempre o seu carregamento.

Art. 4.º A Fábrica Militar de Santa Clara destina-se ao fabrico e reparação:

a) Dos equipamentos e correame necessários às forças armadas;

b) Do material de bivaque e acampamento necessários à vida das tropas em campanha;

c) Dos arreios e artigos de correame necessários ao serviço dos solípedes e viaturas ou ao bom acondicionamento e transporte dos materiais de guerra ou mobilização necessários às forças militares;

d) De tendas hospitalares e outras destinadas aos serviços de saúde militar;

e) De outros artigos necessários às forças armadas que não estejam nas atribuições dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, quando o seu apetrechamento industrial o permita ou aconselhe.

Art. 5.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia compete:

a) O fabrico e reparação de material automóvel;

b) A reparação de viaturas automóveis especializadas da engenharia e dos serviços;

c) O fabrico e reparação dos motores de todas as viaturas pesadas das forças armadas, incluindo os das viaturas blindadas ou mecanizadas de qualquer natureza, dentro das possibilidades do seu equipamento;

d) O fabrico e reparação de material de transmissões;

e) O fabrico e reparação de todo o restante material especializado de engenharia;

f) O fabrico e reparação de outros artigos e materiais que com aprovação superior seja conveniente manufacturar.

Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento têm por finalidade:

a) Confeccionar os artigos de vestuário, calçado, roupas hospitalares e roupas de aquartelamento destinadas às forças armadas, sempre que não convenha recorrer ao mercado nacional;

b) Executar os grandes concertos dos artigos mencionados na alínea anterior;

c) Exercer outras actividades congéneres julgadas necessárias às instituições militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;

d) Armazenar e conservar, eventualmente, toda ou parte da reserva de fardamento necessária à mobilização das forças armadas;

e) Fornecer aos militares, a preços módicos, directamente ou por intermédio das cantinas e cooperativas

militares, artigos de uniforme e de utilidade particular, confeccionados ou não nas suas oficinas.

Art. 7.º A Manutenção Militar destina-se essencialmente a assegurar:

a) O abastecimento das forças armadas em pão, víveres e forragens, sempre que as circunstâncias não aconselhem a recorrer ao mercado;

b) A constituição das reservas necessárias para a mobilização militar e acudir a situações de emergência ou de guerra;

c) O fornecimento de rancho às tropas, tendo em vista a melhoria de preço de custo e qualidade pela concentração deste serviço numa só direcção;

d) O fornecimento a preços módicos às forças armadas e aos elementos que as constituem de outros produtos da sua produção que as circunstâncias aconselharem;

e) O fornecimento de combustíveis, líquidos e lubrificantes às forças armadas.

Art. 8.º Ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos compete essencialmente:

a) O fabrico e manipulação de medicamentos, artigos de penso e outros produtos químicos necessários ao abastecimento das forças armadas, militares e militarizadas, ou à satisfação das necessidades particulares do seu pessoal;

b) As análises químicas e físicas do material antigás e o fabrico, quando possível, dos cartuchos-filtros, com as respectivas cargas químicas e físicas;

c) A desinfestação e desinfeção dos aquartelamentos das unidades e estabelecimentos militares e o estudo dos produtos respeitantes à guerra química e biológica ou a contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra;

d) As análises químicas, toxicológicas, bacteriológicas e bromatológicas necessárias às forças armadas e ao pessoal que as constitui e ainda as análises químicas e bacteriológicas das águas.

Art. 9.º Além das atribuições conferidas nos artigos anteriores, os estabelecimentos fabris poderão também ser encarregados pelo Ministério do Exército de realizar as experiências, análises e ensaios técnicos necessários ao estudo de problemas militares da sua especialidade, mediante o pagamento dos respectivos encargos.

Poderão ainda ser aproveitados para a organização de cursos técnicos e estágios de engenheiros, mecânicos, artífices e mais especialistas do serviço de material das forças armadas e também dos indivíduos sujeitos a mobilização extraordinária prevista no artigo 33.º

Art. 10.º Os estabelecimentos fabris na dependência do Ministério do Exército não podem, em geral, concorrer no campo económico com as empresas ou actividades particulares, salvo em caso de guerra ou de perigo iminente dela ou quando a necessidade absoluta de manter a sua laboração em bases económicas assim o imponha.

Pode, no entanto, ser permitida, mediante autorização superior, a colocação no mercado, no regime adoptado para a indústria particular, ou nas cooperativas e cantinas militares, de subprodutos ou excedentes da laboração que não sejam consumidos pelas forças armadas.

Pode também ser autorizada a colaboração dos mesmos estabelecimentos com empresas privadas congêneres, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

§ único. Em relação às encomendas ou fabricos que seja possível obter simultaneamente nos estabelecimentos fabris ou nas empresas particulares legalmente constituídas, o Ministério do Exército terá em consideração, no confronto dos preços, as características de qualidade e as conveniências quanto a prazos de entrega.

Art. 11.º Os estabelecimentos fabris do Exército estão na dependência directa do administrador-geral do Exército. Para efeitos de planeamento e de coordenação de produção, tal dependência efectua-se por intermédio das direcções dos serviços a que pertencem.

§ único. Salvo nos casos de encomendas ou aquisições que as diversas entidades estejam autorizadas a fazer e para as quais se encontrem habilitadas com dotações orçamentais privativas, os estabelecimentos fabris militares só podem receber ou aceitar encomendas por intermédio da Administração-Geral do Exército.

Exceptuam-se as encomendas de governos ou de outras entidades estrangeiras, que poderão ser aceites pelos estabelecimentos mediante autorização do Ministro da Defesa Nacional, a quem compete a orientação superior

de toda a política fabril dos diferentes estabelecimentos.

Art. 12.º Nenhum dos estabelecimentos pode executar nas suas fábricas ou oficinas trabalhos que estejam nas atribuições de outro estabelecimento, excepto em caso de necessidades impostas por circunstâncias particulares e devidamente reconhecidas pelo Ministro do Exército, ouvido o da Defesa Nacional.

§ único. As direcções dos diferentes estabelecimentos fabris, mediante coordenação do Departamento da Defesa Nacional, acordarão entre si ou encomendarão à indústria privada nacional ou estrangeira, conforme os casos, a execução dos trabalhos de que careçam para satisfação de contratos ou encomendas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 13.º As oficinas ligeiras das unidades ou estabelecimentos militares, bem como às unidades de manutenção de material do Exército já constituídas ou a constituir, não é permitido efectuar quaisquer trabalhos de reparação ou de fabrico que se contenham no âmbito de acção dos estabelecimentos fabris.

§ único. Nas aquisições de produtos, géneros e matérias-primas que as unidades e estabelecimentos militares tenham de fazer directamente não devem fechar-se contratos nem firmar-se encomendas sem prévia consulta aos estabelecimentos fabris militares.

Art. 14.º Os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército vivem em regime de industrialização, têm completa autonomia administrativa e financeira e regem-se pelos princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas, sendo os seus serviços agrupados da seguinte forma:

Serviços gerais;

Serviços industriais;

Serviços comerciais;

Serviços de contabilidade.

Em obediência a um método comum a todos eles, devem os mesmos estabelecimentos observar os preceitos da contabilidade industrial e comercial, segundo o sistema digráfico.

§ 1.º As contas de gerência financeira dos estabelecimentos fabris estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas, segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953.

§ 2.º A fiscalização técnica e administrativa será exercida pelo conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército, ao qual compete também dar parecer sobre os relatórios e contas anuais.

Art. 15.º A administração dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército é da responsabilidade dos respectivos directores, assistidos por conselhos de carácter consultivo, compostos pelos subdirectores e pelos chefes de serviços.

O director tem capacidade jurídica para representar, em juízo ou fora dele, o estabelecimento que dirige.

Art. 16.º Em harmonia com os princípios enunciados nos artigos 14.º e 15.º, os directores podem autorizar despesas de publicidade e propaganda, e, bem assim, de representação dos estabelecimentos fabris, em conta das verbas inscritas para esse fim nos respectivos orçamentos.

Art. 17.º Os serviços de contabilidade dos estabelecimentos fabris devem acompanhar todos os fabricos e trabalhos em curso, por forma a estarem em condições de determinar rigorosamente o seu custo à medida que forem sendo concluídos e encerradas as respectivas contas.

Para determinação do preço de custo dos fabricos e trabalhos concorrerão sempre os seguintes elementos:

a) O valor das matérias-primas e da mão-de-obra empregadas;

b) Os gastos de oficina;

c) Os gastos gerais relativos à reparação e conservação das instalações;

d) Os gastos gerais de administração, incluindo os impostos que incidem sobre a exploração;

e) A percentagem destinada à formação de um fundo especial consignado à amortização das máquinas e instalações;

f) O lucro destinado a remunerar o capital e garantir a actualização e o progresso industrial do estabelecimento.

§ único. Na determinação das percentagens a que se refere a alínea e) deve ter-se em conta a conveniência de as amortizações se efectivarem em:

Quarenta anos, as instalações fixas;

Vinte anos, os maquinismos, acessórios, móveis e utensílios;

Doze anos e meio, as ferramentas e utensílios industriais;

Dez anos, os meios de transporte.

Art. 18.º O capital de cada estabelecimento será fixado por despacho do Ministro do Exército, tendo em conta o valor de inventário dos móveis e imóveis e as conveniências da laboração.

§ 1.º Os estabelecimentos fabris deverão procurar ter sempre em armazém as matérias-primas para a laboração normal de seis a doze meses.

§ 2.º Não é permitido às direcções dos estabelecimentos fabris aumentar os valores de inventário sem autorização do Ministro do Exército.

Art. 19.º O Ministro do Exército determinará no fim de cada gerência, em face da proposta apresentada pelo director e do parecer do conselho fiscal, a distribuição dos lucros líquidos anuais de cada um dos estabelecimentos fabris, por forma que deles beneficiem as seguintes contas:

- a) Capital;
- b) Fundo de reserva;
- c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas;
- d) Fundo de protecção e acção social;
- e) Fundo de maneio dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

§ 1.º A parte em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro, a título de remuneração ao capital investido no estabelecimento.

§ 2.º Os prejuízos, quando os haja, serão liquidados pelo fundo de reserva, salvo se as circunstâncias especiais que os originaram aconselharem outro procedimento.

Art. 20.º As importâncias atribuídas aos fundos a que se referem às alíneas *c)* e *d)* do artigo anterior serão depositadas, em contas especiais, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. A parte dos lucros a atribuir ao fundo da alínea *d)* nunca deve ser inferior a 15 por cento, nem exceder 25 por cento.

§ único. No fundo a que se refere a alínea *c)* serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização das máquinas, instalações e viaturas e outra utensilagem empregada na exploração.

Art. 21.º As importâncias que, em harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e para os fins no mesmo consignados, foram atribuídas ao fundo a que se refere a alínea e) do artigo 19.º serão depositadas, em conta própria, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. A atribuição de percentagem do lucro para o quantitativo do fundo de maneo cessa quando o mesmo fundo atingir 25 000 contos, fixado no § 1.º do artigo 1.º do mesmo diploma.

Art. 22.º As importâncias dos fundos de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e de protecção e acção social só podem ser utilizadas mediante autorização superior quando os encargos excedam a competência da direcção, fixada no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953, e sempre na realização dos fins que lhes são próprios.

Art. 23.º São consideradas despesas de renovação as que se referem à compra de máquinas, instalações e viaturas destinadas a substituir aquelas que se tornarem incapazes pelo seu desgaste funcional ou por acidente.

§ único. As reparações ou consertos normais do equipamento fabril devem compreender-se nos gastos officinais.

Art. 24.º As amortizações do equipamento fabril e viaturas referidas na base XIII da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, serão levadas a uma conta designada por «Reintegrações» e o seu montante será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta de fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas.

§ único. Igualmente será depositada nesta conta a parte dos lucros líquidos que lhe for consignada, nos termos da base XIV da Lei n.º 2020.

Art. 25.º As importâncias destinadas ao fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas, nos termos do artigo anterior, serão depositadas até 30 de Junho do ano seguinte a que disserem respeito.

Art. 26.º Não é permitido às direcções dos estabelecimentos fabris efectuar aquisições de equipamento, instalações e viaturas senão por força do fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas.

Art. 27.º No caso de insuficiência de verba do referido fundo, a autorização para serem utilizadas as receitas de exploração na aquisição de máquinas, instalações e viaturas poderá ser concedida superiormente,

mediante proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento fabril e parecer do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Art. 28.º A organização esquemática e os quadros do pessoal militar e civil dos estabelecimentos fabris constam dos respectivos quadros orgânicos fixados nos mapas I a VII anexos ao presente diploma.

§ 1.º Além do pessoal dos quadros, os estabelecimentos disporão também de pessoal eventual exigido pelas circunstâncias particulares de laboração.

§ 2.º O pessoal permanente que inicialmente não se comporte nos quadros orgânicos fixados nos mapas I a VII anexos ao presente diploma será considerado como pessoal além dos quadros até à sua inclusão nestes, à medida que se abrirem vacaturas.

Art. 29.º Mediante autorização do Ministro do Exército, os estabelecimentos fabris podem contratar, a título permanente ou eventual, o pessoal técnico nacional ou estrangeiro, ou outros indivíduos de categorias ou profissões, ainda que não previstos na tabela aprovada pela Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, quando as circunstâncias o determinarem.

Os directores dos estabelecimentos fabris poderão assalariar o pessoal nacional técnico ou outros indivíduos de categorias ou profissões não previstas na tabela aprovada pela Portaria n.º 15 751.

§ único. As remunerações do pessoal a que se refere o artigo anterior serão fixadas por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças, mediante proposta dos directores dos estabelecimentos.

Art. 30.º Os directores dos estabelecimentos fabris são nomeados e exonerados pelo Ministro do Exército, sob proposta do administrador-geral do Exército.

O restante pessoal militar é nomeado e exonerado pelo Ministro do Exército, sob proposta dos directores aprovada pelo administrador-geral do Exército.

Art. 31.º O pessoal civil técnico e de administração, incluindo o de saúde e de enfermagem, o pessoal menor e o pessoal fabril do quadro permanente de categoria superior a operário, é normalmente provido por contrato, mediante proposta do director, com o parecer favorável do administrador-geral do Exército. O restante pessoal civil será assalariado.

§ 1.º O pessoal técnico e de administração de categoria igual ou superior a segundo-oficial e os mestres

e contramestres da classe do pessoal fabril com mais de vinte anos de serviço e muito boas informações quanto a aptidão profissional, formação moral e comportamento disciplinar podem transitar para a categoria de pessoal de nomeação vitalícia, com os direitos e regalias inerentes.

§ 2.º Os contratos podem ser rescindidos pelo Ministro do Exército quando as conveniências do serviço ou da disciplina o exigirem, apenas com as restrições neles previstas.

§ 3.º O pessoal assalariado é livremente admitido e despedido pelo director.

O despedimento do pessoal assalariado do quadro permanente exige, porém, a organização prévia do processo disciplinar.

Art. 32.º No serviço de ponto das oficinas e outros semelhantes poderão eventualmente ser empregados, em regime moderado, os serventuários de idade avançada ou parcialmente incapacitados por virtude de accidentes de trabalho ocorridos no serviço do estabelecimento.

Art. 33.º Quando se verificarem dificuldades de laboração, o pessoal civil pode, provisória ou definitivamente, ser transferido para outro estabelecimento, devendo tais transferências ser determinadas pelo administrador-geral do Exército.

Art. 34.º O pessoal civil a admitir deverá possuir as habilitações adequadas ao exercício do cargo.

§ 1.º O pessoal técnico deverá estar habilitado com o curso ou diploma legal exigido para o desempenho das respectivas funções.

Quando essa condição não seja de exigir para o exercício do respectivo cargo ou profissão, o pessoal técnico deverá possuir o curso das escolas industriais e comerciais. Exceptua-se aquele cujos vencimentos sejam iguais ou inferiores aos do grupo T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, que poderá possuir apenas a habilitação equivalente ao curso geral preparatório do ensino técnico.

§ 2.º O pessoal administrativo deve possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo dos liceus ou curso das escolas secundárias comerciais e industriais, excepto o pessoal cujos vencimentos sejam iguais ou inferiores aos correspondentes ao grupo T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, ao qual é exigido apenas o 1.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Na admissão deste pessoal deverá preferir-se, em igualdade de circunstâncias, o proveniente do Instituto de Odivelas e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ 3.º Ao pessoal menor é sempre exigida a habilitação mínima do 2.º grau da instrução primária ou equivalente.

§ 4.º O pessoal fabril do quadro deverá estar normalmente habilitado com o curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, preferindo-se o proveniente do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ 5.º Na admissão do pessoal eventual deverá sempre ser dada preferência aos indivíduos habilitados com os mesmos cursos do pessoal do quadro.

§ 6.º Nenhum indivíduo poderá ser admitido nos estabelecimentos fabris, mesmo a título eventual, desde que não possua, pelo menos, a habilitação da 4.ª classe do ensino primário ou equivalente.

Art. 35.º Todo o pessoal civil dos estabelecimentos fabris está sujeito ao regime disciplinar estatuído no Regulamento de Disciplina Militar para os indivíduos não militares em serviço nos estabelecimentos dependentes dos Ministérios das forças armadas.

Em caso de guerra ou de grave emergência, o regime de justiça e de disciplina será o previsto para as forças militares no Código de Justiça e no Regulamento de Disciplina Militar.

Todos os empregados ou operários dos estabelecimentos fabris que se declararem em regime de greve sofrerão sempre a pena acessória de despedimento do serviço, independentemente do tempo de falta de trabalho.

§ único. O produto das multas a que se refere o artigo 38.º do Regulamento de Disciplina Militar reverterá em favor do fundo de protecção e acção social dos respectivos estabelecimentos.

Art. 36.º O pessoal permanente dos estabelecimentos fabris sujeito a obrigações militares é abatido ao efectivo das unidades a que pertence e transferido para o centro de mobilização especial organizado junto de cada estabelecimento, regressando à anterior situação logo que, por qualquer circunstância, for exonerado ou abatido ao efectivo do estabelecimento.

Art. 37.º Em caso de guerra declarada ou iminente, ou ainda em período de grave emergência, todo o pes-

soal dos estabelecimentos fabris sujeito ou não a obrigações militares ficará affecto à defesa militar e civil do respectivo estabelecimento, segundo a lei da defesa civil do território.

Para efeitos do anteriormente prescrito, todo o pessoal de cada estabelecimento forma um núcleo militarizado especial que, segundo directivas e instruções da autoridade competente, poderá ser submetido ao treino militar, sem prejuízo nos seus vencimentos ou salários.

§ único. Compete aos directores dos estabelecimentos, segundo as instruções do Ministério do Exército e de acordo com a Legião Portuguesa, assegurar o treino e preparação militar anteriormente prescritos, utilizando para tanto, total ou parcialmente, o pessoal militar que faz parte dos quadros dos estabelecimentos.

Art. 38.º O Ministro da Defesa Nacional pode, nos períodos de crise grave, determinar a mobilização extraordinária de técnicos e de operários de toda a espécie necessários à regular laboração dos estabelecimentos fabris, mesmo em relação a pessoal não sujeito a obrigações militares.

§ único. O regime de vencimentos a abonar ao pessoal mobilizado extraordinariamente será o estabelecido no artigo 34.º

Art. 39.º Os vencimentos de todo o pessoal militar são constituídos pelos correspondentes aos respectivos postos, acrescidos de gratificações de serviço estabelecidas por lei.

Os vencimentos do pessoal vitalício, contratado e assalariado do quadro e eventual são fixados segundo as normas previstas no Decreto-Lei n.º 26 115 e tendo em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular.

§ único. Os vencimentos e salários do pessoal fabril dos estabelecimentos fabris constam de tabela aprovada pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social.

Art. 40.º O pessoal subordinado ao regime legal de seis horas de trabalho receberá, a título de compensação, mais $\frac{1}{6}$ do vencimento que lhe competir quando, por conveniência eventual de serviço, estiver sujeito ao horário oficial.

Art. 41.º Com o acordo do Ministro das Finanças, o Ministro do Exército pode autorizar, mediante proposta fundamentada dos directores, o abono de gratificações

ao pessoal empregado em serviços insalubres e outros de carácter especial.

Art. 42.º Quando necessidades de defesa nacional ou circunstâncias particulares da laboração o exigirem, o trabalho nos estabelecimentos fabris poderá ser prolongado para além do período normal da sua duração.

§ 1.º O trabalho prestado nas horas suplementares ou extraordinárias pelo pessoal sujeito ao horário oficial será pago em conformidade com as disposições legais aplicáveis aos servidores das empresas privadas.

§ 2.º As praças que prestam serviço em fábricas de laboração nocturna terão direito a rações suplementares.

Art. 43.º Ao pessoal menor dos estabelecimentos fabris poderá ser distribuído fardamento nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 44.º O pessoal civil permanente e eventual dos estabelecimentos fabris goza das regalias que as leis prevêm para os funcionários e assalariados do Estado, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação e previdência.

Art. 45.º Todo o pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército que receba vencimento ou salário pago por força de verbas inscritas expressamente para pessoal nos seus orçamentos privativos é obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1954.

Art. 46.º Por analogia com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris inscrito ou a inscrever na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado anteriormente à sua inscrição na referida Caixa, applicando-se no cálculo e pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

O disposto neste artigo tem applicação a todo o pessoal civil ao serviço dos estabelecimentos em 1 de Janeiro de 1958.

Art. 47.º As disposições do artigo anterior são extensivas ao pessoal civil da extinta Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos do Ministério do Exército.

Art. 48.º O Ministro do Exército providenciará, por intermédio do fundo de protecção e acção social, no sentido de assegurar em todos os estabelecimentos o tratamento na doença dos indivíduos que neles trabalham.

§ 1.º De acordo ou com a colaboração dos institutos de assistência do Estado para o efeito adequados, o Ministério do Exército poderá ainda organizar a protecção e assistência ao pessoal feminino na gravidez e durante a criação dos filhos até à idade de 4 anos.

§ 2.º A regulamentação do fundo a que se refere este artigo será objecto de regulamento especial.

Art. 49.º (transitório). Independentemente das habilitações literárias e das condições de idade, o actual pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris pode continuar no exercício das funções em que já estiver investido ou ser provido e empossado nas categorias constantes dos mapas I a VII anexos ao presente diploma, segundo relações a publicar no *Diário do Governo*, subscritas pelo Ministro do Exército, sem qualquer outra formalidade legal, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

O pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris à data da publicação da Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, poderá também, sem dependência daquelas habilitações e da idade, ser provido nas referidas categorias e preencher as vagas que vierem a dar-se nos quadros, desde que satisfaça as restantes condições exigidas para os respectivos lugares.

Art. 50.º Em diplomas regulamentares serão estabelecidas as normas de funcionamento dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MAPA I

Fábrica Militar de Braço de Prata

Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais					Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª divisão — Preparação e verificação da produção	2.ª divisão — Munições	3.ª divisão — Arma-mento	4.ª divisão — Oficinas gerais	Soma			
Pessoal militar									
Director	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	(c) 1	(c) 1	-	2	(c) 1	(d) 1	4
Majores	-	(e) 1	-	-	(e) 1	2	-	-	2
Capitães ou majores	(f) 1	(g) 1	(g) 1	(g) 1	(g) 1	4	-	-	5
Capitães ou subalternos	(h) 3	(g) 2	(g) 1	(g) 1	(g) 1	5	(h) 2	-	10
Pessoal civil									
<i>a) Técnico:</i>									
Agentes técnicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Desenhadores de 1.ª classe	-	3	-	-	-	3	-	-	3
Desenhadores de 2.ª classe	-	3	-	-	-	3	-	-	3
Desenhadores de 3.ª classe	-	3	-	-	-	3	-	-	3
Analista de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Analista de 2.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Analista de 3.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Experimentador de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante técnico de radiologia	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Preparador de laboratório	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de laboratório de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de preparador de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de preparador de 2.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Chefe de armazém de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Ajudante de fiel de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Ajudante de enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>b) Administrativo:</i>									
Primeiro-oficial	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Segundo-oficial	1	-	-	-	-	-	-	2	3
Caixa	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Pagador de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Pagador de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Arquivista	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Terceiros-oficiais	2	-	-	-	-	-	1	2	5
Auxiliares de contabilidade	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Chefe de guardas e fiscalização de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Pagadores de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	2	9	23
Escrutinários de 1.ª classe	8	2	-	-	-	2	4	10	25
Dactilógrafos	2	-	-	-	-	-	-	1	3
Escrutinários de 2.ª classe	10	2	-	-	-	2	3	10	25
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Auxiliares do serviço de expedição	-	-	-	-	-	-	2	-	2
<i>c) Menor:</i>									
Condutores auto	3	-	-	-	-	-	-	-	3
Contínuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Porteiros de 1.ª classe	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Contínuo de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Guardas de 1.ª classe	4	-	-	-	-	-	-	-	4
Guardas de 2.ª classe	8	-	-	-	-	-	-	-	8
Apontador de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>d) Fabril:</i>									
Mestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	6	-	-	6
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	25	-	-	25
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	43	-	-	43
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	30	-	-	30
Fiscal de ferramentas de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Fiscal de ferramentas de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
<i>A transportar</i>	56	26	3	3	3	144	21	34	255

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais				Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª divisão — Preparação e verificação da produção	2.ª divisão — Munições	3.ª divisão — Arma-mento	4.ª divisão — Oficinas gerais				
<i>Transporte</i>	56	26	3	3	3	144	21	34	255
Operários de especialidades militares									
Electricistas	—	—	—	—	—	5	—	—	(i) 5
Mecânicos de blindados e tractores	—	—	—	—	—	4	—	—	(j) 4
Mecânicos de precisão	—	—	—	—	—	1	—	—	(k) 1
Operários de armamento	—	—	—	—	—	20	—	—	(l) 20
Operários de munições	—	—	—	—	—	9	—	—	(m) 9
Operários de diversos officios									
<i>Grupo A:</i>									
Carpinteiro de moldes	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Coronheiros	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Electricistas	—	—	—	—	—	3	—	—	3
Fundidores de aço, ferro e liga férrea	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Galvanoplastas	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Mecânicos auto	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Operários de tratamentos térmicos	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Rectificadores	—	—	—	—	—	3	—	—	3
Serralheiros mecânicos	—	—	—	—	—	20	—	—	20
Torneiros mecânicos	—	—	—	—	—	20	—	—	(n) 20
<i>Grupo B:</i>									
Carpinteiros mecânicos	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Forjadores	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Pintores de carros	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Serralheiros civis	—	—	—	—	—	5	—	—	5
Soldadores	—	—	—	—	—	2	—	—	2
<i>Grupo C:</i>									
Carpinteiros	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Correiros	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Funileiros	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Pedreiros	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Pintores	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Serventes masculinos especializados	—	—	—	—	—	4	—	—	(o) 4
Serventes femininos especializados	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Total	56	26	3	3	3	263	21	34	374

(a) Coronel engenheiro do serviço de material.

(b) Tenente-coronel engenheiro do serviço de material. É chefe dos serviços industriais.

(c) Tenente-coronel ou major engenheiro do serviço de material.

(d) Tenente-coronel ou major do S. A. M., do activo ou da reserva, ou civil, licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

(e) Major engenheiro do serviço de material.

(f) Major dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, ou major do E. Q. A. A., ou capitão do Q. S. A. E., do activo ou da reserva, de preferência oriundos de arma de artilharia.

(g) Engenheiros do serviço de material.

(h) Capitães ou subalternos do S. T. M. do serviço de material, ou do Q. S. A. E. e oriundos da arma de artilharia.

(i) Dois são de 1.ª classe, dois de 2.ª e um de 3.ª.

(j) Dois são de 1.ª classe, um de 2.ª e um de 3.ª.

(k) É de 1.ª classe.

(l) Oito são de 1.ª classe, seis de 2.ª e seis de 3.ª.

(m) Três são de 1.ª classe, três de 2.ª e três de 3.ª.

(n) São todos de 1.ª classe.

(o) São de 1.ª classe.

MAPA II

Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais			Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção				
		Gabinete de estudos Laboratórios e sala de desenho Organização da produção Orçamentos fabris Verificação Pólvoras e mistos (transitório)	Elementos metálicos das munições e sua recuperação Manufatura e ensaios de protótipos de ferramentas e verificadores Manutenção e reparação de máquinas Reparações e montagens eléctricas Armazéns industriais	Carregamento e acondicionamento de munições Manufatura de taras Manutenção de viaturas auto Conservação de edifícios				
Pessoal militar								
Director	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	(b) 1	-	-	-	-	-	-	1
Majores, capitães ou subalternos	-	(c) 1	(d) 1	(e) 1	3	-	(f) 1	4
Capitães ou subalternos	(g) 2	-	-	-	-	(h) 1	-	3
Sargento	(i) 1	-	-	-	-	-	-	1
Pessoal civil								
a) <i>Técnico:</i>								
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
Preparador de laboratório	-	1	-	-	1	-	-	1
Desenhador de 1.ª classe	-	1	-	-	1	-	-	1
Desenhador de 2.ª classe	-	1	-	-	1	-	-	1
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	-	1	-	-	1	-	1
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	1
Médico	1	-	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1
b) <i>Administrativo:</i>								
Primeiro-oficial	-	-	-	-	-	-	1	1
Guarda-livros	-	-	-	-	-	-	1	1
Terceiros-oficiais	-	-	-	-	1	-	1	2
Arquivista	1	-	-	-	-	-	-	1
Pagadores de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	2	2
Escrivães de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	3	4
Escrivães de 2.ª classe	1	-	-	-	3	-	2	6
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	1	-	-	-	1	1	1	4
Dactilógrafo	1	-	-	-	-	-	-	1
c) <i>Menor:</i>								
Porteiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1
Contínuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1
Contínuo de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1
Condutores de viaturas auto de 1.ª classe	3	-	-	-	-	-	-	3
Guardas de 1.ª classe	3	-	-	-	-	-	-	3
d) <i>Fabril:</i>								
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	5	-	-	5
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	3	-	-	3
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	5	-	-	5
Fiscal de ferramentas de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Operários de diversos officios								
<i>Grupo A:</i>								
Operário de tratamentos térmicos de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Serralheiros mecânicos de 1.ª classe	-	-	-	-	6	-	-	6
Torneiros mecânicos de 1.ª classe	-	-	-	-	6	-	-	6
Electricistas de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
<i>Grupo B:</i>								
Polvoristas de 1.ª classe	-	-	-	-	5	-	-	5
Capsuleiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Verificadores de fabrico de cartuchos de 1.ª classe	-	-	-	-	6	-	-	6
Serralheiros civis de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
<i>A transportar</i>	20	4	1	1	58	5	12	95

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais			Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção				
		Gabinete de estudos Laboratórios e sala de desenho Organização da produção Orçamentos fabris Verificação Pólvoras e mistos (transitório)	Elementos metálicos das munições e sua recuperação Manufatura e ensaios de protótipos de ferramentas e verificadores Manutenção e reparação de máquinas Reparações e montagens eléctricas Armazéns industriais	Carregamento e acondicionamento de munições Manufatura de taras Manutenção de viaturas auto Conservação de edifícios				
<i>Transporte</i>	20	4	1	1	58	5	12	95
<i>Grupo C:</i>								
Carpinteiros de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
Funileiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Pedreiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Pintor de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Fogueiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Auxiliar de serviço de expedição de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	-	-	-	-	4	-	-	4
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
<i>Total</i>	20	4	1	1	71	5	12	108

(a) Coronel do quadro de engenheiros do serviço de material.

(b) Tenente-coronel do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe dos serviços industriais.

(c) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe da 1.ª secção e adjunto do chefe dos serviços industriais.

(d) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe da 2.ª secção.

(e) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe da 3.ª secção.

(f) Major ou capitão dos serviços de administração militar, do activo ou da reserva, ou um técnico civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(g) Um do Q. S. A. E., do activo ou da reserva, outro do quadro do serviço técnico de manutenção. São o chefe dos serviços gerais e o caixa.

(h) Do quadro do serviço técnico de manutenção ou do Q. S. A. E., do activo ou da reserva. É o chefe dos serviços comerciais.

(i) Amanuense do centro de mobilização.

MAPA III

Fábrica Militar de Santa Clara

Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços Industriais						Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		Estudos — Orçamentos fabris Organização da produção	1.ª secção			2.ª secção					
			Corte e preparação de materiais	Equipamentos individual e do material Material de bivaque	Correame — Arrelos	Fundição Latoaria mecânica Gaiwanoplastia	Serralharia mecânica e civil Forjas e soldadura				
Pessoal militar											
Director	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores ou capitães	-	-	-	-	-	-	-	(c) 1	(d) 1	-	2
Capitães ou subalternos	(e) 1	-	-	-	-	-	(f) 1	-	-	-	2
Pessoal civil											
a) <i>Administrativo:</i>											
Segundo-oficial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Guarda-livros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Terceiros-oficiais	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2	3
Auxiliares de contabilidade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
Escriturários de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3
Escriturários de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4
Caixa	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
b) <i>Menor:</i>											
Condutor auto de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Condutor auto de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Guardas de 2.ª classe	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
c) <i>Fabril:</i>											
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Chefe de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Chefe de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Chefe de grupo de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Operários de 1.ª classe (g):											
Grupo A	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Grupo B	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
Grupo C	-	-	-	-	-	-	-	10	-	-	10
Costureiras de equipamentos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
Total	12	-	-	-	-	-	-	31	7	10	60

(a) Coronel ou tenente coronel do quadro de engenheiros do serviço de material.

(b) Tenente-coronel ou major do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe dos serviços industriais.

(c) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, do activo ou da reserva. É o chefe dos serviços comerciais.

(d) Dos serviços de administração militar, do activo ou da reserva, ou um técnico civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(e) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, do activo ou da reserva. É o chefe dos serviços gerais.

(f) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o adjunto do chefe dos serviços industriais.

(g) De quaisquer das profissões mencionadas nos grupos constantes da Portaria n.º 15751, de 5 de Março de 1956.

MAPA IV
Oficinas Gerais de Material de Engenharia
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais										Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total	
		1.ª divisão		2.ª divisão			3.ª divisão			4.ª divisão					
		Estudos Orçamentos Organização, vigilância e verificação da produção Armazéns e depósitos industriais	Secção de motores e transmissões	Secção de montagem e acabamentos	Secção de electricidade	Secção de mecânica	Secção de serralharia e forjas	Secção de carpintaria	Secção de fundição	Secção de pintura	Secção de transmissões ópticas e por fios				Secção de radioelectricidade
Pessoal militar															
Coronéis	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	(e) 1	-	(e) 1	-	-	-	(e) 1	-	-	(e) 1	-	4	-	-	4
Majores ou capitães	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1	(e) 1	2
Capitães ou subalternos	(f) 2	-	(g) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	4
Médico	(h) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Sargentos-ajudantes	(i) 1	(i) 1	(i) 1	-	-	-	-	-	-	(j) 1	(j) 1	5	-	-	5
Primeiros-sargentos	-	(i) 2	(i) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Segundos-sargentos ou furriéis	(l) 1	(i) 3	(i) 2	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	6
Primeiros-cabos	-	(i) 5	(i) 3	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	8
Pessoal civil															
<i>a) Técnico:</i>															
Chefes de armazém de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
Desenhadores de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Experimentadores de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Experimentadores de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Técnicos de serviço de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Fiscais de ferramentas de 3.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	3
Ajudantes de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>b) Administrativo:</i>															
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Segundos-oficiais	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3
Caixa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Arquivistas	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Terceiros-oficiais	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4
Auxiliares de contabilidade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Escrivães de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4
Escrivães de 2.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	6
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2
Telefonista de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>c) Menor:</i>															
Porteiros de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Contínuos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>d) Fabril:</i>															
Mestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	8
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	6
Chefes de grupo de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	8
Operários especializados militares de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Operários especializados militares de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	5
Operários especializados militares de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	7
Operários de 1.ª classe (grupo A)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	6
Operários de 1.ª classe (grupo B)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	8
Operários de 1.ª classe (grupo C)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	4
Total	15	17	21	1	3	103	10	12	140						

(a) Do serviço de material. É o director.

(b) Do serviço de material. É o subdirector. Tem na sua imediata dependência os serviços industriais.

(c) Do serviço de material. É o chefe da divisão

(d) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção ou do Q. S. A. E., do activo ou na situação de reserva. É o chefe dos serviços comerciais.

(e) Do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva, ou civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(f) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção ou do Q. S. A. E., do activo ou na situação de reserva. O mais antigo é o chefe dos serviços gerais.

(g) Do quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material.

(h) Capitão ou subalterno médico, do activo ou na situação de reserva, ou médico civil contratado.

(i) Da especialidade de mecânico automobilista.

(j) Da especialidade de mecânico radiomontador. Podem ser primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis.

(l) De qualquer arma ou serviço ou do quadro de amanuenses do Exército.

QUADRO V

Oficinas Gerais de Fardamento

Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção	Serviços				Sucursal do Porto	Total
		Generais	Industriais	Comerciais	Contabilidade		
Pessoal militar							
Coronel do S. A. M.	(a) 1	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel do S. A. M.	(b) 1	-	-	-	-	-	1
Majores do S. A. M.	-	-	(c) 1	(c) 1	-	-	2
Majores ou capitães do S. A. M.	-	(c) 1	-	-	(c) 1	(c) 1	3
Capitães do S. A. M.	-	-	(d) 2	-	-	-	2
Capitães ou tenentes do S. A. M.	-	-	(d) 1	(d) 4	-	(d) 1	6
Capitães ou tenentes do Q. S. A. E.	-	(d) 1	-	-	-	-	1
Primeiros ou segundos-sargentos	-	2	2	2	2	-	8
Pessoal civil							
<i>a) Técnico:</i>							
Engenheiro químico industrial.	2	-	-	-	-	-	2
Médico	-	1	-	-	-	-	1
Analista ou preparador	1	-	-	-	-	-	1
Ajudante de preparador	1	-	-	-	-	-	1
Experimentador	1	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro	-	1	-	-	-	-	1
Telefonista	-	1	-	-	-	-	1
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	-	1	3	-	-	4
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	8	-	1	9
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	6	-	-	6
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	1	-	2	-	1	4
Encarregados de serviço de 2.ª classe	-	-	-	10	-	-	10
Encarregados de serviço de 3.ª classe	-	-	-	6	-	-	6
Verificadoras de mercadorias de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-	1
Verificadoras de mercadorias de 2.ª classe	-	-	-	2	-	-	2
Verificadoras de mercadorias de 3.ª classe	-	-	-	3	-	-	3
<i>b) Administrativo:</i>							
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	1	-	1
Segundos-oficiais	-	1	1	1	1	-	4
Terceiros-oficiais	-	1	2	3	3	1	10
Escriturários de 1.ª classe	-	1	2	3	3	1	10
Escriturários de 2.ª classe	-	2	2	5	4	2	15
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	-	2	-	2	1	-	5
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	-	1	2	2	2	-	7
Caixa	-	-	-	-	1	-	1
Pagador de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	1
Auxiliar do serviço de expedição de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-	1
<i>c) Menor:</i>							
Encarregado de serviço de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	1
Contínuos de 1.ª classe	-	3	-	-	-	-	3
Contínuos de 2.ª classe	-	3	-	-	-	-	3
Porteiros de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Porteiros de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Condutor auto de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Condutor auto de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	-	1	2	1	-	-	4
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	-	-	4	-	-	-	4
Serventes masculinos de 1.ª classe	-	5	-	-	-	-	5
Serventes masculinos de 2.ª classe	-	8	-	-	-	-	8
Serventes femininos de 1.ª classe	-	5	-	-	-	-	5
Serventes femininos de 2.ª classe	-	3	3	2	-	-	8
Guardas de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Guardas de 2.ª classe	-	2	-	-	-	2	4
<i>d) Fabril:</i>							
Mestres de 1.ª classe	-	-	5	-	-	-	5
Contramestres de 1.ª classe	-	-	10	-	-	-	10
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	1	-	-	1	2
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	4	-	-	-	4
Chefes de grupo de 3.ª classe	-	-	5	-	-	1	6
Alfaiates de 1.ª classe	-	-	2	-	-	-	2
Ajuntadeiras de 1.ª classe	-	-	10	-	-	-	10
Ajuntadeiras de 2.ª classe	-	-	15	-	-	-	15
<i>A transportar</i>	7	57	77	68	20	12	241

Postos ou categorias	Direcção	Serviços				Sucursal do Porto	Total
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade		
<i>Transporte</i>	7	57	77	68	20	12	241
Costureiras de barretes de 1.ª classe	-	-	3	-	-	-	3
Costureiras de barretes de 2.ª classe	-	-	4	-	-	-	4
Costureiras de fardamento de 1.ª classe	-	-	6	-	-	-	6
Costureiras de fardamento de 2.ª classe	-	-	12	-	-	-	12
Electricista de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	1
Marceneiros de 1.ª classe	-	-	2	-	-	-	2
Operário de corte mecânico de fardamento de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	1
Sapateiros especializados de 1.ª classe	-	-	10	-	-	-	10
Sapateiros de 1.ª classe	-	-	12	-	-	-	12
Sapateiros de 2.ª classe	-	-	24	-	-	-	24
Serralheiros mecânicos de 1.ª classe	-	-	3	-	-	-	3
Pintores de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	1
Pedreiros de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	1
<i>Total</i>	7	57	157	68	20	12	321

- (a) Director.
 (b) Subdirector.
 (c) Chefes de serviço e da sucursal.
 (d) Adjuntos:

Serviços gerais:

1 chefe da secretaria.

Serviços industriais:

1 chefe da 1.ª divisão;
 1 chefe da 2.ª divisão;
 1 chefe da 3.ª divisão.

Serviços comerciais:

1 chefe da secção mercantil;
 1 chefe da secção de recepção e verificação;
 1 chefe da secção comercial;
 1 chefe da secção de expedição acumulando com os armazéns gerais.

Sucursal do Porto:

1 adjunto.

MAPA VII

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção	Serviços gerais	Serviços comerciais	Serviços Industriais				Serviços de contabilidade	Delegações									Totais
				1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9	
Pessoal militar																		
<i>Oficiais:</i>																		
Director, coronel ou tenente-coronel farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subdirector, major ou tenente-coronel farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Chefe dos serviços comerciais, major farmacêutico	-	-	(a)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Chefe dos serviços industriais, major farmacêutico	-	-	-	(b)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Chefe dos serviços gerais, major farmacêutico	-	(c)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Capitães ou subalternos farmacêuticos	-	-	-	-	(d)1	-	(d)1	-	(e)1	(e)1	(e)1	(e)1	(e)1	(e)1	(e)1	(e)1	11	
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E. ou da reserva	-	(f)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subalterno do Q. S. A. E. ou da reserva	-	(g)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subalternos farmacêuticos	-	-	(h)1	(i)1	-	(i)1	-	(j)1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	
<i>Sargentos e praças:</i>																		
Primeiros-sargentos preparadores de farmácia	-	(t)1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1	1	-	1	6	
Segundos-sargentos ou furriéis preparadores de farmácia	-	3	-	-	-	1	1	-	1	2	1	-	-	1	1	1	13	
Primeiros ou segundos-cabos praticantes de farmácia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	6	
Soldados maqueiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	1	-	4	
Soldados condutores auto	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Pessoal civil																		
<i>Técnico:</i>																		
Preparador de laboratório	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de farmácia de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	3	
Ajudantes de farmácia de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	3	3	-	-	1	1	-	1	10	
Ajudantes de farmácia de 3.ª classe	-	-	4	-	1	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	10	
Ajudantes de preparador de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de preparador de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	
Ajudantes de preparador de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de laboratório de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de laboratório de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de laboratório de 3.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Auxiliares de farmácia de 1.ª classe	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Auxiliares de farmácia de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	3	
Auxiliares de farmácia de 3.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	3	
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiros de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiros de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>Administrativo:</i>																		
Chefe dos serviços de contabilidade de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Segundos-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Terceiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	
Pagador de 3.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Escrivães de 1.ª classe	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3	
Escrivães de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	4	
Dactilógrafos	1	1	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
Encarregados de serviço de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	3	1	-	-	-	1	-	-	-	6	
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	12	
Auxiliares de escrita de 3.ª classe	-	3	-	1	-	-	-	4	4	-	1	-	1	1	1	1	18	
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>Menor:</i>																		
Contínuo de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Condutor auto de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Guarda de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>A transportar</i>	2	20	13	5	7	7	2	31	22	13	4	3	5	6	5	4	5	155

Postos ou categorias	Direcção	Serviços gerais	Serviços comerciais	Serviços industriais				Serviços de contabilidade	Delegações									Totais			
				1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9				
<i>Fábrica:</i>																					
<i>Transporte</i>	2	20	13	5	7	7	2	31	22	13	4	3	5	6	5	4	5				155
Mecânico auto de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Embalador de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Embaladeiras de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Ampolista de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Serventes femininos especializados da 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Total</i>	2	21	14	5	7	7	2	31	22	13	4	3	5	6	5	4	5				164

- (a) Acumula com a chefia dos armazéns gerais.
 (b) Acumula com a chefia da 1.ª secção.
 (c) Acumula com a chefia da 3.ª secção.
 (d) e (e) Chefes de secção e chefes de delegação.
 (f) Chefe da secretaria-geral.
 (g) Exerce o lugar de caixa.
 (h) Adjunto do chefe dos serviços comerciais.
 (i) Adjunto dos chefes da 1.ª e 3.ª secções.
 (j) Adjunto do chefe da delegação n.º 1.
 (l) Amanuense da secretaria-geral.

Ministério do Exército, 3 de Outubro de 1958.—O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

(Rectificado no Diário do Governo n.º 228, 1.ª série, de 20 de Outubro de 1958).

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 896

Considerando os inconvenientes que resultam para o serviço de os oficiais e sargentos se ausentarem das unidades e estabelecimentos militares a que pertencem durante as horas das principais refeições e ainda o facto de muitas vezes lhes serem impostos períodos ininterruptos de serviço, que impossibilitam a sua deslocação às próprias residências para aquele efeito;

Considerando o que já se encontra estabelecido em relação à Força Aérea e à Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos em serviço nas unidades, estabelecimentos militares e outros serviços do Exército, fixados anualmente por despacho ministerial, têm direito ao abono de almoço por conta do Estado.

Art. 2.º Os abonos de alimentação referidos no artigo anterior são feitos nos termos de regulamento para o abono de alimentação e alojamento em tempo de paz a pôr em execução definitiva ao abrigo do presente decreto-lei, tendo em consideração o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Devem ser considerados legais para todos os efeitos os abonos de alimentação efectuados desde 1 de Janeiro de 1957 ao abrigo dos regulamentos para abono de alimentação e alojamento publicados a partir de 29 de Junho de 1956.

§ único. Para efeito de quitação das contas do Ministério do Exército relativas ao ano de 1957 e ao ano corrente, é considerada legal a classificação das despesas por onde correram os respectivos encargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves —

Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 41898

Tornando-se indispensável conferir ao chefe do Estado-Maior do Exército funções e prerrogativas semelhantes às que legalmente são hoje já atribuídas aos chefes do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do Estado-Maior do Exército tem como atribuições fundamentais assistir o Ministro ou o Subsecretário de Estado em tudo o que diga respeito à administração superior das forças terrestres, promover a execução das suas determinações e dirigir, impulsionar e fiscalizar a preparação e a manutenção do Exército.

Compete-lhe também assistir o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no que respeita ao planeamento das operações que afectem as forças terrestres em todo o território nacional, dentro das directivas que lhe tenham sido fixadas pelo Ministro do Exército.

Cabe-lhe especialmente:

a) Transmitir as determinações do Ministro do Exército e promover a publicação das directivas, instruções e ordens consequentes;

b) Determinar a elaboração dos planos respeitantes ao emprego operacional das forças terrestres, segundo as directivas do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, colaborando com os chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea em tudo o que respeita ao planeamento das acções conjuntas;

c) Apresentar a despacho do Ministro do Exército os assuntos cuja resolução exceda a competência que lhe tenha sido fixada por despacho ou portaria ministerial, prestando nos processos respectivos, por escrito, a sua informação;

d) Apresentar a despacho do Ministro do Exército, em tempo oportuno, para aprovação, os planos fundamentais de instrução e manobras;

e) Levar a despacho do Ministro do Exército os processos de promoção de oficiais generais;

f) Propor ao Ministro do Exército as medidas que excedam a sua competência e repunte necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e organismos dependentes, dos comandos das regiões e outros comandos territoriais e dos restantes elementos orgânicos do Exército;

g) Deliberar, dentro da sua competência, sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelos subchefes do Estado-Maior, ajudante-general e administrador-general do Exército, comandantes de regiões e outros comandos territoriais;

h) Inspeccionar as forças terrestres e zelar pela sua disciplina e bem-estar.

Art. 2.º Em exercícios ou manobras e em estado de guerra ou de emergência, compete ainda ao chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Aconselhar o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em tudo o que diga respeito à utilização das forças terrestres e à conduta das operações terrestres;

b) Tomar as disposições, acordadas com o Ministro do Exército, necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Inspeccionar, por delegação do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a execução daquelas operações, bem como as forças terrestres que nelas tomam parte.

Art. 3.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior do Exército é, por natureza das suas funções, hierarquicamente superior a todos os outros generais em serviço do Exército.

§ único. Para efeito do desempenho das funções definidas nos artigos 1.º e 2.º o chefe do Estado-Maior do Exército despacha com os subchefes do Estado-Maior, o ajudante-general, o administrador-general do Exército, os comandantes das regiões e outros comandos terrestres territoriais e com os directores das armas e chefes dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 906

Considerando que foi adjudicada à firma Saga — Construções e Representações, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção da carreira de tiro para carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército a celebrar contrato com a firma Saga — Construções e Representações, L.^{da}, para a execução da empreitada designada por «Construção da carreira de tiro para carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 2:079.600\$, acrescidos de 103.980\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e as despesas de

expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	987.000\$00
Em 1959	1:196.580\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 41 918

Considerando que foi adjudicada a Abel Ferreira da Silva & C.^a, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção de aulas, ginásio, sanitários para os alunos, muros de vedação e memória ao fundador para a Escola Central de Sargentos, em Águeda»;

Considerando que para execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com Abel Ferreira da Silva & C.^a, L.^{da}, para execução da empreitada designada por «Construção de aulas, ginásio, sanitários para os alunos, muros de vedação e memória ao fundador para a Escola Central de Sargentos, em Águeda», pela importância de 1:068.550\$, acrescida de 53.427\$50 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despende

com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 — 840.000\$.

Em 1959 — 281.977\$50, ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 921

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 5.º:

Do artigo 106.º, n.º 3) «Móveis», alínea *h)*

«Extintores . . .» — 40.000\$00

Para o artigo 107.º, n.º 3), alínea b) «Conser-
vação de extintores de incêndio, . . .» . . . + 40.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 8:777.069\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Despesas com o pessoal:

Artigo 103.º—A «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias a abonar nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958» 110.927\$40

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 41 922

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército	
Pensão de Outubro de 1956 a abonar ao herdeiro de um major na situação de reserva	1.926\$70
Diferenças de pensão relativas aos anos de 1954 a 1957 a abonar a um tenente de infantaria na situação de reserva	10.619\$80
Ajudas de custo a abonar a furriéis, sargentos, aspirantes a oficial e a oficiais do Exército relativas aos anos de 1956 e 1957	40.274\$00
Indemnizações, referentes ao ano de 1956, resultantes de acidentes de viação ocorridos com viaturas militares	32.556\$10
	85.376\$60

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 923

Considerando que o Regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado pelo Decreto n.º 18 916, de 8 de Setembro de 1930, concede o direito a alojamento, água e luz ao pessoal dos seus quadros orgânicos;

Atendendo a que a transferência da Escola Prática de Cavalaria de Torres Novas para Santarém trouxe como consequência a perda de habitação que oficiais e sargentos daquela Escola usufruíam para si e suas famílias na primeira daquelas localidades;

Considerando que, para ocorrer à eventualidade, cumpre introduzir alterações no artigo 57.º do regulamento da referida Escola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 57.º do Regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado pelo Decreto n.º 18 916, de 8 de Setembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 57.º Aos oficiais e sargentos ou furriéis do quadro orgânico da Escola Prática de Cavalaria será fornecido alojamento para si e suas famílias.

§ único (transitório). Enquanto se verificar a impossibilidade de se observar o disposto no corpo deste artigo, é autorizado, para os oficiais e sargentos ou furriéis casados, o abono a dinheiro da importância correspondente à diferença entre as verbas concedidas para o almoço e as consignadas para alimentação e alojamento do pessoal das mesmas categorias na frequência de cursos, estágios e tirocínios.

Art. 2.º Devem ser considerados legais, para todos os efeitos, os abonos a dinheiro efectuados desde 8 de Setembro de 1957 aos oficiais e sargentos ou furriéis casados e correspondentes à diferença referida no § único do artigo 57.º do Regulamento da Escola Prática de Cavalaria.

§ único. Para efeito de quitação de contas do Ministério do Exército relativas ao ano de 1957 e ao ano

corrente, é considerada legal a classificação das despesas por onde correram os respectivos encargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 924

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro António Dinis Vicente a empreitada designada por «Pavimentação e arruamentos no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António Dinis Vicente para a execução da empreitada designada por «Pavimentação e arruamentos no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas», pela importância de 920.799\$10, acrescida de 46.039\$90 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 — 299.250\$;

Em 1959 — 667.589\$, ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 925

Considerando que tanto a Polícia do Estado da Índia, como a Guarda Fiscal, de harmonia com o preceituado na última parte do artigo 13.º do Decreto n.º 35 580, de 4 de Abril de 1946, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 509, de 26 de Janeiro de 1956, como componentes das forças armadas e parte integrante das forças militares da Nação, devem estar subordinadas, na actual emergência, directamente ao comando-chefe, por intermédio do comandante militar do mesmo Estado;

Considerando que, em tais condições, o foro que compete a essas corporações é o da jurisdição militar;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver a excepcional emergência que se vem verificando no Estado da Índia, serão consideradas organismos militares as corporações da Polícia e da Guarda Fiscal do referido Estado.

Art. 2.º Os crimes militares e os essencialmente militares, previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar, e bem assim os crimes comuns, previstos e punidos pelo Código Penal, sejam quais forem as circunstâncias verificadas na prática de tais crimes, quando cometidos por pessoal das referidas corporações, serão sempre julgados nos tribunais militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, para execução nas forças armadas:

1.º É criada a medalha comemorativa da expedição militar a Timor, a conceder a todos os militares ou equiparados das forças terrestres, navais e aéreas da metrópole ou do ultramar portugueses que fizeram parte da mesma expedição e para ali foram destacados nos meses de Setembro e Outubro de 1945.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior será a do padrão constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949, e, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento da Medalha Militar, suspensa

de fita de seda branca orlada de vermelho, sob passadeira de bronze, com a legenda «Timor — 1945-1946».

3.º Nos termos do artigo 40.º do Regulamento da Medalha Militar, o uso da medalha criada pela presente portaria só será permitido depois de requerido e autorizado pelos Ministérios do Exército, da Marinha ou Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e feito o averbamento no respectivo registo individual do interessado.

4.º A medalha comemorativa da expedição militar a Timor pode ser concedida a título póstumo, a todos os militares ou equiparados já falecidos que tomaram parte na expedição e satisfazem às condições do n.º 1.º

5.º A miniatura da medalha comemorativa da expedição militar a Timor pode ser usada na botoeira do lado esquerdo do casaco do traje civil.

6.º Nos termos do artigo 38.º do Regulamento da Medalha Militar, não poderão usar a medalha comemorativa os militares ou equiparados que no decurso da expedição militar a Timor foram condenados por sentenças dos tribunais militares ou punidos disciplinarmente com prisão disciplinar agravada ou equivalente.

Presidência do Conselho, 12 de Agosto de 1958. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 856

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais

Artigo 1228.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafos e outras despesas conexas»

500.000\$00

Artigo 1230.º, n.º 4), alínea a) «Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas»	4.550\$00
	504.550\$00

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na provincia de Moçambique:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material

Artigo 1440.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	1:500.000\$00
--	---------------

Encargos gerais

Artigo 1449.º, n.º 2), alínea b) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da provincia — A pagar na provincia»	150.000\$00
Artigo 1450.º, n.º 3) «Diversas despesas — Subsídio de estudo destinado a auxiliar os funcionários militares residentes fora de Lourenço Marques que sejam forçados a ter filhos nesta cidade a frequentar os cursos liceal ou técnico»	40.000\$00
Artigo 1453.º «Complemento de vencimentos»	200.000\$00
	1:890.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 1437.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais»	190.000\$00
N.º 2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas»	200.000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 1445.º, n.º 4) «Diversos serviços — Despesa com a instrução dos quadros milicianos»	1:500.000\$00
	1:890.000\$00

c) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPITULO 8.º**Serviços militares****Despesas com o material**

Artigo 221.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública»	40.000\$00
Artigo 222.º «Material de consumo corrente»	75.000\$00

Encargos gerais

Artigo 227.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telegrafo e outras despesas conexas»	55.000\$00
	170.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º**Serviços militares****Despesas com o pessoal**

Artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	95.000\$00
Artigo 219.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»	75.000\$00
	170.000\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 16 867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 4.375\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos — Utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Ministério da Justiça - Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 48.º do Decreto n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957, para a passagem dos certificados do registo criminal e policial positivos, quando requisitados por entidades oficiais, sejam adoptados os modelos anexos.

Até três meses após a entrada em vigor da presente portaria, estes certificados poderão ser passados nos modelos em uso.

Os certificados do registo criminal requeridos por particulares continuarão a ser passados nos actuais modelos.

Ministério da Justiça, 24 de Setembro de 1958. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção dos Serviços de Identificação

(a) ...

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Certifico para fins públicos, nos termos dos artigos 52.º (53.º, 55.º ou 61.º) do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957, e a requisição de ...; que dos boletins existentes no arquivo do registo criminal dest... (b), a respeito de..., filho de... e de..., de... anos de idade, nascido a... de... de..., estado..., profissão..., natural da freguesia de..., concelho de..., comarca de..., consta o seguinte:

Tribunais	Número do processo e secção	Despachos de pronúncia ou equivalentes, ou sua revogação (1)		Sentenças ou acórdãos (2)		Execução, extinção, modificação da pena e incidentes contentuosos (3)
		Data	Natureza do despacho e norma incriminadora	Data	Decisão, norma incriminadora e pena imposta	

(Verso)

Tribunais	Número do processo e secção	Despachos de pronúncia ou equivalentes, ou sua revogação (1)		Sentenças ou acórdãos (2)		Execução, extinção, modificação da pena e incidentes contentenciosos (3)
		Data	Natureza do despacho e norma incriminadora	Data	Decisão, norma incriminadora e pena imposta	

(a) Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial (posto do registo criminal e policial do Porto), comarca d... ou julgado municipal d... (b) Deste arquivo, deste posto, desta comarca ou deste julgado.

(1) Artigo 32.º, n.ºs 1.º e 2.º, do citado regulamento. (2) Artigo 32.º, n.ºs 3.º e 4.º, do citado regulamento. (3) Artigo 32.º, n.ºs 5.º a 9.º, do citado regulamento.

Nota.—Finda a transcrição deve mencionar-se «Nada mais consta», seguindo-se a data, a categoria do funcionário e a respectiva assinatura, autenticada com o selo branco.

(O impresso deste certificado terá as seguintes dimensões: altura, incluindo as margens, 30 cm; largura, incluindo as margens, 37,4 cm).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção dos Serviços de Identificação

Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial

CERTIFICADO DO REGISTO POLICIAL

Certifico para fins públicos, nos termos do artigo 33.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957, e a requisição de . . . , que dos boletins existentes no arquivo do registo policial deste Arquivo Geral, a respeito de . . . , filho de . . . e de . . . , de . . . anos de idade, nascido a . . . de . . . de . . . , estado . . . , profissão . . . , natural da freguesia de . . . , concelho de . . . , comarca de . . . , consta o seguinte:

Data	Motivo da captura	Destino do detido e do processo	Entidade captora	Detenções ordenadas nos termos dos artigos 91.º e 93.º do Código de Processo Penal, mandados de captura e expulsão do território português

Nota. — Finda a transcrição deve mencionar-se «Nada mais consta», seguindo-se a data, a categoria do funcionário e a respectiva assinatura, autenticada com o selo branco.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — I.ª Repartição

Portaria n.º 16 877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços

Artigo 232.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»	20.000\$00
Artigo 234.º, n.º 1) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	238.611\$70
	<u>253.611\$70</u>

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Setembro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 16 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 361.250\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor,

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . .	311.250\$00
Artigo 218.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar»	18.750\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar»	25.000\$00
Artigo 219.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»	6.250\$00
	<hr/>
	361.250\$00

Ministério do Ultramar, 6 de Outubro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 16889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 350.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1225.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 13 de Outubro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 16 899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º e § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 600.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1221.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1441.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 2) «De semoventes»	400.000\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	130.000\$00

Artigo 1442.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» 600.000\$00

Artigo 1443.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas» 200.000\$00

Artigo 1449.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídio de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»:

a) «A pagar na metrópole»	100.000\$00
b) «A pagar na província»	20.000\$00

Artigo 1450.º, n.º 6) «Encargos gerais — Diversas despesas — Vencimentos e alimentação de praças em comissão e indígenas incorporados na secção disciplinar» 50.000\$00

1:500.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	700.000\$00
Artigo 1437.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas»	200.000\$00
Artigo 1438.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»: <ul style="list-style-type: none"> N.º 3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados C. e U. que se fardam por conta própria» N.º 4) «Subsídio para renda de casa a cabos e soldados C. e U.» 	450.000\$00 150.000\$00
	1:500.000\$00

c) Reforçar com 27.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 197.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 204.º, n.º 5) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Outubro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

I) Sendo uso corrente no Exército a confirmação das mensagens por meios rádio com transcrição, em nota, das mesmas mensagens, mas não existindo no serviço de transmissões militares qualquer determinação que

fixe a obrigatoriedade daquele procedimento, determina-se a abolição de tal uso, devendo ser intensificada a utilização do sinal de serviço respectivo sempre que se deseje seja acusada a recepção de uma mensagem transmitida por meios rádio (código dos ZZ ou dos QQ).

II) Esclarecendo a declaração iv) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1947, que regula a prestação de serviço na Legião Portuguesa, circular n.º 41, processo n.º 75/8/44, de 10 de Outubro de 1944, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, que considera como em efectividade o serviço prestado na Mocidade Portuguesa, e aclarando a situação dos oficiais que prestam serviço na Cruz Vermelha Portuguesa, determina-se:

Os oficiais do activo prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa devem contar esse tempo como tempo de serviço militar efectivo, mas sem prejuízo das diferentes condições de promoção exigidas pelo Estatuto do Oficial do Exército.

Receberão pelo Ministério do Exército os vencimentos correspondentes ao seu posto e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que porventura lhes sejam abonadas pelos serviços ali prestados.

Os oficiais da reserva prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa contarão o tempo de serviço ali prestado, para efeitos de rectificação da sua pensão de reserva.

Receberão pelo Ministério do Exército a pensão de reserva a que tenham direito como oficiais sem comissão de serviço e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que por essas organizações lhes sejam atribuídas.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 5 de Agosto findo, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 4.º

3.ª Direcção-Geral

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 74.º «Outros encargos»:

Do n.º 1) «Composição e impressão de cartas militares» para o n.º 3) «Aquisição, aluguer, produção, adaptação, distribuição e exibição de filmes»	<u>120.000,500</u>
---	--------------------

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 23 de Agosto também findo, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1958.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 3 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção-Geral

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 66.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea a) «Pessoal permanente» para a alínea b) «Pessoal eventual»	<u>6.344,500</u>
---	------------------

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 11 do corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1958. — Pelo Chefe da Repartição, *António C. M. Freitas*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Todas as repartições e estabelecimentos militares deverão enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 15 de Dezembro do corrente ano, relações actualizadas do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Convindo providenciar no sentido do funcionamento dos cursos de promoção a alferes pilotos navegadores e a alferes técnicos e dos cursos de ingresso no quadro de oficiais técnicos da Força Aérea, determinamos que se observe o seguinte:

1.º Os cursos de promoção a alferes pilotos navegadores e a alferes técnicos e os cursos de ingresso nos quadros de oficiais técnicos referidos no n.º 7.º da Portaria n.º 16 805, de 8 de Agosto de 1958, têm a duração de dois anos, destinando-se:

- a) O 1.º ano, a ministrar os conhecimentos de cultura geral e militar necessários aos oficiais pilotos navegadores e aos oficiais técnicos;
- b) O 2.º ano, a ministrar os conhecimentos técnicos específicos necessários aos oficiais pilotos navegadores e aos oficiais técnicos das diversas especialidades.

2.º Os cursos referidos no n.º 1.º têm o 1.º ano comum. Este 1.º ano é ministrado na Escola Central de Sargentos e compreende as seguintes disciplinas, com a seguinte distribuição semanal:

Disciplinas	Número de aulas por semana	
	Teóricas	Práticas
1.ª	5	1
2.ª	3	1
3.ª	3	—
4.ª	2	—
13.ª	3	2
15.ª	2	2
<i>Soma</i>	18	6

Das matérias constantes da 4.ª disciplina apenas devem considerar-se as seguintes:

Organização Política e Administrativa da Nação Portuguesa;
Disciplina e Justiça Militar;
Legislação Militar.

3.º As disciplinas referidas no n.º 2.º podem ser frequentadas em comum com outros cursos que funcionem na Escola Central de Sargentos, particularmente com os 1.º e 2.º anos do curso de oficiais do serviço geral da Força Aérea.

4.º Todas as normas vigentes na Escola Central de Sargentos são aplicáveis ao 1.º ano dos cursos referidos no n.º 1.º

5.º A Escola Central de Sargentos acordará com a 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea em todos os pormenores de execução necessários.

6.º Os cursos referidos no n.º 1.º têm os 2.ºs anos distintos. Estes 2.ºs anos são ministrados nas escolas apropriadas da Força Aérea, sendo a respectiva regulamentação oportunamente fixada.

7.º A matéria do presente despacho entra imediatamente em vigor e por forma a considerar-se já o ano lectivo de 1958-1959.

Lisboa, 18 de Outubro de 1958. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Kaulza Oliveira de Arriaga
su. c. -

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

15 de Dezembro de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 929

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *c*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 41 650, de 27 de Maio de 1958, 41 697, de 27 de Junho de 1958, 41 745, de 21 de Julho de 1958, e 41 860, de 15 de Setembro de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 32:341.057\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 62.º, n.º 2), alínea b) «Material cripto para o Exército» 30.000\$00

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 89.º «Remunerações acidentais», n.º 1) «Despesas de representação»:

Alínea f) «Adido militar no Rio de Janeiro» 15.000\$00

Artigo 90.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo», alínea a) «Quatro adidos militares»:

1 no Rio de Janeiro 41.400\$00

N.º 2) «Despesas de deslocação, . . .» 3.750\$00

N.º 3) «Subsídios para transportes aos adidos militares»:

No Rio de Janeiro 13.500\$00

Artigo 92.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» 15.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)»:

Artigo 282.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

II) Corpo docente

Alínea b) «Curso para a promoção a oficial superior»:

1 tenente-coronel 15.600\$00

134.250\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	88.650\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 1)	15.600\$00
	134.250\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério do Exército

A rubrica do capítulo 4.º, artigo 90.º, n.º 1), alínea a), é alterada para:

«Cinco adidos militares:»

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 3 de Dezembro de 1958).

Decreto n.º 41 936

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 35.º do referido Decreto

n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 774, de 4 de Agosto de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 7.º:

Do artigo 146.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .», alínea a) «Oficiais que cedem o quadro, . . .»	— 1:000.000\$00
Para o artigo 148.º, n.º 1) «Ajudas de custo» +	1:000.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 53:168.911\$, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com a manutenção da ordem pública»	1:000.000\$00
--	---------------

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 216.º, n.º 2) «De material de defesa . . .»	200.000\$00
--	-------------

Despesas gerais:

Artigo 277.º, n.º 1), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, . . .»	7:834.523\$00
--	---------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Cursos especiais de preparação militar

Artigo 336.º, n.º 1) «Subsidio à Mocidade Portuguesa»	200.000\$00
---	-------------

Manobras e exercicios anuais

Artigo 338.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas a realizar com exercicios ...» 5:000.000\$00

14:234.523\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são effectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	180.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	420.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	180.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 103.º, n.º 2)	70.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 1)	4:006.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 2), alínea a)	560.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 2), alínea b)	160.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 2), alínea c)	160.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 3)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 147.º, n.º 3)	35.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 151.º, n.º 1)	3:100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 151.º, n.º 2)	725.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 154.º, n.º 1)	130.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 155.º, n.º 1), alínea a)	90.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 241.º, n.º 2)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 275.º, n.º 1), alínea a)	160.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 275.º, n.º 1), alínea b)	30.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 275.º, n.º 1), alínea c)	30.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 291.º, n.º 1)	390.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 1)	180.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 3), alínea a)	140.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1)	120.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 308.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 1)	230.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 340.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 344.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 377.º, n.º 1)	735.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 378.º, n.º 1)	55.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 379.º, n.º 2), alínea a)	225.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 379.º, n.º 2), alínea b)	75.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 384.º, n.º 1)	45.000\$00

12:781.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos

do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 937

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro João Cândido da Silva Júnior a empreitada designada por «Ampliação do quartel-general da 2.ª região militar»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do quartel-general da 2.ª região militar a celebrar contrato com o empreiteiro João Cândido da Silva Júnior para a execução da empreitada designada por «Ampliação do quartel-general da 2.ª região militar», pela importância de 738.500\$, acrescida de 36.925\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for a importância dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do

quartel-general da 2.ª região militar despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração mais que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 — 52.500\$;

Em 1959 — 722.925\$, ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas

Decreto-Lei n.º 41 939

Tornando-se indispensável assegurar uma regular continuidade à actuação da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército, dada a natureza e o carácter especial das obras que lhe estão cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em relação às importâncias a despende pela Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército, integradas nas despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, poderá a mesma Comissão aplicar em cada ano, sem dependência de reposição, o saldo de gerência apurado no ano anterior.

§ único. É considerada abrangida por este diploma a utilização de saldos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida*

Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 945

Considerando que foi adjudicada à firma Fonseca & Irmão, L.^{da}, a empreitada de «Regimento de lanceiros 2 e Direcção da Arma de Cavalaria — Obras de conservação do edifício principal (início) — Exteriores e arranjo das instalações sanitárias»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Fonseca & Irmão, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Regimento de lanceiros 2 e Direcção da Arma de Cavalaria — Obras de conservação do edifício principal (início) — Exteriores e arranjo das instalações sanitárias», pela importância de 498.951\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 175.079\$90 no corrente ano e 323.871\$10, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 958

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º As pensões de reserva e de reforma liquidadas a partir de 1 de Outubro de 1954 e, bem assim, as dos militares que nessa data se encontravam na reserva e em comissão de serviço activo ou que posteriormente a iniciaram ou venham a iniciar poderão ser revistas a requerimento dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 5.º do presente decreto-lei. Nesta revisão tomar-se-á como base de cálculo das pensões o vencimento que estiver a ser abonado aos oficiais do activo de igual posto e quadro:

a) Ao completar-se cada período anual de prestação de serviço, quando se trate de rectificação de pensões de reserva;

b) A data em que o oficial transitou para a situação de reforma, quando se trate de rectificação da respectiva pensão.

Poderão também, ainda a requerimento dos interessados, ser beneficiadas com o acréscimo de 0,14 por cento referido no artigo 6.º as pensões de reserva ou de reforma liquidadas nos termos do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, posteriormente a 1 de Janeiro de 1944 e não abrangidas pelo presente decreto-lei. Neste caso, porém, o somatório da pensão e do acréscimo não poderá exceder o vencimento dos militares do activo do mesmo posto e quadro, com inclusão dos subsídios e suplementos que então vigoravam.

§ 1.º A revisão implica a actualização das quotas descontadas desde 1 de Outubro de 1954 pelo período a que disser respeito e sujeita de futuro os interessados à contribuição de 6 por cento a favor da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º O pagamento do débito apurado nas revisões pode ser feito por desconto nas pensões, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

Art. 2.º As rectificações consentidas pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, na sua nova redacção produzirão efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 41 964

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 896, publicado no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 8 de Outubro do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, no Exército, o Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz, que faz parte integrante deste decreto.

§ 1.º No orçamento ordinário do Ministério do Exército será inscrita a verba necessária para fazer face aos encargos resultantes da execução do referido regulamento.

§ 2.º No ano em curso as despesas correntes serão liquidadas pelas verbas do orçamento ordinário a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 896.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento
por conta do Estado em Tempo de Paz

TÍTULO I

Alimentação em género

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado:

a) Os alunos dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército durante os períodos de trabalhos escolares, incluindo as férias do Natal e da Páscoa, nos termos dos respectivos regulamentos;

b) Os militares internados no Asilo de Inválidos, nos termos do seu regulamento;

c) Os mancebos refractários, enquanto não for esclarecida a sua situação militar, sendo os encargos resultantes custeados pela verba inscrita anualmente no orçamento do capítulo 5.º «Despesas gerais», na classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», artigo «Encargos administrativos», depois de autorizados pelo administrador-geral do Exército;

d) Os mancebos presentes às juntas de inspecção e mandados baixar aos hospitais militares, bem como os que nas ilhas adjacentes aguardem embarque para o continente, mas apenas no dia do embarque;

e) Os indivíduos na prestação de serviço militar, quando cabos, soldados ou recrutas;

f) E ainda os militares que se encontrem nas situações previstas no presente regulamento.

§ 1.º No orçamento do Ministério, nos respectivos capítulos, será inscrita, em epígrafe apropriada, a verba necessária para a satisfação dos encargos com alimentação.

Procedimento semelhante será adoptado para a satisfação dos encargos com alojamento.

§ 2.º Em tabela a publicar anualmente serão fixados os quantitativos que individualmente deverão ser abo-

nados em cada um dos casos previstos, dentro de cada ano económico, conforme despacho ministerial de aprovação a que deverão ser submetidos.

Art. 2.º A alimentação às praças será fornecida em regime de rancho:

A) Especial:

a) Aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos, depois de concluído o 1.º ciclo de instrução;

b) A todos os militares que depois de completarem os cursos de sargentos milicianos continuem ao serviço até à promoção a furriéis;

c) Aos primeiros-cabos do quadro permanente, sempre que desempenhem funções que normalmente competem aos sargentos ou aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos na frequência do 2.º e 3.º períodos de instrução;

d) Aos primeiros-cabos músicos e aos aprendizes de música;

e) Às praças com a especialidade de clarins e corneiros;

f) A quaisquer outras praças que, por despacho ministerial, sejam autorizadas a beneficiar deste rancho.

B) Geral: para as restantes praças que não beneficiem do rancho especial.

§ 1.º O rancho especial é sempre fornecido em género e confeccionado nos aquartelamentos, normalmente na cozinha do rancho geral.

§ 2.º As praças com direito ao abono de alimentação em regime de rancho especial só podem desarranchar: os casados, quando viverem com a sua família na localidade onde prestem serviço; os solteiros, quando tenham família constituída na localidade onde prestem serviço e provem reunir condições particulares de vida que lhes garantam a alimentação suficiente.

Art. 3.º Mantém o direito à alimentação em género as praças nas situações seguintes:

a) As praças com baixa à enfermaria, quando não estejam em regime de dieta especial;

b) As praças convalescentes ou de licença da junta para gozar no quartel;

c) As praças impedidas nas messes de oficiais e de sargentos, pelas messes onde prestam serviço, tendo, além disso, direito ao abono de subsídio em dinheiro de quantitativo igual a 50 por cento da verba consignada para alimentação.

Os restantes 50 por cento constituem receita das referidas messes;

d) As praças impedidas nas messes que apenas forneçam almoço, as quais são abonadas de alimentação pelo rancho geral, tendo ainda direito ao subsídio em dinheiro estabelecido na alínea anterior;

e) As praças tuberculosas aguardando no quartel a sanatorização;

f) As praças cumprindo pena de prisão ou em regime de prisão preventiva;

g) As praças que tiverem sido condenadas pelos tribunais militares em penas de que resulte a sua expulsão do serviço militar e que tenham que cumprir no foro civil, durante o tempo que se conservarem nas prisões militares;

h) As praças reformadas prestando serviço;

i) As praças dos cursos de sargentos milicianos;

j) Os instruendos dos cursos de oficiais milicianos, apenas quando estiverem na situação de baixa ao hospital ou enfermaria;

k) As praças residentes nas ilhas adjacentes que forem convocadas para os cursos de graduados milicianos a realizar no continente, desde a sua apresentação até à véspera do início dos mesmos e desde o dia imediato àquele em que findam os cursos até ao desembarque na localidade de proveniência.

Art. 4.º As despesas resultantes das rações especiais fornecidas às praças que durante a noite se conservarem nos quartéis, armadas e equipadas, quer no serviço externo, quer de prevenção, e ainda das fornecidas às sentinelas exteriores e cabos que as renderam, durante o período de tempo considerado estação invernososa, devem ser classificadas como despesas de alimentação e liquidadas pela respectiva verba orçamental.

§ único. Considera-se, para efeito de aplicação do artigo anterior, como estação invernososa:

a) Para a 1.ª e 2.ª regiões militares, de 1 de Novembro a 31 de Março;

b) Para a 3.ª e 4.ª regiões militares e Governo Militar de Lisboa, de 1 de Dezembro a 31 de Março.

Art. 5.º As praças que beneficiam do rancho geral são abonadas de rações de reserva quando superiormente for determinado, devendo a despesa resultante ser classificada de acordo com o preceituado no artigo

anterior, contabilizando-se pela forma que for superiormente estabelecida.

Art. 6.º As praças incorporadas ou adidas às unidades da guarnição militar de Cabo Verde são abonadas de alimentação especial, sendo o seu quantitativo fixado anualmente por despacho ministerial.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

A oficiais e sargentos

Art. 7.º Os oficiais e sargentos têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado nas situações seguintes:

a) Quando em regime de prevenção que os obrigue a permanecer no aquartelamento;

b) Quando em exercício em tempo de paz de duração superior a doze horas ou fazendo parte de destacamento cuja concentração tenha sido determinada;

c) Quando presos, nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952;

d) Quando colocados no quadro do comando e do destacamento do campo de instrução militar de Santa Margarida ou nas unidades que neste se encontrem instaladas, a título permanente ou eventual, enquanto não forem construídas habitações privativas;

e) Quando escalados para serviço diário, nas unidades ou estabelecimentos em que, de acordo com o disposto no artigo 14.º, vigora o regime de abono de almoço por conta do Estado;

f) Quando em manobras, nos termos das instruções de carácter administrativo que forem publicadas para o efeito.

Art. 8.º Os oficiais e sargentos com baixa ao hospital ou enfermaria somente podem ser abonados de alimentação durante o tempo em que estiverem com baixa.

SECÇÃO II

Escolas, exercícios, cursos, estágios ou tirocínios

Art. 9.º Têm direito a alimentação e alojamento por conta do Estado os oficiais e sargentos nas seguintes condições:

a) Na frequência de tirocínios, cursos ou estágios nos institutos militares e nas escolas práticas ou téc-

nicas, sendo este abono extensivo aos capelães e ao pessoal de serviço diário destes estabelecimentos. Excepcionalmente todos os casos em que os militares beneficiarem de residência do Estado na localidade e a utilizarem;

b) Em diligência nas escolas práticas e 2.º grupo de companhias de administração militar, enquanto esta unidade funcionar no aquartelamento da Escola Prática de Administração Militar, quando recebendo ou ministrando qualquer instrução, ou ainda no comando de tropas para qualquer daqueles efeitos;

c) Quando, em situação em que por lei lhes compita o abono de ajudas de custó, tal abono possa ser substituído por este regime.

Art. 10.º As unidades ou estabelecimentos militares que, por força do disposto no artigo anterior, tenham de fornecer alimentação e alojamento a oficiais e sargentos, promoverão o seu fornecimento nas seguintes condições:

a) Se possuírem instalações e serviços montados para o fazer, fornecerão a alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos desde a data da sua apresentação;

b) Se não possuírem instalações e serviços montados para o seu integral cumprimento, solicitarão da autoridade de que dependerem as providências necessárias para o fornecimento, no todo ou em parte, dos abonos referidos; os comandos militares recorrerão, para o efeito, a messes organizadas na guarnição, se as houver, ou a outras unidades que possam proceder ao fornecimento referido;

c) Nos estabelecimentos com autonomia administrativa e financeira proceder-se-á, em relação aos militares na frequência de cursos, estágios, tirocínios ou exercícios, pela forma indicada na última parte da alínea anterior;

d) Quando os comandos militares verificarem a impossibilidade de dar execução ao disposto no artigo 9.º conforme se preceitua nas alíneas anteriores, subsistirá o regime de abono de ajudas de custo, nos casos em que pela lei geral este abono seja devido, se assim for autorizado pelos generais comandantes de região ou governadores militares, ou o pagamento das despesas efectuadas até ao limite das importâncias fixadas na tabela de abono de ajudas de custo, devido em cir-

cunståncias similares, nos casos em que pela lei geral não é permitido aquele abono. Neste último caso o pagamento carece de despacho ministerial.

§ único. Sempre que o número de militares que devam ou voluntariamente desejem receber alimentação em messe constituída seja superior a seis é obrigatória a sua constituição e o seu funcionamento.

Art. 11.º Compete aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos que forneçam alimentação e alojamento a gestão financeira das verbas postas à sua disposição, promovendo o saque, por meio de títulos, e prestando contas das mesmas pela forma usual.

Art. 12.º No caso de a alimentação e alojamento serem fornecidos separadamente, a competência atribuída no artigo anterior pertence sempre ao conselho administrativo da unidade que forneça a alimentação, o qual liquidará, por sua vez, a importância do alojamento que o militar tenha recebido noutra unidade ou estabelecimento.

Art. 13.º Os abonos de alimentação e alojamento não poderão ser feitos a dinheiro, a não ser nos casos taxativamente fixados no presente regulamento e no dos oficiais e sargentos em regime de dieta devidamente comprovada aos quais não possa ser fornecida alimentação dentro das verbas fixadas.

Art. 14.º Têm direito ao almoço por conta do Estado os oficiais e sargentos em serviço nas unidades, estabelecimentos militares e outros serviços do Exército que forem fixados anualmente por despacho ministerial.

§ único. O fornecimento de almoço exige sempre a permanência ininterrupta nos quartéis ou no serviço militar entre as 9 horas e o toque de ordem ou fim da segunda sessão de trabalho.

Art. 15.º Aos médicos e veterinários que prestam serviço em mais de uma unidade nas condições do artigo 14.º será fornecido almoço na unidade em que a prestação do respectivo serviço se verifique à hora mais próxima da fixada para o almoço.

Art. 16.º Não é permitido o abono de almoço por conta do Estado nos termos do artigo 14.º:

a) Aos oficiais e sargentos que não se encontrem no desempenho efectivo de serviço na unidade ou estabelecimento;

b) Aos oficiais e sargentos que habitem casas do Estado, nos quartéis ou na zona dos respectivos aquarteamentos;

c) Aos domingos, dias feriados e dias em que o serviço normal terminar antes da segunda refeição das praças, excepto ao pessoal escalado para o serviço interno.

Art. 17.º O abono do almoço por conta do Estado é feito, em todos os casos possíveis, em refeição confeccionada.

TÍTULO II

Alimentação a dinheiro

CAPÍTULO I

A praças

Art. 18.º O abono da verba fixada para alimentação será feito a dinheiro às praças constantes da ordem de serviço da respectiva unidade ou estabelecimento como desarranchadas.

Art. 19.º A verba para alimentação será abonada na totalidade nos seguintes casos:

- a) Praças, quando casadas;
- b) Recrutas no primeiro dia do seu alistamento, quando a sua apresentação se efectuar antes da segunda refeição e não lhes for fornecida alimentação em género;
- c) Praças reformadas prestando serviço;
- d) Praças, quando casadas, que se encontrem convalescentes ou de licença da junta para gozar no domicílio ou localidade diferente, independentemente de o desastre ou ferimento ter ocorrido em serviço;
- e) Praças que no domicílio aguardam a sanatorização ou estejam de licença especial, nos termos do Regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército;
- f) Praças solteiras que vivam com seus pais e estes se encontrem impossibilitados de angariar subsistências pelo seu trabalho e sejam comprovadamente pobres.

§ único. O abono devido no caso da alínea a) não é acumulável quando as referidas praças tenham direito a subsídio de alimentação por efeito de deslocação.

Art. 20.º Será abonado 50 por cento das verbas de alimentação nos casos seguintes:

- a) Praças e recrutas, quando solteiros;
- b) Praças, quando solteiras, que se encontrem convalescentes ou de licença da junta para gozar no domicílio ou localidade diferente, independentemente de o desastre ou ferimento ter ocorrido em serviço;
- c) Praças no gozo de licença disciplinar ou outras concedidas como prémio e dispensa do artigo 183.º do Regulamento Geral dos Serviços do Exército, salvo se já eram desarranchadas, caso em que se mantém a importância que já recebiam (50 por cento ou total, conforme o caso).

Art. 21.º As praças impedidas no rancho geral recebem alimentação em género. A título de gratificação ser-lhes-á também abonado um subsídio complementar correspondente a 50 por cento da verba orçamental para alimentação.

Art. 22.º Os cozinheiros dos hospitais militares são considerados nas mesmas condições que as praças impedidas no rancho geral, devendo o subsídio ser pago pelo fundo de tratamento hospitalar.

Art. 23.º As praças mantêm o direito ao abono do subsídio estabelecido nos artigos anteriores em todas as situações de desempenho efectivo de serviço, perdendo-o desde que este não se verifique, ainda que seja em situações que não acarretem perda ou redução dos vencimentos.

Art. 24.º Os cabos e soldados músicos, quando desarranchados, são abonados a dinheiro da verba de alimentação.

Art. 25.º As praças autorizadas a arranchar na messe de sargentos são abonadas das verbas de alimentação a dinheiro, destinando-se essa importância a receitas das mesmas messes. A diferença para perfazer o custo da alimentação fixada para a messe será da sua conta.

CAPITULO II

A oficiais e sargentos

Art. 26.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento a dinheiro:

- a) Os alunos do curso do estado-maior, quando casados ou quando tenham família a seu cargo e com ela

coabitem, ou, em qualquer caso, quando nomeados para manobras desde que não sejam feitos outros abonos de alimentação pela verba destinada a suportar os encargos com as mesmas;

b) Os sargentos alunos da Escola Central de Sargentos, quando casados ou quando tenham família a seu cargo e com ela coabitem;

c) Os oficiais e sargentos que se encontrem isolados e aos quais, devido à natureza do serviço a desempenhar, não possa ou não seja conveniente o fornecimento de alimentação em género;

d) Todos os casos especiais autorizados por despacho ministerial.

§ único. Transitòriamente e enquanto se verificar a impossibilidade de fornecer alojamento, para si e suas famílias, aos oficiais, sargentos ou furriéis casados dos quadros orgânicos da Escola Prática de Cavalaria e do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, será abonada a dinheiro a importância correspondente à diferença entre as verbas concedidas para almoço e as consignadas para alimentação e alojamento do pessoal das mesmas categorias na frequência dos cursos, estágios e tirocínios.

CAPITULO III

Ajudas de custo de marcha a título de subsídio de alimentação

Art. 27.º As praças serão abonadas de subsídio de alimentação a dinheiro quando:

a) Por motivo de marcha ou serviço de carácter especial não lhes possa ser fornecido rancho confeccionado ou de tal facto advenham inconvenientes para o serviço de que foram incumbidas;

b) Façam parte de diligências ou destacamentos de composição inferior a dez praças, não tendo na localidade, a distância inferior a 2 km, uma unidade ou fracção de tropas onde possam adir para efeitos de alimentação;

c) Em serviço externo da sua especialidade. Quando o serviço tenha carácter eventual, apenas se consideram, para o efeito deste artigo, os períodos em que o mesmo se efectue;

d) Convocadas para o serviço extraordinário, no dia da sua apresentação, quando lhes não seja fornecida alimentação em género e a apresentação se efectuar antes da segunda refeição;

e) Impedidas nos trabalhos de campo dos serviços cartográficos, salvo quando sejam totalmente pagas pelos referidos serviços;

f) Em serviço nas estações e postos radiotelegráficos, telegráficos e telefónicos.

Art. 28.º As ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Ministro, Subsecretário de Estado, chefe do Estado-Maior General, directores-gerais, governador militar de Lisboa, comandantes e 2.ºs comandantes de regiões, e ainda, mediante prévio despacho ministerial, os condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência são abonados do subsídio de alimentação, o qual sofrerá redução quando se verificarem as seguintes condições:

a) Quando for fornecido alojamento por conta do Estado, a que têm direito: 20 por cento;

b) Quando os militares habitem casa do Estado pela qual paguem renda: 15 por cento.

§ 1.º Quando as funções dos condutores forem desempenhadas por sargentos ou furriéis, estes militares têm direito ao subsídio devido às praças readmitidas com a dedução de 20 por cento.

§ 2.º O mesmo subsídio é abonado aos condutores auto conduzindo viaturas automóveis militares dos Serviços Cartográficos do Exército, quando em serviço de trabalhos de campo, e da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, quando em serviço exterior.

Art. 29.º No abono de subsídio de alimentação deve-se atender às seguintes regras:

1.ª Se a hora de marcha é conhecida de véspera, a praça não deve ser abonada de rancho em género no dia da marcha, abonando-se-lhe o subsídio de alimentação;

2.ª Se a hora for conhecida depois de a praça ter tomado a segunda refeição, deve manter-se o abono de rancho em género e abonar-se 50 por cento da importância fixada para subsídio de alimentação;

3.ª Se a hora for conhecida antes de a praça tomar a segunda refeição, deve abonar-se o subsídio de alimentação por inteiro, não se efectuando o abono de rancho em género.

Art. 30.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército, carecendo também do despacho de concordância do Ministro das Finanças, se as providências tomadas representarem encargos que excedem os créditos ordinários consignados no orçamento do Ministério.

Art. 31.º Quando o número de alterações o justificar, será feita nova publicação do presente regulamento.

Ministério do Exército, 19 de Novembro de 1958. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério da Justiça - Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 41 967

1. O registo do estado civil dos indivíduos como serviço público dotado de organização autónoma tem uma existência relativamente recente.

Foi a Igreja que primeiro criou, para os fiéis e com o simples intuito de facilitar a prova dos estados de família ligados a certos sacramentos (o baptismo e o matrimónio) e de documentar o cumprimento dos sufrágios fúnebres, um registo do estado civil das pessoas, sob a forma de assentos paroquiais (cf., entre nós, as constituições diocesanas de 25 de Agosto de 1536, promulgadas pelo infante D. Afonso, cardeal de S. João e de S. Paulo e arcebispo de Lisboa).

Só bastante mais tarde o Estado reconheceu a vantagem de tornar extensiva a todos os indivíduos a prática posta em vigor pela Igreja relativamente aos católicos e bem assim a necessidade de aproveitar a iniciativa eclesiástica, subordinando a realização do registo a princípios jurídicos uniformes, que assegurassem a sua regularidade e fiscalização.

Data precisamente de 16 de Maio de 1832 o decreto que em Portugal proclamou a existência do registo civil para todos os indivíduos.

«O registo civil — diz-se no artigo 69.º do decreto — é a matrícula geral de todos os cidadãos, pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais da vida civil dos indivíduos, a saber: os nascimentos, casamentos e óbitos».

As providências revolucionárias de Mouzinho da Silveira outras se sucederam sobre a matéria do registo, dentro ainda do período do liberalismo, como o Decreto de 18 de Julho de 1835, os Códigos Administrativos de 1836 e de 1842 e o Decreto de 19 de Agosto de 1859; mas foram o Código Civil e o Decreto de 28 de Novembro de 1878 os diplomas que, antes do advento do regime republicano, mais desenvolvidamente cuidaram do novo instituto.

A ideia dos primeiros decretos que se ocuparam da matéria foi a da completa secularização do registo, cuja realização o Decreto de 16 de Maio de 1832 confiava ao provedor do concelho (mais tarde designado nas leis por administrador do concelho).

Mas as dificuldades que a criação do novo serviço público encontrou foram de ordem tal que o Decreto de 19 de Agosto de 1859 se viu coagido, pela força das circunstâncias, a reconhecer a vantagem da manutenção do registo paroquial e se limitou, muito prudentemente, a tentar eliminar as principais deficiências de que esse registo sofria. O mesmo espírito de transigência com as realidades de que Martens Ferrão dera provas neste diploma de 1859 explica que o Decreto de 28 de Novembro de 1878 se haja decidido a confiar aos administradores do concelho apenas o registo dos actos respeitantes aos súbditos portugueses não católicos, continuando portanto entregues aos párocos as funções do registo relativamente à grande massa da população.

2. Tanto neste como em outros pontos foi profunda a reforma introduzida na legislação vigente pelo Código do Registo Civil de 18 de Fevereiro de 1911. O novo diploma estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da inscrição no registo civil dos factos a ele sujeitos; estendeu a obrigatoriedade a todos os indivíduos, fosse qual fosse a sua confissão religiosa; confiou a realização do registo a funcionários civis privativos; e, para garantir a efectivação dos princípios proclamados na lei, não hesitou em fixar a precedência obrigatória do registo civil sobre as cerimónias religiosas correspondentes e em cominar algumas sanções pesadas para os infractores desse regime de prioridade legal.

Além da obrigatoriedade do registo e da secularização dos serviços, que constituem as ideias básicas da nova organização, o Código de 1911 alargou ainda o âmbito

do registo (que até então se circunscrevera às três espécies de assentos criados pela Igreja: nascimentos, casamentos e óbitos), na intenção de facultar ao Estado e aos próprios particulares, através dos livros das várias repartições, o conhecimento tão completo quanto possível da situação que cada indivíduo ocupa na família e na sociedade.

Quem abstrair das preocupações ideológicas que nitidamente se revelam nos diplomas fundamentais da época relativos à instituição da família, e que nos preceitos de carácter essencialmente regulamentar do Código de 1911 se manifestam na intenção de desvirtuar, através dos simples actos de registo, a essência sacramental de alguns dos mais importantes actos da vida social, não poderá deixar de reconhecer que o Código marca um incontestável progresso jurídico dentro da matéria. A centralização do registo possui inegáveis vantagens no que toca à uniformização, disciplina e fiscalização do serviço e, no que concerne à mais fácil informação do público, só o princípio da obrigatoriedade garante a universalidade e a actualização do registo, imprescindíveis à consecução dos mais amplos objectivos políticos e sociais do instituto; a criação de oficiais privativos do registo civil permitiu, finalmente, a exequibilidade de um regime, que até então fracassara pela comprovada incapacidade das autoridades administrativas a quem as funções do registo haviam sido confiadas.

Ao mesmo tempo, porém, que conseguia lançar as bases definitivas do registo civil, o Código de 1911 acusava as deficiências próprias de um diploma de brusca e profunda transição. Assim se explica a larga série de providências que houve necessidade de tomar logo em seguida à sua publicação, umas de ordem administrativa, concretizadas em despachos e instruções de serviço, outras de carácter legislativo e destinadas a reajustar o regime fixado no Código às situações que a experiência sucessivamente foi revelando. Esta legislação dispersa, que alterou em muitos pontos o diploma de 1911, determinou, a breve trecho, a necessidade de reunir em novo código toda a regulamentação do registo civil: e assim nasceu, após a tentativa fracassada do Decreto n.º 15 380, de 17 de Abril de 1928, o Código do Registo Civil de 22 de Dezembro de 1932, que até agora se tem mantido em vigor.

3. O Código de 1932 representa em vários aspectos, que não interessa neste momento concretizar, mais um avanço dentro do capítulo do registo civil. O legislador pôde então, num ambiente de maior tranquilidade dos espíritos, melhorar o funcionamento de um serviço que já conseguira ganhar raízes no conceito público e soube aproveitar hábilmente alguns dos múltiplos ensinamentos fornecidos pela própria experiência.

Mas persistiram ainda alguns erros e imperfeições, que, não obstante as correções posteriormente introduzidas, fundamentariam, por si só, a oportunidade da publicação do presente diploma.

Não menos do que a necessidade de melhorar a organização e funcionamento dos serviços, influiu, porém, na iniciativa do Governo a conveniência de harmonizar o diploma básico do registo civil com algumas circunstâncias supervenientes, de ampla repercussão nos domínios do registo.

A primeira dessas circunstâncias consiste em o Estado, na Concordata que celebrou em Maio de 1940 com a Santa Sé, haver reconhecido o matrimónio canónico como tal, embora o assento lavrado no registo paroquial necessite de ser transcrito nos livros da conservatória competente do registo civil. E há toda a vantagem em integrar a disciplina da celebração e registo do casamento católico no Código do Registo Civil, visto nem sempre se ter revelado fácil a conciliação do diploma de 1932 (anterior, portanto, ao reconhecimento da validade do matrimónio canónico) com os textos da lei (Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940) que regulamentaram o regime concordatário.

Depois, a concentração na lei orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de toda a disciplina relativa ao recrutamento, regalias e competência funcional do pessoal dos serviços do registo e notariado reclama também, como meio de evitar muitas dúvidas na conjugação dos vários textos legislativos, que o Código do Registo Civil seja expurgado das numerosas disposições regulamentares nele contidas sobre essas matérias.

Por último, sucede ainda que o Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949 (posteriormente convertido na Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951), veio criar um novo organismo, que é a Conservatória dos Registos Centrais, com ampla competência em matéria

de registo civil. E, como é natural, o funcionamento do novo serviço difficilmente se adapta à disciplina comum prevista no código vigente para os actos de registo em geral.

4. Expostas assim, em síntese, as origens e as diversas vicissitudes sofridas pela legislação do registo civil e conhecidas as principais razões justificativas da publicação do presente diploma, é chegado o momento oportuno de, em termos muito sucintos também, definir as linhas gerais do novo código, esclarecendo o sentido e alcance de algumas das suas mais importantes inovações.

À semelhança do Código de 1932, o novo diploma continua a dividir-se em quatro títulos fundamentais, a que correspondem as seguintes epígrafes: «Disposições gerais», «Dos actos de registo», «Dos meios de prova e dos processos» e «Disposições diversas».

Na arrumação das várias disposições, as principais alterações introduzidas na legislação vigente resultam, por um lado, da supressão tanto da matéria da nacionalidade, que se deslocará para diploma especial, como do regime applicável ao funcionamento dos serviços e ao pessoal dos registos e notariado, que hoje têm assento na lei orgânica da respectiva Direcção-Geral, e advém, por outro, da inclusão no Código não só das regras privativas dos serviços da Conservatória dos Registos Centrais na parte referente aos actos de registo civil que cabem na competência do novo organismo, mas também da regulamentação correspondente à celebração e registo do casamento católico.

O Código revela ainda, na localização de certos preceitos, a preocupação de conferir a determinadas matérias o relevo compatível com a importância que revestem no quadro da instituição, como sucede com os averbamentos, a omissão e vícios dos assentos e as formas de processo. Relativamente aos processos privativos do registo civil, que hoje se acham dispersos em várias secções do Código e na Lei n.º 2049, foi reconhecida a vantagem de os subordinar a um conjunto de disposições gerais comuns, que foram concentradas num capítulo único, a despeito da diversidade da natureza e do objecto desses processos.

Sob o ponto de vista puramente formal, houve a intenção de simplificar a redacção do articulado, na me-

dida em que o permite a índole predominantemente regulamentar da generalidade das disposições contidas no Código, ao mesmo tempo que se procurou utilizar, com um significado preciso e constante, a terminologia usual nos vários serviços do registo, corrigindo sob este aspecto uma das falhas mais sensíveis do código vigente.

5. A tendência geral das diversas legislações é no sentido de se alargar o âmbito do registo civil. Para que possa documentar válidamente o estado e a capacidade civil das pessoas, o registo necessita, na verdade, de ser tanto quanto possível completo, ou seja, de abranger todos os factos relevantes da condição jurídica dos indivíduos.

Foi já por essa razão que o Código de 1911 ampliou consideravelmente o domínio do registo, que a princípio se restringia apenas, como é sabido, às três espécies de assentos instituídos pelo registo paroquial. Seguindo a mesma orientação, o novo código inclui agora entre os factos sujeitos ao princípio da obrigatoriedade do registo, não só a curatela e a ausência judicialmente verificada, como também, e em condições eficientes, as escrituras antenupciais.

Em matéria de regime de bens submetem-se ainda a registo as escrituras de alteração do regime convencionado ou legalmente fixado, realizadas na constância do matrimónio, quando, na orientação preconizada no projecto do Código Civil, se tornem legalmente possíveis.

Em contrapartida, decidiu-se eliminar o registo de emigrantes, cuja inutilidade, revelada pela própria experiência, determinou o seu desuso, a ponto de já hoje poder considerar-se praticamente inexistente.

Mas para garantir a plena utilidade do registo não basta que os serviços, no seu conjunto, ofereçam um quadro completo da condição jurídica das pessoas; é necessário ainda que os assentos respeitantes aos vários indivíduos estejam concentrados, sob pena de a informação fornecida por cada uma das repartições relativamente a determinada pessoa ser a cada passo incompleta, desactualizada e, por conseguinte, falsa nalguns aspectos.

O sistema ideal, sob este aspecto, seria, evidentemente, o da fixação da competência para lavrar os actos de registo respeitantes a cada indivíduo em uma só repartição; mas nenhuma legislação o adoptou, pelo exces-

sivo sacrifício que semelhante regime representaria para os interessados.

O processo que os legisladores têm encontrado de corrigir os inconvenientes do regime dispersivo de competência imposto pelas circunstâncias consiste antes em levar ao serviço detentor do assento de nascimento a menção dos actos posteriores relativos ao estado e capacidade civil dos registados, mediante a remessa de boletins e a feitura, por meio de averbamentos, das correspondentes anotações marginais.

Foi esta também a orientação seguida no Código do Registo Civil de 1932. Simplesmente, a regulamentação através da qual se procurou assegurar o seu cumprimento é que, na prática, se revelou bastante deficiente.

De facto, a recente reforma dos serviços de identificação e o novo mecanismo a que, em conjugação com o registo civil, se subordinou a passagem dos bilhetes de identidade vieram revelar que, não obstante a atu-rada fiscalização desde há muito exercida sobre as conservatórias do País, se contam por milhares os averbamentos omitidos, com grave prejuízo da certeza que os serviços do registo civil devem oferecer ao público.

Foi exactamente a verificação das deficiências registadas que levou o presente diploma a procurar um cuidadoso reajustamento da disciplina em vigor sobre os averbamentos, cuja realização em tempo oportuno se pretende acautelar, através de uma regulamentação bastante minuciosa e de sanções especiais, de aplicação imediata, aos funcionários responsáveis pelas omissões.

Paralelamente, a fim de o registo de nascimento permitir o integral conhecimento do estado e capacidade civil dos registados, ampliou-se a enumeração dos factos ou actos levados a registo que obrigatoriamente devem ser averbados ao correspondente assento de nascimento.

6. Em matéria de prova dos factos que constituem objecto do registo civil o Código mantém a orientação clássica, já consagrada no sistema vigente, segundo a qual a prova dos factos sujeitos a registo só pode ser efectuada através dos próprios assentos e dos documentos certificativos extraídos do registo. Acentuou-se, de forma bastante explícita, o alcance prático da doutrina perfilhada: enquanto não forem levados ao registo, os

factos que o registo civil tem por fim documentar e comprovar não podem ser invocados para nenhum efeito, a não ser para o de se obter, mediante o processo judicial adequado, a sua integração no registo.

O assento funciona assim, em relação aos factos que obrigatoriamente devem constar do registo, como condição, não só da oponibilidade a terceiros, mas também da eficácia do facto entre as partes a quem respeita, na medida em que do registo depende a sua atendibilidade.

Por outro lado, com o intuito de revalorizar a força probatória dos assentos e como complemento do princípio da necessidade do registo, prescreve-se ainda que os factos comprovados pelo registo civil não possam ser impugnados em juízo sem que seja simultaneamente requerido o cancelamento ou a rectificação dos assentos e averbamentos correspondentes.

7. Outro problema, estreitamente relacionado com a força probatória do registo, que houve oportunidade de rever, sob os vários aspectos em que na prática tem sido suscitado, foi o da determinação dos meios facultados aos interessados para suprir a falta do registo.

O princípio da obrigatoriedade do registo dos factos pertinentes ao estado e capacidade civil das pessoas não exclui a possibilidade de o registo de semelhantes factos não ser nalguns casos oportunamente lavrado.

Quando assim suceda, se a omissão não puder ser suprida mediante simples declarações tardias, necessitam as pessoas interessadas na prova dos factos omissos de promover judicialmente a sua inscrição no registo, uma vez que a demonstração da existência desses factos só através do registo é admissível.

Este é, em linhas gerais, o regime consagrado na legislação vigente.

Simplemente, os termos em que se encontra estabelecida a correspondente regulamentação têm suscitado muitas dúvidas, sobretudo no que se refere ao domínio de aplicação do processo especial de justificação, previsto no Código do Registo Civil como meio processual adequado para obter o suprimento judicial da falta de registo.

É discutível, em primeiro lugar, se a prova dos factos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do Código de 1911 e omissos no registo civil ou paroquial poderá ser feita mediante o processo especial de justificação ou necessita, pelo contrário, de ser apreciada em acção (comum) ordinária.

Por outro lado, não tem sido menos controvertida a questão de saber se o processo especial de justificação é applicável a todos os casos de omissão do registo, independentemente da natureza das circunstâncias que a tenham motivado, ou vigora apenas para os casos em que a omissão seja devida a culpa dos funcionários.

A applicabilidade do processo especial é finalmente discutida na hipótese de a falta do registo provir, não da omissão do assento, mas de descaminho ou destruição do livro em que o assento tenha sido lavrado.

Todos estes problemas encontram solução directa no novo diploma.

Relativamente aos dois primeiros, aceita-se o critério — para o qual muitos se inclinavam já em face do Código de 1932 — de facultar o recurso ao processo de justificação em todas as hipóteses de falta de registo, qualquer que seja a data em que tenha ocorrido o facto não registado ou a causa determinante da omissão. Quando a falta de registo resulte da perda ou destruição do livro em que oportunamente foi lavrado o assento, considera-se como meio normal de a suprir o tradicional processo de reforma; mas, porque as exigências da vida prática nem sempre se compadecem com a inevitável morosidade da reforma, prevê-se expressamente a possibilidade de os interessados se socorrerem da justificação judicial avulsa para em caso de urgência obterem um título comprovativo do acto ou facto a inscrever no registo.

8. A regularidade dos registos depende da inserção no texto do assento de certo número de elementos, uns de carácter geral, outros privativos de cada espécie de registo, e pressupõe ainda a observância na feitura de cada acto, de determinadas formalidades, que a lei estabelece como garantia da autenticidade do assento.

Tal como em todos os outros actos jurídicos, também aqui succede, porém, que, por negligência dos funcionários, nem sempre os assentos são lavrados em rigorosa

conformidade com o formalismo prescrito na lei, sendo mesmo bastante frequentes os casos em que se mostram exarados de forma flagrantemente deficiente ou incompleta.

A fixação do regime applicável a estes assentos deficientes ou incompletos, quer no que respeita à sua validade, quer no que se refere ao seu valor probatório, reveste, evidentemente, o maior interesse prático.

Apesar disso, nenhum dos códigos anteriores se decidiu a regular a matéria nos termos gerais convenientes.

O novo diploma preenche essa importante lacuna da legislação em vigor, subordinando os assentos incompletos ou irregularmente lavrados a um regime que se julga corresponder tanto às exigências de fidelidade e de certeza a que todo o registo civil deve satisfazer, como à necessidade de, na medida do possível, evitar aos interessados situações irremediáveis ou de pura dificuldade, como consequência, afinal, de deficiente actuação dos serviços.

9. Relativamente às regras gerais da competência dos diversos órgãos do registo civil, organização dos livros e arquivos das conservatórias e à forma de lavrar os assentos, pode dizer-se que são mantidas as directrizes fundamentais do regime em vigor.

Mas são numerosas as inovações introduzidas nos pormenores de regulamentação dessas matérias, em ordem ao aperfeiçoamento e também à simplificação da prática dos serviços, sem prejuízo das indispensáveis garantias de segurança.

No capítulo dos órgãos do registo civil não deixou de ser devidamente ponderado o problema dos postos rurais, cujo mau funcionamento — em grande parte devido à dificuldade de recrutamento dos respectivos ajudantes — tem sido denunciado algumas vezes como causa de perturbação dos serviços.

Não se foi, no entanto, para a solução radical da eliminação dos postos.

É que, a despeito de a dificuldade de comunicações (principal razão justificativa da criação e manutenção dos postos rurais) não ter presentemente a acuidade que tinha em épocas anteriores, mercê do progressivo desenvolvimento do sistema rodoviário e da rede dos trans-

portes colectivos, não faltam ainda hoje em algumas regiões do País aglomerados populacionais para cujos componentes a deslocação à sede do respectivo concelho representa um sacrifício pesado, muitas vezes incompatível, pelas despesas que directa ou indirectamente acarreta, com as escassas possibilidades económicas da grande maioria deles.

E, sendo os serviços do registo civil de utilização frequente e forçada para todas as camadas da população, não faria sentido privar as populações de mais baixo nível económico da regalia, que desde há muito lhes vem sendo concedida, de disporem junto do centro da sua actividade dos serviços que lhes facilitem o cumprimento das suas obrigações em matéria de registo civil.

Mas, se se mantiveram, não deixou todavia de limitar-se a competência dos postos rurais aos actos de registo em que verdadeiramente se justifica a mediação entre os interessados e as conservatórias.

10. As alterações introduzidas na disciplina privativa das diversas espécies de assentos, exep tuadas as relativas ao casamento, correspondem na generalidade a meros aperfeiçoamentos de forma do articulado, que não necessitam de justificação.

Há, no entanto, dois pontos de maior interesse, directamente relacionados com o assento de nascimento, em que houve modificações de doutrina e que, por isso, convém destacar.

Segundo o disposto no artigo 233.º do código vigente, o registo de nascimento pode ser indiferentemente efectuado na conservatória do lugar em que o nascimento tiver ocorrido ou na do lugar onde no momento em que é prestada a declaração ao oficial público o registando se encontra.

Desta pluralidade de conservatórias dotadas de competência legal para lavrar o assento de nascimento do mesmo indivíduo — agravada pelo facto de um dos elementos determinativos da competência se reportar a uma circunstância fortuita, só verificável no preciso momento em que o registo é celebrado — resulta que os próprios interessados ignoram por vezes qual a repartição em que o nascimento foi efectivamente declarado e registado.

Além desta, o sistema comporta ainda outra consequência da maior gravidade e que é a de possibilitar a duplicação de assentos de nascimento, com as inerentes incertezas quanto à exactidão dos respectivos elementos, consequência que, na prática, se regista com maior frequência do que à primeira vista seria lícito supor.

Para obviar a estes inconvenientes, o novo código reserva à conservatória do lugar do nascimento dos registandos a competência para lavrar o correspondente assento. A solução em pouco ou nada afecta a comodidade dos interessados, uma vez que, paralelamente, lhes é sempre reconhecida a faculdade de utilizar como intermediária a repartição da respectiva residência.

A segunda alteração diz respeito à composição dos nomes dos registandos, matéria que, apesar de haver sido recentemente revista, continua a suscitar constantes reclamações.

A regra segundo a qual o nome dos registandos não pode ser constituído com mais de três apelidos, estabelecida com toda a rigidez na primitiva redacção do § único do artigo 242.º do Código de 1932, foi sensivelmente restringida pelo Decreto-Lei n.º 39 923, de 23 de Novembro de 1954.

Manteve-se como regra o limite inicialmente fixado, mas admitiu-se a possibilidade de, a título excepcional, o número de apelidos ser elevado ao máximo de quatro.

A solução adoptada satisfaz as reivindicações da generalidade dos casos dos descendentes, tanto pela linha paterna como pelo lado materno, de famílias tradicionalmente identificadas na vida social por apelidos compostos; mas tem ainda o inconveniente de criar desigualdades de tratamento entre situações muito próximas, embora não idênticas, e que as partes, naturalmente interessadas em fazer prevalecer as suas razões de ordem sentimental, dificilmente aceitam como justificáveis.

Reconheceu-se, por isso, preferível ampliar até quatro apelidos o limite da regra geral, para a qual, em contrapartida, não se prevê qualquer desvio.

Desta forma, sem abandonar o propósito de simplificação e de economia, que está na base do princípio limitativo, adopta a lei um sistema que se julga mais compreensivo e susceptível de satisfazer em mais ampla medida os interesses do público.

11. No capítulo dos actos de registo em especial, é em relação ao casamento que a presente reforma envolve uma extensa e profunda remodelação do sistema vigente.

Nesta matéria, cuja importância social e jurídica se torna desnecessário encarecer, o decreto-lei não se limita a integrar no Código do Registo Civil o instituto do casamento católico, tal como presentemente se encontra regulamentado no Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940. Além desse objectivo, que, aliás, quase justificaria, por si só, a sua publicação, o novo código propõe-se dar à dualidade do matrimónio — católico e civil —, não o significado de meras formas (diversas) de celebração ou do registo do casamento, mas o sentido mais exacto de duas modalidades distintas da própria instituição, ao mesmo tempo que distingue o acto do casamento daquilo que é o simples registo do acto realizado.

A esta orientação não são, evidentemente, estranhas as directrizes já fixadas em matéria de casamento pela comissão do Código Civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Código do Registo Civil

TITULO I

Disposições gerais

CAPITULO I

Do objecto e da obrigatoriedade do registo civil

Artigo 1.º

(Objecto do registo)

Constituem objecto do registo civil:

- I — O nascimento;
- II — A filiação;
- III — O casamento;

- IV — As escrituras antenupciais e as de alteração, na constância do matrimónio, do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- V — O óbito;
- VI — A emancipação;
- VII — A tutela e curatela de menores ou interditos;
- VIII — A ausência judicialmente verificada.

Artigo 2.º

(Factos obrigatoriamente sujeitos a registo)

1. Os factos enumerados no artigo anterior e bem assim os que determinem a modificação ou extinção de qualquer deles constarão obrigatoriamente do registo civil, desde que respeitem a cidadãos portugueses ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as convenções antenupciais respeitantes aos casamentos celebrados antes da entrada em vigor deste código.

Artigo 3.º

(Da atendibilidade dos factos sujeitos a registo)

Salvo disposição em contrário, os factos cujo registo é obrigatório não podem ser invocados, quer pelas pessoas a quem respeitem, seus herdeiros ou representantes, quer por terceiros, enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Artigo 4.º

(Valor probatório do registo e impugnação dos factos por ele comprovados)

1. A prova resultante do registo civil relativamente aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao correspondente estado civil não pode ser ilidida por qualquer outra, excepto nas acções de registo.

2. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos respectivos assentos e averbamentos.

Artigo 5.º

(Prova dos factos sujeitos a registo)

A prova dos factos sujeitos a registo obrigatório, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste código.

Artigo 6.º

(Transcrição dos actos lavrados fora dos órgãos normais do registo)

1. Os actos do registo civil lavrados pelos funcionários ou pelas entidades a que se refere o artigo 11.º serão obrigatoriamente transcritos nos livros da conservatória competente e, na ordem interna, só poderão provar-se mediante certidão da respectiva transcrição ou dos consequentes averbamentos.

2. Para o efeito da transcrição, serão os duplicados ou cópias autênticas dos assentos enviados à conservatória competente pelas entidades que os houverem, lavrado, por intermédio do Ministério de que dependam, dentro do prazo de sessenta dias, se outro não for especialmente designado na lei.

Artigo 7.º

(Decisões dos tribunais estrangeiros sobre o estado ou capacidade civil)

1. Serão obrigatoriamente transcritas na conservatória competente, depois de revistas e confirmadas, as decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos portugueses.

2. Estão nos mesmos termos sujeitas à transcrição as decisões dos tribunais estrangeiros referentes ao estado ou capacidade civil dos estrangeiros, sempre que se pretenda executá-las em Portugal mediante assento ou averbamento nos livros do registo civil.

Artigo 8.º

(Transcrição dos actos de registo lavrados pelas autoridades estrangeiras)

1. Os actos de registo lavrados no estrangeiro, pelas entidades estrangeiras competentes, poderão ser transcritos no registo civil português, perante os documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e me-

diante a prova de que não contrariam as leis de ordem pública portuguesa.

2. Se estes actos respeitarem a cidadãos estrangeiros, a transcrição apenas será permitida se os interessados tiverem domicílio em Portugal.

Artigo 9.º

(Transcrição dos registos efectuados nas províncias ultramarinas)

1. Os actos de registo lavrados nas províncias ultramarinas podem ser transcritos em face de certidão de cópia integral, passada há menos de seis meses.

2. A transcrição efectuada nos termos do número antecedente importa o cancelamento do registo original, devendo, para esse efeito, ser comunicada, no prazo de três dias, pelo funcionário que a efectuar, ao detentor do respectivo livro.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do registo civil

Artigo 10.º

(Órgãos normais do registo)

São órgãos normais dos serviços de registo a Conservatória dos Registos Centrais, as conservatórias do registo civil e bem assim os postos rurais e hospitalares.

Artigo 11.º

(Órgãos especiais do registo)

Podem excepcionalmente desempenhar funções de registo civil:

- a) Os agentes diplomáticos e consulares portugueses em país estrangeiro;
- b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas e, nas aeronaves nacionais, os respectivos comandantes;
- c) As entidades para o efeito especialmente designadas nos regulamentos militares;
- d) Quaisquer outros indivíduos nos casos designados por lei.

CAPÍTULO III

Das regras de competência

Artigo 12.º

(Da Conservatória dos Registos Centrais)

A Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar:

1.º Os assentos de nascimento ou óbito de cidadãos portugueses ocorrido no estrangeiro;

2.º Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses;

3.º Os assentos de casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;

4.º Os assentos de escrituras referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;

5.º Os assentos de casamento urgente, contraído em campanha, no estrangeiro, por militares portugueses, ou, qualquer que seja a nacionalidade dos nubentes, em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses;

6.º Os assentos de tutela, curatela ou curadoria instituída ou deferida pelos tribunais do continente e ilhas adjacentes, no caso de o menor, interdito ou ausente ter nascido no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas;

7.º Os assentos de transcrição de actos de registo lavrados nas províncias ultramarinas;

8.º Os assentos de transcrição de actos de registo realizados perante as autoridades estrangeiras referentes a cidadãos estrangeiros;

9.º Os assentos de transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos do artigo 7.º;

10.º O registo de todos os factos a ele sujeitos, não especificados nos números anteriores, respeitantes a cidadãos portugueses, quando ocorridos no estrangeiro.

Artigo 13.º

(Das conservatórias do registo civil)

Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos neste diploma, quando ocorridos no território português do continente ou das ilhas adjacentes, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitam; sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo antecedente.

Artigo 14.º

(Competência territorial das conservatórias)

A competência territorial das conservatórias do registo civil definir-se-á, na falta de disposição que especialmente a determine, em função da residência das pessoas às quais respeitem os actos de registo.

Artigo 15.º

(As conservatórias como repartições intermediárias)

1. Os requerimentos e os documentos para actos de registo podem ser apresentados, bem como as declarações podem ser prestadas, directamente na repartição competente ou por intermédio das conservatórias do registo civil da naturalidade ou da residência dos interessados.

2. Os requerimentos, documentos e autos de declaração apresentados ou lavrados na repartição intermediária serão enviados ao seu destino, dentro do prazo de três dias, pelo respectivo funcionário.

Artigo 16.º

(Dos postos rurais)

Compete aos ajudantes dos postos rurais:

1.º Receber e reduzir a auto as declarações relativas aos nascimentos e óbitos ocorridos na área da sua jurisdição, e bem assim as declarações para a instauração do processo preliminar de casamento;

2.º Requisitar às conservatórias as certidões que, por intermédio do posto, forem solicitadas pelos interessados;

3.º Praticar todos os demais actos cometidos por lei à competência dos postos.

Artigo 17.º

(Dos postos hospitalares)

Aos ajudantes dos postos hospitalares compete receber e reduzir a auto as declarações de nascimentos e óbitos ocorridos no respectivo estabelecimento, e referentes aos respectivos internados.

CAPÍTULO IV

Dos livros e arquivos

SECÇÃO I

Dos livros do registo civil

Artigo 18.º

(Livros da Conservatória dos Registos Centrais)

1. Especialmente destinados ao serviço do registo civil, os livros existentes na Conservatória dos Registos Centrais serão os seguintes:

- a) Livro de assentos de nascimento;
- b) Livro de assentos de casamento;
- c) Livro de assentos de óbito;
- d) Livro de assentos de tutelas e curatelas;
- e) Livro de transcrição de decisões sobre o estado e capacidade civil proferidas por tribunais estrangeiros;
- f) Livro de assentos diversos.

2. Os livros de assentos de nascimento e óbito serão desdobrados em dois volumes, um dos quais destinado aos assentos lavrados por inscrição e outro aos lavrados por transcrição.

Artigo 19.º

(Livros das conservatórias)

1. Nas conservatórias do registo civil haverá os livros seguintes:

- a) Livro «Diário e de registo de emolumentos»;
- b) Livro de assentos de nascimento;
- c) Livro de assentos de casamento;
- d) Livro de assentos de escrituras;
- e) Livro de assentos de óbito;
- f) Livro de assentos de legitimação e perfilhação;
- g) Livro de assentos de emancipação;
- h) Livro de assentos de tutelas, curatelas e curadorias;
- i) Livro de extractos;
- j) Livro de transcrição de assentos;
- l) Livro de inventário da conservatória;

- m) Livro de autos de posse;
- n) Livro de ponto;
- o) Livro copiador de correspondência expedida.

2. Sempre que o movimento da conservatória o justifique, pode a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado autorizar o desdobramento em dois volumes dos livros referidos nas alíneas b), c), e) e f), nos termos constantes do n.º 2.º do artigo 18.º

3. Quando se efectue o desdobramento, o mesmo livro de transcrições pode abranger, nos termos que vierem a ser autorizados, diversas espécies de assentos, exceptuados os de casamento.

4. Nas conservatórias divididas em secções haverá livros privativos para cada secção, à excepção dos livros de posses, ponto e copiador de correspondência expedida, que serão comuns.

5. Os livros de assentos de nascimento, casamento, óbito e de extractos serão anuais e os livros a que se referem as alíneas a) a j) obedecerão aos modelos anexos a este código.

Artigo 20.º

(Livro «Diário e de registo de emolumentos»)

1. O livro «Diário e de registo de emolumentos» é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, que se realizará imediatamente após a requisição, à menção do livro e folhas em que se lavrem os correspondentes registos e à escrituração de todos os emolumentos e importâncias arrecadados.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados, como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos respectivos boletins ou documentos.

3. As declarações de nascimento, óbito e para processo de casamento remetidas pelos postos, conservatórias intermediárias ou pelos párocos e os duplicados dos assentos de casamentos canónicos que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação só serão anotados no «Diário» depois de devidamente rectificadas.

4. O livro «Diário e de registo de emolumentos» será previamente legalizado, sendo applicável à legalização, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º e 23.º

Artigo 21.º

(O «Diário» e a ordem de prioridade dos registos e certidões)

1. Os registos, com excepção dos de casamento, serão lavrados e as certidões passadas segundo a ordem de anotação no «Diário», tendo, porém, prioridade sobre as demais as certidões requisitadas com urgência.

2. Nas conservatórias de 1.ª classe e nas de classe inferior, cujo movimento o justifique, será entregue ao requisitante uma ficha do modelo anexo a este código, com o número correspondente ao da ordem da requisição.

Artigo 22.º

(Livros de assentos)

1. Os livros de assentos são formados por cadernos, que podem ter dizeres impressos, e serão encadernados, antes ou depois de neles serem lavrados os registos, em volumes com o número máximo de duzentas folhas; terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo juiz da respectiva comarca, o qual deverá ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. A numeração e a rubrica das folhas poderão ser feitas, respectivamente, por qualquer processo mecânico e por chancela.

3. A encadernação dos livros formados por cadernos soltos deverá realizar-se no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiver sido lavrado o termo de encerramento.

4. Os livros destinados a assentos de perfilhação deverão ser sempre encadernados antes de utilizados.

Artigo 23.º

(Termos de abertura e de encerramento)

1. No termo de abertura dos livros de assentos far-se-á a menção do número de ordem e do destino do livro e bem assim da conservatória e ano a que diz respeito; no termo de encerramento mencionar-se-á o número de folhas rubricadas e dos assentos nelas lavrados.

2. Se o livro vier a ser encadernado só depois de lavrados os registos, o termo de abertura apenas será exarado no primeiro caderno e o de encerramento no último; a numeração e rubrica das folhas dos diversos

cadernos serão feitas à medida que estes forem sendo necessários ao serviço, devendo o conservador passar recibo, em duplicado, do número da última folha rubricada em cada caderno anterior, com a indicação do livro respectivo; um dos exemplares do recibo será entregue ao juiz e o outro, depois de nele ser aposta a rubrica do magistrado, ficará arquivado na conservatória.

3. Os livros serão encerrados até ao dia 15 de Janeiro de cada ano ou dentro dos quinze dias imediatos à data do último assento, consoante forem ou não de duração anual.

Artigo 24.º

(Legalização dos livros das conservatórias de Lisboa)

A legalização dos livros das conservatórias com sede em Lisboa far-se-á, segundo os termos fixados nos artigos 22.º e 23.º, na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e incumbirá ao director-geral ou, por delegação deste, ao chefe da 1.ª Repartição ou ao inspector-chefe, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º

Artigo 25.º

(Índice alfabético)

1. No fim de cada livro de assentos, após o termo de encerramento, haverá um índice alfabético dos nomes próprios das pessoas a quem se refere cada registo, seguindo-se a indicação dos respectivos apelidos, do número de registo e das folhas em que se encontra lavrado.

2. O índice de cada livro poderá ser encadernado em volume separado, mas haverá um só índice para os vários volumes do mesmo livro.

3. A organização em volumes separados do índice dos livros de assentos de nascimento é obrigatória nas conservatórias de 1.ª e 2.ª classes.

Artigo 26.º

(Livros de extractos)

1. No livro de extractos serão lançados, nos termos fixados no modelo anexo a este código, os assentos de nascimento lavrados no respectivo livro, bem como os seus averbamentos.

2. Os assentos de espécies diversas, referentes a indivíduos cujo nascimento não esteja nem tenha de ser lavrado em qualquer conservatória, serão extractados em folhas soltas do modelo anexo a este diploma.

3. Depois de agrupadas e numeradas, segundo a espécie e a ordem cronológica dos registos a que se referem, as folhas soltas nas quais se hajam extractado os assentos serão anualmente incorporadas no final do livro de extractos.

Artigo 27.º

(Livro de transcrição de assentos)

O livro de transcrição de assentos é destinado às transcrições previstas no artigo 89.º, sendo applicável à sua legalização o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e no artigo 23.º

Artigo 28.º

(Livros de inventário, de posses e de ponto)

1. No livro de inventário serão relacionados, por ordem cronológica, os vários livros findos, os emaçados de documentos e os processos arquivados, com a indicação dos respectivos números de ordem, da espécie de registo e ano a que respeitam.

2. Os livros de inventário, de posses e de ponto não obedecem a modelo especial, competindo ao conservador numerar e rubricar as suas folhas e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento.

Artigo 29.º

(Livro copiador da correspondência expedida)

O livro copiador da correspondência expedida é constituído pelas cópias dactilografadas dos officios emanados da conservatória, depois de numeradas segundo a ordem das respectivas datas.

Artigo 30.º

(Livro «Diário» dos postos)

1. Nos postos rurais haverá um livro «Diário», do modelo anexo a este código, destinado à anotação especificada e cronológica dos autos de declarações lavrados

pelo respectivo ajudante e bem assim de todos os serviços requisitados.

2. É applicável à legalização deste livro o disposto no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 31.º

(Alteração dos modelos de livros e impressos)

O Ministro da Justiça poderá determinar, por portaria, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a alteração dos modelos de livros e impressos anexos a este código.

SECÇÃO II

Dos livros paroquiais

Artigo 32.º

(Livros do registo paroquial)

1. Os livros do registo paroquial anteriores a 1 de Abril de 1911 que ainda se encontrem em poder dos párocos que a essa data os detinham passarão definitivamente para a posse das conservatórias respectivas logo que os detentores faleçam, sejam destituídos ou, por qualquer outro fundamento, cessem o exercício das funções paroquiais nas freguesias a que os livros pertencem.

2. A transferência para as conservatórias far-se-á mediante relação, organizada pela autoridade eclesiástica competente, dos livros que constituem o arquivo paroquial, à qual se seguirá o auto de conferência e entrega, lavrado na conservatória pelo respectivo titular; naquela relação se discriminará desde logo a espécie de assentos e o ano a que respeitam os livros transferidos.

3. Se a transferência do arquivo se não operar dentro do prazo de três meses após a data em que o pároco haja cessado funções, deve o conservador comunicar a ocorrência à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para que sejam tomadas as providências convenientes, e, logo que lhe seja ordenado, promover a apreensão e arrolamento dos livros por intermédio das autoridades administrativas.

4. Os livros de registo paroquial anteriores à data prevista no n.º 1 são, para todos os efeitos, equiparados aos livros de registo civil.

SECÇÃO III

Dos arquivos

Artigo 33.º

(Arquivo da correspondência)

1. A correspondência recebida será arquivada, por ordem cronológica, em maços devidamente numerados.

2. Os officios e circulares com despachos ou instruções de serviço de execução permanente serão reunidos e ordenados em volumes separados, de fácil consulta.

Artigo 34.º

(Arquivo de processos e documentos)

Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos serão arquivados em maços anuais, por forma a evitar a sua deterioração e facilitar as buscas necessárias, depois de neles serem anotados o número e a data do registo a que respeitam.

Artigo 35.º

(Guarda do arquivo)

1. A guarda e conservação dos livros e arquivos incumbe, em cada conservatória, ao respectivo titular.

2. Os livros e papéis arquivados só poderão sair da conservatória mediante prévia autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, salvo o caso de remoção urgente determinada por motivo de força maior.

3. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado poderá autorizar, periodicamente, a destruição de papéis arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo.

Artigo 36.º

(Arquivos de extractos)

O livro de extractos deve ser remetido, por via postal, sob registo e com aviso de recepção, até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere, à conservatória da sede do distrito administrativo e os das conservatórias da sede do distrito às conservatórias indicadas no mapa anexo.

Artigo 37.º

(Arquivo dos livros com mais de cem anos)

Os livros de registos que tenham mais de cem anos, contados da data do último assento, serão remetidos, de cinco em cinco anos, à Inspeção-Geral das Bibliotecas e Arquivos.

SECÇÃO IV

Da reforma dos livros

Artigo 38.º

(Fundamentos da reforma)

No caso de se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum dos livros de registos, proceder-se-á à sua reforma, sem prejuízo nem interrupção dos serviços.

Artigo 39.º

(A reforma, quando houver duplicados ou extractos)

1. Se dos livros que se inutilizarem ou extraviarem subsistirem os respectivos duplicados ou extractos próprios ou averbados, a reforma far-se-á mediante a reprodução integral dos duplicados ou através da reconstituição dos assentos e averbamentos baseada nos extractos correspondentes.

2. Os elementos fornecidos pelos extractos serão completados através dos documentos arquivados e das informações prestadas pelos interessados ou obtidas das repartições ou serviços que útilmente possam ser consultados.

Artigo 40.º

(A reforma, quando não haja duplicados nem extractos)

1. Na falta de duplicados ou extractos, serão os interessados convocados, por meio de editais e de anúncios, para que, no prazo de três meses, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos a reformar ou que a eles se refiram.

2. O conservador requisitará ainda cópia dos registos, assentos, certidões ou notas existentes nas repartições públicas, arquivos paroquiais, administrações de cemi-

térios, hospitais, asilos ou estabelecimentos análogos que possam auxiliar a fiel reconstituição dos assentos inutilizados ou extraviados.

3. Os editais para a convocação dos interessados serão afixados nos lugares a esse fim destinados, à porta da conservatória, dos postos do registo civil e das igrejas paroquiais de cada uma das freguesias da área da respectiva jurisdição; a publicação dos anúncios far-se-á em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da sede da conservatória ou, na sua falta, da sede do correspondente distrito administrativo, ou, se ainda aí não houver jornal, em dois números de um dos jornais mais lidos da capital.

4. A afixação dos editais à porta das igrejas paroquiais será feita por intermédio dos ajudantes dos postos ou, na sua falta, dos respectivos regedores.

5. Findo o prazo da convocação, proceder-se-á à reforma com base nos elementos officiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

Artigo 41.º

(Reclamações contra a reforma)

Concluída a reforma, serão os interessados convocados, nos termos do artigo 40.º, para que, no prazo de sessenta dias, examinem os assentos reformados e apresentem quaisquer reclamações.

Artigo 42.º

(Legalização dos livros reformados)

Findo o prazo concedido para as reclamações, enviar-se-ão os livros reformados ao tribunal da comarca a que pertencer a conservatória, com os livros antigos e documentos que tenham servido de base à reforma, a fim de que o juiz, dentro do prazo de trinta dias, confira os registos reformados, numere e rubrique as folhas dos livros e assine, depois de exarados, os respectivos termos de abertura e encerramento.

Artigo 43.º

(Julgamento das reclamações apresentadas)

1. Se houver alguma reclamação contra a reforma efectuada, será a reclamação, juntamente com os livros

reformados, enviada ao tribunal competente, depois de observado o disposto nos números seguintes, para que o juiz, sem prejuízo da legalização a que se refere o artigo anterior, a decida segundo os termos do processo especial previsto no Código de Processo Civil.

2. Quando a reclamação consista na omissão de algum registo, lavrar-se-á como provisório, logo a seguir ao último assento reformado, o registo que se diz omitido, extraíndo-se da petição do reclamante os elementos necessários à sua execução.

3. Tendo a reclamação por objecto um registo efectivamente reformado, será extraída e junta ao processo da reclamação a cópia do registo impugnado, depois de se anotar à margem do correspondente assento a pendência da reclamação.

Artigo 44.º

(Execução do julgamento das reclamações)

Dentro do prazo de dois dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que puser termo à reclamação, deverá a secretaria judicial remeter à conservatória competente a cópia da decisão proferida, a fim de que lhe seja dado immediato cumprimento.

Artigo 45.º

(Reforma dos livros de extractos ou de duplicados, subsistindo os originais)

1. Se os livros inutilizados ou extraviados forem de extractos ou duplicados e subsistirem os respectivos originais, a reforma será feita em face destes livros pela repartição que os detiver.

2. Os livros de extractos ou duplicados reformados serão enviados ao tribunal, com dispensa de qualquer outra formalidade, para fins de conferência e legalização previstas no artigo 42.º

Artigo 46.º

(Reforma parcial)

Se a inutilização ou extravio dos livros for apenas parcial e abranger um número de registos inferior ao dos registos subsistentes, reformar-se-á somente a parte inutilizada ou perdida, mediante a inserção das folhas

necessárias e a reencadernação dos livros respectivos, observando-se em tudo o mais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 47.º

(Encargos da reforma)

1. Os livros e registos reformados são isentos de selos e emolumentos.

2. Todas as despesas com a reforma dos livros constituirão encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3. Se a inutilização ou extravio for, porém, imputável aos funcionários da conservatória, terão os responsáveis de suportar as despesas da reforma e de pagar os selos e emolumentos correspondentes aos registos reformados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal a que haja lugar.

Artigo 48.º

(Suprimento de omissão não reclamada)

A falta de inserção de qualquer registo não oportunamente reclamada só poderá ser suprida, depois de finda a reforma, mediante o processo de justificação judicial.

TITULO II

Dos actos de registo

CAPITULO I

Dos actos de registo em geral

SECÇÃO I

Das modalidades do registo

Artigo 49.º

(Forma de lavrar os registos; conexão dos averbamentos com o respectivo assento)

1. O registo civil dos factos a elle sujeitos será lavrado, nos termos deste código, por meio de assento ou de averbamento.

2. Os averbamentos serão havidos, para todos os effectos, como parte integrante dos assentos a que respeitam.

SUBSECÇÃO I

Dos assentos

Artigo 50.º

(Formas de lavrar os assentos)

Os assentos serão lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 51.º

(Assentos lavrados por inscrição)

São lavrados por inscrição os assentos:

- a) De nascimento ou óbito ocorrido em território português, do continente ou das ilhas adjacentes;
- b) De nascimento ou óbito verificado no estrangeiro, quando não seja registado nos consulados portugueses;
- c) De nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave portuguesas, quando pelas autoridades de bordo não haja sido lavrado o respectivo registo;
- d) De casamentos civis não urgentes celebrados em território português, do continente ou das ilhas adjacentes;
- e) De legitimação ou perfilhação feita perante os conservadores do registo civil, quando não conste dos respectivos registos de casamento ou de nascimento;
- f) De emancipação outorgada pelos pais ou tutores.

Artigo 52.º

(Assentos lavrados por transcrição)

1. São lavrados por transcrição os assentos:

- a) De casamento civil urgente ou católico celebrado em território português, do continente ou das ilhas adjacentes;
- b) De casamento civil ou católico celebrado por portugueses no estrangeiro;
- c) De casamento entre estrangeiros celebrado em Portugal perante os agentes diplomáticos ou

consulares estrangeiros, segundo a forma prescrita pelas respectivas leis nacionais;

- d) De tutela, curatela ou curadoria;
- e) De escrituras antenupciais ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- f) De factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou autoridades a que se refere o artigo 11.º ou que devam passar a constar dos livros de conservatória diversa daquela onde os assentos originaes foram lavrados.

2. Serão ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial e, no geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro cujos registos tenham sido effectuados pelas autoridades estrangeiras competentes.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil anterior não dissolvido.

Artigo 53.º

(Requisitos gerais dos assentos)

1. Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem, hora, dia, mês, ano e lugar em que forem lavrados;
- b) Nome do funcionário que os subscrive e, se não for o conservador, indicação do motivo da intervenção do substituto;
- c) Identificação das partes, declarantes e testemunhas;
- d) A menção de haverem sido lidos em voz alta na presença de todos os intervenientes;
- e) As assinaturas das partes e declarantes, ou a menção de que não sabem ou não podem assinar, das testemunhas e do competente funcionário.

2. Sempre que seja lavrado fora do prazo normal, far-se-á no texto do assento menção dessa circunstância.

3. Quando haja intervenção de intérprete, além da sua identificação, do texto do assento constará ainda a menção do cumprimento do disposto nos artigos 102.º ou 103.º, conforme ao caso couber.

Artigo 54.º

(Assentos apenas assinados pelo funcionário ou por este, declarantes e interessados)

1. Serão lavrados sem a intervenção dos interessados ou de qualquer outra pessoa e assinados somente pelo funcionário:

- a) Os assentos lavrados por transcrição, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 182.º;
- b) Os assentos lavrados com base em declarações prestadas nos postos ou em conservatórias intermediárias ou nos autos a que se referem o n.º 2 do artigo 128.º e o artigo 232.º

2. Serão lavrados apenas com intervenção do declarante ou interessado e assinados por estes, se souberem e puderem fazer, e pelo funcionário:

- a) Os assentos de óbito;
- b) Os assentos previstos no n.º 7 do artigo 99.º e no artigo 139.º

Artigo 55.º

(Menções especiais a incluir nos assentos lavrados por transcrição)

1. Além do traslado do título transcrito, dos assentos lavrados por transcrição deverá especialmente constar:

- a) A proveniência e a natureza do título;
- b) A data do seu recebimento na conservatória.

2. Se a transcrição respeitar a acto lavrado no estrangeiro, por autoridade estrangeira, e do título transcrito não constarem todas as menções do correspondente assento previstas neste código, poderá a transcrição ser completada, por meio de averbamento, em face de declarações prestadas pelos interessados ou dos competente documentos.

Artigo 56.º

(Lugar em que podem ser lavrados os assentos)

Os assentos serão lavrados na repartição competente, podendo sê-lo também em qualquer casa, a solicitação verbal ou escrita dos interessados; neste último caso

terão, porém, de ser realizados publicamente, estando as portas da casa abertas e a entrada franqueada ao público, do que se fará expressa menção no texto do assento.

Artigo 57.º

(Composição dos assentos)

1. Os assentos devem ser escritos por extenso, ou simplesmente preenchidos se em parte forem impressos, em face das declarações das partes ou das próprias observações do funcionário e na presença daquelas e das testemunhas que os hajam de assinar, ou com base nos documentos apresentados.

2. É proibido o uso de abreviaturas ou algarismos, mas podem repetir-se por algarismos os números ou datas já uma vez escritos por extenso.

3. Os espaços em branco no texto dos assentos e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, serão inutilizados por meio de traços horizontais, com a mesma tinta que serviu para lavrar o assento.

4. As emendas, rasuras, entrelinhas ou qualquer alteração feita no texto dos assentos, à excepção das previstas no número antecedente, devem ser expressamente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavrar ou assinar o assento.

5. Consideram-se como não escritas todas as palavras que, devendo ser ressalvadas, o não forem nos termos do número anterior.

Artigo 58.º

(Declarações ou menções indevidas)

Todas as declarações ou menções constantes dos assentos, além das previstas na lei, serão havidas como não escritas.

Artigo 59.º

(Numeração dos registos)

1. Os assentos de cada espécie terão número de ordem anual, a partir do dia 1 de Janeiro.

2. Exceptuam-se os assentos de legitimação, perfilhação, emancipação, tutela, curatela, ausência ou escrituras antenupciais, os quais serão numerados, por ordem cronológica, até ao final de cada livro.

Artigo 60.º

(Feitura dos assentos)

1. Os assentos poderão ser escritos pelo conservador, ou por outrem sob sua responsabilidade, mas serão sempre assinados pelo conservador ou pelo ajudante, no seu impedimento legal.

2. Antes de ser assinado, será o assento lido na presença de todas as pessoas que nele intervierem.

Artigo 61.º

(Assinatura dos assentos)

1. Os assentos devem ser assinados, imediatamente após a leitura, tanto pelas partes, como pelos declarantes, depois pelas testemunhas e, finalmente, pelo respectivo funcionário.

2. Se depois da leitura alguma das partes, declarantes ou testemunhas se impossibilitar de assinar ou se recusar a fazê-lo, deve o funcionário mencionar a razão por que o assento ficou incompleto.

Artigo 62.º

(Assinaturas facultativas)

Além das mencionadas no artigo anterior, poderão assinar os assentos de nascimento ou de casamento, mas não serão indicadas no texto, outras pessoas que hajam assistido ao acto e assim o desejem fazer, de acordo com os interessados.

Artigo 63.º

(Cotas de referência)

1. À margem do texto de cada assento, além das cotas especiais previstas neste código, serão anotados:

- a) O número de ordem do assento;
- b) O nome completo dos indivíduos a quem o assento diz respeito;
- c) O número do registo da conta de selos e emolumentos ou a menção da gratuidade dos assentos, quando isentos;
- d) O número dos documentos que lhe serviram de base e do maço em que foram arquivados ou o número do respectivo processo.

2. A margem dos assentos respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos, serão ainda lançadas cotas de referência à realização dos averbamentos devidos ou à remessa dos respectivos boletins.

Artigo 64.º

(Lançamento das cotas de referência)

1. As cotas de referência serão lançadas à margem, não só dos assentos originais, mas também dos respectivos extractos ou duplicados, mesmo quando estes estejam ainda em poder dos párocos.

2. Se os livros de extracto, já se não encontrarem na conservatória respectiva, deverá o conservador remeter à conservatória que os detenha, com a indicação do assento a que respeitam, cópia textual das cotas lançadas à margem dos originais.

SUBSECÇÃO II

**Das declarações para assentos prestadas nos postos
e em conservatórias intermediárias**

Artigo 65.º

(Redução das declarações a auto)

1. As declarações de nascimento e óbito feitas nos postos do registo civil serão reduzidas a auto, em impressos do modelo anexo a este código, fornecidos pela conservatória respectiva, devendo ser entregue ao declarante, no acto em que forem prestadas, o correspondente boletim.

2. Depois de lavrado, o auto será lido pelo ajudante, perante os declarantes e as testemunhas, e assinado pelas pessoas a quem competiria assinar o assento a que respeita.

3. No prazo de vinte e quatro horas, serão os autos de declaração, depois de numerados e anotados no «Diário», remetidos à conservatória competente, acompanhados dos documentos que lhes respeitem, devidamente rubricados.

Artigo 66.º

(Exame do auto de declarações)

1. Logo que o receba, deverá o conservador examinar o auto lavrado no posto do registo civil e, se estiver

em ordem, lavrar o respectivo assento no prazo de quarenta e oito horas, arquivando as declarações recebidas, depois de nelas anotar o número e data do registo.

2. No texto do assento far-se-á menção do posto, hora e data em que as declarações foram prestadas.

3. Quando se tratar de declaração de nascimento, remeterá a conservatória ao ajudante do posto a cédula pessoal do registado, devidamente preenchida, a fim de ser entregue ao declarante, contra a restituição do respectivo boletim.

4. Se as declarações acusarem quaisquer deficiências, deve o conservador devolvê-las, por ofício, ao ajudante do posto, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da recepção do auto na conservatória, a fim de, consoante os casos, serem devidamente rectificadas, completadas ou repetidas.

Artigo 67.º

(Responsabilidade do conservador pela feitura do assento)

Lavrado o assento, fica o conservador responsável por qualquer falta ou irregularidade de que enferme a declaração, salvo se não tiver sido possível suprir a deficiência verificada, do que se fará expressa menção no texto do assento.

Artigo 68.º

(Data das declarações prestadas nos postos)

As declarações prestadas nos postos dentro dos prazos estipulados na lei consideram-se feitas em tempo oportuno, ainda que depois desses prazos tenham de ser rectificadas ou repetidas.

Artigo 69.º

(Repetição das declarações)

1. Se o auto de declarações se houver extraviado ou não for oportunamente enviado, poderão as declarações ser repetidas na conservatória competente para lavrar o assento.

2. Os assentos lavrados com base em nova declaração serão isentos de selo e emolumentos desde que se prove que o nascimento ou óbito foi declarado em

tempo oportuno, sem prejuízo do ulterior pagamento dos selos e emolumentos correspondentes pelo funcionário que se mostre ter dado causa ao extravio ou falta de remessa da declaração inicial.

Artigo 70.º

(Declarações prestadas em conservatórias intermediárias)

As disposições desta subsecção são igualmente aplicáveis aos autos de declaração lavrados em conservatórias intermediárias.

SUBSECÇÃO III

Dos averbamentos

Artigo 71.º

(Averbamentos aos assentos em geral)

Na coluna à margem dos assentos serão averbadas todas as alterações que se vierem a operar nos respectivos elementos.

Artigo 72.º

(Averbamentos ao assento de nascimento)

1. No assento de nascimento serão especialmente averbados:

- a) O casamento, sua dissolução, anulação, declaração de nulidade ou sanação *in radice*, bem como a separação de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens;
- b) O óbito;
- c) A legitimação e perfilhação;
- d) A emancipação, tutela, curatela ou ausência judicialmente verificada;
- e) A mudança de nome;
- f) Em geral, todos os factos ou actos jurídicos que modifiquem o estado civil do registado.

2. A perfilhação só será averbada ao assento de nascimento desde que haja o consentimento do próprio perfilhado, quando necessário à perfeição do acto.

Artigo 73.º

(Averbamentos ao assento de casamento)

1. Nos assentos de casamento serão especialmente averbados:

- a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente;
- b) A dissolução, a anulação do matrimónio ou a declaração da sua nulidade ou inexistência;
- c) A sanção *in radice* do casamento canónico nulo;
- d) A separação dos cônjuges, em qualquer das suas formas;
- e) A ausência judicialmente verificada de algum dos cônjuges;
- f) As escrituras antenupciais, com menção do regime de bens convencionado;
- g) As escrituras de alteração introduzida, na constância do matrimónio, ao regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

2. A realização dos averbamentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior precederá sempre a dos averbamentos correspondentes à margem dos respectivos assentos de nascimento.

Artigo 74.º

(Averbamentos ao assento de escrituras antenupciais)

Nos assentos de escrituras antenupciais serão especialmente averbados:

- a) O casamento;
- b) As escrituras de alteração às convenções antenupciais registadas.

Artigo 75.º

(Averbamentos aos assentos de óbito)

Serão especialmente averbados aos assentos de óbito:

- a) A transladação;
- b) A incineração;
- c) Quaisquer elementos de identificação do falecido que venham ao conhecimento do conservador depois de lavrado o assento.

Artigo 76.º

(Averbamentos aos assentos de perfilhação)

Aos assentos de perfilhação será especialmente averbado o consentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

Artigo 77.º

(Averbamentos aos assentos de tutela, curatela ou ausência)

Serão igualmente averbadas aos assentos de tutela, curatela ou de ausência judicialmente verificada:

- a) A modificação ou extinção da tutela, curatela ou curadoria dos bens do ausente, com expressa menção do facto ou decisão que lhe der causa;
- b) A remoção ou substituição do tutor ou curador, com indicação do nome e demais elementos de identificação dos novos nomeados.

Artigo 78.º

(Prazo de realização do averbamento)

Os averbamentos a que se referem os artigos anteriores serão efectuados no prazo de vinte e quatro horas, a contar da realização do acto a averbar, quando este conste dos livros da própria conservatória, ou do dia da recepção do respectivo boletim ou documento comprovativo.

Artigo 79.º

(Forma externa dos averbamentos)

1. Os averbamentos lavram-se por extracto, com referência aos assentos ou documentos que lhes servirem de base, segundo os modelos anexos a este diploma, e serão apenas assinados, indistintamente, pelo conservador ou ajudante.

2. É permitido o uso de algarismos no texto dos averbamentos, desde que correspondam à reprodução de números ou datas constantes de assentos anteriores.

3. Aos averbamentos é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º, no artigo 58.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º

Artigo 80.º

(Averbamento a efectuar em conservatória distinta da que lavrou o registo a averbar)

1. Quando o livro de assentos em que deva ter lugar o averbamento se não encontre em poder do conservador que lavrou o registo do facto a averbar, será por este enviado à conservatória ou entidade competente, dentro do prazo de cinco dias, o boletim do modelo anexo a este diploma com as indicações necessárias à realização do averbamento.

2. Se o registo for de óbito de indivíduo que faleceu no estado de casado, o conservador que o tiver efectuado enviará o boletim à conservatória detentora do assento de casamento, a esta competindo por sua vez comunicar o facto a averbar, por meio de análogo boletim, à conservatória detentora do assento de nascimento do falecido e do cônjuge sobrevivente.

Artigo 81.º

(Dúvidas sobre o assunto a que o averbamento respeita)

1. Ao conservador que receber um boletim para averbamento e não encontrar nos livros o assento correspondente ou o não conseguir identificar com suficiente segurança incumbe comunicar o facto à conservatória expedidora, para que esta promova as diligências necessárias ao esclarecimento da omissão ou das dúvidas suscitadas.

2. Se concluir pela existência de erro na feitura do registo, deverá o conservador em cujos livros o registo tiver sido lavrado comunicar o facto à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 82.º

(Averbamento de sentença)

1. Das sentenças proferidas em todas as acções de estado enviará o chefe da secção do processo à conservatória competente a respectiva certidão, dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado, para que sejam feitos os averbamentos devidos.

2. As certidões serão de narrativa e delas constarão a indicação do tribunal e secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido e bem assim a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e do trânsito em julgado.

3. Das sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros, referidas no artigo 7.º, depois de revistas e confirmadas, serão enviadas à Conservatória dos Registos Centrais, pelas secretarias judiciais das Relações, as respectivas cópias e traduções, acompanhadas de certidão dos acórdãos que as confirmem.

4. Os emolumentos devidos pelos averbamentos, bem como pela transcrição das sentenças revistas, serão contados no próprio processo e entrarão em regra de custas.

Artigo 83.º

(Averbamento da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento e da interrupção da sociedade conjugal)

Depois de receber a certidão comprovativa do divórcio, anulação ou declaração de nulidade do casamento, separação de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens e de lavrar o devido averbamento, o conservador detentor do assento de casamento, que não tenha em seu poder os assentos de nascimento das pessoas a quem as certidões respeitam, comunicará, por meio de boletim, ao conservador que detenha estes assentos o facto a averbar.

Artigo 84.º

(Averbamento da emancipação legal)

1. A emancipação por mero efeito da lei será averbada ao respectivo assento de nascimento e de tutela, em face de documento comprovativo do facto que a determina, a requerimento verbal do interessado ou officiosamente, desde que aquele tenha atingido a idade de 18 anos.

2. O documento previsto no número anterior, quando respeitante ao casamento dos pais do emancipado, será dispensado se o assento desse casamento constar do livro da conservatória competente para o averbamento, devendo exarar-se neste, quando assim for, a respectiva cota de referência.

Artigo 85.º

(Averbamento de legitimação ou perfilhação)

Os averbamentos de legitimação ou perfilhação que não sejam feitos directamente no registo civil ou não constem do assento paroquial de casamento católico serão lavrados em face do respectivo documento legal comprovativo.

Artigo 86.º

(Averbamento de perfilhação secreta)

1. No caso de perfilhação secreta, lançar-se-á à margem do registo de nascimento do perfilhado uma simples cota de referência com a menção do livro e número do respectivo assento.

2. Logo que a perfilhação deixe de ser secreta lavrar-se-á o competente averbamento, a requerimento verbal do interessado ou de seu representante legal.

Artigo 87.º

(Averbamento de actos registados na própria conservatória)

Quando os actos a averbar constarem dos livros da própria conservatória, não serão necessárias certidões ou boletins para que se façam os averbamentos, bastando que o funcionário, ao exará-los, lance as necessárias cotas de referência.

Artigo 88.º

(Averbamentos omissos)

1. Sempre que, por qualquer circunstância, tome conhecimento da omissão de algum averbamento, deve o conservador, independentemente da data da verificação do facto a averbar, suprir officiosamente a omissão, solicitando a remessa dos boletins ou dos documentos que ao averbamento se mostrem necessários.

2. Se o averbamento encontrado em falta tiver de ser realizado noutra conservatória, a esta será comunicada a omissão, para que promova a realização do averbamento omitido.

3. A realização dos averbamentos devidos poderá, a todo o tempo, ser requerida verbalmente por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento comprovativo do facto a averbar.

Artigo 89.º

(Falta ou total preenchimento da coluna destinada aos averbamentos)

Se os sucessivos averbamentos houverem preenchido a coluna a esse fim destinada ou se os livros de assentos a não possuírem, deve o conservador proceder, officiosa e gratuitamente, à transcrição do respectivo assento, com todos os seus averbamentos e cotas de referência, fazendo à margem da transcrição os novos lançamentos e exarando as necessárias cotas de referência.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

SECÇÃO I

Da omissão, da perda e dos vícios dos registos

SUBSECÇÃO I

Da omissão e perda do registo

Artigo 90.º

(Suprimento da omissão do registo)

1. No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e de não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste código observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido só poderá ser efectuado mediante decisão judicial transitada em julgado;
- b) Se o registo tiver de resultar de transcrição, o funcionário requisitará à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;
- c) Se, na hipótese anterior, também não houver sido lavrado o original a transcrever, o funcionário providenciará para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios, em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título nos termos devidos;

- d) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, observar-se-á o disposto na alínea a).

2. Os funcionários do registo civil, bem como os agentes do Ministério Público, são obrigados, logo que tenham conhecimento da omissão, a promover as diligências previstas no número anterior, por si ou por intermédio das entidades competentes, como no caso couber.

Artigo 91.º

(Elementos a inscrever no registo omitido)

1. Nas decisões judiciais que determinem a realização do registo omitido serão fixados pelo juiz os elementos que dele hão-de constar, tendo em vista os requisitos respectivos, estabelecidos neste diploma.

2. Do registo omitido, que será lavrado por transcrição, apenas se farão constar os elementos fixados na sentença, sem necessidade de reproduzir os seus fundamentos.

Artigo 92.º

(Perda do registo)

Em caso de perda o registo será reconstituído por meio da reforma do livro respectivo, ou, enquanto ela não estiver concluída, por efeito de decisão judicial, transitada em julgado, proferida em processo de justificação.

SUBSECÇÃO II

Da inexistência jurídica do registo

Artigo 93.º

(Causas da inexistência)

1. O registo será considerado como inexistente apenas nos seguintes casos:

- a) Quando respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resulte do próprio contexto;
- b) Quando for lavrado fora dos livros de registo civil;
- c) Quando tiver sido assinado, em lugar do funcionário, por quem não tenha competência

funcional para o fazer, se tal resultar directamente do próprio contexto;

- d) Quando não contiver a assinatura de funcionário, das partes, dos declarantes ou das testemunhas que o houverem de assinar;
- e) Quando não contiver a menção da proveniência do título transcrito, se houver sido lavrado por transcrição;
- f) Quando, tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio.

2. A falta de assinatura das testemunhas não será causa da inexistência do assento, se do contexto constar a sua intervenção.

Artigo 94.º

(Regime jurídico da inexistência)

A inexistência jurídica do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, independentemente de declaração judicial, mas esta deve ser promovida pelo funcionário logo que tiver conhecimento da mesma inexistência.

SUBSECÇÃO III

Da nulidade do registo

Artigo 95.º

(Causas de nulidade do registo)

1. Os registos só podem ser declarados nulos, mediante decisão judicial, por um dos seguintes fundamentos:

- a) Quando sejam falsos;
- b) Quando resultem da transcrição de um título falso;
- c) Quando tiverem sido assinados, em lugar do funcionário, por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 178.º

2. A nulidade do registo não pode ser invocada para efeito algum antes de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 96.º

(Casos de falsidade do registo)

A falsidade do registo só pode consistir:

- a) Em a assinatura de alguma das partes, declarantes, testemunhas ou do funcionário não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Em ter sido alterado ou emendado contrariamente ao disposto no artigo 99.º;
- c) Em se apresentar como inscrição de um acto ou facto que nunca se verificou;
- d) Em se apresentar como transcrição de um título inexistente.

Artigo 97.º

(Falsidade do título transcrito)

A falsidade do título transcrito só pode consistir:

- a) Em a assinatura do seu autor, bem como a de alguma das partes, declarantes ou testemunhas, quando deva constar do mesmo título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Em ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto ou acto titulado ou da identidade das partes;
- c) Em respeitar a acto, facto ou decisão judicial que nunca existiu.

SUBSECÇÃO IV

Do cancelamento

Artigo 98.º

(Casos de cancelamento)

1. Os registos só serão cancelados:

- a) Quando, por decisão judicial transitada em julgado, forem declarados juridicamente inexistentes ou nulos;

- b) Quando o próprio acto ou facto registado for declarado juridicamente inexistente ou nulo, nas condições previstas na alínea anterior, salvo tratando-se de casamento;
- c) Quando corresponderem à duplicação de um registo regularmente lavrado;
- d) Quando forem lavrados em conservatória diversa da competente;
- e) Nos demais casos especificados na lei.

2. Os registos cancelados não produzem qualquer efeito como título do acto ou facto registado, sem prejuízo da possibilidade de serem invocados, para prova desse acto ou facto, na acção destinada a suprir judicialmente a omissão do registo.

3. Quando for cancelado um registo, com fundamento na alínea a), mas o acto ou facto registado for juridicamente existente, observar-se-á o disposto no artigo 90.º

4. A falta de assinaturas nos assentos de nascimento, casamento e perfilhação não constitui causa de inexistência jurídica do reconhecimento que deles conste, quando efectivamente realizado, perante o funcionário do registo civil, pelo legítimo perfilhante.

5. O cancelamento com fundamento nas alíneas c) e d) pode ser ordenado pelo director-geral dos Registos e do Notariado, que, no segundo caso, deverá determinar a transcrição do respectivo registo nos livros da conservatória competente.

SUBSECÇÃO V

Da rectificação do registo

Artigo 99.º

(Inalterabilidade e rectificação do registo)

1. Depois de assinado, nenhuma alteração ou emenda poderá ser introduzida no contexto do registo, seja ela de que natureza for.

2. Quando num registo se verificar alguma deficiência ou irregularidade que o não torne juridicamente inexistente ou nulo, proceder-se-á à respectiva rectificação nos termos indicados nos números seguintes.

3. Se o registo houver sido lavrado por inscrição, será rectificado, por averbamento, em virtude de decisão

judicial transitada em julgado, salvo se a rectificação se mostrar necessária logo após a assinatura do registo, caso em que será feita, em acto contínuo, por meio de declaração lavrada pelo funcionário em seguimento do mesmo registo e assinada por ele e pelos demais intervenientes no acto.

4. Se o registo tiver sido lavrado por transcrição ou se se tratar de averbamento e a deficiência ou a irregularidade resultar apenas da desconformidade do mesmo registo com o título transcrito ou com os assentos que lhe serviram de base, a rectificação será feita, por meio de averbamento, officiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, e, em qualquer dos casos, mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

5. Se a deficiência ou irregularidade provier do título transcrito, o funcionário providenciará, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para que a entidade competente a faça corrigir, de harmonia com a lei applicável, procedendo depois nos termos do número anterior ou, se não for possível obter o título correcto, de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

6. O disposto no n.º 4 é igualmente applicável à rectificação dos erros de cópia verificados nos assentos lavrados por inscrição, com base em auto de declarações prestadas nos postos ou em conservatórias intermediárias ou em outros documentos, e bem assim à rectificação de erros de grafia.

7. Os interessados poderão, a todo o tempo, requerer verbalmente ao conservador que, mediante a feitura de novo assento, sejam integradas no contexto as rectificações averbadas, cancelando-se o anterior.

SECÇÃO II.

Das partes e seus procuradores

Artigo 100.º

(Quem é parte no registo)

Consideram-se partes em relação a cada registo as pessoas a quem o acto ou facto registado directamente respeita ou de cujo consentimento depende a sua plena efficácia.

Artigo 101.º

(Identificação do declarante)

Os declarantes serão identificados no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do nome completo, estado, profissão e residência.

Artigo 102.º

(Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas; nomeação de intérprete)

1. Os indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos só podem intervir em qualquer acto de registo nos termos seguintes:

- a) Os surdos, depois da leitura efectuada pelo funcionário, deverão ler eles próprios o assento, se o souberem fazer, em voz alta e na presença das testemunhas ou, se forem analfabetos, designar a pessoa que deve proceder a esta segunda leitura;
- b) Aos mudos ou surdos-mudos analfabetos será pelo funcionário nomeado um intérprete idóneo, que, sob juramento legal, lhes transmitirá as perguntas necessárias, bem como o contexto do acto, e traduzirá fielmente a sua vontade, de tudo se lavrando auto, que ficará arquivado.

2. Os mudos e os surdos-mudos que saibam ler e escrever exprimirão a sua vontade por escrito, que ficará arquivado, em resposta às perguntas que, também por escrito a arquivar, lhes forem formuladas pelo funcionário.

Artigo 103.º

(Nomeação de intérprete aos estrangeiros)

Quando alguma das partes não souber falar a língua portuguesa, deve o funcionário nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 104.º

(Comparência, sob cominação, dos intérpretes)

O conservador poderá notificar, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, os intérpretes por

ele nomeados para comparecerem, sob pena de desobediência, no dia, hora e local em que o acto de registo deva ser realizado.

Artigo 105.º

(Representação das partes ou declarantes)

1. É lícito às pessoas que hajam de intervir num acto de registo na qualidade de parte ou declarante fazer-se representar por procurador, mediante procuração pública ou havida como tal, na qual se confirmam poderes especiais para o acto a realizar.

2. No acto da celebração de casamento civil só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

3. As procurações para representação de um dos nubentes ou concessão de consentimento para a celebração do casamento de menores terão de individualizar a pessoa com quem o casamento se deverá realizar.

Artigo 106.º

(Proibição de procurações conjuntas)

As procurações para os fins a que se referem os artigos anteriores não podem respeitar a mais do que uma pessoa, como mandante ou mandatário, excepto se se tratar de marido e mulher.

SECÇÃO III

Das testemunhas

Artigo 107.º

(Da necessidade das testemunhas)

1. Em todos os assentos, com excepção dos previstos no artigo 54.º, deverão intervir duas testemunhas, maiores ou emancipadas, que saibam assinar e o possam fazer.

2. Além das pessoas autorizadas pelas disposições gerais, poderão intervir como testemunhas nos actos de registo os estrangeiros que entendam suficientemente a língua portuguesa e ainda quaisquer parentes das partes ou dos declarantes e dos próprios funcionários.

3. A identificação das testemunhas é aplicável o disposto no artigo 101.º

4. As testemunhas considerar-se-ão sempre como abonatórias da identidade das partes e declarantes, bem como da veracidade das respectivas declarações, e responderão, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

SECÇÃO IV

Dos documentos

Artigo 108.º

(Destino dos documentos)

Todos os documentos destinados a servir de base aos actos de registo ou a instruir os respectivos processos serão passados em papel selado, salvos os casos de isenção, e, depois de rubricados e numerados pelo funcionário, serão incorporados no processo a que respeitam ou arquivados com a nota do número e data do registo correspondente.

Artigo 109.º

(Legalização dos documentos passados no estrangeiro)

Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei desse país, serão legalizados nos termos previstos no Código de Processo Civil antes de servirem de base a qualquer acto de registo.

Artigo 110.º

(Documentos escritos em língua estrangeira)

Os documentos escritos em língua estrangeira serão sempre acompanhados de tradução devidamente legalizada.

SECÇÃO V

Das referências honoríficas e nobiliárquicas

Artigo 111.º

(Referências autorizadas)

1. São permitidas referências honoríficas ou nobiliárquicas, antecedidas do nome civil dos intervenientes nos actos de registo, desde que estes provem, por documento bastante, que ficará arquivado, o direito ao seu uso.

2. A referência a títulos nobiliárquicos portugueses só será permitida quando os interessados provem que estavam na posse e uso do título anteriormente a 5 de Outubro de 1910 e que as taxas devidas foram pagas.

3. São documento suficiente para a prova das circunstâncias previstas no número anterior as certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional, de outros arquivos ou cartórios públicos ou a portaria a que se refere o Decreto n.º 10 537, de 12 de Fevereiro de 1925.

CAPITULO III

Dos actos de registo em especial e dos factos a ele sujeitos

SECÇÃO I

Do nascimento

SUBSECÇÃO I

Da declaração

Artigo 112.º

(Regra geral de competência; prazo para a declaração)

Os nascimentos ocorridos em território português do continente ou das ilhas adjacentes devem ser declarados verbalmente, dentro do prazo de trinta dias, na conservatória ou no posto do registo civil da área do respectivo lugar.

Artigo 113.º

(Nascimentos ocorridos no estrangeiro)

O nascimento de indivíduo português ocorrido no estrangeiro e não registado no consulado respectivo deve ser declarado na conservatória competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada em Portugal.

Artigo 114.º

(A quem compete a declaração)

1. A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente:

- a) Ao pai;
- b) À mãe, na falta ou impedimento do pai;

- c) Ao parente mais próximo, maior, que se encontre no lugar do nascimento;
- d) Ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer ou ao chefe de familia residente na casa onde o nascimento se verificar;
- e) Ao médico ou à parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento;
- f) A qualquer pessoa incumbida de a prestar pelo pai ou mãe do registando ou por quem o tenha a seu cargo.

2. O cumprimento da obrigação por qualquer das pessoas mencionadas desonera todas as demais, desde que a declaração seja exacta e feita dentro do prazo legal.

3. As pessoas indicadas nas alíneas *d*) e seguintes, quando hajam prestado a declaração dentro do prazo legal, não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais poderão ser exigidos, sem dependência de quaisquer formalidades prévias, ao legítimo representante do registado.

Artigo 115.º

(Sanções contra a falta de declaração)

1. Decorrido o prazo legal sem que a declaração de nascimento tenha sido feita, todos os funcionários do registo civil e as autoridades administrativas devem participar o facto ao respectivo agente do Ministério Público, que promoverá, não só o procedimento criminal contra as pessoas obrigadas a prestar a declaração em falta, mas também a verificação, no mesmo processo, dos elementos necessários para se lavrar o registo à custa do responsável.

2. Igual participação poderá ser feita ao agente do Ministério Público por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.

3. Não existindo quem possa ser responsabilizado criminalmente pela falta da declaração, servirá o processo apenas para se lavrar o registo; neste caso o Ministério Público ordenará as diligências adequadas à recolha dos elementos necessários e requererá ao juiz da comarca, depois de os obter, que determine a realização officiosa do registo.

Artigo 116.º

(Realização do registo por determinação judicial)

1. Na decisão que puser termo ao processo fixará o juiz os elementos que hão-de constar do assento, segundo o disposto no artigo 121.º

2. O assento será lavrado em face da certidão de teor da decisão, a qual será enviada à conservatória competente, pelo chefe da secção por onde o processo haja corrido, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado.

Artigo 117.º

(Cessação do procedimento criminal)

Depois de instaurado, o procedimento criminal previsto no artigo 115.º só cessará com o pagamento voluntário da multa e do imposto de justiça, provando o transgressor estar lavrado o registo.

Artigo 118.º

(Declaração tardia)

1. Se, antes de participada a falta em juízo, a declaração de nascimento for voluntariamente prestada, lavrar-se-á o registo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes ao registo efectuado fora do prazo legal.

2. A pendência do processo a que se refere o artigo 115.º não obsta a que a declaração de nascimento possa ser voluntariamente feita na conservatória competente e a que o registo seja lavrado, independentemente do pagamento da multa respectiva.

Artigo 119.º

(Recebimento de algumas declarações tardias)

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só poderá ser recebida desde que seja feita por qualquer dos pais ou, na falta ou impedimento destes, por quem tiver o registando a seu cargo, ou pelo próprio registando, sendo maior de 14 anos.

2. Se o nascimento tiver ocorrido há mais de catorze anos, a realização do registo dependerá de autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. A prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita através das testemunhas que intervierem no assento.

Artigo 120.º

(Declaração simultânea de nascimento e óbito)

1. Se o nascimento for simultâneamente declarado com o óbito do registando, far-se-á constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registado é já falecido e, logo em seguida, lavrar-se-á no livro próprio o assento de óbito.

2. Se a conservatória for competente apenas para o registo de óbito, o conservador reduzirá a auto a declaração de nascimento, nele mencionando a data do falecimento do registando, e remetê-lo-á à conservatória da naturalidade deste, para que se lavre o respectivo assento.

3. A declaração e assento destes nascimentos não é applicável o disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO II

Dos requisitos do registo

Artigo 121.º

(Menções especiais do assento de nascimento)

Além dos requisitos gerais, os assentos de nascimento devem indicar:

- a) O dia, mês, ano e, na medida do possível, a hora exacta do nascimento;
- b) O local do nascimento;
- c) O sexo do registando;
- d) O nome próprio e os apelidos de família que lhe ficam a pertencer;
- e) A qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- f) O nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- g) Os nomes completos dos avós;
- h) As demais menções exigidas, em casos especiais, por este código.

Artigo 122.º

(Indicação do nome)

O nome do registando será o indicado pelo declarante ou, quando este o não queira fazer, pelo funcionário perante quem foi prestada a declaração.

Artigo 123.º

(Composição do nome)

1. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dos quais só dois poderão corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos de família.

2. Os nomes próprios devem ser portugueses e escolhidos de preferência entre os que se encontram nos diferentes calendários da Igreja Católica ou outro entre os que usaram personagens conhecidas na história nacional e não devem envolver referências de carácter político nem confundir-se com nomes de família, nem de coisas, animais ou qualidades, salvo tratando-se de nomes de uso muito vulgar na onomástica portuguesa.

3. Os apelidos serão escolhidos entre os pertencentes às famílias dos progenitores do registando, devendo o último ser sempre um dos apelidos usados pelo pai ou, na sua falta, um dos apelidos a cujo uso o pai tinha direito; se ambos os pais forem incógnitos observar-se-á o disposto no artigo 130.º

Artigo 124.º

(Alteração do nome)

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Ministro da Justiça.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As alterações fundadas em posterior reconhecimento, legitimação ou casamento do registado;
- b) As alterações que consistam no simples adição de apelidos de família, nas condições previstas no artigo 123.º, se do assento apenas constar o nome próprio do registado;

c) As alterações resultantes da perda do direito ao uso do nome por parte do registado.

3. Os averbamentos de alteração não dependente de autorização ministerial serão feitos a requerimento do interessado, que, quando verbal, o conservador reduzirá a auto, ou, no caso previsto na alínea c), officiosamente.

Artigo 125.º

(Assento de nascimento de gémeos)

1. No caso de nascimento de gémeos lavrar-se-á o assento em separado para cada um, segundo a ordem de prioridade do nascimento, a qual será mencionada no texto do assento, mediante a indicação, o mais aproximada que for possível, do minuto exacto dos respectivos nascimentos.

2. Quando os registandos forem do mesmo sexo o funcionário que receber a declaração deverá averiguar a existência de qualquer particularidade física, de carácter permanente, que individualize algum deles e descrevê-la no respectivo assento.

SUBSECÇÃO III

Do registo de abandonados

Artigo 126.º

(Conceito de abandonado)

Para efeito do registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais incógnitos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e bem assim os indivíduos menores, de idade aparente inferior a 14 anos ou desassisados, cujos pais, conhecidos ou desconhecidos, se hajam ausentado para parte incerta, deixando-os ao desamparo.

Artigo 127.º

(Registo de nascimento dos abandonados)

O nascimento de abandonados, sempre que não seja possível determinar a existência do registo anterior, será obrigatoriamente registado na conservatória da área do lugar em que o abandonado for encontrado.

Artigo 128.º

(Apresentação do abandonado)

1. Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial, à qual competirá promover, se for caso disso, o respectivo assento de nascimento.

2. O registo de nascimento será lavrado por inscrição, mediante a apresentação do registando e em face do auto levantado pela autoridade a quem o abandonado haja sido entregue e ainda das observações pessoais do conservador, de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 129.º

(Menções especiais do assento de nascimento)

1. O assento de nascimento deverá conter as seguintes menções especiais:

- a) Data, hora e lugar em que o registando for encontrado;
- b) Idade aparente;
- c) Sinais ou defeitos que o individualizem;
- d) Descrição dos vestidos, roupas e quaisquer objectos de que seja portador;
- e) Quaisquer outras referências que possam concorrer para a identificação do registando.

2. Os objectos encontrados em poder do abandonado que sejam de fácil conservação ficarão arquivados na conservatória, depois de encerrados em recipiente apropriado, devidamente lacrado e selado.

Artigo 130.º

(Nome do registando)

1. Compete ao funcionário que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, constituído no máximo por três vocábulos, devendo escolhê-los de preferência entre os nomes de uso mais vulgar ou derivá-los de qualquer característica particular do registando ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo

a evitar qualquer denominação equívoca ou capaz de recordar a sua condição de abandonado.

2. Na escolha do nome será, todavia, respeitada qualquer indicação escrita encontrada em poder ou junto do abandonado ou por ele próprio fornecida.

Artigo 131.º

(Assento de nascimento de filhos de ciganos)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, ao assento de nascimento de filhos de ciganos, qualquer que seja a sua idade e condição, quando ao serem apresentados para fins de registo de nascimento por alguma autoridade não for possível obter elementos precisos acerca da sua identidade, sem prejuízo do que se preceitua no n.º 2 do artigo 119.º

SUBSECÇÃO IV

Dos nascimentos ocorridos em viagem

Artigo 132.º

(Assento de nascimento ocorrido em viagem por mar e pelo ar)

1. Quando em viagem por mar ou pelo ar nascer algum indivíduo em navio ou aeronave portuguesas, a competente autoridade de bordo lavrará, dentro das vinte e quatro horas posteriores à verificação do parto, o assento de nascimento, com todas as formalidades previstas neste código, acrescentando a indicação da latitude e longitude, certas ou aproximadas, em que o nascimento tenha ocorrido.

2. Não havendo livro próprio a bordo, o assento será lavrado em papel avulso e em duplicado.

Artigo 133.º

(Remessa do assento às entidades competentes)

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar ou a aeronave descer for estrangeiro e neles houver representação diplomática ou consular portuguesa, a autoridade que houver lavrado o assento enviará ao agente diplomático ou consular, cópia autêntica ou o duplicado do assento, competindo ao agente remeter a cópia ou o

duplicado recebidos, dentro do prazo de trinta dias, à Conservatória dos Registos Centrais, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Na falta de representação diplomática ou consular portuguesa ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou descer primeiramente em porto ou território nacional, será à própria autoridade que o tiver lavrado que incumbe remeter, dentro do prazo de trinta dias, o duplicado do assento à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 134.º

(Registo a lavrar na conservatória)

1. Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra, dentro do território nacional, o registo de nascimento deverá ser lavrado na conservatória do primeiro lugar, sito em território português, onde a mãe do registando permanecer por espaço de vinte e quatro horas ou for estabelecer a sua residência.

2. Neste último caso o prazo para a declaração de nascimento contar-se-á a partir do dia da chegada ao lugar onde a mãe vai residir.

SECÇÃO II

Da filiação

SUBSECÇÃO I

Da declaração de paternidade e maternidade

Artigo 135.º

(Presunção de filiação legítima)

1. Não será admitida no registo civil declaração contrária à legitimidade dos filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimónio da mãe, que gozem da presunção legal de legitimidade, enquanto essa presunção, nos termos previstos na lei civil, não for ilidida por decisão judicial com trânsito em julgado.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as hipóteses de os filhos terem nascido dentro de cento e oitenta dias seguintes à celebração do casamento ou passados os trezentos dias subsequentes à separação judicial ou divórcio provisório.

Artigo 136.º

(Declaração de paternidade ou maternidade ilegítimas)

1. A declaração no registo civil de paternidade ou maternidade ilegítimas só será admitida quando feita pelo pai ou mãe do registando, pessoalmente ou por procurador com poderes bastantes para o efeito, ou em face de documento legal comprovativo de reconhecimento anterior.

2. Se, no acto do registo de nascimento de filho ilegítimo, o pai ou a mãe não estiverem presentes ou devidamente representados, nem for exibido o documento a que se refere o n.º 1, será o registando mencionado como filho de pai ou mãe incógnitos.

Artigo 137.º

(Lançamento das legitimações ou perfilhações em livro próprio)

As perfilhações voluntárias ou as legitimações que não constem dos assentos de nascimento do filho ou de casamento civil ou canónico dos pais, quando realizadas perante o funcionário do registo civil, serão lançadas no livro próprio, por meio de assento.

Artigo 138.º

(Lançamento das perfilhações ou legitimações por meio de averbamento)

As legitimações ou perfilhações judiciais e bem assim as constantes de testamento, escritura ou auto público serão insertas no registo civil por meio de averbamento ao respectivo assento de nascimento.

Artigo 139.º

(Realização de novo registo de nascimento)

1. As perfilhações e legitimações podem ser integradas no contexto dos assentos de nascimento aos quais tenham sido averbadas, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo registo de nascimento.

2. À margem do novo registo serão lançados os averbamentos, que não respeitem à perfilhação ou legitima-

ção, constantes do primitivo assento, o qual será cancelado, sem prejuízo das limitações impostas pela lei à eficácia retroactiva da legitimação.

Artigo 140.º

(Força probatória do acto de registo em matéria de filiação)

É vedado ao funcionário do registo civil lavrar qualquer assento ou averbamento de perfilhação ou legitimação contraditório com a filiação resultante de acto de registo anterior enquanto este não for rectificado ou cancelado.

SUBSECÇÃO II

Do registo de perfilhação e legitimação

Artigo 141.º

(Menções especiais dos assentos de perfilhação e legitimação)

1. Além dos requisitos gerais, os assentos de perfilhação e legitimação devem conter:

- a) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos perfilhantes ou legitimantes, bem como os nomes completos dos pais destes;
- b) Declaração expressa da legitimação ou perfilhação livremente feita pelos declarantes;
- c) Nome completo, sexo, estado, data e lugar de nascimento do perfilhado ou legitimado, com indicação da conservatória onde foi feito o registo do seu nascimento, ou apenas a data provável do seu nascimento, caso se trate de perfilhação de nascituro;
- d) Indicação da data e da conservatória onde foi lavrado o registo de óbito do legitimado ou perfilhado, no caso de este já ter falecido;
- e) Declaração do consentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, prestada verbalmente no próprio acto ou em documento autêntico ou autenticado.

2. O consentimento do perfilhado pode ser prestado a todo o tempo, por declaração feita perante o respectivo conservador, que a reduzirá a auto, ou por documento bastante, sendo em qualquer dos casos averbada ao respectivo assento.

3. O averbamento referido no número anterior terá igualmente lugar quando, por decisão judicial, o consentimento for havido como tácitamente prestado.

4. Em caso de legitimação, o reconhecimento terá sempre plena eficácia, independentemente do consentimento do legitimado.

Artigo 142.º

(Referências complementares)

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que se considerem necessários para a identificação dos legitimados ou perfilhados e a falta de alguns deles não obstará a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

Artigo 143.º

(Assento de perfilhação respeitante a nascituro)

Se a perfilhação respeitar a um nascituro e for feita pela mãe ou se, sendo feita pelo pai, a mãe autorizar a revelação do seu nome, através de declaração prestada no próprio acto ou de documento autêntico ou autenticado nesse momento exibido, indicar-se-ão no assento, além das demais circunstâncias, o nome completo, idade, profissão, estado, naturalidade e domicílio da mulher grávida e época provável da concepção.

Artigo 144.º

(Condições de que depende a validade da perfilhação de nascituro)

A validade da perfilhação de nascituro realizada perante o conservador do registo civil, está dependente, no que se refere ao ulterior nascimento do perfilhado, da verificação do condicionalismo legal aplicável às perfilhações da mesma natureza efectuadas por testamento, escritura ou auto público.

Artigo 145.º

(Perfilhação secreta)

1. Quando os perfilhantes sejam inábeis, por virtude de casamento anterior não dissolvido, para realizar per-

filhações públicas, a perfilhação perante o conservador do registo civil só poderá ser feita, em separado, por cada um dos pais, em assento próprio, que se conservará secreto, quanto ao inábil, até que cesse a inabilidade, salvo se o outro cônjuge, no mesmo acto, mediante declaração, que será mencionada no assento, ou posteriormente, por meio de documento autêntico ou autenticado, autorizar a sua publicidade.

2. Do texto do assento deverão constar a declaração de que a perfilhação é secreta e a data do casamento do perfilhante.

3. A admissibilidade da perfilhação secreta realizada nos termos deste artigo não prejudica o disposto no artigo 135.º

Artigo 146.º

(Perfilhação ou legitimação de mais de um indivíduo)

O assento de perfilhação ou de legitimação pode respeitar a mais do que um perfilhado ou legitimado, desde que se trate de irmãos.

Artigo 147.º

(Assentos lavrados em viagem)

Em viagens por mar ou pelo ar, a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, podem as autoridades de bordo, no caso de perigo iminente de morte, lavar assentos de legitimação ou perfilhação, relativamente aos quais se observará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 132.º e seguintes.

SECÇÃO III

Do acto do casamento

SUBSECÇÃO I

Do processo de casamento e do certificado

Artigo 148.º

(Competência para a organização do processo preliminar)

A organização do processo preliminar para casamento compete à conservatória do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver o seu domicílio ou a sua

residência estabelecida por meio de habitação contínua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento previstos nos artigos seguintes.

Artigo 149.º

(Declaração para casamento)

1. Aqueles que pretenderem contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante o funcionário do registo civil e requerer a instauração do processo preliminar.

2. A declaração para a instauração do processo preliminar para casamento católico poderá ainda ser prestada pelo pároco competente para a organização do respectivo processo canónico.

Artigo 150.º

(Forma externa da declaração)

1. A declaração para casamento deve constar de documento escrito por um dos nubentes e assinado por ambos, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto lavrado em impresso, do modelo anexo a este diploma, e assinado pelo funcionário do registo civil e pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior a declaração poderá ser prestada sob a forma de requerimento escrito e assinado pelo pároco, igualmente com dispensa de reconhecimento da assinatura.

3. A declaração deve conter:

- a) Os nomes completos, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;
- b) Os nomes completos, estado, naturalidade e residência dos pais e, no caso de algum ser falecido, a menção desta circunstância;
- c) O nome completo, estado, naturalidade e residência do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
- d) No caso de segundas núpcias de qualquer dos nubentes, o nome completo do cônjuge anterior, com a indicação da data e lugar do óbito ou das datas da sentença do divórcio,

- de anulação ou declaração de nulidade do anterior casamento e do seu trânsito em julgado, bem como do tribunal que a proferiu;
- e) As residências dos nubentes nos últimos doze meses, se tiverem sido diversas das que tenham no momento da declaração;
 - f) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deverá ser celebrado;
 - g) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem escritura antenupcial;
 - h) A indicação da situação militar do nubente, quando em idade militar;
 - i) O número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior.

Artigo 151.º

(Documentos a juntar à declaração)

1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:
- a) Atestados comprovativos da residência actual dos nubentes;
 - b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes;
 - c) Certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores não emancipados, quando algum deles seja falecido, ou do registo de tutela instituída, no caso de falecimento de ambos;
 - d) Certidões ou atestados comprovativos da situação económica dos nubentes, quando pretendam beneficiar da isenção ou redução emolumentar previstas neste código;
 - e) Certidão da escritura antenupcial, quando a houver;
 - f) Documento comprovativo das licenças necessárias ou de quaisquer outras circunstâncias especiais, cuja prova seja exigida para a celebração do casamento;

g) Os bilhetes de identidade dos nubentes e a caderneta militar do nubente varão ou documento equivalente, quando exigíveis.

2. Os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) devem ser apresentados no acto da declaração; os restantes poderão ser apresentados posteriormente, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para a realização do casamento canónico, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 do artigo 164.º e 4 do artigo 194.º

3. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste código.

4. Os bilhetes de identidade, a caderneta militar e o documento previsto na alínea g) serão restituídos aos apresentantes, depois de anotada a sua apresentação no verso do auto ou documento inicial.

5. Os nubentes a quem seja concedido o benefício da redução emolumentar referida na alínea d) do n.º 1 são dispensados da apresentação do bilhete de identidade se residirem a mais de 10 km da sede do concelho e o casamento se realizar em freguesia rural.

Artigo 152.º

(Prova da dissolução de casamento anterior, em caso de segundas núpcias)

1. No caso de segundas núpcias de qualquer dos nubentes, a prova da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas respectivas certidões de óbito ou da sentença.

2. Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o funcionário do registo civil sustará o andamento do processo e observará o disposto no artigo 88.º

3. Efectuados os averbamentos em falta, as conservatórias detentoras dos assentos de nascimento dos nubentes enviarão, imediatamente, à conservatória do processo de casamento, a fim de serem juntos a este, os boletins comprovativos.

4. Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas no número anterior, poderão os interessados provar a dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento, mediante a apresentação das respectivas certidões de óbito ou de sentença, conforme os casos.

Artigo 153.º

(Documentos dispensados)

1. A apresentação de certidões de actos cujos assentos originais constem dos livros da conservatória organizadora do processo será dispensada e substituída por notas lançadas e assinadas pelo conservador no verso do auto ou documento inicial.

2. Nas notas mencionar-se-ão a data do facto registado e os números dos livros e folhas onde o respectivo registo se encontra lavrado.

Artigo 154.º

(Requisitos especiais das certidões de registo de nascimento)

1. As certidões de registo de nascimento dos nubentés deverão ser de narrativa completa e passadas há menos de três ou seis meses, consoante provierem, respectivamente, do continente e das ilhas adjacentes ou das províncias ultramarinas e do estrangeiro.

2. As certidões do registo de nascimento passadas por autoridades estrangeiras terão apenas de satisfazer à forma adoptada para o mesmo fim pela lei do país de origem.

Artigo 155.º

(Afixação de editais)

1. Autuada a declaração com os documentos apresentados, dará o conservador publicidade à pretensão dos nubentes por meio de edital, no qual incluirá os elementos referidos nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 3 do artigo 150.º e convidará as pessoas que conheçam algum impedimento ao casamento a virem declará-lo com a maior brevidade possível.

2. O edital, escrito em impresso do modelo anexo a este diploma, estará afixado à porta da repartição, por forma bem visível, durante oito dias consecutivos.

3. Se algum dos nubentes residir ou tiver residido, nos últimos doze meses, fora da área da repartição organizadora do processo, o conservador remeterá uma cópia do edital à repartição dessa residência, para aí ser afixada nas condições do número anterior.

4. A cópia do edital, quando tenha de ser afixada no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, será remetida, para esse fim, conforme os casos, ao respectivo agente diplomático ou consular português ou ao Ministério do Ultramar, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 156.º

(Substituição da afixação do edital no local da residência)

1. Se algum dos nubentes residir, ou houver residido nos últimos doze meses, nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, poderá o conservador, em substituição da afixação do edital no local da residência, ouvir em auto quatro testemunhas idóneas acerca da identidade e capacidade para contrair casamento desse nubente.

2. Se as testemunhas oferecidas não residirem na área da repartição organizadora do processo, poderão ser ouvidas, por meio de ofício precatório, na conservatória da sua residência.

3. Sempre que tenha alguma dúvida sobre a residência dos nubentes no País durante os últimos doze meses, poderá o funcionário do registo civil exigir a prova dessa residência, por meio de atestado passado pelo presidente da junta de freguesia onde os interessados afirmem ter residido durante aquele período.

Artigo 157.º

(Certidão da afixação de editais)

No dia imediato ao termo do prazo dos editais, o funcionário que os tiver afixado lavrará um certificado do qual conste que foram cumpridas as formalidades legais e que foi ou não declarada ou é do seu conhecimento a existência de algum impedimento matrimonial, e, em seguida, juntá-lo-á ao processo, ou remetê-lo-á à repartição competente, com os documentos oferecidos para prova dos impedimentos que eventualmente houverem sido declarados.

Artigo 158.º

(Declaração de impedimentos)

1. A existência de impedimento pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento e deverá sê-lo pelos funcionários do registo civil logo que dele tenham conhecimento.

2. Se durante o prazo dos editais ou até à celebração do casamento for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deverá este fazê-lo constar do processo de casamento, cujo andamento será suspenso até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial com trânsito em julgado.

3. A existência de casamento anterior, ainda que não inscrito ou transcrito, constitui impedimento à celebração de novo casamento.

Artigo 159.º

(Diligências a realizar pelo conservador)

1. Ao conservador competirá, independentemente do disposto nos artigos anteriores, verificar, em face dos elementos juntos ao processo, a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo, no caso de dúvida, solicitar as informações necessárias junto das autoridades civis ou eclesiásticas competentes, exigir prova complementar por meio de testemunhas e bem assim convocar, quando indispensável, os nubentes ou seus representantes legais, a fim de os ouvir sobre os pontos duvidosos.

2. As testemunhas que vierem a ser oferecidas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, poderão ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da respectiva residência.

Artigo 160.º

(Despacho final do conservador)

1. Findo o prazo das publicações e realizadas as diligências previstas nos artigos anteriores, deverá o conservador, dentro dos três dias subsequentes à última diligência efectuada, lavrar despacho no qual, depois de

mencionar os elementos referidos na declaração inicial, completada e corrigida de harmonia com os documentos juntos e as diligências realizadas, concluirá pela possibilidade ou impossibilidade legal de os nubentes celebrarem o casamento.

2. A menção prevista no número anterior poderá ser substituída por simples referência aos elementos contidos na respectiva declaração inicial, se dos documentos juntos ou das diligências realizadas não resultar a necessidade de os completar ou corrigir.

3. Se for desfavorável à celebração do casamento, o despacho será notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

4. Não devem constituir embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados apresentados pelos nubentes, nomeadamente os relativos à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, contanto que não envolvam dúvidas fundadas sobre a identidade das pessoas a quem respeitem.

Artigo 161.º

(Prazo para a celebração do casamento)

Se o despacho do conservador for favorável, deverá o casamento celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação de editais e a junção de novos atestados de residência e das certidões de nascimento que entretanto houverem excedido o prazo de validade.

Artigo 162.º

(Da passagem dos certificados)

1. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico, pelo conservador será passado, dentro do prazo de três dias, um certificado, no qual se declare que os nubentes podem contrair casamento.

2. O prazo para a passagem do certificado contar-se-á da data do despacho final ou daquela em que os nubentes se manifestem, perante o conservador, no sentido previsto no número anterior.

3. Se o certificado respeitar a processo instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 149.º, depois de pagos os respectivos emolumentos e selos, será remetido officiosamente ao competente pároco.

4. No caso de os nubentes pretenderem realizar casamento civil em conservatória diferente daquela onde correu o processo, o conservador observará o disposto nos n.ºs 1 e 2 e, uma vez realizado o pagamento do que for devido, remeterá officiosamente o certificado a essa repartição.

5. Estando junta ao processo certidão de escritura antenupcial, deverá esta ser remetida, à repartição da celebração do casamento, com o certificado a que se refere o número anterior.

Artigo 163.º

(Conhecimento superveniente de impedimentos)

Se depois de passado o certificado chegar ao conhecimento do funcionário que o houver emitido a existência de algum impedimento matrimonial, deverá o facto ser imediatamente comunicado ao respectivo pároco ou conservador, a fim de sobrestar na celebração do casamento.

Artigo 164.º

(Menções a incluir no certificado)

1. O certificado previsto no artigo 162.º deve conter as menções seguintes:

- a) Nomes completos, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;
- b) No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, o nome completo do primeiro cônjuge e a data da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do matrimónio anterior;
- c) Os nomes completos, estado, naturalidade e residência dos pais dos nubentes, se forem conhecidos;
- d) Os nomes completos, estado e residência dos tutores dos nubentes menores sob tutela;

- e) A indicação de que o casamento se celebra com ou sem escritura antenupcial, com referência ao documento comprovativo, havendo-o;
- f) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou tutor dos nubentes menores ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento;
- g) Prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado.

2. Se os nubentes tiverem declarado haver escritura antenupcial, mas não a apresentarem até à passagem do certificado, será esta circunstância mencionada, com a indicação de que a escritura deverá ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

3. Os certificados destinados à celebração do casamento civil, além das menções previstas no n.º 1, conterão mais as seguintes:

- a) Se foram ou não apresentados os documentos comprovativos das licenças especiais referidas no artigo 170.º, quando necessárias;
- b) Os impedimentos dispensados ou julgados im procedentes;
- c) O nome completo, estado e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver.

SUBSECÇÃO II

Do consentimento para o casamento de menores e outras licenças

Artigo 165.º

(Pedido de consentimento)

1. Os nubentes menores não emancipados devem comunicar o propósito de casar aos pais ou tutor e pedir o seu consentimento.

2. Na declaração inicial devem os nubentes dizer se cumpriram o preceituado no número anterior ou expor os motivos que os impediram de o fazer.

3. No caso de ter sido obtido o consentimento, podem os nubentes juntar à declaração inicial o documento comprovativo.

Artigo 166.º

(Concessão de consentimento prévio)

1. O consentimento dos pais ou do tutor para casamento de menores pode ser prestado:

- a) Por documento notarial autêntico ou autenticado;
- b) Por auto lavrado, perante duas testemunhas, pelo pároco ou pelo funcionário do registo civil e assinado por todos os intervenientes;
- c) Por documento autêntico ou autenticado lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos portugueses.

2. No documento comprovativo do consentimento será sempre identificado o outro nubente com quem o casamento deverá realizar-se.

3. O auto previsto na alínea b) do n.º 1 poderá ser lavrado pelo pároco de qualquer freguesia ou por qualquer conservador ou ajudante de posto.

4. O consentimento, quando prestado pessoalmente ou por procurador, no próprio acto do casamento, apenas terá de ser mencionado no respectivo assento.

Artigo 167.º

(Notificação dos pais ou tutor)

1. Quando os nubentes declararem ter cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 165.º, mas não juntarem documento comprovativo, ou alegarem a impossibilidade de comunicar com os pais ou tutor, o funcionário do registo civil diligenciará averiguar a veracidade do declarado ou alegado, observando o disposto no artigo 159.º

2. Se o funcionário não conseguir certificar-se da veracidade das afirmações feitas pelos nubentes ou as considerar infundadas, serão notificados os pais ou tutor, cuja residência seja conhecida, para, no prazo de quinze dias, deduzirem, querendo, opposição, sob a cominação de, não o fazendo, ser havido como prestado o consentimento.

3. A notificação será feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com referência expressa à modalidade do casamento projectado e ao nome do outro nubente.

4. Se a notificação for realizada por carta registada, o prazo para a opposição contar-se-á da data da junção ao processo do competente aviso de recepção.

5. Os pais ou tutor, que não tiverem sido notificados e não tiverem dado o seu consentimento, podem deduzir opposição até à celebração do casamento.

Artigo 168.º

(Opposição dos pais ou tutor)

1. A opposição não carece de ser fundamentada e pode ser deduzida por qualquer dos meios previstos no artigo 166.º

2. Havendo opposição, pode o nubente dela reclamar para o tribunal de menores da comarca e só perante decisão favorável deste tribunal poderá celebrar-se o casamento.

3. Da decisão proferida pelo tribunal não é admissível recurso.

Artigo 169.º

(Efeitos da falta do consentimento)

1. O menor não emancipado que casar sem pedir o consentimento aos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar a decisão favorável do tribunal competente, no caso de opposição, continuará a ser considerado menor quanto à administração dos bens que levar para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, até à maioridade ou emancipação plena, mas ser-lhe-ão arbitrados, dos rendimentos desses bens, os alimentos necessários ao seu estado.

2. Os bens referidos no número anterior, que serão administrados pelos pais ou pelo tutor, não podem ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade, nem respondem, antes ou depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas, por um ou ambos os cônjuges, no mesmo período.

3. A aprovação posterior do casamento pelos pais ou pelo tutor pode ser concedida por qualquer das formas

previstas no artigo 166.º e faz cessar o disposto nos números antecedentes, uma vez averbada ao assento de casamento.

Artigo 170.º

(Exigência das licenças especiais)

O conservador perante quem correr o processo de casamento ou vier a celebrar-se o casamento civil deve exigir as necessárias licenças aos militares em serviço activo e aos demais indivíduos que delas careçam, segundo o regulamento das respectivas funções ou as leis especiais applicáveis.

SUBSECÇÃO III

Da dispensa de impedimentos

Artigo 171.º

(A quem compete a concessão da dispensa)

A dispensa de impedimentos, quando facultada pela lei, será concedida pelo Ministro da Justiça, a requerimento dos nubentes ou dos seus representantes.

Artigo 172.º

(Motivos atendíveis)

São considerados motivos atendíveis para a concessão da dispensa:

- a) A expectativa fundada de que o casamento seja vantajoso para os filhos de matrimónio anterior;
- b) As razões de moralidade ou decoro doméstico ou a remoção de qualquer escândalo provocado pelos nubentes;
- c) A possibilidade de o casamento pôr termo a graves desavenças familiares;
- d) A melhoria de situação económica que o casamento possa trazer para os nubentes ou sua família;
- e) Quaisquer outras razões de interesse público ou das famílias dos nubentes.

Artigo 173.º

(Dispensa e contagem do prazo internupcial)

1. Nos casos em que o impedimento do prazo internupcial não esteja dispensado pela lei, a mulher pode contrair novas núpcias, passados cento e oitenta dias sobre a data da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento anterior, se obtiver a declaração judicial de que não está grávida ou se dela houver nascido algum filho depois daquela data.

2. Em caso de divórcio, anulação ou declaração de nulidade de anterior casamento, o prazo de impedimento contar-se-á sempre da data da respectiva decisão transitada em julgado.

SUBSECÇÃO IV

Da celebração do casamento canónico

Artigo 174.º

(Necessidade do certificado)

1. O casamento canónico não pode ser celebrado sem que perante o respectivo pároco seja exibido o certificado a que se refere o artigo 162.º

2. Exceptuam-se os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e da passagem do certificado.

Artigo 175.º

(Regime de bens imperativo)

Os casamentos contraídos sem precedência de processo preliminar consideram-se sempre celebrados sob o regime de separação absoluta de bens.

Artigo 176.º

(Casamento de portugueses no estrangeiro)

O casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses ou por português e estrangeiro

será sempre reconhecido como tal, qualquer que seja a forma da celebração prevista na lei local, mediante a transcrição, nos termos deste código, do respectivo registo.

SUBSECÇÃO V

Da celebração do casamento civil não urgente

Artigo 177.º

(Dia e hora do casamento)

O dia da celebração do casamento será escolhido pelos nubentes, mas a hora será fixada pelo conservador do registo civil, ouvidos os interessados.

Artigo 178.º

(Pessoas cuja presença é indispensável)

1. É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) Dos contraentes ou de um deles e do procurador do outro;
- b) Do funcionário do registo civil;
- c) De duas testemunhas maiores ou emancipadas, que saibam e possam assinar.

2. Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo embora essa qualidade, exercesse publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conhecerem, no momento da celebração, a falsa qualidade do celebrante ou a sua irregular investidura.

Artigo 179.º

(Celebração solene do casamento)

1. A celebração do casamento é pública e será feita pela forma seguinte:

- a) O funcionário lerá a declaração inicial e o despacho a que se referem os artigos 150.º e 160.º ou o certificado previsto no n.º 4 do artigo 162.º, omitindo a referência aos impedimentos dispensados, quando desprimorosos para os nubentes;

- b) Em seguida, tratando-se de casamento de menores não emancipados, para o qual ainda não tenha sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem feita opposição julgada improcedente, perguntará às pessoas que o devam prestar, quando presentes, se querem fazer-lhe opposição;
- c) No caso de as pessoas referidas na alínea anterior se oporem ao casamento, o funcionário reduzirá a auto a opposição deduzida e sustará a realização do acto, notificando os nubentes do disposto no n.º 2 do artigo 168.º;
- d) Na falta de opposição, o funcionário interpelará as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
- e) Não sendo declarado qualquer impedimento, perguntará a cada um dos nubentes, primeiro à mulher e depois ao varão, se aceita o outro por consorte;
- f) Cada um dos interpelados responderá, sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F. . . .» (indicando o nome completo do outro nubente).

2. Prestado o consentimento dos contraentes, o casamento considerar-se-á celebrado, o que o funcionário proclamará, declarando em voz alta que F. . . . e F. . . . (indicando os nomes completos de marido e mulher) se encontram unidos pelo casamento.

3. Se algum dos nubentes for mudo, surdo-mudo ou não souber falar a língua portuguesa, observar-se-á o disposto nos artigos 102.º e 103.º

4. Antes de prestado o consentimento, podem os nubentes, bem como os seus representantes legais ou as testemunhas do acto, solicitar a permissão de lerem integralmente para si os documentos juntos ao processo e o despacho final do conservador ou o respectivo certificado.

Artigo 180.º

(Proibição de reservas ou quaisquer outras cláusulas acessórias)

A prestação do consentimento dos nubentes, bem como a proclamação do funcionário, não podem ser fei-

tas sob qualquer reserva, nem sujeitas a termo ou condição de qualquer espécie, sendo irrelevantes todas as declarações que se fizerem em contravenção do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade em que incorre o funcionário pelo facto de as aceitar.

SUBSECÇÃO VI

Dos casamentos civis urgentes

Artigo 181.º

(Causas justificativas da celebração dos casamentos urgentes)

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente de processo preliminar e até sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) Proclamação oral ou escrita, feita à porta da casa onde se encontrem os nubentes, pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por qualquer das pessoas presentes, de que vai celebrar-se o casamento;
- b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, das quais duas não poderão ser parentes successíveis dos nubentes;
- c) Redacção de uma acta de casamento, em papel comum e sem formalidades especiais, assinada por todos os intervenientes que saibam e possam escrever, desde que não seja possível lavrar imediatamente no respectivo livro o assento provisório a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 182.º

(Registo provisório dos casamentos urgentes)

1. Do casamento urgente será lavrado pelo conservador do registo civil competente, imediatamente ou, se isso não for possível, dentro do prazo de quarenta e oito horas, um assento provisório, no qual se mencionarão as circunstâncias especiais da celebração e os nomes completos de todos os intervenientes.

2. Se o casamento se houver celebrado em campanha ou em viagem por mar ou pelo ar, ou a bordo de navio ancorado em qualquer porto, mas sem comunicação com a terra, o prazo para requerer o registo provisório será de dez dias, a contar daquele em que se torne possível comunicar com o funcionário competente.

3. O assento será lavrado por transcrição, salvo se tiver sido feito imediatamente no livro próprio, e, em qualquer caso, deverá ser assinado, pelo menos, por duas das testemunhas presentes ao acto da celebração.

4. É competente para a realização do registo provisório a conservatória em cuja área foi celebrado o casamento.

Artigo 183.º

(Termos em que o assento é realizado)

1. O assento provisório deve ser lavrado officiosamente, se o funcionário do registo civil tiver intervindo na celebração do casamento, ou, quando assim não seja, a pedido do Ministério Público, de qualquer interessado ou das respectivas testemunhas.

2. O cônjuge não impossibilitado ou as testemunhas do casamento que não requererem a realização do registo provisório ficarão solidariamente responsáveis pelos prejuízos resultantes da omissão.

3. O funcionário do registo civil poderá notificar as testemunhas que devem assinar o assento para que compareçam com esse fim na conservatória, sob a cominação da pena applicável ao crime de desobediência.

Artigo 184.º

(Necessidade de homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário do registo civil, se não tiver corrido já o processo preliminar do casamento, organizá-lo-á officiosamente e concluirá por declarar, no despacho final, se homologa ou não o casamento.

2. O processo será organizado nos termos dos artigos 148.º e seguintes, na parte applicável, e deve estar concluído no prazo de trinta dias, a contar do registo provisório, salvo o caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário justificará no despacho final.

3. Se houver já processo preliminar organizado e concluído, o despacho final do conservador será proferido no prazo de três dias, a contar da data do assento provisório, salva a existência de motivo justificativo da inobservância do prazo, que no despacho será especificado.

4. Se o processo preliminar houver sido instaurado em outra conservatória, o conservador, depois de lhe juntar os respectivos editais, remetê-lo-á, officiosamente, à repartição em que foi lavrado o assento provisório, contando-se o prazo para a elaboração do despacho, a que se refere o número anterior, desde a data da recepção do processo.

5. O despacho do conservador que recusar a homologação do casamento será sempre notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção.

Artigo 185.º

(Causas justificativas da não homologação)

1. O casamento deverá ser homologado, excepto:

- a) Se não tiverem sido integralmente observados os requisitos e as formalidades previstas nos artigos 181.º e 182.º;
- b) Se houver indícios sérios de serem falsos ou simulados esses requisitos e formalidades;
- c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento derimente.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório será cancelado, uma vez transitado em julgado o despacho do conservador.

3. Do despacho que negar a homologação podem os cônjuges, seus herdeiros ou representantes e o Ministério Público interpor recurso para o juiz de direito, a fim de ser declarada a existência jurídica e a validade do casamento.

Artigo 186.º

(Regime de bens imperativo)

Aos casamentos celebrados nos termos do artigo anterior é aplicável, relativamente ao regime de bens, o disposto no artigo 175.º

SUBSECÇÃO VII

**Do casamento civil de portugueses no estrangeiro
e de estrangeiros em Portugal**

Artigo 187.º

**(Forma de celebração do casamento, quando contraído
no estrangeiro)**

Os casamentos contraídos no estrangeiro por dois portugueses ou por português e estrangeiro podem ser celebrados:

- a) Pela forma estabelecida no presente código, perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses;
- b) Pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

Artigo 188.º

(Necessidade de processo preliminar)

Os casamentos previstos no artigo anterior devem ser precedidos de processo preliminar organizado, nos termos dos artigos 148.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses competentes ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 189.º

**(Casamento celebrado no estrangeiro entre portugueses
residentes em Portugal)**

1. O português, residente em Portugal, que pretenda casar no estrangeiro poderá requerer a verificação, pela Conservatória dos Registos Centrais, da sua capacidade matrimonial e a passagem do competente certificado.

2. O certificado será passado mediante a organização, nos termos dos artigos 148.º e seguintes, do processo de publicações.

3. A pedido dos agentes consulares ou diplomáticos portugueses, poderá igualmente ser verificada, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos portugueses residentes no estrangeiro.

Artigo 190.º

(Casamento de português com estrangeiro em Portugal)

O casamento de cidadão português com estrangeiro, celebrado em Portugal, só pode efectuar-se pela forma e nos termos previstos neste código.

Artigo 191.º

(Casamento celebrado em Portugal entre estrangeiros)

O casamento entre estrangeiros, em Portugal, pode ser celebrado segundo a forma e nos termos estabelecidos neste código ou segundo a forma e nos termos previstos na lei do país de um ou de ambos os nubentes, perante os agentes diplomáticos ou consulares respectivos, desde que naquele país seja reconhecida igual competência aos agentes diplomáticos e consulares portugueses.

Artigo 192.º

(Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Portugal)

1. O estrangeiro que pretenda contrair casamento em Portugal, segundo a forma prevista neste código, deverá instruir o respectivo processo preliminar com um certificado, passado há menos de três meses pela entidade competente do país de que seja nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade ou por outro motivo de força maior, não for possível apresentar o certificado, poderá a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo organizado pela Conservatória dos Registos Centrais e decidido pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

SECÇÃO IV

Do registo de casamento

SUBSECÇÃO I

Do assento do casamento canónico

Artigo 193.º

(Do assento paroquial)

1. O assento paroquial do casamento canónico será lavrado em duplicado, logo após a celebração do matrimónio, e nele deverão figurar as seguintes indicações:

- a) Paróquia, data e hora da celebração, bem como a freguesia administrativa, se não coincidir com aquela;

- b) Nome completo do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;
- c) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;
- d) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais e procuradores dos nubentes, se os houver;
- e) Referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem escritura antenupcial e a menção do respectivo documento comprovativo;
- f) Apelidos do marido adoptados pela nubente;
- g) Referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tenha sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- h) Declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- i) Apresentação do certificado exigido pelo artigo 162.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;
- j) Nome completo, estado, profissão e residência de duas testemunhas.

2. Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus pais, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, indicar-se-ão no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

3. A menção de existência de escritura antenupcial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 164.º só será feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentada a respectiva escritura, a qual deverá ser referida no assento mediante a indicação da sua data e do cartório em que foi lavrada.

4. Sendo apresentada pelos nubentes no acto da celebração do casamento escritura que contrarie a menção do certificado relativa às escrituras antenupciais, no assento será rectificada essa menção, individualizando-se o respectivo documento.

Artigo 194.º

(Assinatura do assento)

1. O assento e o respectivo duplicado serão assinados pelos cônjuges, quando saibam e o possam fazer, pelas testemunhas e pelo sacerdote que os houver lavrado.

2. Deverão ainda, e nas mesmas condições, assinar o assento os pais ou tutor dos nubentes menores, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento.

Artigo 195.º

(Remessa do duplicado)

1. O pároco da paróquia da celebração do casamento é obrigado a enviar, dentro do prazo de três dias, à conservatória do registo civil competente o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

2. Nos casamentos cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo Ordinário, com o duplicado, será remetida uma cópia da autorização autenticada com a assinatura do pároco.

3. Com o duplicado serão igualmente remetidos os documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 193.º, quando se verificarem as hipóteses neles previstas.

Artigo 196.º

(Modo de remessa do duplicado)

O duplicado e os demais documentos serão remetidos pelo correio, sob registo, ou entregues directamente na conservatória, cobrando-se neste caso recibo em protocolo especial.

Artigo 197.º

(Extravio do duplicado)

Quando o duplicado se extraviar, o pároco enviará à conservatória, logo que do facto houver conhecimento, certidão de teor do assento, que servirá de título para a transcrição.

Artigo 198.º

(Dispensa de remessa do duplicado)

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

- a) Aos casamentos de consciência, cujos assentos só podem ser transcritos perante certidão de teor e mediante denúncia feita pelo Ordinário, por sua iniciativa ou a requerimento dos cônjuges ou de seus herdeiros;
- b) Aos casamentos em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à conservatória, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Artigo 199.º

(Conservatória competente para a transcrição)

1. É competente para a transcrição do assento do casamento canónico a conservatória do registo civil que houver passado o certificado a que se refere o artigo 162.º ou, na falta de certificado, a do domicílio ou residência, referida no artigo 148.º, de qualquer dos cônjuges.

2. Se o processo preliminar tiver ocorrido no continente e o casamento se celebrar nas ilhas adjacentes, e, bem assim, na hipótese inversa, a transcrição será feita na conservatória da área da freguesia onde tiver lugar a celebração, devendo o duplicado ser acompanhado de uma cópia do certificado, autenticada com a assinatura do pároco.

Artigo 200.º

(Prazo para efectuar a transcrição)

1. O conservador fará a transcrição do duplicado ou da certidão do assento paroquial, dentro do prazo de dois dias, e comunicá-la-á, por meio de boletim do modelo anexo, ao pároco até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.

2. O prazo para a transcrição conta-se, respectivamente:

- a) Do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 202.º;
- b) Do despacho final, no caso previsto no artigo 201.º;
- c) Do recebimento do duplicado ou da certidão, em todos os demais casos.

3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição poderá ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 201.º

(A transcrição, quando não haja processo preliminar)

1. Se o casamento não houver sido precedido do processo de publicações, a transcrição só se efectuará depois de organizado o respectivo processo, nos termos dos artigos 148.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou certidão do assento canónico e sendo dispensada a apresentação do bilhete de identidade.

2. No edital a afixar serão mencionados o facto da celebração do casamento a transcrever, a sua data e local e o ministro da Igreja perante o qual o matrimónio foi celebrado.

3. Os conservadores poderão notificar os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestar m os esclarecimentos necessários para a organização do processo.

4. Os nubentes poderão ser ouvidos, por ofício precatório, na repartição do registo civil da sua residência.

5. Se os interessados os não apresentarem, devem os conservadores solicitar das entidades competentes a expedição dos documentos necessários, em papel comum, sem prévio pagamento de emolumentos.

6. Se não houver lugar à isenção do pagamento de selos e emolumentos correspondentes ao processo de casamento, deverão os cônjuges ser avisados para, no

prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 202.º

(Fundamentos de recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento canónico só pode ser recusada:

- a) Se o conservador for incompetente;
- b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas no artigo 193.º ou as assinaturas devidas;
- c) Se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
- d) Se o conservador verificar que no momento da celebração era oponível ao casamento qualquer impedimento dirimente ou, tratando-se de casamento celebrado nos termos do n.º 2.º do artigo 174.º, o impedimento de interdição por demência verificada por sentença com trânsito em julgado ou de casamento civil anterior não dissolvido, desde que num e noutro caso o impedimento ainda subsista.

2. Quando se julgar incompetente para efectuar a transcrição, o conservador remeterá o duplicado ou certidão do assento paroquial à conservatória competente ou, na falta de elementos para a sua determinação, ao pároco que os tenha enviado, a fim de que lhes dê o destino devido.

3. Nos casos a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, o conservador remeterá o duplicado ou certidão ao pároco, por ofício, para que se complete ou esclareça o documento, em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

4. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta, em caso algum, à transcrição.

Artigo 203.º

(Casamento canónico não transcrito)

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por

casamento canónico não transcrito, deverá o conservador suspender o andamento do processo e promover, officiosamente, a transcrição.

Artigo 204.º

(Efeitos da convalidação do casamento sobre a transcrição)

1. A sanção *in radice* do casamento canónico nulo, mas transcrito, será averbada à margem do assento respectivo, mediante comunicação do pároco, feita com o consentimento do Ordinário do lugar da celebração.

2. No caso de convalidação simples de casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação do consentimento de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco lavrará novo assento e dele enviará duplicado à conservatória competente, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito, nos termos gerais.

3. Feita a transcrição do novo assento, será cancelado o primeiro assento do casamento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

SUBSECÇÃO II

Do assento de casamento católico realizado por portugueses no estrangeiro

Artigo 205.º

(Transcrição do assento paroquial)

1. Ao casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses ou por português e estrangeiro são aplicáveis as disposições dos artigos 213.º e seguintes, em tudo quanto for compatível com o regime estabelecido neste código, acerca da transcrição dos assentos paroquiais dos casamentos em geral.

2. O título de transcrição, no consulado como na Conservatória dos Registos Centrais, será sempre o assento paroquial ou o registo que, nos termos da respectiva lei local, constitua prova do casamento católico.

3. Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados catolicamente houverem também celebrado casamento por forma não católica, mencionar-se-á na transcrição do assunto paroquial essa circunstância, em face de documento legal comprovativo.

SUBSECÇÃO III

**Do assento do casamento católico celebrado
depois do casamento civil**

Artigo 206.º

(Registo por averbamento)

1. O casamento católico celebrado entre os cônjuges já vinculados por casamento civil anterior não dissolvido será averbado à margem do assento deste, officiosamente ou a pedido verbal de qualquer dos cônjuges, independentemente de processo preliminar.

2. Efectuado o averbamento, os cônjuges serão havidos como casados apenas catolicamente desde a celebração do primeiro casamento.

SUBSECÇÃO IV

Do assento do casamento civil não urgente

Artigo 207.º

(Momento em que o assento deve ser lavrado)

Os assentos de casamento civil não urgente, contraído em Portugal pela forma estabelecida neste código, serão lavrados e assinados logo após o acto solene da celebração.

Artigo 208.º

(Menções que o assento deve conter)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir:

- a) Data, hora e lugar da celebração;
- b) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;
- c) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais e tutores dos nubentes e do procurador de algum deles, havendo-os;
- d) A menção da leitura das peças do processo a que se refere a alínea a) do artigo 179.º;
- e) A referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tenha

vido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;

- f) A declaração de os cônjuges haverem prestado o seu consentimento perante o funcionário;
- g) A indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem escritura antenupcial, com expressa referência ao documento comprovativo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 164.º;
- h) A indicação dos apelidos do marido adoptados pela nubente;
- i) A menção das licenças e dispensas especiais concedidas pelas autoridades competentes, quando necessárias.

2. No caso previsto no artigo 175.º, e bem assim sempre que o regime matrimonial de bens tenha carácter imperativo, deverá mencionar-se no assento o regime a que o casamento fica subordinado, indicando-se a disposição legal que o impõe.

Artigo 209.º

(Menções especiais)

Havendo legitimação de prole, não anteriormente reconhecida, do assento constarão ainda:

- a) O reconhecimento expresso, pelos pais, dos filhos havidos anteriormente;
- b) A identificação dos filhos, com a indicação, sempre que seja possível, da data e conservatória em que foi lavrado o seu registo de nascimento.

Artigo 210.º

(Leitura do assento)

Depois de lavrado, será o assento lido imediatamente em voz alta, perante os intervenientes no acto da celebração do casamento, pelo funcionário do registo civil, que omitirá na leitura a legitimação dos filhos, se a houver.

SUBSECÇÃO V

Do assento dos casamentos civis urgentes

Artigo 211.º

(Elementos a levar ao assento definitivo)

O despacho do conservador que homologar o casamento civil urgente fixará, de acordo com o registo provisório, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar e pelas diligências efectuadas, os elementos que devem ser levados ao assento definitivo, de conformidade com o disposto no artigo 208.º

Artigo 212.º

(Elementos que servem de base ao assento definitivo)

1. O assento definitivo será lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias, a contar da data em que o despacho for proferido, com referência expressa a este artigo, mas omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração do casamento.

2. A realização do assento definitivo determinará o cancelamento do registo provisório.

SUBSECÇÃO VI

Do assento do casamento civil de portugueses no estrangeiro

Artigo 213.º

(Registo consular)

1. Os casamentos contraídos no estrangeiro por dois portugueses ou por português e estrangeiro serão registados no livro próprio do consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para a nubente portuguesa a perda desta nacionalidade.

2. O registo será lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 207.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração e devidamente legalizado.

3. A transcrição pode ser requerida por qualquer interessado, devendo ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

4. O registo consular será lavrado em duplicado, sendo um dos exemplares em papel avulso para servir de título à transcrição na Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 214.º

(Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido precedido de publicações nos termos deste código, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais cópia autêntica do título oferecido para a transcrição e organizará o processo previsto nos artigos 148.º e seguintes.

2. No despacho final o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas da conservatória e concluirá por decidir se o casamento pode ou não ser transcrito.

3. A transcrição será recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar ter sido o casamento celebrado com algum impedimento que o torne nulo.

Artigo 215.º

(Remessa de duplicado)

Lavrado o registo consular, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de quinze dias, o duplicado respectivo e cópia autêntica do título transcrito, se ainda o não tiver remetido.

Artigo 216.º

(Transcrição na Conservatória dos Registos Centrais)

1. Os casamentos a que se referem os artigos anteriores serão transcritos, na Conservatória dos Registos Centrais, em face de qualquer dos seguintes títulos:

- a) Duplicado do registo consular;
- b) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade es-

trangeira perante a qual o casamento houver sido celebrado;

- c) Documento comprovativo do casamento apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou representantes, ou quaisquer outros interessados.

2. Quando realizada com base nos documentos previstos nas alíneas b) e c), a transcrição será precedida da organização do processo de publicações, nos termos gerais, se ainda não tiverem sido feitas, e comunicada ao consulado competente, para nele ser lavrado o registo consular, se ainda não o houver sido.

3. Os casamentos transcritos nos termos dos números anteriores poderão ser anulados em acção intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando contrariarem as leis de ordem pública portuguesa.

SUBSECÇÃO VII

Dos efeitos do registo de casamento

Artigo 217.º

(Retroactividade dos efeitos de registo)

1. Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiros, compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, e que tiverem sido adquiridos anteriormente à transcrição, nos seguintes casos:

- a) Quando, tratando-se de casamento católico contraído em Portugal, a transcrição se fizer depois de decorridos sete dias sobre a data da celebração, ou fora do prazo previsto no artigo 200.º, no caso de o casamento se ter realizado nos termos do n.º 2 do artigo 174.º;
- b) Quando, tratando-se de casamento católico contraído em Portugal sem precedência de processo de publicações, se verifique que, à data da celebração, algum dos cônjuges estava ligado a terceiro por casamento civil, no caso em que esta circunstância não constitui, nos

- termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 202.º, obstáculo à transcrição;
- c) Quando, tratando-se de casamento católico ou civil celebrado no estrangeiro perante entidades estrangeiras, não tenha sido precedido do processo de publicações e os documentos comprovativos não tenham sido apresentados no consulado ou na conservatória competente, no prazo de sessenta dias, a contar da data da celebração;
- d) Quando se trate de casamento cujo assento resulte de transcrição de sentença judicial, no caso de omissão de registo.

SECÇÃO V

Das escrituras antenupciais e outras

Artigo 218.º

(Conservatória competente para o assento)

Os assentos das escrituras antenupciais ou das de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado serão lavrados na conservatória detentora do correspondente assento de casamento, em face de certidão de teor.

Artigo 219.º

(Oficiosidade do registo e quem o pode requerer)

1. O assento será lavrado officiosamente, sempre que a respectiva certidão da escritura seja apresentada até à celebração do casamento, ou a requerimento verbal de qualquer dos outorgantes.

2. O assento, quando officioso, deverá ser lavrado na mesma data do assento do casamento.

Artigo 220.º

(Efeitos da escritura em relação a terceiro)

1. As escrituras que tenham por objecto a fixação do regime de bens ou a sua alteração só produzirão efeitos em relação a terceiro a partir da data do registo.

2. No caso de casamento canónico, os efeitos do registo lavrado simultâneamente com a transcrição retrotraem-se à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

SECÇÃO VI

Do óbito

SUBSECÇÃO I

Das declarações

Artigo 221.º

(Prazo para a declaração do óbito)

1. O falecimento de qualquer indivíduo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na conservatória do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou for encontrado o cadáver,

2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o cadáver ou daquele em que a autópsia for dispensada.

Artigo 222.º

(Pessoa a quem incumbe a declaração)

1. A obrigação de prestar a declaração do óbito incumbe sucessivamente:

- a) Ao chefe da família residente na casa em que se verificar o óbito, salvo estando ausente;
- b) Ao parente de maior idade mais próximo do falecido que estiver presente;
- c) Aos familiares do falecido que estiverem presentes;
- d) Ao administrador, director ou gerente do estabelecimento público ou particular onde o óbito tiver ocorrido ou a quem suas vezes fizer;
- e) Ao ministro de qualquer culto presente no momento do falecimento ou que tenha sido chamado para prestar assistência religiosa ao finado;
- f) Às autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;
- g) À pessoa ou entidade encarregada do funeral.

2. É applicável à declaração do óbito o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º

Artigo 223.º

(Necessidade do certificado médico)

1. A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pela Direcção-Geral de Saúde, ou, na falta de impressos, em papel comum, isento de selo.

2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

Artigo 224.º

(Suprimento do certificado de óbito)

1. Na impossibilidade absoluta da comparência do médico para verificação do óbito, poderá o certificado ser substituído por um auto, lavrado pelo regedor, com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeitas de crime.

2. O auto, feito em duplicado, será lavrado em papel comum, isento de selo; um dos exemplares deverá instruir a declaração de óbito e o outro será pelo autuante remetido ao médico assistente do finado, se o houver, ou ao respectivo delegado ou subdelegado de saúde, o qual, em face dos elementos que conseguir coligir, procurará classificar a doença que deu causa à morte e passará o certificado de óbito.

3. O certificado será remetido ao funcionário do registo civil que houver recebido a declaração de óbito para, na hipótese de já ter sido lavrado o assento de óbito, lhe ser averbada a indicação da causa da morte.

Artigo 225.º

(Recusa do certificado ou do auto de verificação do óbito)

O certificado médico ou o auto de verificação do óbito podem ser recusados pelo conservador do registo civil, se a assinatura da entidade que os subscrever não se

mostrar reconhecida por notário ou autenticada com o respectivo selo branco, salvo se estiver devidamente depositada na conservatória.

Artigo 226.º

(Casos em que deve proceder-se a autópsia)

1. Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime ou declarando o médico ignorar a causa da morte, deve o funcionário do registo civil, a quem o óbito for declarado, abster-se de lavrar o assento e comunicar imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que terá ocorrido.

2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória do registo civil a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

Artigo 227.º

(Procedimento a adoptar contra a falta da declaração de óbito)

1. Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observar-se-á, na parte applicável e com a necessária adaptação, o disposto nos artigos 115.º e seguintes.

2. Se, porém, o óbito tiver ocorrido há mais de um ano, a participação em juízo apenas terá por objecto o exercício da acção penal contra o responsável pela transgressão.

Artigo 228.º

(Registo dos óbitos ocorridos há mais de um ano ou não comprovados por certificado médico ou auto de verificação)

1. O registo de óbito ocorrido há mais de um ano só poderá ser lavrado mediante autorização judicial obtida através de processo de justificação.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao registo de óbito não comprovado por certificado médico ou auto de verificação, independentemente da data e lugar em que haja ocorrido.

SUBSECÇÃO II

Do registo de óbito

Artigo 229.º

(Menções a incluir no assento de óbito)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve conter os seguintes elementos:

- a) Hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver;
- b) Causa da morte;
- c) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e última residência do falecido e a indicação da conservatória onde se encontra o seu registo de nascimento, havendo-o;
- d) Nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência dos pais do falecido;
- e) Nome completo e naturalidade do cônjuge, se o falecido fosse casado, viúvo ou divorciado e a indicação da conservatória onde se encontra lavrado o registo de casamento;
- f) Indicação sobre a existência de herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, de bens e de testamento;
- g) Cemitério onde irá ser sepultado.

2. Os elementos a inscrever no assento deverão ser fornecidos pelo declarante, cumprindo ao funcionário do registo civil apurar, previamente, através dos actos de registo em seu poder e das informações que lhe for possível obter, a exactidão das declarações prestadas, e completá-los com as indicações colhidas.

3. Para a realização do assento apenas serão indispensáveis as menções necessárias para identificar o falecido, competindo ao conservador fazer constar por averbamento as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais tarde ao seu conhecimento.

Artigo 230.º

(Registo de óbito de pessoa desconhecida)

1. No assento de óbito de indivíduo cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado:

- a) O lugar, data e estado em que o cadáver haja sido encontrado;
- b) O sexo, cor e idade aparente do falecido;
- c) O vestuário, papéis ou objectos achados em poder ou junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.

2. Sempre que for possível, deve o conservador arquivar, como documento, as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

Artigo 231.º

(Registo dos nado-mortos)

Os nados-mortos com figura e organismo humano já suficientemente diferenciados serão apenas registados no livro de óbitos sob aquela denominação e com a indicação do respectivo sexo e dos demais requisitos previstos no artigo 229.º, na parte applicável.

SUBSECÇÃO III

**Dos óbitos ocorridos em hospitais,
cadeias e estabelecimentos análogos ou na via pública**

Artigo 232.º

(Auto da ocorrência)

1. Quando falecer algum indivíduo em hospitais onde não existam postos privativos do registo civil, em asilos, cadeias ou outros estabelecimentos análogos do Estado, o respectivo director ou administrador fará levantar o auto da ocorrência, com a intervenção de duas testemunhas, do qual constarão todas as indicações exigidas neste código para o assento de óbito e remetê-lo-á, dentro de vinte e quatro horas, à conservatória do registo civil do lugar onde estiver situado o estabelecimento, acompanhado do certificado médico.

2. O auto da ocorrência substituirá a declaração de óbito a que se refere o artigo 221.º, devendo o assento ser lavrado com os elementos extraídos do auto.

Artigo 233.º

(Óbito ocorrido na via pública)

O óbito de indivíduo cujo cadáver seja encontrado na via pública e removido para os institutos de medicina legal será comunicado pelo ajudante do posto do instituto, em conformidade com a respectiva lei orgânica.

SUBSECÇÃO IV

Dos óbitos ocorridos em viagem ou acidente

Artigo 234.º

(Óbito ocorrido em viagem por ar ou pelo mar)

1. Se em viagem, a bordo de navio ou aeronave portuguesas, ocorrer algum falecimento, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 132.º e seguintes.

2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, deve a competente autoridade de bordo lavar, na presença de duas testemunhas, um auto da ocorrência, que remeterá, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, à Conservatória dos Registos Centrais, à qual incumbe promover a respectiva justificação judicial.

3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto da ocorrência será substituído por um auto de averiguações lavrado na respectiva capitania.

4. Se os autos lavrados nos termos dos números anteriores não fornecerem todos os elementos de identidade do falecido, procurará o conservador obter as informações complementares que forem necessárias.

Artigo 235.º

(Óbito ocorrido em viagem por terra)

Se o falecimento ocorrer durante uma viagem por terra, em comboio ou em outro transporte colectivo,

o assento do óbito será lavrado na conservatória correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

Artigo 236.º

(Óbito ocorrido em acidente)

Em caso de morte de uma ou mais pessoas num incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou outros desastres ou calamidades análogas, o funcionário do registo civil lavrará assento de óbito para cada uma das vítimas, cujo corpo tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

Artigo 237.º

(Casos de justificação judicial do óbito)

1. Se os cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos pela calamidade ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados ou for impossível chegar ao ponto onde os corpos se encontram, cabe ao agente do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, através da respectiva conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.

2. Julgada a justificação, o conservador lavrará o assento de óbito, individual ou colectivo, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

Artigo 238.º

(Óbitos ocorridos em naufrágio)

1. No caso de naufrágio, quer haja ou não perda da embarcação, em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, não sendo encontrados os cadáveres ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para a instrução do processo deve a autoridade marítima remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos ou desaparecidos a que se refere o § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 22 479, de 25 de Abril de 1935.

SUBSECÇÃO V

Do enterramento

Artigo 239.º

(Prazo dilatatório para o enterramento)

1. Nenhum cadáver poderá ser sepultado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. O boletim do registo de óbito, passado nos termos do artigo 270.º, servirá, para todos os efeitos, de guia de enterramento.

Artigo 240.º

(Enterramentos antecipados)

1. Quando perigar a higiene ou a saúde pública, podem as autoridades sanitárias autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.

2. O documento comprovativo da autorização servirá, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pelas autoridades sanitárias ao conservador do registo civil.

Artigo 241.º

(Locais do enterramento)

1. O enterramento não pode ter lugar fora de cemitérios públicos estabelecidos nos termos da lei.

2. É, porém, excepcionalmente permitido:

- a) O depósito em panteão nacional ou privativo dos patriarcas de Lisboa dos restos mortais daqueles a quem caiba essa honra;
- b) O enterramento nos locais reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou

regra religiosa, estabelecidos nos termos da lei ou autorizados por portaria dos Ministérios da Justiça e do Interior, mediante parecer favorável das autoridades sanitárias e das câmaras municipais respectivas;

- c) O enterramento ou depósito de restos mortais em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e autorizadas nos termos da alínea anterior, dos respectivos proprietários e pessoas de sua família.

Artigo 242.º

(Competência especial do conservador do registo civil)

Ao conservador do registo civil compete observar e fazer observar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do lugar, prazo e demais condições a que deve obedecer o enterramento.

SUBSECÇÃO VI

Da cremação e da trasladação do cadáver

Artigo 243.º

(Permissão da cremação do cadáver)

A cremação ou incineração do cadáver só pode ser feita em cemitério provido de aparelhos, cujo funcionamento tenha sido aprovado pelas autoridades administrativas, e depois de obtida autorização do conservador do registo civil competente para o registo do óbito.

Artigo 244.º

(Condições em que a incineração é permitida)

1. A autorização para a incineração só será concedida quando requerida pelo cônjuge sobrevivente, ou, não existindo este, pela maioria dos descendentes de maioridade do falecido ou, na falta de todos, pelo parente mais próximo.

2. Para que possa ser deferido, o requerimento necessita ainda de ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração escrita deixada pelo falecido, na qual manifeste expressamente a vontade de vir a ser incinerado;

- b) Atestado médico comprovativo de que a morte resultou de causa natural, confirmado pela autoridade sanitária competente, à qual incumbe informar sobre a inexistência, no caso concreto, de qualquer inconveniente na incineração;
- c) No caso de as cinzas deverem ser trasladadas para outra circunscrição, o documento comprovativo da autorização necessária para a trasladação.

3. Em caso de morte violenta, a incineração só poderá ser autorizada depois de realizada a autópsia e com o parecer favorável do agente do Ministério Público.

Artigo 245.º

(Trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias)

1. A trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias para concelho diverso do correspondente à conservatória em que foi lavrado o assento de óbito não poderá ser efectuada sem intervenção do conservador, ao qual compete fiscalizar o cumprimento dos regulamentos sanitários e administrativos referentes às condições a que a trasladação deve obedecer e apor o visto no respectivo alvará.

2. Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladadas do estrangeiro ou das províncias ultramarinas, o visto será aposto pelo conservador dos Registos Centrais, devendo a certidão do correspondente acto de registo ser transcrita na Conservatória dos Registos Centrais.

3. Se, na hipótese prevista no número anterior, o cadáver ou as cinzas não transitarem pelo concelho de Lisboa, deverá o conservador do registo civil da área em que os restos mortais entrarem em território nacional apor o visto, remetendo em seguida à Conservatória dos Registos Centrais a cópia do alvará e a respectiva certidão do registo de óbito, a fim de nela ser transcrita.

4. É aplicável ao pedido de trasladação o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO VII

Das comunicações obrigatórias

Artigo 246.º

(Comunicação do óbito dos estrangeiros)

1. Os óbitos dos estrangeiros serão comunicados, pela conservatória em que tiver sido lavrado o registo, ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e, bem assim, às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado nas respectivas convenções internacionais.

2. Na falta de convenção sobre a matéria, deve o conservador do registo civil enviar, dentro dos cinco dias seguintes à realização do assento de óbito do estrangeiro, o correspondente boletim à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a qual o remeterá, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à legação ou consulado competente.

Artigo 247.º

(Comunicações a efectuar pelos conservadores)

Compete aos conservadores do registo civil enviar, até ao dia 10 de cada mês:

- a) As secções de finanças da área da conservatória, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos fornecidos gratuitamente por aquelas repartições e com as indicações neles exigidas;
- b) Ao agente do Ministério Público do tribunal competente para a instauração do inventário, a certidão de narrativa completa dos assentos lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, quer tenham ou não deixado bens, e um mapa mensal com os nomes completos dos indivíduos falecidos nessas condições e a indicação da pessoa a quem compete o encargo de cabeça-de-casal e do valor provável da herança, se a houver;

- c) À Caixa Geral de Aposentações, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido fornecida;
- d) Ao quartel-general da região militar, as certidões de narrativa completa dos assentos de óbito referentes aos indivíduos falecidos que, pela idade, estavam sujeitos à obrigação do serviço militar.

SECÇÃO VII

Da emancipação

SUBSECÇÃO I

Do requerimento

Artigo 248.º

(Conservatória competente para o registo de emancipação e quem a pode autorizar)

1. O assento de emancipação, outorgada pelo representante legal de menores, será lavrado na conservatória do registo civil da residência deste, a requerimento do emancipante, que, quando verbal, o conservador reduzirá a auto, e no qual será especificadamente referida a situação económica do emancipando.

2. A emancipação pode ser outorgada pelo pai ou, na falta deste, pela mãe, e, na falta de ambos, pelo tutor do menor.

Artigo 249.º

(Documentos a juntar à petição)

1. Os requerentes deverão instruir a petição com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento e atestado de residência do emancipando;
- b) Certidão comprovativa de o outorgante, sendo a mãe ou tutor, estar investido, respectivamente, no exercício pleno do poder paternal ou da tutela;

c) Atestado da situação económica do emancipando, passado pelo presidente da junta de freguesia competente e confirmado pela respectiva secção de finanças, ou documento comprovativo do valor do seu património, quando declarado.

2. A apresentação das certidões previstas nas alíneas a) e b) será dispensada e substituída por simples nota de referência, desde que os respectivos registos constem dos livros da própria conservatória, a qual será lançada no requerimento ou auto, nos termos previstos no artigo 153.º

Artigo 250.º

(Emancipação decretada pelo tribunal de menores)

Se a emancipação for decretada pelo tribunal de menores, será inserta no registo civil por meio de averbamento ao respectivo assento de nascimento, lavrado officiosa e gratuitamente, em face de certidão da decisão proferida, a qual será enviada à conservatória competente, dentro dos cinco dias posteriores ao seu trânsito em julgado, pela secretaria do tribunal.

Artigo 251.º

(Emancipação de estrangeiros)

O assento de emancipação de estrangeiros dependerá da apresentação de documento comprovativo de que o estatuto pessoal do menor admite e considera válida a emancipação concedida nos termos previstos na lei portuguesa e de que o emancipante e o emancipando reúnem as condições exigidas pela sua lei pessoal para a poderem conceder e aceitar.

SUBSECÇÃO II

Do registo da emancipação

Artigo 252.º

(Referências a incluir no assento de emancipação)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação deve conter:

a) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do emancipante e do

- emancipando ou dos procuradores que, como tais, intervierem no acto, e número, ano e conservatória do registo de nascimento do emancipando;
- b) A declaração expressa de que se reconhece ao emancipando a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar os seus bens como se fosse maior;
- c) A aceitação do emancipando, prestada verbalmente ou por documento autêntico ou autenticado.

2. Os documentos respeitantes à emancipação constituirão um processo que se arquivará, depois de nele ser anotado o número e data do registo de emancipação.

SECÇÃO VIII

Da tutela e curatela de menores e interditos e da curadoria de ausentes

Artigo 253.º

(Conservatória competente para o registo)

Os assentos de instituição de tutela ou curatela e, bem assim, de deferimento da curadoria provisória ou definitiva dos bens do ausente serão lavrados na conservatória do registo civil detentora do registo de nascimento do tutelado, curatelado ou ausente, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º

Artigo 254.º

(Remessa officiosa dos elementos necessários ao registo)

1. A secretaria judicial do tribunal em que tiver sido instituída a tutela ou curatela ou deferida a curadoria remeterá à conservatória competente, independentemente do despacho e dentro do prazo de cinco dias, certidão narrativa, extraída do respectivo processo, contendo todos os elementos necessários à realização officiosa do registo.

2. À conservatória onde for lavrado o assento será também enviada, para fins de averbamento, certidão narrativa de todas as decisões ulteriores que determinem a modificação ou extinção da tutela, curatela ou

curadoria registada ou a alteração dos elementos do respectivo assento.

3. É applicável à contagem e pagamento dos emolumentos e selos devidos pelas certidões previstas nos números anteriores e pelos actos de registo que vierem a efectuar-se o disposto no n.º 4 do artigo 82.º

Artigo 255.º

(Menções a incluir nos assentos de tutela, curatela ou curadoria)

Além dos requisitos gerais, os assentos de tutela, curatela ou curadoria devem conter:

- a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e última residência do incapaz ou do ausente;
- b) O nome completo dos pais, com a indicação da data do óbito dos que já forem falecidos;
- c) As datas da instituição da tutela ou curatela, do deferimento da curadoria e do início da gerência, com referência ao respectivo processo e tribunal, e ainda, conforme os casos, à deliberação do conselho de família ou à decisão judicial nele proferida, devendo indicar-se o respectivo trânsito em julgado;
- d) A natureza da tutela instituída ou da curadoria deferida;
- e) O nome, estado, profissão e residência do tutor ou curador;
- f) No caso de interdição, os limites e extensão da incapacidade, fixados na respectiva decisão judicial.

TÍTULO III

Dos meios de prova e dos processos

CAPÍTULO I

Dos meios de prova dos factos sujeitos a registo

Artigo 256.º

(Meios normais de prova)

Os factos sujeitos a registo e o correspondente estado civil provam-se, conforme os casos, por meio de certidões, boletins, cédula pessoal ou bilhete de identidade.

SECÇÃO I

Das certidões

Artigo 257.º

(Quem pode requerer certidões)

1. A todas as pessoas é lícito pedir qualquer certidão a extrair dos livros do registo civil ou paroquial, com excepção dos registos que, por lei, se conservem secretos.

2. Para efeitos de defesa em processo crime, podem os interessados requerer certidão de perfilhação secreta, contanto que apresentem documento comprovativo da pendência do processo.

Artigo 258.º

(Certidões requisitadas pelos párocos)

Para fins exclusivamente eclesiásticos, os párocos poderão requisitar, desde que provem estar em qualquer conservatória a organizar-se o respectivo processo de casamento, certidões de baptismo isentas de selos e de emolumentos dos indivíduos inscritos nos registos paroquiais já integrados, nos termos da lei, no registo civil.

Artigo 259.º

(Espécies de certidões)

1. Do conteúdo dos actos de registo podem ser extraídas as seguintes espécies de certidões:

- a) De narrativa completa;
- b) De narrativa simples;
- c) De narrativa especiais;
- d) De cópia integral.

2. As diferentes espécies de certidões de narrativa obedecerão aos modelos anexos a este código, conforme os actos a que respeitam.

3. Nas certidões de narrativa simples serão mencionados os respectivos elementos, nos precisos termos que resultem do texto do assento, conjugados com as modificações introduzidas pelos averbamentos existentes à margem, exceptuados os secretos.

4. Nas certidões de cópia integral transcrever-se-á integralmente o texto dos assentos a que respeitem e os

averbamentos e cotas marginais, com a restrição constante do número anterior.

5. As certidões de narrativa completa substituem, para todos os efeitos legais, as actuais certidões de teor.

Artigo 260.º

(Certidões de acto de registo irregular)

Dos actos de registo que enfermam de qualquer irregularidade ou deficiência reveladas pelo texto, enquanto não rectificadas, só podem ser extraídas certidões de cópia integral, nas quais deverão ser mencionadas, por forma bem visível, as irregularidades ou deficiências que viciam o registo.

Artigo 261.º

(Termos em que as certidões são requeridas)

1. As certidões podem ser requisitadas verbalmente ou por escrito, podendo a requisição ser feita tanto na conservatória competente para a passagem da certidão como por intermédio da repartição do registo civil da residência do requerente.

2. Sempre que lhe seja exigido pelo funcionário, os requerentes depositarão, como preparo, o custo provável da certidão requerida.

3. A requisição da certidão poderá ser feita por intermédio do correio, mediante remessa, pelo interessado, do correspondente preparo.

Artigo 262.º

(Prazo para a passagem das certidões)

1. Todas as certidões serão passadas dentro do prazo de cinco dias, à excepção das que forem pedidas com urgência, as quais serão passadas no mesmo dia ou no dia imediato.

2. Os prazos a que se refere o número anterior contam-se do dia da entrada do pedido na conservatória competente para a passagem da certidão.

Artigo 263.º

(Forma externa das certidões)

As certidões podem ser passadas em papel comum e com dizeres impressos, contanto que levem aposta

e inutilizada a estampilha fiscal respectiva, quando não sejam isentas de selo.

Artigo 264.º

(Nota de emolumentos da certidão)

1. Da certidão deverão constar a conta discriminada dos emolumentos devidos e a menção do correspondente número de registo, pela forma seguinte: «Registada sob o n.º . . .».

2. Em caso de isenção, deverá lançar-se na certidão o respectivo número de ordem do «Diário» e a menção da sua gratuidade.

Artigo 265.º

(Certidões de documentos)

Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição que tenham servido de base a qualquer registo.

Artigo 266.º

(Quando pode a certidão ser extraída do livro de extractos ou duplicados)

As certidões de actos do registo civil só podem ser extraídas dos livros de extractos ou duplicados, no caso de extravio ou destruição dos originais.

Artigo 267.º

(Valor da aposição do selo branco)

A aposição do selo branco, de modelo oficial, sobre a assinatura do funcionário nas certidões, boletins ou em quaisquer outros documentos expedidos pela conservatória terá o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Artigo 268.º

(Força probatória das certidões)

As certidões de cópia integral têm a força probatória dos próprios originais e as de narrativa fazem prova plena da existência de cada um dos elementos do acto que contiverem.

Artigo 269.º

(Fotocópia de assentos)

1. As conservatórias, que venham a ser devidamente apetrechadas, poderão, a pedido dos interessados, extrair fotocópias dos assentos.

2. As fotocópias, assinadas pelos funcionários do registo civil e autenticadas com o respectivo selo branco, terão força probatória igual à das certidões de cópia integral.

SECÇÃO II

Dos boletins

Artigo 270.º

(Obrigatoriedade de passagem dos boletins)

1. Os conservadores são obrigados a passar gratuitamente aos interessados, em impresso de modelo anexo a este diploma e isento de selo, boletins dos registos de casamento e de óbito, em seguida à realização dos assentos.

2. Boletins idênticos serão obrigatoriamente passados pelos ajudantes dos postos de registo civil relativamente aos nascimentos e óbitos aí declarados.

3. Posteriormente à realização dos assentos poderão os boletins a que se referem os números anteriores ser passados, a requisição dos interessados, em papel selado e mediante o pagamento do respectivo emolumento.

Artigo 271.º

(Forma e conteúdo dos boletins)

Os boletins podem ser passados por qualquer funcionário, mas serão assinados pelo conservador ou pelo ajudante e devem conter somente as indicações relativas à data, hora e lugar do acto, e bem assim os nomes, profissão e residência das partes e o nome dos pais, podendo neles usar-se algarismos.

SECÇÃO III

Da cédula pessoal

Artigo 272.º

(Entrega da cédula)

1. Efectuado o registo de nascimento, entregar-se-á ao declarante uma cédula pessoal, conforme o modelo actualmente em uso, devidamente preenchida, rubri-

cada e assinada pelo funcionário do registo civil e autenticada com o selo branco da repartição.

2. A cédula não será passada quando o registado já houver falecido na altura da realização do assento.

Artigo 273.º

(Conteúdo da cédula)

1. A cédula conterá o nome completo do registado, a sua naturalidade, filiação, data do nascimento e do respectivo registo e número deste e a conta dos encargos devidos, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente se lançar nela referência aos actos relativos ao registado e cujo registo ou averbamento seja obrigatório.

2. Reservar-se-á outrossim o espaço necessário para, no caso de o registado contrair casamento, se mencionar na cédula o nome completo do outro cônjuge, bem como o nome dos filhos que nasçam dos dois cônjuges e a data do seu nascimento, número do respectivo registo e repartição em que foi efectuado.

3. Lavrados os assentos cū averbamentos previstos nos números anteriores, o funcionário anotá-los-á na cédula, quando exibida, restituindo-a seguidamente ao apresentante.

Artigo 274.º

(Base da emissão das cédulas)

As cédulas só serão passadas em face do assento original do nascimento ou da sua transcrição.

Artigo 275.º

(Cédulas dos indivíduos registados antes de 14 de Abril de 1924)

Os indivíduos cujo nascimento tenha sido registado anteriormente a 14 de Abril de 1924 poderão obter as respectivas cédulas, as quais serão passadas dentro de cinco dias posteriores ao pedido.

Artigo 276.º

(Prazo para a passagem de nova cédula)

Em caso de perda ou destruição da cédula, poderá ser passada uma segunda via, a pedido do interessado ou seu representante legal, dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 277.º

(Anotação da passagem das cédulas)

Por cada cédula que seja passada lançar-se-á gratuitamente a respectiva nota à margem do registo.

Artigo 278.º

(Adição de novas folhas)

Sempre que, estando preenchidas todas as folhas da cédula, se mostre necessário efectuar qualquer averbamento, o funcionário adicionará, rubricando-as, as folhas indispensáveis, fazendo menção do facto e do número das folhas adicionadas.

Artigo 279.º

(Obrigaçõ de restituição da cédula)

O funcionário a quem a cédula for apresentada, como meio de prova dos elementos nela contidos, deve restituí-la ao apresentante, salvo se houver de ser apreendida por motivo de viciação.

CAPÍTULO II

Das formas de processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 280.º

(Meios processuais privativos do registo civil)

São admitidos como meios processuais privativos de actos do registo civil o processo comum de justificação, judicial ou administrativa, e os processos especiais previstos neste código.

Artigo 281.º

(Da competência para a instrução e decisão dos processos)

1. Os processos a que se refere o artigo antecedente serão instaurados, instruídos e informados nas repartições do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante

os casos, ao juiz de direito ou ao tribunal de menores da respectiva comarca, ao director-geral dos Registos e do Notariado ou ao Ministro da Justiça.

2. Compete aos conservadores presidir à instrução dos processos e neles servirá como secretário o funcionário do quadro auxiliar da repartição por eles designado.

Artigo 282.º

(Da legitimidade)

Têm legitimidade para intervir em processos de registo, como requerentes, requeridos ou opositores, as pessoas a quem o registo respeita, seus herdeiros ou representantes, os declarantes e, no geral, todos aqueles que tiverem interesse directo no pedido ou na opposição e, bem assim, o Ministério Público.

Artigo 283.º

(Exposição do pedido e da opposição)

1. Na petição destinada a servir de base ao processo deverão os requerentes expor, sem dependência de artigos, os fundamentos da sua pretensão e indicar concretamente as providências requeridas.

A assinatura do requerente deve ser reconhecida por notário.

2. A petição pode ser formulada verbalmente perante o respectivo conservador, que a reduzirá a auto, por ele subscrito, bem como pelo requerente, se souber e puder assinar, e será sempre apresentada no «Diário».

3. É applicável à opposição o disposto no n.º 1, relativamente à petição do requerente.

Artigo 284.º

(Junção de documentos e rol das testemunhas)

1. Com a petição do requerente ou a opposição serão juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória, para efeito das notificações a efectuar.

2. Os processos de justificação que tenham por objecto a rectificação de um registo serão sempre instruídos com certidão de cópia integral do registo a rectificar.

Artigo 285.º

(Forma das citações e notificações)

1. As citações e notificações dos intervenientes poderão fazer-se pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, contando-se os prazos relacionados com a diligência, nesta segunda modalidade, desde a data da junção ao processo do respectivo aviso.

2. No acto da citação inicial ou da notificação de qualquer decisão será entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.

Artigo 286.º

(Produção da prova testemunhal)

1. As testemunhas oferecidas por cada uma das partes não podem exceder a cinco e os seus depoimentos serão sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao conservador que presidir à inquirição.

2. As testemunhas que, tendo sido notificadas, faltarem no dia designado para a inquirição podem, nesse acto, ser substituídas por outras, desde que estejam presentes ou a parte interessada proteste pela sua apresentação.

3. Não haverá segundo adiamento da inquirição por falta de testemunhas e, em caso algum, constituirá motivo de adiamento a falta de testemunhas por cuja apresentação a parte haja protestado.

Artigo 287.º

(Audiência das testemunhas de fora da área da conservatória)

1. As testemunhas não residentes na área da conservatória instrutora do processo serão ouvidas, por officio precatório, na conservatória da área da sua residência, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.

2. Os officios precatórios expedidos para a inquirição serão acompanhados de cópia da petição ou opposição a que as testemunhas hajam de depor e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sua recepção.

Artigo 288.º

(Diligências officiosas)

Durante a instrução do processo pode o conservador, por sua iniciativa, ouvir quaisquer pessoas, solicitar informações e documentos ou determinar quaisquer outras diligências que considerar necessárias para o esclarecimento da verdade.

Artigo 289.º

(Continuidade e andamento dos processos e seus prazos)

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, domingos e dias de feriado.

Artigo 290.º

(Constituição de advogado)

Não é obrigatória nos processos de registo a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 291.º

(Propositura das acções de registo pelo Ministério Público)

1. As acções de registo serão propostas obrigatoriamente pelo Ministério Público, logo que tenha conhecimento dos factos que a elas dão lugar.

2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado suscitará ao Ministério Público, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, a propositura das acções necessárias à sanação ou cancelamento dos registos deficientes ou irregularmente lavrados.

Artigo 292.º

(Disposições subsidiárias)

Aos casos não especialmente regulados neste código é applicável, com as indispensáveis adaptações, como direito subsidiário, o Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Do processo comum

SUBSECÇÃO I

Do processo de justificação judicial

Artigo 293.º

(Casos a que se aplica)

1. Se um registo enfermar de inexactidão, deficiência ou irregularidade insanável por via administrativa, mas que não o torne juridicamente inexistente ou nulo, deve a rectificação ser requerida mediante processo de justificação instaurado na conservatória onde existir o respectivo original e julgado a final pelo juiz de direito da comarca.

2. Este processo é igualmente applicável às acções destinadas a obter o suprimento da omissão do registo ou a sua reconstituição avulsa e a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade.

3. O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou de cancelamento do registo seja formulado em acção de processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

Artigo 294.º

(Autuação da pretensão deduzida em processo de justificação)

Apresentada na conservatória a petição do requerente dirigida ao juiz da comarca, acompanhada dos documentos que lhe respeitem, o funcionário que for designado para secretário do processo autuará os elementos recebidos e fará o processo concluso ao conservador, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 295.º

(Diligências ordenadas pelo conservador)

1. Recebido o processo, o conservador examinará a petição e os documentos apresentados e, desde que os reconheça em ordem, determinará:

- a) A citação das pessoas a quem respeite o registo, seus herdeiros ou representantes, quando não

sejam os requerentes, para, no prazo de oito dias, deduzirem qualquer opposição;

- b) A afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes e requeridos e do objecto da petição e convidando os interessados incertos a deduzirem a opposição que tiverem no prazo de quinze dias, a contar da afixação.

2. Os editais serão afixados, pelo espaço de quinze dias, à porta da conservatória e da igreja paroquial do domicílio das pessoas a quem respeite o registo.

3. O edital destinado a ser afixado à porta da igreja paroquial será enviado, para esse fim, ao ajudante do respectivo posto, havendo-o, ou ao regedor da correspondente freguesia.

4. A afixação de editais poderá ser dispensada se o pedido de rectificação tiver por objecto inexactidão do contexto do registo, de natureza simples e de fácil verificação.

Artigo 296.º

(Inquirição das testemunhas)

Juntas ao processo cópias devidamente certificadas dos editais que hajam sido afixados e findo o prazo de opposição, designará o conservador dia e hora para a inquirição das testemunhas oferecidas e ordenará a passagem dos officios precatórios para o efeito necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

Artigo 297.º

(Informação final do conservador)

Concluída a instrução, o conservador lançará no processo, no prazo de cinco dias, informação, na qual emitirá parecer sobre a atendibilidade da pretensão do requerente e ordenará a remessa dos autos a juízo, para julgamento.

Artigo 298.º

(Vista do Ministério Público)

Recebido em juízo, irá o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 299.º

(Decisão por sentença e sua execução)

1. A sentença será proferida pelo juiz no prazo de oito dias, a contar da respectiva conclusão.

2. O juiz pode ordenar, entretanto, que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias, sem exceptuar a afixação de editais, quando esta tenha sido dispensada pelo conservador.

3. Proferida a sentença e transitada em julgado, será o processo remetido à conservatória para cumprimento da decisão.

Artigo 300.º

(Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida pelo juiz cabe recurso para a Relação, o qual será processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 301.º

(Isenção de selos e custas)

1. Os processos de justificação judicial são isentos de selos e custas até à interposição de recurso.

2. Se o juiz decidir que a irregularidade verificada é imputável a culpa do funcionário, condená-lo-á ao pagamento de todos os encargos do processo, incluindo os correspondentes ao averbamento ou novo registo a efectuar.

Artigo 302.º

(Rectificação dos assentos do registo paroquial)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos paroquiais, a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º

SUBSECÇÃO II

Do processo de justificação administrativa

Artigo 303.º

(Casos a que se aplica)

Verificada a existência no contexto de qualquer assento de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 99.º, deve o conser-

vador comunicá-la à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, e solicitar autorização para proceder à rectificação necessária.

Artigo 304.º

(Documentos a juntar à comunicação)

1. A comunicação será instruída com certidão do registo a rectificar e, bem assim, dos títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória que lhe tenham servido de base.

2. Na comunicação deve ainda o conservador referir a natureza da deficiência ou irregularidade a sanar e expor as circunstâncias que a determinaram.

Artigo 305.º

(Organização e informação do processo)

1. Compete ao conservador dos Registos Centrais organizar o processo com os elementos que acompanharam a comunicação, completar a sua instrução, na medida em que o reconheça necessário, e informar sobre a viabilidade da rectificação.

2. As pessoas a quem respeite o registo, sempre que possível, deverão ser ouvidas sobre a rectificação que haja sido suscitada officiosamente pelo conservador.

Artigo 306.º

(Decisão final)

Depois de informado será o processo apresentado a despacho ao director-geral dos Registos e do Notariado, que decidirá sobre a autorização solicitada.

SECÇÃO III

Dos processos especiais

SUBSECÇÃO I

Do processo de impedimentos do casamento

Artigo 307.º

(Declaração do impedimento)

1. A declaração de impedimento para casamento será feita por escrito autêntico ou autenticado, ou ver-

balmente, em auto lavrado pelo funcionário e assinado por ele, bem como pelo declarante, quando saiba assinar e o possa fazer

2. Da declaração devem constar, especificadamente, a identidade do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos e a identidade das testemunhas oferecidas.

Artigo 308.º

(Prazo para a junção da prova)

1. Se ao declarante não for possível a apresentação imediata dos meios de prova de que disponha, ser-lhe-á concedido, para o efeito, o prazo de cinco dias.

2. Se, findo o prazo, não houver junto as provas oferecidas, ficará a declaração sem efeito e o declarante sujeito às penalidades do artigo 316.º

3. Quando os impedimentos declarados forem dirimentes, o conservador deverá, em qualquer caso, indagar pelos meios ao seu alcance da veracidade da declaração.

Artigo 309.º

(Efeito imediato da declaração do impedimento)

A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, susta imediatamente o acto da celebração do casamento ou a passagem do certificado previsto no artigo 162.º

Artigo 310.º

(Citação dos nubentes)

1. Recebida a declaração, o funcionário fará citar os nubentes para, no prazo de trinta dias, impugnarem o impedimento declarado, sob a cominação de se ter como confessado.

2. A citação far-se-á dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo dos editais ou à data da declaração do impedimento, quando posterior ao encerramento desse prazo.

3. Com a nota da citação será entregue a cada um dos nubentes a cópia da declaração ou do respectivo auto.

Artigo 311.º

(Falta da impugnação)

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento ou o não impugnarem dentro do prazo estabelecido, o conservador proferirá despacho a considerar o impedimento procedente e mandará arquivar o processo de casamento com todos os documentos que lhe respeitem.

Artigo 312.º

(Termos a observar quando houver impugnação)

Tendo havido impugnação do impedimento declarado, deve o conservador remeter o processo ao juiz de direito da respectiva comarca, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 313.º

(Decisão judicial)

1. Se os documentos juntos ao processo o habilitarem desde logo a decidir, o juiz proferirá sentença, julgando sobre a procedência do impedimento deduzido, nas quarenta e oito horas seguintes à conclusão do processo.

2. No caso contrário, ordenará que o processo baixe à conservatória para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes; concluída a instrução, será o processo remetido novamente ao juiz para a decisão final, a qual deverá ser proferida dentro do prazo estabelecido no número anterior.

3. Até à conclusão do processo para julgamento, poderão os interessados apresentar, a fim de serem juntas ao processo, alegações escritas.

Artigo 314.º

(Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida poderão os interessados interpor recurso para a Relação, o qual será processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 315.º

(Condenação do declarante que decair)

O declarante que decair, salvo se se tratar do funcionário do registo civil, será condenado no pagamento dos selos do processo e respectivo imposto de justiça.

Artigo 316.º

(Condenação do declarante que agir com dolo)

As declarações de impedimentos que sejam consideradas como destituídas de fundamento sujeitam os declarantes a perdas e danos e às penalidades do crime de falsidade, se houverem procedido com dolo.

SUBSECÇÃO II

Do processo de reclamação da opposição deduzida ao casamento de menores pelos pais ou tutor

Artigo 317.º

(Petição de reclamação)

A reclamação dos nubentes menores da opposição ao casamento, por parte dos pais ou do tutor, será formulada em petição dirigida ao presidente do tribunal de menores da comarca e apresentada na conservatória competente para a organização do processo preliminar do casamento.

Artigo 318.º

(Citação dos pais ou tutor)

1. Autuada a petição com os documentos que lhe respeitem, o conservador ordenará a citação dos opositores para, no prazo de oito dias, responderem, querendo, à reclamação.

2. Se a opposição reclamada houver sido deduzida apenas por um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento deverá ser ouvido, em auto de declarações, sendo possível.

Artigo 319.º

(Termos posteriores à instrução)

1. Concluída a instrução, o processo será remetido ao tribunal de menores para julgamento.

2. O tribunal decidirá, no prazo de quinze dias, em conferência e por acórdão, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em vista os factos alegados e a circunstância de cada caso, podendo, quando o reconheça necessário, ouvir previamente, em audiência, as partes ou determinar a realização de qualquer diligência complementar da instrução do processo.

3. Até à conclusão do processo para julgamento, poderão as partes juntar aos autos quaisquer alegações escritas.

SUBSECÇÃO III

Do processo de dispensa de impedimentos

Artigo 320.º

(Requerimento da dispensa)

A concessão da dispensa de qualquer impedimento para contrair casamento, quando permitida por lei, deve ser requerida, pelos interessados, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento.

Artigo 321.º

(Informação do conservador)

Organizado e instruído o processo, nele lançará o conservador parecer fundamentado sobre o mérito da pretensão, remetendo-o em seguida à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 322.º

(Informação da Conservatória dos Registos Centrais)

O conservador dos Registos Centrais, depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, apresentá-lo-á devidamente informado a despacho ministerial, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 323.º

(Decisão ministerial)

1. O Ministro da Justiça concederá ou denegará a dispensa, autorizando, no primeiro caso, que, por meio de portaria, seja publicada a dispensa concedida.

2. Compete à Conservatória dos Registos Centrais passar a portaria de dispensa e promover a sua publicação no *Diário do Governo*, sem o que não produzirá quaisquer efeitos.

3. Da decisão proferida nos termos do n.º 1 não é admissível recurso.

SUBSECÇÃO IV

Do processo de alteração de nome próprio ou de família

Artigo 324.º

(Requerimento)

1. Os indivíduos que pretendam alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento requererão, por intermédio da conservatória da sua residência, em petição dirigida ao Ministro da Justiça, a necessária autorização.

2. O requerente justificará a pretensão e oferecerá desde logo as provas que pretenda produzir.

3. A petição será sempre instruída com certidão de narrativa completa do registo de nascimento do interessado e, quando maior de 16 anos, com o certificado do seu registo criminal.

Artigo 325.º

(Informação da petição)

Apresentada a petição, observar-se-á o disposto nos artigos 321.º e 322.º

Artigo 326.º

(Publicação de anúncios)

1. Se reconhecer que o pedido merece ser considerado, o Ministro da Justiça autorizará o requerente a publicar em dois números de um dos jornais mais lidos do concelho ou da sede do distrito administrativo da sua residência, na falta de jornal concelhio, um anúncio com o resumo do pedido, no qual se convidem os interessados a deduzir a opposição que tiverem, perante a Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de trinta dias.

2. A publicação de anúncios poderá ser dispensada pelo Ministro da Justiça.

Artigo 327.º

(Decisão final)

Havendo lugar à publicação de anúncios, junto ao processo um exemplar de cada um dos anúncios publicados e decorrido o prazo da opposição, será aquele apresentado a despacho ministerial com o parecer do conservador dos Registos Centrais sobre o pedido e a opposição que houver sido deduzida.

Artigo 328.º

(Publicação da portaria)

1. Se decidir em sentido favorável ao requerido, o Ministro da Justiça mandará passar a respectiva portaria e realizar os averbamentos devidos.

2. A publicação da portaria no *Diário do Governo* far-se-á por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 323.º

3. Da decisão proferida não é admissível recurso.

Artigo 329.º

(Averbamento da mudança de nome)

A mudança de nome será averbada a todos os actos de registo relativos ao interessado, bem como aos seus descendentes.

SUBSECÇÃO V

Do processo de suprimento de certidões de registo

Artigo 330.º

(Casos a que se applica)

Os indivíduos que não tenham possibilidade de obter certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, com a brevidade normal, pelo facto de o registo haver sido lavrado fora do continente ou por se ter extraviado ou inutilizado e ainda se encontrar pendente a respectiva reforma, poderão requerer ao director-general dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, que lhe seja autorizada a passagem dum certificado de notoriedade.

Artigo 331.º

(Requerimento do interessado e informação do conservador)

1. Na petição deverá o requerente especificar o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

2. Organizado e instruído o processo, o conservador remetê-lo-á à Conservatória dos Registos Centrais, depois de nele haver emitido parecer sobre a atendibilidade do pedido do requerente.

Artigo 332.º

(Decisão do processo)

Depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua perfeita instrução, o conservador dos Registos Centrais apresentá-lo-á, devidamente informado, ao director-geral dos Registos e do Notariado, que, por despacho, autorizará ou denegará a passagem do certificado.

Artigo 333.º

(Passagem e valor do certificado)

1. O certificado de notoriedade será passado pelo conservador dos Registos Centrais e dele deverão constar todos os elementos de identificação do interessado e de seus pais, o fim a que se destina e a data do despacho de autorização da sua passagem.

2. O certificado substituirá a certidão de nascimento do interessado, mas só para o efeito do casamento cujo projecto de realização lhe serviu de fundamento.

Artigo 334.º

(Outros casos de passagem do certificado de notoriedade)

O disposto nos artigos anteriores é applicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir, dentro do processo de casamento, a falta da certidão de óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor.

SUBSECÇÃO VI

Do processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

Artigo 335.º

(Casos a que se aplica)

Os estrangeiros que pretendam contrair casamento em Portugal, por qualquer das formas previstas neste código, e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade ou por outra circunstância de força maior, estejam impossibilitados de apresentar o certificado previsto no artigo 192.º, podem requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

Artigo 336.º

(Do requerimento)

Na petição especificará o requerente todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do projectado casamento, justificará a impossibilidade de obter o certificado referido.

Artigo 337.º

(Termos ulteriores do processo)

Apresentada a petição, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 331.º, no artigo 332.º e no n.º 1 do artigo 333.º

SUBSECÇÃO VII

Do processo de autorização para a inscrição de nascimentos

Artigo 338.º

(Do requerimento)

1. A autorização para a inscrição de nascimento, nos casos a que se refere o artigo 119.º, será requerida em petição dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, na qual deverão ser mencionados os requisitos relativos ao registando, necessários à realização do as-

sento, e se especificarão as circunstâncias por que oportunamente não foi declarado o nascimento.

2. Se o nascimento tiver ocorrido no estrangeiro, serão também mencionados na petição os factos attributivos da nacionalidade portuguesa do registando e do pai ou da mãe, consoante os casos.

Artigo 339.º

(Instrução do processo)

1. A petição será apresentada e instruída na conservatória do registo civil da residência do registando ou na Conservatória dos Registos Centrais e, em qualquer dos casos, apreciada sobre informação desta.

2. O processo será sempre instruído com dois boletins dactiloscópicos do registando, quando maior de catorze anos, do modelo adoptado no processo de bilhete de identidade e, bem assim, com a sua certidão de baptismo, se tiver sido baptizado.

3. O registando deverá ainda instruir o processo com a certidão de casamento dos pais, quando alegar a qualidade de filho legítimo.

4. O conservador instrutor deve promover officiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados e pronunciar-se sobre o mérito da prova produzida.

Artigo 340.º

(Termos ulteriores do processo)

Instruído o processo, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 331.º e no artigo 332.º

TITULO IV

Disposições diversas

CAPITULO I

Dos recursos do conservador

Artigo 341.º

(Admissibilidade do recurso)

Quando o conservador do registo civil ou dos Registos Centrais se recusar a praticar algum acto de registo que lhe tenha sido solicitado, pode o interessado interpor recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

Artigo 342.º

(Declaração obrigatória dos motivos de recusa do acto)

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, ser-lhe-á entregue pelo funcionário, dentro de quarenta e oito horas, uma exposição escrita, na qual se especificarão os motivos da recusa.

Artigo 343.º

(Da petição de recurso)

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega da exposição dos motivos da recusa, deverá o recorrente apresentar na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz de direito, acompanhada da exposição do funcionário e de quaisquer documentos que pretenda oferecer.

2. Na petição procurará o recorrente demonstrar a improcedência dos motivos da recusa, concluindo por pedir que seja determinada a realização do acto recusado.

3. Autuada à petição e os respectivos documentos, o funcionário recorrido proferirá, dentro de quarenta e oito horas, o despacho a sustentar ou a reparar a recusa.

Artigo 344.º

(Remessa do processo a juízo)

Se o funcionário recorrido houver sustentado a recusa, ordenará a remessa do processo a juízo, podendo completar, entretanto, a sua instrução com as certidões que julgar necessárias.

Artigo 345.º

(Decisão do recurso)

Independentemente de despacho, o processo irá, logo que recebido em juízo, com vista ao Ministério Público, para emitir parecer, e, seguidamente, será o mesmo julgado por sentença, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

Artigo 346.º

(Recorribilidade da decisão)

1. Da sentença pode interpor recurso, com efeito suspensivo, a parte prejudicada pela decisão, o funcionário recorrido ou o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

2. Do acórdão que decidir o recurso podem sempre as partes agravar para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 347.º

(Recurso contra o despacho contrário à realização ou homologação do casamento)

1. Dos despachos proferidos por funcionários do registo civil, nos termos dos artigos 160.º e 184.º, que sejam contrários à realização ou homologação do casamento cabe igualmente recurso para o juiz de direito, o qual será processado e julgado nos termos dos artigos anteriores.

2. O recurso será interposto dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho recorrido, e subirá nos próprios autos em que o despacho tiver sido proferido.

Artigo 348.º

(Condenação do funcionário em caso de dolo)

O funcionário recorrido será isento de custas, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

CAPITULO II

Da estatística

Artigo 349.º

(Elementos estatísticos a fornecer pelas conservatórias)

1. Os funcionários do registo civil preencherão, logo após a realização do registo, os verbetes estatísticos demográficos relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito e de nado-mortos.

2. Depois de assinados pelo conservador e de separados por espécies, com nota indicativa do seu número, os verbetes serão enviados em cada segunda-feira ao Instituto Nacional de Estatística, devendo observar-se as instruções de ordem técnica emanadas deste organismo.

3. Nos postos de registo civil serão preenchidos verbetes suplementares dos nascimentos e óbitos aí declarados, os quais serão enviados às conservatórias com os autos de declaração.

Artigo 350.º

(Livre exame dos registos concedido a certas entidades)

Os funcionários facultarão o exame de todos os registos aos delegados ou subdelegados de saúde, a fim de extraírem elementos para a organização de estatísticas.

CAPITULO III

Da responsabilidade e das penas

Artigo 351.º

(Responsabilidade civil)

Os funcionários do registo civil, os párcos e os agentes diplomáticos ou consulares que não cumprirem os deveres que lhes são impostos neste código incorrem em responsabilidade por todos os danos morais e materiais a que derem causa.

Artigo 352.º

(Omissão da declaração de nascimento ou de óbito)

1. As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, o não façam dentro dos prazos legais incorrem na multa de 200\$, salvo provando-se que a falta proveio de caso fortuito ou de força maior.

2. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta em juízo, não haverá lugar à aplicação da multa.

Artigo 353.º

(Punição de infracções cometidas pelos párcos)

1. Incorre na pena de desobediência qualificada, obrigatoriamente convertível em multa na primeira

condenação e na primeira reincidência, o ministro da Igreja que:

- a) Oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado previsto no artigo 162.º ou depois de haver recebido a comunicação a que se refere o artigo 163.º, excepto tratando-se de casamento *in articulo mortis* ou em iminência de parto ou cuja imediata celebração haja sido expressamente autorizada pelo Ordinário próprio;
- b) Celebrar o casamento *in articulo mortis* sem motivo justificado e com o intuito de afastar qualquer impedimento previsto na lei civil;
- c) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento ou o enviar fora do prazo estabelecido.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior os casamentos secretos, regulados no direito canónico como «casamentos de consciência», enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, officiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 354.º

(Sanções aplicáveis aos funcionários do registo civil)

Nas sanções previstas no artigo antecedente incorre o funcionário do registo civil que:

- a) Der causa à não realização do casamento ou à não transcrição do casamento católico dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico sem prévia organização do processo de publicações e apresentação das licenças especiais necessárias, salvo quando a lei o permita;
- c) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração de casamento católico depois de haver sido denunciado algum impedimento e enquanto a declaração não for considerada sem efeito ou o impedimento julgado improcedente;

- d) Realizar o casamento quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.

Artigo 355.º

(Omissão dos averbamentos)

O funcionário do registo civil que faltar ao cumprimento das disposições legais previstas neste código, relativamente à realização de averbamentos, incorrerá na multa de 50\$ por cada averbamento a cuja omissão der causa.

Artigo 356.º

(Disposição geral)

1. O funcionário do registo civil, o ministro da Igreja ou os particulares que faltem ao cumprimento das obrigações impostos por este código, quando outra sanção não seja especialmente fixada, incorrerão na multa de 100\$ pela primeira falta que cometam, na de 200\$ pela segunda e na de 500\$ por cada uma das restantes.

2. As multas, quando acumuladas, não poderão, porém, ultrapassar o máximo de 5.000\$.

Artigo 357.º

(Forma de pagamento das multas)

1. As multas impostas aos infractores podem ser pagas, voluntariamente, na conservatória respectiva, no prazo de dez dias, a contar do aviso para pagamento, contra recibo, e serão depositadas na guia mensal.

2. Na falta de pagamento voluntário, serão as multas impostas em processo criminal, instaurado pelo Ministério Público, com base no auto levantado pelo conservador ou pelos serviços de inspecção.

Artigo 358.º

(Responsabilidade disciplinar dos infractores)

As disposições dos artigos antecedentes não prejudicam a responsabilidade disciplinar em que, de harmonia com as leis em vigor, incorrerem aqueles que infringirem as disposições do presente código.

Artigo 359.º

**(Reversão das multas a favor do Cofre dos Conservadores,
Notários e Funcionários de Justiça)**

O produto das multas arrecadadas pelas transgressões previstas neste código reverterá para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

CAPÍTULO IV

Dos emolumentos e demais encargos

Artigo 360.º

(Emolumentos a cobrar)

Pelos actos praticados nos serviços do registo civil serão cobrados os emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma e o imposto do selo previsto na respectiva tabela geral, salvos os casos de isenção.

Artigo 361.º

(Casos de isenção)

1. Serão isentos do pagamento de emolumentos e selos, tanto dos actos de registo e processos que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos aos suprimentos destes, como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua indigência:

- a) Por certidão da inscrição no último recenseamento da junta de freguesia da sua residência ou domicílio, nos termos do artigo 256.º do Código Administrativo;
- b) Não havendo recenseamento actualizado, por atestado passado, com referência expressa ao fim a que se destina, pelo presidente da junta de freguesia respectiva, no qual se especifiquem as condições físicas e económicas que caracterizem o estado de indigência do interessado, nos termos do § 1.º do artigo 256.º do Código Administrativo.

2. O atestado previsto na alínea b) do número anterior, quando para fins de organização de processo de casamento, poderá ser passado pelo pároco respectivo.

3. As certidões e atestados previstos no número anterior, desde que sejam devidamente autenticados, farão prova da indigência dos indivíduos a quem respeitem e só poderão ser recusados nos casos de manifesta incompetência da entidade que os houver passado ou de falta evidente das formalidades externas necessárias.

Artigo 362.º

(Dispensa de atestados de indigência)

A apresentação da certidão ou atestado de indigência será dispensada aos indivíduos internados como indigentes nos hospitais, asilos ou em estabelecimentos análogos de assistência pública.

Artigo 363.º

(Certidões isentas de emolumentos e do imposto do selo)

1. Serão também passadas gratuitamente e em papel de formato legal, isento de selo, as certidões requeridas:

- a) Para obter o benefício da assistência judiciária, o alistamento no Exército ou na Armada ou para quaisquer outros fins de serviço militar;
- b) Para fins eleitorais, de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de quaisquer pensões ou socorros do Estado ou das autarquias locais;
- c) Pela autoridade competente, para fins de interesse público;
- d) Para trocas internacionais ou fins estatísticos do estado civil;
- e) Para instrução de processos por acidentes de trabalho, quando requisitados pelos tribunais ou pelos sinistrados e seus familiares;
- f) Para quaisquer outros fins, quando, por lei especial, sejam declaradas isentas.

2. Nas certidões passadas nos termos do número anterior far-se-á menção, por forma bem visível, do fim especial a que se destinam e da impossibilidade de serem utilizadas para fim diverso.

Artigo 364.º

(Casos de redução de emolumentos)

São isentos do pagamento de selo e gozam da redução emolumentar constante da tabela anexa os registos de casamento, actos de processo preliminar, os respectivos documentos e os processos necessários para os obter quando os nubentes pertençam a alguma das seguintes categorias:

- a) Funcionários ou empregados por conta de outrem com vencimentos inferiores a 1.200\$ mensais;
- b) Pequenos proprietários, comerciantes, industriais ou trabalhadores, com rendimentos ou salários estritamente indispensáveis à sua subsistência e de sua família;
- c) Indivíduos vivendo em economia familiar com seus pais ou outros parentes, desde que uns e outros se encontrem nas condições referidas na alínea anterior;
- d) Indivíduos nas condições previstas pelo § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo.

Artigo 365.º

(Documentos comprovativos da situação económica)

1. As situações abrangidas pelo artigo antecedente devem ser comprovadas por alguns dos seguintes documentos:

- a) Certidão extraída do recenseamento paroquial passada pelo presidente da junta de freguesia do domicílio ou da residência do interessado;
- b) Atestado passado pela mesma entidade ou pelos respectivos regedores ou párocos, na falta de recenseamento actualizado, no qual se especifiquem as condições económicas em que vivem os interessados.

2. Compete ao conservador do registo civil determinar, em face dos elementos constantes do atestado previsto na alínea b) do número anterior, a categoria económica em que deve ser enquadrado o interessado.

Artigo 366.º

(Responsabilidade pela falsidade dos atestados)

Em caso de falsidade das certidões ou atestados, os signatários e os que delas usarem ou aproveitarem, além da responsabilidade criminal em que incorrerem, serão solidariamente responsáveis pelos emolumentos e selos correspondentes ao acto de registo efectuado e pelas multas devidas.

Artigo 367.º

(Selo devido pelo registo de emancipação)

Os registos de emancipação ficam sujeitos ao imposto do selo fixado pela respectiva tabela para o alvará de emancipação, o qual será pago na guia mensal.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Artigo 368.º

(Obrigações dos párocos detentores de registos paroquiais)

Enquanto conservarem em seu poder os livros de registo paroquial a que se refere o artigo 32.º, os párocos estão sujeitos às obrigações dos funcionários do registo civil decorrentes dessa circunstância, competindo-lhes passar certidões dos assentos neles existentes, segundo os termos fixados por este código.

Artigo 369.º

(Livros antigos)

Os livros e documentos relativos a actos de registo que, em virtude de legislação anterior, tenham sido transcritos na Direcção-Geral da Justiça ou na 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa ficarão a pertencer à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 370.º

(Utilização dos modelos de livros e impressos em uso)

Os livros e modelos de impressos actualmente em uso poderão ser utilizados, com as necessárias adaptações, respectivamente, até findarem e até seis meses após a entrada em vigor do presente código.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 371.º

(Pagamento da contribuição industrial e imposto do selo)

1. A contribuição industrial, e bem assim as taxas de imposto do selo devidas pelos actos de registo ou pelo funcionário, serão pagas por meio de guia, em triplicado, conforme modelo actualmente em uso.

2. O pagamento referido será realizado, até ao dia 10 do mês imediato, na tesouraria da Fazenda Pública, ficando um dos exemplares da guia arquivado na conservatória e sendo o outro enviado, juntamente com os extractos, à repartição competente.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo as verbas de imposto do selo referentes ao papel, que continuarão a ser pagas pela forma estabelecida na respectiva tabela.

4. Nas certidões, autos de declaração, editais e certificados o selo poderá, porém, ser pago por estampilha.

Artigo 372.º

(Guias de taxas especiais)

As taxas de imposto do selo da verba 84 da respectiva tabela, quando devidas, serão pagas por guia, que será junta ao processo.

Artigo 373.º

(Isenção de franquia de correspondência das autoridades eclesiásticas)

Os párocos e autoridades eclesiásticas poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, para os efeitos de registo civil, com todas as autoridades e repartições públicas, nos mesmos termos em que o podem fazer as conservatórias do registo civil, sendo essa correspondência isenta do pagamento de franquia.

Artigo 374.º

(Alterações futuras ao presente diploma)

Todas as modificações que de futuro vierem a introduzir-se nas matérias contidas neste código deverão

nele ser inseridas no lugar próprio, por meio de nova redacção dos artigos alterados, supressão dos inúteis ou adicionamento dos que forem necessários.

Artigo 375.º

(Entrada em vigor do código)

Este código entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959, não se applicando as suas disposições aos processos que estejam pendentes à data do início da sua vigência.

Artigo 376.º

(Revogação da legislação anterior)

São revogados por este diploma os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 45.º, 46.º, 49.º e 50.º do Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910; o Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932; os artigos 2.º, 4.º, 6.º a 22.º, inclusive, 27.º a 34.º, inclusive, e a segunda parte do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Junho de 1940; o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 844, de 4 de Novembro de 1940; o § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, e os artigos 119.º, 121.º e 122.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Tabela de emolumentos do registo civil

Artigo 1.º

1. Por cada assento de nascimento	12\$00
2. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, ao emolumento previsto no número anterior, acresce:	
a) Se a declaração for feita dentro de um ano após o referido prazo ou, no caso do artigo 119.º, quando feita pelo próprio registando dentro de um ano após a maioridade	30\$00
b) Se a declaração for feita após os períodos referidos na alínea anterior	60\$00

Artigo 2.º

1. Por cada assento de casamento, exceptuados os de transcrição de casamento canónico	100\$00
2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido:	
a) Se os nubentes se encontrarem nas condições das alíneas a), b) e c) do artigo 364.º, para	30\$00
b) Se se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, para	10\$00

Artigo 3.º

1. Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras	50\$00
2. Se a transcrição for requerida fora do prazo legal	100\$00

Artigo 4.º

Pelo registo de casamento civil <i>in articulo mortis</i>	20\$00
---	--------

Artigo 5.º

Por cada assento de escritura de regime matrimonial de bens:

- | | |
|---|---------|
| a) Se for lavrado officiosamente | 100\$00 |
| b) Se for lavrado a requerimento dos interessados | 150\$00 |

Artigo 6.º

- | | |
|---|--------|
| 1. Por cada assento de óbito | 9\$00 |
| 2. Se o assento respeitar a individuo que tenha deixado bens ou testamento | 20\$00 |
| 3. Se a declaração for prestada fora do prazo legal cobrar-se-ão, em idênticas condições, os emolumentos previstos no n.º 2 do artigo 1.º desta tabela. | |

Artigo 7.º

Pela autorização para a incineração de cadáver 250\$00

Artigo 8.º

Pelo visto no alvará de trasladação, quando não for obrigatória e se não realize dentro do mesmo cemitério 30\$00

Artigo 9.º

- | | |
|--|--------|
| 1. Por cada assento de perfilhação ou de legitimação | 20\$00 |
| 2. Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais | 5\$00 |
| 3. Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente perfilhado por ambos os progenitores, o emolumento será por cada filho nessas condições | 2\$50 |

Artigo 10.º

- | | |
|--|---------|
| 1. Por cada assento de emancipação | 150\$00 |
| 2. Tratando-se de emancipação outorgada no estrangeiro | 50\$00 |

3. Os emolumentos de emancipação serão reduzidos a um quinto no caso de o emancipado e seus pais se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo.
4. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n.º 2 do artigo 249.º, o emolumento correspondente à certidão dispensada, salvo se o emancipado e seus pais se encontrarem nas condições referidas no número antecedente.

Artigo 11.º

- | | |
|--|--------|
| 1. Por cada assento de tutela, curatela ou curadoria | 50\$00 |
| 2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas | 15\$00 |

Artigo 12.º

- | | |
|--|--------|
| Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro por autoridade estrangeira, referente a estrangeiro, bem como pela transcrição de qualquer sentença, sujeita a registo, proferida por tribunal estrangeiro | 50\$00 |
|--|--------|

Artigo 13.º

- | | |
|--|--------|
| Pela transcrição de cada registo lavrado nas províncias ultramarinas | 20\$00 |
|--|--------|

Artigo 14.º

- | | |
|--|--------|
| Por cada assento requerido nos termos do n.º 7 do artigo 99.º ou do artigo 139.º | 30\$00 |
|--|--------|

Artigo 15.º

- Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento, incluindo os de transcrição de casamento canónico:

- | | |
|--|--------|
| a) Sendo para representação de nubente que resida no concelho onde foi celebrado o casamento | 25\$00 |
| b) Sendo para representação de nubente que resida noutro concelho | 5\$00 |

Artigo 16.º

1. Por cada assinatura, além das legalmente indispensáveis, em quaisquer assentos, incluindo o de transcrição de casamento canónico, e ainda, neste caso, pela menção no texto de cada pessoa cuja intervenção seja legalmente dispensável, mesmo que não tenha assinado o duplicado 2\$50
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as assinaturas ou a menção de nomes das entidades eclesiásticas que, por qualquer título inerente à sua qualidade, intervenham no assento de casamento católico.

Artigo 17.º

1. Por cada averbamento:
 - a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela 25\$00
 - b) De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou auto público 15\$00
 - c) De emancipação operada nos termos referidos no artigo 84.º 20\$00
2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela 5\$00

Artigo 18.º

- Por cada cancelamento 5\$00

Artigo 19.º

1. Pela organização de cada processo de casamento 100\$00
2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido:
 - a) Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela, para 25\$00

- b) Se se encontrarem nas condições referidas na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo para 5\$00
3. Ao emolumento do n.º 1 acresce:
- a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 153.º 8\$00
- b) Pela nova publicação de editais, nos termos do artigo 161.º 15\$00
- c) Pelo auto de inquirição de testemunhas, nos termos do artigo 156.º 50\$00
- d) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de opposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do registo civil 15\$00
4. Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2.

Artigo 20.º

1. Pela declaração de impedimento para casamento 50\$00
2. O emolumento do número anterior será pago a final pela parte que decair.

Artigo 21.º

- Pela concessão da dispensa do prazo de viuvez e de divórcio, nos termos do artigo 173.º . . 75\$00

Artigo 22.º

1. Pelos certificados previstos no artigo 162.º 75\$00
2. O emolumento do número anterior, no caso de os nubentes se encontrarem nas condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela, será reduzido para 10\$00

3. Nos processos respeitantes a nubentes nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo não será cobrado o emolumento deste artigo.

Artigo 23.º

1. Por cada certificado de notoriedade mencionado no n.º 3 do artigo 151.º:
- | | |
|---|---------|
| a) Se a certidão devesse ser passada por autoridades estrangeiras no estrangeiro | 150\$00 |
| b) Se devesse ser passada por autoridade portuguesa ou estrangeira no território nacional | 20\$00 |
2. Os emolumentos previstos nos números anteriores serão reduzidos para metade se os nubentes se encontrarem nas condições da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela ou se o certificado se não destinar a fins de casamento.
3. É aplicável aos emolumentos deste artigo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado:

- | | |
|------------------------------|---------|
| a) De estrangeiros | 150\$00 |
| b) De nacionais | 100\$00 |

Artigo 25.º

1. Pelo processo de dispensa de parentesco 250\$00
2. O emolumento do número anterior será reduzido:
- | | |
|---|---------|
| a) Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela, para | 100\$00 |
| b) Se se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, para | 25\$00 |

Artigo 26.º

Pelo processo de alteração de nome 250\$00

Artigo 27.º

Dos emolumentos previstos nos artigos 24.º e seguintes pertence um quarto à conservatória que preparar o processo e o restante à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 28.º

Pelo processo a que se refere o artigo 293.º, quando instaurado a requerimento dos interessados 100\$00

Artigo 29.º

1. Por cada certidão:

- | | |
|--|--------|
| a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo | 9\$00 |
| b) De narrativa completa | 15\$00 |
| c) Para fins de abono de família ou de previdência e de nascimento para bilhete de identidade | 4\$50 |
| d) De óbito, para efeitos da alínea b) do artigo 247.º, e de qualquer registo, para fins de instrução de processo de casamento, quando os nubentes se encontrem nas condições da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela | 8\$00 |
| e) De qualquer documento ou de cópia integral de registo | 20\$00 |

2. Pelas certidões destinadas a instruir processos de casamento, encontrando-se os nubentes nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, não será cobrado qualquer emolumento.

3. Nas certidões referidas no número anterior deverá mencionar-se o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

Artigo 30.º

1. Pela passagem de duplicados dos boletins referidos no n.º 3 do artigo 270.º ou de cédula pessoal 5\$00

- | | |
|---|-------|
| 2. Pela adição de novas folhas à cédula pessoal | 2\$00 |
|---|-------|

Artigo 31.º

Pela urgência, pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos no artigo anterior cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50 por cento, não podendo, porém, o acréscimo ser inferior a 10\$.

Artigo 32.º

- | | |
|--|-------|
| 1. Pela requisição de qualquer certidão por intermédio de repartição do registo civil diversa da competente para a sua passagem e dos respectivos postos | 5\$00 |
| 2. Pela requisição de cada bilhete de identidade | 5\$00 |

Artigo 33.º

- | | |
|---|---------|
| 1. Pelo acto de casamento celebrado fora da repartição, exceptuado o casamento <i>in articulo mortis</i> | 150\$00 |
| 2. Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo | 50\$00 |
| 3. Se o acto for praticado fora da localidade da sede da conservatória e além de 5 km de distância desta, acresce por cada quilómetro a mais | 5\$00 |
| 4. O caminho será contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos a praticar no mesmo lugar, fora da repartição, e ainda que respeitem a interessados diferentes. | |

Artigo 34.º

- | | |
|--|--|
| 1. Por qualquer acto praticado na conservatória fora das horas regulamentares, a pedido das partes, acrescerá aos respectivos emolumentos a percentagem de 50 por cento. | |
| 2. A percentagem prevista no número anterior não será aplicada nos casamentos <i>in arti-</i> | |

culo mortis, nos registos de óbito, nem no caso de os requisitantes se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares.

Artigo 35.º

Ao emolumento correspondente a certidões acresce, quando requisitadas pelo interessado por intermédio do correio, a respectiva franquia postal.

Artigo 36.º

Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Civil 20\$00

Artigo 37.º

Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á sempre a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas; quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para prova das condições económicas do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor situação.

Artigo 38.º

1. Os emolumentos devidos por actos de registo, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados, em regra de custas, pela secretaria judicial respectiva e remetidos, nos termos applicáveis do Código das Custas Judiciais, ao conservador competente.
2. O imposto do selo será pago a final pelas secretarias judiciais, salvo o que respeitar aos actos de registo, a que se applicará o estabelecido na parte final do número anterior.
3. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, deverão ser remetidas, oportunamente, com as referências precisas para a sua escrituração.

Artigo 39.º

Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimento de abandonados, de óbitos de desconhecidos, colectivos, nem no caso do artigo 237.º

Artigo 40.º

Esta tabela aplica-se aos actos praticados pelos párocos como detentores dos arquivos paroquiais.

Artigo 41.º

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

Artigo 42.º

Os artigos citados sem indicação do diploma a que pertencem são os do Código do Registo Civil.

Ministério da Justiça, 22 de Novembro de 1958.—
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MAPAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 36.º DO CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

As repartições das sedes dos distritos administrativos enviarão os livros dos extractos para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

Para as conservatórias de	As conservatórias de
Braga	Viana do Castelo.
Viana do Castelo	Braga.
Bragança	Vila Real.
Vila Real	Bragança.
Porto (2.ª)	Porto (1.ª).
Porto (1.ª)	Porto (2.ª).
Porto (4.ª)	Porto (3.ª).
Porto (3.ª)	Porto (4.ª).
Coimbra	Aveiro.
Aveiro	Coimbra.
Viseu	Guarda.
Guarda	Viseu.
Santarém	Leiria.
Leiria	Santarém.
Lisboa (2.ª)	Lisboa (1.ª).
Lisboa (1.ª)	Lisboa (2.ª).
Lisboa (4.ª)	Lisboa (3.ª).
Lisboa (3.ª)	Lisboa (4.ª).
Lisboa (6.ª)	Lisboa (5.ª).
Lisboa (5.ª)	Lisboa (6.ª).
Lisboa (8.ª)	Lisboa (7.ª).
Lisboa (7.ª)	Lisboa (8.ª).
Évora	Setúbal.
Setúbal	Évora.
Castelo Branco	Portalegre.
Portalegre	Castelo Branco.
Faro	Beja.
Beja	Faro.

As repartições dos concelhos dos distritos administrativos de Lisboa e Porto enviarão os livros dos extractos para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

Para as conservatórias de	As conservatórias dos concelhos de
Lisboa (1.ª)	{ Azambuja. Cadaval. Loures.
Lisboa (2.ª)	{ Sobral de Monte Agraço.
Lisboa (3.ª)	
Lisboa (4.ª)	
Lisboa (5.ª)	
Lisboa (6.ª)	{ Mafra. Lourinhã. Arruda dos Vinhos.
Lisboa (7.ª)	{ Vila Franca de Xira Cascais.
Lisboa (8.ª)	{ Torres Vedras. Alenquer. Amarante.
Porto (1.ª)	{ Baião. Felgueiras. Lousada. Penafiel. Paredes.
Porto (2.ª)	{ Matosinhos. Marco de Canaveses. Valongo. Maia.
Porto (3.ª)	{ Gondomar. Vila Nova de Gaia (1.ª). Vila Nova de Gaia (2.ª).
Porto (4.ª)	{ Paços de Ferreira. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Vila do Conde.

Modelo do livro de assentos de nascimento

Dimensões do livro : 32 cm x 22 cm ; largura das colunas : 14 cm e 8 cm.

Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ... nasceu n..., da freguesia d..., deste concelho, um indivíduo do sexo ...; a quem foi posto o nome próprio de ... e de família ..., filho ...legítimo de ... e de ..., respectivamente no estado de ..., profissão ..., naturais da freguesia d..., concelho d..., e residentes em ... (a).

Neto paterno de ... e de ... e materno de ... e de ...

Este registo, lavrado com base ... (b), depois de lido ... (c) e conferido, vai ser assinado ... (d) e por mim ..., às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

...

Registado no livro de emolumentos sob o n.º ...

Registo n.º ...
F. ...
Cédula n.º ...
Documento n.º ...
Maço n.º ...
Averbamentos:
1..

(a) Se algum dos pais for falecido, mencionar essa circunstância.

(b) Sendo o registo lavrado com base em declaração, além de mencionar esta circunstância, deverá identificar-se o declarante pelo nome completo, estado, profissão e residência, salvo se for o pai ou a mãe, que apenas deverão ser mencionados pela respectiva designação.

Se o assento for lavrado com base em declaração vinda de posto, além das menções atrás indicadas, deverá referir-se a respectiva denominação, bem como a hora e a data em que a declaração foi ali prestada.

(c) Sendo o assento lavrado por declaração directa, deverá mencionar-se que foi «lido em voz alta perante todos».

(d) Sendo lavrado nas condições previstas na alínea anterior, escrever-se-á «pelas testemunhas ... (nome completo, estado, profissão e residência) e pelo declarante» ou, se este não souber ou não puder assinar, mencionar-se-á esta circunstância.

Modelo do livro de assentos de casamento

Dimensões do livro : 32 cm × 22 cm ; largura das colunas : 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... Às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ..., perante ... (a), na ... (b), compareceram os nubentes ... e ..., ele de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência), ... (c), e ela de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filha de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência) ... (c), os quais nubentes perante o ... acima mencionado celebraram o seu casamento ... (d), tendo declarado previamente que o celebravam por sua livre vontade e ... (com ou sem) escritura antenupcial ... (e).

Registo n.º ...
F. ... e F. ...
Averbamentos:
1...

A nubente declarou adoptar os apelidos ... do marido.

... (f).

Este registo ... (g), depois de lido ... (h) e conferido, vai ser assinado ... (i) e por mim ..., ..., de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

...

Registado no livro de emolumentos sob o n.º ...

Averbado sob o n.º ... aos assentos de nascimento n.ºs ... do ano de ...

ou

Boletins n.ºs ..., remetidos à ... conservatória de ...

(a) Mencionar o funcionário que presidir ao acto (conservador ou ajudante em exercício) ou o sacerdote celebrante e respectivo nome completo.

(b) Lugar da celebração.

(c) Se algum dos pais for falecido, mencionar essa circunstância.

(d) «Civil» ou «segundo as leis da Santa Igreja».

(e) Havendo escritura, mencionar a data e cartório onde foi outorgada.

(f) Sendo o assento de casamento canónico, este espaço é reservado à transcrição do restante conteúdo do respectivo duplicado; tratando-se de casamento civil, às menções previstas nas alíneas c)—relativa aos tutores e procuradores—, d), e) e i) do artigo 208.º e outras a que haja lugar.

(g) Se for lavrado com base em duplicado ou certidão de assento canónico, deverá mencionar-se esta circunstância, bem como a proveniência e data da recepção do documento transcrito.

(h) Sendo o assento de casamento civil, deverá mencionar-se que foi «lido em voz alta perante todos».

(i) Sendo o assento de casamento civil, escrever-se-á «pelas testemunhas ... (nome completo, estado, profissão e residência) e pelos nubentes», ou, se estes não puderem ou não souberem assinar, mencionar-se-á esta circunstância.

Modelo do livro de registo de escrituras de regime matrimonial de bens

Dimensões do livro : 32 cm × 22 cm ; largura das colunas : 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... No dia ... de ... de mil novecentos e ..., no cartório de ..., foi outorgada escritura ... (a) por ... (nome completo, estado, profissão e residência) e ... (nome completo, estado, profissão e residência), da qual consta o seguinte: ... (b).

Este registo, lavrado com base em certidão passada pelo cartório acima referido e apresentada em ... de ... de mil novecentos e ..., depois de lido e conferido vai ser assinado por mim ..., às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Registado sob o n.º ... no livro de emolumentos.

Documento n.º ..., maço n.º ..., do ano de ...

Averbado ao registo n.º ... de casamento (c).

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

(a) «Antenupcial» ou «de alteração de regime de bens».

(b) Transcrever o teor das cláusulas ou convenções constantes da respectiva escritura.

(c) Se a escritura for de alteração de anterior escritura antenupcial registada, deverá mencionar-se ainda o averbamento feito a esse registo.

Modelo do livro de assentos de óbito

Dimensões do livro : 32 cm X 22 cm ; largura das colunas : 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ..., n.º., freguesia d.º., concelho d.º., faleceu de ... um indivíduo do sexo ..., de nome ..., de ... anos de idade, no estado de ..., de profissão ..., filho ... legítimo de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência) ... (a), com o registo de nascimento n.º ..., do ano de ..., da ... conservatória ...

Registo n.º ...
F. ...
Averbamentos:
1...

O falecido, cujo cadáver vai ser sepultado no cemitério d.º., ... herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, ... bens, ... testamento, e era ... (b).

Este registo, lavrado com base ... (c), depois de lido e conferido, vai ser assinado por mim ... e ..., às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

Registado no livro de registo de emolumentos sob o n.º ...

Averbado sob o n.º ... ao assento ... de ... n.º ... do ano de ...

ou

Boletim n.º ..., remetido à ... conservatória de ..., para averbamento ao ... assento ... de ...

(a) Se algum dos pais for falecido, mencionar essa circunstância.

(b) Se o falecido era casado, indicar o nome completo e a naturalidade do outro cônjuge e a conservatória onde se encontra lavrado o assento de casamento.

(c) Sendo o registo lavrado com base em declaração, além de mencionar esta circunstância, deverá identificar-se o declarante pelo nome completo, estado, profissão e residência, salvo se for o pai ou a mãe, que apenas deverão ser mencionados pela respectiva designação.

Se o assento for lavrado com base em declaração vinda de posto, além das menções atrás indicadas, deverá referir-se a respectiva denominação, bem como a hora e a data em que a declaração foi ali prestada.

Modelo do livro de registo de emancipação

Dimensões do livro: 32 cm x 22 cm; largura das colunas: 18 cm e 4 cm.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º ... Às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta conservatória, perante mim ..., compareceu ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural de ... e residente em ..., o qual declarou que reconhece a seu filho ... (nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência), com o registo de nascimento n.º ..., do ano de ..., d... conservatória de ..., a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar os seus bens como se fosse maior, e por isso lhe concede a emancipação.

O emancipado, presente neste acto, declarou aceitar a emancipação (a).

Este registo, depois de lido em voz alta perante todos e conferido, vai ser assinado pelas testemunhas ... e ... (nome completo, estado, profissão e residência), pelo emancipante e pelo emancipado (b) e por mim, ...

..., ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

Registado sob o n.º ... do livro de emolumentos.

Documento n.º ... Maço n.º ... do ano de ...

Averbado sob o n.º ... ao assento de nascimento n.º ... do ano de ...

ou

Boletim n.º ..., remetido à ...ª conservatória d...

(a) Se o emancipado não se encontrar presente nem representado e for exibido documento comprovativo da aceitação, mencionar-se-á esta circunstância.

(b) Se o emancipante e o emancipado não souberem ou não puderem assinar, mencionar-se-á esta circunstância.

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

Modelo do livro de assentos de perfilhação e legitimação

Dimensões do livro: 32 cm x 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.
Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º ... Às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta conservatória, perante mim ..., compareceu ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência) (a), filho de ... e ..., e declarou que, por sua livre vontade, reconhece como seu filho ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), com o registo de nascimento n.º ... do ano de ..., desta conservatória, o qual ... (b).

Registo n.º ...
F. ...
Averbamentos:
1...

Este registo, depois de lido em voz alta perante todos e conferido, vai ser assinado pelas testemunhas ... (estado, profissão e residência) e ... (estado, profissão e residência) ... (c), e por mim ...

..., ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

...

Registado no livro de registo de emolumentos sob o n.º ...

Averbado sob o n.º ... ao assento de nascimento n.º ... do ano de ...

ou

Boletim n.º ..., remetido à ... conservatória d...

(a) Se o perfilhante for casado, indicar a data do casamento.

(b) Se o perfilhado estiver presente e consentir na perfilhação ou por documento no acto apresentado tiver prestado o consentimento, mencionar-se-ão estas circunstâncias.

(c) Se o perfilhante ou o perfilhado assinarem o assento ou não puderem ou não o souberem fazer, mencionar-se-ão estas circunstâncias.

Modelo do livro de registo de tutela, curatela e curadoria

Dimensões do livro: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º... No dia...de...de mil novecentos e..., por... (a) de... de... de mil novecentos e..., transitada em julgado, proferida em processo de... (b); que correu os seus termos pela secção... do Tribunal de..., foi instituída... (c), a..., de... anos, no estado de..., filho de... e de...,... (d), natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em..., sendo... (e)... (f), o qual começou a exercer a gerência no dia... de... de mil novecentos e... (g).

Este registo, lavrado com base em certidão expedida pelo Tribunal de... aos... de... de mil novecentos e... e recebida aos... de... de mil novecentos e..., depois de lido e conferido vai ser assinado por mim..., às... horas de... de... mil novecentos e...

Registado sob o n.º... no livro de emolumentos.

Documento n.º... Maço n.º... do ano de...

Registo n.º...

F. ...

Averbamentos:

1...

(a) «Deliberação do conselho de família» ou «por sentença».

(b) «Inventário», «interdição por demência», «prodigalidade», «surdez-mudez» ou «declaração de ausência».

(c) «Tutela testamentária», «legítima» ou «dativa», «curatela» ou «curadoria provisória» ou «definitiva».

(d) Se algum dos pais for falecido, indicar esta circunstância e a data do falecimento.

(e) «Tutor» ou «curador».

(f) Nome completo, estado, profissão e residência.

(g) No caso de interdição, indicar os limites e extensão da incapacidade fixada na respectiva decisão judicial.

Modelo do livro de extractos de nascimento

Dimensões do livro: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 11 cm e 11 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

N.º ... No dia ... de ... de mil novecentos e ...
nasceu na freguesia d..., concelho d..., um
individuo do sexo ..., a quem foi posto o nome
completo de ..., filho ... legítimo de ... e de ...,
neto paterno de ... e de ... e materno de ... e
de ...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

O original foi lavrado com base em ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

...

N.º ...

...

...

...

...

...

...

...

...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

Modelo do livro de transcrição de assentos

Dimensões do livro: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 14 cm e 8 cm.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º ... Às ... horas do dia ... de ... de mil
novecentos e ... transcreve-se, nos termos do
artigo oitenta e nove do Código do Registo Ci-
vil, o registo de ... n.º ... do ano de ..., do
teor seguinte: ...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

...

...

Esta transcrição, cópia fiel do original, depois
de conferida vai ser assinada por mim...

..., ... de ... de mil novecentos e ...

Modelo de folhas soltas de extracto de casamento

Dimensões da folha: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

N.º ... No dia ... de ... de ... contraíram
casamento ... (a) ... (b) ... (identificar), filho
de ... (identificar) e de ... (identificar), com ...
(identificar), filha de ... (identificar) e de ...
(identificar).
(c) ...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) «Civil» ou «católico».

(b) «Nesta conservatória» ou indicar a igreja da celebração.

(c) Mencionar, no caso de casamento de menores, se o consentimento foi ou não prestado.

Modelo de folhas soltas de extracto de óbito

Dimensões da folha: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

N.º ... No dia ... de ... de ... faleceu em ...,
da freguesia d..., deste concelho d..., um indi-
víduo do sexo ..., de nome ... (identificar).
O falecido era ... (a) e foi sepultado no cemi-
tério d...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) Se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome do outro cônjuge.

Modelo de folhas soltas de extracto de emancipação

Dimensões da folha: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

N.º ... No dia ... de ... de ... foi emancipado por ... (identificar) um indivíduo do sexo ..., de nome ... (identificar), filho de ... e de ... (identificar).

(a) ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

(a) Mencionar-se-á que o emancipando aceitou a emancipação, se for caso disso.

Modelo de folhas soltas de extracto de perfilhação e legitimação

Dimensões da folha: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

N.º ... No dia ... de ... de ... foi ... (a) por ... (b) (identificar) um indivíduo do sexo ..., de nome ... (identificar), ... (c), filho de ... e de ... (identificar).

(d) ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

Registo n.º ...

F. ...

Averbamentos:

1...

(a) Perfilhado ou legitimado.

(b) Nome do perfilhante ou nome dos legitimantes.

(c) Deverá indicar-se também a idade.

(d) Mencionar-se-á que o perfilhante aceitou a perfilhação, que a perfilhação é secreta ou a data do casamento.

Modelo de folhas soltas de extracto de tutela, curatela ou curadoria

Dimensões da folha: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

No dia ... de ... de ... foi ... (a) de ... (identificar) e nomeado ... (b) ... (identificar).
(c) ...

Registo n.º ...
F. ...
Averbamentos:
1...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) Mencionar: «instituída a tutela», «a curatela» ou «a curadoria».

(b) «Tutor» ou «curador».

(c) Mencionar: «por deliberação do conselho de família», «por ter sido decretada a interdição» ou «a curadoria provisória» ou «a curadoria definitiva» e identificar o tribunal por onde correu o respectivo processo.

Modelo de folhas soltas de extracto de escritura matrimonial de bens

Dimensões da folha: 32 cm × 22 cm; largura das colunas: 16 cm × 6 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

No dia ... de ... de ... foi outorgada no cartório de ... a escritura ... (a), por ... (identificar), filho de ... e de ..., e ... (identificar), filha de ... e de ...

Registo n.º ...
F. ...
Averbamentos:
1...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) «Antenupcial» ou «de alteração de regime de bens».

Modelo de auto de declaração de nascimento prestada nos postos

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm.
 Tipo e qualidade do papel: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no «Diário» do posto
 sob o n.º ...

Declaração de nascimento
 n.º ...

Registada no «Diário» da Con-
 servatória d..., sob o n.º ...

Registo de nascimento n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Posto d...

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ... nasceu ..., n..., da freguesia d..., concelho d..., um indivíduo do sexo ..., a quem se põe o nome de ... e de família ..., filho ... legítimo de ..., no estado de ..., profissão ..., natural d..., freguesia d..., concelho d..., e de ..., no estado de ..., de profissão ..., natural d..., freguesia d..., concelho d..., e residentes em ..., neto paterno de ... e de ... e materno de ... e de ...

São testemunhas: ..., no estado de ..., de profissão ..., residente em ..., e ..., no estado de ..., de profissão ..., residente em ...

Esta declaração foi feita neste posto às ... horas e ... minutos por ... (a), no estado de ..., de profissão ..., residente em ...

A importância dos emolumentos é de ... e do imposto do selo de ...

E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta, perante todos, vai ser assinado pelo declarante (b), pelas testemunhas e por mim ..., ajudante.

..., ... de ... de mil novecentos e ...

...
 ...
 ...
 ...

(a) Se o declarante for o pai ou a mãe, bastará indicar esta circunstância; se terceiro, deverá ser identificado.

(b) Se o declarante não souber ou puder assinar, deverá mencionar-se esta circunstância.

Modelo de auto de declaração de óbito prestada nos postos

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no «Diário» do posto
sob o n.º ...

Declaração de óbito n.º ...

Registada no «Diário» da Con-
servatória d..., sob o n.º ...

Registo n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...**Posto d...**

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ..., ..., da freguesia d..., concelho d..., faleceu de ... um indivíduo do sexo ..., de nome ..., no estado de ..., ... (a), de ... anos, ..., natural da freguesia d..., concelho d..., filho ... legítimo de ... e de ... O registo de nascimento do falecido encontra-se lavrado na Conservatória d... O falecido, cujo cadáver vai ser sepultado no cemitério d..., d... concelho d..., ... deixou herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, ... bens e ... testamento, ... Fez a declaração neste posto ..., ..., residente em ..., às ... horas e ... minutos. A importância dos emolumentos é de ... e a do imposto do selo de ... E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta perante o declarante, vai ser assinado por mim ..., ajudante, e pelo declarante. (b) ... de ... de mil novecentos e ...

...

...

...

...

(a) Em caso de falecimento no estado de casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome completo do outro cônjuge, a naturalidade e a conservatória onde se encontra lavrado o assento de casamento.

(b) Se o declarante não souber ou não puder assinar, será feita a menção respectiva.

Modelo de auto de declaração para casamento

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no «Diário» do posto
d... sob o n.º ...

Registada no «Diário» da Con-
servatória d... sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Posto d...

No dia ... de ... de ... compareceram nest... .., de ... anos, no estado de ..., profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ..., natural d... e residente em..., e de ..., natural d... e residente em ... (a), e ..., de ... anos, no estado de ..., profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filha de ..., natural d... e residente em ... (a), os quais declararam que pretendem contrair casamento ... (b) ... (c) ... Apresentaram para instruir o respectivo processo a seguinte documentação: ... E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido e conferido, vai ser assinado ...

Em: ...

...

...

...

(a) Se algum dos pais for falecido, indicar esta circunstância.

(b) Espaço reservado às menções previstas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 150.º

(c) Espaço reservado às menções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 150.º, havendo lugar a elas.

Modelo de edital para casamento

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Processo n.º ...

Ano ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Edital

..., ... da Conservatória do Registo Civil d...: Faço saber que ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ..., ..., natural d... e residente em ..., e de ..., natural d... e residente em ..., e ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filha de ..., ..., natural d... e residente em ..., e de ..., natural d... e residente em ..., pretendem contrair casamento ..., na ..., ... escritura antenupcial.

...

...

...

... (a).

São, por isso, convidadas as pessoas que souberem de algum impedimento a vir declará-lo, verbalmente ou por escrito, nos termos do artigo 158.º do Código do Registo Civil.

E para constar se mandou passar este edital, que será afixado, por oito dias, no lugar designado por lei.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura do funcionário,
autenticada com o selo branco)

(a) Neste espaço serão feitas as demais menções previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 150.º, quando a elas haja lugar.

Modelo do certificado previsto no artigo 162.º

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Processo n.º ...

Ano ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certificado para casamento ...

..., ... da Conservatória do Registo Civil d...: Certifico, para efeitos do n.º ... do artigo 162.º do Código do Registo Civil, por estar ultimado o respectivo processo, que ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., e de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., ... (a), e ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., filha de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., e de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., ... (a), com os nascimentos registados, respectivamente, sob os n.ºs ... e ... de ... e de ..., d... Conservatória ..., e portadores dos bilhetes de identidade n.ºs ..., passados pelo ... Arquivo de Identificação, podem contrair casamento.

O casamento será celebrado ... escritura antenupcial ...

...

... (b).

...

... (c).

O casamento deverá ser celebrado até ao dia ... de ... de mil novecentos e ...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura do funcionário,
autenticada com o selo branco)

(a) Sendo falecido algum dos pais, indicar essa circunstância.

(b) Havendo escritura antenupcial, se a respectiva certidão já se encontrar junta ao processo, deverá indicar-se a data e cartório onde foi outorgada.

Se os nubentes tiverem declarado pretenderem casar com escritura antenupcial, mas não a apresentarem até à passagem do certificado, mencionar-se-á esta circunstância, com a indicação de que a escritura deverá ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

(c) Este espaço é reservado às menções previstas nas alíneas b), d) e f) do artigo 164.º, havendo lugar a elas, bem como, se o certificado for passado nos termos n.º 4 do do artigo 162.º, às previstas no n.º 3 do artigo 164.º

Modelos de averbamentos

A) Aos assentos de nascimento

I

De casamento

N.º ... Casou ... com ..., de ... anos, filh... de ... e de ..., natural d..., n... conservatória ... (ou na igreja paroquial d...), no dia ... de ... de mil novecentos e ...

II

De casamento católico celebrado depois de casamento civil

N.º ... Celebrou casamento católico com o cônjuge referido no averbamento número ... no dia ... de ... de mil novecentos e ...

III

De dissolução de casamento por óbito

N.º ... O casamento referido no averbamento número ... foi dissolvido por óbito do cônjuge ..., falecido em ... no dia ... de ... de mil novecentos e ...

IV

De dissolução por divórcio

N.º ... O casamento referido no averbamento número ... foi dissolvido por divórcio decretado por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida no processo que correu os seus termos no Tribunal d...

V

De dissolução de casamento rato e não consumado

N.º ... O casamento referido no [avermamento número ... foi dissolvido por dispensa de casamento rato e não consumado de ... de ... de mil e novecentos e ... e tornada executiva por acórdão da Relação de ... e transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o número ...

VI

De inexistência, anulação e declaração de nulidade de casamento civil

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ... proferida em processo que correu os seus termos no Tribunal d..., foi o casamento referido no averbamento número ... declarado inexistente (nulo ou anulado).

VII

De nulidade de casamento católico

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ... do Tribunal Eclesiástico d..., tornada executiva por acórdão da Relação de ... de ... de ... de mil novecentos e ..., transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o número ... do ano de mil novecentos e ..., foi o casamento referido no averbamento número ... declarado nulo.

VIII

De separação de pessoas e bens ou só de bens

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu os seus termos no Tribunal de ..., foi decretada a separação de pessoas e bens (ou só de bens) entre os cônjuges referidos no averbamento número ...

IX

De óbito

N.º ... Faleceu na freguesia d..., concelho d..., pelas ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

X

De legitimação havendo reconhecimento anterior de ambos os pais

N.º ... Legitimado pelo casamento dos pais, contraído em ... no dia ... de ... de mil novecentos e ...

XI

De legitimação sem reconhecimento anterior de ambos ou de algum dos pais

N.º ... Legitimado pelo casamento dos pais ... e ..., respectivamente filhos de ... e de ... e de ... e de ... e naturais d..., contraído no dia ... de ... de mil novecentos e ...

XII

De perfilhação voluntária

N.º ... Perfilhado por ..., de ... anos, no estado de ..., filho de ... e de ..., natural d...

XIII

De perfilhação judicial

N.º ... Reconhecido como filho ilegítimo de ..., de ... anos, no estado de ..., filho de ... e de ..., natural d..., por sentença de ..., proferida no processo que correu seus termos no Tribunal d...

XIV

De emancipação

N.º ... Emancipado por decisão do Tribunal de Menores de ..., proferida em ... de ... de mil novecentos e ..., ou pelo pai, mãe ou tutor em ... de ... de mil novecentos e ...

XV

De emancipação legal

N.º ... Emancipado por efeito do disposto no ... (indicar a respectiva disposição legal).

XVI

De tutela e curatela

N.º ... Encontra-se sob tutela (por menoridade ou por interdição por demência) ou sob curatela (por prodigalidade ou surdez-mudez), instituída por sentença de ... de ... de mil novecentos e ... do Tribunal d... (ou por deliberação do conselho de família de ... de ... de mil novecentos e ... no processo de ... no Tribunal d...).

XVII

De ausência

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal de ..., foi declarado ausente e instituída a curadoria (provisória ou definitiva).

XVIII

De mudança de nome

N.º ... Mudou o nome para ... (Portaria publicada no *Diário do Governo* de ... de ... de mil novecentos e ...).

ou

N.º ... Mudou o nome para ..., por efeito de ... (perfilhação, legitimação ou casamento) a que se refere o averbamento número ...

ou

N.º ... Mudou o nome para ..., nos termos da alínea *b*) do número dois do artigo cento e vinte e quatro do Código do Registo Civil.

B) Aos assentos de casamento

I

De casamento católico ao assento de casamento civil

N.º ... Celebraram casamento católico na igreja d..., do conselho d..., em ... de ... de mil novecentos e ...

II

De dissolução por divórcio

N.º ... Dissolvido por divórcio decretado por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal d..., por fundamento de ... (indicar os preceitos legais respectivos).

III

De dissolução por óbito

N.º ... Dissolvido por óbito do cônjuge ..., falecido em ... no dia ... de ... de mil novecentos e ...

IV

De dissolução de casamento católico

N.º ... Dissolvido por dispensa de casamento rato e não consumado de ... de ... de mil novecentos e ..., tornada executiva por acórdão da Relação de ... de ... de ... de mil novecentos e ..., transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o número ... do ano de ...

V

De anulação ou declaração de nulidade do casamento civil

N.º ... Anulado (ou declarado nulo) por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal de ..., pelo fundamento de ... (indicar os preceitos legais respectivos).

VI

De nulidade de casamento católico

N.º ... Declarado nulo por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos pelo Tribunal Eclesiástico d..., pelo fundamento de ... (indicar os cânones correspondentes), tornada executiva por acórdão da Relação de ... de ... de ... de mil novecentos e ..., transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o n.º ... do ano de mil novecentos e ...

VII

De separação de pessoas e bens ou só de bens

N.º ... Decretada a separação de pessoas e bens (ou só de bens) por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal d..., pelo fundamento de ... (indicar os preceitos legais respectivos).

VIII

De ausência

N.º ... O cônjuge ... foi declarado ausente e, consequentemente, instituída curadoria (provisória ou definitiva) por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal d...

IX

De escritura antenupcial

N.º ... Foi celebrado com escritura antenupcial outorgada em ..., no cartório d..., em que se convencionou o regime de ...

X

De alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado

N.º ... Foi alterado o regime convencionado na escritura referida no averbamento número ... (ou o regime legal) e fixado o regime de ..., por escritura outorgada em ..., no cartório d...

C) Aos assentos de escrituras antenupciais

I

De casamento

N.º ... Os outorgantes celebraram o casamento no dia ... de ... de mil novecentos e ... nesta conservatória (ou na igreja d...).

II

De alteração do regime de bens

N.º ... Alterado o regime convencionado na escritura referida no averbamento número ... por escritura de ... de ... de mil novecentos e ..., lavrada no cartório d..., no sentido de ... (indicar a alteração convencionada).

D) Aos assentos de óbito

I

De trasladoção

N.º ... Trasladoado para o cemitério d..., concelho d... Alvará número ..., de ... de ... de mil novecentos e ...

II

De incineração

N.º ... Incinerado e trasladadas as cinzas para ... Alvará número ..., de ... de ... de mil novecentos e ...

III

De complemento do assento

N.º ... O falecido ... (indicar o respectivo elemento e a via pela qual o funcionário dele teve conhecimento).

E) Aos assentos de perfilhação

I

De consentimento do perfilhado

N.º ... O perfilhado prestou consentimento para a perfilhação.

F) Aos assentos de tutela, curatela ou ausência

I

De extinção

N.º ... Extinta a tutela (ou a curatela ou a curadoria) por ... (identificar o facto ou a decisão que produziu o referido efeito).

II

De modificação

N.º ... Modificada a tutela (ou a curatela ou a curadoria) no sentido de ..., por ... (identificar o facto ou a decisão que produziu o efeito referido).

G) Modelos comuns aos diferentes assentos

I

Da declaração de inexistência ou nulidade e de cancelamento do assento

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida pelo tribunal desta comarca, em processo que se encontra arquivado sob o número ..., foi este assento declarado inexistente (ou nulo) pelo fundamento de ..., e ordenado o seu cancelamento.

II

De rectificação

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida pelo tribunal desta comarca, em processo que se encontra arquivado sob o número ..., foi autorizada a rectificação deste assento no sentido de ... (indicar a rectificação autorizada).

ou

N.º ... Por despacho de ... de ... de mil novecentos e ..., do Senhor Director-Geral dos Registos e do Notariado, comunicado pelo officio número ..., de ..., foi autorizada a rectificação deste assento no sentido de ...

Observações

1.^a Nos averbamentos que tiverem por base registos, boletins ou documentos avulsos, antes do seu fecho far-se-ão, respectivamente, as seguintes menções:

- a) Assento número ... do dia ... de ... de mil novecentos e ... ou averbamento número ... ao assento de ... número ... de ...;
- b) Boletim número ..., maço número ...;
- c) Documento número ..., maço número ...

2.^a No texto dos averbamentos deve omitir-se o mês e ano do facto averbado ou do registo que lhe serviu de base, no caso de aquelle ter ocorrido ou este ter sido lavrado no mês e ano em que é lavrado o averbamento. Se o facto a averbar e o registo correspondente tiver ocorrido e sido lavrado no mês anterior do ano corrente, mencionar-se-á apenas o respectivo mês.

3.^a Os averbamentos deverão ser encerrados com a seguinte fórmula: «Em ... de ... de mil novecentos e ... assinaturas: ...».

Modelos de boletins para averbamentos

Dimensões : 14 cm \times 30 cm, sendo 20 cm para o boletim e 10 cm para o talão.
 Tipo e qualidade do papel : escrita de 1.ª, de 75 g.

I

(Escudo nacional)

Boletim de casamento para averbamento ao nascimento

19... Da conservatória do Registo Civil d... para
 Registo n.º ... a d...
 Boletim n.º, de ... anos, natural d..., no estado
 de ..., filho de ... e de ..., naturais d..., com
 o assento de nascimento n.º ... de 19... dessa
 conservatória, contraiu casamento ... em ... no
 dia ... de ... de 19... com ..., de ... anos, natu-
 ral d..., no estado de ..., filha de ... e de ...,
 naturais d..., com assento de nascimento n.º ...
 de 19... d... Conservatória do Registo Civil d...
 ... e Conservatória do Registo Civil, ...
 de ... de 19...

Devolvido o talão
 em .../.../..., in-
 formando ter sido
 lavrado o averba-
 mento.

0 ...

(Picote)

19... Da Conservatória do Registo Civil d... para
 Registo n.º ... a d...
 Boletim n.º ... O averbamento do acto referenciado à margem
 foi lavrado no... assento... de nascimento n.º...
 de 19...
 ... e Conservatória do Registo Civil, ... de ...
 de 19...

0 ...

II

(Escudo nacional)

Boletim de óbito para averbamento ao nascimento

19... Da Conservatória do Registo Civil d... para
 Registo n.º ... a d...
 Boletim n.º, de ... anos, residente em ..., natural
 d..., filho de ... e de ..., naturais d..., com
 registo de nascimento nessa conservatória, fa-
 leceu em ... às ... horas e ... minutos de ...
 de ... de 19...

Devolvido o talão
 em .../.../... in-
 formando ter sido
 lavrado o averba-
 mento.

O falecido era ...
 Conservatória do Registo Civil d..., ... de
 ... de 19...

0 ...

(Picote)

19... Da Conservatória do Registo Civil d... para
 Registo n.º ... a d...
 Boletim n.º ... O averbamento do acto referenciado à margem
 foi lavrado no registo de nascimento n.º ...
 de 19...
 ... e Conservatória do Registo Civil, ...
 de ... de 19...

0 ...

III

(Escudo nacional)

Boletim de óbito para averbamento ao casamento

19...
Registo n.º ...
Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para a d...
..., de ... anos, natural d..., filho de ... e de ..., naturais d..., faleceu às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19..., em ..., no estado de casado com ..., natural d..., com assento de casamento nessa conservatória no ano de 19...
... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

Devolvido o talão em .../.../..., informando ter sido lavrado o averbamento.

0 ...

(Picote)

19...
Registo n.º ...
Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para a d...
O averbamento do acto referenciado à margem foi lavrado no assento de casamento n.º ... de 19...

0 ...

IV

(Escudo nacional)

Boletim de averbamentos diversos

19...
Registo de ...
n.º ...
Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para a d...
Para efeito de averbamento à margem do assento de ... n.º ... de 19..., de ..., comunica-se que: ..., conforme registo de ..., lavrado aos ... de ... de 19... nesta Conservatória.
... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

Devolvido o talão em .../.../..., informando ter sido lavrado o averbamento.

0 ...

(Picote)

19...
Registo de ...
n.º ...
Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para a d...
O averbamento do acto referenciado à margem foi lavrado no assento de nascimento n.º ... de 19...
... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

0 ...

Modelo de boletins previsto no artigo 200.º

(Escudo nacional)

Boletim de transcrição de duplicado de casamento católico

19...
Registo n.º ...
Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para
o pároco d...

No dia ... de ... de 19... foi transcrito nesta
conservatória o assento de casamento católico
contraído nessa paróquia por ... e ..., cujo
duplicado foi recebido em ...

..., ... de ... de 19...

O ...

Modelos de boletins

Dimensões: 15 cm × 14 cm.

Tipo e qualidade do papel: almaço de 1.ª, de 100 g.

I

(Escudo nacional)

Boletim de nascimento

Conservatória do Registo Civil d...

Posto d...

Às ... horas do dia ... de ... de 19..., em ..., nasceu um
indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de ...,
filho de ... e de ...

O AJ dante do Posto,

...

II

(Escudo nacional)

Boletim de óbito

Conservatória do Registo Civil d...

Posto d...

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19..., em ...,
faleceu ..., de profissão ..., residente em ..., filho de ... e de ...

O Ajudante do Posto,

...

III

(Escudo nacional)

Boletim de casamento

Conservatória do Registo Civil d...

Às ... horas do dia ... de ... de 19..., em ..., contraíram
casamento ..., de profissão ..., residente em ..., filho de ...
e de ..., com ..., de profissão ..., residente em ..., filha de ...
e de ...

O Conservador,

...

MODELO DE FICHA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 21.º

Dimensões: 20 cm X 16 cm.

Tipo e qualidade do papel: escrita de 2.ª, de 60 g.

Conservatória do Registo Civil d...

Preparo n.º ...

O Sr. ...

...

requisitou ...

...

para o que fez o preparo de ...§... (...).

Corresponde à conta n.º ..., lançada no «Diário» sob o n.º ...

Foi-me devolvida a importância de ...§... (...).

..., ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

0

...

Conservatória do Registo Civil d...

Preparo n.º ...

O Sr. ...

...

requisitou ...

...

para o que fez o preparo de ...§... (...).

..., ... de ... de 19...

0

...

Corresponde à conta n.º ..., lançada no «Diário» sob o n.º ...

MODELO DE FICHA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 21.º

Dimensões : 28 cm X 8 cm.

Tipo e qualidade do papel : escrita de 2.ª, de 60 g.

Registado no «Diário» sob o n.º ...	Registado no «Diário» sob o n.º ...	N.º ...
N.º ...	N.º ...	
Conservatória do Registo Civil d...	Conservatória do Registo Civil d...	Conservatória do Registo Civil d...
Certidão de ... de ...	Certidão de ... de ...	O portador requisitou certid...
...
...	...	A entregar em ... de ... de 19...
...	...	Preparo ... \$...
A entregar em ... de ... de 19...	A entregar em ... de ... de 19...	..., ..., de ... de 19...
Depositou ... \$...	Depositou ... \$...	
O Requisiteante...		...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de nascimento

Ano de 19...

Folha n.º...

Registo n.º...

Ficha n.º...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de nascimento, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... de ... de mil novecentos e ..., na freguesia d..., concelho d..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de ..., filho de ... e de ..., naturais d...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...,
...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de casamento

Ano de 19...

Folha n.º...

Registo n.º...

Ficha n.º...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de casamento, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta conservatória (ou na igreja d..., do concelho d...), contraíram casamento ... (civil ou católico) ... e ..., naturais da freguesia d..., concelho d..., respectivamente filhos de ... e de ..., naturais d..., e de ... e de ..., naturais d...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...,
...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
 Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de escritura
 de regime matrimonial de bens

Ano de 19...

Folha n.º ...

Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de escritura de regime matrimonial de bens, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... de ... de mil novecentos e ..., no cartório d..., foi outorgada escritura ... (a), por ... e ..., naturais d..., respectivamente filhos de ... e de ..., naturais d..., e de ... e de ..., naturais d..., a qual foi registada nesta conservatória no dia ... de ... de mil novecentos e ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...
 ...

(a) «Antenupcial» ou «de alteração de regime de bens».

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
 Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de óbito

Ano de 19...

Folha n.º ...

Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de óbito, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... de ... de mil novecentos e ..., na freguesia d..., concelho d..., faleceu ..., natural d..., filho de ... e de ..., naturais d...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...
 ...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
 Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples do registo de perfilhação ou legitimação

Ano de 19...
 Folha n.º...
 Registo n.º...
 Ficha n.º...
 Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ... (a), identificado à margem, do qual consta que:
 No dia ... de ... de mil novecentos e ..., ..., de ... anos, no estado de ..., foi ... (b) por ... (c).
 O perfilhado aceitou a perfilhação (d).
 Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.
 Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...
 ...

- (a) «Perfilhação» ou «legitimação».
 (b) «Perfilhado» ou «legitimado».
 (c) Indicar os perfilhantes ou legitimantes, identificando-os pelo nome completo, estado, profissão e residência.
 (d) Esta menção será feita se houver lugar a ela.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
 Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de emancipação

Ano de 19...
 Folha n.º...
 Registo n.º...
 Ficha n.º...
 Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de emancipação, identificado à margem, do qual consta que:
 No dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta conservatória, ..., natural d..., filho de ... e de ..., naturais d..., foi emancipado por ... (indicar o pai, a mãe ou o tutor, identificando-se este pelo nome completo e naturalidade).
 Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.
 Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...
 ...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.
Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de tutela,
curatela ou curadoria

Ano de ...

Folha n.º ...

Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ..., identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... foi instituída por ... (a) ... (b) a ..., natural de ..., filho de ... e de ..., naturais de ..., sendo ... (c) ..., natural de ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...

...

(a) «Menoridade», «interdição» ou «ausência».

(b) «Tutela», «curatela» ou «curadoria definitiva ou provisória».

(c) «Tutor» ou «curador».

Papel de formato legal, com a margem de 4 cm.
Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa de registo de nascimento

Ano de ...

Folha n.º ...

Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de nascimento, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., n..., da freguesia d..., concelho d..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de ..., filho ... legítimo de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência).

Neto paterno de ... (nome completo) e de ... (nome completo).

A margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...

...

Papel de formato legal, com margem de 4 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa de registo de casamento

Ano de ...

Folha n.º ...

Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de casamento, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., nesta conservatória (ou na igreja de ..., do concelho de ...), contraíram casamento ... (civil ou católico) ... (a), de ... anos, no estado de ..., natural de ..., residente em ..., e ... (a), de ... anos, no estado de ..., natural de ..., residente em ..., respectivamente filhos de ... e de ... (nomes completos, estado, profissão e residência).

O casamento foi celebrado ... (b) escritura antenupcial.

A nubente adoptou os seguintes apelidos do marido: ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...,

...

(a) Nome completo.

(b) «Com» ou «sem».

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.

Tipo e qualidade : almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa do registo de escritura
de regime matrimonial de bens

Ano de ...
Folha n.º ...
Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de escritura de ..., identificado à margem, do qual consta o seguinte:

Ficha n.º ..

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... foi outorgada n... (a) por ... e ..., ... (b), escritura ... (c), na qual se convencionou que ... (d).

Conta :

Esta escritura foi registada nesta conservatória em ... de ... de mil novecentos e ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

0 ...,

...

(a) Indicar o cartório ou secretaria notarial onde foi lavrada.

(b) Mencionar os nomes completos, estado, profissão e residência.

(c) «Antenupcial» ou «de alteração do regime de bens».

(d) Transcrever as cláusulas que constem do registo.

Papel de formato legal, com margem de 4 cm.
Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa de registo de óbito

Ano de ... Certifico que no arquivo desta conservatória
Folha n.º ... existe um registo de óbito, identificado à margem,
Registo n.º ... do qual consta que:

Ficha n.º ... No dia ... do mês de ... do ano de mil nove-
Conta: centos e ..., n... da freguesia de ..., concelho
de ..., faleceu ... (a), de ... anos, natural
de ..., freguesia de ..., concelho de ..., filho de ...
e de ..., no estado de ... (b), de profissão ... e
residente em ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta Conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ...
de ... de 19...

O ...,

...

(a) Nome completo.

(b) Se o falecido for casado, indicar o nome completo e a naturalidade do outro cônjuge.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Esecudo nacional)

Registado no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão narrativa completa do registo de emancipação

Ano de ...
 Folha n.º ...
 Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de emancipação, identificado à margem, do qual consta o seguinte:

Ficha n.º ...
 Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., ..., de ... anos, filho de ... e de ..., ... (a), natural da freguesia de ..., concelho de ..., foi emancipado por ... (b), ... (c).

A emancipação foi aceite pelo emancipado (d).

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

O ...,

...

(a) Se algum dos pais for falecido, indicar essa circunstância.

(b) Por seu «pai», «mãe» ou «tutor».

(c) Nome completo, estado, profissão e residência.

(d) Esta menção só será feita quando conste do texto do assento.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa do registo de perfilhação ou legitimação

Ano de ...
Folha n.º ...
Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ... (a), identificado à margem, do qual consta o seguinte:

Ficha n.º ...
Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., ..., de ... anos, no estado de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., foi ... (b) por ... (c).

O perfilhado aceitou a perfilhação (d).

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

O ...,

...

- (a) «Perfilhação» ou «legitimação».
 (b) «Perfilhado» ou «legitimado».
 (c) Indicar os perfilhantes ou legitimantes, identificando-os pelo nome completo, estado, profissão e residência.
 (d) Esta menção será feita quando conste do texto do assento.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa de registo de tutela,
curatela ou curadoria

Ano de ... Certifico que no arquivo desta conservatória
Folha n.º ... existe um registo de ..., identificado à margem,
Registo n.º ... do qual consta o seguinte:

Ficha n.º ... Por ... (a) de ... de ... de mil novecentos
e ..., do ... (b), foi instituída ... (c) por ... (d)
a ..., de ... anos, natural da freguesia de ...,
Conça: concelho de ..., filho de ... e de ..., sendo ... (e)
... (f), que iniciou a sua gerência em ... de ...
de mil novecentos e ...

À margem do registo constam os averbamentos
seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a
respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ...
de ... de 19...

O ...,

...

- (a) «Deliberação» ou «sentença».
(b) «Tribunal de ...» ou do «conselho de família».
(c) «Tutela», «curatela» ou «curadoria provisória ou definitiva».
(d) «Menor idade»; «interdição por demência, prodigalidade ou surdez-mudez»; «ausência».
(e) «Tutores» ou «curadores».
(f) Nome completo, estado, profissão e residência.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm.

Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de nascimento para bilhete de identidade

Ano de ...
Folha n.º ...
Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de nascimento, identificado à margem, do qual consta que:

Ficha n.º ...

No dia ... do mês de ... do ano de ..., na freguesia de ..., concelho de ..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome de ..., filho ... legítimo de ... (a) e de ... (a), neto paterno de ... (a) e de ... (a) e materno de ... (a) e de ... (a).

Conta:

... (b).

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

O ...

...

N. B.—Esta certidão só pode ser utilizada para bilhete de identidade.

(a) Identificar apenas pelo nome completo.

(b) Este espaço é reservado à indicação de o registo haver sido lavrado fora do prazo legal ou nos termos dos artigos 99.º, n.º 7, e 139.º

Ministério da Justiça, 22 de Novembro de 1958.—
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1959).

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tornando-se necessário actualizar o programa de concurso para a promoção a primeiro-sargento da especialidade de mecânico de preditor e centrais de tiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o novo programa para o referido concurso.

Ministério do Exército, 12 de Novembro de 1958. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Programa do concurso para promoção a primeiro-sargento mecânico de preditor e central de tiro

4) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço para uma companhia, esquadrão ou bateria, independentes ou incorporados, para quinze dias, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos de correspondência que for recebida e expedida (considerando em cada um três documentos — uma nota, um officio e uma circular — que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha o itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização. Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição-guia de entrega, com 150 a 200 palavras, em trinta minutos.

C) Prova prática

1) Parte oficial

Pesquisa e reparação de avarias introduzidas nos circuitos electrónicos do preditor.

Substituição, reparação e afinação de conjuntos mecânicos.

Verificações estáticas e dinâmicas.

Relatório técnico das avarias encontradas, sua reparação e processos utilizados.

Ensaíos com o aparelho de teste dinâmico.

Ensaíos de conjuntos na bancada de teste.

Afinação geral do preditor com o emprego do NVTS e IOTS.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária das normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação de instalações sanitárias e escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e ocultação.

D) Prova oral

1) Electricidade

Electrostática: corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Campo eléctrico e linhas de força. Potencial eléctrico e diferença de potencial. Leis das acções electrostáticas. Distribuição das linhas de força do campo eléctrico.

Processos de electrização. Distribuição das cargas à superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades.

Electrodinâmica: corrente eléctrica e circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de corrente. Unidades. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm. Efeito de Joule. Suas aplicações. Características da associação de resistências em série, em paralelo e mista. Leis de Kirchoff. Electrólise, suas leis e aplicações. Pilhas. Acumuladores ácidos e alcalinos. Associação de acumuladores. Características de carga e descarga dos acumuladores. Manutenção das baterias de acumuladores.

Magnetismo e electromagnetismo: imanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades. Teoria molecular de magnetismo. Campo magnético terrestre.

Electromagnetismo — campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um selenóide.

Indução e fluxo magnético. Unidades.

Permeabilidade magnética — substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histórico dos diferentes materiais ferromagnéticos. Circuito magnético — lei de Hopkinson. Acção de um campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo. Electroímans.

Geradores e motores de corrente contínua, princípio de funcionamento, constituição, tipos de enrolamentos, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

Circuitos eléctricos de corrente alternada. Grandezas alternadas. Período, ciclo e frequência. Grandezas sinusoidais — valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência. Representação gráfica e vectorial das grandezas sinusoidais. Operações com grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes — sua representação gráfica e vectorial.

Indutância. Diferença de fases entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias

em série e em paralelo. Capacitância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo.

Associação de condensadores em série e em paralelo.

Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

Circuitos de corrente alternada utilizando o método vectorial e o método dos imaginários:

Circuito puramente óhmico.

Circuito LR.

Circuito RC.

Circuitos complexos R, L e C em série e paralelo.

Potência em corrente alternada, activa, reactiva e aparente. Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar o factor de potência.

Circuitos de ressonância em série e paralelo. Selectividade. Largura de banda e factor de qualidade.

Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada. Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa. Teorema de Thevenin e sua aplicação.

Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.

Transformadores: princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificação e manutenção.

Geradores e motores síncronos e assíncronos de corrente alternada. Princípios de funcionamento. Constituição. Características. Tipos de enrolamentos. Utilização e verificações. Manutenção.

Instrumentos de medida de corrente contínua e alternada.

Fenómenos transitórios em circuitos RC, RL e RCL.

2) Rádio

Válvulas electrónicas: teoria electrónica. Catódio das válvulas. Carga especial e intensidade de emissão catódica. Diódios e suas características. Triódios e suas características. Tetródios e suas características. Pentódios e suas características. Lâmpadas de inclinação variável. Válvulas de feixes electrónicos concentrados. Válvulas especiais. Características construtivas das válvulas. Capacidade interelectrónica.

Fontes de alimentação: rectificação. Rectificadores secos. Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo. Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa. Circuitos rectificadores trifásicos de meia onda e de onda completa. Duplicadores de tensão. Triplicadores de tensão. Quadriplicadores de tensão. Filtros passa-baixo de diferentes tipos. Influência da frequência no funcionamento dos filtros. Filtros de diferentes funções. Divisores de tensão. Reguladores de tensão. Vibrador síncrono e assíncrono.

Amplificação de tensão e de potência: relação de fase nos amplificadores com cargas resistivas. Recta de carga ou recta de funcionamento. Processos de polarização das válvulas electrónicas. Cargas de placas reactivas.

Curvas de carga ou curvas de funcionamento.

Circuitos equivalentes de placa. Classes de funcionamento. Distorção nos amplificadores. Circuitos e acoplamento RC e discussão das suas curvas de resposta.

Amplificação de potência nas classes A, B e C. Amplificadores simétricos. Amplificadores realimentados, inversores de fase e seguidores de catódio.

Oscilação: condições de equilíbrio dos osciladores. Estabilidade de amplitude e frequência. Osciladores de grelha sintonizada. Oscilador *Hartley*. Oscilador *Colpits*. Oscilador de grelha e placa sintonizados. Oscilador de acoplamento electrónico. Oscilador de cristal. Oscilador de resistência negativa. Oscilador RC. Neutralização nos amplificadores. Oscilações parasitas. Multiplicadores de frequência.

Modulação de amplitude: modulação na placa dos amplificadores. Modulação na grelha dos amplificadores. Modulação por circuitos não lineares.

Deteccção de ondas modeladas em amplitude: deteccção por diódios. Comando automático de volume temporizado e não temporizado. Deteccção pela placa. Detectores parabólicos. Deteccção heterodina. Detectores regenerativos e super-regenerativos.

Emissores e receptores: emissores e receptores de onda contínua. Emissores e receptores de onda modulada em amplitude. Princípios de funcionamento, possibilidades, alinhamento.

Frequência modulada. Dispositivos moduladores de frequência. Detectores de F. M. Limitadores de F. M. Emissores e receptores de F. M. Suas características, vantagens e desvantagens, possibilidades.

Linhas de transmissão. Ressonantes e não ressonantes. Diferentes tipos de linhas. Impedância característica. Ondas incidentes reflectidas e estacionárias. Diferentes utilizações das linhas ressonantes. Osciladores para muito altas frequências.

Antenas e propagação: mecanismo da irradiação das ondas electromagnéticas. Antenas *Hertz*. Antenas *Marconi*. Ganho. Antenas direccionais. Antenas parasitas. Cortinas de antenas. Antenas longas.

Antenas com reflectores e directores. Antenas com reflectores parabólicos. Propagação das ondas electromagnéticas às diferentes frequências através do espaço.

Aparelhos de medida e verificação: osciloscópio. Provador de válvulas. Voltímetro de válvulas electrónicas.

3) Preditor

Leitura de esquemas da parte electrónica do preditor.

Descrição do funcionamento de uma das subunidades do preditor.

Descrição do funcionamento de um dos dispositivos especiais, eléctricos ou mecânicos existentes no preditor.

Descrição do funcionamento da máquina de teste dinâmico.

Descrição do funcionamento do NVT.S.

Descrição do funcionamento do IOTS.

Ideia geral de funcionamento da bancada de teste.

4) Serviço de material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins manuais, livretes dos equipamentos, ordens de trabalho e listas de sobresselentes. Conhecimento geral sobre o serviço de material. Categorias de manutenção e princípios a que se deve obedecer.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos do artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 70.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1229.º, n.º 1), alínea b) «Serviços

militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola em vigor no corrente ano, tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 1218.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações accidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 1436.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2), alínea b) «Pessoal contratado — Do Depósito de Material de Guerra»	900\$00
N.º 3), alínea a) «Pessoal assalariado — Artífices e aprendizes do Depósito de Material de Guerra»	900\$00

Artigo 1438.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado»:

Alínea a) «A praças C. e U.»	200.000\$00
Alínea b) «A praças indígenas»	600.000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 1443.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2) «Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	200.000\$00
N.º 3) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório»	100.000\$00

Encargos gerais

Artigo 1449.º, n.º 5), alínea b) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	400.000\$00
Artigo 1450.º, n.º 7) «Diversas despesas — Despesas não especificadas»	20.000\$00

1:521.800\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:001.800\$00
Artigo 1445.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos»	520.000\$00
	<u>1:521.800\$00</u>

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

III — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 8 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares

Despesas gerais

Artigo 277.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais — 4) 1 423 500 rações de forragens para 3900 solípedes, a 12\$55»	— 2:085.477\$00
Da alínea a) «Animais — 5) Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$50 por ração»	— 80.000\$00
	<u>— 2:165.477\$00</u>

Para a alínea b) «Veículos com motor: combustíveis, lubrificantes, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privativas» + 2:165.477,500

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas transferências mereceram, por despacho de 8 de Setembro também último, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1958.—O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

IV — PARECERES

Ministério do Exército—1.ª Direcção-Geral—1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 85, de 6 de Novembro de 1958, homologado por despacho ministerial de 18 do mesmo mês, que é do teor seguinte:

Sr. Ministro do Exército. — Excelência. — Determinou V. Ex.ª, por portaria do Ministério do Exército de 7 de Outubro findo, que este Supremo Tribunal Militar, nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca da questão de saber qual o tribunal competente para julgar um crime, previsto e punível pelo Código Penal, perpetrado por um guarda da Polícia de Segurança Pública, dadas as opiniões divergentes entre o Ex.º General Comandante da 1.ª Região Militar e o M.º Juiz Auditor do Tribunal Militar Territorial do Porto

A nosso ver, a questão posta é de fácil solução. O artigo 363.º do Código de Justiça Militar fixa a competência dos tribunais militares territoriais, indicando-nos os artigos 364.º e 365.º quem está sujeito à jurisdição dos mesmos.

Ora a última das disposições citadas prescreve que estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares territoriais:

Alínea e) Os guardas da Polícia de Segurança Pública acusados de crimes, previstos e punidos pelo Código Penal, praticados no exercício das suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da mesma polícia.

Em face, pois, desta expressiva disposição, um guarda da Polícia de Segurança Pública que pratique uma infracção abrangida pelo Código Penal está sujeito ao foro militar se a dita infracção foi cometida no exercício das suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da Polícia; no caso contrário está sujeito à jurisdição dos tribunais comuns. Há, portanto, que averiguar pelo processo de investigação respectivo as circunstâncias em que actuou o agente do crime para se determinar, por sua vez, qual o foro a que está sujeito e, em caso de dúvida, esclarece o parecer da Procuradoria-Geral da República votado em 17 de Julho de 1948 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 16 de Setembro, ao Governo compete decidir se o acto em causa foi ou não praticado em exercício de funções.

A hipótese posta não oferece, porém, dificuldades de resolução.

O guarda da Polícia de Segurança Pública Constantino Gonçalves, no dia 15 de Fevereiro do ano corrente, pelas 19 horas, trajando civilmente, entrou num estabelecimento de mercearia e vinhos sito à Rua de Salgueiros, 615, da cidade do Porto, e, depois de ter bebido vinho, como entrasse ali a sua namorada, Rosa Pinto Maria, após uma discussão com ela, perseguiu-a a tiro, disparando a sua pistola contra ela, sem a atingir, e atingindo com o segundo tiro o menor Gabriel Alves.

É evidente que a actuação do guarda não se exerceu no âmbito das suas funções que por lei lhe são atribuídas, nem foram consequência da sua intervenção em serviço imposto pelas leis regulamentares da Polícia, uma vez que a sua presença não

foi solicitada nem se tornou ali necessária ao exercício daquelas funções.

Actuou, portanto, fora do exercício das suas funções e até em contrário das mesmas e dos deveres expressos nos n.ºs 29.º e 34.º do artigo 5.º do Regulamento Disciplinar, de 6 de Abril de 1955, que lhe proíbe usar da força e das armas, a não ser em casos excepcionais.

Incorrendo, por isso, em sanção penal por actos de que necessariamente tem de responder, só o tribunal comum tem competência para deles conhecer.

Nestes termos, este Supremo Tribunal Militar, por unanimidade, é de parecer que pertence ao foro civil o julgamento dum crime praticado por um guarda da Polícia de Segurança Pública fora do exercício das suas funções ou que não tenha por causa as mesmas funções.

Lisboa, 6 de Novembro de 1958. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Mação Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António d'Abreu Mesquita* — *José Pinto de Vasconcelos*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Ar auje e Silva
au. c -

2.ª Repetição 1.ª
Entrada N.º _____
Data ____/____/19____
Processo N.º _____

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7 31 de Dezembro de 1958

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 971

Considerando que, pelo Decreto n.º 40 918, de 20 de Dezembro de 1956, foi autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para a execução da empreitada designada por «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas», pela importância de 5:160.175\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 5:418.184\$;

Considerando que o contrato celebrado não pôde ter plena execução até 31 de Dezembro de 1957, data em que se apurou um saldo de 1:481.597\$90, na verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 511.º, do orçamento do Ministério das Finanças;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério do Exército a despendar no corrente ano na obra «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de

Guerra, em Beirolas», contrato cuja celebração foi autorizada pelo Decreto n.º 40 918, de 20 de Dezembro de 1956, o saldo apurado na mesma em 31 de Dezembro de 1957, no valor de 1:481.597\$90, devendo o encargo ser suportado em conta da verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 272.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 985

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Empresa de Materiais de Construção Previs, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção de um parque para o regimento de artilharia antiaérea fixa, em Queluz»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro Empresa de Materiais de Construção Previs, L.^{da}, para a execução da empreitada designada por «Construção de um parque para o regimento de artilharia antiaérea fixa, em Queluz», pela importância de 1:199.000\$, acrescidos de 59.950\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército des-

pendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e às despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 — 630.000\$.

Em 1959 — 628.950\$, ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 992

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 68:097.301\$80, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 63.º, n.º 1) «Luz, . . .» 15.000\$00

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas»:

Comando Militar de Cabo Verde (Praia, Ilha de Santiago)

Artigo 405.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . 10.000\$00

25.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1) 10.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 2, alínea a) 5.000\$00

Capítulo 11.º, artigo 399.º, n.º 1) 10.000\$00

25.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo*

de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 41 993

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góverno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Ajudas de custo a abonar a furriéis, aspirantes a oficial e a oficiais do Exército relativas aos anos de 1956 e 1957	24.580\$00	
Diferenças de pensão referentes aos anos de 1955 e 1956 a abonar a um tenente do Q. S. A. E. na situação de reserva	1.906\$70	26.486\$70

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto n.º 41 998

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 743, de 19 de Julho de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 317.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	40.000\$00
Para o artigo 319.º, n.º 1) «Alimentação»	+	40.000\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 110:003.020\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto Profissional dos Pupilos do Exército (Lisboa)»:

Artigo 320.º, n.º 1) «Móveis»	100.000\$00
Artigo 321.º, n.º 1) «De semoventes», alínea <i>a)</i> «Veículos com motor ...»	50.000\$00
Artigo 322.º, n.º 1) «Matérias-primas ...»	40.000\$00
Artigo 323.º, n.º 2) «Luz, ...»	50.000\$00

Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 427.º «Despesas de anos económicos findos»	500.000\$00
	740.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 274.º, n.º 2), alínea b)	500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 1)	240.000\$00
	740.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 015

Estabelecendo o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, que o inspector-geral de Educação Física do Exército desempenhará as funções de presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, tendo em cada região, governo ou comando militar como seu delegado um oficial superior ou capitão especializado em educação física;

Convindo fixar as atribuições do inspector-geral e dos seus delegados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao inspector-geral de Educação Física do Exército é conferida, em relação a todo o Exército, no que respeita ao ensino de educação física, esgrima, equitação e desportos, competência idêntica à legalmente atribuída aos directores das armas e serviços, tendo nomeadamente a seu cargo:

a) Orientar superiormente os trabalhos técnicos que pertencem à Comissão Superior de Educação Física do Exército e propor, por iniciativa própria, todas as providências que julgar convenientes para maior eficiência da instrução das especialidades a cargo da Inspeção-Geral, quando não esteja na sua alçada determiná-las;

b) Superintender na instrução de educação física, esgrima, equitação e desportos a ministrar no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, nas unidades, escolas e noutros estabelecimentos do Exército, inspeccionando-a de acordo com os planos superiormente aprovados;

c) Mandar organizar as provas e os campeonatos desportivos conforme for previsto nos respectivos regulamentos;

d) Dar parecer sobre os planos de inspecção da respectiva instrução, elaborados pelos seus delegados de acordo com os comandos das regiões, governo ou comandos militares, e a submeter à apreciação superior por intermédio do Estado-Maior do Exército;

e) Propor o pessoal a nomear para prestar serviço na Inspeção-Geral de Educação Física do Exército e respectiva Comissão Superior, os seus delegados nas re-

giões, governo ou comandos militares, o comandante e o pessoal docente do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

f) Elaborar os respectivos relatórios de acordo com as disposições do Regulamento Geral de Instrução do Exército.

§ único. Nas visitas de inspecção poderá o inspector-geral ser acompanhado pelo adjunto da Inspeção-Geral ou por um dos oficiais especializados, vogais da Comissão Superior de Educação Física do Exército, para o auxiliarem no desempenho das suas funções.

Art. 2.º Aos delegados do inspector-geral nas sedes de cada região, governo ou comando militar, em cujos quartéis-generais estão integrados, são conferidas as seguintes atribuições:

a) Verificar se a educação física, a esgrima e os desportos se ministram segundo os regulamentos em vigor e as directivas recebidas da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, nas unidades, centros de instrução e escolas militares, tanto do ensino secundário como de formação do pessoal dos quadros do Exército, com sede na área da região, governo ou comando militar onde exercerem a sua acção;

b) Manter estreito contacto com os trabalhos da Comissão Superior de Educação Física do Exército, assistindo às reuniões desta — quando convocados e depois de autorizados pelo comandante da região militar ou governador militar respectivo —, para bem se penetrarem da orientação estabelecida, a fim de a poderem transmitir integralmente ao comando da respectiva região, governo ou comando militar;

c) Elaborar e enviar à Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, para dar parecer, o plano periódico das suas visitas às diversas modalidades e fases da educação física, tendo para tanto em conta não só as instruções gerais do serviço emanadas das regiões, governo ou comandos militares, mas também as disposições, gerais e especiais, relativas às outras instruções previstas nos planos das armas e serviços ou das diversas escolas, de modo que exista sempre um perfeito acordo de acção;

d) Dar conhecimento ao comando da região, governo ou comando militar, após as suas visitas, das impressões colhidas nas unidades e estabelecimentos dependentes desse comando, a fim de prontamente se tomarem provi-

dências, quando se notem deficiências que as referidas entidades possam remediar, no uso das suas atribuições normais;

e) Dar conhecimento a todas as entidades interessadas das directivas da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, ou expedidas por intermédio desta, acerca da organização das diferentes competições desportivas previstas nos regulamentos em vigor, bem como das datas de realização, prazos de entrega das inscrições, etc.;

f) Coadjuvar na organização das provas de aptidão física militar e campeonatos desportivos militares, no quadro regional, e orientar os treinos de preparação dos concorrentes a essas diferentes provas;

g) Elaborar, de harmonia com as disposições applicáveis do Regulamento Geral da Instrução do Exército, relatórios de cada uma das visitas efectuadas e, bem assim, de outros serviços de que tenham sido encarregados, entregando-os no comando da respectiva região, governo ou comando militar e dando conhecimento deles à Inspeção-Geral de Educação Física do Exército.

Art. 3.º As visitas de inspeção à instrução de equitação nas unidades e diversos estabelecimentos do Exército são executadas periódicamente, sob proposta do inspector-geral, por um dos officiaes vogais da Comissão Superior de Educação Física do Exército especializado em equitação.

Art. 4.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército passa a ter a composição a seguir indicada:

Inspector-geral de Educação Física do Exército;

Director do Serviço de Saúde Militar;

Chefe da Repartição de Instrução do Estado-Maior do Exército;

Comandante do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

1 official médico, de preferência especializado em fisiologia e medicina desportiva;

4 técnicos de educação física;

2 técnicos de esgrima;

2 técnicos de equitação.

Art. 5.º As atribuições da Comissão Superior de Educação Física do Exército são as seguintes:

a) Definir a doutrina que deverá orientar a instrução e a preparação física de todo o pessoal das unidades,

escolas e outros estabelecimentos do Exército, redigindo, para serem submetidos a aprovação superior, os projectos dos regulamentos e as directivas técnicas consideradas necessárias;

b) Reunir os elementos técnicos necessários à elaboração do plano anual de toda a instrução das diferentes especialidades a cargo da Inspeção-Geral, de harmonia com as directivas que esta receber (plano geral de instrução do Exército);

c) Com base nos elementos periòdicamente colhidos sobre a forma como decorreu a preparação física do pessoal dos quadros e das tropas e dos estabelecimentos de ensino, propor, quando se torne necessário, as medidas que entender convenientes para o seu aperfeiçoamento;

d) Dar parecer sobre todos os assuntos que se prendam com a preparação física militar, nomeadamente sobre:

Os projectos de concursos de provas públicas ou contratos referentes a pessoal instrutor que não pertença aos quadros permanentes do Exército, bem como de aquisição de material de instrução das especialidades de que trata a Inspeção-Geral;

Os relatórios que contenham referências às instruções a cargo da Inspeção-Geral, submetidos a apreciação superior por entidades que exerçam funções de comando ou direcção;

A representação do Exército em provas nacionais e internacionais desportivas ou de treino físico militar;

O número de instruendos a nomear anualmente para a frequência de cursos e estágios, quer no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, quer em institutos nacionais ou estrangeiros;

As instalações destinadas à prática das diversas modalidades de instrução a cargo da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército;

O material a adoptar no Exército para o mesmo fim.

e) Prestar colaboração técnica às regiões, governo ou comandos militares e estabelecimentos que destes

não dependam, em todos os assuntos relacionados com a preparação física dos quadros e tropas.

Art. 6.º A Inspeção-Geral de Educação Física do Exército disporá de uma biblioteca especializada, constituída pelas obras oferecidas e por aquelas que tenham sido mandadas adquirir pelos fundos a ela destinados, podendo, em iguais circunstâncias, fazer a assinatura de jornais e revistas da especialidade.

§ único. O bibliotecário e o amanuense da biblioteca são nomeados pelo inspector-geral de entre o pessoal sob as suas ordens, em acumulação com as funções que exercerem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Interior — Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 42 018

Considerando que a administração dos diversos fundos da Guarda Nacional Republicana é exercida pelo comandante-geral, por intermédio da 2.ª Repartição, nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944;

Considerando a necessidade premente que tem o comandante-geral de, periodicamente e em prazos curtos, mandar fiscalizar os conselhos administrativos das suas unidades e serviços, compostos de cinco batalhões, um regimento de cavalaria, uma companhia auto de transportes, uma companhia de engenhos, serviço de fardamento, destacamento do Barreiro, além do conselho administrativo do Comando-Geral, situados não só em Lisboa, mas também na província;

Considerando que o serviço de cantinas de todas as companhias, em Lisboa e Porto, como nas demais capitais de distrito, tomou grande desenvolvimento, movimentando milhares de contos, e que a sua administração necessita, da mesma forma, de ser fiscalizada;

Considerando que no quadro orgânico do Comando-Geral, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, apenas existe

um oficial superior do serviço de administração militar para exercer as funções de fiscalização, o que se julga insufficiente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, um oficial superior do serviço de administração militar, para o desempenho das funções de fiscalização.

Art. 2.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no n.º 1) do artigo 84.º, do capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 42 027

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos

económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército	
Ajudas de custo relativas ao ano de 1957 a abonar a furriéis, sargentos e oficiais do Exército.	26.856\$50
Despesas de correios e telégrafos do ano de 1957 dos conselhos administrativos do Governo Militar de Lisboa, dos regimentos de engenheria n.º 2, artilharia n.º 6 e infantaria n.º 15, dos batalhões de caçadores n.º 9 e de telegrafistas, do batalhão independente de infantaria n.º 19, do comando militar da Madeira e da 3.ª Direcção-Geral do Ministério (Estado-Maior do Exército).	11.480\$80
Despesas efectuadas pelo regimento de cavalaria n.º 8 e pelos batalhões independentes de infantaria n.ºs 17, 18 e 19 com o tratamento de solípedes por veterinários civis chamados a prestar serviços urgentes no ano de 1957.	5.040\$00
Despesas do ano de 1957 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos conselhos administrativos dos regimentos de infantaria n.ºs 7 e 16, da Escola Prática de Cavalaria e do 2.º grupo de companhias de saúde.	119.146\$00
Despesas do ano de 1957 referentes a transportes de pessoal e material do conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério	1.347\$20
Subsídios de trabalho de campo a equipas terrestres e aéreas a liquidar pelo conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral do Ministério (Estado-Maior do Exército).	198.431\$80
Diferenças de pensões de reserva dos anos de 1955 e 1956 a abonar a dois tenentes milicianos de artilharia.	1.682\$00
	363.984\$30

Art. 2.º Ficam igualmente autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano, e in-

dependentemente do cumprimento das formalidades legais aplicáveis, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas realizadas no ano de 1957 pelo conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército com a publicação da lista de antiguidades dos sargentos do quadro permanente e com a compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército	59.576\$10
Despesas realizadas no ano de 1957 pelo conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 7 com a conservação de extintores de incêndios . .	56.500\$00
.	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 035

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 34:795.434\$70, destinados, quer

a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com a manutenção da ordem pública» 2:980.000\$00

.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 036

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro José Monteiro Esteves a empreitada designada por «Construção dos armazéns 1 a 8 no Depósito Geral de Material de Engenharia — 3.ª Secção — Automóvel»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro José Monteiro Esteves para a execução da empreitada designada por «Construção dos armazéns 1 a 8 no Depósito Geral de Material de Engenharia — 3.ª Secção — Automóvel», pela importância de 1:421.000\$, acrescidos de 71.050\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia do Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	630.000\$00
Em 1959	862.050\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 042

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944,

nas alíneas *b*), *c*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 282.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	15.000\$00
Para o artigo 283.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .» . . .	+	15.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 15:014.556\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 89.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea <i>a</i>) «Adido militar em Madrid»	3.000\$00
Artigo 90.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo», alínea <i>a</i>) «Cinco adidos militares»:	
Um em Madrid	8.500\$00
N.º 3) «Subsídios para transportes aos adidos militares»:	
Em Madrid	900\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)

Artigo 286.º, n.º 1) «De semoventes», alínea <i>a</i>) «Veículos com motor: . . .»	65.000\$00
---	------------

Artigo 287.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	65.000\$00
Artigo 288.º, n.º 2) «Luz, . . .»	70.000\$00
Artigo 289.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação . . .»	200.000\$00
N.º 2) «Pagamento de serviços . . .»:	
Alínea a) «Missões dos cursos do estado-maior»	55.000\$00
Alínea b) «Missões e viagens de outros cursos»	75.000\$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 308.º, n.º 2), alínea b) «Pessoal eventual»	23.912\$00
	<hr/>
	566.312\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são effectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 2)	12.400\$00
Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 1)	385.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º, n.º 3)	11.000\$00
	<hr/>
	408.400\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando

Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 42 046

I

1. Dando cumprimento ao disposto no artigo 8.º da Lei de Autorização das Receitas e Despesas para 1959, leva o Governo a efeito, pelo presente diploma, a revisão, dentro dos recursos disponíveis, das condições de remuneração dos servidores do Estado.

Conforme ficou expresso no relatório da respectiva proposta de lei, não é a resolução integral do problema da remuneração da função pública que agora se visa, pois tal resolução só se tornará possível depois das reformas da estrutura administrativa a cujos estudos vai proceder-se. O objectivo imediato é o de, na medida das possibilidades orçamentais, corrigir a desactualização dos vencimentos e efectuar os mais urgentes reajustamentos nas categorias funcionais.

2. É inegável que, considerando isoladamente os vencimentos como única remuneração dos servidores do Estado, eles se encontram desactualizados em relação a 1936. Os elementos estatísticos oficiais mais recentes revelam que a diminuição do poder aquisitivo da moeda, relativamente àquele ano, é representada por 132 por cento. Ora os vencimentos só foram aumentados de 100 por cento.

Todavia, é também incontroverso que o Governo, permanentemente atento à evolução do custo da vida, nunca deixou de atender às dificuldades dos funcionários, embora as soluções encontradas para os problemas sujeitos sucessivamente à sua análise, ponderados os elementos de natureza económica, social, administrativa e financeira que os condicionavam, nem sempre tenham revestido a forma de aumento de vencimentos.

Na verdade:

A) Em 1942 suspendeu-se a cobrança do imposto de salvação pública, dilatando-se, desta forma, as remunerações líquidas dos servidores do Estado, com a perda de uma receita que em 1941 foi de 32 386 contos e que hoje, dadas as actuais remunerações e os alargamentos de quadros entretanto operados, atingiria mais de 70 000 contos. Continuam os servidores do Estado isentos não só deste imposto como também do imposto profissional.

B) De acordo com os seus objectivos de política social, o Governo, a partir de 1943, corrigiu, através do abono de família, os vencimentos dos funcionários que têm pessoas de família a seu cargo. Está prevista no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, a contribuição dos servidores do Estado — como acontece com os empregados das actividades privadas — para este encargo. Porém, nada ainda se lhes exigiu, precisamente por se reconhecer o desnivelamento dos seus vencimentos em relação a 1936.

O cálculo mais recente do que o Estado paga anualmente para o abono de família dos funcionários indica 102 337 contos.

E dado que foram os servidores das classes mais modestas com encargos familiares que sofreram com maior intensidade as dificuldades resultantes da elevação do custo de vida, aumentou-se-lhes, sucessivamente, o quantitativo do abono de família.

Assim, aqueles que, em 1943, tinham direito, por cada pessoa de família a seu encargo, a 30\$, 40\$ e 50\$, passaram, em 1945, a receber uniformemente, por cada pessoa, 50\$; em 1954, 80\$; a partir de 1 de Janeiro de 1958, 100\$. Actualmente, por cada pessoa de família que confira direito ao abono, recebe a mesma importância tanto o funcionário da mais elevada categoria como o da mais modesta categoria.

E isto se fez porque os vencimentos remuneram a categoria consoante os conhecimentos e as responsabilidades exigidas e têm de ser diferenciados, enquanto o abono de família corrige os meios de sustentação do agregado familiar.

Foi sobretudo tendo em vista as dificuldades dos mais modestos servidores com agregado familiar a seu cargo

que o Governo tomou a providência de igualar o abono de família a partir do início de 1958.

E pode afirmar-se que foram principalmente os mais necessitados que beneficiaram desta medida recente, visto que se coarctou o direito à percepção do abono aos servidores cujo agregado, além do vencimento do respectivo chefe, tenha rendimentos de qualquer natureza superiores a 2.000\$ mensais.

C) Enquanto se não integraram nos vencimentos-base os suplementos e subsídios que foram concedidos a título precário no decurso de 1944 a 1954, não se descontou, sobre algumas dessas melhorias, a percentagem para a Caixa Geral de Aposentações. Daí que os funcionários tenham durante esses períodos beneficiado no vencimento líquido das importâncias que não foram deduzidas, não obstante a nova base de cálculo para a aposentação; e têm-se avolumado os subsídios do Orçamento Geral do Estado destinados à cobertura dos *deficits* da Caixa resultantes da concessão de pensões com base em vencimentos aumentados sem correspondente compensação, por parte dos subscritores, do desconto sobre os aumentos nos anos vencidos para a aposentação: o subsídio de 1958 é de 287 140 contos.

D) O Governo melhorou as pensões do Montepio dos Servidores do Estado, sem actualizar as respectivas quotas, para não diminuir o vencimento líquido dos subscritores.

Assim, em 1957, dos 62 082 contos de pensões pagas pelo Montepio, 72,5 por cento foram suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

3. Ao acentuar-se a natureza e o alcance das diversas providências tomadas posteriormente a 1936, que, por via directa ou indirecta, beneficiaram monetariamente os servidores do Estado, tem-se em vista evidenciar que, em rigor, só é lícito comparar com os vencimentos de 1936 o somatório de proventos mensais em cujo cálculo intervenha o resultado daqueles benefícios.

Desta forma, o desnível encontrado entre as remunerações de 1936 e as actuais, nomeadamente pelo que respeita aos servidores com encargos de família, ficará bastante aquém do revelado pelo índice atrás referido.

II

4. Reconhece-se, porém, que relativamente a 1936, e mercê do próprio desenvolvimento do País, não só aumentaram as necessidades como evoluíram em ritmo crescente as exigências da vida social.

E se, por um lado, é indubitavelmente quanto aos funcionários de categoria modesta que a desactualização dos vencimentos mais fortemente se faz sentir, a verdade é que, por outro lado, o condicionalismo do mercado do trabalho conduz a que o Estado veja disputados pelas grandes empresas privadas os seus dirigentes e técnicos mais qualificados. Ora o Estado, dada a complexidade das funções que actualmente lhe estão cometidas, não pode prescindir de bons dirigentes e de bons técnicos, ainda que lhe não seja possível concorrer com o sector privado no pagamento desses elementos. Acresce que, não podendo deixar de existir a hierarquização funcional, é só o vencimento fixado para as respectivas categorias que o Estado pode satisfazer, merecendo embora o trabalho de concepção, direcção ou chefia melhor remuneração.

As actuais possibilidades orçamentais não permitem, todavia, aproximar mais os vencimentos do pessoal dirigente e técnico do nível do que paga a empresa privada, porque a maior parte do esforço financeiro se reservou para melhorar as classes de menor remuneração do funcionalismo — classes estas cujos orçamentos familiares não oferecem a menor compressibilidade.

5. A revisão a que se procedeu integra-se na estrutura da reforma levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e por outros diplomas expedidos sob a sua orientação, uma vez que os princípios fundamentais aí estabelecidos são ainda os que melhor satisfazem a uma simples e lógica solução dos problemas relacionados com a fixação dos vencimentos.

Efectivamente, durante o período de mais de vinte anos de vigência da actual lei orgânica dos vencimentos, as circunstâncias não aconselharam a modificação do sistema, cujas características dominantes são a justeza das soluções, a simplicidade de execução das normas, a facilidade dos ajustamentos tornados necessários e a

eficiência na atribuição de vencimentos, quando estes respeitam a categorias idênticas ou a funções análogas.

Aliás, era inteiramente diferente dos de agora a natureza dos problemas que, em matéria de vencimentos, solicitavam em 1935 a atenção do legislador. Não se tratava então de conceder aumentos ou de proceder a um novo escalonamento baseado com maior ou menor amplitude no que estivesse em vigor. A reforma tinha de ser estruturalmente profunda, organizando com simplicidade e clareza o que muitos anos de medidas de emergência, carecidas de unidade e de objectividade, haviam conduzido à mais completa anarquia. Era a composição dos quadros do pessoal, a organização dos serviços, o escalonamento dos vencimentos que abrangesse toda a classe do funcionalismo, o regime de acesso aos lugares, o problema da sobreposição de abonos, o regime das diuturnidades, das acumulações, enfim, todo um complexo de problemas cuja simultânea resolução se tornava indispensável à esquematização do novo regime de vencimentos.

Não houve que retomar agora o estudo destes problemas; houve tão-sòmente que rever algumas situações funcionais e proceder à melhoria das remunerações dos servidores do Estado, no prosseguimento de uma política de sucessivas reformas que o Governo está empenhado em realizar, atento como tem estado às legítimas aspirações dos funcionários e às suas necessidades de ordem humana e social.

6. É de salientar, no entanto, que, se as questões suscitadas pelas remunerações públicas interferem directamente, quanto ao seu nível geral, com importantes problemas económicos, administrativos, sociais, humanos e financeiros, também se relacionam, quanto ao seu nível comparado, com aspectos delicados das estruturas administrativas e da função pública.

A conexão do problema das remunerações com o das estruturas não consente, pois, que se considere definitivo o actual sistema remuneratório. Ele haverá que reajustar-se em face das reformas de estrutura que o Governo vai empreender, com vista a adaptar o sistema administrativo a uma realidade que está permanentemente a modificar-se e cujo melindre e complexidade demandam uma grande maturação de princípios e o decurso de um certo período de tempo.

III

7. Uma remodelação, em maior ou menor escala, dos vencimentos dos servidores do Estado terá de começar por considerar os encargos actuais com o pessoal.

A previsão dos encargos totais com os servidores do Estado civis e militares, constantes do orçamento ordinário para 1958, com as correcções operadas ao longo do ano, é a seguinte:

	Contos
a) Vencimentos, ordenados e salários (incluindo as despesas com o pessoal pagas por dotações globais, obtidas por inquérito)	2 271 569
b) Abono de família	102 337
c) Pensões do Tesouro, de preço de sangue e outras	31 146
d) Subsídio à Caixa Geral de Aposentações	287 140
e) Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado	40 000
	<u>2 732 192</u>

o que corresponde a 41,8 por cento do orçamento ordinário, sem contar com as responsabilidades emergentes de desastres ocorridos em serviço, nem com o pessoal pago pelas verbas da despesa extraordinária e pelos orçamentos privativos dos serviços.

A acrescentar à expressão revelada por estes números, há ainda a referir novas incidências que brevemente se farão sentir no orçamento, resultantes dos encargos a tomar com a assistência na doença aos funcionários e com a construção para os mesmos de habitações de renda acessível, em execução do preceituado nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957.

8. Em face dos números registados com referência a 1958, dos quais já havia indicação aproximada pelos elementos colhidos no orçamento de 1957, poder-se-ia proceder a uma revisão dos vencimentos através do sistema de percentagens. Porém, uma revisão obtida por este processo dificilmente atingiria os objectivos visados.

O método de revisão que se adoptou, substituindo cada um dos quantitativos mensais fixos, é, necessariamente, demorado e muito mais trabalhoso. Exige o conhecimento do número global dos servidores do Estado e a sua distribuição por categorias.

Em 1957, e precisamente com vista ao estudo da revisão dos vencimentos, efectuou-se um inquérito tendente a fornecer os dados de que se carecia. Os elementos apurados mostraram-se, porém, insuficientes.

Houve desde logo que adaptar o questionário inicial por forma a obter dados mais completos e dignos de maior confiança. Assim veio a proceder-se no começo de 1958, e os resultados atingidos foram de molde a permitirem firmar uma orientação relativamente segura. Deste modo, no relatório da Conta Geral do Estado de 1957, medindo-se as possibilidades financeiras, pôde-se esclarecer que o resultado dela se deveria «interpretar, quanto aos seus reflexos extrafinanceiros, apenas como fase preparatória de uma política que, ao lado da reorganização dos serviços de que mais directamente depende o desenvolvimento económico do País, coloca os problemas de remuneração dos servidores do Estado . . . ».

E o problema foi encarado resolutamente, mau grado as dificuldades que só por si imediatamente revelou o quadro-síntese obtido pelo agrupamento de elementos constantes de milhares de mapas recebidos.

Efectivamente, o apuramento realizado (orçamento geral ordinário e extraordinário e orçamentos privados dos serviços) registou o número de 103 788 servidores civis do Estado, dos quais:

Com remuneração superior a 5.000\$	2 073
Com remunerações superiores a 3.000\$ e até 5.000\$	6 206
Com remunerações iguais ou inferiores a 3.000\$	95 511
	103 788

a que há ainda que acrescentar o número de assalariados — 26 334.

Quer dizer: considerando isoladamente as categorias com vencimentos superiores a 5.000\$, cujos elementos são mais sujeitos à procura no mercado do trabalho quando possuam real qualificação, não constituiria pro-

blema financeiro sério a elevação dos respectivos vencimentos ao nível mais próximo do que pagam as empresas particulares.

Foi no agrupamento dos vencimentos inferiores a 3.000\$ que residiu toda a dificuldade.

Procurou-se distribuir os recursos disponíveis com equidade, beneficiando, muito para além da percentagem registada pelo índice estatístico oficial, os servidores mais modestos.

De uma maneira geral tudo se pode analisar no quadro que segue:

Categorias	Vencimentos fixados pelo presente diploma	Percentagens de aumento	
		Em relação aos vencimentos actuais (Decreto-Lei n.º 39 842)	Em relação ao Decreto-Lei n.º 26 115
A	11.000,500	10	120
B	10.000,500	11,11	122,22
C	9.000,500	12,5	125
D	8.000,500	14,29	128,58
E	7.000,500	16,66	133,32
F	6.500,500	18,18	136,36
G	5.900,500	18	136
H	5.400,500	20	140
I	4.900,500	22,5	145
J	4.500,500	25	150
K	4.000,500	25	150
L	3.600,500	20	140
M	3.200,500	23,07	146,14
N	2.900,500	20,83	141,66
O	2.600,500	18,18	136,36
P	2.400,500	20	140
Q	2.200,500	22,22	144,44
R	2.000,500	25	150
S	1.750,500	25	150
T	1.600,500	23,07	146,14
U	1.500,500	25	150
V	1.400,500	27,27	154,54
X	1.300,500	30	160
Y	1.150,500	43,75	187,5

9. Importa esclarecer, no que respeita às percentagens indicadas, algumas das aparentes divergências que a análise do quadro poderá suscitar.

Partindo sempre de um vencimento mínimo, pretendeu-se ultrapassar largamente, sobretudo nas mais mo-

destas categorias, o desnivelamento dos vencimentos acusados pelo índice estatístico oficial: 132.

Como todos os funcionários têm já 100 por cento integrados nos seus vencimentos, haveria rigorosamente que ser de 32 por cento o aumento a incidir sobre os quantitativos fixados pelo Decreto-Lei n.º 26 115, ou seja 16 por cento sobre os actuais vencimentos. Todas as categorias abaixo da letra D viram atingido, e até excedido, esse objectivo. Só as quatro primeiras ficaram um pouco aquém. Por sua vez, as últimas categorias beneficiaram de um aumento apreciável.

Assim, às três últimas categorias da nova tabela de vencimentos atribuem-se aumentos de, respectivamente, 27, 30 e 43 por cento.

Suprimem-se as três últimas categorias do Decreto-Lei n.º 26 115 (Z, Z' e Z''), mantendo-se, no entanto, os direitos dos funcionários que actualmente nelas se integram e beneficiando-se substancialmente as respectivas remunerações. As funções correspondentes às categorias suprimidas passarão a ser exclusivamente exercidas mediante assalariamento ou contrato eventual.

Crê-se ter havido suficiente compreensão para com o pessoal de aplicação e de execução (categorias do pessoal administrativo inferiores a chefe de secção), cujas percentagens de aumento vão de 20 a 60 por cento.

10. Não deixou, porém, o Governo de rever, desde já, certas situações cuja posição relativa se afigurava menos justa. Em relação a essas situações a solução adoptada foi, de um modo geral, idêntica: a elevação de uma categoria na escala hierárquica.

Foram os seguintes os casos especialmente considerados:

a) Pessoal docente do ensino primário e universitário

Estas duas classes do professorado encontram-se actualmente em condições de manifesto desfavor, do ponto de vista da remuneração, relativamente aos professores de outros graus de ensino.

Com efeito, não podem deixar de se considerar exíguos os vencimentos atribuídos aos professores primários, tendo em atenção não só a importância da função que lhes está confiada, mas também as habilitações que lhes são exigidas para o exercício do magistério.

Sobe-se uma categoria aos professores efectivos, fazendo-os beneficiar simultaneamente da diferença no acesso da escala hierárquica e do aumento que por este diploma é concedido a cada categoria.

O quadro que segue esclarece melhor a extensão do benefício:

Categorias	Vencimento actual	Subida de categoria	Com a melhoria concedida por este diploma
Professor efectivo com três diuturnidades	Q = 1.800\$00	P = 2.000\$00	P = 2.400\$00
Professor efectivo com duas diuturnidades	R = 1.600\$00	Q = 1.800\$00	Q = 2.200\$00
Professor efectivo com uma diuturnidade	S = 1.400\$00	R = 1.600\$00	R = 2.000\$00
Professor efectivo sem diuturnidade . . .	T = 1.300\$00	S = 1.400\$00	S = 1.750\$00
Professor agregado . .	T = 1.300\$00	-	T = 1.600\$00

Só a mudança de categoria acarreta um encargo superior a 20 000 contos. O benefício total para esta classe de servidores é estimado em 83 600 contos.

Ocorre referir neste lugar a razão por que se não alteram mais substancialmente as remunerações dos regentes de postos escolares. Os regentes escolares constituíram uma solução de emergência, determinada pela dificuldade que houve em recrutar pessoal suficientemente habilitado para ocorrer às necessidades resultantes do impulso que foi dado ao ensino primário. A sua remuneração tem a natureza de gratificação, que se deve considerar como um complemento dos rendimentos dos respectivos agregados familiares.

Exactamente porque se trata de uma solução transitória, cuja necessidade irá progressivamente desaparecendo à medida que se intensifique a preparação de agentes de ensino pelas escolas do magistério primário.

rio, não pareceu aconselhável ir mais além na melhoria da remuneração actual.

No que respeita ao professorado universitário, as inúmeras vagas que se registam nos quadros de docência das Universidades revelam uma situação incompatível com a missão que ao ensino superior cabe na formação dos dirigentes e técnicos de que o País carece em número cada vez maior. Não se julga que o problema se resolva tão-sòmente com o aumento das remunerações, mas pensa-se que este pode ajudar a criar condições mais favoráveis ao recrutamento do professorado universitário.

A solução adoptada é idêntica à que se seguiu no caso dos professores primários, pois procede-se também à elevação de uma categoria, com a excepção dos segundos-assistentes, que sobem duas, dado o desnível da sua actual remuneração.

Suprimem-se as diuturnidades para os professores extraordinários, por se entender que se trata de uma categoria com acesso, mas, em contrapartida, não só se faz a sua elevação na escala hierárquica a partir da remuneração mais elevada que podem auferir, como se lhes permite, dado ser por vezes longa a sua permanência na categoria, que, ao ascenderem a catedráticos, lhes seja contado para efeitos da atribuição das diuturnidades o serviço prestado para além de dez anos como extraordinários.

b) Juizes de direito e delegados do procurador da República de 3.ª classe

Também no Ministério Público e na magistratura se procede à elevação de um grau hierárquico nas categorias de delegado de 3.ª e de juiz de 3.ª classe, que se encontram desfavorecidas relativamente, eliminando-se assim o intervalo que se verificava entre estas categorias e as que lhes sucedem.

c) Médicos veterinários e engenheiros silvicultores

Estabelece-se a equiparação dos vencimentos dos médicos veterinários e dos engenheiros silvicultores aos dos restantes engenheiros, dada a correspondência dos graus de formação científica e do nível das funções desempenhadas.

Desta equiparação resultam as seguintes alterações:

Categories	Vencimento actual	Subida de categoria	Com a melhoria concedida por este diploma
Silvicultor e veterinário de 1.ª classe . .	H = 4.500,500	F = 5.500,500	F = 6.500,500
Silvicultor e veterinário de 2.ª classe . .	J = 3.600,500	H = 4.500,500	H = 5.400,500
Silvicultor e veterinário de 3.ª classe . .	L = 3.000,500	K = 3.200,500	K = 4.000,500

d) Bibliotecários, arquivistas e conservadores

Tendo em conta as habilitações que lhes são exigidas, as funções que lhes competem e as limitações nas suas condições de acesso, entendeu-se que devia ser extensivo aos bibliotecários, arquivistas e conservadores o critério de beneficiação aplicado aos outros casos já referidos, sendo de dois graus a elevação para os terceiros-bibliotecários e segundos-bibliotecários e conservadores, em atenção ao acentuado desnível das suas actuais categorias.

11. Importa fazer uma referência ao pessoal assalariado. Este pessoal, dada a sua natureza, tem beneficiado de sucessivos ajustamentos concedidos por simples despachos ministeriais, como é permitido por lei. Desta forma, os respectivos salários encontram-se, na maioria dos casos, nivelados pela retribuição corrente no mercado do trabalho.

Verificam-se, porém, algumas excepções, nomeadamente no que respeita aos quadros permanentes dos serviços. Por isso se ajustaram os salários referidos no Orçamento Geral do Estado segundo a mesma orientação que serviu de base ao aumento dos vencimentos, ou seja, atribuindo maior percentagem de melhoria aos salários mais modestos.

Os encargos provenientes desta actualização são calculados em mais de 50 000 contos.

12. Os sensíveis aumentos dos quantitativos remuneratórios determinados por este diploma têm o seu natural reflexo nas pensões de aposentação.

O regime jurídico da aposentação pressupõe que sejam os funcionários a habilitar a respectiva Caixa com os meios financeiros necessários para ocorrer aos encargos das pensões. Uma vez que o cálculo das pensões passa a ser feito a partir de uma base maior, justo é que os subscritores compensem a Caixa do acréscimo de benefícios de que virão a usufruir. O Estado não pode assumir a responsabilidade de se substituir mais uma vez aos subscritores porque desse modo o já vultoso subsídio com que anualmente concorre seria avolumado de forma inoportável.

De resto, é esta a forma equitativa de proceder para justificar aos futuros aposentados pensões maiores do que as que para as mesmas categorias estão actualmente a ser percebidas.

A indemnização à Caixa Geral de Aposentações não será efectuada, porém, através do aumento da quota de contribuição para a Caixa, mas sim após a passagem à situação de aposentação ou reforma, mediante dedução a fazer no quantitativo da pensão.

O mais que nesta matéria o Governo considerou possível conceder foi facilitar em número avultado de prestações o reembolso tido por inteiramente justo e necessário.

IV

13. Os encargos que resultam da execução do presente diploma são estimados, só na despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado — com exclusão, portanto, das despesas com o pessoal a satisfazer pelas verbas da despesa extraordinária e pelos orçamentos privativos dos serviços —, na importância de 600 000 contos. Houve, necessariamente, que fazer uma apreciação severa das propostas orçamentais dos serviços para 1959, a fim de se atender a este novo e avultado encargo.

Se o acréscimo das despesas ordinárias determinado pelo aumento de vencimentos do funcionalismo público não afecta o princípio do equilíbrio orçamental, interessa, no entanto, analisar as suas possíveis repercussões do ponto de vista económico.

Numa primeira aproximação pode supor-se que o acréscimo total de rendimento que o Estado vai proporcionar seja integralmente aplicado em consumo interno. Ainda assim este viria acrescido em termos que

se não consideram suficientemente significativos no seu valor global para provocar uma alta generalizada de preços.

Porém, dado que possam vir a verificar-se pressões relativamente a alguns bens de consumo, interessa ponderar mais detidamente as suas eventuais repercussões.

De um modo geral, o valor do acréscimo total de remunerações deverá ser principalmente repartido por agregados familiares de modesto nível de rendimento, e portanto com maior tendência para o consumo de bens produzidos no País do que para a aquisição de bens importados.

Quer dizer: grande parte do acréscimo deverá ser aplicada em produtos nacionais, activando assim o circuito interno, com manifesta vantagem para a expansão das forças produtivas.

Desta forma é natural que venham a alargar-se as despesas com a satisfação de necessidades consideradas fundamentais, tais como as de alimentação e vestuário, originando maior pressão da procura, principalmente nos sectores agrícola e industrial. O problema consiste, pois, em saber como poderão vir a reagir estes sectores.

No que respeita à produção agrícola, julga-se que o acréscimo do valor da procura sobre este sector não determinará agravamentos sensíveis da tensão sobre os respectivos mercados, tendo em conta a política intensiva do fomento da produção em curso, as disponibilidades existentes em alguns produtos e a possibilidade de recurso à importação, embora só para aqueles casos em que a produção interna não seja susceptível de responder prontamente às solicitações adicionais do consumo.

Em relação ao sector industrial, nas suas actuais condições considera-se viável um acréscimo rápido da produção. Disponibilidades de mão-de-obra, indústrias com capacidade de produção excedentária, possibilidade de utilização mais ampla de matérias-primas metropolitanas e ultramarinas ou, em última instância, de origem estrangeira são factores que permitem esperar que a oferta deste sector reagirá com relativa facilidade a curto prazo.

Nestes termos, não pode esperar-se que a elevação das remunerações do funcionalismo conduza a um acréscimo do nível dos preços.

Poderão, é certo, surgir dificuldades num ou noutro ramo de actividade, acompanhadas aqui e além de tentativas de especulação sobre os preços. No entanto, o Governo estará atento a um e outro caso para suprir rapidamente deficiências onde se verifiquem e reprimir com energia abusos que porventura se pratiquem.

Assim, mantendo-se os rendimentos reais ora ajustados, há-de produzir-se uma melhoria do teor de vida das classes economicamente mais débeis, o que deverá contribuir para uma repartição mais adequada do rendimento.

Importa ainda sublinhar que a presente revisão das remunerações dos servidores do Estado, procedendo à sua actualização perante o aumento verificado no custo da vida, corresponde à necessidade de repor a diferença existente entre aquelas remunerações e as do sector privado. Daí que a referida revisão não possa servir de fundamento para eventuais ajustamentos das retribuições privadas que, pelas condições especiais da sua formação, já se encontrem devidamente actualizadas.

Por último, numa visão global dos diferentes aspectos que o problema comporta, a presente decisão do Governo não contraria a política de desenvolvimento em que o País está vivamente empenhado e para a qual o II Plano de Fomento constitui o natural enquadramento. Com efeito, a remodelação dos vencimentos tenderá a provocar uma expansão dos consumos e, portanto, o alargamento do mercado interno, criando, deste modo, as necessárias condições — como unânimeamente se tem reconhecido — à realização daquela política.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grupos por que são distribuídos, para efeitos de vencimentos, os funcionários civis do Estado, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, passam a ser escalonados pelas letras A a Y, correspondendo a cada um desses grupos os seguintes vencimentos mensais:

A — 11.000\$	C — 9.000\$	E — 7.000\$
B — 10.000\$	D — 8.000\$	F — 6.500\$

G — 5.900\$	M — 3.200\$	S — 1.750\$
H — 5.400\$	N — 2.900\$	T — 1.600\$
I — 4.900\$	O — 2.600\$	U — 1.500\$
J — 4.500\$	P — 2.400\$	V — 1.400\$
K — 4.000\$	Q — 2.200\$	X — 1.300\$
L — 3.600\$	R — 2.000\$	Y — 1.150\$

§ 1.º Na actual distribuição das várias categorias de funcionários pelos grupos referidos no corpo deste artigo são introduzidas as seguintes alterações:

- B — Professores catedráticos do ensino superior com duas diuturnidades.
- C — Professores catedráticos do ensino superior com uma diuturnidade.
- D — Professores catedráticos do ensino superior sem diuturnidade.
- F — Professores extraordinários do ensino superior.
 - Juízes de direito de 3.ª classe.
 - Silvicultores de 1.ª classe.
 - Veterinários de 1.ª classe.
- H — Silvicultores de 2.ª classe.
 - Veterinários de 2.ª classe.
- J — Primeiros-assistentes do ensino superior.
- K — Delegado do procurador da República de 3.ª classe.
 - Silvicultores de 3.ª classe.
 - Veterinários de 3.ª classe.
 - Primeiros-bibliotecários-arquivistas.
 - Primeiros-conservadores.
- L — Segundos-bibliotecários-arquivistas.
 - Segundos-conservadores.
- M — Segundos-assistentes do ensino superior
- N — Adjuntos dos directores escolares.
- O — Terceiros-bibliotecários-arquivistas.
 - Terceiros-conservadores.
- P — Professores efectivos do ensino primário com três diuturnidades.
- Q — Professores efectivos do ensino primário com duas diuturnidades.
- R — Professores efectivos do ensino primário com uma diuturnidade.
- S — Professores efectivos do ensino primário sem diuturnidade.

§ 2.º Quando se verifique a necessidade de admitir pessoal para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, deverão os serventuários ser contratados ou assalariados além dos quadros por conta de verbas globais, com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro da respectiva pasta e pelo das Finanças.

§ 3.º Os serventuários designados pelas letras Z, Z' e Z'' no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, manterão todos os seus actuais direitos, atribuindo-se-lhes a remuneração uniforme de 800\$.

§ 4.º É abolido o regime de diuturnidades relativamente aos professores extraordinários do ensino superior. Aos professores catedráticos será contado para a concessão de diuturnidades todo o serviço docente prestado nesta categoria, em qualquer situação, e o tempo excedente a dez anos de serviço prestado na categoria de professor extraordinário.

Art. 2.º Os vencimentos mensais do pessoal militar, abrangendo o Exército, a Armada, a Força Aérea, a Guarda Fiscal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, serão actualizados em termos idênticos aos do corpo do artigo anterior, adicionando-se os quantitativos fixados nos respectivos diplomas orgânicos de importâncias iguais às que foram acrescidas aos correspondentes grupos referidos no mesmo artigo.

§ único. Nos casos em que se não verifique coincidência com os vencimentos que actualmente correspondem aos grupos estabelecidos no artigo anterior o montante do aumento será o que tiver competido ao grupo com vencimento mais próximo.

Art. 3.º As actuais remunerações do pessoal assalariado dos quadros permanentes dos serviços do Estado beneficiarão, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, dos aumentos que forem fixados no Orçamento Geral do Estado para 1959.

Art. 4.º Sempre que haja necessidade de determinar o vencimento diário considerar-se-á o mesmo correspondente a $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal.

Art. 5.º O disposto nos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115 é tornado extensivo aos lugares e aos funcionários ou empregados dos corpos adminis-

trativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e dos organismos de coordenação económica.

Art. 6.º Passam a ser abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 26 115, além dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos, os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e dos organismos de coordenação económica.

Art. 7.º Os vencimentos e salários do pessoal dos serviços públicos dotados de autonomia, quer os que recebem importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no Orçamento Geral; quer os que satisfazem totalmente as suas despesas com o produto de receitas próprias, passarão a ser os que forem fixados, dentro dos princípios estabelecidos neste diploma, nos respectivos orçamentos privativos para 1959.

Art. 8.º Os vencimentos e salários atribuídos nos termos deste decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Art. 9.º Os Ministérios do Interior e da Saúde e Assistência, respectivamente, e das Finanças procederão ao estudo das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, de acordo com as suas possibilidades financeiras.

Art. 10.º É elevada de 20 por cento a gratificação mensal atribuída aos regentes de postos escolares do ensino primário, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 20 604, de 9 de Dezembro de 1931, e do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Art. 11.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1959 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto-lei.

§ 1.º Os funcionários mandados aposentar ou reformar obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 1958 e os que tenham requerido a sua aposentação ou reforma até à mesma data permanecerão sujeitos, para o cômputo da pensão, aos vencimentos actualmente em vigor.

§ 2.º Não é permitida desistência nos processos de aposentação ou reforma voluntárias a que se refere o parágrafo anterior, mas o funcionário ficará exceptuado

do que no mesmo parágrafo se dispõe desde que a sua aposentação não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

Art. 12.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo anterior, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações abrangidos pelo presente decreto-lei indemnizarão a mesma Caixa, ao passarem à situação de aposentados ou reformados, do correspondente à aplicação da taxa de 6 por cento sobre a importância do aumento a que tiverem direito em 1 de Janeiro de 1959 e em relação aos anos de serviço prestados até à mesma data que devam ser levados em conta para o cálculo da respectiva pensão.

§ 1.º A taxa de indemnização reduz-se para 5 por cento nos casos em que for esta a percentagem do desconto normal.

§ 2.º O pagamento da indemnização será feito por desconto nas pensões, em noventa e seis prestações mensais.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas em Conselho de Ministros, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Exceptuam-se as dúvidas referentes à aposentação ou reforma dos funcionários previstas nos artigos 11.º e 12.º, as quais serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Interior—Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 054

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 27.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º

§ 1.º

§ 2.º Para o desempenho, em Lisboa e Porto, do serviço pericial de que trata este artigo e o anterior serão requisitados ao Ministério do Exército três oficiais de qualquer arma, na situação de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças—Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 055

Com fundamento nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 1:764.000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas do Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Manobras e exercícios anuais»:

Artigo 338.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas a realizar com exercícios ...» 200.000\$00

Capítulo 9.º «Serviços de justiça militar — Supremo Tribunal Militar (Lisboa)»:

Artigo 340.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» 14.000\$00

214.000\$00

.....

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 148.º, n.º 1) 200.000\$00

1:764.000\$00

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao último ano económico, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até ao total de 4:615.594\$10, de conta da verba do capítulo 14.º, artigo 427.º «Despesas de anos económicos findos», do actual orçamento do Ministério da Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º

do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 056

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 41 873, 41 879, 41 883, 41 895 e 41 901, de, respectivamente, 22, 26 e 27 de Setembro e 8 e 9 de Outubro de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 38:981.095\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 12.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 425.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	800.000\$00
--	-------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 058

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Torcato da Silva a empreitada de «Construção de depósitos para material e seus anexos no Quartel do Bom Pastor, ocupado pelo regimento de engenharia n.º 2, no Porto»;

Considerando que para execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do regimento de engenharia n.º 2, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro Torcato da Silva para a execução da empreitada designada por «Construção de depósitos para material e seus anexos no Quartel do Bom Pastor, ocupado pelo regimento de engenharia n.º 2, no Porto», pela importância de 1:100.000\$, acrescidos de 55.000\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do regimento de engenharia n.º 2, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	840.000\$00
Em 1959	315.000\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Decreto n.º 42 059

Considerando que foi adjudicada à firma Organização Geral de Empreitadas, Orgel, L.^{da}, a empreitada de «Construção de depósitos para material de artilharia no regimento de artilharia pesada n.º 2, na serra do Pilar»;

Considerando que para execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do regimento de artilharia pesada n.º 2, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com a firma Organização Geral de Empreitadas, Orgel, L.^{da}, para a execução da empreitada designada por «Construção de depósitos para material de artilharia no regimento de artilharia pesada n.º 2, na serra do Pilar», pela importância de 2:094.000\$, acrescidos de 104.700\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do regimento de artilharia pesada n.º 2, do Ministério do Exército, despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	1:785.000\$00
Em 1959	413.700\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Decreto n.º 42 060

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro João Alves de Sousa a empreitada de «Arranjo e adaptação a aquartelamento do Forte do Bom Sucesso»;

Considerando que para a execução de tal obra foi fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do

Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro João Alves de Sousa para a execução da empreitada designada por «Arranjo e adaptação a aquartelamento do Forte do Bom Sucesso», pela importância de 1:951.544\$, acrescidos de 97.577\$20 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	1:291.500\$00
Em 1959	757.621\$20

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Decreto n.º 42 061

Considerando que foi adjudicado à firma Senatejo Industrial, L.^{da}, o «Fornecimento de um emissor de ondas decamétricas ao serviço de telecomunicações militares»;

Considerando que para execução de tal fornecimento está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do batalhão de telegrafistas, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com a firma Senatejo Industrial, L.^{da}, para a execução do «Fornecimento de um emissor de

ondas decamétricas ao serviço de telecomunicações militares», pela importância de 671.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento a realizar, não poderá o conselho administrativo do batalhão de telegrafistas, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos dos fornecimentos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	457.200\$00
Em 1959	214.700\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 42 062

Considerando que foi adjudicada ao architecto José Costa Silva a «Elaboração dos estudos do plano geral e do projecto definitivo do edifício do internato dos Pupilos do Exército»;

Considerando que para execução dos referidos trabalhos está fixado um prazo que abrange os anos económicos de 1958, 1959, 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (Repartição dos Serviços Administrativo), do Ministério das Obras Públicas, a celebrar contrato com o architecto José Costa Silva para a execução da empreitada designada por «Elaboração dos estudos do plano geral e do projecto definitivo do edifício do internato dos Pupilos do Exército», pela importância de 351.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958	127.000\$00
Em 1959	112.000\$00
Em 1960	56.000\$00
Em 1961	56.000\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 068

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 5.º, artigo 106.º:

Do n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Animais: . . .»	—	10.000\$00
Para o n.º 3) «Móveis», alínea b) «Máquinas de escrever, . . .»	+	10.000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 146.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:		
N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . .	—	1:894.000\$00
N.º 2), alínea a) «Oficiais que excedem o quadro, . . .»	—	6.000\$00
Para o artigo 148.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	1:900.000\$00
Do artigo 226.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação . . .»	—	10.000\$00
Para o artigo 225.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+	10.000\$00
Do artigo 239.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação . . .»	—	40.000\$00
Para o artigo 238.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+	40.000\$00
Do artigo 240.º, n.º 2) «Pessoal destacado . . .», alínea a) «Oficiais . . .» . .	—	20.000\$00
Para o artigo 241.º, n.º 1) «Gratificações . . .»	+	20.000\$00
Do artigo 246.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação . . .»	—	30.000\$00
Para o artigo 245.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+	30.000\$00
Do artigo 275.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .»:		
Alínea a) «Gratificações de médicos civis e dentistas»	—	200.000\$00
Alínea b) «Gratificações de veterinários civis»	—	30.000\$00
Alínea c) «Vencimentos de professores de língua inglesa»	—	20.000\$00
Para o artigo 276.º, n.º 3) «Alimentação . . .»	+	250.000\$00
Do artigo 277.º, n.º 1), alínea a) «Animais», n.º 4) «. . . rações de forragens . . .»	—	600.000\$00
Para o artigo 278.º «Material de consumo corrente»:		
N.º 1) «Impressos . . .»	+	150.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	+	450.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 298.º, n.º 1) «Vencimentos aos alunos cadetes»	—	129.000\$00
Para o artigo 297.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . .	+	129.000\$00
Do artigo 308.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	52.560\$00
Para o artigo 310.º, n.º 1) «Alimentação» +		52.560\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 34:332.153\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à reali-

zação de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 3) «Subsídios . . .», alínea a)
«Obra Social do Exército e da Aeronáutica» 50.000\$00

Capítulo 2.º «1.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 7.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)
«Veículos com motor: . . .» 6.000\$00

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 14.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 20.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 30.000\$00

Depósito Geral de Material de Engenharia (Lisboa)

Artigo 27.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 4.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 6.000\$00
N.º 3) «Artigos de embalagem» 6.000\$00

Artigo 28.º, n.º 1) «Luz, . . .» 5.000\$00

Artigo 29.º, n.º 1) «Força motriz» 2.000\$00

Depósito Geral de Material Sanitário (Lisboa)

Artigo 32.º, n.º 1) «Móveis» 120.000\$00

Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)

Artigo 56.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento . . .» 500.000\$00

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 62.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»,
alínea a) «Direcção-Geral» 50.000\$00.

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Assistência religiosa

Artigo 100.º-A «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis» 10.000\$00

Despesas gerais

Artigo 106.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Móveis»:

Alínea b) «Máquinas de escrever, . . .»	90.000\$00
Alínea g) «Instrumentos músicos, . . .»	210.000\$00
Alínea i) «Equipamento técnico de aquarrelamentos»	300.000\$00

N.º 4) «Material de defesa . . .»:

Alínea a) «Artigos de armamento, . . .»	700.000\$00
Alínea b) «Artigos de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	500.000\$00

Artigo 107.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea a) «Conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares» 1:000.000\$00

N.º 4) «De material de defesa . . .»:

Alínea a) «. . . e outro material de guerra e material sanitário» . . .	500.000\$00
Alínea b) «. . . e outro material de engenharia, . . .»	600.000\$00
Alínea e) «. . . de material de subsistências»	50.000\$00

Artigo 109.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para obtenção de luz, . . .» 50.000\$00

Artigo 110.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos», alínea a) «Repartição do Gabinete do Ministro, . . .» 120.000\$00

N.º 2), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério . . .» 1:500.000\$00

Artigo 112.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Publicidade e propaganda»:

Alínea a) «Despesas com a publicação de éditos, . . .»	15.000\$00
Alínea b) «Custeio da publicação da <i>Ordem do Exército</i> , . . .»	180.000\$00

N.º 4), alínea a) «Prémios de transferências» 15.000\$00

Artigo 113.º, n.º 3) «Tratamento, pensões, . . .» 200.000\$00

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 115.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .» 20.000\$00

Artigo 116.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos», alínea a) «Quartel-General»	6.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Quartel-General»	12.000\$00
Artigo 117.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Quartel-General»	5.000\$00

2.ª região militar (Coimbra)

Artigo 124.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos», alínea a) «2.ª região militar»	4.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «2.ª região militar»	4.000\$00
Artigo 125.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «2.ª região militar»	5.000\$00

3.ª região militar (Tomar)

Artigo 127.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	50.000\$00
Artigo 128.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	16.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30.000\$00
Artigo 129.º, n.º 1) «Luz, . . .»	30.000\$00

Comando militar da Madeira (Funchal)

Artigo 139.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	30.000\$00
Artigo 140.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando militar, . . .»	7.500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando militar, . . .»	7.500\$00

Comando militar dos Açores (Ponta Delgada)

Artigo 144.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando militar, . . .»	8.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando militar, . . .»	15.000\$00
Artigo 145.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Comando militar, . . .»	12.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 149.º, n.º 1) «Pensões dos oficiais na situação de reserva»	3:225.001\$50
Artigo 150.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	771.648\$10

Direcções das armas e serviços

Artigo 159.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	8.000\$00
--	-----------

Distritos de recrutamento e mobilização

Artigo 162.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	5.000\$00
--	-----------

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 205.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»:	
Alínea a) «Assistência médica . . .»	10.000\$00
Alínea c) «Vacinas . . .»	65.000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	10.000\$00

Hospital Militar Veterinário (Lisboa)

Artigo 212.º, n.º 1) «Luz, . . . »	2.000\$00
--	-----------

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 218.º, n.º 1) «Luz, . . .»	500.000\$00
---	-------------

Escola Prática de Infantaria (Mafra)

Artigo 232.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	26.064\$00
--	------------

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)

Artigo 238.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10.000\$00
---	------------

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 241.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	29.200\$00
Artigo 244.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .», alínea b) «Cursos e estágios»	30.000\$00

**Escola Prática de Cavalaria
(Santarém)**

Artigo 249.º, n.º 1), alínea a) «Aquisição de material de instrução, . . .»	25.000\$00
Artigo 250.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	20.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	35.000\$00
Artigo 251.º, n.º 1) «Luz, . . .»	180.000\$00

Despesas gerais

Artigo 276.º, n.º 3) «Alimentação . . .» . . .	1:150.000\$00
Artigo 277.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Animais», n.º 6) «Alimentação e tratamento de cães de guerra»	3.000\$00
Artigo 279.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1), alínea a) «Tratamento nos hospitais . . .»	1:000.000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	300.000\$00
Artigo 280.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios e telégrafos: . . .» . . .	21.429\$30
N.º 2) «Telefones: . . .»	108.000\$00
Artigo 281.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz . . .»	100.000\$00
N.º 3) «Despesas com a sustentação de cursos . . .»	150.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Escola do Exército (Lisboa)

Artigo 295.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	100.000\$00
Artigo 296.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	12.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	40.000\$00

**Escola Central de Sargentos
(Águeda)**

Artigo 305.º, n.º 1) «Luz, . . .»	35.000\$00
---	------------

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 315.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados»	31.880\$00
---	------------

**Instituto Profissional
dos Pupilos do Exército (Lisboa)**

Artigo 324.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados»	498.960\$00
Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas — Grupo divisionário de carros de combate (Santa Margarida)»:	
Artigo 385.º, n.º 1) «Gratificações . . .»	80.000\$00
Artigo 386.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	72.000\$00
Artigo 388.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	500.000\$00
Artigo 389.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	25.000\$00
Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 427.º «Despesas de anos económicos findos»	18:051.970\$50
	34:332.153\$40

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas»	1:347.762\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	8:611.064\$40
	9:958.826\$40

Orçamento do Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	198.514\$50
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	180.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 2), alínea b)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 1)	600.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 2)	100.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 95.º, n.º 1), alínea b)	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 1), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 103.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 103.º, n.º 2)	110.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 2), alínea a)	2:774.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 2), alínea b)	200.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 2), alínea c)	220.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 147.º, n.º 3)	25.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 151.º, n.º 1)	4:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 151.º, n.º 2)	900.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 152.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 152.º, n.º 2)	300.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 153.º, n.º 2), alínea a)	630.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 153.º, n.º 2), alínea c)	2:048.801\$80
Capítulo 7.º, artigo 154.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 155.º, n.º 1), alínea a)	120.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 2), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 170.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 209.º, n.º 1), alínea a)	390.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 2), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 3)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 226.º, n.º 1), alínea a)	140.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 229.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 246.º, n.º 1), alínea a)	90.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 260.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 265.º, n.º 1), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 269.º, n.º 1), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 270.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 1), alínea a)	80.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 274.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 274.º, n.º 2), alínea a)	3:200.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 274.º, n.º 2), alínea b)	350.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 277.º, n.º 1), alínea a), n.º 4)	1:530.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 277.º, n.º 1), alínea a), n.º 5)	100.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 291.º, n.º 1)	450.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 291.º, n.º 2), alínea b)	15.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 292.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 292.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 1)	121.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 2)	20.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 3), alínea a)	350.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1)	135.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 308.º, n.º 1)	67.440\$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 318.º, n.º 1)	45.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1)	130.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 335.º, n.º 2)	1:900.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 338.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 340.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 362.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 377.º, n.º 1)	1:050.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 378.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 379.º, n.º 2), alínea a)	160.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 379.º, n.º 2), alínea b)	88.570\$70

 24:373.327\$00

 34:332.153\$40

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1959).

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 072

1. Os problemas de ordem social assumem hoje por toda a parte uma relevância que se torna desnecessário encarecer. Entre nós vem o Governo da Nação de há muito a dar ao assunto o melhor da sua atenção e pode afirmar-se que a resolução de tais problemas se situa na primeira linha das suas preocupações.

2. As forças armadas, pela delicada função que lhes incumbe na vida da Nação, de que são a um tempo guardião e espelho, não poderiam, sem graves inconvenientes, alhear-se dos problemas sociais dos seus membros e deixar de se integrar no movimento geral que se verifica nos outros sectores do Estado e nas instituições particulares.

A dignidade exigida pela função militar, com particular relevo para os quadros permanentes, torna da maior importância que, dentro da sobriedade que deve caracterizar a vida do militar, se lhe garanta a independência material e moral e se lhe assegure, nas situações adversas que ponham em risco aquela independência, uma assistência pronta e eficaz que o liberte de preocupações e dependências, que, quando não degridam, enfraquecem os ânimos, ainda os mais fortes.

3. Nas forças armadas, além das instituições de previdência e de assistência aos inválidos e aos tuberculosos, que vêm de longa data cumprindo meritariamente a sua missão, e de outras actividades menores de índole social, estão em funcionamento, com apreciáveis resultados, duas instituições de assistência, uma na Armada — a Acção Social da Armada, criada em 1950 —, outra comum ao Exército e à Força Aérea — a Obra Social do Exército e da Aeronáutica, instituída pelo Decreto-Lei n.º 40 756, de 7 de Setembro de 1956. A estas duas últimas instituições se ficou a dever o mérito de terem lançado abertamente no âmbito das forças armadas o princípio do apoio não ao indivíduo em si, mas ao seu agregado familiar. Se bem que modesta, é ainda de justiça referir a acção desenvolvida pelo Exército na construção de casas para militares, através da Comissão Administrativa de Casas de Renda Económica.

4. Embora bem orientada, a obra realizada pelas instituições que se deixam referidas é hoje reconhecidamente insuficiente e necessita de ver alargado o seu âmbito e intensificada a sua acção, particularmente nos domínios da previdência, da assistência e da habitação, e terá de ser coordenada no conjunto das forças armadas para que dos meios disponíveis se possa extrair o máximo rendimento.

5. Em matéria de previdência há que garantir aos subscritores dos cofres subsídios superiores aos consentidos pelos seus estatutos, hoje nitidamente insuficientes. Por outro lado, dever-se-á coordenar a sua acção com outras formas de assistência, designadamente com

a que tem por objectivo pôr à disposição dos subscriptores casas económicas.

6. A assistência terá de se desenvolver francamente no sentido de atender não às necessidades estritas do indivíduo, mas às do seu agregado familiar, e deverá ser prestada em todos os domínios onde se reconheça a sua necessidade. A sua acção, por virtude do carácter completo que assume, deverá ser dominada pela preocupação constante de evitar a dispersão e duplicação de esforços e terá de ser exercida de forma a dar prioridade às necessidades mais urgentes e às que respeitem aos militares de mais modestos vencimentos ou com maiores encargos familiares.

A assistência sanitária e materno-infantil, porque visa a salvaguarda do bem mais precioso — a saúde e a própria vida —, deverá consagrar-se o melhor dos esforços e dos meios. Esta assistência terá de ser geral, para atender a todos os estados mórbidos, qualquer que seja a sua natureza; deverá ser flexível, por forma a adaptar-se a todas as circunstâncias e tirar melhor partido de todos os meios disponíveis, próprios ou particulares, e deverá ser levada ao domicílio, para ser verdadeiramente familiar. A profilaxia, como assistência preventiva que é, situa-se na base de toda a assistência médica e, como é económica e socialmente preferível prevenir a doença do que procurar-lhe remédio, deve merecer a melhor atenção.

7. Para o militar de carreira a instabilidade de residência é, por assim dizer, uma das constantes da sua profissão. Sujeito a várias mudanças de residência impostas por virtude de promoção ou de necessidades de serviço, incluindo as que provêm do ultramar, o militar tem, mais tarde ou mais cedo, de fazer face a um difícil problema de habitação. Não seria justo, por isso, que o Estado se desinteressasse da resolução do problema habitacional dos militares.

Como objectivo final a atingir, e para o qual há que caminhar progressivamente, mas firmemente, na medida permitida pelos meios disponíveis, ter-se-á de procurar garantir a todo o militar de carreira, chefe de família, habitação mediante renda módica e proporcionada aos seus proventos. É mister, por isso, ir

muito além dos modestos limites do que até aqui tem sido feito no campo das habitações para militares, lançando as bases de um vasto plano de construção de casas económicas, cuja realização se terá de prosseguir pertinazmente até à consecução do objectivo apontado.

Para ir ao encontro do desejo, muito compreensível, daqueles que queiram adquirir as casas postas à sua disposição pelo Estado procurar-se-á facultar a sua aquisição mediante amortização a longo prazo.

8. Constituem as forças armadas um todo harmónico, superiormente orientado e coordenado pelo Departamento da Defesa Nacional, e não faria sentido, e seria antieconómico, que a acção social se desenvolvesse isoladamente nos distintos departamentos militares. Há cada vez maior unidade de acção das forças de terra, mar e ar no campo das armas, terá de corresponder no campo social uma íntima comunhão que estreite os laços de solidariedade e fraternidade que unem os componentes dos três ramos das forças armadas e façam deles uma verdadeira família militar.

9. No presente diploma dá-se ampla e mais coordenada latitude às actividades sociais das forças armadas, criando-se para o efeito os Serviços Sociais, que actuarão na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional e gozarão da individualidade e das prerrogativas necessárias ao cumprimento da sua missão. Pretende-se, assim, por uma conveniente acção centralizadora, coordenadora e impulsionadora de todas as actividades já existentes ou a criar, procurar resolver da forma mais adequada e com o melhor rendimento os vários problemas de carácter social que se apresentam aos componentes das forças armadas. Aponta-se, como objectivo a atingir, a completa integração de todas as actividades sociais dos três ramos das forças armadas nos Serviços que agora se criam, mas entende-se dever caminhar para essa integração gradualmente para que ela se realize sem prejuízo das actividades existentes e dos seus beneficiários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Serviços Sociais das Forças Armadas **(S. S. F. A.)**

I) Natureza e fins

Artigo 1.º Os Serviços Sociais das Forças Armadas são um instituto das forças armadas portuguesas, declarado de utilidade pública e dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, que visa a facilitar, moral e materialmente, a satisfação das necessidades de ordem social da família militar e a contribuir para a manutenção de um sã estado de espírito nos quadros permanentes das forças armadas.

Procurar-se-á, subsidiariamente, através dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

- a) Fomentar o estreitamento dos laços de solidariedade entre os membros das forças armadas e fortalecer os vínculos que os ligam às instituições militares e à sua ética, mesmo por parte daqueles que neles servirem no estrito cumprimento das obrigações do serviço militar;
- b) Atender e suprir, na medida do possível, às dificuldades de vária ordem que possam surgir àqueles que forem sujeitos aos deveres de uma demorada mobilização.

Art. 2.º A acção dos Serviços Sociais das Forças Armadas exercer-se-á nos domínios da previdência, da assistência, da habitação, dos abastecimentos, do alojamento temporário e convívio social, do repouso e recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras actividades afins.

Art. 3.º A previdência será exercida pelo Cofre de Previdéncia das Forças Armadas e visará fundamentalmente assegurar um subsídio pecuniário único, pago de uma só vez, à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 1.º Sem prejuízo da finalidade essencial referida e quando as suas condições financeiras o permitirem, o cofre deverá cooperar na campanha de fomento da

construção de casas económicas e em quaisquer outras actividades destinadas a beneficiar os subscritores.

§ 2.º (transitório). Enquanto não for promulgado o diploma que organiza aquele cofre, a previdência continuará a ser exercida pelo Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.

Art. 4.º Em princípio, a assistência terá de ser prestada em todos os domínios onde se reconheça a sua necessidade, muito embora neste diploma se incluam sob esta rubrica fundamentalmente as seguintes modalidades de assistência: sanitária, materno-infantil, escolar, na velhice e invalidez e religiosa.

§ 1.º A assistência sanitária incluirá todas as medidas que se tornem necessárias para prevenir, diagnosticar e tratar quaisquer estados mórbidos. Compreenderá, por isso, a profilaxia, a assistência médica e cirúrgica, geral e especializada, a enfermagem e todos os meios auxiliares de prevenção, diagnóstico e tratamento, tais como: análises clínicas, raios X, exames e outros trabalhos laboratoriais. Nela se compreendem ainda as facilidades a conceder na obtenção de medicamentos, sangue e plasma e material sanitário.

A profilaxia, que deve merecer dos Serviços Sociais a melhor atenção, compreenderá todas as medidas preventivas contra doenças em geral, incluindo as chamadas sociais, e designadamente contra as doenças infecciosas e infecto-contagiosas, as doenças de coração, o cancro e as doenças mentais e nervosas.

A assistência sanitária será exercida em hospitais, sanatórios, preventórios, clínicas, postos de socorros, casas de saúde, estabelecimentos de convalescença e noutros estabelecimentos atinentes aos mesmos fins, civis ou militares, privativos ou não dos Serviços Sociais, e ainda no domicílio.

Do ponto de vista económico, os benefícios da assistência sanitária traduzir-se-ão, quer pela prestação de serviços gratuitos ou nas melhores condições de preços e pagamento, quer pela concessão de descontos nos preços correntes ou pela participação, total ou parcial, nas despesas.

§ 2.º A assistência materno-infantil concretizar-se-á nos cuidados e auxílios a prestar às mães durante a

gestação, no parto e no período pós-natal, e, bem assim, aos filhos recém-nascidos e na fase da sua primeira infância. Assumirá a forma de auxílio material ou de prestação de serviços no domicílio ou por intermédio de maternidades, creches, lactários, dispensários, parques e jardins infantis e de outros estabelecimentos apropriados.

§ 3.º A assistência escolar será realizada: pelo funcionamento de escolas, jardins-escolas e lares académicos; pela participação, total ou parcial, nos custos de internamento em estabelecimentos de ensino, na aquisição de livros, material escolar e enxovais; pelo pagamento de propinas e pela concessão de bolsas de estudo, sem prejuízo de outras modalidades que venham a ser julgadas convenientes, designadamente para os deminuídos mentais, sensoriais ou motores.

§ 4.º A assistência na invalidez, no desamparo e na velhice procurará valer aos inválidos e às viúvas e filhas solteiras órfãs de militares que se encontrem em situação de desamparo e, bem assim, àqueles que, pela sua idade avançada, requeiram cuidados especiais. Exercer-se-á por intermédio de recolhimentos, orfanatos, casas de repouso e de outros estabelecimentos que permitam atingir os mesmos fins.

A assistência na invalidez poderá ainda assumir qualquer outra forma apropriada de auxílio, incluindo a reabilitação dos inválidos.

§ 5.º A assistência religiosa será facilitada sob todas as formas, quer através das actividades dos Serviços Sociais onde o seu exercício se justificar, quer directamente a todos aqueles que a desejem.

Art. 5.º No domínio da habitação, os Serviços Sociais das Forças Armadas terão em vista proporcionar alojamento aos agregados familiares dos beneficiários, em condições compatíveis com a sua capacidade económica e com a sua posição social. Promover-se-á a construção de casas económicas destinadas a arrendamento simples ou a aquisição a prazo mediante amortização suave.

Aos militares de carreira das forças armadas que não disponham de habitação permanente em casa própria ou em casa por conta do Estado, ou, ainda, que não habitem casas fornecidas por organismos oficiais, segundo qualquer das modalidades de casas económicas ou de renda económica, é facultada, na medida do possível, a

possibilidade de possuírem habitação por conta dos Serviços Sociais das Forças Armadas mediante renda mó-dica ou amortização suave.

§ 1.º Na aplicação do disposto no corpo deste artigo será dada prioridade aos agregados familiares mais nu-merosos e de proventos mais reduzidos.

§ 2.º Enquanto se não dispuser de habitações em nú-mero suficiente será concedido, nas condições do pará-grafo anterior, um subsídio diferencial aos oficiais, sargentos e praças readmitidas, de acordo com as neces-sidades de habitação dos respectivos agregados familia-res e do local normal de prestação do serviço dos inte-ressados.

Art. 6.º No sector dos abastecimentos os Serviços So-ciais procurarão proporcionar a aquisição de artigos de fardamento e vestuário, de consumo e de uso corrente nas melhores condições de preços e pagamento, quer em cooperativas, cantinas ou secções comerciais de estabe-lecimentos militares, quer no comércio civil.

§ único. No que se refere a fardamento e vestuário, será concedido aos oficiais e sargentos do quadro per-manente em serviço activo e às praças readmitidas, quando casados ou com encargos de família legalmente constituída, um abono para fardamento e vestuário, a estipular anualmente de acordo com as necessidades dos respectivos agregados familiares. Aos oficiais e sargen-tos do activo que não estejam nas condições atrás refe-ridas será concedido um abono para fardamento sempre que sejam promovidos ou, pelo menos, de três em três anos.

Art. 7.º O alojamento temporário e o convívio social serão facilitados pela utilização de messes, cantinas e refeitórios, clubes e salas de oficiais, de sargentos e de praças.

Art. 8.º O repouso e a recreação serão facilitados pela utilização de colónias de férias, de campo e à beira-mar, de casas de repouso e de outras instituições ou estabele-cimentos destinados àqueles fins.

Art. 9.º A acção cultural visará proporcionar à famí-lia militar, em condições favoráveis, meios de cultura, diversão e de formação moral. Exercer-se-á por meio de conferências, de espectáculos teatrais e cinematográ-ficos, pela rádio e televisão, por meio de bibliotecas e de publicações, pelo patrocínio da organização de festivais e competições desportivas, de visitas de estudo e de ex-

curções, de grupos cénicos, corais ou musicais, e por outros meios apropriados.

Art. 10.º A caixa económica destinar-se-á a efectuar, com baixos juros, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos, conforme o respectivo regulamento.

II) Beneficiários

Art. 11.º São beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mediante desconto nos vencimentos das quotizações que forem fixadas por despacho ministerial:

- a) Os oficiais e sargentos do quadro permanente no activo e as praças readmitidas;
- b) Os oficiais, sargentos e praças readmitidas nas situações de reserva ou reforma que declararem desejar beneficiar dos Serviços Sociais;
- c) O pessoal civil dos quadros dos departamentos militares, os oficiais e sargentos do quadro de complemento e as praças não readmitidas durante o serviço activo, quando autorizados e nas condições que vierem a ser estabelecidas por via de regulamentos ou estatutos.

§ 1.º Beneficiam igualmente dos Serviços Sociais as pessoas de família a cargo dos militares e civis beneficiários dos mesmos serviços.

§ 2.º Serão incluídas nas quotizações referidas no corpo deste artigo as que à data da publicação deste diploma se descontam para a Assistência aos Tuberculosos do Exército de Armada.

III) Estrutura e órgãos de direcção

Art. 12.º Os Serviços Sociais das Forças Armadas compreendem uma direcção e os órgãos de execução que dela dependam directamente ou por intermédio de outros serviços das forças armadas.

§ único. Para ocorrer às necessidades de descentralização territorial das funções de direcção serão constituídas delegações onde e quando vier a ser reconhecida a conveniência da sua existência.

Art. 13.º A direcção dos Serviços Sociais actua na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional, a quem incumbe, em consulta com os Ministros do Exér-

cito e da Marinha e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, definir a política orientadora das actividades sociais das forças armadas.

Art. 14.º A direcção dos Serviços Sociais compreende:

- Uma comissão directiva, composta por três oficiais-generais, um de cada ramo das forças armadas, o mais antigo dos quais será o presidente;
- Um secretário-geral;
- Um secretariado;
- Um conselho administrativo dos Serviços Sociais, que funciona integrado no secretariado;
- Uma inspecção.

§ único. São nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional:

- a) Os membros da comissão directiva, ouvidos os Ministros ou Subsecretário de Estado dos departamentos respectivos;
- b) O secretário-geral e os inspectores, por escolha directa;
- c) Os restantes membros, nas condições gerais de admissão do pessoal que vierem a ser estabelecidas.

Art. 15.º A comissão directiva superintende nos Serviços Sociais das Forças Armadas competindo-lhe, em especial:

- a) Estudar todas as medidas que possam contribuir para a realização dos objectivos assinalados no artigo 1.º deste decreto-lei, propondo superiormente a adopção das que excederem a sua competência;
- b) Impulsionar, orientar e coordenar todas as actividades de carácter social que possam concorrer para a realização dos objectivos referidos na alínea anterior, dirigindo e administrando os meios próprios e os que sejam postos à sua disposição.
- c) Promover e dirigir os estudos relativos à organização dos Serviços Sociais e aos respectivos quadros do pessoal;
- d) Promover e orientar a elaboração da regulamentação necessária à aplicação do presente diploma;

- e) Submeter à aprovação superior propostas relativas à nomeação, suspensão ou demissão do pessoal da direcção e dos órgãos e serviços dela dependentes;
- f) Elaborar ou promover a elaboração dos orçamentos, relatórios e contas de gerência, submetendo-os à aprovação superior;
- g) Fornecer normas de orientação das actividades que, embora não directamente dela dependentes, respeitem ou possam ser aproveitadas para fins sociais, em íntima ligação com os chefes das instituições, unidades ou estabelecimentos onde tais actividades se verifiquem;
- h) Inspeccionar, ou fazer inspeccionar, os órgãos e actividades dos Serviços Sociais e, bem assim, as actividades que se exerçam em proveito directo destes serviços ou visem os fins definidos no artigo 1.º do presente decreto-lei, sem, porém, intervir directamente no funcionamento dos órgãos ou serviços que não estejam na sua dependência;
- i) Estudar e propor as medidas destinadas à actualização e aperfeiçoamento dos Serviços Sociais.

§ 1.º Os membros da comissão directiva actuarão, isoladamente, como consultores dos Ministros ou do Subsecretário de Estado dos departamentos a que pertencerem, nos assuntos respeitantes aos Serviços Sociais.

§ 2.º O presidente da comissão directiva tem categoria de director-geral, incumbindo-lhe, em especial, a coordenação superior dos serviços.

Art. 16.º O secretário-geral é o responsável pelo funcionamento do secretariado, competindo-lhe especialmente:

- a) Reunir, preparar, coordenar e fornecer à comissão directiva os elementos necessários ao exercício da direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- b) Transmitir as directivas, ordens e instruções da comissão directiva e promover e velar pela sua execução;
- c) Manter a comissão directiva ao corrente da forma como correm os assuntos dos Serviços Sociais.

Art. 17.º Os serviços de inspecção são exercidos por inspectores, aos quais incumbe, além de outras atribuições que lhes venham a ser cometidas por regulamento:

- a) Inspeccionar, em nome da comissão directiva, os órgãos e actividades a que se refere a alínea *h*) do artigo 15.º, velando pela boa ordem e eficiência dos serviços, pela conveniente administração dos fundos e outros bens, e pelo escrupuloso cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções;
- b) Elaborar relatórios das inspecções realizadas e apresentar pareceres e propostas visando a melhoria dos serviços;
- c) Colaborar nos inquéritos e estudos visando a melhoria, desenvolvimento e actualização das actividades dos Serviços Sociais.

§ 1.º Para os serviços de inspecção pode ser requisitada, de qualquer serviço militar ou público, a colaboração que se torne necessária nos termos que, para o efeito, vierem a ser estabelecidos.

§ 2.º O serviço de secretaria da inspecção ser-lhe-á assegurado pelo secretariado.

Art. 18.º O conselho administrativo rege-se pelo Regulamento Geral dos Conselhos Administrativos, competindo-lhe também a colaboração no planeamento e nos estudos orçamentais relativos à Direcção dos Serviços Sociais e aos órgãos dela dependentes que não disponham de conselho administrativo próprio.

IV) Fundos

Art. 19.º Constituem receitas a administrar pelos Serviços Sociais das Forças Armadas:

- a) O produto das quotizações e de outras importâncias pagas pelos beneficiários;
- b) Os subsídios, participações, donativos, doações e legados do Estado e de outras entidades públicas e particulares;
- c) As contribuições dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares;
- d) O produto de empréstimos e da alienação de bens;

- e) Os juros dos fundos capitalizados e outros rendimentos de qualquer natureza;
- f) Os proventos das suas iniciativas;
- g) Quaisquer outras receitas que lhes venham a ser consignadas.

§ 1.º Incluem-se nos subsídios e participações do Estado a administrar pelos Serviços Sociais das Forças Armadas os que sejam inscritos no Orçamento Geral do Estado, nos capítulos relativos aos departamentos militares, com destino a qualquer das actividades referidas no artigo 2.º do presente diploma.

§ 2.º A realização de empréstimos e a alienação de bens imobiliários carecem de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 20.º Os capitais anualmente disponíveis no Cofre de Previdência das Forças Armadas, após a dedução das quantias para satisfação dos seus encargos normais e para a criação de reservas necessárias à ocorrência de possíveis exigências extraordinárias, poderão ser postos à disposição dos Serviços Sociais, por entendimento entre a direcção destes e a direcção do Cofre e mediante juro compensador.

V) Isenções

Art. 21.º Os Serviços Sociais das Forças Armadas são isentos de:

- a) Sisa pela aquisição a título oneroso de bens imobiliários com prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional na parte que for destinada às suas instalações e directa realização dos seus fins;
- b) Imposto sobre as sucessões e doações;
- c) Contribuição industrial;
- d) Imposto do selo;
- e) Impostos de incidam sobre realizações de espectáculos com entradas pagas;
- f) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessados;
- g) Licenças dos governos civis para as realizações desportivas, de propaganda, culturais e recreativas;
- h) Licenças para obras.

VI) Pessoal

Art. 22.º Os quadros do pessoal dos Serviços Sociais serão fixados em decreto-lei a publicar oportunamente. As remunerações deste pessoal serão as mesmas das iguais categorias do pessoal civil ou militar dos serviços do Estado.

§ único. Enquanto não forem fixados os quadros do pessoal a que se refere o corpo deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) Mantêm-se os quadros orgânicos dos organismos, estabelecimentos ou serviços que sejam integrados nos Serviços Sociais, conservando o seu pessoal todos os direitos que tinha à data da integração;
- b) Os quadros do pessoal dos Serviços Sociais que não estiverem nas condições expressas na alínea anterior serão aprovados, a título provisório, pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da comissão directiva, e o seu provimento far-se-á, mediante contrato, por períodos renováveis de um ano.

Art. 23.º Mediante acordo dos Ministros ou Subsecretário de Estado dos departamentos interessados, poderá ser mandado prestar serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas o pessoal militar que se tornar necessário ao funcionamento destes serviços.

VII) Disposições diversas

Art. 24.º Os Serviços Sociais das Forças Armadas orientarão as suas actividades segundo regulamento a submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional, consultados os Ministros do Exército e da Marinha e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Os órgãos de previdência e de assistência existentes que, por força deste diploma, tenham de alterar os seus estatutos ou regulamentos submeterão à apreciação ministerial, por intermédio da Direcção dos Serviços Sociais, as propostas de alterações aos referidos estatutos ou regulamentos.

Art. 25.º Pelo presente diploma são integradas nos Serviços Sociais das Forças Armadas as seguintes instituições: Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, Cofre de Previdência dos Sargentos

de Terra e Mar, Acção Social da Armada, Asilo dos Inválidos Militares, Assistência aos Tuberculosos do Exército, Assistência aos Tuberculosos da Armada e Comissão Administrativa das Casas de Renda Económica do Exército.

§ único. A data a partir da qual se tornará efectiva a integração das instituições mencionadas no corpo deste artigo e o seu grau de dependência relativamente à Direcção dos Serviços Sociais serão regulados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 26.º Para os fins definidos no despacho n.º 51 do Ministro da Marinha, de 6 de Maio de 1950, que aprovou os estatutos da Acção Social da Armada, e do Decreto-Lei n.º 40 756, de 7 de Setembro de 1956, que criou a Obra Social do Exército e da Aeronáutica, serão estas instituições substituídas pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 27.º A Obra Social do Exército e da Aeronáutica considerar-se-á extinta logo que seja constituída a Direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas, revertendo a totalidade dos seus bens a favor destes Serviços, que, por sua vez, assumirão todos os encargos daquela obra.

§ único. Em tudo o que não colida com as disposições ora publicadas continuar-se-á a aplicar o Estatuto da Obra Social do Exército e da Aeronáutica até ser aprovado o regulamento a que se refere o artigo 24.º deste decreto-lei.

Art. 28.º Enquanto não for julgada oportuna a fusão da Acção Social da Armada (A. S. A.) nos Serviços Sociais das Forças Armadas, aquela instituição subsistirá como órgão de assistência do pessoal da Armada integrado nos referidos Serviços Sociais, mas dispondo de autonomia administrativa e regulando-se por estatuto próprio.

Art. 29.º Para o efeito do disposto no artigo anterior observar-se-á o seguinte:

- a) O presidente da direcção da Acção Social da Armada fará parte da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- b) Serão propriedade da Acção Social da Armada todos os bens de que disponha à data da publicação deste diploma e os que vier a adquirir ou lhe venham a ser dados ou legados;

- c) Constituirão fundos da Acção Social da Armada, além das suas receitas próprias, os subsídios do Estado que anualmente venham a ser postos à sua disposição por intermédio dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- d) As regalias previstas no presente diploma que não sejam concedidas ao pessoal da Armada por intermédio da Acção Social da Armada ser-lhe-ão asseguradas directamente pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, em condições idênticas às fixadas para o pessoal dos outros ramos das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 42 073

Aconselhando a experiência adquirida em três anos de vida das tropas pára-quedistas que se reajustem as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, e do Decreto n.º 40 395, da mesma data;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As tropas pára-quedistas são essencialmente destinadas a, deslocando-se em aeronaves e lançando-se em pára-quedas, executar acções terrestres.

§ único. As tropas pára-quedistas podem também executar acções terrestres a partir de outras modalidades de desembarque aéreo e excepcionalmente como tropas autotransportadas e apeadas.

Art. 2.º As tropas pára-quedistas dependem, sem prejuízo do estabelecido no § único, para todos os efeitos e através dos órgãos adequados de direcção e comando, do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, aplicando-se-lhes as disposições vigentes na Força Aérea.

§ único. As tropas pára-quedistas empregam-se em exercícios ou manobras e em guerra normalmente sob a superintendência:

Para as questões logísticas, dos comandos das regiões e zonas aéreas ou de comandos de forças terrestres;

Para as questões operacionais, de comandos operacionais responsáveis pelo emprego conjunto de meios terrestres, navais e aéreos ou de comandos de forças terrestres.

Art. 3.º O pessoal das tropas pára-quedistas é constituído por:

a) Pessoal militar permanente:

Pessoal militar permanente do Exército, da Armada e da Força Aérea especializado em pára-quedismo e colocado nas situações de adido aos respectivos quadros ou de comissão extraordinária;

Pessoal militar permanente da Força Aérea não especializado em pára-quedismo e colocado na situação de adido aos respectivos quadros.

b) Pessoal militar não permanente:

Pessoal militar não permanente do Exército, da Armada e da Força Aérea especializado em pára-quedismo;

Pessoal militar não permanente da Força Aérea não especializado em pára-quedismo.

c) Pessoal equiparado a militar:

Pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo e directamente contratado.

d) Pessoal civil:

Pessoal civil não especializado em pára-quedismo e directamente contratado ou assalariado.

e) Pessoal militar em preparação:

Pessoal militar permanente e não permanente do Exército, da Armada e da Força Aérea frequentando o curso e o tirocínio de pára-quedismo.

f) Pessoal equiparado a militar em preparação:

Pessoal equiparado a militar frequentando o curso de pára-quedismo.

Art. 4.º Os quadros de pessoal das tropas pára-quedistas, militar permanente e não permanente, equiparado a militar e civil, são fixados em diploma regulamentar subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

§ único. O pessoal das tropas pára-quedistas colocado na 2.ª e 3.ª regiões aéreas é considerado na situação de adido aos quadros referidos no corpo deste artigo.

Art. 5.º O pessoal das tropas pára-quedistas, militar em preparação e equiparado a militar em preparação é considerado como pessoal além dos quadros referidos no artigo 4.º e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

Art. 6.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra, o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar permanecer nas fileiras e convocar para serviço, para além dos períodos normais e independentemente dos quadros fixados no presente diploma, pessoal que pertença às tropas pára-quedistas.

Art. 7.º As tropas pára-quedistas compreendem, além de oficiais em serviço nos órgãos de direcção e comando da Força Aérea e nos comandos operacionais conjuntos ou nos comandos terrestres referidos no § único do artigo 2.º, as seguintes unidades:

- Unidades de recrutamento e mobilização;
- Unidades de instrução;
- Unidades de combate

§ 1.º Oficiais e sargentos das tropas pára-quedistas podem ser mandados prestar serviço nas unidades da Força Aérea, mantendo-se, então, na situação de supranumerários aos quadros referidos no artigo 4.º

§ 2.º Oficiais e sargentos das tropas pára-quedistas podem também ser mandados prestar serviço no departamento da Defesa Nacional, no Exército e na Armada, mantendo-se, então, na situação de adidos aos quadros referidos no artigo 4.º

§ 3.º As tropas pára-quedistas podem utilizar órgãos de recrutamento e mobilização da Força Aérea.

§ 4.º As tropas pára-quedistas utilizam, para instrução no ar, aeronaves da Força Aérea, e, em exercícios ou manobras e em guerra, são aerotransportadas pela Força Aérea.

Art. 8.º As unidades referidas no artigo 7.º e estacionadas na área da 1.ª região aérea, assim como as suas designações, localização, organização, efectivos e dependência, são fixadas em portaria do Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal constante dos quadros referidos no artigo 4.º

Art. 9.º As unidades referidas no artigo 7.º e estacionadas na área da 2.ª e 3.ª regiões aéreas, assim como as suas designações, localização, organização, efectivos e dependência, são fixadas em portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

Art. 10.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra, o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar constituir outras unidades para além das referidas no presente diploma, determinando-lhes os convenientes efectivos.

Art. 11.º Quando nos quadros de pessoal referidos no artigo 4.º se verificarem, em determinado grau hierárquico, vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de candidatos com as necessárias condições, podem tais vacaturas ser ocupadas por pessoal de grau ou graus hierárquicos inferiores.

Art. 12.º As condições de recrutamento, a forma de preparação, as condições de ingresso nos quadros e a forma e condições de promoção, prestação de serviço e mobilização do pessoal das tropas pára-quedistas são estabelecidas em diploma regulamentar subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha.

Art. 13.º O fardamento das tropas pára-quedistas é fixado em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 14.º Os vencimentos e abonos do pessoal das tropas pára-quedistas são fixados em diploma especial.

Art. 15.º As pensões de reserva e de reforma do pessoal das tropas pára-quedistas são fixadas em diploma especial.

Art. 16.º Aplica-se ao pessoal das tropas pára-quedistas as disposições relativas a pensões de preço de sangue vigentes para o pessoal da Força Aérea.

Art. 17.º As praças readmitidas, ou que o tenham sido, especializadas em pára-quedismo pertencentes às tropas pára-quedistas, em serviço ou na disponibilidade, têm preferência sobre quaisquer outros concorrentes na admissão à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, segundo regulamentação a promulgar em diploma subscripto pelos Ministros da Defesa Nacional e do Interior.

Art. 18.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1959.

Art. 19.º Enquanto não forem promulgados os diplomas referidos nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º aplicam-se as disposições actualmente vigentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 075

Convindo dar cumprimento ao disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Recrutamento do pessoal das tropas pára-quedistas

A) Pessoal especializado em pára-quedismo

Artigo 1.º O recrutamento de pessoal militar especializado em pára-quedismo compreende:

- a) Recrutamento de subalternos;
- b) Recrutamento de subalternos milicianos;
- c) Recrutamento de soldados.

§ único. O recrutamento referido no corpo deste artigo compreende ainda o contrato de pessoal equiparado a militar.

Art. 2.º O recrutamento referido no artigo 1.º faz-se em duas fases:

- a) Admissão provisória;
- b) Admissão definitiva.

§ 1.º A admissão provisória depende de:

- a) Provas psíquicas tendentes a verificar as qualidades de desembarço, espírito de audácia, energia e decisão;
- b) Exame médico tendente a verificar a aptidão física, as qualidades de resistência e os reflexos;
- c) Provas físicas tendentes a verificar as qualidades atléticas.

§ 2.º A admissão definitiva de subalternos, de subalternos milicianos e de soldados depende de:

- a) Frequência do curso de pára-quedismo;
- b) Frequência do tirocínio de pára-quedismo.

§ 3.º A admissão definitiva de pessoal equiparado a militar depende da frequência do curso de pára-quedismo.

Art. 3.º Os subalternos, subalternos milicianos e soldados especializados em pára-quedismo são recrutados,

dentro das vacaturas existentes, por concurso entre, respectivamente, subalternos, subalternos milicianos e soldados do Exército e pessoal equivalente da Armada e da Força Aérea que declarem desejar servir nas tropas pára-quedistas e satisfaçam às condições seguintes:

a) Subalternos e subalternos milicianos

Idade não superior a 28 anos.

Apuramento nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º

Aproveitamento no curso e no tirocínio referidos no § 2.º do artigo 2.º

b) Soldados

Idade não superior a 22 anos.

Habilitações literárias não inferiores à 4.ª classe do ensino primário.

Apuramento nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º

Aproveitamento no curso e no tirocínio referidos no § 2.º do artigo 2.º

§ 1.º São condições de preferência na admissão provisória:

a) Melhores classificações nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º;

b) Menor idade.

§ 2.º São condições de preferência na admissão definitiva:

a) Melhores classificações no conjunto curso e tirocínio de pára-quedismo;

b) Menor idade.

Art. 4.º Quando as circunstâncias o aconselharem, o Subsecretário de Estado da Aeronáutica pode autorizar o recrutamento de:

a) Oficiais e oficiais milicianos especializados em pára-quedismo, entre oficiais superiores, capitães, capitães milicianos, subalternos e subalternos milicianos do Exército e pessoal equivalente da Armada e da Força Aérea, voluntários, independentemente da idade, que

- possuam qualidades psíquicas e físicas bastantes e tenham frequentado com aproveitamento o curso e tirocínio referidos no § 2.º do artigo 2.º;
- b) Sargentos e sargentos milicianos especializados em pára-quedismo, entre sargentos e sargentos milicianos do Exército e pessoal equivalente da Armada e da Força Aérea, voluntários, independentemente da idade, que possuam qualidades psíquicas e físicas bastantes e tenham frequentado com aproveitamento o curso e tirocínio referidos no § 2.º do artigo 2.º;
- c) Cabos especializados em pára-quedismo, entre cabos do Exército e pessoal equivalente da Armada e da Força Aérea, voluntários, independentemente da idade, que possuam qualidades psíquicas e físicas bastantes e tenham frequentado com aproveitamento o curso e tirocínio referidos no § 2.º do artigo 2.º;
- d) Soldados especializados em pára-quedismo, entre soldados do Exército e pessoal equivalente da Armada e da Força Aérea, voluntários, com habilitações literárias não inferiores à 3.ª classe do ensino primário e que satisfaçam às restantes condições referidas na alínea b) do artigo 3.º;
- e) Soldados especializados em pára-quedismo, entre mancebos voluntários de idade não superior a 18 anos e que satisfaçam às restantes condições referidas na alínea b) do artigo 3.º

§ único. Os soldados recrutados de acordo com o estabelecido na alínea e) do corpo deste artigo são inscritos no quadro da arma de infantaria do Exército, que passa a considerar-se o seu quadro de origem.

Art. 5.º O pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo é recrutado, dentro das vacaturas existentes, por contrato de civis que satisfaçam às seguintes condições:

- Apuramento nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º;
- Aproveitamento no curso referido no § 3.º do artigo 2.º

§ único. Aos contratos referidos no corpo deste artigo aplicam-se as normas vigentes na Força Aérea.

Art. 6.º São fixadas em portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica as operações de recrutamento de pessoal militar especializado em pára-quedismo e as provas e exame de admissão referidos no § 1.º do artigo 2.º

B) Pessoal não especializado em pára-quedismo

Art. 7.º O recrutamento de pessoal militar não especializado em pára-quedismo faz-se, dentro das vacaturas existentes, por transferência voluntária ou obrigatória de pessoal da Força Aérea.

Art. 8.º O recrutamento de pessoal civil faz-se, dentro das vacaturas existentes, por contrato ou assalariamento.

§ único. Aos contratos e assalariamentos referidos no corpo deste artigo aplicam-se as normas vigentes na Força Aérea.

CAPITULO II

Preparação de pessoal nas tropas pára-quedistas

A) Pessoal especializado em pára-quedismo

Art. 9.º A preparação de pessoal militar especializado em pára-quedismo compreende:

a) Cursos e tirocínio de formação

Curso de pára-quedismo referido no § 2.º do artigo 2.º;

Tirocínio de pára-quedismo referido no § 2.º do artigo 2.º, incluindo o curso técnico-tático e o curso geral de comandos.

b) Cursos e concursos de promoção

Curso de comandante de unidade;

Curso de abastecimento aéreo e apoio aeroterrestre;

Cursos de oficial superior;

Curso de comandante de companhia de combate de caçadores pára-quedistas;

Cursos de comandantes de companhia, esquadrão, bateria ou equivalentes;

- Concurso para primeiro-sargento e primeiro-sargento miliciano pára-quedista;
- Curso de furriel e furriel miliciano pára-quedista;
- Curso de primeiros socorros;
- Curso de cabo pára-quedista.

c) Cursos de especialização

1) De manutenção

- Cursos de manutenção de material terrestre de 1.º e 2.º escalões;
- Cursos de manutenção de material electrotécnico de 1.º e 2.º escalões;
- Cursos de manutenção de armamento e equipamento de 1.º e 2.º escalões;
- Curso de manutenção e dobragem de pára-quedas.

2) De emprego

- Curso de transporte aéreo e lançamento de material;
- Curso de precursores;
- Cursos especiais de comandos para oficiais e para sargentos e praças;
- Cursos de sapadores para oficiais e para sargentos e praças.

3) Outros

- Cursos de instrutor e monitor de pára-quedismo;
- Curso de interpretação fotográfica;
- Curso de atirador especial;
- Curso de treinador-tratador de cães de guerra.

d) Cursos de actualização

- Cursos de actualização para oficiais, sargentos e praças.

e) Treino operacional, exercícios e manobras

- Treino operacional;
- Exercícios de lançamento e combate de destacamentos, companhias, pelotões e secções;
- Exercícios de abastecimento aéreo e de apoio aereo-terrestre;
- Manobras.

§ 1.º Para a fase inicial da formação dos soldados recrutados de acordo com o estabelecido na alínea e) do artigo 4.º funcionam ainda, nas unidades das tropas pára-quedistas, escolas de recrutas.

§ 2.º O pessoal militar especializado em pára-quedismo, além de possuir os cursos e tirocínio de formação referidos na alínea a) do corpo deste artigo e os necessários cursos e concursos de promoção, deve possuir os seguintes cursos de especialização:

1) De manutenção

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos e um quarto dos sargentos e sargentos milicianos — curso de manutenção de material terrestre de 2.º escalão;

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos e um quarto dos sargentos e sargentos milicianos — curso de manutenção de material electro-técnico de 2.º escalão;

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos e um quarto dos sargentos e sargentos milicianos — curso de manutenção de armamento e equipamento de 2.º escalão;

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos e um quarto dos sargentos e sargentos milicianos — curso de manutenção e dobragem de pára-quedas;

Um quarto dos primeiros-cabos — curso de manutenção de material terrestre de 1.º escalão;

Um quarto dos primeiros-cabos — curso de manutenção de material electrotécnico de 1.º escalão;

Um quarto dos primeiros-cabos — curso de manutenção e dobragem de pára-quedas;

Um quarto dos segundos-cabos e soldados — curso de manutenção e dobragem de pára-quedas.

2) De emprego

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos e um quarto dos sargentos e sargentos milicianos — curso de transporte aéreo e lançamento de material;

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos — curso de precursores;

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos — curso especial de comandos para oficiais;

Um quarto dos subalternos e subalternos milicianos — cursos de sapadores para oficiais;

Um quarto dos sargentos e sargentos milicianos e um quarto das praças — curso especial de comandos para sargentos e praças;

Um quarto dos sargentos e sargentos milicianos e um quarto das praças — curso de sapadores para sargentos e praças.

§ 3.º Normalmente, um mesmo oficial, oficial miliciano, sargento, sargento miliciano ou praça não deve possuir mais de:

Um dos cursos de especialização referidos no n.º 1 da alínea *c*) do corpo deste artigo;

Um dos cursos de especialização referidos no n.º 2 da referida alínea *c*);

Dois dos cursos de especialização referidos no n.º 3 da mesma alínea *c*).

§ 4.º Os oficiais, oficiais milicianos, sargentos e sargentos milicianos que possuam respectivamente os cursos de instrutor e monitor de pára-quedismo são considerados instrutores e monitores.

§ 5.º Em regra, o pessoal na disponibilidade é convocado anualmente para a frequência dos cursos de actualização referidos na alínea *d*) do corpo deste artigo.

§ 6.º Em regra, as unidades de combate de caçadores pára-quedistas estão em permanente treino operacional e realizam anualmente, com a participação de pessoal na disponibilidade convocado, os exercícios e manobras referidos na alínea *e*) do corpo deste artigo.

§ 7.º Outros cursos, concursos, tirocínios, estágios e exercícios podem ser considerados por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 10.º A preparação do pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo compreende, além da preparação profissional obtida antes do ingresso nas tropas pára-quedistas:

Curso de pára-quedismo referido no § 3.º do artigo 2.º

Art. 11.º São fixados em portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica os locais, datas de início e

de fim, postos normais dos instruídos e programas gerais dos:

- a) Cursos e tirocínio de formação referidos na alínea a) do artigo 9.º e no artigo 10.º;
- b) Cursos e concursos de promoção referidos na alínea b) do artigo 9.º;
- c) Cursos de especialização referidos na alínea c) do mesmo artigo;
- d) Treino operacional referido na alínea e) do mesmo artigo.

§ 1.º Do programa do curso de pára-quedismo consta a execução de seis saltos em pára-quedas de abertura automática de avião em voo.

§ 2.º O tirocínio de pára-quedismo tem a duração de seis meses.

§ 3.º Do programa dos cursos de instrutor e monitor de pára-quedismo consta a execução de três saltos em pára-quedas de abertura manual de avião em voo.

Art. 12.º São fixados anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, sob proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, os cursos de actualização, os exercícios e as manobras referidos nas alíneas d) e e) do artigo 9.º

B) Pessoal não especializado em pára-quedismo

Art. 13.º O pessoal militar não especializado em pára-quedismo não tem qualquer preparação especial além da que lhe é ministrada na Força Aérea antes do ingresso nas tropas pára-quedistas.

Art. 14.º O pessoal civil não tem qualquer preparação especial além da profissional obtida antes do ingresso nas tropas pára-quedistas.

CAPÍTULO III

Ingresso no quadro de pessoal das tropas pára-quedistas

Art. 15.º Os oficiais, oficiais milicianos, sargentos, sargentos milicianos e praças recrutados nos termos dos artigos 3.º e 4.º ingressam nos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, com os postos e antiguidades que tinham nos seus quadros de origem.

§ 1.º A passagem do pessoal militar permanente às situações de adido aos respectivos quadros de origem ou de comissão extraordinária tem lugar aquando da admissão definitiva nas tropas pára-quedaistas.

§ 2.º A passagem do pessoal militar não permanente à Força Aérea tem lugar aquando da admissão definitiva nas tropas pára-quedaistas.

CAPÍTULO IV

Promoção do pessoal das tropas pára-quedaistas

A) Pessoal especializado em pára-quedaismo

Art. 16.º Os oficiais e oficiais milicianos especializados em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quedaistas são promovidos para preenchimento das vacaturas verificadas nos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, ou nos seus quadros de origem, conforme aquelas que primeiro tiverem lugar.

§ 1.º As promoções pelos quadros do referido artigo 4.º são feitas:

- a) Aos postos de coronel e tenente-coronel, por escolha do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante parecer da comissão técnica da Força Aérea;
- b) Aos postos de major, capitão e capitão miliciano, por antiguidade;
- c) Ao posto de tenente e tenente miliciano, por diuturnidade.

§ 2.º As condições gerais de promoção pelos quadros referidos no mesmo artigo 4.º são as vigentes para os oficiais e oficiais milicianos da Força Aérea.

As condições gerais de promoção pelos quadros de origem são as vigentes para estes quadros.

§ 3.º As condições especiais de promoção, quer pelos quadros referidos no mesmo artigo 4.º, quer pelos quadros de origem, são:

a) Promoção a coronel

Prestação de dois anos de serviço como tenente-coronel nas tropas pára-quedaistas, dos quais um nas unidades das mesmas tropas.

b) Promoção a tenente-coronel

- Frequência, com aproveitamento, do curso de comandante de unidade;
- Prestação de dois anos de serviço como major nas tropas pára-quedistas, dos quais um nas unidades da mesmas tropas.

c) Promoção a major

- Frequência, com aproveitamento, do curso de abastecimento aéreo e apoio aeroterrestre;
- Frequência, com aproveitamento, dos cursos de oficial superior, de acordo com o estabelecido para os quadros de origem;
- Prestação de três anos de serviço como capitão nas tropas pára-quedistas, dos quais dois nas unidades das mesmas tropas.

d) Promoção a capitão ou capitão miliciano

- Frequência, com aproveitamento, do curso de comandante de companhia de combate de caçadores pára-quedistas;
- Frequência, com aproveitamento, dos cursos de comandantes de companhia, esquadrão, bateria ou equivalente, de acordo com o estabelecido para os quadros de origem;
- Prestação de dois anos de serviço como tenente ou tenente miliciano.

e) Promoção a tenente ou tenente miliciano

- Prestação de dois anos de serviço como alferes ou de três anos como alferes miliciano.

§ 4.º Os oficiais milicianos não podem ser promovidos antes de o terem sido os oficiais de maior ou igual antiguidade que não tenham sofrido qualquer preterição.

Art. 17.º Os sargentos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são promovidos a sargento-ajudante de acordo com o estabelecido para os seus quadros de origem, regressando obrigatoriamente a estes quadros logo que iniciem a frequência dos respectivos cursos.

Art. 18.º Os sargentos e sargentos milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são promovidos, dentro das respectivas classes, para preenchimento das vacaturas verificadas nos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, ou nos seus quadros de origem, conforme aquelas que primeiro tiverem lugar.

§ 1.º As promoções pelos quadros do referido artigo 4.º são feitas:

- a) Ao posto de primeiro-sargento e primeiro-sargento miliciano, segundo a classificação obtida no respectivo concurso;
- b) Ao posto de segundo-sargento e segundo-sargento miliciano, por diuturnidade.

§ 2.º As condições gerais de promoção pelos quadros referidos no mesmo artigo 4.º são as vigentes para os sargentos e sargentos milicianos da Força Aérea.

As condições gerais de promoção pelos quadros de origem são as vigentes para estes quadros.

§ 3.º As condições especiais de promoção, quer pelos quadros referidos no mesmo artigo 4.º, quer pelos quadros de origem, são:

a) **Promoção a primeiro-sargento ou primeiro-sargento miliciano**

Aprovação no concurso para primeiro-sargento e primeiro-sargento miliciano pára-quedista;

Prestação de dois anos de serviço como segundo-sargento ou segundo-sargento miliciano nas tropas pára-quedistas, dos quais um nas unidades das mesmas tropas.

b) **Promoção a segundo-sargento ou segundo-sargento miliciano**

Prestação de dois anos de serviço como furriel ou furriel miliciano nas tropas pára-quedistas, dos quais um nas unidades das mesmas tropas.

§ 4.º Os segundos-sargentos e segundos-sargentos milicianos aprovados no concurso referido no § 3.º são intercalados, para efeitos de promoção pelos seus quadros de origem, de acordo com as classificações nele

obtidas, nas escalas resultantes dos concursos realizados no mesmo ano naqueles quadros de origem.

§ 5.º Os sargentos milicianos não podem ser promovidos antes de o terem sido os sargentos de maior ou igual antiguidade que não tenham sofrido qualquer preterição.

Art. 19.º Os primeiros-cabos readmitidos e primeiros-cabos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são promovidos respectivamente a furriel e furriel miliciano, para preenchimento das vacaturas verificadas nos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958.

§ 1.º As promoções referidas no corpo deste artigo fazem-se por cursos de furriel e furriel miliciano pára-quedista e, dentro de cada curso, segundo as classificações nele obtidas.

§ 2.º As condições gerais de promoção são as vigentes para os primeiros-cabos da Força Aérea.

§ 3.º As condições especiais de promoção são:

Frequência, com aproveitamento, do curso de furriel e furriel miliciano pára-quedista;

Prestação de um ano de serviço como primeiro-cabo nas unidades das tropas pára-quedistas.

§ 4.º Os furriéis e furriéis milicianos obtidos de acordo com o estabelecido no corpo deste artigo são inscritos no quadro da arma de infantaria do Exército, que passa a considerar-se o seu quadro de origem, com a antiguidade adquirida nas tropas pára-quedistas.

Art. 20.º Os primeiros-cabos referidos no artigo anterior são promovidos a furriel miliciano no acto da passagem à disponibilidade, se satisfizerem às condições referidas nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

§ único. Os furriéis milicianos obtidos de acordo com o estabelecido no corpo deste artigo são inscritos no quadro da arma de infantaria do Exército, que passa a considerar-se o seu quadro de origem, com a antiguidade adquirida nas tropas pára-quedistas.

Art. 21.º As praças especializadas em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são promovidas dentro da respectiva classe, para preenchimento das vacaturas verificadas nos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958.

§ 1.º As promoções referidas no corpo deste artigo fazem-se:

- a) Ao posto de primeiro-cabo, por escolha dos comandantes das unidades de caçadores pára-quedistas, mediante proposta dos comandantes das companhias respectivas;
- b) Ao posto de segundo-cabo, por cursos de cabo pára-quedista e, dentro de cada curso, segundo as classificações nele obtidas.

§ 2.º As condições gerais de promoção são as vigentes para os cabos da Força Aérea.

§ 3.º As condições especiais de promoção são:

a) Promoção a primeiro-cabo

Frequência, com aproveitamento, do curso de primeiros socorros;

Prestação de dois meses de serviço como segundo-cabo nas unidades das tropas pára-quedistas.

b) Promoção a segundo-cabo

Frequência, com aproveitamento, do curso de cabo pára-quedista.

Art. 22.º Os oficiais, oficiais milicianos, sargentos, sargentos milicianos e praças, quando promovidos nos termos dos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, pelos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, reingressarão, quando tal tiver lugar, nos seus quadros de origem, com os postos e antiguidades adquiridos nas tropas pára-quedistas, sendo-lhes contadas como condições de promoção nestes quadros as realizadas nas tropas pára-quedistas.

Art. 23.º Os oficiais, oficiais milicianos, sargentos e sargentos milicianos promovidos, nos termos dos mesmos artigos 16.º e 18.º, pelos seus quadros de origem, mantêm-se com o seu novo posto nas tropas pára-quedistas na situação de supranumerários aos quadros referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, se e enquanto não tiverem vacatura.

§ único. Se as promoções referidas no corpo deste artigo conduzirem a uma ordenação das escalas hie-

rárquicas nas tropas pára-quedaistas diferente da obtida pela aplicação das normas estabelecidas para a promoção pelos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, devem os oficiais, oficiais milicianos, sargentos e sargentos milicianos assim promovidos regressar obrigatòriamente aos seus quadros de origem.

Art. 24.º O pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedaismo é promovido pela forma e segundo as condições vigentes na Força Aérea.

B) Pessoal não especializado em pára-quedaismo

Art. 25.º O pessoal militar não especializado em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quedaistas é promovido pelos seus quadros de origem, pela forma e segundo as condições vigentes para estes quadros.

§ único. Quando o pessoal referido no corpo deste artigo deixar, por motivo de promoção, de ter lugar nos quadros fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, regressará obrigatòriamente aos seus quadros de origem.

Art. 26.º O pessoal civil em serviço nas tropas pára-quedaistas é promovido pela forma e segundo as condições vigentes na Força Aérea.

CAPITULO V

Ingresso na categoria de pessoal permanente de oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças

Art. 27.º Os oficiais milicianos especializados em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quedaistas podem, independentemente de vacatura e mediante deferimento de requerimento, frequentar na Academia Militar um dos cursos do Exército, de preferência o da arma de infantaria, e, se neste tiverem aproveitamento, passar à categoria de pessoal permanente.

§ 1.º São condições de admissão à frequência na Academia Militar do curso referido no corpo deste artigo:

- Prestação, com boas informações, de três anos de serviço nas tropas pára-quedaistas, contados a partir da admissão definitiva nas mesmas tropas;
- Idade não superior a 27 anos.

§ 2.º Os oficiais milicianos especializados em pára-quedismo que, nos termos do corpo deste artigo e seu § 1.º, tenham sido admitidos à frequência na Academia Militar do curso referido no corpo deste artigo, regressarão ao seu quadro de origem, executando durante o curso obrigatoriamente o programa mínimo referido no artigo 37.º

§ 3.º Os mesmos oficiais que tenham terminado com aproveitamento o curso referido no corpo deste artigo ingressarão na categoria de pessoal permanente:

Caso tenham sido admitidos definitivamente nas tropas pára-quedistas no posto de alferes miliciano, com antiguidades de alferes referidas ao dia 1 de Novembro do ano em que aquela admissão definitiva se verificou e antiguidades de tenente idênticas às que possuíam como tenentes milicianos, ficando colocados à esquerda dos oficiais de iguais postos e antiguidades já existentes no quadro;

Caso tenham sido admitidos definitivamente nas tropas pára-quedistas no posto de tenente miliciano, com antiguidades de alferes e de tenente referidas, respectivamente, aos dias 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano em que aquela admissão definitiva se verificou, ficando colocados à esquerda dos oficiais de iguais postos e antiguidades já existentes no quadro.

§ 4.º Os mesmos oficiais passarão normalmente ao serviço do Exército, podendo, contudo:

No caso de serem instrutores, mantendo-se na situação de supranumerário aos quadros referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, ser mandados completar nas tropas pára-quedistas o período de serviço obrigatório fixado no § único do artigo 30.º;

Em qualquer caso, preenchendo vacatura, aplicar-se-lhes o constante do artigo 31.º

Art. 28.º Os sargentos milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas podem, independentemente de vacatura e mediante deferimento de requerimento, concorrer à categoria de

peçoal permanente da arma de infantaria do Exército.

§ 1.º São condições de admissão ao concurso referido no corpo deste artigo:

Prestação, com boas informações, de três anos de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nestas tropas;
Idade não superior a 27 anos.

No caso de sargentos excepcionalmente dotados poderá o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, com a anuência do Ministro do Exército, ampliar o limite de idade acabado de referir.

§ 2.º Os sargentos milicianos especializados em pára-quedismo que, nos termos do corpo deste artigo e seu § 1.º, tenham sido admitidos ao concurso referido no corpo deste artigo, manter-se-ão durante o concurso nas tropas pára-quedistas.

§ 3.º Os mesmos sargentos que tenham sido aprovados no concurso referido no corpo deste artigo ingressarão na categoria de pessoal permanente com os postos e as antiguidades idênticos aos que possuíam como sargentos milicianos, ficando colocados à esquerda dos sargentos de iguais postos e antiguidades já existentes no quadro.

§ 4.º Os mesmos sargentos passarão normalmente ao serviço no Exército, podendo, contudo:

No caso de serem monitores, mantendo-se na situação de supranumerário aos quadros referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, ser mandado completar nas tropas pára-quedistas o período de serviço obrigatório fixado no § único do artigo 30.º;

Em qualquer caso, preenchendo vacatura, aplicar-se-lhes o constante do artigo 31.º

Art. 29.º As praças especializadas em pára-quedismo podem, dentro das vacaturas existentes e mediante deferimento de requerimento, ser readmitidas.

§ único. São condições da readmissão referida no corpo deste artigo:

Prestação, com boas informações, de dois anos de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nestas tropas;
Idade não superior a 27 anos.

CAPITULO VI

Serviço nas tropas pára-quedistas

A) Pessoal especializado em pára-quedismo

Art. 30.º O pessoal militar especializado em pára-quedismo fica sujeito obrigatoriamente à seguinte prestação de serviço nas tropas pára-quedistas:

Oficiais, oficiais milicianos, sargentos e sargentos milicianos — três anos, contados a partir da admissão definitiva nas tropas pára-quedistas;
Praças — dois anos, contados a partir da admissão definitiva nas tropas pára-quedistas.

§ único. Os oficiais e oficiais milicianos instrutores de pára-quedismo e os sargentos e sargentos milicianos monitores de pára-quedismo são obrigados à prestação de seis anos de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nestas tropas.

Art. 31.º Os oficiais e sargentos que terminem o período de serviço obrigatório referido no artigo 30.º:

- a) Podem, preenchendo vacatura, permanecer em serviço nas tropas pára-quedistas por períodos prorrogáveis de três anos, se tal convier às mesmas tropas, se mantiverem as necessárias qualidades psíquicas e físicas e se o desejarem;
- b) Regressam aos seus quadros de origem, se se não verificar o constante da alínea a).

Art. 32.º Os oficiais milicianos e sargentos milicianos que terminem o período de serviço obrigatório referido no artigo 30.º:

- a) Podem, preenchendo vacatura, permanecer em serviço nas tropas pára-quedistas por períodos prorrogáveis de três anos, se tal convier às mesmas tropas, se mantiverem as necessárias qualidades psíquicas e físicas e se o desejarem;
- b) Têm passagem à situação de disponibilidade nas tropas pára-quedistas, se se não verificar o constante da alínea a);

- c) Mantêm-se nas situações referidas nas alíneas a) e b) até aos 35 anos de idade, regressando então aos seus quadros de origem.

Art. 33.º As praças que terminem o período de serviço obrigatório referido no artigo 30.º:

- a) Podem, preenchendo vacatura, ser readmitidas nos termos do artigo 29.º;
- b) Mantêm-se na situação referida na alínea a) por períodos prorrogáveis de três anos, se tal convier às tropas pára-quedistas, se mantiverem as necessárias qualidades psíquicas e físicas e se o desejarem;
- c) Têm passagem, com ou sem promoção a furriel miliciano, conforme possuam ou não as respectivas condições, à disponibilidade nas tropas pára-quedistas, se se não verificar o constante das alíneas a) e b);
- d) Mantêm-se na situação referida na alínea c) até aos 35 anos as promovidas a furriel miliciano e até aos 28 anos as restantes, regressando então ao seu quadro de origem.

Art. 34.º A redução dos períodos de prestação de serviço obrigatório, fixado no artigo 30.º, e dos limites de idade, fixados na alínea c) do artigo 32.º e na alínea d) do artigo 33.º, só pode ter lugar por decisão do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, em face:

- a) De inaptidão comprovada em provas psíquicas e exame médico;
- b) De questões disciplinares comprovadas pelos comandos interessados.

Art. 35.º O serviço do pessoal militar especializado em pára-quedismo das unidades das tropas pára-quedistas compreende normalmente:

- a) **Nos primeiros dezoito meses de serviço**

Frequência de cursos e tirocínio de formação e de cursos de especialização.

- b) **Nos doze meses seguintes de serviço**

Realização do treino operacional e de exercícios e manobras em destacamentos e companhias de combate.

c) **No restante tempo de serviço**

Realização do treino operacional e de exercícios e manobras em destacamentos e companhias de combate.

Prestação de serviço em outras unidades.

d) **Quando necessário**

Frequência ou realização dos cursos ou concursos de promoção.

Art. 36.º O pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo serve nas tropas pára-quedistas nos termos dos respectivos contratos.

Art. 37.º O pessoal especializado em pára-quedismo que, tendo servido nas tropas pára-quedistas, tenha regressado aos seus quadros de origem por razões diferentes das referidas no artigo 34.º e se mantenha ao serviço, pode executar, nas unidades das tropas pára-quedistas, o programa mínimo de treino estabelecido.

B) Pessoal não especializado em pára-quedismo

Art. 38.º O pessoal militar não especializado em pára-quedismo presta serviço nas tropas pára-quedistas em condições idênticas àquelas em que o prestaria na Força Aérea.

Art. 39.º O pessoal civil presta serviço nas tropas pára-quedistas nos termos dos respectivos contratos ou assalariamentos.

CAPÍTULO VII

Mobilização das tropas pára-quedistas

Art. 40.º A mobilização das tropas pára-quedistas compreende a manutenção nas fileiras e a convocação para serviço referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, e a constituição de unidades referida no artigo 10.º do mesmo diploma.

Art. 41.º A mobilização das tropas pára-quedistas é orientada superiormente pelo Estado-Maior da Força Aérea e pela Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução e executada pelos órgãos de mobilização das tropas pára-quedistas.

§ único. As tropas pára-quedistas podem utilizar os órgãos de mobilização da Força Aérea.

Art. 42.º O pessoal militar permanente, o pessoal militar não permanente em serviço e o pessoal militar em preparação das tropas pára-quedistas não podem ser desviados das funções que, como especializados ou em curso de especialização em pára-quedismo, lhes competam.

Art. 43.º O pessoal militar não permanente especializado em pára-quedismo, na situação de disponibilidade e até às idades fixadas na alínea c) do artigo 32.º e na alínea d) do artigo 33.º, eventualmente alterados pelo disposto no artigo 34.º, apenas pode ser mobilizado pelas tropas pára-quedistas.

Art. 44.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Verificada a dificuldade no programa de concurso para primeiro-sargento da especialidade de mecânico de armamento e torre, já publicado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os programas de concurso para primeiro-sargento das especialidades de mecânico de armas ligeiras e de mecânico de torre, em que se considera dividida a especialidade de mecânico de armamento e torre.

Ministério do Exército, 12 de Dezembro de 1958. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Programa de concurso para primeiro-sargento mecânico de armas ligeiras

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos da correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual e outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição (guia de entrega, com cento e cinquenta a duzentas palavras em trinta minutos).

C) Prova prática

1) Parte oficial

Estudo e execução de um trabalho relativo à manutenção e reparação de armamento ligeiro (todos os materiais em uso no nosso exército), não incluindo manufacturas.

Desenho esquemático de um dos órgãos sobre o qual incidiu a reparação referida no parágrafo anterior.

Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos pelo seu número de catálogo, sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

Cada candidato elaborará um relatório pormenorizado dos estudos e trabalhos realizados e os respectivos orçamentos.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças da formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária a seguir na instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

Elementos de desenho de máquinas:

Leitura de desenhos, descrição da peça que representam;

Cotas, símbolos, tolerâncias;

Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;

Cortes, com interpretação convencional;

Indicação do acabamento de superfícies.

Elementos de física aplicada:

Noções preliminares. Medição de grandezas;

Movimentos uniforme e uniformemente variado. Noção de velocidade média e de aceleração. Velocidade angular em rotações por minuto;

Calor. Termómetros. Escalas termométricas centígrada e *Fahrenheit*;

Óptica. Reflexão e refração da luz. Prismas de reflexão total;

Noções de corrente eléctrica e de força electromotriz. Definição de ampere, volt e ohm. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímãs e *relais*. Aparelhos de medida. Determinação da resistência de um condutor, intensidade de uma corrente e voltagem de um gerador. Noção de capacidade e tipos de condensadores.

Elementos de tecnologia geral :

- Principais matérias-primas: metais e suas ligas;
- Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação;
- Máquinas-ferramentas: noções gerais;
- Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;
- Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento;
- Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes: primeiros socorros a prestar;
- Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;
- Serviço de sobresselentes em campanha;
- Estudo de combustíveis e lubrificantes.

2) Matérias especiais

Armamento ligeiro e armamento dos carros de combate:

- Conhecimento completo e pormenorizado do funcionamento, características e nomenclatura de todas as armas ligeiras e das armas dos carros de combate em uso no nosso exército;
- Conhecimento completo e pormenorizado das ferramentas das armas ligeiras e das armas dos carros de combate, verificadores e instrumentos de medida de precisão e de ensaio;
- Conhecimento da técnica relativa à montagem, desmontagem, inspecção, reparação e ajustamento, limpeza e conservação das armas ligeiras e das armas dos carros de combate;
- Conhecimento das medidas de segurança relativas à manutenção e trabalho com armas ligeiras e com o armamento dos carros de combate.

3) Serviço de material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

Conhecimento geral sobre o serviço de material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Programa de concurso para primeiro-sargento mecânico de torre

A) Prova escrita

1) Escrituração

Escrever uma folha de carga de material de guerra com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez foldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escrever os registos da correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três elementos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual e outra colectiva, uma requisição de transporte e uma baixa ao hospital.

2) Topografia

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000, com indicação das dificuldades que encontrará na sua utilização.

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição (guia de entrega, com cento e cinquenta a duzentas palavras em trinta minutos).

C) Prova prática

1) Parte oficial

Estudo e execução de um trabalho relativo à manutenção e reparação da torre de um dos carros de combate mais em uso no nosso exército, não incluindo manufacturas.

Desenho esquemático de um dos órgãos sobre o qual incidiu a reparação referida no parágrafo anterior.

Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos pelo seu número de catálogo, sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

Cada candidato elaborará um relatório pormenorizado dos estudos e trabalhos realizados e os respectivos orçamentos.

2) Parte militar

Comandar um pelotão isolado, executando-se quatro mudanças da formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

Ideia sumária a seguir na instalação sanitária, escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

D) Prova oral

1) Matérias gerais

Elementos de desenho de máquinas:

Leitura de desenhos, descrição da peça que representam;

Cotas, símbolos, tolerâncias;

Representação esquemática no desenho de máquinas: roscas, parafusos, porcas, molas, etc.;

Cortes, com interpretação convencional;

Indicação do acabamento de superfícies.

Elementos de física aplicada:

Noções preliminares. Medição de grandezas;

Movimentos uniforme e uniformemente variado.

Noção de velocidade média e de aceleração. Velocidade angular em rotações por minuto;

Calor. Termómetros. Escalas termométricas centígrada e Fahrenheit;

Óptica. Reflexão e refração da luz. Prismas de reflexão total;

Noções de corrente eléctrica e de força electromotriz. Definição de ampere, volt e ohm. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímans e *relais*. Aparelhos de medida. Determinação da resistência de um condutor, intensidade de uma corrente e voltagem de um gerador. Noção de capacidade e tipos de condensadores.

Noções elementares de hidráulica: propriedades dos líquidos. Equilíbrio dos líquidos em vasos comunicantes. Pressões nas paredes e no fundo dos vasos. Experiência e princípio de Pascal. Prensa hidráulica. Unidades de pressões. Determinações de pressões com aparelhos calibrados.

Elementos de tecnologia geral:

Principais matérias-primas: metais e suas ligas;

Ferramentas e instrumentos de medida: descrição, emprego e conservação;

Máquinas-ferramentas: noções gerais;

Tratamentos térmicos: têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração;

Protecção de superfícies: polimento, decapagem, oxidação, fosfatização, estanhagem, zincagem, cobreamento, niquelagem, cromagem, pintura e envernizamento;

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes: primeiros socorros a prestar;

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados;

Serviço de sobresselentes em campanha;

Estudo de combustíveis e lubrificantes.

2) Matérias especiais

Carros de combate — torre:

Descrição do carro de combate M. 47:

Características do motor principal e do motor auxiliar;

Generalidades sobre a transmissão, suspensão e trilho.

Órgãos de comando do carro de combate M. 47:

Descrição do painel de instrumentos;
Operações de pôr o motor em marcha e pará-lo.

Descrição geral dos órgãos da torre:

Sistema de comando manual e automático;
Estudo sumário dos esquemas hidráulico e eléctrico.

Descrição minuciosa do mecanismo manual de rotação da torre:

Características e órgãos principais;
Remoção e substituição das peças principais;
Desmontagem, identificação e finalidade das diferentes peças;
Montagem e verificação do seu bom funcionamento;
Instalação e afinação. Cuidados a ter no seu manuseamento.

Identificação dos diferentes órgãos que formam os sistemas hidráulico e eléctrico de comando da torre:

Localização no carro;
Funcionamento e finalidade.

Descrição minuciosa da caixa das bombas:

Finalidade e funcionamento. Características gerais;
Bombas de rotação e de elevação;
Bomba do carretes e bomba pulsante;
Desmontagem. Identificação e finalidade das diferentes peças;
Montagem e verificação do seu funcionamento.

Estudo do motor hidráulico:

Características e funcionamento;
Comando sobre a válvula selectora. Electro-válvula;

Explicação dos diferentes circuitos hidráulicos;
Reacção do motor hidráulico, do mecanismo manual de rotação;
Desmontagem e identificação das diferentes peças;
Montagem do motor hidráulico e sua instalação no mecanismo manual de rotação;
Verificação do seu bom funcionamento.

Sistema hidráulico-eléctrico de elevação do canhão;

Acumulador e bomba de carga;
Bomba manual de elevação;
Válvula reguladora e válvula de protecção da bomba manual;
Remoção e substituição da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Desmontagem da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação.
Montagem da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Instalação da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação;
Válvula selectora, junta articuladora e válvula de protecção;
Cilindro de elevação.

Electricidade. Símbolos usados nos esquemas eléctricos. Electroímans e *relais*.

Funcionamento manual e automático da rotação da torre e elevação do canhão efectuado individualmente.

Pesquisa de avarias. Métodos gerais de pesquisas e maneiras de proceder para melhor distinguir e localizar as avarias mais frequentes do sistema hidráulico e do sistema eléctrico.

Generalidades sobre o esquema eléctrico da torre do carro de combate M. 47.

Finalidades dos diferentes órgãos que o constituem. Interpretação do esquema.

Caixa de comando do apontador:

Sua substituição; finalidades dos diferentes interruptores;
Circuitos principais;

Caixa de comando do chefe de carro;
Sua constituição e finalidade;
Circuitos principais.

Caixa de prioridade :

Finalidade e circuitos principais;
Caixa de *relais* de impulso;
Finalidade e circuitos principais.

Remoção e instalação das caixas de comando do apontador e do chefe de carro. Verificação do seu bom funcionamento após a instalação.

Motores de sinais :

Conjunto de interruptores-limitadores;
Finalidade, constituição e características.

Sistema primário e secundário de *contrôle* de tiro :

Periscópios;
Descrição, constituição e características.

Estudo sumário das torres e de outros tipos de carros de combate.

Condução em local amplo e em condições fáceis.

3) Serviço de material

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

Conhecimento geral sobre o serviço de material.

Categorias de manutenção e princípios a que devem obedecer.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas

da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1222.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «Imóveis»	450.000\$00
N.º 2) «Semoventes»	100.000\$00
N.º 3) «Móveis»	100.000\$00

Artigo 1223.º «Material de consumo corrente» 150.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1224.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia» 60.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1229.º, n.º 3) «Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província» 250.000\$00

1:110.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1217.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 150.000\$00

Artigo 1218.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais» 160.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1231.º «Suplemento de vencimentos» 800.000\$00

1:110.000\$00

Ministério do Ultramar, 12 de Dezembro de 1958.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Álvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 16 957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os créditos especiais a seguir discriminados:

5.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 235.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	40.000\$00
Artigo 243.º «Encargos gerais — Abono de família»	23.820\$00
	<hr/>
	63.820\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 232.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares***Encargos gerais:*

Artigo 1451.º «Abono de família»	1:400.000\$00
Artigo 1455.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	24.040\$50
	<hr/>
	1:424.040\$50

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:400.000\$00
Artigo 1450.º, n.º 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 882, de 30 de Outubro de 1940»	24.040\$50
	<hr/>
	1:424.040\$50

6.º Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 55.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 241.º, n.º 5), alínea b), 1.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 230.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 13 de Dezembro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 16 970

Considerando que é da maior urgência o preenchimento dos quadros do serviço de material, criado pelo Decreto n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que, a título transitório e experi-

mental, até ulterior regulamentação, se antecipe o mínimo de idade legal dos voluntários com destino ao serviço de material para os 16 anos completos à data do alistamento.

Ministério do Exército, 24 de Dezembro de 1958.—
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16983

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as verbas a seguir discriminadas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Cabo Verde em vigor no corrente ano:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 207.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» 80.000\$00

Artigo 208.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «De imóveis» 20.000\$00

N.º 2) «De semoventes» 1.000\$00

N.º 3) «De móveis» 2.000\$00

Artigo 209.º «Material de consumo corrente» 9.400\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 210.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas» 3.000\$00

Artigo 211.º «Despesas de comunicação dentro da província» 1.500\$00

Artigo 212.º «Diversos serviços»:

N.º 1) «Serviços de recrutamento» 10.000\$00

N.º 2) «Despesas de instrução» 2.000\$00

Artigo 214.º, n.º 1) «Despesas de comunicação fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	2.000\$00
---	-----------

Encargos gerais:

Artigo 215.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde»	17.000\$00
N.º 4) «Passagens dentro da província»	5.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde»	15.000\$00
	<hr/>
	167.900\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

Artigo 204.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	63.000\$00
Artigo 206.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»:	
Alínea b) «A 296 praças do ultramar»	36.000\$00
Alínea c) «A 340 soldados recrutas»	27.500\$00

Encargos gerais:

Artigo 216.º «Diversas despesas»:

N.º 1) «Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	5.400\$00
N.º 3), alínea b) «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar em Cabo Verde»	2.000\$00

Artigo 218.º «Suplemento de vencimentos»	34.000\$00
	<hr/>
	167.900\$00

b) Reforçar com as quantias que se indicam as verbas a seguir discriminadas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPITULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o material:*

Artigo 233.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — De móveis»	55.500\$00
Artigo 234.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De semoventes»	15.000\$00
N.º 2) «De móveis»	8.000\$00
N.º 4) «De imóveis»	18.000\$00
	<hr/>
	96.500\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

Artigo 231.º, n.º 2), alínea c) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais — A 8 cabos e soldados do ultramar, condutores de auto»	2.500\$00
Artigo 232.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	41.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 238.º «Diversos serviços»:	
N.º 2) «Despesas com a preparação militar do pessoal a incorporar na província, incluindo alimentação e fardamento»	23.000\$00
N.º 4) «Despesas com a instrução complementar dos quadros militares»	30.000\$00
	<hr/>
	96.500\$00

c) Reforçar com as quantias que se indicam as verbas a seguir discriminadas da tabela de despesa ordi-

nária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 219.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças em comissão e do ultramar — A 847 sargentos e praças do ultramar»	187.500\$00
Artigo 220.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	412.500\$00
Artigo 228.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	16.375\$00
	<u>616.375\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	462.500\$00
Artigo 218.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1), alínea b) «Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar»	16.375\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar»	28.125\$00
Artigo 219.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar»:	
Alínea a) «A 61 praças em comissão»	62.500\$00
Alínea b) «A 847 sargentos e praças do ultramar»	31.250\$00
N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»	15.625\$00
	<u>616.375\$00</u>

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 215.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	15.000\$00
N.º 5) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	25.000\$00
	<hr/>
	40.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo artigo 240.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com as quantias que se indicam as verbas a seguir discriminadas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 208.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	25.000\$00
N.º 4), alínea b), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	150.000\$00
	<hr/>
	175.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades das verbas a seguir discriminadas da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 190.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	60.500\$00
Artigo 191.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais»	23.500\$00

Encargos gerais:

Artigo 204.º «Diversas despesas»:

N.º 4) «Subsídio de família»	25.000\$00
N.º 5) «Melhoria do vencimento complementar do custo de vida»	66.000\$00
	<u>175.000\$00</u>

c) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 228.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» . . .	20.000\$00
N.º 4), alínea b), 1) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	250.000\$00
	<u>270.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações

certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 16 984

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

8.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 227.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação a praças»	50.000\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado às praças	50.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 228.º «Construções e obras novas»	30.000\$00
Artigo 229.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública»	260.000\$00
Artigo 230.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:	

N.º 1) «De imóveis»	90.000\$00
N.º 2) «De semoventes»	70.000\$00

Artigo 231.º «Material de consumo corrente»

100.000\$00

650.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades das verbas adiante mencionadas da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 225.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	507.000\$00
Artigo 226.º «Remunerações accidentais»:	
N.º 1) «Gratificações de comando»	13.000\$00
N.º 3) «Gratificações especiais e de classe»:	
b) «Especiais»	20.000\$00
c) «De classe»	20.000\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão a práticas indígenas»	90.000\$00
	650.000\$00

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Sempre que recaia a nomeação num oficial ou sargento que se ache colocado ou prestando serviço em Ministério diferente do Ministério do Exército, deve a 1.ª ou a 3.ª Direcção-Geral comunicar o facto à Repartição do Gabinete do Ministro, única entidade através da qual se deve estabelecer ligação do Ministério do Exército com os restantes Ministérios.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Determina-se que o artigo 1.º das instruções para o processo de vencimentos a militares passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os vencimentos dos oficiais e sargentos serão pagos mensalmente e, em regra, entre 21 e 23 de cada mês.

§ único. As alterações que influem em cada abono mensal de vencimentos serão reportadas ao período que decorre entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês em que se efectua o pagamento.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

III) Determina-se que os coronéis dos serviços que frequentaram com aproveitamento o estágio junto do curso de altos comandos passem a ter a designação de coronéis tirocinados, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940, e possam usar os distintivos previstos no § 4.º do artigo 45.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

I) De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior,
armas e serviços técnicos e auxiliares

Sargentos e praças de pré

Artigo 153.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação»:

Alinea a) «Rancho a 32 000 praças, a 5\$80

por dia» — 900.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 900.000\$00

Despesas gerais

Artigo 277.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Do n.º 1) «De semoventes»:

Alínea a) «Animais»:

4) «1 423 500 rações de forragens para 3900 solípedes, a 12\$55» — 20.000\$00

Para o n.º 1) «De semoventes»:

Alínea a) «Animais»:

1) «Tratamento de solípedes por veterinários civis chamados a prestar serviços urgentes» + 20.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Escola do Exército

Artigo 298.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Vencimentos aos aspirantes a oficiais, alunos do 4.º ano de Engenharia» . . — 60.000\$00

Para o n.º 5 «Exercícios militares» + 60.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e com o disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957, estas transferências mereceram, por despacho de 11 do corrente, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1958. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Por despacho ministerial de 6 de Dezembro do corrente ano foram alterados para 5000 kg e 4 m³, respectivamente, os limites de peso e volume concedidos pelo artigo 13.º do Decreto n.º 19 768, de 1931.

III) Declara-se que o Ministério do Exército expressamente se substitui à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses quanto a quaisquer responsabilidades por acidentes pessoais de que sejam vítimas ou causadores involuntários os estagiários ou o pessoal do batalhão de sapadores de caminhos de ferro, quer esses desastres se dêem em locomotivas ou furgões, quer nas oficinas ou noutras instalações da mesma Companhia.

V - CIRCULARES

Ministério do Exército - Repartição Geral

Para conhecimento dos militares reformados transcreve-se a seguir o officio n.º 19 019, de 12 de Dezembro de 1958, da Repartição de Expediente e Contencioso da Caixa Geral de Aposentações:

Para os convenientes efeitos, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que, em presença do disposto no Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro do corrente ano, e no que respeita à revisão das pensões de reforma a que o mesmo diploma alude, foi superiormente entendido adoptar os procedimentos de que a seguir se dá conta, para esclarecimento dos interessados e mais rápida e perfeita execução do serviço:

- a) Deixando a nova redacção dada ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, de 24 Novembro último, a revisão das pensões dependente de requerimento dos interessados e estatuinto o artigo 2.º do último diploma referido a retroacção dos benefícios da revisão nos novos termos a 1 de Junho de 1958, não poderá proceder-se officiosamente a uma e outra coisa;
- b) Os interessados que requereram a revisão das suas pensões na vigência da primeira redacção do artigo 7.º citado, tendo visto negados os seus pedidos ou atendidos

estes com o legalmente permitido ao tempo, terão agora de repetir os pedidos na medida em que tenham vantagem ou interesse resultante da redacção nova;

- c) Ao contrário, os que não viram os seus pedidos, feitos na vigência da anterior redacção, definitivamente decididos não carecem de os repetir para serem apreciados nos termos da lei nova.

Chamo a atenção de V. Ex.^a para a circunstância de estes serviços estarem, ainda ao presente, a comunicar decisões tomadas no âmbito da primeira redacção do aludido artigo 7.º em relação a militares que, porventura, ficarão assim nas condições referidas na alínea b).

(Nota-circular n.º 13 036, de 13 de Dezembro de 1958).

VI — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho — Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 3 de Outubro último, pelo Ministério do Exército, 2.ª Direcção-Geral, 1.ª Repartição, o Decreto-Lei n.º 41 892, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 7.º, alínea e), onde se lê: «combustíveis, líquidos», deve ler-se: «combustíveis líquidos».

No § único do artigo 29.º, onde se lê: «As remunerações do pessoal a que se refere o artigo anterior», deve ler-se: «As remunerações do pessoal a que se refere este artigo».

No § único do artigo 38.º, onde se lê: «estabelecido no artigo 34.º», deve ler-se: «estabelecido no artigo 39.º».

No mapa iv «Officinas Gerais de Material de Engenharia», nas colunas «Direcção e Serviços Gerais» e «Total», linha «Contínuos de 1.ª classe», onde se lê: «-», deve ler-se: «1».

No mapa v, no título, onde se lê: «Quadro v», deve ler-se: «Mapa v».

No mapa vi «Manutenção Militar», na coluna «3.ª Divisão — Alimentação», onde se lê: «1.ª Secção — Estatística e fiscalização», deve ler-se: «1.ª Secção — Estudos e fiscalização».

Nas colunas «Serviços de contabilidade — Chefia» e «Sucursais — Porto», e na linha «Chefes de serviço, major do S. A. M.», onde se lê: «-», deve ler-se: «1».

Na coluna «Sucursais — Porto» e na linha «Major ou capitão do S. A. M.», onde se lê: «1», deve ler-se: «-».

Na coluna «Serviços de contabilidade — Chefia» e na linha «Capitão ou subalerno do S. A. M.», onde se lê: «1», deve ler-se: «-».

Na coluna «Laboratório» e linha «Capitão ou subalerno do S. S. M. (f)», onde se lê: «1», deve ler-se: «1 (h)».

Na coluna «Postos e categorias», na linha onde se lê: «Ajudante técnico de engenharia de 2.ª classe», deve ler-se: «Agente técnico de engenharia de 2.ª classe».

Na coluna «Serviços industriais — 2.ª Secção — Fábricas», na linha «Mestres de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes», onde se lê: «3», deve ler-se: «4».

Na coluna «Serviços industriais — 3.ª Secção — Oficinas», na linha «Mestres de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes», onde se lê: «3», deve ler-se: «2».

Presidência do Conselho, 28 de Novembro de 1958. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Ar auje Silva
ser. c -

